



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 183/2010 – São Paulo, terça-feira, 05 de outubro de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2844**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0802178-52.1995.403.6107 (95.0802178-0)** - TRANSCAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP070631 - NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LEDA AFONSO SALUSTIANO E Proc. ELISABETH JANE ALVES DE LIMA)

Encaminhem-se os autos à Justiça Estadual de Araçatuba, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado na r. decisão de fls. 883/885 verso, dando-se baixa na distribuição.

**0049944-50.1999.403.0399 (1999.03.99.049944-8)** - PAULO TEIXEIRA PINTO X PAULO TOMAZ MATHEUS X PEDRO AFONSO PIRES X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO ANTONIO DE CAMPOS(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

**0076708-73.1999.403.0399 (1999.03.99.076708-0)** - ROSA MOREIRA DOS SANTOS X ROSALINA APARECIDA RODRIGUES X ROSANGELA MARIA CHINALIA X ROSELI HIDALGO X ROSELI RODRIGUES SANTANA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Cumpra-se a sentença de fls. 235/237, expedindo-se alvará de levantamento em favor da CEF do valor de fl. 228. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

**0059798-34.2000.403.0399 (2000.03.99.059798-0)** - MARIA DE AQUINO SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Tendo havido concordância expressa do INSS às fls. 331/332, declaro habilitados os irmãos Luiza Aquino da Silva, Sebastião Aquino da Silva e sua mulher Mariana Francisca da Silva, herdeiros de Maria de Aquino Silva.Remetem-se os autos à SEDI para regularização.Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 288, item 2, alínea a.O valor da parte

autora deverá ser dividido na proporção de 50% (cinquenta por cento) em favor de Luiza Aquino da Silva e 25% (vinte e cinco por cento) em favor de cada um dos cônjuges Sebastião e Mariana. Publique-se. Intime-se.

**0002332-30.2000.403.6107 (2000.61.07.002332-4)** - JESUS FRANCISCO DAVID(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIM FREIXO)

Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0004945-52.2002.403.6107 (2002.61.07.004945-0)** - JOAO DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Considerando-se a r. decisão de fls. 92/94, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0007297-80.2002.403.6107 (2002.61.07.007297-6)** - MILTON PEREIRA - (APARECIDA PEREIRA)(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Intime-se a parte autora a juntar cópia do CPF de Milton Pereira, em dez dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CPF e exclusão do termo incapaz do seu nome. Com o retorno dos autos, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 217, requisitando-se o pagamento. Publique-se.

**0005756-75.2003.403.6107 (2003.61.07.005756-6)** - NOBUKO NAKAO SHIMOURA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Declaro habilitado como herdeiro da autora, seu cônjuge, ICHIRO SHIMOURA, nos termos do artigo 16, inciso I, da lei nº 8.213/91. Ao SEDI para regularização. Após, requirite-se em favor da parte autora o pagamento do valor apresentado pelo INSS às fls. 131/138, homologado conforme despacho de fl. 128, item 2, alínea a. Publique-se. Intime-se.

**0016351-54.2004.403.0399 (2004.03.99.016351-1)** - MARIA DEVIDE RIBEIRO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 186/195, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0006404-21.2004.403.6107 (2004.61.07.006404-6)** - JULIA AUGUSTA LIMA X LUCIANO LIMA DA SILVA - MENOR (JULIA AUGUSTA LIMA)(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Considerando-se a r. decisão de fls. 87/88, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0007082-36.2004.403.6107 (2004.61.07.007082-4)** - ANTONIO CANTANHEDE DE MORAES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Considerando-se a r. decisão de fls. 133/134, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0001574-75.2005.403.6107 (2005.61.07.001574-0)** - VICENTE NATALINO MUNHOS(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Considerando-se a r. sentença de fls. 112/114, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0004351-33.2005.403.6107 (2005.61.07.004351-5)** - LUIZA BONAROTI SANTANA(SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 95/100, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0007148-79.2005.403.6107 (2005.61.07.007148-1)** - MARCO ANTONIO SOUZA BRAGA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando-se a r. sentença de fls. 108/109, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0010748-11.2005.403.6107 (2005.61.07.010748-7)** - MARTA VIANNA DE OLIVEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 68/72, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0011576-07.2005.403.6107 (2005.61.07.011576-9)** - LIDIA BOSSADA GALLAN(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a r. decisão de fls. 138/139, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0012303-63.2005.403.6107 (2005.61.07.012303-1)** - RUBENS FERNANDES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a r. sentença de fls. 32/34, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0013968-17.2005.403.6107 (2005.61.07.013968-3)** - GILZA HELENA DA SILVA GARCIA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 160/165, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0006591-58.2006.403.6107 (2006.61.07.006591-6)** - ANA MARIA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 7 supra), em um salário mínimo mensal, em favor do autora ANA MARIA DA SILVA, a partir da data do requerimento administrativo.Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Síntese: Segurado: ANA MARIA DA SILVABenefício: amparo socialRenda Mensal Atual: um salário mínimoDIB: 09.05.2006RMI: um salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007617-91.2006.403.6107 (2006.61.07.007617-3)** - JULIA BARONI DE POLI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 101/102, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0003706-26.2006.403.6316 (2006.63.16.003706-9)** - SEBASTIAO LOPES DE PAULA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do INSS em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal, bem como, para se manifestar sobre a proposta de acordo de fls. 190/197.Intimem-se.

**0000626-31.2008.403.6107 (2008.61.07.000626-0)** - JUNIO APARECIDO GUILHERME DE MOURA - INCAPAZ X DIVINA MARTINS GUILHERME(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que não houve condenação em honorários advocatícios, conforme sentença de fls. 50/51, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0001175-41.2008.403.6107 (2008.61.07.001175-8)** - MAYARA NOEMY BRAGANCA PINHEIRO CORVALAN X

MARILIA RENEE BRAGANCA PINHEIRO CORVALAN(PR009137 - WILSON MONTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte vencedora (RÉU), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0010245-82.2008.403.6107 (2008.61.07.010245-4)** - ARTHUR ALVES GREGORIO FILHO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Venham os autos conclusos para sentença.3- Publique-se. Intime-se.

**0000741-18.2009.403.6107 (2009.61.07.000741-3)** - ROBERTO DONA(SP086147 - NILTON GODOY TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAEm vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta poupança nº 0281.013.00029810-8 (cuja existência foi nos autos comprovada à fl. 44), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0004315-49.2009.403.6107 (2009.61.07.004315-6)** - SEBASTIAO FERREIRA DA CRUZ(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:6.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 5, supra), extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora SEBASTIÃO FERREIRA DA CRUZ, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data Do requerimento administrativo, isto é, 02.06.2008 (fl. 29).Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à autora.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Síntese: Segurado: SEBASTIÃO FERREIRA DA CRUZ Benefício: Aposentadoria por idade ruralR. M. Atual: 01 salário mínimoDIB: 02.06.2008RMI: 01 salário mínimoSentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0006731-87.2009.403.6107 (2009.61.07.006731-8)** - NADIR VENANCIO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:7.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 6 supra), em um salário mínimo mensal, em favor do autora ANA MARIA DA SILVA, a partir da data da citação do INSS, isto é, a partir de 19.02.2010 (fl. 64).Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal.Diante da sucumbência mínima da parte autora, no que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Síntese: Segurado: NADIR

VENANCIO Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 19.02.2010 (data da citação - fl. 64) RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007294-81.2009.403.6107 (2009.61.07.007294-6)** - JOANA BUENO TACONI (SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Faça carga dos autos ao Analista Judiciário - Executante de Mandados, para que os leve ao consultório da médica Margarete de Assis Lemos, devendo a mesma carimbar e apor sua assinatura no laudo juntado às fls. 52/56. 2- Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 3- Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4- Publique-se. Intime-se.

**0009607-15.2009.403.6107 (2009.61.07.009607-0)** - IRACI BACHIEGA DA SILVA (SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de fl. 71 para o dia 04/05/2011, às 14 h. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

**0011147-98.2009.403.6107 (2009.61.07.011147-2)** - MARIA SANTUCCI SANTANA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 6.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 5, supra), extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora MARIA SANTUCCI SANTANA, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, isto é, 23.07.2010 (fl. 43vº). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condene o INSS e fixe em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Segurado: MARIA SANTUCCI SANTANA Benefício: Aposentadoria por idade rural R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 23.07.2010 RMI: 01 salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000980-85.2010.403.6107 (2010.61.07.000980-1)** - LINDA DE ARAUJO GARCIA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de fl. 36 para o dia 13/04/2011, às 14 h. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

**0001048-35.2010.403.6107 (2010.61.07.001048-7)** - JOSE FERNANDES RAMOS FILHO (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 33, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

**0001261-41.2010.403.6107** - APARECIDA ANGELA DE ALMEIDA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 6.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 5, supra), extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora APARECIDA ANGELA DE ALMEIDA, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, isto é, 20.07.2010 (fl. 28vº). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condene o INSS e fixe em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Segurado: APARECIDA ANGELA DE ALMEIDA Benefício: Aposentadoria por idade rural R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 20.07.2010 RMI: 01 salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001787-08.2010.403.6107** - ORLANDO AFONSO PIRES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Chamei o feito à conclusão.Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de fl. 183 para o dia 04/05/2011, às 15 h.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

**0002203-73.2010.403.6107** - MARIA PEREIRA ARAGAO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se novamente a parte autora a apresentar o rol de testemunhas, em cinco dias.No silêncio, fica cancelada a audiência.Publique-se.

**0002329-26.2010.403.6107** - MINERVINA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUSA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Chamei o feito à conclusão.Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de fl. 21-v para o dia 04/05/2011, às 14:30 h.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Depreque-se a oitiva da testemunha José Esmael Morales à Justiça Federal de Três Lagoas.

**0002330-11.2010.403.6107** - CARMOSA DOS SANTOS SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reconsidero o despacho de fl. 24 e cancelo a audiência designada.Expeça-se carta precatória para a comarca de Mirandópolis para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 25.Cite-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006143-56.2004.403.6107 (2004.61.07.006143-4)** - LAURA DUARTE CUINI - MENOR (RITA DE CASSIA DUARTE CUINI) X LUCAS DUARTE CUINI - MENOR (RITA DE CASSIA DUARTE CUINI)(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)  
Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 82/84, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0007065-97.2004.403.6107 (2004.61.07.007065-4)** - ANESIA BARZAGHI PARRILHA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)  
Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 185/186, no importe de R\$ 36.054,45 (trinta e seis mil, cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), posicionados para outubro/2009, ante a concordância do INSS às fls. 192/195. Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

**0001973-70.2006.403.6107 (2006.61.07.001973-6)** - MARIA DE SOUZA LUNA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 141/142, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0011437-50.2008.403.6107 (2008.61.07.011437-7)** - ROSALINA TEGON DE FREITAS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:6.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 5, supra), extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora ROSALINA TEGON DE FREITAS, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, isto é, 06.02.2009 (fl. 34v°).Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à autora.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Síntese: Segurado: ROSALINA TEGON DE FREITAS Benefício: Aposentadoria por idade ruralR. M. Atual: 01 salário mínimoDIB: 06.02.2009 RMI: 01 salário mínimoSentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010472-38.2009.403.6107 (2009.61.07.010472-8)** - IRACEMA ALVES DE SOUZA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000176-20.2010.403.6107 (2010.61.07.000176-0)** - MARLENE DE SOUSA BARZAGHI (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 6.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 5, supra), extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora MARLENE DE SOUSA BARZAGHI, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, isto é, 17.08.2010. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento n. 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, parágrafo 1, do Código Tributário Nacional. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Segurado: MARLENE DE SOUSA BARZAGHI Benefício: Aposentadoria por idade rural R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 17.08.2010 RMI: 01 salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0013183-55.2005.403.6107 (2005.61.07.013183-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010241-84.2004.403.6107 (2004.61.07.010241-2)) VALDECIR GARCIA X JURACI GARCIA E GARCIA (SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

#### **Expediente Nº 2859**

#### **ACAO PENAL**

**0004814-04.2007.403.6107 (2007.61.07.004814-5)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CEZAR PADILHA (SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA)

Doravante, os interesses do acusado Luiz Cezar Padilha serão patrocinados tão-somente pela advogada Sílvia Mariana Teixeira (fls. 76/77), face à renúncia comunicada pelo defensor Eduardo Jesus Bordignon (fl. 129). Em prosseguimento, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da não localização do referido acusado (fls. 118/128). Intime-se. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

#### **DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT JUÍZA FEDERAL**

#### **Expediente Nº 2774**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009332-03.2008.403.6107 (2008.61.07.009332-5)** - JULIANO BRILHANTE CHAVES - INCAPAZ X NEUSA MIOTO (SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: (18)3622-4723. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Nomeio, os Drs. ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, fone: (14) 3433-6378, para perícia médica, a ser realizada em 15/10/2010, às 16:30 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Junte-se, se necessário, cópia dos quesitos do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao

seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

**0009408-27.2008.403.6107 (2008.61.07.009408-1) - WESLEY MIGUEL VELOSO CAMPARONI(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, os Drs. ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, fone: (14) 3433-6378, para perícia médica, a ser realizada em 15/10/2010, às 17:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Junte-se cópia dos quesitos do réu depositados em secretaria. Ciência às partes dos documentos juntados. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

**0011034-81.2008.403.6107 (2008.61.07.011034-7) - NAIR DE FATIMA COLLANGELI TEDESCHI(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. O feito encontra-se na fase de produção de prova pericial, com a determinação para realização de perícias médica ortopédica e psiquiátrica (fl. 36). A autora regulamente intimada na pessoa do seu patrono (fl. 77), não compareceu à perícia psiquiátrica (fl. 78). Consta às fls. 82/83, pedido do patrono da autora para realização de nova perícia psiquiátrica com a intimação pessoal da autora e, pedido de tutela antecipada do direito. Laudo da perícia ortopédica às fls. 84/93. É o relato necessário. Decido. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o mesmo já foi apreciado e indeferido às fls. 35/37, sendo que nova apreciação somente se revela oportuna em caso de alteração fática comprovada ou, ao contrário, após a realização das perícias determinadas. Não obstante a ausência da autora na perícia psiquiátrica, ainda que regularmente intimada acerca do agendamento do ato na pessoa do advogado (fl. 77), tendo em vista a realização da perícia médica ortopédica, proceda-se à produção daquela prova. Portanto, defiro a realização de nova perícia psiquiátrica. Nomeio, os Drs. ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, fone: (14) 3433-6378, para perícia médica, a ser realizada em 15/10/2010, às 16:15 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de carta precatória, cientificando-o(a) de deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Int.

**0012698-50.2008.403.6107 (2008.61.07.012698-7) - PATRICIA HARUMI HONDA - INCAPAZ X ALICE FUSAE UCHIYAMA HONDA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio do(a) autor(a) a assistente social, Sr<sup>a</sup> JOSILENE CRISTIANE DE PAULA MIO, fone: (18) 3301-4828. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Nomeio os Doutores ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, com endereço à rua Guanás, nº 220, Marília/SP, Fones: (14) 3433-6378 e (14) 9761-8351, para perícia médica, a ser realizada em 15/OUTUBRO/2010 às 16:45 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Junte-se os quesitos do INSS depositados em Secretaria. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

**0001645-38.2009.403.6107 (2009.61.07.001645-1) - ADRIANO PEREIRA DIAS(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachei somente nesta data razão do acúmulo de trabalho. Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, os Drs. ERNINDO SACOMANI



JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, fone: (14) 3433-6378, para perícia médica, a ser realizada em 15/10/2010, às 17:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Aprovo os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) às fls. 06 e pelo réu às fls. 38/39. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

**0002315-76.2009.403.6107 (2009.61.07.002315-7) - MARIANA DE SOUZA DAMACENA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. O feito encontra-se na fase de produção de prova pericial, com a determinação para realização de perícias médica ortopédica e psiquiátrica (fl. 53). A autora, por duas vezes, regulamente intimada na pessoa do seu patrono (fls. 53 e 64), não compareceu às perícias psiquiátricas (fls. 63 e 77). Ressalte-se que da primeira perícia a parte foi intimada às vésperas do ato, reputando-se justificada a sua ausência (fl. 64). Consta à fls. 78, pedido do patrono da autora para realização de perícia psiquiátrica com a intimação pessoal da autora. Laudo da perícia ortopédica às fls. 68/76. É o relato necessário. Decido. Não obstante a ausência da autora na perícia psiquiátrica, ainda que regularmente intimada acerca do agendamento do ato na pessoa do advogado (fl. 56), tendo em vista a realização da perícia médica ortopédica, proceda-se à produção daquela prova. Portanto, defiro a realização de nova perícia psiquiátrica. Nomeio, os Drs. ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, fone: (14) 3433-6378, para perícia médica, a ser realizada em 15/10/2010, às 16:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de carta precatória, cientificando-o(a) de deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Int.

**0006176-70.2009.403.6107 (2009.61.07.006176-6) - SUELI DA SILVA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 95: defiro a perícia médica psiquiátrica. Nomeio, os Drs. ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, fone: (14) 3433-6378, para perícia médica, a ser realizada em 15/10/2010, às 16:15 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se cópia dos quesitos do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

**0001812-21.2010.403.6107 - CATIA SILVA DA COSTA PAULISTA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio os Doutores ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, com endereço à rua Guanás, nº 220, Marília/SP, Fones: (14) 3433-6378 e (14) 9761-8351, para perícia médica, a ser realizada em 15/OUTUBRO/2010, às 16:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora à fl. 07. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

**0001979-38.2010.403.6107 - MARCELO PEDRO CELESTINO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub

judice. Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio do(a) autor(a) a assistente social, Srª JOSILENE CRISTIANE DE PAULA MIO, fone: (18) 3301-4828. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Nomeio os Doutores ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, com endereço à rua Guanás, nº 220, Marília/SP, Fones: (14) 3433-6378 e (14) 9761-8351, para perícia médica, a ser realizada em 15/OUTUBRO/2010 às 16:45 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Junte-se os quesitos do INSS depositados em Secretaria. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010**

**Expediente Nº 5851**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001684-71.2010.403.6116 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, inciso VI, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários. Registre-se a liminar buscada com esta demanda, eventualmente, poderá ser obtida por meio da antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil, nos autos da demanda de conhecimento proposta nesse sentido. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias autenticadas, caso requeira a parte impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001691-63.2010.403.6116 - ROGERIO CARDOSO BATISTA(SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE TECNOLOGICA FEDERAL DO PARANA**

TÓPICO FINAL: No caso dos autos, a autoridade apontada como coatora - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSO PÚBLICO - CPCP, vinculada a UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ (UTFPR), possui sede funcional na cidade de Curitiba/PR, sendo competente para processar e julgar a causa um dos Juízos Federais da Seção Judiciária de Curitiba/PR, para a qual deverá ser encaminhado o feito. ISTO POSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, competente para processá-lo e julgá-lo. Dê-se baixa na distribuição, remetendo-se o feito ao Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3262**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1301600-58.1997.403.6108 (97.1301600-9)** - CLAUDEMILSON DOS SANTOS X ELISEU GONCALVES X ANDRE LUIZ PRESTES X BENEDITA APARECIDA MORENO BRANCO X SIDNEY CARLOS GOBI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E Proc. EMANI JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**1304179-42.1998.403.6108 (98.1304179-0)** - JOAO DA SILVA X JOSE FASCINA X MAURO APOLINARIO DE CAMPOS X ROMUALDO ANTONIO BARBOSA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 253 e 264) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 266), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 264 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 271: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0002221-09.2001.403.6108 (2001.61.08.002221-7)** - ABILIO FERNANDES SOBRINHO X ADAO HERCULANO X JAIR AMADO ROCHA X JOAOZINHO PIRES X JOSE FERNANDES DA CUNHA X JOSE RIBEIRO DE BRITO X SERGIO DOS SANTOS X SILVIO DOS SANTOS X TEREZA GONCALVES RIBEIRO X VICTOR CLAUDINO CAMARGO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 265) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 267), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 265 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 272: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0006251-82.2004.403.6108 (2004.61.08.006251-4)** - VALESKA ZAVITOSKI(SP097964 - DIOGENES CABELO VELOSO E MS004606A - RUBENS JOSE FRANCO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA DE FLS. 104:Vistos.Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 102) de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 92/95), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 102 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. DELIBERAÇÃO DE FLS. 108:Embora a petição de fls. 106/107, protocolada em 26/05/2010, somente tenha sido juntada aos autos após a prolação da sentença de fl. 104, verifico que a impugnação inserida em tal peça não ensejaria modificação daquela decisão, uma vez que a CEF foi condenada a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atribuído à causa, e promoveu o respectivo pagamento segundo os valores apurados pela própria contadoria às fls. 91/95, consoante assinalado na sentença proferida.Prossiga-se, pois, na forma determinada na sentença de fl. 104, publicando-se aquela decisão e este despacho.DELIBERAÇÃO DE FLS. 109:Em tempo, corrijo de ofício a sentença retroproferida, para expedir alvará(s) de levantamento da(s) fl(s). 81/82 e 102 dos autos. Informação de fl(s). 112: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0003273-98.2005.403.6108 (2005.61.08.003273-3)** - FRANCISCO VILLER PFEIFER(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 104) de acordo com os cálculos apresentados pela autora (fls. 97/102), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 84/85 e 105 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 111: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0004285-50.2005.403.6108 (2005.61.08.004285-4)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Chamo o feito à ordem. Fls. 126/127: expeça-se alvará de levantamento da quantia indicada à fl. 133, intimando-se a

subscritora para retirá-lo em Secretaria, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Comunicado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

**0006786-74.2005.403.6108 (2005.61.08.006786-3)** - JURANDY DE ALMEIDA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Considerando os depósitos de fls. 132 pendentes de levantamento, expeça-se alvará correspondente às quantias informadas, intimando-se o patrono para retirá-los em Secretaria, no prazo de 10 dias, tendo em vista tratar-se de documentos com prazo de validade. Após, comprovado o levantamento, retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

**0006985-96.2005.403.6108 (2005.61.08.006985-9)** - CALIL NICOLAU(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 97) de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 83/93), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 97 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 102: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0009388-38.2005.403.6108 (2005.61.08.009388-6)** - WANDER PEDROTI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 99) de acordo com os cálculos apresentados pela autora (fls. 91/96), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento das fls. 99 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. DETERMINAÇÃO DE FL. 103: Em tempo, corrijo de ofício o determinado na sentença retroproferida, para expedir alvará(s) de levantamento da(s) fl(s). 64/65 e 99 dos autos. Informação de fl(s). 106: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0009389-23.2005.403.6108 (2005.61.08.009389-8)** - GISLAINE HOJAS CARDOSO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 83/84), bem como do valor remanescente requerido pela parte autora (fl. 108), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento das fls. 83/84 e 108 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 114: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0010346-24.2005.403.6108 (2005.61.08.010346-6)** - IVANY MATTAR(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 64/65), bem como do valor remanescente requerido pela parte autora (fl. 99), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento das fls. 64/65 e 99 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 105: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0010984-57.2005.403.6108 (2005.61.08.010984-5)** - NELSON ANTONIO DA CONCEICAO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 74/75) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 129), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento das fls. 74/75 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 136: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0009230-46.2006.403.6108 (2006.61.08.009230-8)** - DOLORES MOURA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 105) de acordo com os cálculos apresentados pela autora (fls. 94/103),

JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 106 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. DELIBERAÇÃO DE FL. 110:Em tempo, corrijo de ofício a sentença retroproferida, para expedir alvará(s) de levantamento da(s) fl(s). 80/81 e 106 dos autos. Informação de fl(s). 114: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0010970-39.2006.403.6108 (2006.61.08.010970-9)** - MILTON OUTEIRO PINTO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0005196-91.2007.403.6108 (2007.61.08.005196-7)** - JAYME DE LIMA(SP059105 - ADALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intimada do cálculo de liquidação apresentado pela parte autora às fls. 155/160, a CEF promoveu o pagamento do valor apurado (fl. 165) antes de escoado o prazo de 15 (quinze) dias fixado no art. 475-J do CPC. Dessa forma, não há falar em aplicação da multa fixada no referido dispositivo, uma vez que a sentença proferida era ilíquida e, nos termos do art. 475-B do CPC, cumpria ao credor apresentar a respectiva memória de cálculo e requerer o cumprimento da sentença. Do mesmo modo, tendo a ré cumprido a sentença dentro do prazo legal, não tem lugar a fixação de novos honorários advocatícios, consoante vem decidindo o c. STJ (cf. AGREsp 1131083, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, diante do noticiado pagamento do débito (fl. 165) de acordo com os cálculos apresentados pelo autor (fls. 155/160), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 165 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0005533-80.2007.403.6108 (2007.61.08.005533-0)** - ELEONORA CORREA DE SOUZA MARTINS(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 159) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 166), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 159 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0006002-29.2007.403.6108 (2007.61.08.006002-6)** - KARINA BUENO POLOPOLI(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO E SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 123) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 130), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 123 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 136: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0007556-96.2007.403.6108 (2007.61.08.007556-0)** - MARIA JOSE BUENO PALOPOLI(SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte autora (fl. 95), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. DELIBERAÇÃO DE FL. 109:Em tempo, corrijo de ofício a sentença retroproferida, para reconsiderar o levantamento de penhora e determinar a expedição de alvará(s) de levantamento da(s) fl(s). 103 dos autos. Informação de fl(s). 112: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0007842-74.2007.403.6108 (2007.61.08.007842-0)** - IZABEL TORRES SANCHES X ANTONIO SANCHES TORRES X MARIA ISABEL SANCHES BARCELOS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte autora (fl. 88), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. DETERMINACAO DE FL. 102:Em tempo, corrijo de ofício a sentença retroproferida, para reconsiderar o levantamento de penhora e determinar a expedição de alvará(s) de levantamento da(s) fl(s). 96 dos autos. Informação de fl(s). 105: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de

levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0008174-41.2007.403.6108 (2007.61.08.008174-1)** - MANOEL BICAS - ESPOLIO X GLAUCO MANOEL BICAS(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 133) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 143), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 133 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0000024-37.2008.403.6108 (2008.61.08.000024-1)** - ANDREIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP236757 - DANIEL BERGAMINI RUIZ E SP250523 - RAQUEL CRISTINA BARBUIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 87/88) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa com o valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P.R.I.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. DETERMINAÇÃO DE FL. 97:Em tempo, corrijo de ofício a sentença retroproferida, para expedir alvará(s) de levantamento da(s) fl(s). 87/88 dos autos. Informação de fl(s). 100: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0001184-97.2008.403.6108 (2008.61.08.001184-6)** - NAIR FIGUEIREDO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 86) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 101), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 94 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0004084-53.2008.403.6108 (2008.61.08.004084-6)** - ORNACI BENEDITO BROSCO(SP255697 - AUGUSTO CEZAR BROSCO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 161) com o qual concordou expressamente a parte autora (fls. 181), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 161 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 187: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0005907-62.2008.403.6108 (2008.61.08.005907-7)** - ELIZEU JACINTHO DE DEUS(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 95) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 103), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 95 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0007751-47.2008.403.6108 (2008.61.08.007751-1)** - ANA MARIA MARTINS PEREIRA GOMES(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 71) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 104), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 71 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0010216-29.2008.403.6108 (2008.61.08.010216-5)** - RUTH MASSARENTI CANARIM X ELISABETH APPARECIDA CANARIM(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 99) de acordo com os cálculos apresentados pela autora (fls. 88/93), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Expeçam-se alvarás de levantamento das fls. 99 e 71 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 105: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0010222-36.2008.403.6108 (2008.61.08.010222-0)** - SHIRLEY MANCINI AMARAL(SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimada do cálculo de liquidação apresentado pela parte autora à fl. 100, a CEF promoveu o pagamento do valor apurado (fl. 103) antes de escoado o prazo de 15 (quinze) dias fixado no art. 475-J do CPC. Dessa forma, não há falar em aplicação da multa fixada no referido dispositivo, uma vez que a sentença proferida era ilíquida e, nos termos do art. 475-B do CPC, cumpria ao credor apresentar a respectiva memória de cálculo e requerer o cumprimento da sentença. Do mesmo modo, tendo a ré cumprido a sentença dentro do prazo legal, não tem lugar a fixação de novos honorários advocatícios, consoante vem decidindo o c. STJ (cf. AGREsp 1131083, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, diante do noticiado pagamento do débito (fl. 103) de acordo com os cálculos apresentados pelo autor (fl. 100), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Informação de fl(s). 111: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0010354-93.2008.403.6108 (2008.61.08.010354-6)** - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 120) de acordo com os cálculos apresentados pela autora (fls. 117/118), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 121 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 127: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0001090-18.2009.403.6108 (2009.61.08.001090-1)** - JOSE CARLOS MALDONADO PERAL X MARIA HELENA DA SILVA PERAL X MARISTELA APARECIDA PERAL MONTEIRO X MARCOS EDUARDO MONTEIRO X RUBENS MALDONADO PERAL X NEUZA TEREZINHA DE SOUZA REAL(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003863-75.2005.403.6108 (2005.61.08.003863-2)** - MARIALICE FIDELIS GOULART(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 72) de acordo com os cálculos apresentados pela autora (fls. 69/70), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 74 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 79: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

#### **Expediente Nº 3263**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005145-17.2006.403.6108 (2006.61.08.005145-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP113262 - AILTON JOSE NOGUEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP226264 - RODRIGO PRADO TARGA) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN)

Na forma do art. 331 do CPC, designo audiência preliminar para o dia 30/11/2010, às 15h30m.Int.-se.

#### **MONITORIA**

**0008004-45.2002.403.6108 (2002.61.08.008004-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL

DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO GOMES FRANCA

Considerando-se que os documentos de fls. 11/16 são cópias autenticadas, inclusive certificado à fl. 142, determino a remessa do feito ao arquivo com baixa na distribuição.

**0003205-22.2003.403.6108 (2003.61.08.003205-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER GIACOIA RODRIGUES(SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO E SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA)

Em face do pedido de desistência efetivado pela parte autora (fls. 122/123), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o executado não praticou atos processuais após o início da execução. Custas, na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. P. R. I.

**0008701-32.2003.403.6108 (2003.61.08.008701-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCOS DONIZETE ROSA  
Fl. 130 (CEF): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias.

**0010698-50.2003.403.6108 (2003.61.08.010698-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CELSO BATISTA DE ARAUJO X DENISE DE FATIMA BOMEISEL(SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA)  
Fl. 129/132: Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0009475-28.2004.403.6108 (2004.61.08.009475-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALTER ROBERTO FOLKIS(SP114455 - WILSON LOURENCO E SP165655 - DENIS SOARES FRANCO)  
Designo a Audiência de Conciliação para o dia 29/11/2010, às 14 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº \_\_\_\_/2010-SM01 e/ou Carta nº \_\_\_\_/2010-SM01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça

**0005064-05.2005.403.6108 (2005.61.08.005064-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X LIDIA MARIA MORAES DOS SANTOS ME(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI)

Fls. 128/129: à fl. 110 a executada comunicou a existência de acordo entre as partes - negada pelo Correoio (fl. 114/115) - mediante o pagamento imediato de R\$ 771,00 e outros seis pagamentos de R\$ 300,00, totalizando, portanto, R\$ 2571,00. Assim os depósitos realizados pela executada, totalizando R\$ 2.251,00, não representam sequer cumprimento do acordo que a parte alega ter realizado com a exequente. Assim, considerando a manifestação de fls. 132/133, promova a executada o pagamento do saldo remanescente do débito informado pelo exequente (R\$ 36,91), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido aquele prazo, sem comprovação do pagamento do saldo remanescente do débito, intime-se o exequente a fim de que se manifeste em prosseguimento.

**0001992-73.2006.403.6108 (2006.61.08.001992-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EURO TOYS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES)

Designo a Audiência de Conciliação para o dia 03/12/2010, às 14h30m. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº \_\_\_\_/2010-SM01 e/ou Carta nº \_\_\_\_/2010-SM01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

**0008819-03.2006.403.6108 (2006.61.08.008819-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X LIVIA DONNINI CARNEIRO CONFECOES ME(SP197325 - CAMILA DONNINI CARNEIRO)

Designo a Audiência de Conciliação para o dia 03/12/2010, às 15h30m. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº \_\_\_\_/2010-SM01 e/ou Carta nº \_\_\_\_/2010-SM01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça

**0000339-02.2007.403.6108 (2007.61.08.000339-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ



FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO GERALDO JARUSSI FILHO(SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO)

Designo a Audiência de Conciliação para o dia 29/11/2010, às 15 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº \_\_\_\_/2010-SM01 e/ou Carta nº \_\_\_\_/2010-SM01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça

**0003740-09.2007.403.6108 (2007.61.08.003740-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SAMIRA GONCALVES LADEIRA X ARMINDA GONCALVES DE CAMPOS(SP213241 - LILIANE RAQUEL VIGARANI)

Em virtude da exclusão noticiada à fl. 115/116 e 146/147 referente à defesa dos interesses da ré Samira Gonçalves Ladeira, nomeio como novo advogado dativo o Dr. Adalberto Vicentini Silva, OAB/SP nº 284048. Intime-o desta nomeação e para manifestar-se acerca do provimento de fl. 121. Solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, no valor mínimo da tabela, da Dra. Liliane Raquel Vigarani, nos termos da Resolução nº 558/2007. Intime-se a requerida Samira Gonçalves Ladeira nos termos do art. 475-J do CPC, por precatória, no endereço informado à fl. 148. Intime-se a CEF para que promova o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para expedição de precatória junto à Comarca de Taquaritiba/SP, a fim de intimar Arminda Gonçalves de Campos, nos termos do art. 475-J do CPC.

**0004473-72.2007.403.6108 (2007.61.08.004473-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELAINE CRISTINA FERREIRA X CLAUDIONOR JOSE FERREIRA X ILZA DE LIMA FERREIRA(SP264350 - EVANDRO APARECIDO MARTINS)

Designo a Audiência de Conciliação para o dia 29/11/2010, às 14h30m. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº \_\_\_\_/2010-SM01 e/ou Carta nº \_\_\_\_/2010-SM01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça

**0011661-19.2007.403.6108 (2007.61.08.011661-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL APARECIDO GARCIA X CARLOS ALBERTO GARCIA X MERCEDES NISTAL GARCIA

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o retorno do mandado de citação, nos termos do provimento de fl. 40.

**0000010-53.2008.403.6108 (2008.61.08.000010-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GLADSON GEORGIO GONCALVES PICULO

Fl. 29 (CEF): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias.

**0000059-94.2008.403.6108 (2008.61.08.000059-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES DA CRUZ X MARIA MADALENA RODRIGUES

Fl. 58 (CEF): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias.

**0001728-85.2008.403.6108 (2008.61.08.001728-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIA REGINA TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP253274 - FERNANDA DE ALMEIDA RIBEIRO)

Diante do noticiado pagamento integral do débito, conforme petição acostada à fl. 20, o que implica reconhecimento pelo requerido do pedido formulado na ação monitória, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. P.R.I.

**0004967-63.2009.403.6108 (2009.61.08.004967-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO LUCIANO DOS SANTOS GALDINO X ANDREIA REGINA DOS SANTOS GALDINO(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO)

Consigno aos réus-embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos o instrumento de mandato, sob pena de rejeição dos embargos opostos. Cumprida a determinação acima, intime-se a parte autora, ora embargada, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c, caput, do CPC).Int.

**0007463-65.2009.403.6108 (2009.61.08.007463-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JULIANO DONIZETI LEITE DA SILVA

Considerando o decurso do prazo requerido pela CEF à fl. 32, aguarde-se manifestação no arquivo de forma sobrestada.Int.

**0009664-30.2009.403.6108 (2009.61.08.009664-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELA CRISTINA DE ANDRADE AMORIM X DENISE MARA FRANCO X ALTAMIR ALVES AMORIM

Designo a Audiência de Conciliação para o dia 30/11/2010, às 11 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº \_\_\_\_/2010-SM01 e/ou Carta nº \_\_\_\_/2010-SM01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça

**0009878-21.2009.403.6108 (2009.61.08.009878-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO LUIZ MORENO DA SILVA

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0010249-82.2009.403.6108 (2009.61.08.010249-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILSON LAURINDO

Designo a Audiência de Conciliação para o dia 30/11/2010, às 09h . Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº \_\_\_\_/2010-SM01 e/ou Carta nº \_\_\_\_/2010-SM01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça

**0010539-97.2009.403.6108 (2009.61.08.010539-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOSE IVANILDO DOS SANTOS

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0010542-52.2009.403.6108 (2009.61.08.010542-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARIA LUCIA DE ARAUJO KRUGER

Designo a Audiência de Conciliação para o dia 30/11/2010, às 10 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº \_\_\_\_/2010-SM01 e/ou Carta nº \_\_\_\_/2010-SM01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça

**0010543-37.2009.403.6108 (2009.61.08.010543-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X RAIMUNDO JOSE MENDES RODRIGUES

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0010638-67.2009.403.6108 (2009.61.08.010638-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE PEIXOTO FERRAO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da precatória, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0011194-69.2009.403.6108 (2009.61.08.011194-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOSE CARLOS DE CAMARGO JUNIOR

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0000576-31.2010.403.6108 (2010.61.08.000576-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X MOISES AUGUSTO DA SILVA(SP133422 - JAIR CARPI)

Designo a Audiência de Conciliação para o dia \_\_/\_\_/2010, às \_\_ h \_\_ m. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº \_\_\_\_/2010-SM01 e/ou Carta nº \_\_\_\_/2010-SM01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

**0000578-98.2010.403.6108 (2010.61.08.000578-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO BAPTISTA PEREIRA

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0000756-47.2010.403.6108 (2010.61.08.000756-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO PORTELA DE MATOS

Designo a Audiência de Conciliação para o dia 30/11/2010, às 10h30m . Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº \_\_\_\_/2010-SM01 e/ou Carta nº \_\_\_\_/2010-SM01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça

**0000757-32.2010.403.6108 (2010.61.08.000757-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0000758-17.2010.403.6108 (2010.61.08.000758-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NIVALDO FABRICIO DONZELLI

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0000972-08.2010.403.6108 (2010.61.08.000972-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X PAULO MESSIAS CANDIDO DA SILVA

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0000974-75.2010.403.6108 (2010.61.08.000974-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ANTONIO MARCOS MOREIRA

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0001522-03.2010.403.6108 (2010.61.08.001522-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARINA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS)

Designo a Audiência de Conciliação para o dia 30/11/2010, às 9h30m . Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº \_\_\_\_/2010-SM01 e/ou Carta nº \_\_\_\_/2010-SM01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça

**0001554-08.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA APARECIDA DA SILVA DAL SANTOS

Designo a Audiência de Conciliação para o dia 30/11/2010, às 11h30m . Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº \_\_\_\_/2010-SM01 e/ou Carta nº \_\_\_\_/2010-SM01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça

**0001804-41.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X OSVALDO PAULO DE OLIVEIRA

Designo a Audiência de Conciliação para o dia 29/11/2010, às 15h30m . Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº \_\_\_\_/2010-SM01 e/ou Carta nº \_\_\_\_/2010-SM01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça

**0001937-83.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNA CRISTINA NUNES GLOOR

Designo a Audiência de Conciliação para o dia 30/11/2010, às 14 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº \_\_\_\_/2010-SM01 e/ou Carta nº \_\_\_\_/2010-SM01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça

\_\_\_\_\_/2010-SM01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça

**0001938-68.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEDRO BARBI JUNIOR

Designo a Audiência de Conciliação para o dia 02/12/2010, às 10h30m . Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº \_\_\_\_/2010-SM01 e/ou Carta nº \_\_\_\_/2010-SM01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça

**0001979-35.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANDRA ANGELICA DA SILVA

Designo a Audiência de Conciliação para o dia 02/12/2010, às 10 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº \_\_\_\_/2010-SM01 e/ou Carta nº \_\_\_\_/2010-SM01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça

**0002339-67.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X THIAGO FRANCISCO GROSSE FONSECA

Designo a Audiência de Conciliação para o dia 29/11/2010, às 16 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº \_\_\_\_/2010-SM01 e/ou Carta nº \_\_\_\_/2010-SM01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça

**0003030-81.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA

Designo a Audiência de Conciliação para o dia 02/12/2010, às 9h30m . Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº \_\_\_\_/2010-SM01 e/ou Carta nº \_\_\_\_/2010-SM01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça

**0003440-42.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL STANLEY CAMPOS DE CARVALHO

Designo a Audiência de Conciliação para o dia 02/12/2010, às 09 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº \_\_\_\_/2010-SM01 e/ou Carta nº \_\_\_\_/2010-SM01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça

**0007233-86.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO DE IMPERIO SANETI

Expeça-se mandado para a citação do(a)(s) requerido(a)(s), para que, em 15 dias, pague(m) o débito ou ofereça(m) embargos. Conste do mandado que a(o)(s) demandada(o)(s) ficará(ão) a salvo do pagamento de custas e honorários advocatícios se cumprir(em) a obrigação no prazo assinalado. Feita a citação, designo a Audiência de Conciliação para o dia 02/12/2010, às 14 h 30m. Assim, ficará suspenso o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Para tanto, este provimento servirá como MD /2010-SM01. Segue(m) anexo(s), a contrafé e cópia deste provimento. Int.

**0007234-71.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELA MARIA SOUZA SILVA

Expeça-se mandado para a citação do(a)(s) requerido(a)(s), para que, em 15 dias, pague(m) o débito ou ofereça(m) embargos. Conste do mandado que a(o)(s) demandada(o)(s) ficará(ão) a salvo do pagamento de custas e honorários advocatícios se cumprir(em) a obrigação no prazo assinalado. Feita a citação, designo a Audiência de Conciliação para o dia 01/12/2010, às 17 h 15m. Assim, ficará suspenso o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Para tanto, este provimento servirá como MD /2010-SM01. Segue(m) anexo(s), a contrafé e cópia deste provimento. Int.

**0007428-71.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA ALBUQUERQUE AMARO

Expeça-se carta precatória para a citação do(a)(s) requerido(a)(s), para que, em 15 dias, pague(m) o débito ou ofereça(m) embargos. Conste da deprecata que a(o)(s) demandada(o)(s) ficará(ão) a salvo do pagamento de custas e honorários advocatícios se cumprir(em) a obrigação no prazo assinalado. Feita a citação, designo a Audiência de Conciliação para o dia 02/12/2010, às 11 h 30m. Assim, ficará suspenso o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int.

**0007581-07.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE BRANDT

Expeça-se carta precatória para a citação do(a)(s) requerido(a)(s), para que, em 15 dias, pague(m) o débito ou ofereça(m) embargos. Conste da deprecata que a(o)(s) demandada(o)(s) ficará(ão) a salvo do pagamento de custas e honorários advocatícios se cumprir(em) a obrigação no prazo assinalado. Feita a citação, designo a Audiência de Conciliação para o dia 02/12/2010, às 14 h 00m. Assim, ficará suspenso o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0001543-13.2009.403.6108 (2009.61.08.001543-1)** - JOSE CARLOS BONFIN X NEUZA MARIANO DA SILVA X JOSE CICERO FERREIRA DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES) X CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP094695 - EDIVALDO EDUARDO DOS SANTOS) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP259718 - LUCIANA CAMINHA AFFONSECA E SP032605 - WALTER PUGLIANO)

Na forma do art. 331 do CPC, designo audiência preliminar para o dia 30/11/2010, às 14h30m. Int.-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007884-36.2001.403.6108 (2001.61.08.007884-3)** - AD CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão. Para tanto, este provimento servirá como Ofício /2010-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009929-32.2009.403.6108 (2009.61.08.009929-8)** - HELEN FABIANI REINALDO RAAD X ALESSANDRA CRISTIANE REINALDO CONSTANTINO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003677-76.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE LUIS DE OLIVEIRA X MARIA TATIANE RAMOS BRUNO

Em face do noticiado às fl. 47, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. Sem custas e honorários uma vez que já foram pagos administrativamente. P. R. I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0010581-49.2009.403.6108 (2009.61.08.010581-0)** - MANUEL VAZ FILHO(SP256201B - LILIAN DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por Manoel Vaz Filho, para determinar a expedição de alvará para o levantamento dos valores existentes nas contas vinculadas do requerente indicadas nos documentos de fl. 07. Fica a ré condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. No trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003777-31.2010.403.6108** - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEDROSO X NADIR CAIA DA SILVA OLIVEIRA PEDROSO(SP123795 - LUCYMARA DE FATIMA CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se o requerente a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos documentos solicitados pelo

Ministério Público Federal, consignando que eventual extrato com as informações existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS pode ser obtido junto ao INSS. Com a vinda dos documentos, dê-se nova vista ao MPF.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0004731-58.2002.403.6108 (2002.61.08.004731-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ALFREDO DE OLIVEIRA DIAS(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)  
REMESSA AO MPF

**0006942-33.2003.403.6108 (2003.61.08.006942-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ELI RAMOS SOARES X EROINA DE OLIVEIRA SOARES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

#### **Expediente Nº 3264**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1303007-07.1994.403.6108 (94.1303007-3)** - OSVALDO SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos à conclusão.

**1300805-23.1995.403.6108 (95.1300805-3)** - FERNANDO CAFFER X SAULO NAPOLEAO BRITES DA SILVA TELES(SP124314 - MARCIO LANDIM E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)  
DESPACHO DE FL.272, PARTE FINAL:...APós, abra-se vista às partes...

**1301732-52.1996.403.6108 (96.1301732-1)** - GERALDO BERTOLINI DOS SANTOS(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FL. 175, PARTE FINAL:..pa 1,15 ...após, abra-se vista às partes....

**1304508-88.1997.403.6108 (97.1304508-4)** - AMALIA PIAZENTIN NABAS(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E Proc. FLAVIA RIVABEN NABAS) X UNIAO FEDERAL  
Pedido de fls. 282/289. À minguia de demonstração efetiva, por documentos, dos pagamentos e/ou incorporações que a União alega foram feitos na via administrativa, e que a r. sentença exequiênda estabeleceu que a autora tem direito a receber o reajuste a partir de 1º.01.1993 (fl. 98), estando correto, assim, o cálculo que considerou o salário de dezembro de 1992, indefiro o postulado às fls. 282/289, homologando o valor alcançado pelo perito no laudo e anexos juntados às fls. 194/200. Dê-se ciência. Cite-se na forma do art. 730 do CPC.

**1304670-83.1997.403.6108 (97.1304670-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300650-20.1995.403.6108 (95.1300650-6)) EDISON SANCHES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA)  
Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos à conclusão.

**1305122-93.1997.403.6108 (97.1305122-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300774-03.1995.403.6108 (95.1300774-0)) MANOEL MARTINEZ MOLINA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)  
Regularmente intimado pessoalmente a adotar providência necessária ao desenvolvimento do processo, MANOEL MARTINEZ MOLLINA deixou de cumprir o determinado, permanecendo inerte (fls. 236 e 237) Assim, com apoio no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa na Distribuição.

**1306955-49.1997.403.6108 (97.1306955-2)** - TAMIO YOSHINAGA - ME X SUPERMERCADO RASTELAO LTDA X SUPERMERCADO RASTELAO LTDA X SUPERMERCADO CAFELANDIA SERVE LTDA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSS/FAZENDA

Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos à conclusão.

**0001943-76.1999.403.6108 (1999.61.08.001943-0)** - ANTONIO BALQUEIRO GOMES X ATUOJOSI GOTO X BENEDICTO CONCEICAO(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X GILSON TRISTAO DA ROCHA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intime-se o patrono Dr. REYNALDO AMARAL FILHO acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (FL. 336) cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. Ainda, considerando o determinado às fls. 294 e 316, não se justifica o pedido de habilitação formulado às fls. 318/332. Desse modo, determino o desentranhamento dos documentos, intimando-se a advogada substabelecida às fls. 314/315, Dra. MAGDA ISABEL CASTIGLIA ANTENCIO, a retirá-los em Secretaria no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento em pasta própria, diante da pena de suspensão aplicada ao subscritor de fls. 318/319. Comunique-se este fato ao MD Presidente da Comissão de Ética e Disciplina da OAB/SP Subseção de Bauru para as providências necessárias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO Nº 92/2010 - SD01, para encaminhamento deste expediente à OAB Bauru, devendo ser instruído com cópia das fls. 294, 316, 318/319 e 337. Ao SEDI para exclusão de BENEDICTO CONCEIÇÃO do polo ativo. Após, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**0008918-17.1999.403.6108 (1999.61.08.008918-2)** - DEPOSITO DE TINTAS AVARE LTDA(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO E SP176671E - NATALIA DANIEL VALEZE E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X J A COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP260080 - ANGELA GONCALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 254: defiro o pedido de vista dos autos formulado pela autora/executada, atendendo, inclusive para a finalidade prevista no 3º parágrafo de fl. 229, considerando o mandado cumprido de fls. 259/263. Após, abra-se vista à União Federal para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias.

**0004531-22.2000.403.6108 (2000.61.08.004531-6)** - KLEVER DI SANTI(SP125339 - KATIA DOS REIS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por KLEVER DI SANTI, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir ao autor os valores que este pagou indevidamente a título de imposto de renda, referentes aos anos-calendários 1996, 1998 e 1999, reconhecida a isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88 e no artigo 30 da Lei 9.250/95. Sobre os valores devidos, a serem apurados em regular execução, deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data dos pagamentos indevidos e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I. Não há reexame necessário tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**0005940-33.2000.403.6108 (2000.61.08.005940-6)** - BENEDICTO DE SOUZA X MARIO ORTOLON VASCONCELLOS X JAIME ALVARES SPIN X JAIR TAVARES FERNANDES X PEDRO PAULO MARCOS X VICENTE PAULA GODOY X PEDRO AMERICO BARRETO FINAZI X SYLVIO MARQUES FERREIRA X RICHARD GEBARA X THEREZINHA LUCIA MALHEIRO PEDRO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Após, à conclusão imediata. Int.

**0001200-95.2001.403.6108 (2001.61.08.001200-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300349-73.1995.403.6108 (95.1300349-3)) MARIHYTE DIAS BAPTISTA X MARIHYTE BAPTISTA GALVAO X FATIMA BAPTISTA DALKIMIN X NARA BAPTISTA PEDROZO SILVA X MARCIA REGINA BAPTISTA PEDROZO RODRIGUES X ALVARO BAPTISTA PEDROZO X DURVAL MARTINS X ISALTINO JOSE HENRIQUES X JOSE JAIR VERDU VASCONCELOS X MILTON DIAS MARTINS X SERGIO ARMANI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Para tentativa de composição amigável, designo Audiência de Conciliação para o dia 02/12/2010, às 15h00min. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Estando a parte devidamente assistida por advogado(a), com poderes para transacionar, intime-se unicamente o(a) procurador(a) constituído(a), por publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição

Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01, para fins de intimação do réu INSS acerca desta determinação.

**0002551-06.2001.403.6108 (2001.61.08.002551-6)** - LUIS MALAGI FILHO(SP097257 - LUIS ANTONIO MALAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista as datas de publicação das Medidas Provisórias 2.102-28/2001 (24/06/2001), 2.164-41/2001 (28/07/2001) e 2.180-35/2001 (24.08.2001) e a data do ajuizamento da presente ação, em 16/03/2001, designo Audiência de Conciliação para o dia 02/12/2010, às 11h00min. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intimem-se unicamente os procuradores constituídos das partes, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

**0003147-87.2001.403.6108 (2001.61.08.003147-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304129-84.1996.403.6108 (96.1304129-0)) BATERIAS CRAL LTDA(SP091675 - FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 200) com o qual concordou expressamente a parte exequente (fl. 203), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil, relativamente aos valores depositados em relação aos honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oficie-se à CEF para promover a conversão do saldo depositado em juízo conforme guia de fl. 200 em renda da União, observando-se o código informado à fl. 203. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0004171-82.2003.403.6108 (2003.61.08.004171-3)** - EDSON RICARDO DE OLIVEIRA(Proc. ANA LUCIA MUNHOZ E Proc. DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência à co-ré COHAB do desarquivamento do feito. Requeira o que for de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**0012507-75.2003.403.6108 (2003.61.08.012507-6)** - JOSEFINA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos à conclusão.

**0000173-38.2005.403.6108 (2005.61.08.000173-6)** - JOSEFINA BONFIM PEREIRA X APARECIDO PEREIRA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos à conclusão.

**0004968-87.2005.403.6108 (2005.61.08.004968-0)** - CELSO BUENO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
CELSO BUENO formulou os pedidos de fls. 335/337 e 351/353 requerendo a execução do acordo celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 328/330. Citada, a CEF esclareceu que o acordado não havia sido cumprido em razão da necessidade de a consorte do exequente, que figurou no contrato de mútuo original, comparecer para assinatura do termo de renegociação da dívida. O exequente foi intimado para esclarecer se foi possível o comparecimento à agência da CEF acompanhado pela co-responsável pelo negócio celebrado, quedando-se inerte. Sobreveio aos autos pedido da requerida, onde noticiado o prosseguimento da execução extrajudicial e adjudicação do bem, em razão do não comparecimento do exequente e ex esposa para celebração do contrato de renegociação da dívida. Diante da situação fática relatada, emerge manifesta a impossibilidade de prosseguimento da execução, em razão da superveniência de perda de interesse de agir, verificada no caso pelo não comparecimento das partes que figuraram no contrato de mútuo original para a celebração da renegociação da dívida, e do advento da adjudicação do imóvel. Como cediço, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). A contexto, confirma-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor



deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).Assim, verificado que o imóvel foi adjudicado em procedimento construtivo extrajudicial, que teve sua tramitação reiniciada em razão da inércia do exequente, consubstanciada no não comparecimento junto com a ex esposa para celebração da renegociação da dívida, resta sem objeto a execução deflagrada.Dispositivo.Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente, onde figuram como partes CELSO BUENO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Indevidos honorários advocatícios em razão do autor ser beneficiário da assistência judiciária. Custas na forma da lei.P.R.I.

**0010970-73.2005.403.6108 (2005.61.08.010970-5) - IRINEU MORENO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.Após, à conclusão imediata.Int.

**0004436-79.2006.403.6108 (2006.61.08.004436-3) - ODETE RIBEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias.Após, voltem os autos à conclusão.

**0006259-88.2006.403.6108 (2006.61.08.006259-6) - ODILIO BORGES DE CARVALHO X MARIA PEDRINA DE ANDRADE CARVALHO X ALEXANDRO BORGES DE CARVALHO X PATRICIA BORGES DE CARVALHO FIGUEREDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Homologo a habilitação promovida pelos sucessores do autor falecido, devendo constar no pólo ativo da relação processual o nome da viúva e dos filhos, dispensando-se os seus cônjuges, já que não pertencem à linha sucessória direta.Ao Sedi para retificação do pólo ativo da demanda.Intimem-se os sucessores para manifestarem se há interesse econômico no prosseguimento do feito, apresentando, em caso positivo, considerando que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, documentação hábil a comprovar a existência de doença incapacitante no período alegado, conforme segue, ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo:a) documentos médicos demonstrativos do início da alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação, prontuários de hospitais, ambulatorios, clínicas e/ou postos de saúde etc;b) caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como exemplo, depressão, problemas na coluna, pressão alta, entre outras doenças crônicas e/ou incuráveis), documentos médicos que comprovem a evolução das doenças que se alega o autor falecido portava, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; c) documentos indicativos das atividades laborativas que exerceu em sua vida profissional (CTPSs) e de seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.);d) documentos demonstrativos de sua qualidade de segurada e do cumprimento da carência, se exigida em lei, ao tempo do requerimento administrativo, tais como CTPSs e comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.Ofertados os documentos, intime-se o perito antes nomeado para realização de perícia indireta, para o que se aproveitarão os quesitos já apresentados pelas partes, devendo o expert responder ainda ao seguinte:A) A parte autora era portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (era portadora de doenças):I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia I.2) Houve agravamento das doenças já detectadas pela perícia administrativa, com base na qual foi-lhe concedido benefício de auxílio-doença entre janeiro e abril de 2003? Como ocorreu?I.3) Houve aparecimento de novas patologias, sintomas ou sinais a partir daquela data? Quais?I.4) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde tornaram a parte autora incapacitada para o trabalho? Por quê?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.4 - esteve incapacitada para o trabalho), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora esteve incapacitada para o trabalho desde abril de 2003? Houve a continuidade desta incapacidade até a data de seu óbito? a.2) A incapacidade era total ou parcial, ou seja, era para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê?a.3) A incapacidade era permanente? Por quê?a.4) A(s) moléstia(s) impediam o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê?a.5) A incapacidade constatada era provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho?Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões.Deve o médico perito informar, ainda, se a causa da morte está relacionada com as eventuais doenças incapacitantes que portava o autor.O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias.

**0009966-64.2006.403.6108 (2006.61.08.009966-2) - VALDIR DE SOUZA SILVA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

VALDIR DE SOUZA SILVA ajuizou a presente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, buscando assegurar indenização por alegados danos morais experimentados em razão de impedimento de acesso ao interior de agência bancária por travamento de porta giratória. Em suma, asseverou ter comparecido à agência da Caixa Econômica Federal, em 28.06.2006, em Promissão-SP, sendo impedido de adentrar no recinto em razão de travamento da porta giratória de segurança, visto estar calçando botina com bico de aço. Sustentou que a situação enfrentada, à qual não deu causa, fez com que experimentasse constrangimento e humilhação, que devem ser reparados. Requereu, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou resposta às fls. 21/33, onde, em suma, argumentou a total improcedência do pedido, ao fundamento básico de inexistência de prova do dano suscitado. É o relatório. Como cediço, o dano indenizável envolve necessariamente a presença da existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; da ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; o nexo de causalidade entre dano e a ação (fato gerador da responsabilidade). Conforme o ensinamento de Antonio Lindenberg C. Montenegro, a ressarcibilidade do dano moral tem como substrato dois elementos: 1) Natureza expiatória e reparatória - Isto é, expiar a culpa, remir, pagar, punir. Penalizar o ofensor para que este sinta, de alguma forma, o mal que praticou. Embora a dor seja incomensurável e irreparável, diríamos irreversível, a indenização, a reparação pecuniária, como que amainariam a dor, mitigariam o sofrimento. 2) Intimidatória - Inibitória - Exemplificativa - O outro lado da moeda. Ao mesmo tempo que o ofensor paga pelo erro que cometeu, tal fato serve para que se desestimule o comportamento. Serve para que a sociedade sinalize o comportamento anti-jurídico, anti-social. (Revista do Advogado, nº 47, março/96 pág. 31). Apreciando o tema, Washington de Barros Monteiro esclarece (Curso de Direito Civil, 5ª edição, p. 289): Pela nossa Lei Civil, aí está o primeiro elemento indispensável à configuração do ato ilícito. Urge que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Em segundo lugar, exige-se a ocorrência de um dano. Esse dano deve ser patrimonial; o dano moral só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica. Assim, os sofrimentos morais autorizam a ação ex delicto se acarretarem prejuízos patrimoniais. O terceiro elemento caracterizador do ato ilícito é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (destaquei). Assim, para configuração da responsabilidade de indenizar, emerge necessária a ocorrência e a prova dos três elementos elencados no artigo 186 do Código Civil, o que não ocorreu na espécie, vale dizer, no caso em exame não foi produzida prova hábil a possibilitar a conclusão de que o autor realmente experimentou danos morais. O autor não demonstrou a ocorrência dos elementos configuradores do dano moral (dor, sofrimento, humilhação ou constrangimento), o que de acordo com a corrente jurisprudencial predominante deve ser suficientemente provado, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretensão. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO ZERO DEFEITUOSO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. I. Não há falar em maltrato ao disposto no artigo 535 da lei de ritos quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do acórdão recorrido. II. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. III. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 628.854/ES, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 18.06.2007, p. 255) Observo que, olvidando-se da regra inserta no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não obstante a oportunidade concedida, o(a) autor(a) não logrou demonstrar a dor, humilhação, constrangimento ou sofrimento acarretados pelo evento, verificado em razão da botina com ponta de aço que calçava. De acordo com o ensinamento de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, colhido na obra Teoria Geral do Processo:(...) A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus). (...) O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição). O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). Na hipótese vertente, verifico que não restou comprovado que os seguranças da agência bancária procederam de forma desrespeitosa para com o autor, que, por sua vez, como já registrado, não demonstrou efetivamente ter experimentado dor ou humilhação. A contexto, merece especial atenção a prova oral colhida às fls. 90, 96/98. E conforme orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Nessa senda, são os v. acórdãos assim ementados: INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1 - segundo a doutrina pátria só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no

comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.2 - Não obstante o inegável incômodo, o envio de mensagens eletrônicas em massa - SPAM - por si só não consubstancia fundamento para justificar a ação de dano moral, notadamente em face da evolução tecnológica que permite o bloqueio, a deleção ou simplesmente a recusada de tais mensagens.3 - Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar emnexo de causalidade a justificar uma condenação por danos morais.4 - Recurso Especial não conhecido. (REsp 844.736/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado Do TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 02.09.2010)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls.213).2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes.3. Rever as conclusões contidas no aresto aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ.4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível impor multa no julgamento do agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciamento do órgão colegiado. Exclusão da multa aplicada.5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 689.213/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 07.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 364)Assim, por não haver prova de o autor ter sido desrespeitado pelo segurança da agência bancária, bem como de ter efetivamente experimentado sofrimento, dor, constrangimento ou humilhação a serem reparados, reputo impossibilitado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por VALDIR DE SOUZA E SILVA, que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado para execução de tais verbas o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

**0011936-02.2006.403.6108 (2006.61.08.011936-3) - PEDRO FERREIRA GONCALVES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**  
Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Apresente a CEF, se o caso, cálculo das diferenças a serem pagas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância expressa, impugnação genérica ou silêncio, pela parte autora/ credora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Entendendo a parte autora/ credora pela incorreção dos cálculos da CEF: a) apresente sua conta de liquidação na forma do art. 475-B e J do CPC;b) ofertada a conta, intime-se a CEF; c) não havendo depósito complementar pela CEF, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, à luz do julgado exequendo, proceder à análise dos cálculos apresentados pelas partes e confecção de nova conta, se necessário; d) com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias e, após, à conclusão.e) havendo depósito complementar pela CEF, à conclusão para sentença.No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000602-34.2007.403.6108 (2007.61.08.000602-0) - JOSE HENRIQUE ESTANQUINI(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de outubro de 2010, às 17h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Nações Unidas, n.º 17-17, 1º andar, sala 112, fone 3016-7600, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0004611-39.2007.403.6108 (2007.61.08.004611-0) - LUIS CARLOS GOM(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**  
Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.Após, à conclusão imediata.Int.

**0004861-72.2007.403.6108 (2007.61.08.004861-0) - ROBERTO VICENTE CALHEIROS X ELSY OPPERMANN**

SAMPAIO CALHEIROS X ELZA OPPERMAN SAMPAIO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

ROBERTO VICENTE CALHEIROS E OUTROS opõem embargos de declaração, com o escopo de que sejam sanados alegados pontos omissos, contraditórios e obscuros na decisão de fl. 311, sustentando que não há litispendência, devendo o presente ser reunido ao feito n.º 0010194-68.2008.403.6108.É o relatório.Da leitura da decisão embargada (fl. 311) verifica-se que o pedido de reunião dos processos foi reputado prejudicado em razão da prolação de sentença no feito n.º 0010194-68.2008.403.6108. Assim, não houve omissão na apreciação do pedido de reunião, mas constatação de que, ante o julgamento do feito relativamente ao qual o apensamento foi requerido, o pleito restou prejudicado, uma vez que, nos termos do art. 105, do Código de Processo Civil, a reunião tem por finalidade a decisão simultânea dos processos.Logo, se um dos processos já foi sentenciado, não há lugar para a reunião dos feitos, inclusive em atenção à súmula 235 do c. STJ.De outro lado, também não se vislumbra omissão por não se ter apreciado a inexistência de litispendência, uma vez que tal fenômeno processual deve ser objeto de análise no feito de distribuição posterior (no caso o feito n.º 0010194-68.2008.403.6108, ajuizado em 19/12/2008 consoante se observa à fl. 297) e não naquele aforado primeiramente. Logo, a análise acerca da existência ou não de litispendência é tarefa afeta ao processo n.º 0010194-68.2008.403.6108, e não a estes autos. Ademais, a questão já foi solucionada na sentença proferida naquele feito.Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 314/318. P.R.I.

**0009116-73.2007.403.6108 (2007.61.08.009116-3)** - MARINA MIYABARA SAKATA X NOBUO SAKATA(SP198895 - JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.Após, à conclusão imediata.Int.

**0011714-97.2007.403.6108 (2007.61.08.011714-0)** - MARA ELAINE DE CAMARGO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

O desentranhamento de documentos é feito mediante a substituição por cópia nos autos e com o recolhimento das custas pertinentes. Considerando que os documentos acostados à inicial não são originais, indefiro o requerimento de fl. 66. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**0000694-75.2008.403.6108 (2008.61.08.000694-2)** - ANA MARIA FUDA X AVELINO DUARTE FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA X OTTORINO SISTI X FELICIO GRIGOLETO X MARCILIANO FRANCO MOTTA X JOAQUIM ROCHA DO NASCIMENTO X ALTIBANDO POLONI X VIRGILIO TAMBELINI X JOSE BENUTTI X REYNALDO DOS SANTOS CLEMENTE X APARECIDO DE LIMA X MARIA ONDINA MEDEIROS DE SOUZA X HONORIO BATISTA DE SOUZA X MARIA ENCARNACAO GOMES DO PRADO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos óbitos noticiados pelo INSS à fl. 519, intime-se a parte autora a fim de que promova a habilitação dos eventuais sucessores dos requerentes ali indicados.Sem prejuízo, ante a manifestação do INSS de fls. 517/519 e tendo em conta o teor do v. acórdão de fls. 397/403, retornem os autos à Contadoria do Juízo a fim de que esclareça se nos cálculos apresentados às fls. 492/508, houve inclusão de outros índices expurgados além daqueles fixados pelo E. TRF, hipótese na qual deverão ser elaborados novos cálculos observando o quanto decidido às fls. 397/403.Com a vinda dos esclarecimentos/cálculos, intuem-se as partes para manifestação.

**0002366-21.2008.403.6108 (2008.61.08.002366-6)** - ANNA IZABEL MARANHÃO(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.Após, à conclusão imediata.Int.

**0002849-51.2008.403.6108 (2008.61.08.002849-4)** - LUIZ GUSTAVO YOSHIURA(SP201893 - CAROLINA GLEISSE MARTINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.Após, à conclusão imediata.Int.

**0005513-55.2008.403.6108 (2008.61.08.005513-8)** - ANTONIO CARLOS BARBIERI(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.Após, à conclusão imediata.Int.

**0005516-10.2008.403.6108 (2008.61.08.005516-3)** - ALCIDES DOS SANTOS GARCIA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo,

manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Após, à conclusão imediata. Int.

**0005749-07.2008.403.6108 (2008.61.08.005749-4)** - JULEUNICE PEREIRA MACHADO (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)  
Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Após, à conclusão imediata. Int.

**0006560-64.2008.403.6108 (2008.61.08.006560-0)** - MARILDA MACHADO DA SILVA (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)  
Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Após, à conclusão imediata. Int.

**0007902-13.2008.403.6108 (2008.61.08.007902-7)** - MARIA APPARECIDA BUENO (SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Após, à conclusão imediata. Int.

**0008452-08.2008.403.6108 (2008.61.08.008452-7)** - MARIA INACIO DA SILVA (SP208766 - GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA INÁCIO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando assegurar a redução do percentual de desconto do valor da pensão por morte que percebe. Narrou ser beneficiária de pensão por morte do segurado Orlei Marcos da Silva, falecido em 29.04.2007, e que constava como única dependente do finado, pelo que sacou todos os valores do benefício constantes em seu nome. Descreveu que em momento posterior houve a inclusão de três outros dependentes, sendo apurado o recebimento de valores superiores ao que efetivamente tinha direito. Em razão desse fato, o réu passou a descontar trinta por cento do valor do benefício que percebe, como forma de assegurar a restituição dos valores que lhe foram pagos de forma equivocada. Noticiou enfrentar problemas de saúde que importam muitos gastos, pelo que requereu seja assegurado o desconto do equivalente a quinze por cento do valor da pensão por morte que recebe. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 26/29, onde argumentou, em síntese, a total improcedência do postulado face ao disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/1991. É o relatório. Da análise dos autos, verifico não haver prova de a autora ter recebido indevidamente o valor integral da pensão por morte, por tempo determinado, por má-fé ou qualquer outra forma não admitida ou tolerada pelo direito. Na verdade, a postulante constava como única dependente do falecido, emergindo certo que não deu causa ao pagamento feito de forma incorreta, vale dizer, não deu causa ao resultado verificado. Ao meu sentir, esse fato torna questionável a forma de proceder adotada pelo INSS, sobretudo em razão de a autora ser hipossuficiente, o que inclusive a levou a se socorrer dos serviços da assistência judiciária. Sem embargo do registrado, não obstante a forma de proceder adotada pelo INSS a princípio possua lastro em lei, observo que a autora percebe pensão em valor que não excede o salário mínimo, o que impediria a efetivação dos descontos. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESCONTO DE 30% SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO. REMANESCENTE INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. - Os artigos 115, inciso II e único, da Lei 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido pelo beneficiário não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º da Constituição Federal - A autora recebe benefício previdenciário de pensão por morte no valor de 01 (um) salário mínimo. Ilegítima a pretensão de desconto sobre seu benefício de pensão por morte. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração apresentado pelo INSS. (AI nº 370310 - 2009.03.00.014341-9, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 CJ1 23.02.2010, p. 791) PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS SOBRE O BENEFÍCIO CONCEDIDO À PARTE AUTORA. DIMINUIÇÃO DO PERCENTUAL. AGRAVO PROVIDO. I - Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos legais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. II - Em face do caráter alimentar do benefício em questão, são temerários os descontos efetuados no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pago mensalmente, vez que o agravante tem idade avançada e sobrevive de sua aposentadoria e o desconto perpetrado pelo INSS acarreta uma perda que pode ser fatal à sua sobrevivência, devendo o mesmo ser reduzido ao patamar de 10% (dez por cento) do valor mensal pago. III - Agravo de instrumento a que se dá provimento (AI nº 32058 - 2008.03.00.004824-8, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 CJ2 21.01.2009, p. 821) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DE 30% SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO. - Os artigos 115, inciso II e único, da Lei 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e

estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado. - O valor remanescente recebido pelo beneficiário não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º da Constituição Federal. - In casu, os extratos bancários referentes ao pagamento do benefício nos meses de março e abril de 2007, comprovam que o autor recebeu valor inferior ao salário mínimo então vigente. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para cessar desconto de 30% efetuado na aposentadoria por invalidez do agravante. (AI nº 300189 - 2007.03.00.047458-0, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 384). Não obstante a jurisprudência indique a desnecessidade de ressarcimento em hipóteses como a retratada nestes autos, atento ao princípio da adstrição, tenho como imperioso seja assegurado o desconto à razão de quinze por cento como postulado na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por MARIA INÁCIO DA SILVA, para condenar o INSS a proceder, a partir da data da intimação desta, ao desconto de apenas quinze por cento do valor percebido pela autora a título de pensão por morte, até a integral satisfação do débito apurado em decorrência de equívocado pagamento integral do valor do benefício previdenciário a ela devido. Fica o INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei. P.R.I.O.

**0008923-24.2008.403.6108 (2008.61.08.008923-9) - ALZIRA DE JESUS RODRIGUES (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ALZIRA DE JESUS RODRIGUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de benefício de auxílio-doença. Para tanto, alegou ser portadora de Osteoporose pós-menopáusicas, Hipertensão arterial, Distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, males que afirma impossibilitarem-na de exercer sua atividade laboral. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 52/55), o INSS, citado, apresentou contestação às fls. 126/130 na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 135/143 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual a parte autora manifestou-se às fls. 147/150, e o INSS às fls. 152/154. O Ministério Público manifestou-se às fls. 163/164. É o relatório. A autora foi submetida a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 135/143, o qual concluiu, em síntese, que a Requerente é portadora de patologias degenerativas, decorrentes da idade e hipertensão arterial e encontra-se incapacitada ao trabalho em razão da idade (fl. 143). Ainda conforme o laudo pericial, a incapacidade constatada é total em função da avançada idade (fl. 139, resposta ao quesito 2, b, do juízo). Esclarece, também, o perito judicial que não foi verificada incapacidade em função das patologias e sim em razão da idade (fl. 139, resposta ao quesito 2, a, do juízo). Por fim, registrou o perito que a autora não é passível de reabilitação profissional e não tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico. Em face do laudo pericial, sustenta o INSS que o benefício não pode ser concedido à autora uma vez que a idade não é fator agravante, mas determinante da incapacidade. Defende que, para a concessão do benefício lamentado, a incapacidade deve ser ocasionada por uma patologia ou moléstia. Sem razão, entretanto. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42, da Lei nº 8.213/1991, que transcrevo para maior clareza: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Consoante se verifica da leitura do dispositivo, não há exigência legal de que, para a concessão do benefício, a incapacidade que acomete o segurado seja decorrente de doença. De fato, a contingência da qual o benefício em questão visa proteger o segurado é a existência de incapacidade não suscetível de reabilitação, qualquer que seja a sua origem. A perícia realizada nos autos deixa claro que a autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho, não sendo assumindo qualquer relevo o fator desencadeante de tal incapacidade, uma vez que o art. 42 não distingue a incapacidade em função de qualquer fator determinante. Ademais, é regra comezinha de hermenêutica que onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir. Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que a autora satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991, disciplinador da aposentadoria por invalidez. Tendo em conta que a incapacidade somente ficou comprovada pela perícia judicial realizada nestes autos, não tendo sido possível ao perito precisar a data de início da incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial (23/03/2009 - fl. 143). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 273 do Código de Processo Civil e art. 269, inciso I, do mesmo estatuto, defiro a tutela antecipada e julgo procedente o pedido formulado por ALZIRA DE JESUS RODRIGUES, condenando o réu a conceder a autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (23/03/2009 - fls. 143). As parcelas vencidas, excluídos os valores pagos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da segurada Alzira de Jesus Rodrigues Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Data do início do benefício (DIB) 23/03/2009 (fls. 143) Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS À mingua de estimativa do valor da condenação, a sentença fica sujeita a remessa oficial. P.R.I.

**0010004-08.2008.403.6108 (2008.61.08.010004-1) - LUIZ REINA (SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.Após, à conclusão imediata.Int.

**0010229-28.2008.403.6108 (2008.61.08.010229-3)** - MARIA EMILIA GUIMARAES MARTINS(SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.Após, à conclusão imediata.Int.

**0010232-80.2008.403.6108 (2008.61.08.010232-3)** - GUIOMAR CHINILATTO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.Após, à conclusão imediata.Int.

**0010308-07.2008.403.6108 (2008.61.08.010308-0)** - IZABEL BERTONE AMBROSIO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em conta que a sentença proferida é ilíquida, não há incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC na hipótese presente, uma vez que que somente agora houve apresentação de cálculos de liquidação pela parte autora, na forma do art. 475-B, do CPC.No mais, ante a controvérsia instalada, remetam-se os autos à contadoria do juízo a fim de que proceda à conferência dos cálculos apresentados pelas partes, segundo os termos do julgado, elaborando novo cálculo caso o valor depositado pela CEF seja inferior ao devido e o total apurado pela autora seja superior ao devido.Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da informação/cálculo elaborado pela contadoria.Int.

**0010314-14.2008.403.6108 (2008.61.08.010314-5)** - MARCOS ROBERTO DE FREITAS(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.Após, à conclusão imediata.Int.

**0000025-85.2009.403.6108 (2009.61.08.000025-7)** - VINICIUS TOMAZINI MARTINS(SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.Após, à conclusão imediata.Int.

**0001292-92.2009.403.6108 (2009.61.08.001292-2)** - MANOEL BISPO DOS SANTOS(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL BISPO DOS SANTOS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Para tanto postulou o reconhecimento dos períodos entre 12.01.1966 e 05.03.1968; 14.05.1968 e 09.06.1969; 14.06.1969 e 25.03.1972; 07.01.1974 e 13.02.1975; 03.03.1975 e 12.02.1982; 02.05.1983 e 29.08.1985; 17.09.1985 e 12.02.1990; e entre 14.10.1996 e 21.05.1997 como efetivamente trabalhados sob condições especiais, requerendo sua conversão em tempo comum para o fim de obter a modificação do coeficiente de cálculo da renda inicial do benefício que auferiu.Citado, o INSS ofertou contestação defendendo a total improcedência do pedido (fls. 131/139). Houve réplica na qual o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 142/143). O INSS disse não ter provas a produzir (fl. 145). É o relatório.Passo à análise das condições de trabalho na qual foram desempenhadas as atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 12.01.1966 e 05.03.1968; 14.05.1968 e 09.06.1969; 14.06.1969 e 25.03.1972; 07.01.1974 e 13.02.1975; 03.03.1975 e 12.02.1982; 02.05.1983 e 29.08.1985; 17.09.1985 e 12.02.1990; e entre 14.10.1996 e 21.05.1997. Para tanto, verifico ser necessário analisar a evolução legislativa que tiveram as atividades profissionais especiais ao longo do tempo. Inicialmente, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a denominada aposentadoria especial, cuja finalidade era amparar os trabalhadores exercentes de atividades insalubres, perigosas e penosas. Esta lei foi regulamentada, no tópico referente à aposentadoria especial, pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, cujo artigo 2º assim dispôs:Art. 2º: Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei.Posteriormente, surgiu, em 24 de janeiro de 1979, o Decreto n.º 83.080 que regulamentou os benefícios da previdência social e trouxe, em seu Anexo I, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os agentes nocivos e, no Anexo II, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os grupos profissionais. Assim, tanto o Decreto n.º 53.831/64 quanto o Decreto n.º 83.080/79 passaram a reger a matéria atinente às atividades especiais. Em 1991 foi publicada a nova Lei de Benefícios da Previdência Social - a Lei n.º 8.213 - cuja regulamentação foi tratada pelos Decretos n.º 357/91 e 611/92. O Decreto n.º 611/92, no que se refere ao enquadramento das atividades sujeitas aos agentes nocivos, apenas recepcionou os antigos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, neste ponto, tornando estes válidos até que viesse lei específica a tratar da matéria.

Nestes termos:Decreto n.º 611/92Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor.IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei n.º 10.444/02.V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ.VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96.IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL N.º 482411 199903990356881 DJU 22/08/2003 PÁGINA: 752 JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, mesmo com o advento da nova legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91), os critérios caracterizadores de atividade exercida sob condições especiais, com base nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, continuaram a vigorar normalmente, sem ocorrer qualquer alteração nesta sistemática.É de se consignar que a partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, para a demonstração do exercício de atividade nociva, passou a ser exigida somente a comprovação, pelo segurado, de que exerce atividade sujeita a condições especiais, não existindo mais o enquadramento de atividades profissionais como nocivas à saúde do trabalhador, conforme dispôs o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. E as referidas condições especiais somente seriam fixadas pelo poder Executivo, como prevê o artigo 58 desta lei:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder ExecutivoEntretanto, esta mudança de sistemática do enquadramento de atividades laboradas sob condições especiais somente foi regulamentada com o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto n.º 2.172/97, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes.Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estavam submetidas a agentes agressivos.A partir do Decreto n.º 2.172/97 todo segurado deveria provar que a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV.Segue que, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se o autor enquadrou-se ou não nos critérios legais. Consoante se extrai dos documentos de fls. 17/19 (não foram juntadas aos autos cópias da CTPS do autor), nos períodos em questão o requerente desempenhou as seguintes atividades: servente classe F (12.01.1966 e 05.03.1968 - fl. 19), ajudante (14.05.1968 e 09.06.1969 - fl. 19-verso), servente (14.06.1969 e 25.03.1972 - fl. 19-verso), aj. de mecânica (07.01.1974 e 13.02.1975 - fl. 18), ajudante (03.03.1975 e 12.02.1982 - fl. 18), aj. de produção (02.05.1983 e 29.08.1985 - fl. 18), aux. produção (17.09.1985 e 12.02.1990 - fl. 17) e aj. de tinturaria (14.10.1996 e 21.05.1997 - fl. 17).Desse modo, verifica-se que as atividades exercidas pelo autor não estavam prevista expressamente no rol dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não podendo ser enquadradas com base na categoria profissional. Cumpre, portanto, verificar se restou demonstrado que tais atividades foram desempenhadas com exposição a agentes nocivos.Nesse ponto convém observar que relativamente às atividades exercidas entre 12.01.1966 e 05.03.1968; 14.06.1969 e 25.03.1972; 07.01.1974 e 13.02.1975; e entre 02.05.1983 e 29.08.1985, nenhum documento comprobatório da exposição do autor a agentes nocivos foi juntado aos autos. Dessa forma, não ficou comprovado que as atividades desempenhadas naqueles períodos foram exercidas sob condições especiais.No que pertine à atividades exercidas entre 14.05.1968 e 09.06.1969; 03.03.1975 e 12.02.1982; 17.09.1985 e 12.02.1990 e 14.10.1996 e 21.05.1997 foram juntados as declarações e laudos de fls. 71/81, 108/110, 113, 116, 118/120, os quais registram a exposição do autor a ruído, bem como a calor (14.10.1996 a 21.05.1997) e óleo de origem mineral (14.05.1968 a 09.06.1969).Sabe-se que a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído, qualquer que seja o período no qual tenha sido desenvolvida a atividade laborativa, sempre exigiu a apresentação de laudo técnico, uma vez que a intensidade do ruído somente pode ser aferida por intermédio de medição técnica (TRF da 3ª Região - 7ª



Turma - AC 843904 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - j. 21/01/2008 - DJU 03/04/2008, p. 408). Entendo, outrossim, que tal laudo deve ser, tanto quanto possível, contemporâneo à exposição que se pretende comprovar. Isso porque sem a apresentação de laudo técnico elaborado à época em que o autor trabalhava, ou ao menos próximo a ela, não há condições de saber se estava ele exposto a ruído acima de 80 dB, como previsto nos decretos anteriormente mencionados, que regeram a matéria até março de 1997, tendo em conta o longo período transcorrido desde a prestação do serviço e às mudanças, inclusive tecnológicas, ocorridas nesse interregno. Na presente demanda, entretanto, o único laudo contemporâneo ao exercício da atividade refere-se ao trabalho desempenhado entre 14.10.1996 a 21.05.1997. Os demais foram todos eles elaborados a partir de medições realizadas em datas bastante posteriores ao encerramento das atividades do autor. De fato, o laudo de fls. 109/110, relativo à atividade exercida pelo autor entre 14.05.1968 e 09.06.1969, somente foi elaborado em 18.12.2003. A declaração de fl. 107 deixa claro que houve alteração de endereço da empresa, por duas vezes, o que implica alteração do respectivo layout. Assim, o laudo técnico de fls. 109/110 não comprova a intensidade do ruído a que esteve exposto o autor entre 14.05.1968 e 09.06.1969. Ainda em relação a tal período (14.05.1968 e 09.06.1969) cumpre registrar que a exposição a óleo de origem mineral, consignada na declaração de fl. 108 e no laudo de fls. 109/110, não enseja a caracterização da atividade como especial, uma vez que não há especificação do óleo a que estaria exposto o autor, não sendo possível verificar tratar-se de substância arrolada nas relações de substâncias nocivas inseridas nos Decretos que regulamentam a matéria. De outro lado, o laudo de fl. 116, relativo à atividade exercida pelo autor entre 04/03/1975 e 12/02/1982, foi elaborado em dezembro de 2003, a partir de medições realizadas em novembro de 2003, consoante consignado no formulário de fl. 113. Ocorre que, segundo se extrai daqueles documentos (fl. 113 e 116), as instalações da área fabril da empresa foram transferidas para Londrina/PR no ano de 1998. Logo, tais documentos não fazem prova do nível de ruído existente no ambiente de trabalho do autor entre 04/03/1975 e 12/02/1982. De sua vez, o laudo de fls. 119/120, referente à atividade desempenhada pelo autor entre 17/09/1985 e 12/02/1990, somente foi elaborado em dezembro de 2003. Embora a medição técnica tenha sido realizada mais de 13 anos depois da cessação da atividade do requerente, o laudo não traz qualquer esclarecimento acerca da manutenção do mesmo layout e mesmos equipamentos da época em que o autor trabalhava na empresa, nem registra os elementos que permitiram a conclusão de que o nível de ruído aferido em dezembro de 2003 era o mesmo presente entre 1985 e 1990. Dessa forma, referido laudo não comprova a exposição do autor a ruído superior ao limite legal, no período entre 17/09/1985 e 12/02/1990. No que pertine ao período entre 14.10.1996 a 21.05.1997, verifico que o autor apresentou o formulário de fl. 71 e laudo de fls. 72/81, contemporâneos ao período da prova, e que registram que o autor esteve exposto a ruído de 86 a 88 dB ao longo de todo aquele interstício. Consoante reiterados julgados do c. STJ, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/1997, a exposição a ruído superior a 80 dB caracteriza a atividade como especial. Confira-se a seguinte ementa: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO N.º 2.172/97. EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR A 80 DB. INSALUBRIDADE CARACTERIZADA.** 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito da Terceira Seção, no período anterior ao Decreto n.º 2.172/97, era considerado insalubre o trabalho sujeito exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis. 2. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501577395, 3ª Seção, Rel. Desembargadora convocada Jane Silva, j. 23/04/2008, DJE 05/05/2008) Cumpre, ainda, registrar que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletivo (EPC) para resguardar, tanto quanto possível, a integridade física do trabalhador, não elide a caracterização da atividade como desempenhada sob condições especiais, conforme expressiva jurisprudência dos tribunais, da qual dá conta a seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7.** A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...) - TRF da 3ª Região - 7ª Turma 0- AC 936.962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514. Segue que o período entre 06.03.1997 e 21.05.1997 não se caracteriza como especial, uma vez que, nesse intervalo a legislação somente considerava insalubre a exposição a ruído superior a 90 dB. Dessa forma, somente o período laborado pelo autor entre 14.10.1996 a 05.03.1997 pode ser reconhecido como desempenhado sob condições especiais de trabalho. Convertido em atividade comum, tal período implica acréscimo de 1 mês e 27 dias ao tempo de contribuição do autor, o que não é suficiente para a majoração da renda mensal do seu benefício, razão pela qual o pedido de revisão não prospera. Assim, apenas o pedido de reconhecimento da natureza especial do período laborado entre 14.10.1996 e 05.03.1997 pode ser acolhido. **Dispositivo.** Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MANOEL BISPO DOS SANTOS, a fim de reconhecer como efetivamente laborado sob condições especiais de trabalho o período entre 14.10.1996 e 05.03.1997, o qual deverá ser convertido em tempo de contribuição comum e averbado pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono. Sem custas, ante a isenção do INSS e a gratuidade que fica deferida ao autor, uma vez que não apreciado até aqui o pleito de concessão da justiça gratuita formulado na petição inicial. À mingua de estimativa do valor da condenação, fica a sentença sujeita a remessa oficial. P.R.I.

**0002976-52.2009.403.6108 (2009.61.08.002976-4) - CELSO GALDINO FRAGA FILHO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X UNIAO FEDERAL**

CELSO GALDINO FRAGA FILHO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO com o escopo de assegurar o afastamento da incidência da contribuição destinada a Seguridade Social - Fundo de Apoio ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídico-tributária relativamente ao mencionado tributo, e declarando-se a inconstitucionalidade incidental dos dispositivos que aponta. Deferida a antecipação da tutela (fls. 153/156), a União, regularmente citada, noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 171/181) e apresentou contestação (fls. 187/197), na qual, em síntese, argumentou a total improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 200/222). Manifestação do autor às fls. 232/234. A União postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 318). O autor apresentou nova manifestação (fls. 320/331). É o relatório. Revendo posicionamento adotado em decisões preferidas em se de liminar ou de tutela antecipada, ou seja, em juízo de cognição não exauriente, tenho que o pedido relativo ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a renda auferida com a comercialização da produção agrícola, exigida com base na Lei nº 10.256/2001, não reúne condições de ser amparado, visto não configurados os vícios de inconstitucionalidade suscitados. Com efeito, a questão foi analisada com precisão e profundidade pelo eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães no voto vista proferido no agravo de instrumento nº 0010001-73.2010.4.03.000-MS (2010.03.00.010001-0-MS), publicado no DJF3 CJ1 19.08.2010, p. 376, que reproduz na íntegra ousando tomar de empréstimo como razões de decidir: Voto-Vista. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - MS que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com restituição de indébito ajuizada por Elza Maria Leal de Queiroz Monney, deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 em relação à autora (fls. 40/44). Em decisão proferida às fls. 76/79, a E. Desembargadora Federal Cecília Mello negou seguimento ao recurso, ato este que foi desafiado por agravo legal apresentado em mesa pelo E. Juiz Federal Convocado Roberto Lemos, que negou provimento ao recurso da União Federal, no que foi acompanhado pelo E. Desembargador Federal Nelton dos Santos, sendo o julgamento suspenso por força do meu pedido de vista. É o breve relatório. Passo a proferir o meu voto. Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos: A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei nº 8.213/91. O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante. (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido. (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202) A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência

de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou estabelecido: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da

Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. No caso dos autos, a autora é produtora rural pessoa física (pequena produtora rural com empregados) e o pedido formulado na inicial se refere às contribuições pagas nos últimos 5 (cinco) anos (fl. 74). Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária exigida nos moldes da Lei nº

10.256/01 e que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional. Diante do exposto, dou provimento ao agravo legal interposto pela União Federal. Cumpre, ainda, registrar que, ao contrário do que alega o autor na petição inicial, a Medida Provisória n.º 410/2007 não promoveu qualquer alteração na Lei n.º 8.212/1991. De fato, as alterações mencionadas pela parte autora foram levadas a efeito pela Lei n.º 11.718/2008, não constando do texto da Medida Provisória que lhe deu origem (410/2007) qualquer disposição relativa à Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n.º 8.212/1991). Logo, não há qualquer ofensa ao artigo 246 da Constituição Federal. De tudo quanto exposto, embora compreenda que eventuais pagamentos realizados pela parte autora anteriormente à vigência da Lei n.º 10.256/2001 foram alcançados pela prescrição, tendo sido formulado pedido meramente declaratório, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao recolhimento do tributo estabelecido no art. 25 da Lei n.º 8.212/1991, somente no período de vigência das Leis n.º 8.540/1992 e 9.528/1997. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por CELSO GALDINO FRAGA FILHO unicamente para declarar a inexistência de relação jurídica que o obrigue, no período de vigência das Leis n.º 8.540/1992 e 9.528/1997, ao recolhimento do tributo previsto no art. 25 da Lei n.º 8.212/1991, ficando ressalvada a ocorrência da prescrição relativamente a eventuais pagamentos realizados a tal título no período, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade, até a data da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, do art. 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, em atenção ao decidido pelo c. STF no RESP n.º 363.852/MG. Em consequência, fica revogada a medida deferida às fls. 153/156. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Custas, na forma da lei. P.R.I.O. Comunique-se a prolação desta ao MD. Relator do agravo cuja interposição foi noticiada à fl. 171.

**0003264-97.2009.403.6108 (2009.61.08.003264-7) - ADEMILSON APARECIDO OSSUNA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 21 de outubro de 2010, às 15h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Rua Machado de Assis, nº 14-65, Altos da Cidade, telefones 3223-2022 ou 3223-2047, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0006594-05.2009.403.6108 (2009.61.08.006594-0) - ETELVINA ALVES CORREIA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ETELVINA ALVES CORREIA opõe embargos de declaração, suscitando a existência de erro quanto à data em que completou 61 anos de idade e ocorrência de omissão quanto ao alegado trabalho rural que teria desempenhado. É o relatório. Apenas em parte assiste razão à embargante. No primeiro parágrafo da fundamentação, de fato, por equívoco na edição do texto, ficou consignado que a autora completou 61 anos de idade em 13/07/2009, quando o correto seria registra que, nascida em 22/10/1947, a autora contava 61 anos de idade por ocasião da entrada do requerimento na seara administrativa, em 13/07/2009. Quanto à alegada omissão, verifico que a fundamentação da sentença proferida foi realmente sucinta comportando integração. Entretanto, da análise de todo o processado, não restou comprovado que a autora desempenhou atividade rural no momento imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. Nos termos da súmula 149 do c. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Isso não obstante, a autora não trouxe aos autos qualquer documento que indicie o desempenho de trabalho rural nos últimos 20 anos. O registro em CTPS de fl. 16 indica que a autora laborou como Doméstica. Os demais documentos referem-se a período sobremodo remoto. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou ter trabalhado como rurícola entre 01/01/1960 e 30/10/1968, após o que se mudou para a cidade, ativando-se na fabricação de guarda-chuvas. Embora afirme que posteriormente tenha retornado ao campo, esclareceu que na chácara em que trabalhava em Pederneiras auxiliava o marido na criação de gado e fazia faxina na casa dos patrões. As contribuições vertidas pela autora ao INSS foram recolhidas na condição de doméstica e faxineira, consoante documento de fl. 41. Assim, ainda que a prova oral afirme que a autora laborou como rurícola por cerca de 10 anos na chácara em Pederneiras, não há nos autos nenhum elemento material de prova, ainda que indiciário, apto a escorar tais alegações. Logo, à mingua de qualquer início material de prova de que a autora desempenhou atividade agrícola nos últimos 20 anos anteriores à data da entrada do requerimento administrativo, não pode ser ela caracterizada como trabalhadora rural para fins de obtenção do benefício postulado. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** a fim de integrar a fundamentação da sentença de fls. 99/103, na forma acima, mantendo, no mais, aquela decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006822-77.2009.403.6108 (2009.61.08.006822-8) - JOAO PEDRO ROMUALDO - INCAPAZ X MARIA DA GRACA RODRIGUES DE SOUZA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO**

AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de outubro de 2010, às 16h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Rua Machado de Assis, nº 14-65, Altos da Cidade, telefones 3223-2022 ou 3223-2047, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0006980-35.2009.403.6108 (2009.61.08.006980-4) - ELAINE MOURA RODRIGUES DA CRUZ(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

**0007110-25.2009.403.6108 (2009.61.08.007110-0) - LEONARDO MACEDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANTONIO CAETANO DOS SANTOS FILHO(SP249064 - NÁDIA FERNANDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

.VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 21 de outubro de 2010, às 16h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Rua Machado de Assis, nº 14-65, Altos da Cidade, telefones 3223-2022 ou 3223-2047, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0007474-94.2009.403.6108 (2009.61.08.007474-5) - JOAO FASTRONI BUSTAMANTE(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOÃO FASTRONI BUSTAMANTE ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a percepção do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo em 25/03/2008, ao argumento de que se encontra incapacitado para o trabalho. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 37/41), o INSS, apresentou contestação (fls. 49/51) na qual sustentou a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 58/65, acerca do qual o INSS manifestou-se à fl. 68 e a parte autora às fls. 70/72.É o relatório.A parte autora foi submetida à perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 58/65, o qual concluiu, em síntese, que há incapacidade laborativa total e definitiva.Outrossim, o perito judicial informou que o autor está incapacitado para o trabalho desde setembro de 2008 (resposta ao quesito nº 2, a - fl. 61).Assim, preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperiosa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença, ocorrida em 05/09/2008 (fl. 25).Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 273 do Código de Processo Civil e art. 269, inciso I, do mesmo estatuto, defiro a tutela antecipada e julgo procedente o pedido formulado por JOÃO FASTRONI BUSTAMANTE, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício auxílio-doença (05/09/2008 - fls. 25).As parcelas vencidas, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome da segurado João Fastroni BustamanteBenefício concedido Aposentadoria por invalidezData do início do benefício (DIB) 05/09/2008 (fl. 25)Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSSSentença sujeita a remessa oficial, à mingua de estimativa do valor da condenação.P.R.I.

**0008403-30.2009.403.6108 (2009.61.08.008403-9) - JUDITE DIORIO(SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo os honorários da assistente social e do perito médico no máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor. Requirite-se os pagamentos.Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do estudo social e laudo pericial retrojuntados.Após, abra-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

**0008584-31.2009.403.6108 (2009.61.08.008584-6) - FRANCISCO APARECIDO DOMINGUES - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA CEREGATTO DE FREITAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

.VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de outubro de 2010, às 15h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Rua Machado de Assis, nº 14-65, Altos da Cidade, telefones 3223-2022 ou 3223-2047, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0009601-05.2009.403.6108 (2009.61.08.009601-7) - FRANCISCO ANTONIO CONTE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP289833 - LUIZ GUSTAVO TRECENTI DAMACENA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP**

FRANCISCO ANTONIO CONTE ajuizou a presente ação em face da UNIÃO com o escopo de assegurar declaração de inexigibilidade do débito constante da NFLD n.º 35.390.679-4, que deu origem à execução fiscal n.º 2003.61.08.005292-9. Citada, a União apresentou contestação (fls. 276/286), na qual aduziu matéria preliminar e, quanto ao mérito, sustentou a total improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 308/359). O autor protestou pela produção de provas (fls. 296/307) ao passo em que a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 361). É o relatório. A preliminar de prescrição aduzida pela União merece acolhida. Consoante reiterados julgados do c. STJ, a ação que tem por objeto a anulação do lançamento tributário prescreve no prazo de 5 (cinco) anos, fixado no Decreto n.º 20.910/1932, contados da data da notificação do contribuinte acerca do lançamento. A respeito do tema transcrevo as seguintes ementas, para maior clareza: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU, TIP E TCLLP. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. 1. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o prazo prescricional adotado na ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, contado a partir da notificação fiscal do ato administrativo do lançamento. Precedentes: REsp 894.981/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; REsp 892.828/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 11.6.2007. 2. Na espécie, constatado o decurso de cinco anos entre a notificação do lançamento e o ajuizamento da ação, há de se reconhecer a prescrição em relação aos lançamentos referentes ao exercício de 1999 e anteriores. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, ADRESP 200700800689, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 28/04/2009, DJE 15/05/2009) PROCESSUAL CIVIL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA - 5 (CINCO) ANOS - DECRETO N. 20.910/31, ART. 1º - PRECEDENTES. É de cinco anos o prazo de prescrição para ação anulatória de débito fiscal, apurado em auto de infração e imposição de multa, nos termos do art. 1º do Dec. n. 20.910/32. Agravo regimental não-conhecido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 200801124692, Rel. Min. Humberto Martins, j. 10/02/2009, DJE 05/03/2009) Ainda de acordo com a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, a ação anulatória de débito possui natureza constitutiva negativa e está sujeita a prescrição, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - IPTU - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO - ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. Considerando que na ação anulatória de débito fiscal ocorre o efeito constitutivo, são diferentes os reflexos provocados pela ação declaratória negativa e pela ação anulatória de débito fiscal. Como já foi assinalado, a ação anulatória demanda um lançamento contra o qual é voltada, enquanto a ação declaratória pode ser proposta, entre outros casos, visando declarar a inexistência de obrigação tributária; declarar a não incidência de determinado tributo; declarar a imunidade tributária; declarar isenção fiscal; declarar ocorrência de prescrição etc. Quando outorga a feição de declaratória negativa ao seu pedido, o autor não está pretendendo desconstituir o crédito tributário, mas, antecipando-se à sua constituição, requer uma sentença que afirme não ser devido determinado tributo. Como afirma Carreira Alvim, a distinção que se há de fazer entre ação anulatória e declaratória é que a anulatória pressupõe um lançamento, que se pretende desconstituir ou anular; a declaratória não o pressupõe. Através desta pretende-se declarar uma relação jurídica como inexistente, pura e simplesmente. (in O Processo Tributário, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed., p. 495/496). Conseqüentemente, afasta-se a tese do acórdão recorrido acerca da imprescritibilidade da presente demanda, posto que, conforme evidenciado, trata-se de hipótese cuja sentença é constitutiva negativa. Assim, na ausência de norma específica a regular a matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. (EDcl no REsp 894.981/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.11.2008, DJe 27.11.2008). 2. O termo a quo para se questionar a constitucionalidade e legalidade do IPTU, e das taxas a ele vinculadas, é a notificação fiscal do lançamento, que, no presente caso, deu-se em período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação. Agravo regimental provido. (STJ, 2ª Turma, AARESP 200800193146, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17/02/2009, DJE 24/03/2009) Logo, não colhe o argumento do autor de que a ação anulatória não se sujeita a prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição na hipótese vertente. Com efeito, o autor foi notificado do lançamento em 06.12.2001 (fl. 71) e apresentou

impugnação (fls. 72/77). Julgado procedente o lançamento (fls. 117/121), o contribuinte foi notificado em 31.10.2002 (fl. 125), não tendo apresentado recurso, razão pela qual o lançamento tornou-se definitivo, conforme termo lavrado em 02.12.2002 (fl. 130). A presente demanda, entretanto, somente foi ajuizada em 28.10.2009 (fl. 02), quando já haviam decorrido mais de seis anos da constituição definitiva do crédito tributário questionado. Dessa forma, resta patenteada a ocorrência da prescrição da ação para anulação do crédito tributário questionado, porquanto a presente ação somente foi proposta após decorrido lapso temporal superior ao do prazo extintivo fixado no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/1932. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de prescrição da ação anulatória do débito objeto da NFLD 35.390.679-4, e extingo o processo com resolução do mérito. Condeno ao autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I.

**0009936-24.2009.403.6108 (2009.61.08.009936-5) - NEUSA SIMOES DA SILVA OLIVEIRA X REGINALDO CARDOSO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X RENATA SILVA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se, ocasião na qual a parte autora poderá também manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal. Após, voltem os autos à conclusão.

**0000463-77.2010.403.6108 (2010.61.08.000463-0) - MARIA BENEDITA VITORIO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de outubro de 2010, às 17h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Nações Unidas, n.º 17-17, 1º andar, sala 112, fone 3016-7600, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0000465-47.2010.403.6108 (2010.61.08.000465-4) - ELIZABETE MARIA SOARES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de outubro de 2010, às 17h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Nações Unidas, n.º 17-17, 1º andar, sala 112, fone 3016-7600, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0000788-52.2010.403.6108 (2010.61.08.000788-6) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHO DE FL. 59, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo, ...abra-se vista às partes...

**0000984-22.2010.403.6108 (2010.61.08.000984-6) - FAIRUZE GONCALVES DA SILVA (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de outubro de 2010, às 17h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Nações Unidas, n.º 17-17, 1º andar, sala 112, fone 3016-7600, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Sem prejuízo, tendo em vista o determinado à fl. 50 dos autos de agravo retido n.º 0007230-25.2010.403.0000, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, trazer suas contrarrazões, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do



CPC.

**0001886-72.2010.403.6108** - SERGIO TRABASSE(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 43, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial...abra-se vista às partes...

**0001927-39.2010.403.6108** - YONE BENEDITO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de outubro de 2010, às 17h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Nações Unidas, n.º 17-17, 1º andar, sala 112, fone 3016-7600, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0001953-37.2010.403.6108** - LILIA LURDES MOREIRAS GONCALVES X FELIPE EDUARDO DOS REIS GONCALVES X LILIA LURDES MOREIRAS GONCALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 38/41, PARTE FINAL:...Ofertada contestação, intime-se a parte autora para réplica, se quiser, no prazo legal, como também se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando pertinência e necessidade com relação aos fatos a serem demonstrado...

**0002008-85.2010.403.6108** - MILTON LUIZ CREPALLI X REINALDO APARECIDO CREPALLI(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0002370-87.2010.403.6108** - MARIA DE FATIMA FERNANDES(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 155, PARTE FINAL: ...Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento...

**0003334-80.2010.403.6108** - NATABILIO ALVES DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0003496-75.2010.403.6108** - ADIVINA DA SILVA ALVES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0007455-54.2010.403.6108** - DIRCON VIEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Em face do que consta dos documentos anexados às fls. 20/43, reputo não caracterizada litispendência, me parecendo que o pedido não ofende coisa julgada, posto que embasado em fatos e provas novas. Dessa forma, procedo ao exame da requerida tutela antecipada. DIRCON VIEIRA propõe a presente em face de INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de assegurar a percepção de auxílio doença. Pugna pela concessão de tutela antecipada a fim de que tenha assegurado o benefício de auxílio doença até a solução da lide. Em suma, descreve que encontrando-se impossibilitado de exercer sua atividade habitual (serviços gerais) em razão de sofrer de dores persistentes em membros inferiores, textura óssea reduzida, esporão plantar à direita, além de hipertensão. Notícia ter formulado requerimento na via administrativa, não obtendo êxito no intento. Sustenta o desacerto da negativa do benefício, uma vez que não possui condições de exercer a atividade habitual. Pugna por tutela

antecipada para implantação do auxílio doença. Feito este breve relatório, decido. O documento anexado à fl. 16, lavrado pelo Presidente do INSS em junho de 2010, atesta que foi indeferido o benefício perseguido pelo autor ao fundamento de inexistência de incapacidade apurada em perícia. Ocorre que o documento juntado por cópia à fl. 14, emitido em 08.03.2010, é claro e preciso no sentido de o postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual. A princípio, diante do documento mencionado, me parece plausível a alegação deduzida na inicial no sentido de o postulante não possuir no momento condições físicas de realizar as suas atividades laborativas habituais, pelo que possui direito ao benefício perseguido. Referido documento, ao menos nesta fase, fazem emergir contornos de ocorrência de afronta ao disposto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Creio que o documento anexado à fl. 14 faz emergir a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988). Presente, pois, a plausibilidade do vindicado, tenho como manifesto o perigo no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, bem como diante da impossibilidade de perdurar as caracterizadas violações a normas legais e constitucionais. Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de DIRÇON VIEIRA (NB 541384222), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, me parece imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Dessa forma nomeio perito o Dr. Rogerio Bradbury Novaes, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

**0007533-48.2010.403.6108 - ODAIR NUNES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade. Para melhor aquilatar os fatos descritos na inicial, intime-se o INSS para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, traga aos autos cópia integral do procedimento que rendeu ensejo à decisão que acarretou a cessação do benefício implantado em favor do autor (NB nº 42/1435506445). Com a apresentação dos documentos ora requisitados, com a devida urgência, voltem-me os autos para análise do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

**0007577-67.2010.403.6108 - BENEDITO APARECIDO CARLOS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos nesta fase de cognição não exauriente, tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão no sentido de que o autor satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.742/1993 autorizadores do deferimento da prestação perseguida (benefício de prestação continuada). Com efeito, como se verifica do documento anexado à fl. 30, a pretensão deduzida pelo autor na instância administrativa foi desacolhida tão-somente pela não comprovação de incapacidade. No entanto, o documento juntado à fl. 28, expedido por médico cirurgião cardiovascular aos 20.08.2010, é claro e preciso ao assentar que o postulante encontra-se incapacitado para o trabalho. Destaco mais uma vez que a prestação foi indeferida na instância administrativa tão-somente pela falta de constatação de incapacidade para o trabalho, me parecendo correto concluir, aos menos nesta fase, que o autor preenche o requisito inscrito no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993. A particular situação enfrentada pelo autor, ao meu sentir, exige pronta e célere solução. A Constituição assegura o direito à vida, e garante a vida com dignidade, vida com abundância. A pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida do autor, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). Presente, pois, a verossimilhança, registro que o pleito imbrica-se com verba alimentar, pelo que a providência almejada não pode ter sua implementação retardada. Pelo exposto, com base no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro liminar para o fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de prestação continuada - art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - em favor de BENEDITO APARECIDO CARLOS (NIT 12029439993), no prazo de cinco dias a contar da intimação desta. Dê-se ciência. Cite-se. Oficie-se ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do autor, nomeio perito o Dr. João Urias Brosco, CRM nº 22392-1, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor.

**0007715-34.2010.403.6108 - JOSE ROBERTO ROSSIN(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU**

Defiro a gratuidade. JOSÉ ROBERTO ROSSIN ajuizou a presente em face de COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU-COHAB e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, questionando cláusulas de contrato de mútuo celebrado para aquisição de casa própria. Atento ao ditame da Súmula 150 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

verifico que o pedido deduzido na inicial imbrica-se com discussão de cláusulas de contrato(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) e a COHAB para aquisição de casa(s) própria(s), não havendo participação da empresa pública federal no negócio celebrado. Cumpre destacar o fato de que na hipótese do(s) autor(es) lograr(em) êxito no intento, nenhuma obrigação restará a ser suportada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, posto figurarem como partes no(s) contrato(s) de mútuo o(s) autor(es) e a COHAB, emergindo manifesta, assim, a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência deste Juízo para o deslinde da questão posta, em face dos expressos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido é o abalizado ensinamento da eminente Juíza Federal Raquel Fernandes Perrini, que transcrevo: (...) embora as regras gerais para financiamento sejam traçadas pelo Poder Público, se a demanda não versa sobre tais normas e, sim, sobre critérios de reajustamento de prestações de mútuo, objeto de negócio jurídico firmado entre particulares, inexistente participação e interesse da CEF na demanda. Entender em sentido contrário equivaleria retroceder ad infinitum nas relações jurídicas, cuja regulamentação, em última análise, tem sua gênese no Poder Constituinte Originário. Entendemos, destarte, falecer competência à Justiça Federal Comum para julgamento dessas causas, pelas seguintes razões: I) a competência *ratione personae* é de natureza absoluta, taxativa e condicionada à existência de interesse jurídico das pessoas de direito público interno indicadas no art. 109, I, da Constituição; II) tratando-se de contrato de mútuo firmado entre particulares, adstrito à seara dos atos negociais, ausente o interesse jurídico direto e imediato da Caixa Econômica Federal; III) a apreciação de aludido interesse é atribuição do magistrado federal, a teor da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça; IV) não estando configuradas hipóteses constitucionais, indevida sua interpretação extensiva, arrastando para foro federal pessoa não autorizada a nele litigar. (...) Assim, existindo demanda ajuizada perante a Justiça Federal comum, ostentando no pólo passivo a Caixa Econômica Federal e instituição financeira privada, o magistrado federal deverá proceder à exclusão da empresa pública federal da lide e, declarando sua incompetência absoluta para conhecer, processar e julgar a causa, remeter os autos à Justiça Estadual. Dispositivo. Ante o exposto, reconhecendo a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo desta, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e com base no ditame da Súmula 150/STJ e no art. 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da questão posta com relação à parte remanescente, determinando a remessa dos autos à Colenda Justiça Estadual. P.R.I. À SEDI para as devidas anotações.

**0007719-71.2010.403.6108** - EDUARDO APARECIDO EVANGELISTA(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade. Eduardo Aparecido Evangelista ajuizou a presente em face de COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU-COHAB e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, questionando cláusulas de contrato de mútuo celebrado para aquisição de casa própria. Atento ao ditame da Súmula 150 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça verifico que o pedido deduzido na inicial imbrica-se com discussão de cláusulas de contrato(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) e a COHAB para aquisição de casa(s) própria(s), não havendo participação da empresa pública federal no negócio celebrado. Cumpre destacar o fato de que na hipótese do(s) autor(es) lograr(em) êxito no intento, nenhuma obrigação restará a ser suportada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, posto figurarem como partes no(s) contrato(s) de mútuo o(s) autor(es) e a COHAB, emergindo manifesta, assim, a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência deste Juízo para o deslinde da questão posta, em face dos expressos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido é o abalizado ensinamento da eminente Juíza Federal Raquel Fernandes Perrini, que transcrevo: (...) embora as regras gerais para financiamento sejam traçadas pelo Poder Público, se a demanda não versa sobre tais normas e, sim, sobre critérios de reajustamento de prestações de mútuo, objeto de negócio jurídico firmado entre particulares, inexistente participação e interesse da CEF na demanda. Entender em sentido contrário equivaleria retroceder ad infinitum nas relações jurídicas, cuja regulamentação, em última análise, tem sua gênese no Poder Constituinte Originário. Entendemos, destarte, falecer competência à Justiça Federal Comum para julgamento dessas causas, pelas seguintes razões: I) a competência *ratione personae* é de natureza absoluta, taxativa e condicionada à existência de interesse jurídico das pessoas de direito público interno indicadas no art. 109, I, da Constituição; II) tratando-se de contrato de mútuo firmado entre particulares, adstrito à seara dos atos negociais, ausente o interesse jurídico direto e imediato da Caixa Econômica Federal; III) a apreciação de aludido interesse é atribuição do magistrado federal, a teor da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça; IV) não estando configuradas hipóteses constitucionais, indevida sua interpretação extensiva, arrastando para foro federal pessoa não autorizada a nele litigar. (...) Assim, existindo demanda ajuizada perante a Justiça Federal comum, ostentando no pólo passivo a Caixa Econômica Federal e instituição financeira privada, o magistrado federal deverá proceder à exclusão da empresa pública federal da lide e, declarando sua incompetência absoluta para conhecer, processar e julgar a causa, remeter os autos à Justiça Estadual. Dispositivo. Ante o exposto, reconhecendo a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo desta, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e com base no ditame da Súmula 150/STJ e no art. 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da questão posta com relação à parte remanescente, determinando a remessa dos autos à Colenda Justiça Estadual. P.R.I. À SEDI para as devidas anotações.

**0007720-56.2010.403.6108** - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X

COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro a gratuidade. Sandra Maria de Oliveira ajuizou a presente em face de COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU-COHAB e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, questionando cláusulas de contrato de mútuo celebrado para aquisição de casa própria. Atento ao ditame da Súmula 150 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça verifico que o pedido deduzido na inicial imbrica-se com discussão de cláusulas de contrato(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) e a COHAB para aquisição de casa(s) própria(s), não havendo participação da empresa pública federal no negócio celebrado. Cumpre destacar o fato de que na hipótese do(s) autor(es) lograr(em) êxito no intento, nenhuma obrigação restará a ser suportada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, posto figurarem como partes no(s) contrato(s) de mútuo o(s) autor(es) e a COHAB, emergindo manifesta, assim, a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência deste Juízo para o deslinde da questão posta, em face dos expressos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido é o abalizado ensinamento da eminente Juíza Federal Raquel Fernandes Perrini, que transcrevo: (...) embora as regras gerais para financiamento sejam traçadas pelo Poder Público, se a demanda não versa sobre tais normas e, sim, sobre critérios de reajustamento de prestações de mútuo, objeto de negócio jurídico firmado entre particulares, inexistente participação e interesse da CEF na demanda. Entender em sentido contrário equivaleria retroceder ad infinitum nas relações jurídicas, cuja regulamentação, em última análise, tem sua gênese no Poder Constituinte Originário. Entendemos, destarte, falecer competência à Justiça Federal Comum para julgamento dessas causas, pelas seguintes razões: I) a competência *ratione personae* é de natureza absoluta, taxativa e condicionada à existência de interesse jurídico das pessoas de direito público interno indicadas no art. 109, I, da Constituição; II) tratando-se de contrato de mútuo firmado entre particulares, adstrito à seara dos atos negociais, ausente o interesse jurídico direto e imediato da Caixa Econômica Federal; III) a apreciação de aludido interesse é atribuição do magistrado federal, a teor da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça; IV) não estando configuradas hipóteses constitucionais, indevida sua interpretação extensiva, arrastando para foro federal pessoa não autorizada a nele litigar. (...) Assim, existindo demanda ajuizada perante a Justiça Federal comum, ostentando no pólo passivo a Caixa Econômica Federal e instituição financeira privada, o magistrado federal deverá proceder à exclusão da empresa pública federal da lide e, declarando sua incompetência absoluta para conhecer, processar e julgar a causa, remeter os autos à Justiça Estadual. Dispositivo. Ante o exposto, reconhecendo a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo desta, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e com base no ditame da Súmula 150/STJ e no art. 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da questão posta com relação à parte remanescente, determinando a remessa dos autos à Colenda Justiça Estadual. P.R.I. À SEDI para as devidas anotações.

**0007726-63.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA GERONIMO MESSIAS(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Maria Aparecida Geronimo Messias ajuizou a presente em face de COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU-COHAB e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, questionando cláusulas de contrato de mútuo celebrado para aquisição de casa própria. Atento ao ditame da Súmula 150 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça verifico que o pedido deduzido na inicial imbrica-se com discussão de cláusulas de contrato(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) e a COHAB para aquisição de casa(s) própria(s), não havendo participação da empresa pública federal no negócio celebrado. Cumpre destacar o fato de que na hipótese do(s) autor(es) lograr(em) êxito no intento, nenhuma obrigação restará a ser suportada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, posto figurarem como partes no(s) contrato(s) de mútuo o(s) autor(es) e a COHAB, emergindo manifesta, assim, a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência deste Juízo para o deslinde da questão posta, em face dos expressos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido é o abalizado ensinamento da eminente Juíza Federal Raquel Fernandes Perrini, que transcrevo: (...) embora as regras gerais para financiamento sejam traçadas pelo Poder Público, se a demanda não versa sobre tais normas e, sim, sobre critérios de reajustamento de prestações de mútuo, objeto de negócio jurídico firmado entre particulares, inexistente participação e interesse da CEF na demanda. Entender em sentido contrário equivaleria retroceder ad infinitum nas relações jurídicas, cuja regulamentação, em última análise, tem sua gênese no Poder Constituinte Originário. Entendemos, destarte, falecer competência à Justiça Federal Comum para julgamento dessas causas, pelas seguintes razões: I) a competência *ratione personae* é de natureza absoluta, taxativa e condicionada à existência de interesse jurídico das pessoas de direito público interno indicadas no art. 109, I, da Constituição; II) tratando-se de contrato de mútuo firmado entre particulares, adstrito à seara dos atos negociais, ausente o interesse jurídico direto e imediato da Caixa Econômica Federal; III) a apreciação de aludido interesse é atribuição do magistrado federal, a teor da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça; IV) não estando configuradas hipóteses constitucionais, indevida sua interpretação extensiva, arrastando para foro federal pessoa não autorizada a nele litigar. (...) Assim, existindo demanda ajuizada perante a Justiça Federal comum, ostentando no pólo passivo a Caixa Econômica Federal e instituição financeira privada, o magistrado federal deverá proceder à exclusão da empresa pública federal da lide e, declarando sua incompetência absoluta para conhecer, processar e julgar a causa, remeter os autos à Justiça Estadual. Dispositivo. Ante o exposto, reconhecendo a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo desta, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e com base no ditame da Súmula 150/STJ e no art. 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da questão posta com

relação à parte remanescente, determinando a remessa dos autos à Colenda Justiça Estadual. P.R.I. À SEDI para as devidas anotações.

**0007728-33.2010.403.6108** - ROBERTA CRISTINA GARCIA(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Roberta Cristina Garcia ajuizou a presente em face de COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU-COHAB e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, questionando cláusulas de contrato de mútuo celebrado para aquisição de casa própria. Atento ao ditame da Súmula 150 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça verifico que o pedido deduzido na inicial imbrica-se com discussão de cláusulas de contrato(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) e a COHAB para aquisição de casa(s) própria(s), não havendo participação da empresa pública federal no negócio celebrado. Cumpre destacar o fato de que na hipótese do(s) autor(es) lograr(em) êxito no intento, nenhuma obrigação restará a ser suportada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, posto figurarem como partes no(s) contrato(s) de mútuo o(s) autor(es) e a COHAB, emergindo manifesta, assim, a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência deste Juízo para o deslinde da questão posta, em face dos expressos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido é o abalizado ensinamento da eminente Juíza Federal Raquel Fernandes Perrini, que transcrevo: (...) embora as regras gerais para financiamento sejam traçadas pelo Poder Público, se a demanda não versa sobre tais normas e, sim, sobre critérios de reajustamento de prestações de mútuo, objeto de negócio jurídico firmado entre particulares, inexistente participação e interesse da CEF na demanda. Entender em sentido contrário equivaleria retroceder ad infinitum nas relações jurídicas, cuja regulamentação, em última análise, tem sua gênese no Poder Constituinte Originário. Entendemos, destarte, faltar competência à Justiça Federal Comum para julgamento dessas causas, pelas seguintes razões: I) a competência *ratione personae* é de natureza absoluta, taxativa e condicionada à existência de interesse jurídico das pessoas de direito público interno indicadas no art. 109, I, da Constituição; II) tratando-se de contrato de mútuo firmado entre particulares, adstrito à seara dos atos negociais, ausente o interesse jurídico direto e imediato da Caixa Econômica Federal; III) a apreciação de aludido interesse é atribuição do magistrado federal, a teor da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça; IV) não estando configuradas hipóteses constitucionais, indevida sua interpretação extensiva, arrastando para foro federal pessoa não autorizada a nele litigar. (...) Assim, existindo demanda ajuizada perante a Justiça Federal comum, ostentando no pólo passivo a Caixa Econômica Federal e instituição financeira privada, o magistrado federal deverá proceder à exclusão da empresa pública federal da lide e, declarando sua incompetência absoluta para conhecer, processar e julgar a causa, remeter os autos à Justiça Estadual. Dispositivo. Ante o exposto, reconhecendo a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo desta, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e com base no ditame da Súmula 150/STJ e no art. 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da questão posta com relação à parte remanescente, determinando a remessa dos autos à Colenda Justiça Estadual. P.R.I. À SEDI para as devidas anotações.

**0007747-39.2010.403.6108** - EMIDIO RAMOS GALVAO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. EMIDIO RAMOS GALVÃO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de assegurar o cancelamento da aposentadoria proporcional que recebe, sem a devolução de qualquer valor à Previdência Social, e a imediata concessão de aposentadoria integral, mediante o aproveitamento das contribuições recolhidas após a concessão daquele primeiro benefício. É o relatório. Na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil, por compreender desnecessária de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, diante de diversas sentenças de improcedência que proferi em casos análogos ao presente (cf. autos n.º 0008910-88.2009.403.6108, n.º 0010150-15.2009.403.6108 e n.º 0010178-80.2009.403.6108), deixo de abrir oportunidade para a ré ofertar contestação, procedo ao julgamento nos moldes das sentenças já prolatadas. A parte autora intentou a presente com o fim de assegurar implantação de aposentadoria integral, mediante o cancelamento da aposentadoria proporcional que hoje percebe, e o aproveitamento das contribuições vertidas para o RGPS após a implantação de seu atual benefício. Entendo que o acolhimento da pretensão encontra óbice no disposto no parágrafo 2.º, do art. 18, da Lei n.º 8.213/1991, assim redigido: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Segundo o dispositivo transcrito, eventuais contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado somente autorizam a concessão de salário-família e reabilitação profissional, vedado portanto o seu aproveitamento para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Tal quadro somente seria modificado caso a parte autora promovesse a restituição dos proventos recebidos em razão da aposentadoria proporcional, única hipótese na qual as partes (autora e INSS) retornariam ao estado anterior à aposentação, viabilizando a soma dos recolhimentos efetuados após a inativação com o tempo de serviço anterior, a fim de autorizar a concessão de novo benefício, dessa feita com proveitos integrais. Com efeito, sem a restituição dos valores recebidos, as contribuições vertidas no período em que a aposentadoria proporcional produziu efeitos, não dão direito à concessão de qualquer outra prestação que não o salário-família e a reabilitação profissional. Observo, ademais, que a aposentadoria proporcional, ainda que tenha o seu pagamento suspenso a partir da renúncia promovida pelo beneficiário, irradiou efeitos durante o período anterior àquele ato, e, portanto, consumiu o tempo de contribuição considerado para a sua

concessão impedindo a sua utilização para concessão de novo benefício. Assim, sem que haja a restituição dos valores percebidos, o pedido formulado na petição inicial não reúne condições de ser acolhido. Nesse mesmo sentido é pacífica a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante demonstram as ementas a seguir reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC 200603990267702 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta - j. 22.03.2010 - DJF3 27.04.2010) PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. CARATER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Em se tratando de pedido de desaposentação no Regime Geral da Previdência para fins de concessão de outra jubilação no mesmo sistema, torna-se indispensável a restituição das parcelas recebidas a título do primeiro benefício, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. III - Ausência de ofensa ao princípio da irrepetibilidade dos valores ante o caráter alimentar das parcelas, não se observando, ainda, qualquer eiva de ilegalidade ou ofensa ao disposto nos artigos 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e 126 do Código de Processo Civil, considerando que se assim não se proceder, terá o segurado percebido dois proventos, ainda que não cumulativos, calculados sobre a mesma base de cálculo e sob o mesmo regime previdenciário. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V - Embargos de Declaração interpostos pela parte autora rejeitados. (TRF da 3ª Região - AC 200961050038933 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Sergio Nascimento - j. 06.04.2010 - DJF3 13.04.2010, p. 1640) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Prescrição quinquenal parcelar (art. 103, Lei 8.213/91, e Decreto 20.910/32). - Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região - AC 200861100150743 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Vera Jucovsky - j. 15.03.2010 - DJF3 13.04.2010, p. 991) AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE PERÍODOS DE TRABALHOS POSTERIORES À APOSENTAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ. II. Diferença entre pedido relativo a desaposentação, que pressupõe uma renúncia à aposentadoria, e recálculo da renda mensal inicial, com a utilização, no cálculo, de salários-de-contribuição posteriores à sua concessão. Impossibilidade jurídica do pedido. A matéria aqui tratada, nos termos do pedido inicial, que só se reporta à Lei nº 8.213/91, é relativa a norma infraconstitucional, termos em que não cabe recurso ao STF e sim ao STJ. III. Como corolário, verifica-se que o autor se reporta a questões relativas a percentual de pensão por morte, por analogia. Se levarmos em conta o rigorismo processual, a apelação não deveria sequer ter sido conhecida. Mas, por analogia, chegou-se à conclusão da necessidade de se adentrar ao mérito da questão, na decisão monocrática, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, por exemplo. IV. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AC 200703990436875 - 9ª T. - Rel. Des. Federal Marisa Santos - j. 08.03.2010 - DJF3 18.03.2010, p. 1476) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - AI 200903000281142 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel - j. 23.02.2010 - DJF3 03.03.2010, p. 2119) Logo, sem a restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria proporcional, resta inviabilizada a concessão da aposentadoria integral pretendida, pelo que concluo pela improcedência do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo

improcedente o pedido formulado na inicial. Em consequência, fica a parte autora condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária. P.R.I.

**0007794-13.2010.403.6108** - ROSA MARIA GAMBARY FREIRE (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. ROSA MARIA GAMBARY FREIRE propõe a presente em face de INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de assegurar a percepção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio doença. Pugna pela concessão de tutela antecipada a fim de que tenha assegurado uma das espécies dos benefícios perseguidos até a solução da lide. Em suma, descreve que sofre de hérnia de disco lombar e cervical, além de fibrose pós cirúrgica, com irradiação para os membros inferiores, encontrando-se impossibilitada de trabalhar. Notícia que vinha recebendo auxílio doença, mas ocorreu a cessação da prestação, e sustenta o desacerto da forma de agir adotada pelo ente autárquico, uma vez que não possui condições de exercer a atividade habitual. Pugna por tutela antecipada. Feito este breve relatório, decido. O documento anexado à fl. 13, atesta que a autora vinha recebendo auxílio doença, enquanto o documento de fl. 14 demonstra que ocorreu a cessação do benefício a partir de 13.06.2010 ao fundamento de limite médico. Ocorre que da análise do documento juntado à fl. 12, emitido em 15.07.2010, é possível inferir que a postulante não possui condições físicas para o exercício da atividade habitual, devendo permanecer em repouso. A princípio, diante dos documentos mencionados, me parece plausível a alegação deduzida na inicial no sentido de a postulante não possuir no momento condições físicas de realizar as suas atividades laborativas habituais, pelo que no mínimo possui direito ao auxílio doença. Anoto que referido documento, ao menos nesta fase, faz emergir contornos de ocorrência de afronta ao disposto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Creio que o documento anexado à fl. 12 faz emergir a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988). Presente, pois, a plausibilidade do vindicado, tenho como manifesto o perigo no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, bem como diante da impossibilidade de perdurar a situação imposta pelo INSS à postulante, que guarda sinais de violadora de normas legais e constitucionais. Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de ROSA MARIA GAMBARY FREIRE (NB 540.642.862-0), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, me parece imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Dessa forma nomeio perito o Dr. Rogerio Bradbury Novaes, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

**0000645-54.2010.403.6111 (2010.61.11.000645-3)** - ROSANE MESSIAS DOS SANTOS (SP205480 - ANTONIO GUILHERME FERRAZOLLI BELTRAMI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODOVIARIO SAO PAULO PONTE NOVA LTDA X TRANSPORTADORA SAO PAULO PONTE NOVA LTDA Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intemem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1304092-57.1996.403.6108 (96.1304092-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300389-55.1995.403.6108 (95.1300389-2)) VERGILIA DA SILVA GUERRA X JOAO GUERRA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X CICERO GUERRA X SEBASTIAO GUERRA (SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) Dê-se ciência ao patrono Dr. Jorge Luis Salomão da Silva acerca do desarquivamento do feito. Defiro a vista pelo prazo de cinco dias. Após, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**0007898-05.2010.403.6108** - LUIZ ROBERTO PRECIOSO (SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Defiro a gratuidade. LUIZ ROBERTO PRECIOSO propõe a presente em face de INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com o escopo de assegurar a percepção de auxílio doença. Pugna pela concessão de tutela antecipada a fim de que tenha assegurado o benefício perseguido até a solução da lide. Em suma, descreve que exerce a atividade de carteiro motorizado e em razão da maratona de trabalho sofre de inúmeras perturbações orgânicas, psíquicas, provocadas por estímulos e agentes agressores, encontrando-se impossibilitado de trabalhar. Notícia ter formulado requerimento na via administrativa, não obtendo êxito no intento ao fundamento de não ter sido apurada incapacidade para a atividade habitual. Sustenta o desacerto da forma de agir adotada pelo ente autárquico, e pugna por tutela antecipada. Feito este breve relatório,

decido. Os documentos anexados às fls. 19/22, atestam que o postulante percorreu a via administrativa e não teve sucesso no intento ao fundamento de inexistência de incapacidade apurada em perícia médica. Ocorre que da análise do documento juntado à fl. 32, emitido em 17.05.2010, é possível inferir que o postulante não possui condições físicas para o exercício da atividade habitual. Inclusive, no referido documento há expressa menção a risco a terceiros caso o autor permaneça no exercício da sua atividade habitual. A princípio, diante dos documentos mencionados, me parece plausível a alegação deduzida na inicial no sentido de o postulante não possuir no momento condições físicas de realizar as suas atividades laborativas habituais, pelo que possui direito ao auxílio doença. Anoto que referido documento, ao menos nesta fase, faz emergir contornos de ocorrência de afronta ao disposto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Creio que o documento anexado à fl. 32 faz emergir a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988). Presente, pois, a plausibilidade do vindicado, tenho como manifesto o perigo no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, bem como diante da impossibilidade de perdurar a situação imposta pelo INSS ao postulante, que guarda sinais de ocorrência de ser ofensiva a normas legais e constitucionais. Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de LUIZ ROBERTO PRECIOSO (NB 541.515763-4), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, me parece imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Dessa forma nomeio perito o Dr. Aron Wangarten, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Citem-se os réus.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009920-41.2007.403.6108 (2007.61.08.009920-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006900-42.2007.403.6108 (2007.61.08.006900-5)) S T C COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ANTONIO GOMES X ROBERTO ANTONIO GOMES(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)**

STC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. ingressou com os presentes embargos à ação de execução contra eles movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de assegurar a extinção da ação construtiva, ou o reconhecimento da cobrança de juros excessivos, e de serem indevidas comissão de permanência e capitalização de juros. Em suma, sustentou que o título exequendo não é líquido e certo, não sendo exigível, uma vez que expressa valor apurado unilateralmente pela embargada. Argumentou, também, a cobrança de juros em excesso, além da ocorrência de capitalização de juros e a indevida cobrança de taxa de comissão de permanência. Intimada, a Caixa Econômica Federal ofertou impugnação às fls. 142/153. Em síntese, aduziu que a inicial está aperfeiçoada ao disposto no art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como embasada em título que possui liquidez e certeza, e, no mérito argumentou a total impossibilidade de acolhimento do postulado na inicial. É o relatório. Não merece amparo a alegação deduzida pela embargante no sentido da inviabilidade de prosseguimento da execução por inépcia da inicial por falta de título exigível, porquanto embasada em contrato bancário, e aperfeiçoada ao disciplinado pelo art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Superada a questão relativa à inépcia da inicial e da exequibilidade do título que a ampara, O fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. Consigno que as genéricas alegações de nulidades do contrato de mútuo, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. Observo que, como se infere dos documentos trazidos com a inicial da ação de execução, o título exequendo deriva de contrato celebrado entre as partes, onde expressamente pactuada a incidência e a forma de cálculo dos juros, da correção monetária e comissão de permanência (fls. 08/11 dos autos nº 2007.61.08.006900-5 em apenso). A embargante sustenta a ocorrência de cobrança de juros excessivos, sem, contudo, demonstrar a ocorrência de eventual descumprimento do contratado. Cumpre assinalar que a cláusula quarta sétima do contrato prevê a incidência de encargos sobre o saldo devedor, inclusive juros moratórios. O Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem decidindo no sentido da impossibilidade de cobrança de juros moratórios em patamar superior a 12% ao ano, em razão da inexistência de ato do Conselho Monetário Nacional autorizador, o que não se verifica na espécie. Nesse sentido, são os venerandos acórdãos assim ementados: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. MANUTENÇÃO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido não ocorrendo a novação, a escritura de confissão de dívida originada de cédula de crédito industrial, não se desvincula deste título. Precedentes. II - O artigo 5º do Decreto-lei nº 413/69, posterior à Lei nº 4.595/64 e específico para as cédulas de crédito comercial, confere ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12 % ao ano, prevista no Decreto nº



22.626/33 (Lei da Usura).Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 549.484/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 363).CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITADOS.- Os juros remuneratórios, nas cédulas de crédito industrial, estão limitados a 12% ao ano. (AgRg no REsp 907.013/PB, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 14.11.2007, DJ 28.11.2007, p. 217).Compreendo, assim, que não podem prevalecer os argumentos deduzidos na inicial com relação aos juros, sob pena e violação ao princípio pacta sunt servanda, cabendo mais uma vez registrar que o contrato expressamente previu a incidência de juros de mora que não excedem 1% ao mês, nada havendo, pois, a ser reparado. No que tange à alegação de anatocismo, não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se que a taxa prevista não excede 12% ao ano. Outrossim, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal.Sobre o assunto manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 29.2548, relatado pelo eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize.A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito.No entanto, quando pactuada taxa remuneratória do empréstimo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.Merece amparo, no entanto, o pleito deduzido na inicial relacionado com a insurgência contra a cobrança de taxa de permanência, em vista do remansoso entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de cobrança desse acréscimo na hipótese de incidência, de acordo com a regra contratual, de juros e correção monetária.Nessa senda, dentre vários, são os recentes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementados:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE INTERESSADA.1. A comissão de permanência não é cabível nas cédulas de crédito industrial, em face da disciplina específica do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 413/69, sendo admitida, apenas, a incidência dos juros remuneratórios acrescidos de 1% no caso de inadimplência.2. Não havendo recurso da parte interessada, resta mantida a cobrança da comissão de permanência nos moldes delineados pelas instâncias ordinárias.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 703.070/CE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 17.09.2007, p. 288).PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- A comissão de permanência não é devida nas cédulas de crédito industrial. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 852.532/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 07.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 350).Impositivo, assim, o parcial acolhimento do pedido, especificamente para que seja excluído da execução o valor cobrado a título de comissão de permanência. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o presente pedido formulado por STC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., para o fim de excluir da execução o valor cobrado a título de comissão de permanência.Posto o autor ter decaído de parte mínima do pedido, fica a embargada condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.P.R.I. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 2007.61.08.006900-5.

**0010586-42.2007.403.6108 (2007.61.08.010586-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006901-27.2007.403.6108 (2007.61.08.006901-7)) S T C COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X SOLANGE GOMES SARDINHA X ORDALHA ROCHA GOMES X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ANTONIO GOMES X ROBERTO ANTONIO GOMES X MARCIA DE SANTANA GOMES(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)**

STC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., ANTONIO DONIZETE SARDINHA, SOLANGE GOMES SARDINHA, ANTONIO GOMES, ORDALHA ROCHA GOMES e MARCIA DE SANTANA GOMES ofertaram os presentes embargos à ação de execução contra eles movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de assegurar a extinção da ação constritiva, ou o reconhecimento da cobrança de juros excessivos, e de serem indevidas comissão de permanência e capitalização de juros.Em suma, sustentaram que o título exequendo não é líquido e certo, não sendo exigível, uma vez que expressa valor apurado unilateralmente pela embargada. Argumentaram, também, a cobrança de juros em excesso, além da ocorrência de capitalização de juros e a indevida cobrança de taxa de comissão de permanência.Intimada, a Caixa Econômica Federal ofertou impugnação às fls. 141/156. Em síntese, aduziu que a inicial está aperfeiçoada ao disposto no art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como embasada em título que possui liquidez e certeza, e, no mérito argumentou a total impossibilidade de acolhimento do postulado na inicial.É o relatório.Não merece amparo a alegação deduzida pela embargante no sentido da inviabilidade de prosseguimento da execução por inépcia da inicial por falta de título exigível, porquanto embasada em contrato bancário, e aperfeiçoada ao disciplinado pelo art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Superada a questão relativa à inépcia da inicial e da exequibilidade do título que a ampara, O fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu

interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. Consigno que as genéricas alegações de nulidades do contrato de mútuo, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. Observo que, como se infere dos documentos trazidos com a inicial da ação de execução, o título exequendo deriva de contrato celebrado entre as partes, onde expressamente pactuada a incidência e a forma de cálculo dos juros, da correção monetária e comissão de permanência (fls. 167/168 destes autos). A embargante sustenta a ocorrência de cobrança de juros excessivos, sem, contudo, demonstrar a ocorrência de eventual descumprimento do contratado. Cumpre assinalar que a cláusula quarta sétima do contrato prevê a incidência de encargos sobre o saldo devedor, inclusive juros moratórios. O Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem decidindo no sentido da impossibilidade de cobrança de juros moratórios em patamar superior a 12% ao ano, em razão da inexistência de ato do Conselho Monetário Nacional autorizador, o que não se verifica na espécie. Nesse sentido, são os venerandos acórdãos assim ementados: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. MANUTENÇÃO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido não ocorrendo a novação, a escritura de confissão de dívida originada de cédula de crédito industrial, não se desvincula deste título. Precedentes. II - O artigo 5º do Decreto-lei n.º 413/69, posterior à Lei n.º 4.595/64 e específico para as cédulas de crédito comercial, confere ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12 % ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 549.484/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 363). CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITADOS. - Os juros remuneratórios, nas cédulas de crédito industrial, estão limitados a 12% ao ano. (AgRg no REsp 907.013/PB, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 14.11.2007, DJ 28.11.2007, p. 217). Compreendo, assim, que não podem prevalecer os argumentos deduzidos na inicial com relação aos juros, sob pena e violação ao princípio pacta sunt servanda, cabendo mais uma vez registrar que o contrato expressamente previu a incidência de juros de mora que não excedem 1% ao mês, nada havendo, pois, a ser reparado. No que tange à alegação de anatocismo, não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se que a taxa prevista não excede 12% ao ano. Outrossim, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. Sobre o assunto manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp n.º 29.2548, relatado pelo eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize. A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória do empréstimo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Merece amparo, no entanto, o pleito deduzido na inicial relacionado com a insurgência contra a cobrança de taxa de permanência, em vista do remansoso entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de cobrança desse acréscimo na hipótese de incidência, de acordo com a regra contratual, de juros e correção monetária. Nessa senda, dentre vários, são os recentes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementados: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE INTERESSADA. 1. A comissão de permanência não é cabível nas cédulas de crédito industrial, em face da disciplina específica do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 413/69, sendo admitida, apenas, a incidência dos juros remuneratórios acrescidos de 1% no caso de inadimplência. 2. Não havendo recurso da parte interessada, resta mantida a cobrança da comissão de permanência nos moldes delineados pelas instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 703.070/CE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 17.09.2007, p. 288). PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - A comissão de permanência não é devida nas cédulas de crédito industrial. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 852.532/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 07.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 350). Impositivo, assim, o parcial acolhimento do pedido, especificamente para que seja excluído da execução o valor cobrado a título de comissão de permanência. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o presente pedido formulado por STC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., ANTONIO DONIZETE SARDINHA, SOLANGE GOMES SARDINHA, ANTONIO GOMES, ORDALHA ROCHA GOMES e MARCIA DE SANTANA GOMES, para o fim de excluir da execução o valor cobrado a título de comissão de permanência. Posto os autores terem decaído de parte mínima do pedido, fica a embargada condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I. Traslade-se cópia desta para os autos da execução n.º 2007.61.08.006901-7.

**0007007-52.2008.403.6108 (2008.61.08.007007-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006149-36.1999.403.6108 (1999.61.08.006149-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. O pedido de fls. 85/89 será apreciado oportunamente.

**0009075-72.2008.403.6108 (2008.61.08.009075-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000719-69.2000.403.6108 (2000.61.08.000719-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ADOLFO DE ALMEIDA LIMA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos à conclusão.

**0009520-56.2009.403.6108 (2009.61.08.009520-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305229-40.1997.403.6108 (97.1305229-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X IRMAOS ALEXANDRE MATERIAIS DE CONSTRUCAO GUARANTA LTDA ME X J. A. FRANZE E CIA X P. S. COMERCIO ATACADISTA DE RACOES LTDA X CELM CURSO DE ESPECIALIZACAO LIMA MIGUEL S/C LTDA X IMAFRAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE)

Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos à conclusão.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008675-39.2000.403.6108 (2000.61.08.008675-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-72.1999.403.6108 (1999.61.08.000443-7)) JAIRO AMORIM - ESPOLIO (LAERCIO AMORIM)(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Ficam as partes intimadas acerca da manifestação do perito judicial de fls. 158/160, para as providências necessárias a fim de possibilitar a realização da prova.

**0002344-65.2005.403.6108 (2005.61.08.002344-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302703-03.1997.403.6108 (97.1302703-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CICERO FERRAZ DE ARRUDA X FRANCISCO ROCCO X OSWALDO ROCCO X ELOIR LANTMAN X FRANCISCO ROCCO X ADOLFO CLARINDO(SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA)

Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos à conclusão.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002821-20.2007.403.6108 (2007.61.08.002821-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LAMAR ENGENHARIA TERMICA LTDA X FERNANDO AZEVEDO DARIO(SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X CHRISTIANE TEIXEIRA COTTINI DARIO X RAQUEL APARECIDA CINEL CANHAS X GERSON RODRIGUES CANHAS JUNIOR

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 89/91), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários uma vez que já foram pagos administrativamente. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0000016-89.2010.403.6108 (2010.61.08.000016-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X OCTAVIANO DAL MEDICO - ME X OCTAVIANO DAL MEDICO(SP275181 - LUIS GUILHERME DE GODOY E SP274757 - VLADIMIR AUGUSTO GALLO E SP272387 - WARNER BEGOSSI FILHO)

Na forma do art. 745-A, 1º, do CPC, verificando não haver oposição por parte do exequente, defiro a proposta de parcelamento, determinando a suspensão dos atos de execução. Na hipótese de descumprimento do parcelamento, a execução terá prosseguimento nos termos do 3º do art. 745-A do CPC. Em razão da propositura desta, da citação válida e do parcelamento ora deferido, exsurge manifesta a desnecessidade da manutenção do protesto e do nome do executado em cadastros de inadimplentes, providências essas que agora passam a guardar contornos de ato de força, o que não é admitido ou tolerado pelo sistema vigente, visto não se justificar a utilizando de mais de um meio para o alcance do mesmo fim. Pelo exposto, defiro o postulado às fls. 42/43. Oficie-se ao 2º Cartório de Protestos de Campinas-SP a fim de que, no prazo máximo de cinco dias, seja providenciado o cancelamento do protesto do título em execução (fl 28). Intime-se a exequente para que, também no prazo máximo de cinco dias, providencie ao necessário para exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes no que tange ao título que aparelha a presente execução. Dê-se ciência. Aguarde-se o cumprimento do parcelamento em arquivo sobrestado.

**0007436-48.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PAULO VAZ**

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios, intimando-se de que poderá(ão) oferecer bens à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Oficial de Justiça procederá à penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) embargar a execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Designo, desde já, Audiência de Conciliação para 01/12/2010, às 16h15min. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01, que deverá ser instruído com a contrafé para fins de citação e intimação do(s) executado(s) acerca da audiência designada. Publique-se na Imprensa Oficial. Cumpra-se.

**0007437-33.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA APARECIDA FOGASSA**

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios, intimando-se de que poderá(ão) oferecer bens à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Oficial de Justiça procederá à penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) embargar a execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Designo, desde já, Audiência de Conciliação para 01/12/2010, às 16h45min. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01, que deverá ser instruído com a contrafé para fins de citação e intimação do(s) executado(s) acerca da audiência designada. Publique-se na Imprensa Oficial. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6548**

**ACAO PENAL**

**0007251-83.2005.403.6108 (2005.61.08.007251-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE ALVES DE ARAGAO(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO)**

Fls. 333/338: A averiguação da inexistência de nexos de causalidade entre a conduta e o resultado é matéria de mérito que será analisada oportunamente. Determino seja dado normal prosseguimento ao feito criminal, deprecando-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas nos itens 01, 03 e 04 (fl. 338). Designo para o dia 26/10/2010, às 13h:45min., para oitiva da testemunha Paulo Cesar Gomes de Aragão. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

**Expediente Nº 6605**

**ACAO PENAL**

**0011896-25.2003.403.6108 (2003.61.08.011896-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA FATIMA VALDEVINO FERREIRA(SP208853 - AURO APARECIDO OCTAVIANI E SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI E SP170663 - DALTON LUIS BOMBONATTI) X CICERA DE FATIMA FERREIRA LOURENTINO(SP208853 - AURO APARECIDO OCTAVIANI E SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI E SP170663 - DALTON LUIS BOMBONATTI)**

Despacho de fl. 144: Em tempo, ante a certidão de fl. 138 e primando pelos princípios da celeridade (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) e da economia processual, expeça-se uma única carta precatória para intimação das rés para comparecerem à audiência designada (fl. 142) e para citação pessoal da corré Cícera de Fátima Ferreira

Lourentino.Despacho de fl. 142:Folhas 129/133: A ausência de autoria e materialidade do fato poderá ser comprovada no decorrer da instrução probatória.A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo, dessa forma, a ampla defesa e, portanto, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que ...considera juridicamente idônea a peça acusatória que contém exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, permitindo, desse modo, àquele que sofre a acusação penal, o exercício pleno do direito de defesa assegurado pelo ordenamento constitucional (JSTF 235/376-7). Há, portanto, elementos mínimos a subsidiar a denúncia ofertada e recebida, outrora, de maneira que, por não vislumbrar o juízo ter cabimento a absolvição sumária, determino seja dado normal prosseguimento ao feito criminal.Logo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência para oitiva da testemunha de acusação para o dia 28/10/2010, às 13h:45min.Intimem-se. Ciência ao MPF.

#### **Expediente N° 6606**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004020-43.2008.403.6108 (2008.61.08.004020-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-94.1999.403.6108 (1999.61.08.000448-6)) HILDA CALCIOLARI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 29/33: Manifeste-se a embargante.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente N° 5756**

##### **ACAO PENAL**

**0001316-62.2005.403.6108 (2005.61.08.001316-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NILTON FIORAVANTI(SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO) X AYRTON PAULINO MARQUES(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP281681 - KELLEN CRISTINA CORREIA) X NILTON FIORAVANTI FILHO

Diga a defesa do co-réu Ayrton, em até cinco dias, se insiste nas oitivas das testemunhas Hugo e Nereire, considerando-se a certidão negativa de fl.373 e a manifestação de fls.394/401.O silêncio da defesa será interpretado por este Juízo como desistência tácita.Publique-se.

#### **Expediente N° 5757**

##### **ACAO PENAL**

**0010860-06.2007.403.6108 (2007.61.08.010860-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VALTER DOMINGOS AMABILINI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP258234 - MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO) X MARLENE AMABILINI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X ROGERIO LUIZ MIGLIORINI(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO)

Fl.152: intimem-se os advogados constituídos dos réus(fl.81 e 89) a apresentarem as respostas à acusação no prazo legal.Publique-se.

#### **Expediente N° 5758**

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007809-79.2010.403.6108 (2009.61.08.009925-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X SEGREDO DE JUSTICA Vistos.Trata-se de incidente de restituição de veículo, pelo qual Raquel Dias de Aguiar, intitulando-se legítima proprietária do veículo GM Vectra Hatch placas EFP 0025, requer a devolução do automóvel, apreendido quando de flagrante de crime de contrabando.O MPF, ouvido, opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 57-60).É a síntese do necessário. Decido.Dispõe o artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei n. 37/66:Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;Assim sendo, e como bem anotou o MPF, cabe à autoridade administrativa, no momento presente, deliberar sobre a imposição da pena de perdimento, em face do veículo. Descabe, dessarte, ao Juízo, no exercício de competência criminal, decidir sobre o destino imediato do bem, devendo a postulante buscar a esfera administrativa, ou jurisdicional cível, para ver apreciada a demanda.Revelando-se inadequada a via

eleita pela requerente, indefiro o pedido de restituição. Intime-se. Na seqüência, arquivem-se os presentes autos.

**0007810-64.2010.403.6108 (2009.61.08.009925-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X SEGREDO DE JUSTIÇA Vistos. Trata-se de incidente de restituição de veículo, pelo qual Carlos Antônio Soares, intitulando-se legítimo proprietário do veículo GM Astra placas DZK 4856, requer a devolução do automóvel, apreendido quando de flagrante de crime de contrabando. O MPF, ouvido, opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 58-61). É a síntese do necessário. Decido. Dispõe o artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei n. 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: ... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Assim sendo, e como bem anotou o MPF, cabe à autoridade administrativa, no momento presente, deliberar sobre a imposição da pena de perdimento, em face do veículo. Descabe, dessarte, ao Juízo, no exercício de competência criminal, decidir sobre o destino imediato do bem, devendo a postulante buscar a esfera administrativa, ou jurisdicional cível, para ver apreciada a demanda. Revelando-se inadequada a via eleita pela requerente, indefiro o pedido de restituição. Intime-se. Na seqüência, arquivem-se os presentes autos. Bauru, 01 de outubro de 2010

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6379**

**ACAO PENAL**

**0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5)** - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Vistos. Manifestam-se as defesas de JORGE MATSUMOTO e JULIO BENTO DOS SANTOS, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, respectivamente às fls. 3962/3967 e 4135. Decido. I) JORGE MATSUMOTO Preliminarmente, cumpre consignar que a valoração de todas as provas produzidas e juntadas aos autos será feita no momento oportuno. Assim, descabe, nesta fase processual, o pedido da defesa para que este Juízo faça uma incursão prematura no mérito da ação penal e analise detidamente o valor das provas carreadas aos autos. Quanto aos demais pedidos da defesa formulados às fls. 3966/3967, vejamos: Item 1.A) Indefiro. A providência revela-se protelatória e inócua. A autarquia previdenciária não poderá, por certo, precisar quais de seus peritos foram responsáveis pela elaboração do referido boletim de ocorrência. Além disso, a denúncia oferecida pelo órgão ministerial assenta-se em outras provas que não o questionado Boletim de Ocorrência. Item 1.B) Indefiro. A oitiva da médica perita revela-se dispensável e protelatória. As testemunhas Josefa e Renato foram ouvidas em Juízo sob o crivo do contraditório. As provas produzidas em sede administrativa e policial serão valoradas em consonância com as provas obtidas durante a instrução da ação penal em Juízo, em consonância com o que dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal. Item 1.C) Indefiro. O depoimento pessoal do profissional em nada se prestará a esclarecer os fatos tratados nos presentes autos. Os atestados supostamente falsos serviam à instrução dos pedidos de benefício e não há acusação formulada contra o acusado de que este tivesse poderes para conceder ou não benefícios previdenciários ou que o tenha feito. Item 2. Indefiro. A providência requerida pode ser realizada pela própria defesa sem necessidade de intervenção judicial. A documentação poderá ser juntada aos autos até a fase de memoriais. Ainda restam os pedidos

formulados às fls. 1693, cuja apreciação foi postergada por este Juízo e não reiterados no pedido acima referido. Passo a analisá-los:Item 1.1.) Indefiro. Do que se extrai dos autos, verifica-se que não são todos os pedidos de benefícios previdenciários instruídos por atestados emitidos pelo réu que integram a presente ação, ou mesmo, que estaria sob suspeita da autarquia previdenciária. Também, em nada acrescentaria a tudo quanto já consta dos autos, a oitiva de todos os servidores envolvidos no processo de concessão dos benefícios, sendo a providência evidentemente tumultuária e protelatória.Item 1.2.) Indefiro. As perícias nos atestados que instruem o feito e com suspeita de fraude, já foram determinadas pelo Juízo, estando o laudo juntado às fls. 3037/3079.II) JULIO BENTO DOS SANTOSEm sua resposta preliminar, a defesa não arrolou testemunhas, estando preclusa a produção oral de provas.Ademais, tratando-se de oitiva testemunhal de antecedentes, conforme explicitado pela própria defesa, a designação de audiência para colheita do testemunho é medida protelatória e desnecessária, ainda mais quando se trata de processo que envolve réus presos.A defesa, querendo, poderá juntar aos autos declaração escrita da testemunha até a fase de memoriais.III) DEMAIS DILIGÊNCIASFls. 4136: Informe-se que se trata de transferência definitiva.Prossiga-se. I.MANIFESTE-SE A DEFESA DA RÉ ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA PARA FINS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

#### **Expediente Nº 6380**

##### **ACAO PENAL**

**0011036-28.2006.403.6105 (2006.61.05.011036-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X CAIO MURILO CRUZ(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP022752 - CLAUDIO FERREIRA MESSIAS)  
Intime a defesa do réu Solomão Rodrigues Guerra a apresentar os memoriais no prazo legal, conforme determinação de fls. 1413.

#### **Expediente Nº 6381**

##### **ACAO PENAL**

**0005898-12.2008.403.6105 (2008.61.05.005898-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO)  
À Defesa do réu Walter Luiz Sims para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6271**

##### **MONITORIA**

**0007080-09.2003.403.6105 (2003.61.05.007080-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUDGERO YALONIS PEREIRA RIBEIRO

Em face da certidão negativa, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.Int.

**0011020-45.2004.403.6105 (2004.61.05.011020-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GUIDO VALSANI FILHO(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI) X MARIA ANGELA RITA PUCHARELLI VALSANI(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 123/128: Considerando que não foram obedecidos os requisitos previstos no art. 227 do Código de Processo Civil, torno nula a citação de GUIDO VALSANI FILHO feita na pessoa de MARIA ANGELA RITA PUCHARELLI.3. Em consequencia, declaro nula a certidão de f. 82 e revogo o despacho de f. 83, que reconheceu a constituição do título executivo.4. Tendo o réu GUIDO VALSANI FILHO comparecido nos autos através de advogado, devidamente constituído às fls. 113, demonstrando o conhecimento inequívoco do processo, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, dou-o por citado.5. Em razão do aqui reconhecido, declaro aberto o prazo para apresentação dos embargos, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da data da publicação do presente despacho.6. As demais matérias apresentadas na petição de ff. 123/128 serão objeto de apreciação quando da prolação da sentença.7. Em face do documento apresentado à f. 129, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da ré MARIA ANGELA RITA PUCHARELLI.Int.

**0001588-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001588-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA APARECIDA DOS SANTOS ALIMENTOS ME X VILMA APARECIDA DOS SANTOS**

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias.3. Int.

**0001798-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001798-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GABRIEL JULIANO PEREIRA SANCHES X JOSE BENEDITO GRACA SANCHES**

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias.3. Int.

**0004242-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA ALVARENGA MARIANO X JOAQUIM RABELO MARIANO**

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil para citação da ré JULIANA ALVARENGA MARIANO.3. Para citação de JOAQUIM RABELO MARIANO expeça-se carta precatória para cidade de Poços de Caldas, Minas Gerais.4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).5. Cumprindo o(s) réu(s) o mandado, ficará(is) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).6. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.7. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-20464-10, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de JULIANA ALVARENGA MARIANO e outro, a ser cumprido na Rua Etelvina Sales Alves, nº 145, BL F. apto 22, Jd. Garcia, Campinas/SP, para CITAÇÃO da ré JULIANA ALVARENGA MARIANO, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 24.279,96, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 8. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinhentos reais). 9. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.10. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 11. Devidamente cumprido o item 6, expeça-se a carta precatória.Int.

**0005274-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSYMARA DE OLIVEIRA**

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

**0006677-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CARLOS ALBERTO TRINCA**

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

**0007391-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOACIR BOITO RAMKRAPES X ESTELA DIAS BECK**

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Considerando que a ré ESTELA DIAS BECK figura como fiadora do réu MOACIR BOITO RAMKRAPES somente no contrato apresentado nos autos às ff. 24/28, cujo objeto está descrito na Cláusula Primeira como concessão de financiamento da semestralidade, conforme estabelecido na CLÁULUSA SEGUNDA abaixo, no valor de 3.258,39 (...), concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, para que traga aos autos documento que comprove a substituição dos fiadores anteriores por referida ré em relação a toda a dívida cobrada.Int.



**0007592-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO ANTONIO DAS NEVES**

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

**0010524-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LUCIANA ACHETE**

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

**0010567-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA ANDRADE DE OLIVEIRA**

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

**0010724-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERUSSI E CHIMIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA EPP X LEONARDO PERUSSI X ALEXANDRE CHIMIN X ANTONIO CARLOS CHIMIN X ANTONIO SERGIO PERUSSI**

1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo 0010520-66.2010.403.6105, em razão da diversidade do objeto.2. Defiro a citação do(s) réu(s).4. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.5. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).6. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).7. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.8. Int.

**0010933-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SIMONEIA DE CASSIA NOGUEIRA**

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

**0010935-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MILTON MAKOTO IWASHITA**

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010907-86.2007.403.6105 (2007.61.05.010907-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005273-22.2001.403.6105 (2001.61.05.005273-6)) LOURIVAL DE REZENDE(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. 3- Intimem-se.

**0007574-24.2010.403.6105 (2005.61.05.009600-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009600-68.2005.403.6105 (2005.61.05.009600-9)) ABNER LARA - ESPOLIO X SIDNEIA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

1. Recebo os embargos do devedor e suspendo a execução, devendo ser certificado nestes últimos. Faço-o em razão da matéria alegada. 2. Considerando o alegado na inicial dos Embargos a Execução, bem como o dever de boa-fé processual contido no art. 14, inciso II do Código de Processo Civil, indique a embargante os nomes, números de CPF e endereços onde poderão ser encontrados os sucessores de Abner Lara, para defesa de seus interesses jurídicos.3. Na eventual ausência de manifestação, a decorrente subsunção à litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso IV, do Código de Processo Civil, será oportunamente apreciada. 4. Decorrido o prazo, manifeste-se a embargada, no prazo de 5(cinco) dias.5. Int.

**0010413-22.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005682-80.2010.403.6105) CELIA REGINA FRANCO PASSARINI(SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Entendo presentes os pressupostos para recebimento dos embargos, o que faço sem suspensão do curso da execução.2. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002438-80.2009.403.6105 (2009.61.05.002438-7)** - ADEMIR MARQUES DA SILVA X LUCIMARA MARQUES DA SILVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CARLOS RAMON DA SILVA X CELIA DA ROCHA ADEGAS X CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS X RONALDO RIBEIRO DE MELO X ALESSANDRA ABDEL MASSIH X DOUGLAS BENICIO DA SILVA X CINTIA CRISTINA DE MORAES SILVA X ELISEU DA SILVA MESSIAS X LUCILENE LAURINTINA BARBOSA X ENILTON JOSE RAMOS X EULALIA MARIA RAMOS X FATIMA MARIA DOS SANTOS PELEGRINE X GENILDO COSMO DA SILVA X GEORGIA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE DE ARIMATEA VALENTIM X LUCAS RODRIGUES SAMAZZA X LILIAN JULIANA COSSU SAMAZZA X MARIZELIA FERREIRA DA SILVA X NIVALDO BAATSCH X NILCE DE OLIVEIRA BAATSCH X PAULA CRISTINA DE JESUS CARVALHO FERREIRA GUEDES X FABRICIO LUCIANO DI BONITO X ROBERTO BERNARDINELLI JUNIOR X FABIANA KARIEN DE OLIVEIRA BERNARDINELLI X ROGERIO CABO VERDE X ROSANE APARECIDA CRIVELARO X ZISA PEREIRA DE CARVALHO X WAGNER APARECIDO MONTAGNER(SP068844 - JOSE ELEUTERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Concedo aos autores RONALDO RIBEIRO DE MELO e ALESSANDRA ABDEL MASSIH o prazo adicional de 5(cinco) dias para que regularizem a procuração apresentada à f. 685, uma vez que não se encontra assinada.3. Quanto ao pedido de prosseguimento do feito em relação aos autores na condição de possuidor do imóvel, esclareço que a determinação do Juízo cinge-se a oportunizar a colação de documentos comprobatórios das razões de fato e de direito deduzidas na inicial, tal como a prova da propriedade do bem levado à constrição.3.1. No entanto, por ora, entendo pelo prosseguimento do feito em relação aos autores que não lograram comprovar documentalmente a compra do imóvel objeto de seu pedido.3.2. Indefiro o pedido de intimação da Construtora para apresentação dos contratos, uma vez que é ônus do autor a instrução da inicial com documentos necessários à propositura da ação (artigos 283 e 396 do Código de Processo Civil).4. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora FATIMA MARIA DOS SANTOS, conforme consta da averbação da separação consensual na certidão de casamento de f. 695.5. Determino o desentranhamento das ff. 409/783 uma vez que se tratam de cópias destinadas à contrafé.6. Recebo a petição de ff. 681/684 como emenda à inicial, para inclusão dos réus DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, JOSÉ EDUARDO ROCHA, CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA, GILBERTO RENE DELLARGINE e DEFESA COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.7. Indefiro o pedido de inclusão de JOSÉ ROCHA CLMENTE, uma vez que há notícia de seu falecimento e do encerramento do processo de inventário nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0601079-71.1994.403.6105 (ff. 628/632 daqueles autos). Determino à parte autora que, sendo de seu interesse, promova a citação dos herdeiros, no prazo de 10(dez) dias. Esclareço, ainda, que se encontra acostada aos autos da mesma execução, petição na qual JOSÉ EDUARDO ROCHA, na condição de inventariante, indica bens e herdeiros do espólio.8. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0611696-85.1997.403.6105 (97.0611696-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO JORGE PONTES GALVAO ME X SIDNEY DE SALVI NADALINI(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Conforme já determinado à f. 443, bem como diante do que consta do documento apresentando (ff. 449/453), manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.3. Int.

**0000304-22.2005.403.6105 (2005.61.05.000304-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AMELIA CASAL DOS SANTOS

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Indefiro o pedido de oficiamento à Receita Federal, pesquisa pelo Renajud e a busca de bens na base de dados dos Cartórios e Registro de Imóveis de todo o país. Não cabe ao juízo diligenciar no sentido de fornecer elementos para suprir providências que cabem às partes. 3. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. Para tanto, concedo prazo adicional de 5(cinco) dias. 4. No silêncio, ao arquivo com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.5. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.6. Intime-se e cumpra-se.

**0001148-64.2008.403.6105 (2008.61.05.001148-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANNE RUBIN RODRIGUES EPP(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X ELIANNE RUBIN RODRIGUES(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 129: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias.5. Int.

**0017173-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017173-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS X JOSE DONIZETE PATURCA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Em face do que consta dos documentos de ff. 70/81, afasto a prevenção apontada quanto aos processos 2009.61.05.017201-7 e 2009.61.05.013736-4.3. Prossiga-se nos demais termos do despacho de f. 68.Int.DESPACHO PROFERIDO À F. 68:1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de ff. 63/66 quanto aos processos 2008.61.05.005039-4 e 2009.61.05.017172-4, haja vista que os feitos ali indicados apresentam objetos distintos dos presentes autos. 2. Tendo em vista, entretanto, não ser possível aferir do referido quadro provável prevenção quantos aos demais processos ali indicados, determino que se solicite informações, nos termos do art. 124 e parágrafos do Provimento 64/05 - COGE, à 3ª Vara quanto ao processo nº 2009.61.05.017201-7, e à 8ª Vara quanto ao processo 2009.61.05.013736-4 utilizando-se de formulário próprio, conforme Provimento 68/2006 da COGE.3. Defiro a citação do(s) réu(s).4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.500,00(um mil e quinhentos reais).5. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 6. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.Int.

**0005682-80.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELIA REGINA FRANCO PASSARINI(SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA)

Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

**0007436-57.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MIRAILTON MOREIRA GOMES

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

**0007501-52.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRE APARECIDA FOGAGNIOLI

1. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, já qualificada nos autos, propõe a presente execução fundada em contrato de Cédula de Crédito Bancário - Consignação Caixa.2. A ação executória sempre se baseará em título executivo, haja vista que nulla executio sine titulo. 3. No caso dos autos, é forçoso reconhecer que o título colacionado pela exequente, utilizado nos termos do que preconizado pelo art. 585, II, do Código de Processo Civil, não preenche os requisitos lá elencados, uma vez que não possui assinatura de duas testemunhas.4. Assim, nos termos do art. 284 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que traga aos autos título executivo que justifique a propositura da presente ação.Int.

**0007502-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ANTONIO ALVES FERREIRA**

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00(um mil reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

**0010396-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONTES E RIBEIRO LTDA ME X SILVIO CESAR MONTES**

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

**0010693-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILDO JOSE DE MELO**

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005428-88.2002.403.6105 (2002.61.05.005428-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS**

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Em que pese a revelia do réu, dada a natureza da constrição, o que consta do AR de f. 212 e a certidão de ff.199, determino a expedição de carta precatória, como diligência do Juízo, para intimação do executado da constrição havida em sua conta. 3. Sem prejuízo, considerando o valor da dívida, bem como o valor bloqueado, deverá a Caixa promover diligência no sentido de indicar bens que garantam a totalidade de seu crédito.Int.

**0007892-51.2003.403.6105 (2003.61.05.007892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FRANCISCO ROBERTO MATALLO(SP158672 - PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ROBERTO MATALLO**

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 235: Prejudicada em face da petição de f. 241.3. F. 241: Mantenho o indeferimento, nos termos dispostos no despacho de f. 234. Ademais, observo que a exequente juntou certidão positiva do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, em que pese não tenha levado adiante a pesquisa sobre a atual situação do bem, uma vez que a hipoteca ali indicada garantia um dívida a ser paga em 36 parcelas, e foi registrada no ano de 1997.4. Ressalto que não cabe ao Juízo diligenciar no sentido de fornecer elementos para quaisquer das partes.5. Assim, não havendo outro pedido nos autos, determino o arquivamento do feito com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.6. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem

como indicar bens.7. Intime-se e cumpra-se.

**0011187-62.2004.403.6105 (2004.61.05.011187-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X COML/ FERREIRA PAULINIA LTDA X ELIANE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X CLARICE PIMPINATTI FERREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COML/ FERREIRA PAULINIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARICE PIMPINATTI FERREIRA PINTO

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 134: Em que pese o processo transcorrer por impulso oficial, é ônus da parte manifestar seu interesse requerendo o que de direito. Desta feita, cumpra a parte autora, regularmente, o comando existente no art. 475-J do CPC. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0000274-84.2005.403.6105 (2005.61.05.000274-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CELSO FERRAREZE FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO FERRAREZE FEITOSA

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 115-117: Mantenho a decisão de f. 113, por seus fundamentos.3. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora.4. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.

**0008996-10.2005.403.6105 (2005.61.05.008996-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X APARECIDO DONIZETI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DONIZETI DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

**0005633-44.2007.403.6105 (2007.61.05.005633-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAO BATISTA PRADO EMPORIO ME X JOAO BATISTA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA PRADO EMPORIO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA PRADO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

#### **Expediente Nº 6280**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603605-45.1993.403.6105 (93.0603605-1)** - ANGELICA DIB IZZO X ANA LUIZA DE BARROS X APARECIDA MARIA ARRUDA X CLAUDIA ROCHA AZEVEDO X CLAUDIO ROBERTO GARCIA X CREUSA GOMES NOGUEIRA X DALGISA OMETTO X DEISE MARIA PANIZZA X ANA LIDIA PINIANO DE OLIVEIRA X DINAH APARECIDA GONCALVES CINTRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 459-460:Diante do grande volume de documentos colacionados, oportuno à parte autora nova vista pelo prazo de 10 (dez) dias, para os fins do disposto no artigo 475-B, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 2- Intime-se.

**0600016-11.1994.403.6105 (94.0600016-4)** - EDMIR PIOVANI(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 450-464: Conforme consta dos autos, a r. sentença de ff. 148/156, julgou procedente o pedido para determinar o creditamento da diferença de correção monetária entre o IPC e o índice aplicado pela ré às conta de poupança da parte autora nos períodos de janeiro de 1989, fevereiro a junho de 1990 e fevereiro e março 1991.3. O acórdão de ff. 234/245reformou a sentença em parte, para o fim de excluir da condenação o creditamento referente aos meses de abril a junho de 1990, bem como reconhecer a sucumbência recíproca.4. Os embargos declaratórios opostos pela ré não foram acolhidos, tampouco foram recebidos os recursos especial e extraordinário interpostos pela parte.5. A CEF, à f. 371, comprovou o depósito judicial da quantia que entendia devida em junho de 2006, a saber R\$ 5.469,55 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), valor do qual a parte autora discordou, apresentando o cálculo de ff. 373/376.6. A Caixa Econômica Federal apresentou, então, impugnação à execução, afirmando devida a quantia de R\$ 15.877,86 (quinze mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), em agosto de 2006 (ff. 379/387). 7. A parte autora opôs-se ao novo cálculo da CEF, razão pela qual desde novembro de 2007 têm os autos sido remetidos sucessivamente à contadoria do juízo para o cálculo do valor efetivamente devido.8. Conforme se verifica, em sua última manifestação a contadoria solicitou a este juízo que esclarecesse quais índices são devidos, de acordo com a decisão transitada em julgado nos autos.9. Assim, determino o retorno dos autos à contadoria, para que elabore novos cálculos, aplicando a diferença de correção entre o IPC e o índice aplicado pela CEF nos meses de janeiro de 1989, fevereiro e março de 1990 e fevereiro e março de 1991, acrescidos de correção monetária a partir da data em que o índice deveria ter sido creditado e de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação até 11/01/2003 (novo Código

Civil) e de 1% a partir de então. 10. Cumprido o item 9, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0604398-47.1994.403.6105 (94.0604398-0)** - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo julgamento do agravo de instrumento nº 00097635420104030000. 3- Intimem-se.

**0018106-43.1999.403.6105 (1999.61.05.018106-0)** - CEREALISTA SIQUEIRANDRADE LTDA X PANIFICADORA E MERCEARIA CASTELO LTDA X DROGARIA BARROS SAO JOAO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1) Providencie a Secretaria a abertura de novo volume a partir de f. 296. De modo a evitar a sobreposição de numeração, poderá excepcionalmente valer-se das letras A e B na repetição de números estritamente necessários.2) Intime-se o exequente a providenciar as cópias necessárias à instrução da contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de início de execução e cálculos), no prazo de 5 (cinco) dias.3) Deverá, na mesma oportunidade, complementar as custas judiciais, conforme extrato que segue e que faz parte da presente decisão, nos termos do artigo 223 do Provimento COGE nº 64/05 (sob código de receita 5762; na Caixa Econômica Federal). 4) Cumpridas as determinações supra, cite-se a União Federal para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0057029-19.2001.403.0399 (2001.03.99.057029-2)** - AUDITORA ECONOMICA PIONEIRA S/C LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 321-322: intime-se o executado para pagamento do valor de R\$ 249,88, atualizado até maio/2010, através de guia DARF, sob o código 2864, no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB - JUSTIÇA FEDERAL em Campinas-SP para transformação em pagamento definitivo em favor da União, dos depósitos judiciais efetuados na conta nº 2554.635.00018783-5.4. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO ##### N.º 364/2010 a ser cumprido na Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS - SP para notificá-la, na pessoa de seu representante legal, para que encete providências no sentido de transformar em pagamento definitivo os valores depositados judicialmente pela parte autora AUDITORA ECONÔMICA PIONEIRA S/C LTDA, vinculados ao presente feito, nos termos da determinação supra. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 5. Intime-se e cumpra-se.

**0011885-97.2006.403.6105 (2006.61.05.011885-0)** - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 427-439:Preliminarmente, intime-se a parte autora a apresentar cópia das peças necessárias a comporem a contrafé (sentença, decisão monocrática, certidão de trânsito, cálculos e despacho que determinou a citação), dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, cite-se a União Federal para os fins do artigo 730 do CPC.3- A questão atinente à compensação do indébito deverá solver-se na esfera administrativa.4- Intime-se.

**0013682-11.2006.403.6105 (2006.61.05.013682-6)** - JOSE CARLOS SAID DIAZ(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- F. 259:Diante do trânsito em julgado da sentença de f. 241-246, requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.1- F. 260: Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intime-se.

**0012414-48.2008.403.6105 (2008.61.05.012414-6)** - ELISEU DE LIMA LUCIO X NILCE MARY DA SILVA RABELLO(SP216539 - FERNANDO LUIS FERNANDES HAAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- F. 230:Pedido prejudicado, tendo em vista que a sentença de f. 227 e verso arbitrou honorários sucumbenciais na proporção de metade do valor para cada parte, compensando-se.2- Intime-se e, após, tornem ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013067-16.2009.403.6105 (2009.61.05.013067-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011924-19.2001.403.0399 (2001.03.99.011924-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA

NETO) X ANTONIO VALDIR SOUSA X ARMANDO CONSULIN X CLAUDIA MARTINS DELGADINHO CASANOVA X CLAUDIO JOSE MORELLO X ELISA ROCHA GALASSO X GLEIDISLAINE LAPREZA BONILHA ORSI X LEILA LOURENCO DELESPOSTI PEDROSA X MARIA BEATRIZ MOREIRA PINHEIRO X MARLI ROSA DE CAMPOS BUENO X VANIA PINHEIRO DEZEM(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1- Ff. 88-137: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. 3- Intimem-se.

**0010833-27.2010.403.6105 (2000.03.99.029638-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029638-26.2000.403.0399 (2000.03.99.029638-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CIRO PEREIRA DE LIMA X EDER GUGLIELMIN X IRENE RODRIGUES DE MACEDO PEREIRA X STELA DE SOUZA LENZI X VALERIO DELAMANHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.2- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC.3- Intimem-se.

**0010920-80.2010.403.6105 (2000.03.99.054398-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054398-39.2000.403.0399 (2000.03.99.054398-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002535-85.2006.403.6105 (2006.61.05.002535-4)** - ALEX FERNANDO BRUZAO(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS E SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEX FERNANDO BRUZAO

1- No escopo de possibilitar o cumprimento do determinado à f. 280, item 1, intime-se o Il. Patrono da parte autora a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento com poderes para receber e dar quitação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, cumpra-se o determinado à f. 280.3- Intime-se.

#### **Expediente Nº 6407**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010093-11.2006.403.6105 (2006.61.05.010093-5)** - JOSE FERNANDO XAVIER DE MACEDO X ELIANA ALVES DE MACEDO(SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ E SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 154-158 e 160-164:Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos documentos colacionados.2- Diante da juntada dos referidos documentos, nos termos do item 4 da decisão de f. 143, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.3- Decorridos, encaminhe-se o presente feito à Delegacia de Polícia Federal em São Paulo - Capital, para fins do determinado à f. 143.4- Intimem-se.

**0010409-24.2006.403.6105 (2006.61.05.010409-6)** - JOSE FABIANI SOBRINHO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 337:Esclareça a parte autora seu pedido, tendo em vista que a testemunha mencionada reside em Campinas-SP e que a carta precatória expedida à f. 325 destina-se à oitiva das testemunhas arroladas na inicial (f. 10), com domicílio em Indaiatuba-SP.Prazo: 05 (cinco) dias.2- Intime-se.

**0011769-91.2006.403.6105 (2006.61.05.011769-8)** - SINEZIO RODRIGUES DE JESUS(SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária em que Zinézio Rodrigues de Jesus, CPF nº 672.063.798-34, pretende obter do Instituto Nacional do Seguro Social a revisão do cálculo da renda mensal de seu benefício previdenciário a fim de considerar na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67%, relativo ao IRSM do mês de fevereiro de 1994. Alega que o Instituto réu não observou a aplicação do índice devido no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício (NB 114.733.796-6), auferindo uma renda mensal de R\$ 499,93 (quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos). Pretende a revisão de sua renda com o pagamento das diferenças devidas nos últimos cinco anos que antecedem a presente ação.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou à inicial os documentos de

ff. 06-13. Citado, o INSS ofereceu contestação e documentos de fls. 24-31, arguindo preliminarmente a existência de coisa julgada em relação ao processo nº 1423-97, que tramitou na 4ª Vara da Justiça Estadual de Jundiaí-SP, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Meritoriamente, sustenta que o autor não comprovou a utilização dos salários de contribuição anteriores a fevereiro de 1994 no cálculo de seu benefício previdenciário. Pugnou pela improcedência do pedido. Foi ofertada réplica às ff. 34-37, com a juntada de documentos às ff. 38-44. Este Juízo Federal afastou a preliminar arguida pelo INSS de litispendência e coisa julgada (f. 45). Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, o INSS requereu a expedição de ofício à 4ª Vara da Justiça Estadual de Jundiaí-SP (ff. 52-53), o que foi indeferido (f. 54). Pelo autor foi juntada cópia da petição inicial referente ao processo nº 1.423/97 oriundo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP às ff. 56-59. Vieram os autos conclusos para sentença, tendo o julgamento sido convertido em diligência (f. 74) para manifestação do autor, que apresentou petição e documentos às ff. 75-78 e 79-91. Em alegações finais, o INSS reiterou a improcedência do pedido (ff. 95-96). A parte autora juntou os documentos de ff. 101-105. O INSS elaborou cálculos referentes à renda mensal inicial do autor (ff. 110-122). Tornaram os autos à conclusão para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da superação da questão preliminar pela decisão de f. 45, passo ao exame das prejudiciais de mérito. Prejudiciais de decadência e prescrição: Inicialmente, afasto a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário. O prazo decadencial versado na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da referida Medida Provisória. Quanto à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia sua operação, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Por seu turno, o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das diferenças devidas desde a concessão do benefício, ocorrida em 26/04/1995. Assim, há prescrição a ser reconhecida em relação aos valores eventualmente devidos anteriormente a 26/09/2001, termo final do quinquênio prévio ao aforamento do feito. Mérito: O autor pretende o recálculo da renda mensal de seu benefício previdenciário para considerar na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67%, relativo ao IRSM do mês de fevereiro de 1994. A Constituição da República garante mecanismos de preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários. Assim sendo, os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício previdenciário devem ser sempre corrigidos, de modo a garantir ao beneficiário uma remuneração inicial sempre atualizada. Em razão disso, o artigo 21, caput, da Lei nº 8.880/1994 determinou que nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. Disciplinando o tema, o parágrafo 1º do referido artigo prescreve que para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Os preceitos transcritos são claros ao determinar a correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 pelo IRSM, sendo irrelevante que a divulgação desse índice se dava sempre no mês subsequente. Portanto, o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% não foi considerado no cálculo de atualização dos salários-de-contribuição do período considerado para a fixação do valor inicial do benefício. Não bastasse, o expurgo se deu mediante mera Portaria editada pelo INSS, em nítida violação ao princípio da legalidade. A jurisprudência sobre o tema está pacificada, conforme o demonstra o seguinte julgado: **AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (IRSM DE FEVEREIRO DE 1994) NO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CARTA DE OUTUBRO.** Decisão agravada que se harmoniza com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (AI 515.047, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI 492.365, Relator Ministro Marco Aurélio; e RE 395.906, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outros). Agravo regimental a que se nega provimento. Condenação do agravante a pagar à parte agravada multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento do respectivo valor, nos termos do 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. [STF; RE-AgR 454.128/PR; DJ 16.12.2005; Rel. Min. Carlos Britto] No caso dos autos, verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedido por ordem judicial emanada do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP. Nos referidos autos, foi reconhecido o direito do autor à aposentadoria vindicada e apurada renda mensal inicial do benefício em R\$499,93 (quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), conforme se verifica dos documentos de ff. 38-44 e 101-105. Referida decisão foi cumprida pelo INSS, que implantou o benefício do autor com DIB em 26/04/1995 (f. 77). Embora tenha sido apurada a renda mensal inicial do autor em sede judicial, não prospera a tese apresentada em defesa do INSS, da inaplicabilidade da revisão pretendida. Isso porque dos cálculos efetuados administrativamente (ff. 111), verifico que a renda mensal apurada pelo INSS com base nos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é superior à renda mensal inicial do autor, ainda que sem a aplicação da revisão pretendida a título do IRSM de fevereiro de 1994. Se aplicada a revisão com base no índice do IRSM como pretendido, a renda mensal



inicial do autor em 26/04/1995 seria de R\$ 582,86 (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos) e a renda mensal atual seria de R\$ 2.141,31 (dois mil, cento e quarenta e um reais e trinta e um centavos), apurada para setembro de 2010. Dessa forma, há de se reconhecer ao autor o direito à revisão pleiteada, para a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM no percentual de 39,67%, com conseqüente repercussão financeira referente às parcelas alcançadas pelo lustro que antecede a data do aforamento deste feito. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido feito por Sinézio Rodrigues de Jesus (CPF nº 672.063.798-34) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a revisar o cálculo dos salários-de-contribuição do benefício (NB 114.733.796-6) com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, recalculando seu salário-de-benefício e a correspondente renda mensal inicial. Condeno o INSS, ainda, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas não pagas administrativamente, relativas ao quinquênio que antecede o aforamento da petição inicial. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício em apreço, bem assim o fato de se encontrar pacificado o tema dos autos, defiro de ofício a antecipação (pronto cumprimento) de parte da tutela, apenas em relação à respectiva revisão, nos termos do parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil. Assim, determino ao INSS, pela AADJ, a imediata - assim entendida no prazo de 30 (trinta) dias do efetivo recebimento da intimação - revisão do benefício ora reconhecido. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Espécie não submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do disposto no artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos. Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que integram a presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002093-85.2007.403.6105 (2007.61.05.002093-2) - ILZA NARBOT DE OLIVEIRA MENDONCA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação neta Vara.1) Ff. 307-309: recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4) Intimem-se.

**0003122-61.2007.403.6303 - LUIS HENRIQUE PERISSATO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1- Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e ratifico os atos decisórios nele praticados.2- Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Vara da Justiça Federal, bem como para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3- Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4- Intimem-se.

**0004216-51.2010.403.6105 - PAULO ROBERTO BRUNIALTI(SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA E SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Ff. 39-47: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 33-36. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

**0012427-76.2010.403.6105 - FERNANDO LASARCO RODRIGO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Ff. 208-217: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 203-206. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

**0012641-67.2010.403.6105 - JOAO ROBERTO RAFAZEL DE GOES(SPI95493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Ff. 103-112: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 98-101. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

**0013219-30.2010.403.6105 - ROSA TEREZINHA SOUZA PERES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Rosa Terezinha Souza Peres, CPF nº 068.427.448-57, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício auxílio-doença (NB 540.283.872-7), requerido em 05/04/2010, ou aposentadoria por invalidez, conforme constatação da incapacidade da autora, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo do benefício. Pretende, ainda, indenização a título de danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários de benefício, hoje totalizando R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais). Alega sofrer de problemas cardíacos (insuficiência da válvula mitral e disfunção diastólica do ventrículo esquerdo) e ortopédicos (artrose nas articulações das mãos, pés e joelhos), tendo se submetido a cirurgia para implantação de próteses totais nos dois joelhos. Requereu o benefício de auxílio-doença em 05/04/2010, que foi indeferido em razão da perícia médica da Autarquia Previdenciária não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Afirma, contudo, que sempre trabalhou em atividades que lhe exigiram esforço físico, como cortadora de cana e empregada doméstica, sendo que atualmente encontra-se incapacitada total e permanentemente ao trabalho, fazendo jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 22-65. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos - em especial os de ff. 52 a 54, referentes ao ano de 2009, e f. 55 referente a 10/01/2010 -, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, pois não remetem a autora à condição de incapacitada para o trabalho. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido na esfera administrativa. Assim, não colho, ao menos por ora e sob cognição sumária, elementos comprobatórios da incapacidade laboral atual da parte autora. Referida incapacidade será mais bem aferida no curso da demanda, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica oficial que constate o real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Ademais, verifico das informações constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e das alegações constantes da inicial, que a autora recebe atualmente benefício de pensão por morte, não estando totalmente desamparada financeiramente, o que descaracteriza o risco da demora. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19)3232-4522. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (ff. 18-19). Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito

para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Gratuidade Judiciária:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências:Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora.2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5. Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Junte-se o extrato obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Intimem-se.

**0013280-85.2010.403.6105 - JOSE DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, e sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias: a) esclarecer se além do pedido de desaposestação e concessão de nova aposentadoria com cômputo dos períodos comuns e especiais trabalhados após a DIB, pretende também a revisão do atual benefício, com averbação do período especial trabalhado até a data da sua concessão. Em caso positivo, deverá ainda dizer qual a ordem de preferência dos pedidos.Após, tornem os autos conclusos.

**0013377-85.2010.403.6105 - JOSE DECIO BERNARDINETTI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Decio Bernardinetti (CPF nº 058.698.388-00), qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à revisão do cálculo do benefício do autor, considerando-se no primeiro reajustamento após a concessão o valor do salário-de-benefício, e não o teto à época. Pretende, ainda, o pagamento das diferenças devidas nos últimos cinco anos que antecedem a propositura da presente ação.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 07-11.Foram juntadas aos autos cópia da petição inicial, r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo nº 2006.63.04.001863-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP.Vieram os autos conclusos.Relatei. Fundamento e decido.Verifico que o pedido destes autos reprisa pretensão já deduzida e julgada, com trânsito em julgado, nos autos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí (autos nº 2006.63.04.001863-1), conforme cópias da petição inicial, r. sentença e v. acórdão juntadas aos autos. Noto, ainda, que nesse feito o autor foi representado inclusive pelo mesmo il. advogado subscritor de ambas as iniciais (ff. 06 e 23-v).A espécie dos autos desafia o óbice do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.Por tais razões, entendo que o pedido contido neste presente feito está impossibilitado de ser nele analisado, por aplicação do instituto processual da coisa julgada em relação ao pedido deduzido no processo nº 2006.63.04.001863-1.Diante do exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido nº 2006.63.04.001863-1, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação processual.Custas na forma da lei.Com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis, autorizo o autor a desentranhar documentos juntados nestes autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006863-19.2010.403.6105 - CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA X G&A ASSESSORIA, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO) X SUPERINTENDENTE AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS - CAMPINAS/SP(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ctageo Engenharia e Geoprocessamento Ltda. e G&A, Assessoria, Consultoria e Projetos Ltda., qualificadas nos autos, contra ato praticado pelo Sr. Superintendente do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas. Visam à concessão de ordem que imponha à impetrada as considere classificadas, na fase de apresentação da proposta comercial, no processo licitatório deflagrado pelo Edital nº 004/SBKP/KPAD-3/2009, publicado pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO.Advogado a irregularidade de sua exclusão do referido certame, sob o fundamento de violação às cláusulas 10.4.2 e 10.4.5 do

edital em questão, por entenderem que não há previsão expressa no sentido da obrigatoriedade do licitante apresentar preço, na planilha de preços unitários, para as funções de Advogado Pleno e Profissional Social Pleno, mas somente o preço global do serviço a ser contratado. Acompanhou a inicial farta documentação (ff. 21-225). Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar em momento posterior à vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 239-241, sem arguir preliminares. Defende o desrespeito por parte das impetrantes das cláusulas do Edital relativo à Concorrência Pública nº 004/KPAD-3/SBKP/2009, em evidente ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao qual os licitantes devem reverência. Anota, especificamente, o descumprimento por parte das impetrantes dos itens 10.4.3 e 10.4.5 do Edital referido, para o qual está previsto a sanção de desclassificação do certame. Requer, pois, a denegação da segurança. Juntou documentos (ff. 242-350). O pedido liminar foi indeferido (ff. 351-352). Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ff. 356-357). Às ff. 358-378, as impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido (ff. 382-384). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. Não há razões preliminares de mérito a analisar. Consoante sobredito, pretendem as impetrantes prolação de ordem a que a impetrada as considere classificadas, na fase de apresentação da proposta comercial, no processo licitatório deflagrado pelo Edital nº 004/SBKP/KPAD-3/2009, publicado pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Com efeito, cumpre referir que as impetrantes interpuseram recurso de agravo de instrumento em face da decisão liminar, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido. Transcrevo a r. decisão, cujos termos peço vênia para colher como fundamentos de decidir: (...) Insurgem-se as agravantes contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de compelir a autoridade impetrada a considerar as impetrantes classificadas, na fase de apresentação da proposta comercial para permitir o seu prosseguimento no certame ou a suspensão do procedimento licitatório (fl. 379) indeferiu a liminar pleiteada. Asseveram que o consórcio formado por elas formado foi desclassificado do procedimento licitatório promovido pela agravada porquanto não obstante tenha apresentado proposta com o menor preço, teria deixado de atender a exigência formulada no edital. Por tal razão, afirmam ter manejado recurso administrativo, ao qual foi negado provimento. Aduzem não haver cometido a irregularidade mencionada pela agravada (deixar de apresentar preço unitário para um ou mais serviços ou contrariar as disposições do subitem 7.6.3 deste Edital), na medida em que as cláusulas 10.4.3 e 10.4.5 do edital, onde se fundamenta a decisão recorrida, não obriga o licitante, ao preencher a planilha de preços unitários, Anexo XVII, do Edital, contemplar preço do salário para todas as funções, mas tão somente o preço do serviço integrante do objeto licitado, ou seja a atividade a ser desenvolvida e, por ocasião da confecção da referida planilha, as agravantes contemplaram preços para todos os itens dos serviços (fl. 10). Inconformados, requerem a concessão nesta instância da medida postulada in initio litis indeferida pelo Juízo de primeiro grau. DECIDO. Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, as agravantes não demonstraram a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida. Nesse sentido, manifestou-se o Juízo a quo: Compulsando os autos, verifico que pretendem as impetrantes a sua classificação para permitir o prosseguimento no certame ou a suspensão do procedimento licitatório até o julgamento final desta impetração, sustentando, para tanto, a irrelevância das irregularidades apontadas, com relação à ausência de valores específicos para as funções de Advogado Pleno ou Profissional Social Pleno, frente à apresentação de valores globais para todas as carreiras, bem como à possibilidade de conversão do procedimento em diligência pela comissão responsável pela licitação a fim de esclarecer a proposta de preço. Sustentam que o fato de no item 10.4.5, que trata dos serviços de Assessoria, não ter informado o salário para a função de Advogado Pleno e Profissional Social Pleno, não permite a desclassificação, pois, no respectivo item foi informado o valor do serviço, ou seja, R\$ 90.848,82. O mesmo ocorreu no subitem 3.2.4.1, onde é previsto serviços para Formatar o Plano de Atendimento, pois, consta o preço de R\$ 154.976,77 (fls. 6). Contudo, do exame da proposta comercial apresentada (fls. 167/169), verifica-se, ao contrário do alegado pelas impetrantes, que, para os serviços de assessoria, quanto aos profissionais Advogado Pleno e Profissional Social Pleno, não houve mesmo apresentação de orçamento para a remuneração a ser paga para estes técnicos especializados e o valor global do item refere-se à remuneração atribuída aos demais profissionais, ou seja, coordenador executivo, consultor e engenheiro civil ou arquiteto sênior. Ademais, constata-se que para todas as demais atividades as impetrantes apresentaram os valores de remuneração especificados para cada profissional e ao final o valor global/total para a atividade a ser desempenhada, causando estranheza o fato de que para a atividade Assessoria tal providência não tenha se verificado, pois, na prática, implicou apresentar orçamento subavaliado dos gastos com o item assessoria, reduzindo, artificialmente, o valor final de sua proposta comercial. Ainda, na análise também do instrumento convocatório, mostra-se clara a disposição contida no item 10.4, o qual prevê a desclassificação da proposta cujo conteúdo deixar de apresentar preço unitário para um ou mais serviços. Cabe anotar, ainda, a determinação expressa contida no artigo 41 da Lei 8.666/93, no sentido da vinculação da Administração ao instrumento convocatório, cujas normas e condições previstas no edital se impõem entre as partes e cujo desrespeito não representa mera irregularidade. Evidente que a regra comporta temperamentos, porém, não no caso presente, onde a omissão de orçamento para o pagamento de dois profissionais de nível superior resultou em valor final menor do custo do item assessoria, repercutindo, por evidente, no valor total da proposta comercial apresentada. Portanto, em sede de cognição superficial, própria das tutelas de urgência, não resta demonstrado o fumus boni iuris, pois o edital foi expresso ao impor a necessidade de apresentação do valor pertinente à função de

Advogado Pleno e Profissional Social Pleno, inclusive por meio de planilha própria para todos os licitantes, restando isso claro do instrumento convocatório, que prevê, em face disso, a possibilidade de desclassificação da proposta por descumprimento da especificação exigida na referida planilha.Registro, ainda, que desrespeito haveria aos princípios da igualdade entre os licitantes e do julgamento objetivo, caso tivesse havido tal diligência pela comissão responsável em prol de um dos licitantes, em detrimento dos demais, para preencher lacuna em sua proposta com relação à condição claramente prevista no edital. (fls. 380/380-verso)Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que as agravantes não demonstraram a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. (...).Da leitura da r. decisão acima, bem se vê que a cognição horizontal nela realizada foi plena, pois apreciou toda a extensão do objeto do presente mandado de segurança. Não há objetos mandamentais residuais a serem ora ineditamente analisados.Mesmo em relação à cognição vertical da r. decisão, diviso que o feito trata de analisar questão eminentemente de direito. Nesses casos, a profundidade da cognição havida no curso do processo coincide com a profundidade da cognição exauriente a ser realizada em sentença; não coincidirá, entretanto, acaso fato, norma ou interpretação superveniente imponha resultado jurídico diverso daquele anteriormente exarado.Para o caso dos autos, entretanto, após a apreciação do pleito liminar, inexistiram razões jurídicas outras e fatos novos favoráveis às impetrantes, a impor a mudança de entendimento jurídico. Assim, permanecendo a mesma situação fática do momento do indeferimento liminar, entendo cumprir denegar a ordem requerida.Diante do exposto, denego a segurança a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0019019-21.2010.403.6105, remetendo-lhe uma cópia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012513-47.2010.403.6105 - IND/ METALURGICA ARITA LTDA(SP293810 - FABIO SHINJI ARITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ind. Metalúrgica Arita Ltda. em face de ato atribuído ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. A impetrante narra que formulou pedidos de restituição de tributos por meio de reclamação administrativa, com o objetivo de restituir créditos relativos a empréstimo compulsório representado por debêntures da Eletrobrás e de compensar seus débitos perante o Fisco federal. Refere que teve seu pedido negado, tendo sido impossibilitada de apresentar manifestação de inconformidade. Visa, por medida liminar, à prolação de ordem à impetrada para que receba a reclamação administrativa e suspenda a exigibilidade dos créditos tributários envolvidos.Acompanhou a inicial os documentos de ff. 25-165.Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.Notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal prestou suas informações às ff. 172-175, sem invocar preliminares. Defende que a reclamação administrativa descrita foi protocolizada, tendo sido indeferido o pedido de compensação, por falta de previsão legal, nos termos da Súmula 06 do Conselho de Contribuintes. Afirma que não houve formação de contencioso administrativo por falta de previsão legal. Pugna, pois, pela denegação da segurança.Vieram os autos à conclusão.Relatei. Fundamento e decido o pleito liminar.À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*.A liminar deve ser indeferida.A compensação de tributos deve-se dar segundo critérios normativos previamente estabelecidos na legislação de regência. Demais disso, apenas suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;, conforme previsão do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. A pretendida compensação deve ocorrer segundo parâmetros estabelecidos pelo artigo 74, parágrafo 12, inciso II, c e e, da Lei nº 9.430/1996 e pela Instrução Normativa RFB nº 900/2008, o que não ocorre na espécie - em que a impetrante quer ver processado pedido de compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com pretensão crédito originário de empréstimo compulsório representado por debêntures da Eletrobrás. Veja-se sobre o tema: (...). III - Não há qualquer ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, legalidade, isonomia ou direito de petição, na regra inserida nos 12 e 13 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 11.051/2004, que institui as hipóteses em que a compensação será considerada como não-declarada, pois a compensação tributária é causa extintiva dos créditos fiscais cuja regulação deve ser feita exclusivamente pela lei (Código Tributário Nacional, art. 97, I e art. 156, II), aí incluídas as hipóteses em que sejam inadmissíveis, ou seja, em que se verifica a falta de interesse na própria instauração do processo administrativo fiscal que objetive a compensação em razão da manifesta inadequação do pedido formulado ante a compensação que é admitida pela própria lei, justificando-se assim a diferença de tratamento dispensado aos contribuintes que façam suas postulações em estrita obediência à normatização editada pelo legislador. IV - No caso em análise, previsto na alínea e, do inciso II, do 12, do referido dispositivo legal, a legitimidade da inadmissão da declaração de compensação se evidencia pela circunstância de que a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/96, é restrita aos tributos e contribuições que sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que evidentemente não se aplica aos títulos obrigações da Eletrobrás a que se refere os pedidos de compensação feitos pela impetrante. (...). [TRF3; AMS 2007.61.05.000093-3; AMS 311.085; Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro; Terceira Turma; DJF3 CJ1 06/07/2010, p. 453].Não diviso no ato adversado, tampouco, violação aos princípios constitucionais invocados pela impetrante. O estabelecimento pelo Poder Público, ainda que por normatização infralegal, de parâmetros procedimentais ao exercício de direitos legalmente assegurados não deve ser confundido com a negativa à eficácia desses direitos, desde que violação à razoabilidade material ou

restrição aos próprios direitos não sejam opostas. Para o caso dos autos, diante da natureza do crédito oferecido à compensação, o pedido administrativo da impetrante nem sequer foi recebido (conhecido). Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença.

**0013392-54.2010.403.6105 - ROSA DE FATIMA NILSON BENATTI (SP163389 - OVÍDIO ROLIM DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rosa de Fátima Nilson Benatti (CPF/MF nº 724.343.178-04) contra ato atribuído ao Sr. Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Campinas/SP. Pretende prolação de ordem que determine à impetrada processe e defira pedido de renúncia a benefício de aposentadoria já percebido por ela e reconheça o período de trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação para o fim de obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Relatei. Fundamento e decido: Anseia a impetrante renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Demais disso, é dispositivo cuja aplicação mostra-se também cabível no mandado de segurança [v.g. TRF3; AMS 2007.61.13.002409-7; 305.780 ; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Alda Basto; DJF3 de 25/11/2008, p. 1363]. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos cujo objeto é idêntico ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver

suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionalmente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do ne venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo

Civil.Dispositivo:Diante do exposto, denego a segurança pretendida, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 2765**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004241-35.2008.403.6105 (2008.61.05.004241-5) - BEC BIOLCHINI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Fls. 369/374: Vista às partes dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito.Decorrido, venham conclusos para deliberação quanto ao levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais.Intimem-se.

**0011843-77.2008.403.6105 (2008.61.05.011843-2) - NILSON SACODA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos.Fls. 135: Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se.

**0013714-45.2008.403.6105 (2008.61.05.013714-1) - JOAO EGIDIO SOARES(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por JOÃO EGÍDIO SOARES qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária real do saldo de cadernetas de poupança que o autor mantinha com a ré, sob nº 013.00392662-4 ao tempo em que foram editados o Plano Bresser (jun/87-26, 06%), Plano Verão (jan/89- 42,72% e fev/89- 10,14%) e Collor I (mar/90 - 84,32%), acrescida de juros; com a determinação à CEF para apresentar os extratos relativos aos períodos. Alega, em síntese, que as contas poupanças sofreram alterações em seu critério de remuneração com a superveniência dos aludidos Planos Econômicos, tendo sido lesada em relação aos rendimentos a serem creditados.Juntou documentos (fls. 11/13).Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 16.Intimada a justificar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, a parte autora requereu apresentar as contas após a juntada dos extratos, o que foi deferido. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 26/29 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva com relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou a correta aplicação dos índices de correção monetária nas cadernetas de poupança no período questionado. Ao final pugnou pela improcedência do pedido.À fl. 65, a CEF fez juntar documentos esclarecendo que nenhum registro das contas de poupança noticiadas neste feito foi encontrado. Intimada para se manifestar, a parte autora discordou da informação prestada pela ré (fl. 68), requerendo a procedência da ação nos termos do artigo 359 do CPC, argüindo litigância de má-fé da ré. À fl.66, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO.Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade da CEF em relação à segunda quinzena de março e meses seguintes, uma vez que os valores inferiores ao bloqueio de contas ocorrido em decorrência do Plano Collor I, se mantiveram sob a responsabilidade da instituição originalmente depositária. Por conseguinte, a ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, possui natureza jurídica pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, ex vi legis do artigo 177, caput do Código Civil de 1.916 c.c. artigo 2.028 do atual Código Civil. Nesse diapasão:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. IPC. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEI-7730/89. PROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.(...)6. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo inaplicável o prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, trata-se de ação pessoal, e não pode empresa pública pretender o mesmo tratamento dispensado à Fazenda Pública.(...).(TRF 4.ª Região, AC 369773/PR, 3ª Turma, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 28.08.2001, D.J.U. 12.09.2001)No mérito, a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento das correções devidas em suas cadernetas de poupança referentes ao Plano Bresser (jun/87 - 26,06%), Plano Verão (jan/89 - 42,72% e fev/89 - 10,14%) e Collor I (mar/90 - 84,32%) acrescidas de juros e correção. É improcedente o pedido. A ré Caixa, instada a apresentar os extratos das contas de poupança informadas pela parte autora, trouxe aos autos resultado de pesquisa que realizou, à fl. 65, informando que nenhum registro foi encontrado das referidas contas, objeto da presente ação, tendo sido a pesquisa realizada a partir do ano de 2009.Consigno que, não obstante discorde a parte autora dessa assertiva, invocando a inversão do ônus da prova, sem qualquer indício da existência das contas informadas, não há como acatar suas alegações e instar a ré a apresentar os extratos.Em suma, todavia a parte autora



tenha comprovado a existência da conta aludida, não comprovou a existência de saldos em poupança a receberem correção no período pleiteado. Observo, por oportuno, que o documento juntado à fl. 11, única prova trazida pela parte autora da existência da conta, denota um saldo anterior igual a ZERO, o que leva a conclusão de que efetivamente tal conta foi aberta naquele mês 12/2001, consoante afirmado pela ré CEF. Ora, ao não comprovar suas alegações, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, conforme previsto no artigo 333, I, do CPC. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por fim, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002259-49.2009.403.6105 (2009.61.05.002259-7) - SANDRA NASSAR BLUM DE OLIVEIRA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLE E SP211851 - REGIANE SCOCO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003466-83.2009.403.6105 (2009.61.05.003466-6) - SILVANA DOS SANTOS(SP247429 - FABIANA MENDES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes, pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003668-60.2009.403.6105 (2009.61.05.003668-7) - JOAO VIEIRA AMBAR(SP155669 - PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se o réu, INSS, a apresentar, em querendo, proposta de cálculos de liquidação dos valores devidos ao autor, no mesmo prazo. Intimem-se.

**0004798-85.2009.403.6105 (2009.61.05.004798-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003949-16.2009.403.6105 (2009.61.05.003949-4)) CONCEICAO CRISTINA DA CUNHA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0009012-22.2009.403.6105 (2009.61.05.009012-8) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A (RSA GROUP)(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP163985E - LUCIMARA MATEUS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA**

Vistos. Fls. 633: Ciência às partes da devolução da carta de citação da litisdenunciada, devendo a ré fornecer endereço viável para sua citação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0009977-97.2009.403.6105 (2009.61.05.009977-6) - CLAUDIA GONZALEZ PRIOR(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Oficie-se ao representante legal da empresa Liau Group Hotelaria e Administração de Bens Ltda., para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se a autora prestou serviço à empresa no período de janeiro a novembro de 2009, tendo em vista as informações constantes do CNIS. Instruir o ofício com cópia de fl. 127. Int.

**0012436-72.2009.403.6105 (2009.61.05.012436-9) - JOSE MARIA CREMONEZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Fls. 113/122: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0013010-95.2009.403.6105 (2009.61.05.013010-2) - VALDIR GIMENEZ(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. VALDIR GIMENEZ, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 31/05/2009, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega ser portador de coronariopatia crônica e que se encontra incapacitado para suas atividades laborais por permanecer em tratamento médico desde 11/08/2004. Aduz ter recebido auxílio-doença no período de 17/08/2004 a 31/05/2009. Pela decisão de fls. 36/37 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela, tendo sido designada a realização de perícia médica. Citado, o INSS

apresentou contestação (fls. 43/48), alegando a inexistência de incapacidade para o trabalho e de dano moral. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido e que em caso de eventual procedência da demanda que as prestações sejam devidas a partir da juntada do laudo pericial em juízo. Réplica às fls. 57. O laudo pericial foi juntado à fls. 61/64. Oportunizado às partes terem vista do laudo pericial, o INSS apresentou manifestação à fl. 71, pugnano pela improcedência da demanda. Intimadas as partes a apresentarem razões finais, o réu ficou inerte, e a parte autora apresentou à fl. 74. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). 2. No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral do autor. Realizada perícia médica em 03/11/2009, o laudo pericial de fls. 61/64 indica que muito embora o autor seja portador de Hipertensão Arterial sistêmica e Cardiopatia isquêmica, já submetido a cirurgia de Revascularização do Miocárdio, não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade profissional (fls. 62). Nesse sentido concluiu o laudo que o autor é portador de Hipertensão Arterial sistêmica e Cardiopatia isquêmica, já submetido a cirurgia de Revascularização do Miocárdio, atualmente bem medicado, com Exame físico e exames complementares que demonstram que o paciente está estável, sem sinais de Isquêmica Miocárdica e Insuficiência cardíaca, estando apto para retornar ao trabalho na mesma função de vendedor interno (fl. 62). Saliente-se que o último emprego anotado do autor foi na função de vendedor, atividade que não requer esforço físico acentuado. Sendo assim, impõe-se o acolhimento das conclusões do perito do Juízo no sentido de que os males que acometem o autor não o impossibilitam atualmente para o exercício da atividade laborativa, sendo este capaz de realizar suas atividades laborais habituais, consoante exames físicos realizados durante a perícia judicial. Desta forma, não apresentando o autor incapacidade laborativa, não faz jus aos pretendidos benefícios de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, não havendo, ainda, que se falar em indenização por dano moral por indevido indeferimento administrativo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

**0016262-09.2009.403.6105 (2009.61.05.016262-0) - DIETER SCHREIBER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. DIETER SCHREIBER, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria especial nº 46/088.152.956-7, com a consequente condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados, respeitada a prescrição quinquenal. Sustenta, em síntese, que a presente ação consiste na pretensão do recálculo do valor mensal do benefício do autor, período em que não existia vedação da legislação quanto ao cômputo dos salários de contribuição realizados sobre o 13º salário no cálculo do RMI. Aduz que os benefícios concedidos após a Lei 8.870/94, que deu nova redação ao 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 que tiveram como base os últimos 36 salários de contribuição têm direito à incorporação da parcela do 13º salário. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/52), alegando, preliminarmente a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a pretensão do autor não tem respaldo legal. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/65. É o relatório. Fundamento e Decido. 1. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Da decadência (ou melhor, prescrição) do direito de revisão do ato de concessão do benefício: a Lei nº 9.528/1997, resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (inicialmente sob nº 1.523-9, de 27/06/1997), que introduziu uma novidade, alterando a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 para estabelecer o prazo de dez anos de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, a Lei nº 9.711 de 20/11/1998, também resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (a última sob nº 1663-15, de 22/10/1998), alterou o referido prazo para cinco anos, mantendo no mais a redação supra transcrita. Por fim, ainda posteriormente, a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004, alterou a redação citado dispositivo, dispondo que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Não obstante a técnica jurídica na redação do citado dispositivo legal - que se

refere à decadência do direito ou ação - entendo que o mesmo veicula na verdade regra prescricional. A velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência - esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito - não pode mais ser aceita, pois traz em si a idéia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação. Sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - a moderna doutrina, em especial Agnelo Amorim e Clélio Erthal, citados por Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.22, pg.357/370, aponta que apenas os direitos potestativos (tendentes à modificação do estado jurídico existente) estão sujeitos à decadência. E somente os direitos a uma prestação, exigíveis de outrem mediante ações condenatórias, estão sujeitos à prescrição. Buscando-se na revisão do benefício justamente a condenação do réu no pagamento da prestação no valor que se entende devido, e não no que vem sendo pago, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, sujeita, portanto, à prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, não cogitando-se de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Feita essa observação, passo a analisar a aplicabilidade das normas constantes dos citados dispositivos legais sob a perspectiva do direito intertemporal. E não se trata, a meu ver, de cogitar-se a respeito da existência ou não de direito adquirido à revisão dos benefícios concedidos anteriormente à vigência das Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Não havendo na legislação anterior prazo para a revisão do ato de concessão de benefício, o prazo previsto na lei nova começa a contar-se apenas a partir da vigência desta, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: 1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento. (grifei) STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antonio Neder. Com relação especificamente à aplicabilidade da norma introduzida pela Lei n 9.528/97, apenas a partir da sua vigência, já se manifestaram os Tribunais Regionais Federais: Previdenciário. Revisão de benefícios. Decadência. Renda mensal inicial. Lei n 6.423/77. Súmula n 260 do ex-TRF. Prescrição. Sucumbência recíproca. I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei n 9.528/97)... TRF- 3ª Região - 2ª Turma - AC 684286 - Rel. Des.Fed. Peixoto Junior - Boletim 07/2001, pg.36; ... 3. Segundo a doutrina, a DECADÊNCIA atinge os direitos potestativos, cujo objeto é a constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica, na qual o titular simplesmente exerce o direito, sem ação ou pretensão, e o sujeito passivo apenas se sujeita ao exercício do direito, sem poder violá-lo ou opor resistência. O art. 103, caput, ao sujeitar a prazo decadencial a REVISÃO do ato de concessão do BENEFÍCIO - direito a uma prestação, e não direito potestativo -, não prima pelo rigor científico, criando dificuldade para sua aplicação; o que, na verdade, prevê é uma hipótese de prescrição. TRF - 4ª Região - 6ª Turma - AC 375115 - DJU 230/06/2001 pg.1555 - Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon; 1. A contagem do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, somente começou a partir da data do início da sua vigência, uma vez que outra era a regra, prevendo a prescrição tão-somente das parcelas anteriores ao lustro. A se conceder entendimento diverso, admitir-se-ia o absurdo de que um beneficiário que, a qualquer momento poderia litigar acerca da revisão de seu benefício, perderia, do dia para a noite, o seu direito. Assim, o titular de um benefício concedido há mais de cinco anos dessa data, não terá sido atingido pelo instituto da decadência, posto que, a contar dela, terá, ainda, mais cinco anos para propor ação em busca de proteção da sua pretensão. 2. Tendo a Lei nº 9.711/98 entrado em vigor em 21/11/1998, a propositura da presente demanda poderia ter ocorrido até novembro de 2003... TRF 5ª Região - 4ª Turma - AC 225607 - DJ 06/10/2000 pg.353 - Rel. Des.Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria. Assim, o prazo prescricional (ou decadencial, como consta da norma) do direito à revisão, para benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997, é de dez anos, e inicia-se a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, que deu origem à Lei nº 9.528/97, uma vez que o prazo por esta fixado (depois diminuído pela Lei n 9.711/98 e posteriormente restabelecido pela Lei n 10.839/04), como visto, é de ser contado apenas a partir da data de vigência do primeiro diploma legal que o instituiu. Por outro lado, a conclusão não é alterada pelo fato da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que deu origem à Lei nº 10.839/04, ter sido editada quando já decorridos cinco anos da vigência da Medida Provisória nº 1663-15, de 22/10/1998, e da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, na qual aquela foi convertida. Não se pode admitir interpretação que resulte situações absurdas e, ademais, foi nítida a intenção do legislador de assegurar a possibilidade de revisão de todos os benefícios, como se verifica da posterior edição da Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/2004 que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários com data de início posterior a fevereiro de 1994. Assim, no caso dos autos, tendo sido deferido o benefício em 04/02/1992, com DIB (Data de Início do Benefício) em 04/02/1992 (fl. 17), portanto anteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997), a partir desta data tem início o prazo prescricional. E, ajuizada a ação em 27/11/2009, consumou-se a prescrição do direito à revisão do ato de concessão do benefício. Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo decadencial instituído pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, na redação da Medida Provisória nº 1.523/1997, aplica-se somente aos benefícios concedidos posteriormente à sua vigência (STJ, 6ª Turma, AgRg 870872/RS, j. 29/09/2009, DJe 19/10/2009; STJ, 5ª Turma, EDcl no REsp 527331/SP, j. 24/04/2008, DJe 23/06/2008). Contudo, penso que trata-se de matéria de natureza constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI da CF/88) e assim, sinto-me à vontade para persistir em meu entendimento pessoal, enquanto a questão não for apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Pelo exposto, julgo

improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

**0005573-66.2010.403.6105** - EMANUELA SILVA DE JESUS(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 266/269: Ciência à parte autora da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Sem prejuízo, officie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do benefício de pensão por morte NB 129.309.101-1.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008785-76.2002.403.6105 (2002.61.05.008785-8)** - MARIA SANDER ONORATO - ESPOLIO (JOAO RODRIGUES ONORATO)(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos.Muito embora conste dos autos procuração em nome da herdeira Maria Helena Onorato Picolomini (fl. 278), não há procuração do espólio, representado pela inventariante Maria Helena Onorato Picolomini.Assim, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o terceiro parágrafo do despacho de fl. 298.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000157-54.2009.403.6105 (2009.61.05.000157-0)** - JOAO CARLOS ROSSI X ANDRES MONEDERO MORENO(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Considerando que a executada já garantiu o juízo, mediante o depósito de fl. 112, recebo a impugnação de fl. 113.Manifestem-se os exeqüentes, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se o despacho de fl. 114.Int.DESPACHO DE FL. 114: Fl. 113: Uma vez que a executada impugnou os cálculos da exequente, garantindo o juízo, providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora, do valor depositado à fl. 112, devendo nomear como depositária a própria CEF, na pessoa de sua gerente. Int.

#### **Expediente Nº 2766**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010793-31.1999.403.6105 (1999.61.05.010793-5)** - ALICIO JOSE RAIMUNDO RODRIGUES(SP060171 - NIVALDO DORO E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se o réu, INSS, a apresentar, em querendo, proposta de cálculos de liquidação dos valores devidos ao autor, no mesmo prazo.Intimem-se.

**0008649-45.2003.403.6105 (2003.61.05.008649-4)** - IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP200988 - CRISTIANO PEREIRA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLA ZICCARDI VIEIRA 197.442)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0010555-31.2007.403.6105 (2007.61.05.010555-0)** - MARINA DE OLIVEIRA(SP243391 - ANDREA GODOI BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0004919-50.2008.403.6105 (2008.61.05.004919-7)** - INACIO FERES(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se o réu, INSS, a apresentar, em querendo, proposta de cálculos de liquidação dos valores devidos ao autor, no mesmo prazo.Intimem-se.

**0005837-54.2008.403.6105 (2008.61.05.005837-0)** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo

de 20 (vinte) dias. Intime-se o réu, INSS, a apresentar, em querendo, proposta de cálculos de liquidação dos valores devidos ao autor, no mesmo prazo. Intimem-se.

**0017731-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017731-3)** - SANDRO DONATO RAMOS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor NB 147.924.485-3. Intimem-se.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO**

**0000166-94.2001.403.6105 (2001.61.05.000166-2)** - LENITA MARIA VIEIRA X LEILA MARIA VIEIRA DE ANDRADE X MARIA JOSE ARAUJO X TERESINHA SALETE KUHLMANN X ARMINDA DAMAZIO (SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)  
5PA 1,10 Vistos. Vista às partes, do laudo pericial de fls. 380/386. Int.

**0001578-60.2001.403.6105 (2001.61.05.001578-8)** - VERA LUCIA AMELIA DE NOVAES (SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos. Fls. 274/280: Tendo em vista a dificuldade encontrada pelo Sr. Perito, em razão da descrição detalhada das jóias a serem avaliadas, determino que, em havendo insuficiência de dados na cautela, a perícia se faça de forma indireta, utilizando-se como parâmetro a cotação do grama do ouro. Nesse sentido: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PENHOR. ROUBO DE JÓIAS. VALOR DE MERCADO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO. VALOR DE AVALIAÇÃO. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO JULGADOR. GRAMA DO OURO. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhecem das questões em relação as quais já existe o manto da coisa julgada, vez que tratada na decisão de mérito, que, por sua vez, não pode ser reavivada. 2. Deve ser afastada a arguição de nulidade da decisão agravada, haja vista que o Julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que no contexto decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão (nesse sentido: STJ, AI 169073, DJU 17/8/98). Conclui-se, portanto, que se a decisão agravada não se pronunciou sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, mas a fundamentação justificou a conclusão da decisão, não há que se falar em nulidade, por violação ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. 3. Houve condenação a título de indenização, do valor de mercado das jóias empenhadas (an debeatur) e não, conforme previsto no contrato, o valor da avaliação por ela realizada. Houve a realização de perícia judicial, na qual o perito, para determinar o valor das jóias, não adotou como parâmetro o valor da grama do ouro vigente no mercado, na linha, do que vem sendo decidido, por esta razão o Juiz a quo arbitrou o valor devido. 4. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil. 5. A avaliação unilateral dos bens constritos, procedida pelos profissionais pertencentes ao quadros funcionais da CEF, não está imune de reexame na via judicial, a fim de ser aferido o seu acerto ou não, aliás função precípua do Poder Judiciário, a quem cabe ditar o direito com a característica da definitividade própria aos provimentos que emite, atributo de que não se revestem os atos praticados pela empresa pública em referência. 6. Afigura-se escorreito o critério de avaliação adotado, qual seja, o valor médio do grama do ouro, sendo assente na jurisprudência que deverá ser considerado como parâmetro à apuração do valor de mercado das jóias, o valor médio da grama de ouro. 7. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado provimento. (AI 200703001001005829, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 14/04/2009. Intime-se o Sr. Perito do presente despacho. Sem prejuízo, vista às partes do laudo pericial de fls. 274/280. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009765-18.2005.403.6105 (2005.61.05.009765-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SEVERINO LUIZ DA SILVA (SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA)

Vistos. Fls. 158/163 - Defiro o pedido de fornecimento das cinco últimas declarações do Imposto de Renda em nome do executado. Para tanto, este Magistrado ingressou nos sistemas INFOJUD e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas. Dê-se vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

**0013280-56.2008.403.6105 (2008.61.05.013280-5)** - RICARDO NEVES PEREIRA (SP023956 - MAURO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Fls. 157/159: Em face do depósito do valor integral pretendido pelo exequente, com acréscimo da multa prevista no artigo 475-J do CPC, recebo a impugnação à execução de fls. 133/148. Manifeste-se a exequente quanto à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a executada o depósito de fls. 153, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**Expediente Nº 2767**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006534-56.2000.403.6105 (2000.61.05.006534-9) - R. S. QUEIROZ COML/ IMPORTADORA LTDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0015980-68.2009.403.6105 (2009.61.05.015980-3) - EDUARDO DOS SANTOS MAXIMIANO(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)**

Vistos.Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 343/344.Fls. 369/370 e 373/379: Diante da apresentação dos valores pagos a título de ITBI e de custas e emolumentos devidos em razão dos atos praticados para matrícula, cumpra a CEF o determinado em sentença.Sem prejuízo, vista à parte autora da petição e documentos de fls. 348/365. Em face da informação de fl. 368, expeça-se mandado ao Terceiro Oficial de Registro de Imóveis, para que proceda à averbação na matrícula do imóvel do distrato homologado por sentença, devendo a Caixa Econômica Federal, providenciar sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a efetivação da averbação no registro, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua retirada. Do mandado judicial deverá constar que o pagamento dos emolumentos devidos a título da referida averbação correrão as expensas da Caixa Econômica Federal.Oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB da Justiça Federal para que informe, também no prazo de 10 (dez) dias, o valor depositado vinculado ao presente feito.Intimem-se.

**0008105-13.2010.403.6105 - VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao processo nº 0015022-53.2007.403.6105 (8ª Vara Federal de Campinas).Cite-se.Int.

**0008248-02.2010.403.6105 - SILVERIO NOGUEIRA SERRA X LAURA ELISA LANA SERRA(SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por SILVERIO NOGUEIRA SERRA e LAURA ELISA LANA SERRA contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho, Dagoberto Nogueira Serra. Ao final, a confirmação da tutela pretendida e o pagamento do montante apurado relativo às parcelas em atraso, devidamente corrigidos. Argumentam os autores que seu filho era servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; que por ocasião de seu falecimento ocorrido em 15/06/2006, residiam com o filho, sendo certo que dele dependiam financeiramente; que, nos termos da Lei nº 8.112/90, fazem jus à pensão vitalícia equivalente ao valor integral da remuneração do servidor; que pleitearam administrativamente o benefício; que o pedido foi injustamente indeferido em 27/10/2006, pelo Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 15ª Região.Sustentam que em 14/05/2007 o INSS reconheceu o direito pleiteado pela autora Laura Elisa Lana Serra à pensão por morte, uma vez caracterizada dependência econômica em relação ao instituidor...Em atenção ao despacho de fls.67 os autores emendaram a petição inicial, para atribuir à causa o valor de R\$ 171.276,00.É o relatório. Fundamento e decido.Acolho o aditamento à petição inicial de fls. 69. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro.Conforme prescreve o artigo 273, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que os autores alegam ser titulares depende de regular instrução.O indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito dos autores depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito.Além disso, verifico que o pedido, na forma em que formulado revela que os autores poderiam ter ingressado em Juízo desde a data do indeferimento do pedido no ano de 2006 (fls. 20). A ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se o direito foi lesado em 2006 e os autores apenas em 2010 ajuizaram a presente demanda, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional.Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo nº 858-2006-895-15-00-9, relativo ao pedido de pensão vitalícia formulado pelos autores. Cite-se. Intimem-se.

**0011206-58.2010.403.6105 - ZANETTI, CAMILOTTI E PAES DE BARROS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP290175 - AMANDA LARISSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ZANETTI, CAMILOTTI E PAES DE BARROS - ADVOGADOS

ASSOCIADOS, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos tributos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores discriminados em fatura/nota fiscal de serviços da autora que sejam relativos à reembolso de despesas, de forma que a incidência de todos os tributos ocorra apenas sobre os valores referentes à suas receitas, impedindo, assim, qualquer retenção de valores em faturas/notas de serviços relativos a reembolso de despesas. Ao final, pede seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a tributação a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre os valores das faturas/notas de serviços da autora que não signifiquem receita bruta de sua atividade. Argumenta a autora que na qualidade de sociedade de advogados, sua atividade/prestação de serviços consiste em trabalho intelectual, com nuances próprias e cheias de subjetividade; que desenvolve atividades com características próprias; e que, assim, recebe a remuneração ajustada contratualmente. Sustenta a autora que a prestação de serviços, no caso, se materializa nas petições, recursos, etc., de modo que não se influem, na prestação de serviço, ficando devidamente formalizado em contrato, as despesas decorrentes do acompanhamento das ações que tramitam em outras comarcas e de consultoria, quais sejam, viagens, pagamento de diligências, transporte, refeição, extração de cópias, pagamento de taxas e/ou custas de processos. Afirma também a autora que referidas despesas, conforme contratualmente firmado, são de inteira responsabilidade do contratante; que, entretanto, a autora, visando trazer agilidade e praticidade ao andamento dos trabalhos, acaba por antecipar o pagamento de algumas despesas, posteriormente reembolsadas pelo cliente; que referido reembolso de despesas não pode ser considerado como receita da atividade da autora. Alega ainda a autora que a Receita Federal manifestou entendimento de que o valor dos reembolsos são receita da atividade desenvolvida pela pessoa jurídica, para fins fiscais; que a autora na condição de optante do regime de lucro presumido sujeita-se à incidência de tributação baseada na sua receita; que nesse regime é de vital importância a concepção do conceito de receita, de forma que se tenha a tributação das exações federais (na sistemática do regime presumido) nos exatos limites da opção feita pelo contribuinte. Relata, ainda, a autora, que em razão da transparência que conduz suas ações, incluiu os valores de reembolso de despesas em suas faturas/notas fiscais de prestação de serviços, visando a identificação da natureza dos ingressos de valores em suas contas. Sustenta a autora que os valores recebidos a título de reembolso de despesas são na realidade mera recomposição patrimonial, configurando simples entradas financeiras que não se consubstanciam em receita. Argumenta que a tributação dos valores recebidos a título de reembolso de despesas, no IRPJ e CSLL, na modalidade de lucro presumido, na COFINS e no PIS ofende o princípio da capacidade contributiva e a vedação ao efeito confiscatório dos tributos, bem como configura criação de nova fonte de custeio em desconformidade com o artigo 195, 4º e 154, I da Constituição. É o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbro relevância nos fundamentos trazidos pela autora, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. Observo, também, que a própria autora relata na petição inicial que apenas por uma questão funcional, ao invés de se solicitar, mediante um simples relatório interno, valores a título de adiantamento de despesas, a autora acaba, a bem da praticidade e velocidade exigidas na prestação de serviços, adiantando os valores que são, na verdade, de responsabilidade de seus clientes e que incluiu os valores de reembolso de despesas em suas faturas/notas fiscais de prestação de serviços. É certo que a autora tem direito de celebrar contratos com cláusulas referentes ao reembolso de despesas, no entanto também está submetida, na qualidade de contribuinte, ao regime tributário por ela eleito. A autora, como confessado na petição inicial, insere os valores relativos aos reembolsos de despesas em sua faturas e notas fiscais de prestação de serviços. Não há como negar, portanto, que tais valores integram o faturamento, e portanto a receita bruta de serviços. Ao pretender que a tributação incida sobre a receita bruta, porém dela deduzindo os valores recebidos a título de reembolso de despesas, a autora pretende na verdade que a base de cálculo do tributo seja algo parecido como receita bruta menos despesas reembolsadas. Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a autora, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as despesas necessárias à prestação dos serviços. Contudo, a dedução de todas as despesas incorridas e necessárias à obtenção da receita, na determinação da base de cálculo, somente é permitida na apuração do imposto de renda com base no lucro real, e não com base no lucro presumido, opção feita pela autora. Assim, não tem plausibilidade jurídica a tese de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, princípio esse que, ademais, é de ser atendido pelo legislador sempre que possível. Por óbvio, o referido princípio é atendido na tributação pelo lucro real, em que o tributo é pago somente se houver, efetivamente, lucro. Na tributação pelo lucro presumido, como o próprio nome revela, a base de cálculo é, por opção do contribuinte, a receita e não o lucro. Se a autora opta por tal regime, é porque lhe é mais favorável, não tendo razão, portanto, ao reclamar de ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Em relação às contribuições para o PIS e a COFINS é de se observar que ambas são contribuições sociais, especificamente de seguridade social, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. Logo, a tais tributos não se aplica a norma constante do artigo 145, 1º da Constituição, que versa sobre o princípio da capacidade contributiva no âmbito dos impostos. Para as contribuições de seguridade social, o princípio da capacidade contributiva tem nuances distintas e encontra-se consagrado no artigo 194, inciso V da Carta. A COFINS é tributo que incide sobre o faturamento ou receita, conforme expressamente previsto na Carta (artigo 195, inciso I, alínea b, na redação da EC nº 20/1998), da mesma forma que a contribuição para o PIS, também expressamente recepcionada (artigo 239), ainda que atualmente, mediante apuração de forma não-cumulativa. E o atendimento do princípio da capacidade contributiva é obviamente impossível nos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita. Estas são grandezas que evidentemente relacionam-se com a atividade econômica do contribuinte, mas não evidenciam capacidade contributiva de forma perfeita, pois não raro empresas com grande receita e faturamento enfrentam prejuízo e, embora nada paguem nesse caso a título de imposto de renda (na modalidade de apuração pelo lucro real), continuam devedoras do PIS e da COFINS e, via de regra, também do ICMS e do IPI. Com relação à proibição de utilização de tributo com efeito de confisco, constante do artigo

150, IV da Constituição, observo que trata-se de norma a ser analisada dentro dos critérios de razoabilidade. Assim, não vislumbra-se efeito confiscatório em tributos incidentes sobre a receita ou faturamento em alíquotas perfeitamente razoáveis. Por fim, observo que tampouco se vislumbra a ocorrência de periculum in mora. A autora, ao que parece, está submetida à tributação questionada há vários anos, pois menciona a Solução de Consulta nº 191, da 8ª RF, conforme relato da própria autora foi publicada no DOU de 24/08/2004. O fato de há vários anos, ao que parece, efetuar o recolhimento do tributo questionado demonstra a capacidade financeira da autora, que portanto poderia valer-se desejando, do depósito da contribuição questionada nos termos do artigo 151, II, do CTN - Código Tributário Nacional, a fim de evitar o solve et repet. É que a ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se a própria parte prejudicada tardou vários anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1782**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005578-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005578-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP285706 - LAILA MARIA BRANDI) X NILZA MENEGON NASCIMENTO(SP285706 - LAILA MARIA BRANDI E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

1. Rejeito os pedidos de anulação das r. sentenças prolatadas às fls. 141 e 148, por falta de competência recursal deste Juízo para anular as próprias sentenças e por não constatar a existência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 463 do Código de Processo Civil. 2. No que concerne ao pedido de suspensão do processo, a sua apreciação compete ao órgão ad quem, conforme já decidido à fl. 154. 3. Ressalto, no entanto, que, à fl. 154, foi suspensa apenas a expedição de Alvará de Levantamento, determinada ao final da r. sentença. 3. Tendo em vista que os autos foram devolvidos a esta Secretaria somente em 23/09/2010, cumpra-se, com urgência, a determinação contida à fl. 223. 4. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0005679-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005679-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALDO CEZAR ROTA(SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA) X ANABELA OLIVE ROTA X ALDO CESAR ROTA JUNIOR(SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA) X MODESTA ADRIANA OLIVE ROTA(SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA)

1. Esclareçam os expropriados Aldo César Rota Júnior e Modesta Adriana Olivé Rota se ratificam o pedido formulado às fls. 79/81. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Aldo César Rota Júnior e Modesta Adriana Olivé Rota no polo passivo da relação processual. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

**0006023-43.2009.403.6105 (2009.61.05.006023-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEONARDO BARONE X ALAIR MENDES BARONE

Para levantamento do valor da indenização, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, intimem-se os réus a, no prazo de 20 dias, comprovarem com documento hábil o domínio do imóvel, bem como a juntar aos autos certidão negativa de débito municipal relativa ao imóvel expropriado. Int.



## **USUCAPIAO**

**0008601-42.2010.403.6105** - HERNANES ARAUJO RABELO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora o prazo requerido à fl. 121.Intime-se.

**0008612-71.2010.403.6105** - EDWARD APARECIDO ZANETI X ANA CLAUDIA DA SILVA FRANCA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro à parte autora o prazo requerido à fl. 202.2. Cumpra-se a parte final do r. despacho proferido à fl. 199, dando-se vista ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0005411-71.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANA PAULA MACEDO PEREIRA

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0007005-23.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LICAS PEREIRA LIMA

J.Defiro, se em termos.

**0010076-33.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO ESPINHA SILVA

J.Defiro, se em termos.

**0010963-17.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VALDINEI FRANCA CRUZ

J.Defiro, se em termos.

**0013161-27.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIMARA APARECIDA EICHEMBERGUE

1. Expeça-se carta de citação à ré, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.4. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.5. Intimem-se.

**0013168-19.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 47/51, por não haver coincidência de objetos.2. Expeça-se carta de citação aos réus, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intime-se-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficarão isentos do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.6. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002962-77.2009.403.6105 (2009.61.05.002962-2)** - JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, em face da concessão da antecipação da tutela na sentença.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009306-40.2010.403.6105** - ODAIR GREGORIO DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da contestação apresentada pelo INSS, às fls. 50/66.2.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

**0009748-06.2010.403.6105** - GENIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o exame pericial ocorreu, a princípio, em 17/08/2010, intime-se pessoalmente a Sra. Perita a apresentar seu laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo nº 31/505.498.754-8, fls. 41/60, e da contestação, fls. 69/83, para que, querendo, sobre elas se manifeste.3. Intimem-se.

**0010275-55.2010.403.6105** - ELZA MARIA LEONE(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela autora. Int.

**0012676-27.2010.403.6105** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

**0012801-92.2010.403.6105** - AMARILDO AMARO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se e requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

**0012802-77.2010.403.6105** - SELIO TEIXEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se e requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

**0013202-91.2010.403.6105** - DIVINA DA ROCHA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Divina da Rocha, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado em abril de 2010. Ao final, requer, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Requer a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia. Alega a autora que apresenta quadro de tendinopatia calcificada do supraespinhoso, que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 29/10/2004 a 30/04/2010 e que ainda não se encontra apta a retornar ao trabalho. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/29. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 31, tendo em vista que os provimentos requeridos são diversos. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que os documentos médicos mais recentes são de 05/04/2010 e 08/04/2010, fls. 20 e 21, respectivamente. Nos referidos documentos, realmente consta a informação de que a autora encontra-se em tratamento por tendinopatia do supraespinhoso em ombros, bursite e tendinite calcárea. No entanto, nenhum documento faz alusão à sua incapacidade para o trabalho. Já os demais documentos (fls. 22/29) referem-se aos anos de 2004, 2005 e 2006, período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, até que seja juntado aos autos o laudo médico pericial ora determinado, quando o referido pedido será reapreciado. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Paulo Sérgio Teixeira Boscarioli. A perícia será realizada no dia 29 de outubro de 2010, às 09 horas, na Avenida Dom Nery nº 600, Valinhos/SP, devendo ser as partes intimadas. Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laboral? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não

pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requisite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a apresentação de cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que a autora informou que se encontra desempregada, informe qual a sua profissão anterior, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007797-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001703-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001703-8)) DISTRIBUIDORA DE PORCELANA GRIMA LTDA EPP X ROBERTO APARECIDO MARINELLI FILHO X ROBERTO APARECIDO MARINELLI X IGOR RODRIGO MARINELLI (SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0009169-58.2010.403.6105 (2009.61.05.017172-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017172-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017172-4)) TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS (SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

1. Recebo os embargos tempestivamente opostos pela parte executada. 2. Intime-se a parte embargada a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intimem-se.

**0012817-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002717-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002717-32.2010.403.6105 (2010.61.05.002717-2)) MARCO ANTONIO MASSONI DE OLIVEIRA (SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º do CPC, rejeito liminarmente os presentes embargos no que se refere à alegação de excesso de execução, posto que ausentes memória de cálculo do valor que o embargante entende correto. Recebo os embargos quanto às demais alegações, sem a suspensão da execução, nos termos do art. 739-A do CPC. Intime-se a embargada, a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016861-45.2009.403.6105 (2009.61.05.016861-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR

J. Defiro, se em termos.

**0017172-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017172-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP (SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X ANTONIO GALVAO SANFINS (SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI)

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados TRIAVES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP, CNPJ 04.373.781/0001-10 e ANTONIO GALVÃO SANFINS, CPF 163.989.478-00. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Publique-se o despacho dos embargos à execução 0009169-58.2010.403.6105.

**0000783-39.2010.403.6105 (2010.61.05.000783-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CARLOS ROBERTO BARIJAN

J. Defiro, se em termos.

**0001615-72.2010.403.6105 (2010.61.05.001615-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO E SERVICOS PARQUE DOS EUCALIPTOS LTDA X EURICO GONCALVES COSTA FROMMHOLD X CLAUDIO EDUARDO PAULA ALVES

1. A parte exequente requer, às fls. 75/82, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens dos executados, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. 2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a

quebra do sigilo fiscal de Auto Posto e Serviços Parque dos Eucaliptos e de Cláudio Eduardo Paula Alves para obter, através do sistema INFOJUD, cópias das três últimas declarações de bens do Imposto de Renda.3. Determino também à Secretaria que pesquise, pelo sistema RENAJUD, se os referidos executados são proprietários de veículos automotores.4. No que concerne ao executado Eurico Gonçalves Costa Frommhold, providencie a Secretaria a pesquisa de seu endereço, pelo sistema WEBSERVICE.5. Intimem-se.

**0002717-32.2010.403.6105 (2010.61.05.002717-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO MASSONI DE OLIVEIRA(SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO)

Tendo em vista que a interposição de embargos não suspende a execução, requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0005283-51.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DE CARNES BARISTO LTDA X JIANETE EVARISTO X MARGARIDA FERREIRA EVARISTO  
Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito em relação aos bens penhorados conforme certidão de fls. 40, assim como se tem interesse na adjudicação de tais bens.Int.

**0010006-16.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE CARMO PEREIRA ARAUJO

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado. 2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.3. Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0613815-82.1998.403.6105 (98.0613815-5)** - ISABEL CAMILO DE CAMARGO X LAURA CAMILO DE CAMARGO X IVANIR MARIA GOMES(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL CAMILO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURA CAMILO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANIR MARIA GOMES X ISABEL CAMILO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURA CAMILO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à CEF para manifestar-se sobre a suficiência do valor depositado às fls. 381 a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 10 dias.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado.Int.

**0012803-72.2004.403.6105 (2004.61.05.012803-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO LUCENTE CAMPOS

Antes da remessa dos autos à conclusão para sentença, diga a CEF se o contrato foi quitado em face do valor bloqueado às fls. 271 ou se referido valor deve ser devolvido ao réu. Prazo: 5 dias. Int.

**0014231-89.2004.403.6105 (2004.61.05.014231-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSEMEIRE APARECIDA SILVA SANTOS X ROSEMEIRE APARECIDA SILVA SANTOS

J.Defiro, se em termos.

**0010954-26.2008.403.6105 (2008.61.05.010954-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MARCELO EDWIN KRISTIANSEN(SP103478 - MARCELO BACCETTO)

Recebo o valor bloqueado às fls.189 como penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Int.

**0001017-55.2009.403.6105 (2009.61.05.001017-0)** - PROSUDCAMP IND/ E COM/ LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES E SP279307 - JOSÉ RICARDO PITON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X UNIAO FEDERAL X PROSUDCAMP IND/ E COM/ LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a autora, ora executada, a depositar o valor a que foi condenada referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a União, ora exequente, o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Proceda a Secretaria a alteração de classe processual, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1363**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004276-49.2000.403.6113 (2000.61.13.004276-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CESTAMAX COML/ LTDA X ERIVELTO BUENO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI)

...Portanto, há comprovação de que o numerário bloqueado veio do salário do requerente, o que encontra vedação no art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, fica deferido o presente pedido, devendo a Secretaria expedir alvará, em favor do co-executado, para levantamento da quantia constrita.5. Após, manifeste-se a exequente acerca da alegação de prescrição contida na petição de fls. 199/208, bem como requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 2952**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001326-81.2002.403.6118 (2002.61.18.001326-7)** - ELENY VAZ DA SILVA CAMPOS - INCAPAZ (DELMA REGINA DE CAMPOS CASTRO)(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

...Vista às partes

**0000858-49.2004.403.6118 (2004.61.18.000858-0)** - ERICK FERRAZ DA SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.Tratando-se de militar temporário, e não vislumbrando, por ora, elementos seguros que demonstrem a situação prevista no art. 109 da Lei n. 6.880/80, mantenho a decisão de fls. 36. No momento da prolação da sentença, caso seja reconhecida a procedência da pretensão, será reavaliado o pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273, 4º, do CPC. Dê-se vista à União do laudo pericial de fls. 159/167.Int.

**0000711-52.2006.403.6118 (2006.61.18.000711-0)** - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Vista às partes.

**0001686-74.2006.403.6118 (2006.61.18.001686-9)** - SAMUEL BENJAMIM DUARTE DE SOUZA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

...Com a juntada da resposta, dê-se ciência às partes.

**0002157-56.2007.403.6118 (2007.61.18.002157-2)** - MARIA JOSE DE TOLEDO SENE(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada aliado ao quadro de gravidade da doença diagnosticada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez.Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por

invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bienalmente. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Dê-se ciência às partes da presente decisão. 3. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS referentes à autora. 7. Registre-se e intime-se.

**0000463-18.2008.403.6118 (2008.61.18.000463-3) - MARIA MARLENE PEREIRA (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 275/277: Preliminarmente, manifeste-se a autora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sobre a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS (fls. 252/274). 3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. 4. Int.

**0000091-98.2010.403.6118 (2010.61.18.000091-9) - LENY FERREIRA DOS SANTOS (SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.

**0001110-42.2010.403.6118 - MARIA JOSE DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) DANIELE B. CALHEIROS, devendo o mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Tendo em vista a natureza da ação, e o documento de fl. 33, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P.R.I. Oficie-se.

**0001147-69.2010.403.6118 - VALERIA CRISTINA DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). EDUARDO MEOHAS, CRM 132.881. Para início dos trabalhos designo o dia 08 de NOVEMBRO de 2010 às 14:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os

seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora intimada para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P.R.I. Oficie-se.

**0001174-52.2010.403.6118 - PEDRO GONCALVES NATALIO(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO E SP127016 - GENI LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) DANIELE B. CALHEIROS, devendo o mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Tendo em vista a natureza da ação, a qualificação constante à fl. 02 da petição inicial e da procuração de fl. 09, corroborada pela declaração de fl. 10, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P.R.I. Oficie-se.

**0001176-22.2010.403.6118 - MARIA JOSE DOS SANTOS CAMPOS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo o mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Tendo em vista a natureza da ação, e os documentos de fls. 16/17, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188,

ambos do CPC. P.R.I. Oficie-se.

**0001196-13.2010.403.6118 - FREDERICO SCHUBERT FILHO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Eduardo Meohas, CRM 132.881. Para início dos trabalhos designo o dia 08 de NOVEMBRO de 2010, às 14:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo (a) autor (a) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual (is) a (s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a natureza da ação, e os documentos de fls. 26/27 que acompanham a petição inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0001213-49.2010.403.6118 - LYCIA ROSA DE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo o mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Tendo em vista a natureza da ação, e o documento de fl. 22, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P.R.I. Oficie-se.

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000877-21.2005.403.6118 (2005.61.18.000877-7) - JUSTICA PUBLICA X ENIO APARECIDO FERNANDES(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)**

2. ... defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal.3. Int.



## **ACAO PENAL**

**0001679-53.2004.403.6118 (2004.61.18.001679-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA TIMOTEO LEITE(SP073964 - JOAO BOSCO BARBOSA) X JOAO DOS SANTOS(SP040711 - ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES)

1. Fls. 418/420: Apresente a defesa, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, os memoriais em favor da ré.2. Após a apresentação da aludida peça, deliberarei quanto ao pedido de reconsideração da determinação de fl. 417.3. Int.

**0002000-15.2009.403.6118 (2009.61.18.002000-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X REINALDO ANTONIO CAMPELLO DE LUCA(SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA)

1. Diante da informação de fl. 499 corrijo de ofício o apontado erro material e por conseguinte, no despacho de fl. 458, item 1, onde se lê: Expeça-se nova carta precatória, com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da testemunha CARLOS EDUARDO ANDRADE arrolada pela acusação - Lei-se: Expeça-se nova carta precatória, com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da testemunha CARLOS EDUARDO ANDRADE arrolada pela defesa.2. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7633**

#### **HABEAS DATA**

**0003042-96.2009.403.6119 (2009.61.19.003042-6)** - GEREMIAS PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

1. Manifeste-se a parte interessada diante do desarquivamento dos autos do processo. 2. No silêncio, voltem ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002447-10.2003.403.6119 (2003.61.19.002447-3)** - NAZARETH DOS SANTOS CAVALCANTE BRUNO(SP174440 - MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0004821-62.2004.403.6119 (2004.61.19.004821-4)** - INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE MOGI DAS CRUZES S/C LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0002147-43.2006.403.6119 (2006.61.19.002147-3)** - LANCHONETE ESPACO AEREO LTDA - ME(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SUDESTE DA INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0007277-14.2006.403.6119 (2006.61.19.007277-8)** - ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de

créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se.3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos.5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000791-08.2009.403.6119 (2009.61.19.000791-0) - FRANCISCO CORDEIRO FILHO(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP**

Fls. 75/76: O Mandado de segurança foi deferido tão somente para determinar o célere andamento ao processo administrativo (fls. 50 e 69 v.). Quanto ao andamento do processo, esclareceu a autarquia às fls. 81/84 que o processo foi remetido à Junta de Recursos.A Junta de Recursos é órgão do Ministério da Previdência Social, independente e autônomo em relação à Autarquia Federal impetrada, razão pela qual não se pode imputar ao INSS, obrigação referente à prazo de decisão do recurso administrativo pela Junta de Recursos.Desta forma, deve o impetrante aguardar o retorno do processo da Junta de Recursos para questionar o cumprimento da sentença.Intime-se o impetrante e, após, arquivem-se os presentes autos.

**0009428-45.2009.403.6119 (2009.61.19.009428-3) - MARIA JOSE DE LIMA(SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES**

1. Autos desarmados. Vista à parte interessada; 2. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem ao arquivo. Int.

**0012636-37.2009.403.6119 (2009.61.19.012636-3) - IND/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS STEOLA LTDA(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP**

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS STEOLA LTDA. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP, objetivando assegurar a desoneração de imóvel dado em hipoteca para garantia de parcelamento dos débitos fiscais (REFIS).Narra ser proprietária de um terreno situado no local denominado Jardim Triunfo, Bairro de Bonsucesso, neste Município de Guarulhos, registrado sob a matrícula nº 52.715, que foi oferecido em garantia quando sua adesão ao REFIS. Alega ter pago integralmente os débitos do parcelamento, no entanto, a autoridade impetrada nega-se a liberar o bem, ao argumento de que a empresa possui outros débitos em cobrança originados em data posterior à hipoteca.Requisitadas as informações (fl. 45), foram elas prestadas pela autoridade impetrada às fls. 48/58, sustentando que a impetrante aderiu ao PAES, instituído pela Lei nº 11.941/2009, regulamentado pela Portaria Conjunta nº 06/2009, que dispõe que o parcelamento não depende de oferecimento de garantia, exceto nos casos em que esta já existia e que tenha sido formalizada antes da adesão do contribuinte a essa nova modalidade de parcelamento, inclusive a decorrente de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou execução fiscal.Em informações complementares (fls. 60/63), a autoridade impetrada traz aos autos documentos relativos aos débitos fiscais da impetrante.A liminar foi indeferida (fls. 86/89).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 97/98).Novas informações prestadas às fls. 102/107.É o relatório.D E C I D O.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ.Pretende a impetrante a desoneração de imóvel dado em hipoteca para garantia de parcelamento dos débitos fiscais (REFIS), instituído pela Lei nº 9.964/2000.Das informações complementares prestadas pela autoridade impetrada às fls. 102/107, colhe-se que a impetrante procedeu à liquidação dos débitos ainda remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), com os benefícios previstos no artigo 1º da Lei nº 11.941/09, bem assim do PAEX (MP 3030/2006), quitações estas ocorridas em 30/09/2009 e 03/10/2009.Portanto, é fato que, quando da opção ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em 22/10/2009, a impetrante já não mais possuía débitos relativos ao REFIS.Com efeito, dispõe a Lei nº 11.941/2009 assim dispõe:Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no 1o do art. 6o desta Lei. g.n.Posteriormente, sobreveio a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 dispendo:Art. 12.... 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria:I- não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal; ... g.n.Assim, no caso dos autos, verifico que a impetrante aderiu ao REFIS em 26.04.2000, oferecendo o imóvel em tela em garantia dos débitos. Porém, se os débitos daquele parcelamento encontram-se quitados não há mais razão para que remanesça o gravame sobre o imóvel, uma vez extinto o crédito tributário.Portanto, conjugando-se a situação fática descrita nos autos com o disposto na legislação mencionada, há direito da impetrante de liberar o gravame que incide sobre o imóvel em duas hipóteses: a) com a comprovação inequívoca de que os débitos inseridos no REFIS foram quitados, ou b) que os débitos não quitados do REFIS não tenham sido objeto de inclusão do pedido de parcelamento do PAES.Desta feita, restou devidamente comprovado nos autos que os débitos do REFIS foram devidamente quitados antes do pedido de parcelamento (Lei nº 11.941/2009), o que, via de consequência, torna inexigível a manutenção da garantia oferecida ao REFIS, em 2000.O fato de a

impetrante possuir outros débitos não autoriza a autoridade impetrada a manter o imóvel em garantia, posto para estes há expressa previsão de dispensa de garantia ou arrolamento de bens, nos termos do inciso I do artigo 11 da Lei nº 11.941/2009. Assim, presente o direito líquido e certo da impetrante em ter liberado o gravame incidente sobre o imóvel dado em hipoteca para garantia de parcelamento dos débitos fiscais (REFIS/2000), de rigor a concessão da ordem. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a desoneração do imóvel de propriedade da impetrante, consistente no terreno situado no local denominado Jardim Triunfo, Bairro de Bonsucesso, neste Município de Guarulhos, registrado sob a matrícula nº 52.715 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente sentença, para que tome as providências cabíveis para imediato cumprimento do decidido. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**0000686-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000686-4) - EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Deixo de exercer o juízo de retratação requerido pelo impetrante, uma vez que o caso dos autos não se subsume à hipótese do artigo 296 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0000868-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000868-0) - LISTIC TECNOLOGIA S/A(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LISTIC TECNOLOGIA S/A contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, com pedido de liminar, objetivando a liberação de mercadorias importadas, objetos da Declaração de Importação nº 09/1360766-0. Narra a impetrante que procedeu à importação de produtos eletrônicos e, no momento do desembarço, as mercadorias foram direcionadas para o canal vermelho, interrompendo-se o despacho aduaneiro, tendo a autoridade impetrada lavrado o Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 85/2009, para apuração de suposta ocultação do sujeito passivo. Afirma que mais de 90 dias se passaram, sem que tenha sido prorrogada ou encerrada a fiscalização, o que entende ferir o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal e artigos 68 e 69 da IN SRF nº 206/2002. Com a inicial vieram documentos. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 43). Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas às fls. 44/59, aduzindo a autoridade impetrada que, em fiscalização, apurou-se indícios de ocultação do real adquirente ou responsável pela operação de importação, fato que enseja a aplicação da pena de perdimento. Afirma que foram realizadas diversas diligências para apuração dos fatos, dispondo, atualmente, de elementos suficientes para caracterização de infração de ocultação do real adquirente das mercadorias. A liminar foi indeferida (fls. 73/77). Contra esta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 83/85). Decisão proferida no agravo de instrumento nº 0010236-40.2010.403.000, indeferindo a antecipação da tutela recursal, copiada às fls. 99/100. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 101/102). À fl. 104, foi determinada a intimação da autoridade impetrada para informasse acerca da conclusão do procedimento de fiscalização. Informações às fls. 106/107, noticiando que no procedimento administrativo houve a conclusão de infração capitulada no artigo 689, inciso XXII, do Decreto nº 6.759/09, com a consequente lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal com proposta de aplicação da pena de perdimento às mercadorias. Manifestação do impetrante às fls. 144/145. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Verifica-se que as mercadorias em questão foram submetidas a procedimento especial de controle aduaneiro, por suspeita relativa ao real adquirente ou responsável pela operação. Dando início ao procedimento investigatório, a autoridade aduaneira procedeu às necessárias diligências, iniciando em 24.11.2009, o respectivo Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, intimando a impetrante a prestar esclarecimentos, bem assim à empresa TRELIS que, intimada em 09/02/2009, não havia apresentado resposta ou justificativa até o momento da análise do pedido de liminar, o que tornou evidente que a autoridade impetrada não deu causa à morosidade na conclusão do procedimento. A retenção de bens encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros. Especificamente quanto ao procedimento especial de controle aduaneiro, assim dispõe o artigo 65 da Instrução Normativa SRF nº 206/02: Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título. Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembarçada. Dispõe o artigo 69 da mesma Instrução Normativa: Art. 69. As mercadorias ficarão retidas pela fiscalização pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período, em situações devidamente justificadas. Parágrafo único. Afastada a hipótese de fraude e havendo dúvidas quanto à exatidão do valor aduaneiro declarado, a mercadoria poderá ser desembarçada e entregue mediante a prestação de garantia, determinada pelo titular da unidade da SRF ou por servidor por ele designado, nos termos da norma específica. Portanto, configurada situação excepcional a justificar a prorrogação

do prazo de retenção das mercadorias, não há ilegalidade no ato da autoridade impetrada ao não proceder à liberação dos bens. A retenção das mercadorias veio embasada, ainda, no fato de a autoridade impetrada dispor de elementos suficientes para caracterizar a ocorrência da infração, consistente na ocultação da empresa TRELIS como responsável pela operação, o que culminaria na existência de um esquema fraudulento de importação. Frise-se que, posteriormente, houve a conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro, tendo a autoridade impetrada constatado que efetivamente a impetrante incorreu na infração capitulada no artigo 689, inciso XXII, do Decreto nº 6.759/09, razão pela qual foi lavrado o respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, com proposta de aplicação da pena de perdimento às mercadorias, o que ensejará o processo administrativo para efetiva concretização da penalidade. Colhe-se da fundamentação do Auto de Infração, que restou comprovado que a impetrante procedeu à ocultação, mediante fraude, da condição da empresa Trellis como real sujeito passivo e responsável pela importação, infração esta punível com a pena de perdimento, o que impede a liberação das mercadorias, que se encontram sob guarda fiscal em nome e ordem do Ministro da Fazenda, como medida acautelatória, nos termos do artigo 26 do Decreto-lei nº 1.455/76. Por outro lado, não há a possibilidade de liberação mediante garantia, posto que o artigo 69 da IN SRF nº 206/02, trata da do desembaraço aduaneiro, mediante prestação de garantia, quando afastada a hipótese de fraude, o que não é o caso dos autos. Destarte, diante das irregularidades detectadas pela autoridade fiscal, a qual se encontra vinculada ao estrito cumprimento da legislação aduaneira, não se afigura ilegal ou abusiva a retenção das mercadorias, por se tratar de medida acautelatória, como já dito, adotada de molde a viabilizar o procedimento administrativo necessário para a aplicação da pena de perdimento, após o devido processo legal. Irrelevante o fato de ter a autoridade impetrada concluído o procedimento especial de controle aduaneiro em prazo superior a 180 dias, posto que, constatada a infração à legislação aduaneira não há como liberar as mercadorias em tela. Assim, ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, o decreto denegatório é de rigor. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF). Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento. P.R.I.O.

**0001054-06.2010.403.6119 (2010.61.19.001054-5) - MEGADATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA (SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a impetrante obteve a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa pleiteada e a situação jurídica narrada na inicial já foi objeto de substancial alteração, intime-se a impetrante a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001444-73.2010.403.6119 - RICARDO JOSE ANTONIO (SP135543 - CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP**  
SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO JOSÉ ANTONIO contra ato do CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS, objetivando a imediata liberação de bens, objeto do Termo de Retenção nº 2644, lavrado em 22/08/2009. Narra que em 22 de agosto de 2009, desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos, proveniente dos Estados Unidos da América, ocasião em que teve parte de sua bagagem apreendida pela autoridade impetrada, ao fundamento de que os bens trazidos teriam destinação comercial, para a empresa que o impetrante está abrindo no Brasil, considerando, ainda, o ato coator, as inúmeras entradas nos EUA. Sustenta que os bens são instrumento de trabalho, de uso diário, pelo que devem ser considerados como bagagem, nos termos do artigo 9º da IN SRF nº 117/98. Com a inicial vieram os documentos. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 124/137, alegando, em síntese, que os bens importados, dada a sua natureza e condições em que trazidos do exterior, não se enquadram no conceito legal-tributário de bagagem, pelo que não poderiam ser liberadas, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 157/158). É o necessário a relatar. DECIDO. O presente writ não reúne condições de prosperar. Verifico a ocorrência da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança. Consoante se constata, o ato apontado como coator foi materializado em 22.08.2009, através do Termo de Retenção nº 2644, constante à fl. 19. Portanto, desde esta data o impetrante tinha conhecimento do ato inquinado de ilegal, consoante ciência aposta à fl. 20, datada de 22.08.2009. Assim, na data de propositura da ação (em 02.03.2010), já havia decorrido bem mais que os 120 dias previstos pelo artigo 18 da Lei nº 1.533/51: Art. 18 - O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pela interessado, do ato impugnado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR. 1. Impetra-se mandado de segurança para garantir a liberação de veículo (motocicleta), de procedência estrangeira, apreendida no interior de estabelecimento comercial, em 26/10/1989, sob o fundamento de ter sido exposta à venda, sem a devida comprovação de sua regular importação. 2. A decadência opera-se depois de 120 dias, contados da ciência do ato coator que, no caso, é o Termo de Apreensão e o Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 08/10), de que tomou conhecimento o impetrante desde 26.10.89, ou, na pior das hipóteses, da data em que ingressou com o pedido administrativo para a liberação do bem, ocorrido em 11/11/89, conforme se infere do pedido dirigido ao Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, anexado aos autos (fls. 21/22), tornando inviável o mandado de segurança, ajuizado em 07.06.90 (fl. 03). 3. O pedido de liberação do bem na via administrativa não tem qualquer eficácia impeditiva ou suspensiva, do decurso do prazo decadencial. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS nº

91.03.004067-4, Rel. Juíza Federal Eliana Marcelo, j. 12/07/2007, DJU 18/09/2007) Ressalvo, no entanto, a possibilidade de utilização das vias ordinárias. Ante o exposto, acolho a preliminar de decadência do direito de impetrar o mandado de segurança e EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, com fulcro no artigo 18 da Lei nº 1.533/51 e 269, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decreto o segredo de justiça, tendo em vista a existência de informações protegidas pelo sigilo fiscal. Anote-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0003490-35.2010.403.6119** - ANGELITA APARECIDA ROCHA MIRANDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Reitere-se o pedido de informações, a serem prestadas no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência. Int. e officie-se.

**0004827-59.2010.403.6119** - MAURO ALVES DE ARAUJO (SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR X CHEFE REC FED SECAO PROCD ESPEC ADUAN ALFAND AEROP INTER GUARULHOS 8RF

Tendo em vista a certidão de fl. 41, intime-se o impetrante a indicar corretamente o endereço para notificação da primeira autoridade impetrada indicada na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005304-82.2010.403.6119** - QUALICABLE TV IND/ E COM/ LTDA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Recebo os embargos de declaração opostos pela impetrante, eis que tempestivos, para no mérito rejeitá-los, uma vez que o acerto na reclassificação dos produtos importados no desembaraço aduaneiro realizado pela autoridade impetrada desborda dos limites da lide, visto ser questão estranha ao objeto do presente feito. Intime-se o impetrante e, em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

**0006645-46.2010.403.6119** - CASA BAHIA COML/ LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte autora acima mencionada, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos, objetivando que a autoridade coatora seja compelida a receber as razões de inconformismo da impetrante, exposta em sua impugnação apresentada junto ao INSS, no que tange a indevida aplicação do Nexo Técnico por Doença equiparada a Acidente de Trabalho ou Nexo Técnico Individual - NTI ao benefício de auxílio-doença concedido ao segurado Wesley Gonçalves da Silva. Narra que o segurado ficou afastado de suas atividades a partir de 24/06/2009 alegando ser portador de epilepsia e transtorno mental e o médico perito do INSS, equivocadamente, determinou a aplicação do Nexo Técnico por Doença Equiparada a Acidente de Trabalho ou Nexo Técnico Individual (NTI), concedendo o benefício na modalidade acidentária. Afirma que não tomou ciência da concessão do benefício acidentário, tampouco do laudo médico que aferiu o nexo de causalidade entre o agravo e a profissiografia e respectiva fundamentação. Esclarece que, logo após tomar ciência dos fatos, procedeu à correta impugnação, em 22/09/2009, mas, em 23/03/2010 foi cientificado de seu indeferimento por não atendimento do prazo previsto no art. 5, caput, 1, da IN 31/2008. Sustenta que se não houve intimação da impetrante acerca da concessão do benefício acidentário não há que se falar em início do prazo para interposição de recurso, razão pela qual houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos para o deferimento da liminar. Verifica-se de fl. 74 que o recurso de Nexo Técnico Individual - Acidente do Trabalho apresentado em relação ao segurado Wesley Gonçalves da Silva foi indeferido por não atender ao prazo determinado no artigo 5, caput e 1 da Instrução Normativa n 31 INSS/PRES, de 10 de setembro de 2008. O cerne da questão debatida na presente ação, no entanto, se refere a aferir se houve ou não intimação da empresa acerca da concessão de benefício acidentário ao funcionário da impetrante. Quanto à possibilidade de impugnação da decisão que reconhece o nexo causal entre o trabalho e o agravo pela empresa, assim dispõe o Decreto 3.048/99: Decreto 3.048/99: Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo. 7 A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo causal entre o trabalho e o agravo. Incluído pelo Decreto nº 6.042 - de 12/2/2007 - DOU DE 12/2/2007 8 O requerimento de que trata o 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa. Incluído pelo Decreto nº 6.042 - de 12/2/2007 - DOU DE 12/2/2007 9 Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no 8, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no 5. Incluído pelo Decreto nº 6.042 - de 12/2/2007 - DOU DE 12/2/2007 Especificando os procedimentos e rotinas referentes ao Nexo Técnico Previdenciário, especialmente o 9 do Decreto 3.048/99 acima mencionado, o artigo 7, da IN 31/2008 trouxe as seguintes providências: IN 31/2008: Art. 7º A empresa poderá requerer ao INSS, até quinze dias após a data para a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP, a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, ao caso concreto, quando dispuser de dados e informações que demonstrem

que os agravos não possuem nexo técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa, caso não protocolize o requerimento tempestivamente 1º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no caput, motivada pelo não conhecimento tempestivo da informação do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata este artigo poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para entrega da GFIP do mês de competência da realização da perícia que estabeleceu o nexo entre o trabalho e o agravo. 2º A informação de que trata o 1º será disponibilizada para consulta pela empresa, por meio do endereço eletrônico [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br) ou, subsidiariamente, pela Comunicação de Decisão do requerimento de benefício por incapacidade, entregue ao segurado.(...).A Instrução Normativa do INSS, portanto, estipulou a ciência da empresa por meio do endereço eletrônico ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)) ou, subsidiariamente, pela Comunicação de Decisão do requerimento de benefício por incapacidade, entregue ao segurado.Porém, a Lei 9.748/99, em seus artigos 26 a 28, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estipula que devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, que a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado e, ainda, que as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.As formas de intimação previstas na IN 31/08, anteriormente mencionadas, não traduzem certeza da ciência do interessado (art. 26, 3, da Lei 9.748/99), pelo que devem ser consideradas nulas conforme artigo 26, 5, da Lei 9.748/99 e inconstitucionais (por não oferecerem a garantia de ampla defesa e contraditório apregoadas pela Constituição Federal, em seu artigo 5, LV, CF/88).Assim, em não tendo ocorrido a intimação válida quanto à decisão que reconheceu o Nexo Técnico Previdenciário, não se iniciou o prazo para apresentação de impugnação pela impetrante pelo que deve ser conhecido pela administração o recurso administrativo apresentado pela impetrante.Ressalto que a ausência de intimação in casu, pode ser aferida pela própria norma (seguida pela administração), que traz disposições acerca das formas de intimação que não atendem as disposições legais (Lei 9.748/99, art. 2 e 27, parágrafo único), nem constitucionais (art. 5, LV, CF/88) de resguardo à ampla defesa e contraditório também no âmbito administrativo.Ante o exposto, DEFIRO o pedido LIMINAR para determinar à autoridade coatora que receba como tempestivo o recurso oferecido pela impetrante em relação ao segurado Wesley Gonçalves da Silva (NB n 91/536.390.321-7), dando seguimento ao processo administrativo. Comunique-se a autoridade coatora da presente decisão para o imediato cumprimento e para que apresente informações no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006872-36.2010.403.6119 - METAL LATINA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO - SP**

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por METAL LATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP, com pedido de liminar, visando a imediata apreciação do Envolvimento/Solicitação de Revisão de DCG, com a consequente anulação dos débitos fiscais constantes dos processos nºs 36.647.438-9 e 36.647.484-7.Narra a impetrante que possuía débitos relativos a lançamentos confessados em GFIP da competência 02/2009; porém, procedeu à quitação dos valores em 10.02.2010, acrescidos de juros e multa de mora. No entanto, como tais recolhimentos foram efetuados após o vencimento, não foram imputados aos DCGs nºs 36.647.438-9 e 36.647.484-7, razão pela qual a impetrante protocolizou Solicitação de Revisão de DCG, informando o ocorrido, para fins de extinção do crédito tributário.Alega que a Solicitação de Revisão leva em média dois anos para ser apreciada e, por não possuir efeito suspensivo, traz prejuízos ao contribuinte, fazendo constar débitos que, na realidade, já se encontram extintos pelo pagamento.Com a inicial vieram documentos.Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 29/34, aduzindo a autoridade impetrada que a Solicitação de Revisão não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Afirma que a Solicitação de Revisão protocolizada pela impetrante já foi analisada, gerando a extinção do crédito tributário.É o relatório.Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida às fls. 29/34, a Solicitação de Revisão de DCG protocolizada pela impetrante já foi analisada, concluindo a autoridade impetrada pela extinção dos débitos mencionados na inicial.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Em face do exposto, ausente o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução do exame do mérito.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma

da lei. Ao SEDI para correção do pólo passivo para que conste o Delegado da Receita Federal em Guarulhos-SP. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

**0007389-41.2010.403.6119** - MARIA DA GLORIA NASCIMENTO COELHO (SP239096 - JOÃO CARLOS BRANCO) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Ciência à impetrante da redistribuição do presente feito. Tendo em conta o decurso de tempo desde a propositura desta demanda perante à Justiça Estadual, esclareça a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

**0008243-35.2010.403.6119** - VICENTE MESSIAS PEREIRA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VICENTE MESSIAS PEREIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que a autoridade impetrada conceda o benefício de aposentadoria por idade. Sustenta que requereu em 14/06/2010 o benefício de aposentadoria por idade nº 152.899.346-0, o qual foi indeferido sob o fundamento de que teria comprovado apenas 120 meses de contribuições, número inferior às 174 contribuições exigidas em 2010. Afirma, no entanto, que completou 65 anos em 2008, pelo que seriam necessários 162 meses de contribuição e que possui 189 meses de contribuição se considerados os vínculos não computados pela autarquia. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a controvérsia trazida pela parte autora não se refere apenas a questão de direito, mas também a matéria fática (comprovação de vínculos empregatícios). Com efeito, conforme afirma o próprio impetrante, diversos vínculos laborais não foram computados pelo INSS, constituindo, portanto, matéria fática controversa que demanda dilação probatória para sua comprovação, inviabilizando o seu reconhecimento por essa via. Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como demonstra a ementa dos seguintes acórdãos: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo. 2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo. 3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controvertidas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 220660, Quinta Turma, Rel. Suzana Camargo, DJU DATA:12/08/2003) Desta forma, ante a necessidade de dilação probatória, não utilizou o impetrante a via adequada para obter provimento jurisdicional, de forma que entendo pela extinção em razão da carência da ação, ressalvando-lhe o direito de recorrer às vias ordinárias. Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0008412-22.2010.403.6119** - LUCILENE XAVIER DA CUNHA (SP199692 - ROSEMARY LIRA LIMA CONSIGNANI) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Ciência à impetrante da redistribuição do presente feito. Tendo em conta o decurso de tempo desde a propositura desta demanda perante à Justiça Estadual, esclareça a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

**0008542-12.2010.403.6119** - SUPERMERCADO MAIS X LTDA (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante, em caráter liminar, a interrupção definitiva da incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-doença/acidente, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e adicional de férias sob o argumento de ser inconstitucional, bem como pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos. A parte impetrante indicou como valor da causa a quantia de R\$ 10.000,00. Entendo que o valor da causa, mesmo no procedimento especial do mandado de segurança, cumpre as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a parte impetrante vem buscar com a decisão judicial, tendo em vista que o valor que a parte impetrante pretende ver compensado supera, e muito, o valor da causa. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AG nº 2001.03.00.023600-9/SP - Acórdão PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. 1. Por ser requisito da petição inicial, o valor da causa deve ser fixado de acordo com a previsão legal e nada

impede que o juiz, ex officio, determine a sua modificação.2. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício patrimonial almejado, ainda que se trate de ação de mandado de segurança.3. Sendo objeto da ação o reconhecimento do direito à compensação tributária, o valor da causa deve refletir o benefício patrimonial almejado, no caso, a totalidade do alegado crédito decorrente do recolhimento de tributo indevido.4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF3, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460)Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias.Observo, por fim, que todas as eventuais emendas à petição inicial deverão ser protocolizadas com as respectivas contrafés.Intime-se o impetrante.

**0008563-85.2010.403.6119 - SUPERMERCADO X LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS SP**

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante, em caráter liminar, a interrupção definitiva da incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-doença/acidente, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e adicional de férias sob o argumento de ser inconstitucional, bem como pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos. A parte impetrante indicou como valor da causa a quantia de R\$ 10.000,00.Entendo que o valor da causa, mesmo no procedimento especial do mandado de segurança, cumpre as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a parte impetrante vem buscar com a decisão judicial, tendo em vista que o valor que a parte impetrante pretende ver compensado supera, e muito, o valor da causa.Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo:AG nº 2001.03.00.023600-9/SP - AcórdãoPROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO.1. Por ser requisito da petição inicial, o valor da causa deve ser fixado de acordo com a previsão legal e nada impede que o juiz, ex officio, determine a sua modificação.2. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício patrimonial almejado, ainda que se trate de ação de mandado de segurança.3. Sendo objeto da ação o reconhecimento do direito à compensação tributária, o valor da causa deve refletir o benefício patrimonial almejado, no caso, a totalidade do alegado crédito decorrente do recolhimento de tributo indevido.4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF3, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460)Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias.Observo, por fim, que todas as eventuais emendas à petição inicial deverão ser protocolizadas com as respectivas contrafés.Intime-se o impetrante.

**0008568-10.2010.403.6119 - DANIL0 MONTAURIOL DIAS(SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**

Em face da indicação da autoridade impetrada localizada na cidade de São Paulo, e considerando o fato de que nos mandados de segurança deve-se atentar à área de jurisdição a qual sujeita-se a autoridade impetrada, tratando-se de competência funcional, portanto, absoluta, segundo o disposto no artigo 113 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 7646**

**EXECUCAO DA PENA**

**0006532-68.2005.403.6119 (2005.61.19.006532-0) - JUSTICA PUBLICA X VANDER JOSE DA SILVA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA)**

Intime-se, novamente, e pela última vez, a defesa constituída para que esclareça, no prazo de 48 horas, se o executado VANDER JOSÉ DA SILVA vem cumprindo a pena substitutiva da privativa de liberdade consistente na prestação de serviços à comunidade. Advirto que a falta de atendimento à intimação poderá, eventualmente, ensejar o decreto de mandado de prisão, uma vez que, nos autos, não consta prova do labor prestado pelo executado. Caso não atendida a intimação, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam providenciadas as medidas cabíveis no que tange à eventual infração ética do causídico.Para que não haja qualquer prejuízo ao executado, intime-o, pessoalmente, por carta precatória, para que esclareça, no prazo de 48 horas, se está prestando serviços à comunidade e, com isto, cumprindo a pena.

**Expediente Nº 7647**

**EXECUCAO DA PENA**

**0009268-83.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JEAN SOARES BENTO**

**Expediente Nº 7648**



## **EXECUCAO DA PENA**

**0009695-17.2009.403.6119 (2009.61.19.009695-4) - JUSTICA PUBLICA X CHIBUZO NWORJI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)**

Intime-se a Defesa para que esclareça o endereço do executado CHIBUZO NWORJI, ainda que seja no exterior, para que o Juízo possa tomar as medidas cabíveis, no prazo de 5 dias, Decorrido o prazo, com ou sem a resposta à determinação judicial, tornem os autos conclusos.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2773**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005635-11.2003.403.6119 (2003.61.19.005635-8) - JOVANI CARLOS DE ARAUJO X FRANCISCA GOMES DE ARAUJO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autores: Jovani Carlos de Araujo Francisca Gomes de Araujo Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CEF, objetivando a revisão de cláusula de contrato de financiamento imobiliário sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação, celebrado em 01/02/1990, para que: seja declarada ilegal a nulidade do leilão extrajudicial, bem como seja: excluído do cálculo das prestações mensais, o acréscimo de 15% decorrente do CES; aplicado o PES/CP em conformidade com os índices apresentados na declaração do Sindicato da parte autora; aplicada às prestações a mesma periodicidade de reajuste dos vencimentos mensais da parte autora; utilizada a taxa de juros nominal de 8,70%, elidindo-se a cumulatividade; atualizada monetariamente o saldo devedor pelos mesmos índices de correção monetária utilizados para a correção das prestações, em conformidade com os índices apresentados na declaração do Sindicato; expurgada a cobrança de juros sobre juros, de todo o período contratado, em virtude da ocorrência de amortização negativa; efetuada corretamente a amortização no saldo devedor na forma determinada pelo art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64; compensado os valores pagos a maior ou repetido o indébito; condenada a parte ré no pagamento das verbas de sucumbência; inversão do ônus da prova e concessão da gratuidade processual. À fl. 86, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Às fls. 103/104, decisão que indeferiu o pleito antecipatório. Às fls. 108/110 a parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 111/121, recebido somente no efeito devolutivo (fls. 124/125). Às fls. 151/191 a CEF apresenta contestação, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e legitimidade passiva da EMGEA; carência da ação pela arrematação do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fls. 210/245. À fl. 255, decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova e deferiu a realização de prova pericial contábil. Às fls. 330/373, laudo pericial contábil. Manifestação da CEF às fls. 382/384. Às fls. 387/388, a patrona dos autores apresentou renúncia ao mandato. À fl. 393, decisão que determinou a intimação pessoal dos autores para constituírem novos patronos. Certidões negativas às fls. 401 e 411 e edital à fl. 425. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tendo sido noticiado a renúncia do patrono da parte autora às fls. 387/388, diversas foram as tentativas de localização da parte autora (fls. 401 e 411), através de intimação pessoal, todas frustradas. Após, embora intimada via edital (fl. 426) a dar andamento ao processo, a fim de regularizar sua capacidade processual, a parte autora silenciou (fl. 385). Assim sendo, a extinção deste feito, sem julgamento do mérito é medida de rigor, seja pelo fato de a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa; seja pela superveniente falta de capacidade postulatória da parte autora, que, apesar da renúncia de seu patrono, não constitui outro para dar regular andamento ao feito. Dispositivo Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III e IV, do CPC, em virtude de a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa; bem como, pela superveniente ausência de capacidade postulatória da parte autora para figurar neste feito. Arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Comunique-se a Corregedoria. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005826-22.2004.403.6119 (2004.61.19.005826-8) - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON**

FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.19.005826-8 Autor: RECAPAGENS BUDINI LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: TRIBUTÁRIO - COFINS - ANULAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DE MULTAS E JUROS SELIC Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA RECAPAGENS BUDINI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a anulação de diversos débitos tributários enumerados na inicial, inscritos em dívida ativa, ou a declaração de nulidade das multas e juros aplicáveis em decorrência do seu não pagamento. Inicial com os documentos de fls. 50/73. Às fls. 76 e 144, decisões pela inexistência de prevenção desta ação com as de nº 2004.61.19.005825-6 e 2004.61.00.022817-0. Às fls. 153/166, contestação, onde a União alegou, preliminarmente, necessidade de depósito dos valores devidos. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 260/291, réplica. À fl. 374, decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil. Às fls. 379/421, agravo retido da parte autora e respectiva contraminuta às fls. 447/453. Memoriais da União às fls. 427/439. À fl. 454, decisão em retratação, deferindo a produção de prova pericial contábil; novamente reconsiderada à fl. 492 e indeferida. Às fls. 497/504, agravo retido da parte autora. À fl. 507, a parte autora noticiou, comprovando, ter aderido ao programa de parcelamento de débitos fiscais (Lei nº 11.491/09), requerendo a extinção do feito, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 6º, 1º, da referida lei. Intimada a se manifestar (fl. 516), a União informou que, conforme disposto no art. 6º, caput, da Lei nº 11.941/09, para integrar o parcelamento, a lei determina a renúncia expressa ao direito a que se funda a ação. Às fls. 531/533, pedido de renúncia ao direito a que funda a ação, formulado pela parte autora, sem condenação em honorários. Autos conclusos em 16/09/2010 (fl. 540). É o relatório. DECIDO. O artigo 269, V, do Código de Processo Civil, determina: Art. 269. Haverá resolução de mérito: V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. A parte autora requereu a renúncia ao direito a que se funda esta ação à fl. 531/533. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fl. 539, que o advogado, subscritor da petição de fls. 1531/533, possui poderes para renunciar ao direito a que se funda a presente demanda. Tendo a renúncia caráter de autocomposição unilateral do litígio, por iniciativa da autora da demanda, não cabe a este Juízo imiscuir-se nos motivos da renúncia ou, ainda, adentrar na análise do mérito, cabendo unicamente homologar a renúncia apresentada, nos termos do artigo acima citado. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, HOMOLOGO a renúncia apresentada pela parte autora e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0000924-21.2007.403.6119 (2007.61.19.000924-6) - FRANCISCO PEREIRA FERREIRA (SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Tendo em vista a certidão de fl. 164 verso, intime-se o Sr. Perito para entrega imediata do laudo pericial. Após, com a apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0005017-27.2007.403.6119 (2007.61.19.005017-9) - JULIA LEME DE OLIVEIRA (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.61.19.005017-9 Autor: JULIA LEME DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANO Collor I e II - DESISTÊNCIA - ART. 267, VIII, CPC Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA JULIA LEME DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança e pagamento da diferença constatada entre o valor creditado e o expurgo verificado nos meses de junho de 1987 (8,08%), janeiro e fevereiro de 1989 (20,46% e 10,39%). Com a inicial, documentos de fls. 14/20. À fl. 23, decisão que concedeu à parte autora, os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Fls. 44/50, contestação da CEF. Às fls. 60/66, réplica. Às fls. 68, 78, 81, decisões determinando à parte autora sua regularização processual, não cumprida (fl. 82). À fl. 82, a parte autora requereu a desistência da ação. Autos conclusos em 07/07/2010 (fl. 87). É o relatório. DECIDO. A parte autora requereu a desistência da ação. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 14, que o advogado, subscritor da petição de fl. 82, possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0005842-68.2007.403.6119 (2007.61.19.005842-7) - VANIR ARTIOLI TIMPANO (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2007.61.19.005842-7 (distribuição em 12/07/2007) Autor: VANIR ARTIOLI TIMPANO Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM

INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A VANIR ARTIOLI TIMPANO, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o início da incapacidade fixada pela perícia do INSS. Pleiteou, o pagamento das prestações vencidas e vincendas, atualizadas monetariamente, juros de mora, a contar da citação, bem como o pagamento dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/20. À fl. 22, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 29/33, acompanhada dos documentos de fls. 34/36. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral após o período de 14 de março de 2005 e 30 de junho de 2005, uma vez que a incapacidade em tal período já havia sido reconhecida em perícia realizada pelo INSS. Sustentou que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a procedência em parte do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência integral da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Às fls. 45/49, réplica. Decisão que designou a realização de perícia médica, às fls. 51/53. Laudo pericial, às fls. 57/59. Em memoriais, às fls. 71/72, o INSS afirmou que a perícia médica deixou claro que o autor não é portador de qualquer incapacidade para o trabalho. Às fls. 75/77, esclarecimentos prestados pelo perito judicial. Memoriais da parte autora, às fls. 86/88. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, tendo restado como ponto pacífico, ante o seu reconhecimento pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito conclui que a pericianda apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Passo a transcrever a conclusão: Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios, chego a conclusão de que a pericianda é portadora de lombalgia, patologia esta que com tratamento adequado não causa incapacidade laborativa. Desta forma, cabe indicar a pericianda tratamento com medicação analgésica e antiinflamatória e tratamento para ganho de elasticidade e flexibilidade em toda musculatura paravertebral. Ressalto as respostas aos quesitos judiciais nº 1, 3 e 9. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VANIR ARTIOLI TIMPANO, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004541-52.2008.403.6119 (2008.61.19.004541-3) - GIDALTO MANOEL DOS SANTOS (SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Gidalto Manoel dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GIDALTO MANOEL DOS SANTOS em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, desde a data da cessação 16/12/2007, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas à partir da data que cessou o benefício, ou a manutenção do benefício de auxílio acidente até que a ré promova a reabilitação profissional do segurado com sua recolocação no mercado de trabalho. Relata o autor que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos, fls. 14/90. Decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando dia e hora para a realização de perícia médica (fls. 96/100). O INSS deu-se por citado (fl. 102) e apresentou sua contestação (fls. 104/108), acompanhada de documentos (fls. 109/110), pugnando extinção nos termos do artigo 267, VI do CPC. No mérito pugnou pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa permanente da parte autora. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano, desde a citação com a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial. À fl. 110, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549. Réplica ofertada às fls. 113/118, juntando os documentos de fls. 119/124. Laudo pericial acostados aos autos às fls. 126/129. O autor manifestou-se acerca do laudo médico pericial às fls. 132/133. O INSS apresentou memoriais às fls. 135/136, pugnando pela extinção do feito sem o julgamento de mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Às fls. 140/142, o autor peticionou requerendo a reconsideração do despacho de fl. 138, para o fim de que seja o autor submetido a novo exame pericial, após o prazo de 180 dias, o que foi deferido pela decisão de fl. 143. Novo laudo pericial colacionados aos autos às fls. 146/166. O autor se manifestou acerca do laudo médico pericial às fls. 169/171. Memoriais finais pelo INSS às fls. 173/174, pugnando pela improcedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença, em 16/08/2010. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, verifica-se que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença (NB 531.284.263-6) ao autor em 23/06/2008, na via administrativa, independentemente de qualquer decisão judicial e antes da citação (fl. 102, em 22/08/08). Logo, essa concessão implica carência superveniente de parte desta demanda, no que se refere ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, remanescendo interesse quanto ao pleito de aposentadoria. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria por invalidez constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, as duas perícias médicas a que se submeteu o autor concluíram pela inexistência da incapacidade laborativa total e permanente. Foi constatado que o autor é portador de cervicálgia e lombálgia, patologias estas que respondem bem ao tratamento adequado e não causam incapacidade laboral. De outro lado, a impugnação da parte autora ao laudo médico judicial limitou-se ao inconformismo genérico. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total e permanente, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA.

SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, pela falta de interesse de agir, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006730-03.2008.403.6119 (2008.61.19.006730-5) - JOAO BENEDITO LAURINDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora à fl. 62.Com o cumprimento, tornem os autos para apreciação.Publique-se.

**0008332-29.2008.403.6119 (2008.61.19.008332-3) - JOAO MANUEL DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.008332-3 (distribuição em 06/10/2008)Autor: JOÃO MANUEL DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA -- CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOÃO MANUEL DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 17/07/2008, ou a conversão em aposentadoria por invalidez, condenando-se a autarquia-ré ao pagamento do benefício acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do devido pagamento, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento).Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/50.À fl. 53, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.O INSS deu-se por citado à fl. 54, apresentando contestação às fls. 55/58, acompanhada dos documentos de fls. 59/63. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam a qualidade de segurado, cumprimento da carência e incapacidade laborativa. Sustentou que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial.Às fls. 66/68, réplica.Decisão determina o esclarecimento da parte autora acerca de qual patologia serviu de fundamento para o pedido de benefício do auxílio-doença, à fl. 70.Às fls. 72/73, a parte autora cumpriu a determinação judicial.Manifestação do INSS requerendo a realização de perícia a fim de confirmar que a alegada incapacidade remonta a período em que esta não possuía a qualidade de segurado, à fl. 75.Às fls. 76/78, decisão que designou a realização de perícia médica.Laudo pericial, às fls. 83/88.Às fls. 93/97, impugnação da parte autora ao lado médico pericial. manifestação da parte autora sobre o laudo médico pericial; às fls. 81/83, réplica; à fl. 84, petição do autor informando que pretendia produzir prova testemunhal e pericial para comprovar sua incapacidade.Em memoriais, às fls. 100/101, o INSS afirmou que a perícia médica deixou claro que o autor não é portador de qualquer incapacidade para o trabalho.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual à parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento de todos os requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da

doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No caso concreto, verifica-se que o exame pericial a que se submeteu a autora, o perito conclui que a periciando apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Passo a transcrever a conclusão: O periciando apresenta quadro de lombalgia crônica sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular. Conclui este jurisperito que o periciando apresenta-se com: Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. A Resposta aos quesitos judiciais n. 4.4, 4.5, 4.6 e 6, que corroboram com a conclusão da perícia médica, tem por prejudicada o atendimento da carência e qualidade de segurado. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **JOÃO MANUEL DA SILVA**, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010236-84.2008.403.6119 (2008.61.19.010236-6) - DIVONETE DA SILVA LIMA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA** - Autos nº 208.61.19.010236-6 (distribuição em 03/12/2008) Autor: **DIVONETE DA SILVA LIMA** Réu: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE **GUARULHOS** Juiz Federal: **Dr. ALESSANDRO DIAFERIA** Matéria: **PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA**. Vistos e examinados os autos. **S E N T E N Ç A** **DIVONETE DA SILVA LIMA**, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 115.664.585-6) ou, alternativamente, a concessão do auxílio-acidente, todos estes desde 30/08/2010. Requer, subsidiariamente, juros à base de 1% ao mês, correção monetária e cominação legais e honorários advocatícios de 15% sobre as prestações vencidas e vincendas. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/38. Às fls. 42, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS. O INSS deu-se por citado à fl. 43, apresentando contestação às fls. 44/48, acompanhada dos documentos de fls. 49/53. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requeru, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Réplica, às fls. 57/60. Decisão que designou a realização de perícia médica, às fls. 63/65. Laudo pericial, às fls. 69/74. Às fls. 77/78, impugnação da parte autora ao laudo médico pericial. Memoriais do INSS, às fls. 81/82. À fl. 83, decisão que indeferiu a realização de nova perícia e arbitrou os honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos em 16/08/2010 (fl. 86). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em

gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, tendo restado como ponto pacífico, ante o seu reconhecimento pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito conclui que o periciando apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Passo a transcrever a conclusão (fl. 72): A Pericianda apresenta quadro de artralgia de ombro direito e esquerdo sem qualquer lesão tendínea ou alteração periarticular, artralgia de cotovelo direito sem qualquer sinal de lesão tendínea, ligamentar ou alteração articular, mialgia de antebraço direito e esquerdo sem qualquer sinal de alteração mioestrutural e artralgia de punho direito e esquerdo sem qualquer alteração articular, nervosa e sem nenhum grau de limitação. Ressalto as respostas aos quesitos judiciais nº 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor, inclusive no que toca ao dano moral. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **DIVONETE DA SILVA LIMA**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000146-80.2009.403.6119 (2009.61.19.000146-3) - ONA PRANSKUNAS GECAS (SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

**AÇÃO ORDINÁRIA** - Autos nº 2009.61.19.010146-3 Autora : ONA PRANSKUNAS GECAS Ré : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Juízo : 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANO VERÃO Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação ordinária ajuizada por ONA PRANSKUNAS GECAS, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a citação da ré para recálculo do saldo de sua conta poupança e pagamento da diferença constatada entre os valores creditados e os expurgos verificados no mês de janeiro/89. Aduz a parte autora que era titular da conta poupança nº 013.00095585-1, agência nº 0250, junto à Caixa Econômica Federal e que esta deixou de corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, no percentual de 42,72% para janeiro de 1989. Com a inicial, documentos de fls. 13/19. À fl. 42, decisão que afastou a prevenção desta ação com a de nº 2007.63.01.043524-4, pela diversidade de objeto. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 46/55, aduzindo, preliminarmente: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916. No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuírem natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região. Réplica à fl. 60. Autos conclusos em 07/04/10 (fl. 62). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o recálculo do saldo de sua conta poupança e pagamento da diferença constatada entre o valor creditado e o expurgo verificado no mês de janeiro/89. Inicialmente, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares suscitadas pela ré não merecem acolhimento. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Entendo

que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo, o que afasta a preliminar argüida pela ré. Nesse sentido, precedentes do E. STJ. Não se configura situação de prescrição da pretensão em tela, porquanto o ajuizamento desta ação ocorreu em 07/01/2009, bem como se revelam suficientes para subsidiar sua propositura os documentos apresentados nos autos, onde há dados acerca da existência e titularidade da conta poupança mencionada nessa peça processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Da análise dos documentos acostados nos autos, vislumbra-se a presença do interesse de agir da parte autora, em relação à atualização pleiteada quanto ao Verão, pois o período de início ou renovação da referida caderneta de poupança é anterior a 15/01/1989, especificamente, em 13/01/1989. Por fim, é dispensável tecer qualquer consideração em relação às demais preliminares levantadas pela ré, por serem pedidos estranhos à presente demanda. No mérito, impõe-se a procedência do pedido consignado na inicial. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, que ocorre quando, decorrido o lapso mensal, inexistente saque dos valores depositados. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a instituição financeira ré, estabeleceu-se o índice a ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Sendo assim, modificações no critério de atualização monetária somente se aplicam às contas poupança abertas ou renovadas após o início da vigência da legislação inovadora, sob pena de se caracterizar prejuízo a direito adquirido pelo respectivo titular - artigo 5º, XXXVI, da Constituição. No presente caso, a parte autora comprovou que era titular da conta poupança nº nº 013.00095585-1, agência nº 0250, junto à Caixa Econômica Federal, no período em que pretende obter a respectiva correção monetária (janeiro/89), como revelam os documentos de fls. 17/18. Com relação à correção relativa ao período de janeiro de 1989, sendo anterior à Lei nº 7.730/89 - que estabeleceu como índice de correção monetária da caderneta de poupança a LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), essa conta poupança deveria ter sido corrigida pelo índice então vigente à época da abertura ou renovação correlata, qual seja, o IPC (índice de preços ao consumidor). Diante desse contexto, resta claro que, sob pena de ofensa a direito adquirido da parte autora, a ré estava obrigada a utilizar o IPC como índice de correção da mencionada caderneta de poupança, fazendo incidir, em janeiro de 1989 (Plano Verão), 42,72%. Além disso, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, que previa a remuneração do capital com base no percentual fixo desde o vencimento, é devido o pagamento dos juros contratuais, no percentual de 0,5% (meio por cento), incidentes sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora. Nesse sentido, há precedentes do STJ. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a ONA PRANKUNAS GECAS a diferença existente entre o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), e o percentual efetivamente aplicado, para corrigir a conta poupança nº 013.00095585-1, agência nº 0250, junto à Caixa Econômica Federal. Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento. Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil. Condeno a CEF, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0000414-37.2009.403.6119 (2009.61.19.000414-2) - MARCIA APARECIDA MORAES DE LIMA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**AÇÃO ORDINÁRIA** - Autos nº 2009.61.19.000414-2 (distribuição: 15/01/2009) Autor: MARCIA APARECIDA MORAES DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARCIA APARECIDA MORAES DE LIMA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez e o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. A inicial de fls. 02/09 veio acompanhada dos documentos de fls. 10/23. Às fls. 28/31, decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional e determinando a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado à fl. 33 e apresentou contestação às fls. 35/38. O INSS alegou o desatendimento de todos os requisitos ensejadores dos benefícios pleiteados. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, requereu a incidência dos juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Laudo pericial acostado às fls. 47/50. Réplica às fls. 54/55. Memoriais do INSS às fls. 61/62. Os autos vieram conclusos para sentença em 14/05/2010 (fl. 64). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando o preenchimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por invalidez. O INSS, por sua vez, impugnou o cumprimento de todos os requisitos ensejadores. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício



de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei.No caso concreto, a qualidade de segurada não foi demonstrada pela parte autora. Os documentos de fls. 13/15 revelam que o último vínculo empregatício terminou em 11/01/2002, tendo direito ao período de 12 meses de período de graça, ou seja, até janeiro de 2003. Por outro lado, o documento de fl. 17 revelou que o INSS reconheceu a presença de incapacidade laborativa em 09/03/2004, já sem a qualidade de segurada. Além disso, a perícia médica judicial apontou a existência de incapacidade laborativa desde a data da realização da perícia, sendo que o início da doença ocorreu em 06/10/2006, também sem a qualidade de segurada.Aliás, a parte autora efetuou exatamente quatro contribuições (fls. 18/21) referentes aos meses de maio a agosto de 2008, com o fito de readquirir a carência autorizadora da concessão do benefício pleiteado; todavia, o reingresso no Regime Geral da Previdência Social não teve o condão de autorizar a concessão do benefício pleiteado, haja vista a doença ser anterior ao reingresso e a incapacidade não decorrer de agravamento da doença.Desta forma, impõe-se a improcedência da demanda pela ausência da qualidade de segurada na época da incapacidade laborativa.É o suficiente.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO JOSÉ DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000796-30.2009.403.6119 (2009.61.19.000796-9) - GILSON JOSE DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.000796-9 (distribuição: 23/01/2009) Autor: GILSON JOSÉ DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA AGILSON JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário que se apurar, ou seja, auxílio-doença, auxílio-acidente de qualquer natureza, aposentadoria por invalidez, reabilitação profissional, acréscido de abono anual, juros moratórios, despesas processuais e honorários advocatícios à base de 15% da condenação, mais um ano de prestações vincendas. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. A inicial de fls. 02/10 veio acompanhada dos documentos de fls. 11/50. Às fls. 55/58, decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional e determinando a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado (fl. 60) e apresentou contestação às fls. 64/68, com documentos às fls. 69/78, pugnando pela improcedência da demanda pela inexistência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, requereu a incidência dos juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, a condenação em honorários advocatícios em valor módico e fixação do início do benefício na data de apresentação do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 85/90. Réplica às fls. 93/97. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 100/102 e 104/105. Os autos foram conclusos para sentença em 16/08/2010 (fl. 110). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa ou reabilitação profissional. O INSS contestou alegando inexistir incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade

uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, inclusive, não foram impugnados na contestação, permanecendo como pontos pacíficos. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. O exame pericial concluiu que o periciando apresenta um quadro de seqüela de lesão grave do nervo radial em membro superior direito com dor, limitação de amplitude de movimentos para supinação, abdução e elevação do membro e déficit funcional, sendo este braço o seu membro dominante, gerando uma incapacidade laboral para exercer atividade que lhe garanta o sustento. Destaco as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5 e 4.7 que corroboram as conclusões periciais. Diante do exposto, entendo que a parte autora tem direito à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Fixo o termo inicial deste benefício em 15/10/2008, conforme pedido da exordial e o quesito 4.6 da perícia médica (fl. 88). Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de **GILSON JOSÉ DA SILVA**, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 15/10/2008. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% do valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Oficie-se à agência da previdência social competente para o cumprimento das determinações acima. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIA**: Gilson José da Silva **BENEFÍCIO**: aposentadoria por invalidez **RMI**: Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL**: prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB**: 15/10/2008. **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO**: prejudicado. P. R. I. C.

**0001148-85.2009.403.6119 (2009.61.19.001148-1) - VALDOMIRO GODOI DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.001148-1 Autor: VALDOMIRO GODOI DOS SANTOSRé: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª Vara Federal - Subseção Judiciária de GuarulhosMatéria: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DE CONTAS DO FGTS - PLANOS ECONÔMICOS - INFLAÇÃO REAL - ÍNDICES - JUROS PROGRESSIVOSVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de ação proposta por VALDOMIRO GODOI DOS SANTOS contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pleiteando diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 (47,72%); abril e maio de 1990 (44,80% e 5,38%), janeiro e junho de 1991 (18,02% e 7%) e aplicação de juros progressivos. Inicial com os documentos de fls. 21/58.À fl. 62, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 67/73, alegando preliminarmente falta de interesse de agir; ausência de causa de pedir; indevida a aplicação de juros progressivos; prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 81/115.Às fls. 17/118, a CEF informou, comprovando, ter havido acordo entre as partes, ratificado pela parte autora à fls. 125/126.Autos conclusos em 07/04/10 (fl. 127).É o relatório. DECIDO.PRELIMINARESEXaminando os pressupostos processuais, positivos e negativos, deste feito vejo que as partes são capazes e estão adequadamente representadas.A petição inicial está formalmente em ordem (apta), descrevendo adequadamente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, atendendo, portanto, aos requisitos do artigo 282 do CPC. Quanto ao pedido, este foi adequadamente formulado, decorre da fundamentação invocada e possui amparo legal, conforme adiante será melhor examinado na avaliação da possibilidade jurídica, não havendo, por outro lado, incompatibilidade de pedidos. A edição da Lei Complementar nº 110/2001 não retirou o interesse de agir da parte autora, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando. Demais disso, cumpre registrar que houve citação válida da ré e que este Juízo é imparcial e competente para o conhecimento deste processo; de outro lado, anote-se que não se verificou a ocorrência de litispendência, perempção ou coisa julgada.Quanto à legitimidade da parte autora, resta demonstrada nos autos, tendo em vista que realizou a opção pelo FGTS e, nessa condição, manteve conta vinculada ao sistema. Para a análise desta condição da ação é o que basta, pois ir além disso importaria avaliar o mérito, que deve ser examinado na ocasião oportuna e não neste momento.A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual é pacífica, conforme a Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou a questão, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151). Deve ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir com relação aos juros progressivos.É sabido que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que:É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172).No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis:Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59)A parte autora teve anotações em sua CTPS desde 04/02/1970 (fls. 29/50), tendo optado pelo regime do FGTS em 15 de janeiro de 1973 (fl. 37), logo, após a vigência da Lei nº 5.705/71. Assim, sem adentrar no mérito, o que farei oportunamente, está presente o interesse de agir da parte autora.As demais questões ventiladas na contestação não merecem sequer análise, porquanto desprendidas do objeto da exordial.Assim, PASSO AO EXAME DO MÉRITO.Com relação ao pedido de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 (47,72%); abril e maio de 1990 (44,80% e 5,38%), janeiro, fevereiro e junho de 1991 (18,02%, 21,87% e 7%), dispõe o artigo 269, III, do CPC, que:Haverá resolução de mérito: ...omissis...III- quando as partes transigirem.A transação nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes comprovaram terem transigido, conforme consta dos termos de adesão - FGTS, datados de 12/11/2001 e 29/07/2002 (fls. 117/118), ratificado pela própria parte autora às fls. 125/126.Verificados os requisitos exigidos na espécie, e em observância à súmula vinculante nº 01 do Supremo

Tribunal Federal, que abaixo transcrevo, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Súmula 01 STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. No pertinente ao pedido de aplicação de juros progressivos, é o caso de improcedência. Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Editou-se, depois, a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano. Após, veio a Lei nº 5.958, de 10.12.73, que assegurou a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros. Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição pelo Superior Tribunal de Justiça da Súmula nº 154, verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Não obstante isto, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71. No caso em testilha, a parte autora teve anotações em sua CTPS desde 04/02/1970 (fls. 27/50) e não há nenhuma dúvida que o autor optou pelo regime do FGTS em 15 de janeiro de 1973 (fl. 37), logo, na vigência da Lei nº 5.705/71, conforme observo da anotação na página de sua CTPS. Assim, estava submetido à legislação que determinava a aplicação de juros à taxa única, sem progressão, de 3% ao ano em sua conta vinculada ao FGTS, juízo pelo qual deve ser indeferido o seu pedido. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CONTINUIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1. Somente fazem justa à taxa progressiva de juros os trabalhadores que: (i) tivessem optado pelo regime do FGTS antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21.9.1971, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.9.66, fixando em 3% (três por cento) ao ano a taxa dos juros capitalizados nas contas vinculadas ao FGTS; ou (ii) à época da promulgação da Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ainda não tivessem optado pelo regime do FGTS, eis que essa lei facultou-lhes a opção pelo então novo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 01.01.1967 ou à data da admissão no emprego, se posterior àquela, e desde que houvesse concordância do empregador. Súmula nº 154 do STJ. 2. Para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após a promulgação da Lei nº 5.705/1971, que fixou em 3% (três por cento) ao ano a taxa dos juros capitalizados nas contas vinculadas ao FGTS, não há direito à taxa progressiva de juros. 3. No caso em exame, os apelantes demonstraram, de modo satisfatório, que: (i) ingressaram no mercado de trabalho antes da Lei nº 5.705, de 1971; (ii) mantiveram vínculo empregatício ininterrupto com a mesma empresa por mais de três anos consecutivos; (iii) não receberam juros progressivos em suas contas vinculadas ao FGTS. 4. Apelação provida. (TRF3, T5, AC 199903990764375, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 519292, rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO NINO TOLDO, DJF3 CJ1 DATA: 19/01/2010 PÁGINA: 562) grifei. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/1966. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOS APÓS 22.09.71. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se tratando de hipótese de opção retroativa, mas de opção realizada na vigência da legislação que previa a incidência dos juros progressivos nas contas de FGTS, é ônus da parte demonstrar irregularidade no cômputo dos juros remuneratórios que, nos termos da legislação vigente à época - Lei nº 5.107/66, incidiam de forma progressiva. 2. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971, não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei nº 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. (TRF4, T3, AC 200671000350960, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. des. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 10/12/2008) grifei. É o suficiente. DISPOSITIVO: No pertinente ao pedido de creditamento de correção monetária referente aos planos econômicos, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Finalmente, julgo improcedente o pedido de aplicação de juros progressivos ao saldo vinculado ao FGTS da parte autora, ficando EXTINTO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a presente demanda ter sido ajuizada depois da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 - que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência de verba honorária nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261), deixo de condenar as partes ao pagamento de verbas de sucumbência. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0001352-32.2009.403.6119 (2009.61.19.001352-0) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP230389 - MIZAEEL BISPO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.001352-0 (distribuição em 10/02/2009) Autor: JOSÉ ROBERTO DA

SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA -- PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA JOSÉ ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 06/06/2008. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/14. Às fls. 53/55, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, concedendo os benefícios da gratuidade judiciária e determinando a produção de prova pericial, designando data e hora para sua realização. O INSS deu-se por citado (fl. 28), apresentou contestação às fls. 30//34, acompanhada dos documentos de fls. 35/40, alegando não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral. Dessa forma, requereu a improcedência do pedido, condenando o autor nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência, requereu a condenação em honorários advocatícios em valor módico, bem como que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. À fl. 41, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549. Laudo médico pericial acostados aos autos às fls. 43/47. O autor ofertou réplica às fls. 50/52 e impugnação ao laudo pericial às fls. 52/54, requerendo a destituição do Sr. Perito nomeado a este processo e a consequente realização de nova perícia, bem como a produção de prova testemunhal, os quais foram indeferidos na decisão de fl. 58. O INSS apresentou suas alegações finais às fls. 56/57, requerendo seja a ação julgada improcedente. Alegações finais pelo autor às fls. 59/60, pugnando pela procedência da ação, condenando a autarquia previdenciária em custas e demais ônus, inclusive em honorários advocatícios a base de 20%. Os autos vieram conclusos para sentença, em 20/08/2010 (fl. 76). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual à parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o dia 06/06/2008. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, tendo restado como ponto pacífico, ante o seu reconhecimento pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu o autor, a perita conclui que o periciando encontra-se apto para o trabalho. Passo a transcrever a conclusão (fl. 45): O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Conseguir manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. Ressalto as respostas aos quesitos judiciais nº 3, 4.1, 4.4, 5 e 6.1. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ROBERTO DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006114-91.2009.403.6119 (2009.61.19.006114-9) - JOSE LUIZ RIBEIRO BORGES(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.006114-9 (distribuição em 03/06/2009) Autor: JOSÉ LUIZ RIBEIRO BORGES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA -- CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A JOSÉ LUIZ RIBEIRO BORGES, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, também, a condenação da autarquia-ré em danos morais e materiais, bem como ao pagamento dos valores em atraso desde 12/2007, devidamente atualizado, e das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/19, vieram os documentos de fls. 20/50. Às fls. 55/58, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, concedendo os benefícios da justiça gratuita e designando a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado à fl. 64, apresentando contestação às fls. 65/69, acompanhada dos documentos de fls. 70/78. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. À fl. 79, o INSS deu-se por satisfeito com os quesitos apresentados pelo juízo e indicou como assistente técnico o Dr. Honorato Bergamini Filho, CRM nº 40.549. Laudo médico pericial, às fls. 89/93. Manifestação do autor acerca do laudo médico, às fls. 101/106. Em memoriais, às fls. 145, o INSS afirmou que a perícia médica deixou claro que o autor não é portador de qualquer incapacidade para o trabalho. Às fls. 146, decisão que indeferiu o pedido de nova perícia realizado pela parte autora e arbitrou os honorários periciais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No caso concreto, verifica-se que o exame pericial a que se submeteu o autor, o perito conclui que o periciando apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Passo a transcrever a conclusão: Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. (negritei) Ressalto a Resposta aos quesitos judiciais nº 3, 4.4, 4.5, 4.6 e 6. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ LUIZ RIBEIRO BORGES, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006426-67.2009.403.6119 (2009.61.19.006426-6)** - CONDOMINIO VILLA DE ITALIA(SP193694 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAINT CLAUDE ASSES ECONOMICA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.006426-6 (distribuição: 09.06.2009) Autor: CONDOMINIO VILLA DE ITALIARéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ARTIGO 267, I, C/C ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por CONDOMINIO VILLA ITALIA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pleiteando: 1) o cancelamento dos valores lançados indevidamente no condomínio, consistente na multa por infração lançada pela prefeitura; 2) fornecimento de escritura aos condôminos adimplentes; 3) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, tudo acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei.Com a inicial, documentos de fls. 08/23.À fl. 27, foi proferido despacho determinando ao autor que providenciasse o recolhimento das custas da Justiça Federal, prestasse esclarecimentos em relação ao valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.À fl. 28, o autor manifestou-se regularizando o valor atribuído à causa e requerendo o prazo de 20 dias para apresentação dos documentos de folhas 9/21.À fl. 29, foi proferido novo despacho determinando que o autor desse integral cumprimento ao despacho exarado à fl. 27, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimentoNovamente, o prazo decorreu in albis, segundo certidões de fls. 30-v.Autos conclusos, em 06/08/2010.É o relatório. DECIDO.Embora devidamente intimado por duas vezes, conforme certidões de fls. 27 e 29, o autor deixou de cumprir a determinação de fl. 29. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.No caso em tela, é necessário o recolhimento das custas da Justiça Federal, observando que os documentos de fls. 22/23 comprovam apenas terem sido recolhidos valores para a Justiça do Estado e, intimada a parte autora à regularização, negou-se a tanto (fl. 28). Assim, sua negativa impede o processamento deste feito.Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a conseqüente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do autor por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0007261-55.2009.403.6119 (2009.61.19.007261-5)** - ELIZABETH RIBEIRO - INCAPAZ X MARISA FALASCHI RIBEIRO(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Elizabeth Ribeiro - IncapazRepresentante: Marisa Falaschi RibeiroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Elizabeth Ribeiro, incapaz, representada por sua genitora Marisa Falaschi Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sendo a renda baseada e atualizada no último ganho da autora-interditada.Em síntese, relatou a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/29).O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 34/36, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada a realização de perícia médica.O INSS deu-se por citado (fl. 41) e apresentou contestação às fls. 42/44, pugnando pela improcedência da ação em virtude de não deter a qualidade de segurada na época do surgimento da incapacidade laborativa.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 49/53.A parte autora não apresentou réplica, fl. 55 verso.O INSS apresentou memoriais às fls. 57/58, reiterando a improcedência da demanda.O MPF opinou pela procedência da demanda.Os autos conclusos para sentença, em 09/08/2010.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito A aposentadoria por invalidez constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de

26.11.99b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, o ponto controvertido é a ostentação da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade laborativa.A CTPS (fls. 23/24), corroborada pelas anotações no CNIS (fl. 59) demonstram que a autora efetou mais de 120 contribuições para o Regime Geral da Previdência Social, aplicando-se o artigo 15, 1º da Lei 8.213/91, que determina que o período de graça será de 24 meses. Além disso, determina o 2º do mesmo dispositivo legal que o período de graça terá uma ampliação de mais doze meses se persistir a situação de desemprego e houver comunicação desta situação ao Ministério do Trabalho.De fato, o que importa para o aumento do período de graça previsto no 2º supracitado é a situação de desemprego e não a comunicação ao respectivo órgão público, devendo ser assegurada a preservação dos direitos previdenciários pela parte autora diante da permanência da situação de desemprego, em detrimento de mera notificação formal daquele órgão público. A parte autora demonstrou que permanecia desempregada ao término do período de graça, seja pela inexistência de anotação na CTPS após o último vínculo empregatício, seja pela perícia médica que apontou incapacidade para o trabalho devido a grave demência que sobreveio à parte autora, tendo direito à ampliação de mais doze meses, perfazendo um período de graça total de 36 meses.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - Do exame dos autos verifica-se que o falecido se encontrava em situação de desemprego posteriormente ao último vínculo empregatício (04.05.1998), dada a inexistência de anotação em CTPS ou de registro na base de dados da autarquia previdenciária. Cumpre ressaltar que tal ilação decorre do exame da vida laborativa do de cujus, posto que os vários vínculos empregatícios relacionados à fl. 41 revelam sua preocupação em manter-se empregado, não tendo alcançado tal objetivo em razão das dificuldades existentes no mercado de trabalho. II - O ..registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.., constante do preceito legal acima reportado, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova, como fez a r. decisão agravada. Na verdade, a extensão do período de graça tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego, de modo que não me parece razoável cerceá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória. III - Configurada a situação de desemprego e considerando que o de cujus contava com mais de 120 contribuições mensais, conforme planilha de fl. 389, é de se concluir que este fazia jus à prorrogação do período de graça por mais 24 meses, a teor do art. 15, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, totalizando, assim, 36 meses. Desse modo, tendo em vista que entre a data do termo final de seu último vínculo empregatício (04.05.1995; fl. 41) e a data de seu falecimento (23.11.1997) transcorreram menos de 36 meses, impõe-se reconhecer a manutenção de sua qualidade de segurado. IV - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC). grifeiTRF3 - AC 200461190072113 - Décima Turma - Relator Des. Fed. Sergio Nascimento - DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 2234Desta forma, o fim do último vínculo empregatício ocorreu em 07/05/1999, permanecendo em período de graça até 06/05/2002, pelos motivos já expostos.A existência de incapacidade laborativa permaneceu como ponto pacífico, além disso, o laudo pericial concluiu que a autora é portadora de um quadro de demência não especificada, acarretando um grave comprometimento das funções corticais superiores, principalmente da memória, pensamento, orientação compreensão e linguagem. Esta moléstia fez a pericianda desaprender tudo o que havia adquirido ao longo da vida, tendo grave dependência de terceiros para as tarefas habituais do cotidiano. A carência é dispensada, mas ainda que não fosse, foi atendida e comprovada pelas anotações no CNIS e na CTPS (fls. 23/24 e 59).Conclui-se que a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, uma vez que o início da incapacidade laborativa foi fixado em 28/08/2001 e o período de graça estendeu-se até 06/05/2002.O artigo 45 da Lei 8.213/91 prevê um acréscimo ao valor do benefício de 25% quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, sendo que a parte autora faz jus a esta majoração, uma vez que sua vida corre risco, se não for assistida por alguma pessoa, tamanho o grau da demência que a afetou, conforme a conclusão elaborada pela médica perita do Juízo. Fixo o termo inicial do benefício na data de citação (17/09/2009 - fl. 41), haja vista que não se comprovou a realização de pedido de aposentadoria por invalidez na esfera administrativa.Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício de aposentadoria por invalidez. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez, com a majoração prevista no artigo 45 da Lei 8.213/91, nos termos desta sentença.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se



evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez majorado em 25%, conforme fundamentação supra, em 15 dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 17/09/2009, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ).Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Elizabeth Ribeiro - incapazREPRESENTANTE: Marisa Falaschi RibeiroBENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez com majoração de 25%RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/09/2009.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008192-58.2009.403.6119 (2009.61.19.008192-6) - MARIA CLEONICE DA SILVA - ESPOLIO X ARISTEU VIRGILIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.008192-6Autora: MARIA CLEONICE DA SILVA - ESPÓLIORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª Vara Federal - Subseção Judiciária de GuarulhosMatéria: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DE CONTAS DO FGTS - PLANOS ECONÔMICOS - INFLAÇÃO REAL - ÍNDICESVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de ação proposta por MARIA CLEONICE DA SILVA - ESPÓLIO, representada por seu inventariante ARISTEU VIRGILIO (fl. 09), contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%); abril de 1990 (44,80%).Inicial com os documentos de fls. 08/24.À fl. 27, decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citada, a CEF contestou a ação às fls. 33/39, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir; ausência de causa de pedir; indevida a aplicação de juros progressivos; prescrição. No mérito, requer seja julgada

improcedente a demanda. Réplica apresentada às fls. 45/46. Autos conclusos, em 04/05/10 (fl. 48). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ao apreciar as questões preliminares suscitadas pela ré, cumpre verificar a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, na seqüência, das condições da ação. Examinando os pressupostos processuais, positivos e negativos deste feito, vejo que as partes são capazes e estão adequadamente representadas. A petição inicial está formalmente em ordem (apta), descrevendo adequadamente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, atendendo, portanto, aos requisitos do artigo 282 do CPC. Quanto ao pedido, este foi adequadamente formulado, decorre da fundamentação invocada e possui amparo legal, conforme adiante será melhor examinado na avaliação da possibilidade jurídica, não havendo, por outro lado, incompatibilidade de pedidos. A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir da parte autora, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando. Demais disso, cumpre registrar que houve citação válida da ré e que este Juízo é imparcial e competente para o conhecimento deste processo; de outro lado, anote-se que não se verificou a ocorrência de litispendência, perempção ou coisa julgada. Assim, presentes os pressupostos de constituição, regularidade e desenvolvimento do processo e restando afastada a preliminar de falta de interesse de agir, passo a aferir a presença das condições da ação, inicialmente em relação à parte autora. Quanto à legitimidade da parte autora, resta demonstrada nos autos, tendo em vista que realizou a opção pelo FGTS e, nessa condição, manteve conta vinculada ao sistema. Para a análise desta condição da ação é o que basta, pois ir além disso importaria avaliar o mérito, que deve ser examinado na ocasião oportuna e não neste momento. A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual é pacífica, conforme a Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou a questão, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151). Deixo de apreciar as preliminares de ausência e de falta de interesse de agir com relação aos juros progressivos, tendo em vista que tal questão não é objeto do pedido formulado pela parte autora. Com relação à possibilidade jurídica, está presente na espécie, tendo em vista que é pedida a condenação da CEF ao ressarcimento de quantia em decorrência de perdas verificadas com a adoção de critérios que não corresponderiam à realidade inflacionária vigente na ocasião. O provimento de caráter condenatório está previsto no ordenamento, de forma que, sendo embasado na alegação de violação de direito adquirido da autora e na ocorrência de perdas monetárias, é hábil a viabilizar-lhes o pretendido ressarcimento. A questão da alegada substituição do legislador pelo juiz na realidade é um sofisma, no caso concreto, tendo em vista que os percentuais pleiteados pela parte autora são medidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC e este índice tem fundamento legal; o que pretende a autora é afastar as normas legais e regulamentares que obstaram a aplicação do IPC e com isso, camuflada a inflação dita real, teriam gerado uma atualização e remuneração a menor nas contas do FGTS. As demais questões ventiladas na contestação não merecem sequer análise, porquanto desprendidas do objeto da exordial. Registrada a presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do presente processo e não havendo outras preliminares e questões prejudiciais a serem apreciadas, cumpre referir que o feito está suficientemente instruído, permitindo que este Juízo conheça do pedido formulado pela parte autora. Assim, Passo ao exame do mérito. A parte autora propõe a presente demanda visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe permita o ressarcimento de quantias que não teriam sido creditadas em conta do FGTS de sua titularidade, durante períodos de implantação dos Planos Verão e Collor. O fundamento da pretensão é a violação ao direito adquirido da parte autora à correção monetária, violação esta causada pela defasagem entre os níveis inflacionários medidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação IBGE, e os valores efetivamente creditados na conta. A instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) se deu por meio da Lei nº 5.107/66, com vistas a estabelecer a constituição de uma verba de caráter nitidamente indenizatório em caso de despedida sem justa causa. Assim, no então novo sistema do FGTS, o legislador previu a obrigação para o empregador de depositar, mensalmente e em conta própria, o equivalente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ao empregado e em caso de rescisão imotivada do contrato de trabalho, o empregado poderia contar com o amparo daquela provisão. Com isso, vê-se que as verbas do FGTS possuem caráter nitidamente alimentar e constituem dívida de valor, servindo de amparo em eventos tais como a despedida sem justa causa, a aposentadoria, sendo que, ao longo do tempo, outras situações foram sendo acrescentadas a esse rol, tais como a aquisição de casa própria. Nessas condições, resta indubitado que as contas do FGTS devem ser reajustadas, corrigidas monetariamente; tal correção monetária, entretanto, há de ser efetiva e não parcial, sob pena de enriquecimento ilícito. Por correção monetária efetiva entenda-se aquela cujo índice é o que melhor reflète a variação inflacionária. Assim, chega-se ao ponto da controvérsia, pois de acordo com a parte autora, a correção monetária aplicada ao saldo da conta do FGTS não correspondeu à realidade inflacionária; ao passo que para a CEF, os critérios que foram observados na atualização da referida conta advieram das normas e regulamentos expedidos pelo Poder Público, de forma que não haveria descompasso entre a inflação dita real e aquela que foi objeto de correção. Neste aspecto, a jurisprudência já se manifestou por incontáveis vezes, firmando o entendimento de que o IPC era o índice adequado para a atualização monetária das contas do FGTS. No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que foram reconhecido os índices pleiteados na petição inicial: Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN)

para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), grifo nosso. É o que basta para se concluir pela procedência do pedido formulado pela parte autora, no tocante à correção monetária de suas contas de FGTS com relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta do FGTS da parte autora, observados os períodos mencionados na inicial e descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, quanto aos seguintes índices: 42,72% - relativo ao IPC de janeiro/89 e 44,80% - relativo ao IPC de abril/90. No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas - incidirá a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime). O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta. Quanto à sucumbência, tendo em vista a presente demanda ter sido ajuizada depois da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 - que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência de verba honorária nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261), deixo de condenar a ré ao pagamento de verbas de sucumbência. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

**0008223-78.2009.403.6119 (2009.61.19.008223-2) - VALQUIRIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Valquiria dos Santos de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Valquiria dos Santos de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios. Em síntese, relata a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/46). Às fls. 50/52, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e designou a realização de perícia médica, bem como concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 58) e apresentou contestação às fls. 60/64, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. Réplica às fls. 76/77. Laudo pericial foi juntado às fls. 82/90. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 95/97 e 103/104). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 106). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante

o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que a pericianda é assolada pelas patologias de broquiectasias e transtorno depressivo, que ensejam um quadro de incapacidade total e temporária para as atividades laborais habituais. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 2, 4.1, 4.4 e 4.5, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, cujo cumprimento restou como ponto pacífico, pois o INSS não os contestou. O próprio INSS, nos memoriais, não refutou nenhum ponto específico do laudo pericial, deixando a decisão ao livre convencimento deste Juízo, o que aumenta a força persuasiva da conclusão do expert, uma vez que se limitou a alegações genéricas de que os laudos realizados na esfera administrativa discrepam da conclusão da perícia judicial. A exordial pleiteou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 122.281.753-2, cessado em 25/06/2009, o laudo pericial constatou que a incapacidade iniciou em 2000, logo, impõe-se o restabelecimento desde a sua cessação, ou seja, 26/06/2009, sendo assegurada à parte autora a fruição mínima do benefício até 15/12/2012, conforme quesito 6.2 (fl. 90). Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício de auxílio-doença. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato

sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, em 15 dias, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível recuperação.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de reinício do benefício (DIB) em 26/06/2009, respeitado o prazo mínimo de 03 anos a contar da realização da perícia médica (15/12/2009), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional.Sucumbindo a parte autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Valquiria dos Santos de OliveiraBENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26/06/2009.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009796-54.2009.403.6119 (2009.61.19.009796-0) - VILMA MOREIRA DE CARVALHO(SP275978 - ANA MARCIA GOTO POSO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP238946 - ARNALDO RODRIGUES NETO) AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.009796-0 Autora: VILMA MOREIRA DE CARVALHORéu: BANCO SANTANDER BANESPA S/AJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - FGTS - EXPURGOS ECONÔMICOS**Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por VILMA MOREIRA DE CARVALHO, em face do BANCO SANTANDER BANESPA S/A, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança e da conta vinculada ao FGTS, com o pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); abr/90 (44,80%) e mai/90 (7,87%).Aduz a parte autora ser titular da conta poupança nº 0140.60.001971-3, agência nº 1481, do Banco Santander Banespa S/A e que este deixou de corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, nos percentuais de jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); abr/90 (44,80%) e mai/90 (7,87%). Inicial com os documentos de fls. 08/14.À fl. 19, decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.Citado, o Banco Santander S/A apresentou contestação às fls. 30/77, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para discutir acerca de pagamento de diferenças relativas à correção monetária sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS e conta poupança, decorrentes de expurgos inflacionários, sendo a legitimidade passiva da CEF para discussão do FGTS, com consequente incompetência da Justiça Estadual; quitação tácita; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; inépcia da inicial - cerceamento de defesa em face de ausência de cálculos; em preliminar de mérito alegou prescrição, pugnando pela improcedência do pedido.Às fls. 97/102, réplica.Fls. 103, audiência de conciliação que restou infrutífera.Às fls. 138/139, decisão que determinou a remessa destes autos da Justiça Estadual para a Justiça Federal.Autos conclusos em 08/04/10 (fl. 147).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança e da conta vinculada ao FGTS, com o pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); abr/90 (44,80%) e mai/90 (7,87%).Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Santander para discutir eventual direito da parte autora, de pagamento das diferenças relativas à correção monetária sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, por conta de expurgos inflacionários perpetrados em razão de planos econômicos e extinguindo a ação sem julgamento do mérito, em razão de ser a Caixa

Econômica Federal a gestora do fundo e, portanto, parte passiva, exclusiva, competente para tanto. Nesse sentido, súmula e acórdão do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 249 STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1...omissis... Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). ...omissis... 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se dá parcial provimento para negar seguimento ao recurso especial de Maria Cristina Valério. (STJ, T2, EDRESP 200901498638, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1151642, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:30/06/2010) grifei. No pertinente ao pedido de recálculo do saldo da conta poupança, com o pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); abr/90 (44,80%) e mai/90 (7,87%), reconheço, de ofício, a incompetência da Justiça Federal, em virtude de ser o Banco Santander Brasil S/A, instituição financeira privada, não abrangida pelo rol do artigo 109 da Constituição Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREJUDICIALIDADE CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL - CORREÇÃO EX OFFICIO 1. O acórdão embargado ao acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, dando provimento a seu apelo bem como à remessa oficial, fixou o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento da diferença de correção monetária não creditada, relativa ao mês de janeiro de 1989 era da instituição financeira depositária, no caso em questão, o BANCO SANTANDER BRASIL S/A que incorporou NOROESTE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, e que figurou na lide como co-réu e foi condenado por sentença, solidariamente com a União Federal, ao pagamento da pleiteada diferença. 2. Como corolário de tal entendimento o voto condutor julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, deixando de constar, por equívoco, a declaração, de ofício, da nulidade da sentença em face da instituição financeira privada, vale dizer, do BANCO SANTANDER BRASIL S/A, que incorporou NOROESTE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, em face da absoluta incompetência da justiça federal para processar e julgar os feitos relativos às instituições bancárias privadas, em razão mesmo da competência especial constitucionalmente outorgada à Justiça Federal, com fundamento nos artigos 113 e 401, 4º do Código de Processo Civil, conforme entendimento consolidado desta terceira Turma. 3. Correção ex officio do erro material apontado. Embargos de declaração prejudicado. (TRF3, T3, AC 91030373304, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 59139, rel. Des. FEDERAL NERY JUNIOR, DJU DATA:12/09/2007 PÁGINA: 147), grifei. É o suficiente. DISPOSITIVO Por tudo quanto exposto, em razão da ilegitimidade passiva do Banco Santander para discutir eventual direito da parte autora, de pagamento das diferenças relativas à correção monetária sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, por conta de expurgos inflacionários perpetrados em razão de planos econômicos, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Com relação ao pedido de recálculo do saldo da conta poupança, com o pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); abr/90 (44,80%) e mai/90 (7,87%), verifico ser o Banco Santander Brasil S/A, instituição financeira privada. Em consequência, ausente o interesse justificador da competência da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciar o presente feito, nos termos acima motivados. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, para redistribuição deste feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos. Promovam-se as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0000158-60.2010.403.6119 (2010.61.19.000158-1) - GILBERTO SANTOS DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2010.61.19.000158-1 (distribuição em 11/01/2010) Autor: GILBERTO SANTOS DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A GILBERTO SANTOS DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, até a reabilitação sem a alta programada, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 23/09/2009. Pleiteou, também, a condenação da autarquia-ré em danos morais, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/30. Às fls. 34/40, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 43, apresentando

contestação às fls. 44/48, acompanhada dos documentos de fls. 49/55. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Laudo pericial, às fls. 56/60. Em memoriais, às fls. 68/69, o INSS afirmou que a perícia médica deixou claro que o autor não é portador de qualquer incapacidade para o trabalho. Os autos vieram conclusos, em 19/08/2010 (fl. 70). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual à parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, tendo restado como ponto pacífico, ante o seu reconhecimento pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito conclui que a pericianda apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Passo a transcrever a conclusão: O periciando apresenta quadro de artrose de joelho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão menisco ligamentar ou alteração articular e sem limitação funcional. Conclui este jurisperito que o periciando : capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Ressalto as respostas aos quesitos judiciais nº 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GILBERTO SANTOS DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006414-19.2010.403.6119 - PEDRO GOMES (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0006414-19.2010.403.6119 (distribuição: 15/07/2010) Autor: PEDRO GOMES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - Equivalência - Reajustes - Salário-de-Contribuição - Salário-de-Benefício - art. 285- A CPC. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do valor do seu benefício previdenciário aplicando-se os reajustes ocorridos nos salários-de-contribuição aos salários-de-benefício, bem como a incorporação das diferenças no benefício a partir do trânsito em julgado da sentença, acrescidas de correção monetária, juros moratórios e o pagamento de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre as parcelas vencidas e as doze vincendas apuradas na liquidação da sentença. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 15/28. Autos conclusos em 06/08/2010 (fl. 32). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste na equivalência de reajustes entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício, verifica-se que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título

exemplificativo, 2006.61.19.007998-0 e 2006.61.19.008005-2 foram julgados improcedentes. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. A argumentação da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, o 2º, do art. 201, da Constituição Federal, hoje 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Depreende-se da norma constitucional que não se assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim, transfere à legislação ordinária a incumbência de elaborar os reajustes dos benefícios previdenciários. Desta forma, se assegurou a irredutibilidade do valor dos benefícios através dos índices previstos em lei para o reajustamento do valor dos benefícios previdenciários. Ademais, quanto aos índices de atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência é pacífica a respeito da adoção dos índices oficiais. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício e a da preservação de seu valor real não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE n.º 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). No que tange à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos salários-de-benefício, a legislação não garantiu correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar das contribuições efetivadas muito menos há autorização legal para que seja observado nos reajustes dos benefícios. Neste sentido, colaciono os arestos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. II - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 648955, Processo n.º 2004.00.28486-9 - SP, Quinta Turma, Ministro Relator Felix Fischer, Data da decisão 16/09/2004, DJ 11/10/2004, pág. 379) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. - Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. - Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes. - Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 152808, processo n.º 199700758818 - SC, Quinta Turma, Ministro Relator JORGE SCARTEZZINI, data da decisão 11/04/2000, DJ 26/03/2001, pág. 443). Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006448-91.2010.403.6119 - NILSON MACEDO MARIA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por NILSON MACEDO MARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que conceda o benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. A petição inicial de fls. 02/06 veio acompanhada dos documentos de fls. 07/38. É o relatório. DECIDO. Verifico que o próprio autor requer auxílio doença ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI) Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho - houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular n.º 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Colaciono aresto neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA NULA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo o perito judicial atestado que a incapacidade da autora é decorrente de doença ocupacional, a postulação de aposentadoria por invalidez só pode ser de natureza acidentária, uma vez que a doença profissional é equiparada a acidente do trabalho. 2. A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 3. Precedentes STF, STJ e TRF - 3ª Região. 4. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 5. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente,



restando prejudicados o reexame necessário e a apreciação do mérito da apelação do INSS. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200061130016203 UF? SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA REL. DES. FED. GAVÃO MIRANDA - Data da decisão: 20/04/2004 - DJU DATA 18/06/2004 - PÁG. 491. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Arujá, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

**0007359-06.2010.403.6119 - JOSE MAURICIO DA SILVA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que conceda o benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. A petição inicial de fls. 02/15 veio acompanhada dos documentos de fls. 16/37. É o relatório. DECIDO. Verifico que o próprio autor requer auxílio doença decorrente de acidente do trabalho. Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUE) Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho - houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Colaciono arestos neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LER/DORT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 15 DO STJ. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. REMESSA AO TJ/SC. 1. A moléstia desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado é doença profissional equiparada a acidente do trabalho. 2. O inciso I do artigo 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 3. Por força da exceção constitucional, e nos termos da Súmula 15 do STJ, a competência para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Estadual. 4. Na esteira do entendimento firmado pelo STF e STJ, a competência da Justiça Estadual, prevista no 3º do art. 109 da CF/88, é mantida até mesmo nos casos de reajuste ou revisão de benefício acidentário. O fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual. 5. Como a matéria colocada para julgamento não está inserida na competência delegada do 3º do art. 109 da CF/88, já que expressamente excepcionada pelo inciso I, não incide a regra de competência recursal prevista no 4º do mesmo dispositivo constitucional. (TRF4, Turma Suplementar, AC 200772990043229, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, D.E. 09/12/2009) grifei. QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Caso em que a autora apresenta síndrome do desfiladeiro torácico, decorrente de atividades de esforço repetitivo (LER/DORT), moléstia classificada como doença profissional e equiparada a acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.213/91. 2. Compete à Justiça Estadual julgar as ações que versem acerca da concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Precedentes desta Corte. 3. Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. (TRF4, Turma Suplementar, AC 200972990001268, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 06/04/2009) grifei. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO ART. 557, 1º, DO C.P.C. - MEDIDA CAUTELAR DE INTERPELAÇÃO JUDICIAL - ATESTADO DE DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como Agravo, nos termos do 1º do art. 557 do Código de Processo Civil. II - A moléstia desencadeada em razão das condições em que o trabalho é realizado, é doença profissional e, portanto, equiparada a acidente do trabalho. III - Nos termos da Súmula 501 do C. Supremo Tribunal Federal, compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. IV - Agravo interposto pelo requerente improvido. (TRF3, T10, AC 200761210015519, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292614, rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 DATA: 03/09/2008), grifei. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e

julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe.P.R.I.C.

**0007608-54.2010.403.6119 - PROINCENDIO COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Proincêndio Comércio de Equipamentos Contra Incêndio Ltda. - EPP Ré: Secretaria da Receita Federal no Aeroporto D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando que a Ré aceite a classificação tarifária de acordo com o laudo técnico realizado pelo engenheiro químico José Marcus de Almeida e a autorize a liberação da mercadoria (Gerador Dynameco), determinando que o autor permaneça com esta até o final do julgamento da demanda. Relata a parte autora que o Gerador Dynameco chegou ao Brasil em 03/07/2010, sendo declarada a perdimento em virtude do atraso do processo de desembaraço aduaneiro. De acordo com o autor, em 12/02/2010, foi exigido a Licença de Importação pós-embarque, a qual foi atendida pela ré, dando entrada o documento nesta mesma data. Alega que, ao analisar o pedido de Licença de Importação, a requerida teria exigido um certificado do INMETRO, em virtude do produto importado tratar-se de extintor de incêndio e não de gerador. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/79). Vieram-me os autos conclusos para decisão em 13/08/2010. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso dos autos, não se encontra evidenciado o fumus boni juris, visto que a classificação depende de prova, restando ausente a verossimilhança das alegações. A parte autora não logrou êxito em demonstrar, prima facie, que a referida carga trata-se de um gerador e não de um extintor, uma vez que o laudo de fls. 26/27 foi realizado por engenheiro contratado pelo autor, não havendo a devida imparcialidade e não possibilitando o contraditório por parte do réu. De fato, o autor não logrou evidenciar eventual situação de risco ou de difícil reparação ao seu direito que não lhe permita aguardar o desfecho da demanda para obter o provimento jurisdicional pleiteado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA formulado nesta ação. Por fim, a parte autora deverá emendar a inicial, corrigindo o polo passivo da demanda, bem como deverá providenciar a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou a declaração de sua autenticidade no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007621-53.2010.403.6119 - SANDRA SARA DOMINGOS(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Sandra Sara Domingos Ré: Caixa Econômica Federal - CEF D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o cancelamento, por parte do SCPC, do registro de inadimplência em nome da autora, a nulidade do negócio jurídico realizado entre autora e réu, oficiando o SCPC a fim de que dê baixa aos registros da autora, requer a inegibilidade do débito e, por fim, pleiteia que a ré pague indenização por danos morais. Relata a parte autora que realizou um empréstimo em 2006, no valor de R\$ 300,00 reais, sendo que seu nome foi colocado no SPC em virtude de não conseguir arcar com sua dívida. Afirma que em 02/07/2010, teria realizado um acordo com a CEF, a fim de extinguir sua dívida, com o pagamento de R\$ 371,00 reais e o encerramento de sua conta. Alega, ainda, que teria realizado o pagamento, no entanto, seu nome continua na lista de maus pagadores do SCPC. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/11). Vieram-me os autos conclusos para decisão em 13/08/2010. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso dos autos, não se encontra evidenciado o fumus boni juris, visto que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a celebração do aludido acordo, sendo que nas fls. 09/10, o termo de encerramento de conta não está preenchido e assinado, não constando, ainda, nenhum compromisso assumido pelo cliente perante a CEF, que deveria estar previsto no anexo I, conforme descrito pelo próprio documento. Ainda que a autora tenha trazido a juízo o documento de fls. 08 que confirma o depósito do valor alegado, tal fato não comprova de forma inequívoca a realização do referido acordo. Ademais, pode-se verificar de plano que não se afigura presente o necessário periculum in mora, haja vista que o cadastro positivo da parte autora conta com muitos anos (desde 2006). De fato, a autora não demonstrou eventual situação de risco ou de difícil reparação ao seu direito que não lhe permita aguardar o desfecho da demanda para obter o provimento jurisdicional pleiteado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA formulado nesta ação. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fls. 05. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou a declaração de sua autenticidade, ambas no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja feita a correção do pólo passivo da demanda a fim de que conste somente a Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007812-98.2010.403.6119 - JOSE MARIA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que conceda a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. A petição inicial de fls. 02/16 veio acompanhada dos documentos de fls. 17/34.É o relatório. DECIDO. Verifico que o próprio autor requer a revisão de seu benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho. Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUE) Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho - houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Igual sorte ocorre para os pedidos de revisão de benefício com origem acidentária, que é o caso dos autos. Colaciono aresto neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA NULA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo o perito judicial atestado que a incapacidade da autora é decorrente de doença ocupacional, a postulação de aposentadoria por invalidez só pode ser de natureza acidentária, uma vez que a doença profissional é equiparada a acidente do trabalho. 2. A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 3. Precedentes STF, STJ e TRF - 3ª Região. 4. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 5. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicados o reexame necessário e a apreciação do mérito da apelação do INSS. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200061130016203 UF? SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA REL. DES. FED. GAVÃO MIRANDA - Data da decisão: 20/04/2004 - DJU DATA 18/06/2004 - PÁG. 491. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005001-73.2007.403.6119 (2007.61.19.005001-5)** - MARIA AURI DA SILVA RODRIGUES (SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA AURI DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008844-90.2000.403.6119 (2000.61.19.008844-9)** - JOAO CARLOS CORDERO X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO (SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS CORDERO X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOAO CARLOS CORDERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO

1. Tendo em vista ser o valor bloqueado insuficiente para a satisfação dos créditos dos exequentes, defiro o pedido formulado para a realização de penhora on line perante o DETRAN. 2. Compulsando os autos, verifico que não foi procedida a alteração no sistema processual, rotina AR-DA quanto ao novo patrono dos executados, pelo que determino à Secretaria as providências necessárias. 3. Sendo assim, republique-se a decisão de fl. 224 que ora transcrevo: Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração para a classe 229 (cumprimento de sentença). Às fls. 215/216, formularam os autores os seguintes requerimentos: a) nulidade da penhora pela falta de intimação do resultado do acórdão da apelação; b) devolução do prazo do acórdão da apelação; c) desconstituição da penhora e devolução dos valores no total de R\$ 1.022,16, por terem sido penhorados indevidamente e o desbloqueio da conta nº 07352-5-500,

agência nº 7131 da petionária. Observo que o fundamento do pedido apresentado pelos autores, ora executados, refere-se ao fato de que o seu, então patrono, Dr. Alex Jesus Augusto fora excluído em 4 de junho de 2008 do quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, após sofrer processo disciplinar, conforme certidão acostada às fls. 221/222. Compulsando os autos, verifico que não só o Dr. Alex patrocinava a causa para os autores, havia também a Dr<sup>a</sup> Jurema Giglio Motta pessoa quem subscreveu o recurso de apelação de fls. 134/137 e que até a chegada do novo advogado subscritor de fl. 215/216 defendia os interesses dos ora requerentes. Neste caso, não procedem as alegações deduzidas pelos executados, pelo que indefiro os pedidos exarados às fls. 215/216. Manifestem-se os exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse no prosseguimento do feito, requerendo aquilo que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado. Publique-se e cumpra-se.4. Cumpra-se.5. Após, publique-se.

**0001806-85.2004.403.6119 (2004.61.19.001806-4) - ARLINDO JOSE FREITAS X CLEONICE VANZELLA FREITAS(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO JOSE FREITAS**

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARLINDO JOSÉ DE FREITAS e CLEONICE VANZELLA FREITAS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 388/462.À fl. 615, comprovante de pagamento judicial.Intimada a se manifestar à fl. 616 a exequente concordou com o pagamento efetuado (fl. 624). Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 16/08/2010 (fl. 625).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmete, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fl. 615), fato este corroborado pela própria parte exequente.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fl. 388/462.Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Em face da concordância da CEF à fl. 624, defiro o levantamento dos depósitos efetuados pelos autores, conforme requerido 610.Para tanto, expeçam-se alvarás de levantamento para os autores dos valores depositados à fl. 613 e para a CEF do depósito de fl. 615.Outrossim, defiro o desbloqueio efetuado à fl. 608.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2775**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006167-77.2006.403.6119 (2006.61.19.006167-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004543-90.2006.403.6119 (2006.61.19.004543-0)) NILSON TEODORO ARMARIO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 148, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 149/150.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se.

**0008438-59.2006.403.6119 (2006.61.19.008438-0) - MIGUEL MARIN GONZAGA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista as cópias reprográficas da sentença dos embargos à execução, bem como da certidão de trânsito em julgado acostadas aos presentes autos e considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução e art. 100, parágrafo 10 da CF/88. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004908-13.2007.403.6119 (2007.61.19.004908-6) - JOSEFA FELIX DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação supra, revogo os dois últimos parágrafos do despacho de fl. 100; cancelo a certidão de fl. 99 destes autos e de fl. 82 dos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.037845-9 em apenso e determino o desapensamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037845-9 que deverão ser apensados à Ação Ordinária nº 2009.61.19.009408-8. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos dois primeiros parágrafos do despacho de fl. 100, tornando os autos conclusos para prolação de sentença em seguida.Publique-se. Cumpra-se.

**0001913-90.2008.403.6119 (2008.61.19.001913-0) - ROSMEIRE APARECIDA GONCALVES PITA(SP129090 -**

GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao pedido do INSS de realização de nova perícia tendo em vista ser absolutamente suspeito o ato de o perito ter fixado o início da incapacidade exatamente quando a parte autora completou seus recolhimentos fraudulentos, modifico o meu entendimento e, neste ato, revogo o quinto parágrafo do despacho de fls. 88/89, mas mantenho o indeferimento do pedido de realização de nova perícia, uma vez que se trata de questão possível de ser sanada por meio de informação a ser prestada pelo Senhor perito Judicial. Ante as razões expostas pelo INSS na sua impugnação ao laudo pericial, deverá a parte autora, em homenagem ao princípio da lealdade processual, apresentar declaração de próprio punho informando se a contribuição para a Previdência Social foi efetuada em período em que estava, de fato, acometida pela incapacidade que deu origem ao benefício previdenciário em questão. Sem prejuízo, intime-se o Senhor Perito Judicial para apresentar escalarecimentos pertinentes sobre qual parâmetro fora possível identificar a data de início da incapacidade indicada no laudo pericial, bem como se não é possível afirmar que esta já estava presente na data de início da doença. Após os esclarecimentos do perito, abra-se vista às partes e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005223-07.2008.403.6119 (2008.61.19.005223-5) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 88: Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007113-78.2008.403.6119 (2008.61.19.007113-8) - MARIA RITA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Abra-se vista à parte agravada para contraminuta ao agravo retido de fls. 94/97, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo do CPC. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0008530-66.2008.403.6119 (2008.61.19.008530-7) - JOSE LIBERATO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 72/73: Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que não restou demonstrado um de seus requisitos autorizadores, qual seja, o *fumus bonis iuris*, haja vista as conclusões do laudo pericial de fls. 54/59 e esclarecimentos de fls. 74/76. Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008841-57.2008.403.6119 (2008.61.19.008841-2) - LUCAS RIBEIRO DA ROCHA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Analisando a impugnação do autor, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0009809-87.2008.403.6119 (2008.61.19.009809-0) - VALDIR MOREIRA LOPES(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Valdir Moreira Lopes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período laborado em atividade especial, tendo em vista a alegada implementação dos requisitos para a concessão do aludido benefício previdenciário. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 76/83). Réplica às fls. 88/90. À fl. 87, o autor pleiteou a produção de prova testemunhal com o fim de comprovação de sua exposição a agentes agressivos à saúde, durante o período laborado na empresa Cia. Suzano Papel e Celulose. O INSS manifestou seu desinteresse em produzir outras provas à fl. 91. Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Verifica-se dos autos a presença de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 22/25). Diante do exposto, desnecessária a produção de prova testemunhal, que pouco acrescentaria aos documentos ofertados com a inicial. Trata-se, pois, de matéria apenas de Direito, uma vez que para a decisão da lide faz-se necessária a análise dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado pela parte autora. Considerando-se que não há provas a serem produzidas, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

**0004097-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004097-3) - CARLOS LUCIO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA**

ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
.P 1,10 Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Publique-se. Após tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

**0006983-54.2009.403.6119 (2009.61.19.006983-5) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Às fls. 118/119 e 120/121 apresentou a parte autora impugnação aos esclarecimentos do perito judicial de fl. 113, requerendo a final i) intimação do perito para prestar novamente esclarecimentos e ii) realização de nova perícia..Indefiro o pedido de novos esclarecimentos do sr. perito judicial, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelo autor, bem como diante dos esclarecimentos à fl. 113. Em relação ao segundo pedido, fica este também indeferido, uma vez que a perícia foi realizada por perito médico judicial especialista em ortopedia, tendo em vista que as enfermidades elencadas nos exames que instruíram a inicial se referem a esta especialidade. Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Cumpra a secretaria o item 2 do despacho de fl. 115.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Cumpra-se.

**0007639-11.2009.403.6119 (2009.61.19.007639-6) - LUCIA SOUZA LISBOA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 127/128: Dê-se ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008422-03.2009.403.6119 (2009.61.19.008422-8) - ZENAIDE LORITANA DE FREITAS ALVES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos que foram apresentados pelo senhor Perito Judicial à fl. 106.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.P. I. C.

**0008859-44.2009.403.6119 (2009.61.19.008859-3) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL**

Mantenho a decisão de fl. 180, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Publique-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

**0009099-33.2009.403.6119 (2009.61.19.009099-0) - MARIA CLEMILDA ALVES MACHADO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Analisando a impugnação do autor, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo.Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0010747-48.2009.403.6119 (2009.61.19.010747-2) - ADELITA PIRES ANDRADE(SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA P**

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por ADELITA PIRES ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que conceda o benefício previdenciário de auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. A petição inicial de fls. 02/05 veio acompanhada dos documentos de fls. 06/26.É o relatório. DECIDO.Verifico que a Autarquia-ré ao contestar o pedido, arguiu em preliminar incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, tendo em vista que a doença que supostamente acomete a autora é decorrente de acidente de trabalho.Ademais, a própria autora requer auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.Nessa senda, surge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI)Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho - houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15: Compete à justiça

estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Colaciono aresto neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA NULA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo o perito judicial atestado que a incapacidade da autora é decorrente de doença ocupacional, a postulação de aposentadoria por invalidez só pode ser de natureza acidentária, uma vez que a doença profissional é equiparada a acidente do trabalho. 2. A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 3. Precedentes STF, STJ e TRF - 3ª Região. 4. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 5. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicados o reexame necessário e a apreciação do mérito da apelação do INSS. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200061130016203 UF? SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA REL. DES. FED. GAVÃO MIRANDA - Data da decisão: 20/04/2004 - DJU DATA 18/06/2004 - PÁG. 491. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

**0012591-33.2009.403.6119 (2009.61.19.012591-7)** - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Compulsando os autos, verifico que não há a necessidade de produção de provas adicionais, tendo em vista que se trata de matéria exclusiva de direito, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. P. I. C.

**0003720-77.2010.403.6119** - JOSE DA SILVA (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008621-88.2010.403.6119** - SHEILA ANTUNES DA SILVA (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por SHEILA ANTUNES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que conceda o benefício previdenciário de auxílio doença decorrente de acidente de trabalho. A petição inicial de fls. 02/13 veio acompanhada dos documentos de fls. 14/26. É o relatório. DECIDO. Verifico que a própria autora requer auxílio doença decorrente de acidente do trabalho. Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUE) Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho - houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Colaciono arestos neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LER/DORT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 15 DO STJ. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. REMESSA AO TJ/SC. 1. A moléstia desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado é doença profissional equiparada a acidente do trabalho. 2. O inciso I do artigo 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 3. Por força da exceção constitucional, e nos termos da Súmula 15 do STJ, a competência para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Estadual. 4. Na esteira do entendimento firmado pelo STF e STJ, a competência da Justiça Estadual, prevista no 3º do art. 109 da CF/88, é mantida até mesmo nos casos de reajuste ou revisão de benefício acidentário. O fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual. 5. Como a matéria

colocada para julgamento não está inserida na competência delegada do 3º do art. 109 da CF/88, já que expressamente excepcionada pelo inciso I, não incide a regra de competência recursal prevista no 4º do mesmo dispositivo constitucional.(TRF4, Turma Suplementar, AC 200772990043229, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, D.E. 09/12/2009) grifei.QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Caso em que a autora apresenta síndrome do desfiladeiro torácico, decorrente de atividades de esforço repetitivo (LER/DORT), moléstia classificada como doença profissional e equiparada a acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.213/91. 2. Compete à Justiça Estadual julgar as ações que versem acerca da concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Precedentes desta Corte. 3. Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça.Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe.(TRF4, Turma Suplementar, AC 200972990001268, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 06/04/2009) grifei.PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO ART. 557, 1º, DO C.P.C. -MEDIDA CAUTELAR DE INTERPELAÇÃO JUDICIAL - ATESTADO DE DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como Agravo, nos termos do 1º do art. 557 do Código de Processo Civil. II - A moléstia desencadeada em razão das condições em que o trabalho é realizado, é doença profissional e, portanto, equiparada a acidente do trabalho. III- Nos termos da Súmula 501 do C. Supremo Tribunal Federal, compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. IV - Agravo interposto pelo requerente improvido.(TRF3, T10, AC 200761210015519, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292614, rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 DATA:03/09/2008), grifei.A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões.Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Mogi das Cruzes, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000122-28.2004.403.6119 (2004.61.19.000122-2) - DEISE LEONCIO ARAUJO X ALEX LEONCIO BARBOSA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 176, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 177/179.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se.

#### **Expediente Nº 2776**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003015-79.2010.403.6119 - SOLANGE CARDOSO HAIALA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Solange Cardoso HaialaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 22/12/2009, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/40.Os autos vieram conclusos para decisão.É a síntese do relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada às fl. 41 com o feito nº 0009767-72.2007.403.6119, tendo em vista pedido diverso da presente demanda.O feito veio concluso para análise de eventual coisa julgada, não sendo este o caso, converto o julgado em diligência e passo à análise da tutela antecipada.A hipótese é de indeferimento do pedido.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 13 e 18/37 serem indiciários da presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito



da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/11/2010, às 13h20min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006841-16.2010.403.6119 - FRANCIMILTON ALVES DA SILVA(SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO E SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Francimilton Alves da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se

refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/50. Os autos vieram conclusos para decisão em 06/08/2010 (fl. 54). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 20/50 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dra. LEIKA GARCIA SUMI, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/11/2010, às 17h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto as partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006842-98.2010.403.6119** - MARIA APARECIDA MATAREZZI BLUMER (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Maria Aparecida Matarezzi Blumer Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/47. Os autos vieram conclusos para decisão em 06/08/2010 (fl. 51). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 23/47 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controversa, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dra. CARLOS ALBERTO CICHINI, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/11/2010, às 13h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto as partes, a apresentação de

questos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, bem como procuração atualizada. Intimem-se.

**0006891-42.2010.403.6119 - ROBERTO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Roberto da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 10/11/2009) sem o sistema de alta programada, ou a conversão desta em aposentadoria por invalidez. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia em 05/03/2010. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/28. Os autos vieram conclusos para decisão em 06/08/2010 (fl. 32). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 16/20 e 23/28 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. LEIKA GARCIA SUMI, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/11/2010, às 18h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de

progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto as partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0007444-89.2010.403.6119 - ANTONIA LUCIA SILVA DE SOUSA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Antonia Lucia Silva de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo, e posteriormente sua conversão em aposentadoria por invalidez.Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 06/110.Os autos vieram conclusos para decisão em 13/08/2010 (fl. 113).É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 15/110 serem indiciários da presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil,

a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. LEIKA GARCIA SUMI, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/11/2010, às 17h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 07. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0007656-13.2010.403.6119 - SILVANA AVELINO DE ANDRADE (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007656-13.2010.403.6119 (distribuída em 13/08/2010) Autor: SILVANA AVELINO DE ANDRADE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO -- AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por SILVANA AVELINO ANDRADE nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, caso seja constatada a incapacidade total e permanente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/85. Os autos vieram conclusos para decisão, em 25/08/2010. É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios

acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/11/2010 às 14h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem

como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.C.

**0008499-75.2010.403.6119 - EDIMILSON ALVES MACIEL (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Edimilson Alves Maciel Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o cancelamento da alta programada. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 15/26. Os autos vieram conclusos para decisão em 02/09/2010 (fl. 28). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 21/26 serem indiciários da presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/11/2010, às 13h40min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o pericianda portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a



resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora (fl.13). Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autosDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 15. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou a declaração de sua autenticidade, ambas no prazo de 10 (dez) dias.Esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2779**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001549-89.2006.403.6119 (2006.61.19.001549-7) - DULCELI FATIMA CARACA(SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Publique-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

**0001712-69.2006.403.6119 (2006.61.19.001712-3) - JOSE GERALDO CLAUDIO(SP181144 - JOSÉ CARLOS MAIA E SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003464-76.2006.403.6119 (2006.61.19.003464-9) - ENEDINO RODRIGUES PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Intimada a Sra. Perita por carta para prestar esclarecimentos sobre o laudo pericial não se manifestou, atrasando ainda mais o presente feito, que está incluído na Meta 2 do CNJ. Assim, intime-se pessoalmente a Sra. Perita para que preste os esclarecimentos requeridos pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias. O não atendimento injustificado da presente ordem judicial poderá gerar consequências graves à Sra. Perita, desde o descrédito do quadro de peritos da Justiça Federal, até a comunicação ao respectivo órgão de classe e, conforme o caso, comunicação dos fatos ao MPF e Polícia Federal para análise de eventual crime de desobediência. Para tanto, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, encaminhando-se cópia do laudo realizado pela perita, petição de esclarecimentos e exames juntados pelo autor.Cumpra-se com urgência.Com os esclarecimentos abra-se nova vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2793**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003376-96.2010.403.6119 (2005.61.19.006478-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X SEGREDO DE**

## JUSTICA

Vistos em decisão. Convento o julgamento em diligência a fim de que seja expedido ofício à Autoridade Policial solicitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve realização de perícia nos bens abaixo descritos, enviando cópia dos respectivos laudos, especificamente, para estes autos: Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados - Mandado nº 47/2005 - ITEM 01; Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados - Mandado nº 48/2005 - ITEM 03; Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados - Mandado nº 49/2005 - ITENS 11, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 36.2, 38, 43; 43.1. Instrua-se o ofício com cópia dos referidos Autos de Apreensão Complementar e Análise de Dados (fls. 33/46) e desta decisão. No mesmo prazo, comprove o requerente a propriedade dos bens em relação aos quais postula a restituição, uma vez que o fato de terem sido apreendidos em sua residência, por si só, não a comprova. Após, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se.

## ACAO PENAL

**0004357-09.2002.403.6119 (2002.61.19.004357-8) - JUSTICA PUBLICA X ELENICE PAULINA DO AMARAL COELHO (SP093126 - QUITERIA FERREIRA DE MELO)**

Manifestem-se as partes sobre a devolução da carta precatória de fls. 343/366. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se. Abra-se vista ao MPF.

**0001227-69.2006.403.6119 (2006.61.19.001227-7) - JUSTICA PUBLICA X LINO ALBERTO FONSECA VALDES (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)**

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3ª Região, bem como o trânsito em julgado do V. Acórdão (fl. 388), cumpra-se a sentença de fls. 222/240, como segue: 1) Expeça-se ofício ao Juízo de execução penal para que proceda a conversão da guia de recolhimento provisório em definitivo. 2) Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que disponibilize em favor da SENAD o valor depositado referente ao reembolso da passagem aérea (fl. 349). Expeça-se ofício à SENAD comunicando a presente decisão. 3) Defiro o pedido de restituição das fotografias de fls. 20/25, tendo em vista o trânsito em julgado. Intime-se a defesa do réu para que retire as fotografias em secretaria no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4) Oficie-se ao INI, IIRGD e INTERPOL, bem como lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados. Comunique-se ainda ao Ministério da Justiça, à DREX/DELEMIG e ao Consulado de Cuba. 5) Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional informando que o réu não efetuou o pagamento das custas, para as providências cabíveis. 6) Após, e certificado a ausência de quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.

**0004296-70.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DANTAS DA SILVA X MICHELLE CRISTINA RODRIGUES SCOCHA X VANESSA DE GODOI DOS SANTOS X MARINES DE ALCI CANTELLI X PATRICIA APARECIDA DE SOUSA (SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO)**

1. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de 1) THIAGO DANTAS DA SILVA; 2) VANESSA DE GODÓI DOS SANTOS; 3) PATRÍCIA APARECIDA DE SOUSA; 4) MICHELLE CRISTINA RODRIGUES SCOCHA; 5) MARINES DE ALCI CANTELLI, presos em flagrante delito no dia 09 de maio de 2010, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, c/c artigo 35, caput, todos da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal. Os acusados THIAGO DANTAS DA SILVA, VANESSA DE GODÓI DOS SANTOS, PATRÍCIA APARECIDA DE SOUSA, MICHELLE CRISTINA RODRIGUES SCOCHA e MARINES DE ALCI CANTELLI foram notificados à fl. 206. A acusada MICHELLE CRISTINA RODRIGUES SCOCHA não constituiu advogado nos autos, razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, a qual apresentou defesa preliminar às fls. 191/193. Os acusados THIAGO DANTAS DA SILVA, VANESSA DE GODÓI DOS SANTOS, PATRÍCIA APARECIDA DE SOUSA e MARINES DE ALCI CANTELLI constituíram defensor nos autos, o qual apresentou defesa preliminar às fls. 210/216. A defesa da acusada MICHELLE CRISTINA RODRIGUES SCOCHA alega que o pleito do Ministério Público não merece acolhimento, o que será demonstrado ao longo da fase instrutória. Requereu a adoção do rito do artigo 400 do Código de Processo Penal na audiência de instrução e julgamento. A defesa dos acusados THIAGO DANTAS DA SILVA, VANESSA DE GODÓI DOS SANTOS, PATRÍCIA APARECIDA DE SOUSA e MARINES DE ALCI CANTELLI alega, em síntese, a inépcia da denúncia por não descrever os fatos imputados aos réus, impossibilitando o exercício do contraditório. Requer a liberdade provisória dos réus, tendo em vista que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. 2. Passo ao juízo de admissibilidade da denúncia. Verifico que a denúncia de fls. 114/120 preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e de materialidade (auto de prisão em flagrante de fls. 02/11; auto de apresentação e apreensão de fl. 18/21; laudo de constatação preliminar de fls. 12/17). Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados THIAGO DANTAS DA SILVA, VANESSA DE GODÓI DOS SANTOS, PATRÍCIA APARECIDA DE SOUSA, MICHELLE CRISTINA RODRIGUES SCOCHA e MARINES DE ALCI CANTELLI, pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, c/c artigo 35, caput, todos da Lei 11.343/06. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui

crime.3) DESIGNO o dia 28/10/2010, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Citem-se os acusados para que apresentem ou ratifiquem as defesas preliminares apresentadas, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, bem como a escolta. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Abra-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o pedido de liberdade provisória formulado às fls. 210/216. Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2797**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027459-20.2002.403.6100 (2002.61.00.027459-6) - OTI - ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)**

Classe: Ação Ordinária Autor: OTI - Organização de Transportes Integrados Ltda Réus: União Federal Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária, objetivando a autora obter o direito de proceder ao pagamento de seus débitos, na forma menos gravosa e onerosa, conforme os critérios concomitantemente expostos nos arts. 106 de 112 do CTN, arts. 173 e 150 da CF, nas Leis nºs 9.964/00 e 8.620/93, na ADIN nº 551/91 e no art. 955 do CC, dentre outros. Inicial com os documentos de fls. 47/73. À fl. 148, decisão que afastou a prevenção desta ação com a de nº 2002.61.19.003547-8. Fls. 162/168, contestação da União, acompanhada de réplica às fls. 174/196. À fl. 198, cópia da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 2004.61.00.004939-1, acolhida, determinando a remessa destes autos à Seção Judiciária de Guarulhos/SP. Às fls. 213/218, contestação do INSS, acompanhada de réplica às fls. 227/248. À fl. 295, cópia de decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa, deferida. À fl. 301, decisão que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e deferiu a produção de prova pericial. Às fls. 341/342, a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda esta ação, requerendo a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Os documentos de fls. 374/381 comprovam a adesão da parte autora ao benefício instituído pela Lei nº 11.941/09, nos moldes do artigo 1º. Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Ademais, direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fl. 399, que o advogado subscritor da petição de fls. 341/342 possui poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda esta ação, nos termos do exigido pela Lei nº 11.941/09. Devida, assim, a homologação da renúncia ao direito aqui discutido. Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09. Nessa esteira: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09. VERBAS SUCUMBENCIAIS. DECRETO-LEI 1.025/69. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. DISPENSA DE HONORÁRIOS. 1.(...) 2. Além disso, a exegese do caput e 1º do art. 6º da Lei 11.941/09 autoriza concluir que a dispensa de honorários advocatícios alcança, em verdade, toda e qualquer ação judicial que for extinta na forma desse artigo, isto é, quando o sujeito passivo desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação para se valer das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei. 3. Agravo regimental não provido. (ARDRESP 200900558172, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/04/2010) Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO, fundamentado no art. 269, V, do CPC, sem condenação em honorários, por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09. Custas nos termos da lei. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004181-30.2002.403.6119 (2002.61.19.004181-8) - JURANDIR ALVES DE ASSIS X MARINES FARIAS DE ASSIS X GILSON ALVES DE ASSIS X SUELI APARECIDA DOS SANTOS ALVES DE ASSIS X ROSILENE ALVES DE ASSIS DO NASCIMENTO X ADILSON ALVES DE ASSIS X NILSON ALVES DE ASSIS X LUCIANO ALVES DE ASSIS X MARIA DE LOURDES ALVES DE ASSIS X ROSANGELA MARIA TORELLI(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Compulsando os autos, verifico que a requisição emitida à fl. 280 foi cancelada, conforme certidão de fl. 288, em razão

de divergência do nome da parte Rosilene Alves de Assis Nascimento com o constante no CPF que está grafado como Rosilene Alves Assis. Observo que a certidão de casamento de fl. 153 o nome da interessada supracitada encontra-se de acordo com o indicado na requisição de fl. 280, de modo que, na falta de certidão de averbação de eventual divórcio, deverá prevalecer o nome já mencionado. Assim, faz-se mister a sua regularização, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se nova RPV. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007437-10.2004.403.6119 (2004.61.19.007437-7)** - ALZIRA FREITAS DE OLIVEIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Fl. 348: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 335/346: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008221-84.2004.403.6119 (2004.61.19.008221-0)** - DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL E ATENDIMENTO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**0000638-14.2005.403.6119 (2005.61.19.000638-8)** - CICERA BEZERRA DA ROCHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**0009214-59.2006.403.6119 (2006.61.19.009214-5)** - IOLANDA VITORINO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**0003010-62.2007.403.6119 (2007.61.19.003010-7)** - MARIA ANDRADE DA LUZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**0005003-43.2007.403.6119 (2007.61.19.005003-9)** - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Dry Port São Paulo Ré: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União objetivando sua condenação ao pagamento de R\$ 1.338.167,11 a título de tarifa de armazenagem de mercadorias abandonadas em recinto alfandegado sob sua gestão, na condição de permissionária de serviço público na categoria de Estação Aduaneira Interior (EADI). A parte autora argumenta que algumas mercadorias acabam sendo abandonadas pelos importadores, que deixam de iniciar o procedimento de desembaraço aduaneiro nos prazos legais. Com isso, nos termos do Regulamento Aduaneiro, o depositário teria a obrigação de comunicar à Secretaria da Receita Federal, relacionando tais mercadorias, a partir de quando teria o direito ao recebimento da tarifa de armazenagem, nos termos do parágrafo 1º do artigo 579 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002) e artigo 31, 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76. Contestação da União às fls. 3.299/3.310, sustentando que a tarifa de armazenagem posta pelo artigo 31, 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76 tem caráter de subsídio estatal, como mera liberalidade, de forma que sua exigibilidade dependeria de previsão específica em edital e contrato, que inexistente, não tendo a autora impugnado o edital. Ademais, o abandono de mercadorias é um risco do negócio, não podendo tal ônus ser transferido à União, que não lhe deu causa. Também aduz que não pode lhe ser cobrado o mesmo

valor praticado na iniciativa privada, dependendo a eficácia do dispositivo em tela de regulamentação contratual, além de a autora não ter mais contrato em vigor com a ré. Subsidiariamente, alega que não pode arcar com os custos durante a pendência de processo administrativo ou judicial que impeçam o perdimento, tampouco com os custos relativos a mercadorias que não aproveita. Por fim, pugna pela revisão dos valores pretendidos, considerados os praticados em contratos da União para armazéns comuns, deduzidas as importâncias pagas pelo importador e limitados ao valor das mercadorias. Réplica às fls. 3312/3331. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Pretende a autora o pagamento pela União de tarifa de armazenagem em entreposto aduaneiro, em razão da guarda de mercadorias abandonadas por importadores e exportadores. Sustenta a União, mediante diversos argumentos, que os valores não são devidos porque não há relação jurídica alguma entre ela e a autora, mas sim entre esta e os importadores e exportadores, devendo ela assumir o risco de seu negócio, com o qual não pode arcar o Poder Público; bem como em razão de inexistência de respaldo jurídico contratual para tanto. A questão se soluciona pelo exame do instituto do abandono, que é causa de perdimento da mercadoria, momento a partir do qual sua propriedade é perdida pelo particular em favor da União. Sobre o tema assim dispõe o Regulamento Aduaneiro de 2002, em normas que, contudo, são a ele muito anteriores e provenientes das leis e decretos-leis nele citados: Art. 362. A mercadoria deverá ter uma das seguintes destinações, em até quarenta e cinco dias do término do prazo de vigência do regime, sob pena de ser considerada abandonada (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea d): I - despacho para consumo; II - reexportação; III - exportação; ou IV - transferência para outro regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais. Parágrafo único. A destinação prevista no inciso III não se aplica a mercadorias admitidas no regime para permanência em feira, congresso, mostra ou evento semelhante. (...) Art. 574. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III): I - noventa dias: a) da sua descarga; eb) do recebimento do aviso de chegada da remessa postal internacional sujeita ao regime de importação comum; II - quarenta e cinco dias: a) após esgotar-se o prazo de sua permanência em regime de entreposto aduaneiro ou em recinto alfandegado de zona secundária (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea d); eb) da sua chegada ao País, trazida do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada, sujeita ao regime de importação comum (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso III); e III - sessenta dias da notificação a que se refere o art. 572. Parágrafo único. Considera-se ainda abandonada a mercadoria cujo despacho de importação tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou por omissão do importador (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea b). (...) Art. 576. Consideram-se ainda abandonados os bens que permanecerem em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos: I - noventa dias da descarga: a) os importados por missões diplomáticas, repartições consulares ou representações de organismos internacionais, ou por seus funcionários, peritos, técnicos e consultores, estrangeiros; eb) os bens integrantes de bagagem desacompanhada; II - noventa dias do recebimento do aviso de chegada da remessa postal sujeita ao regime de tributação simplificada, quando caída em refugio e com instruções do remetente de não-devolução ao exterior; e III - trinta dias: a) da ciência da decisão que julgou improcedente ou insubsistente a sua apreensão; b) da ciência da decisão que tenha relevado a pena de perdimento, ou determinado o início ou a retomada do despacho; ec) do desembarque do viajante, no caso de bagagem acompanhada; 1º Será também declarada abandonada a mercadoria: I - importada na hipótese referida na alínea b do inciso I do caput, e cujo despacho tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou por omissão do importador; e II - adquirida em licitação e que não for retirada no prazo de trinta dias da data de sua aquisição; e III - na hipótese a que se refere o 12 do art. 319, se não for efetuado o pagamento da multa exigida no prazo de trinta dias da interrupção do curso do despacho de reexportação. (...) Art. 579. Decorridos os prazos previstos nos arts. 574 e 576, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 31). 1º Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 31, 1º). 2º Caso a comunicação não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 31, 2º) Após o perdimento, as mercadorias estão sob disponibilidade da União, que deve dar-lhes destinação própria, conforme os seguintes dispositivos: Art. 713. As mercadorias apreendidas, objeto de pena de perdimento aplicada em decisão final administrativa, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação em contrário, em cada caso, de autoridade judiciária, serão destinadas da seguinte forma (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 30, com a redação dada pela Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 83, inciso II): I - por alienação: a) a pessoas jurídicas, mediante leilão; ou b) a pessoas físicas, mediante leilão, vedada sua destinação comercial; II - por incorporação: a) a órgãos da Administração Pública; ou b) a entidades sem fins lucrativos; ou III - por destruição ou inutilização, quando assim recomendar o interesse da Administração (Decreto-lei nº 2.061, de 19 de setembro de 1983, art. 4º). (...) 4º O produto da venda de que trata este artigo terá a seguinte destinação (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 29, 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.411, de 21 de janeiro de 1988, art. 1º): I - sessenta por cento para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, instituído pelo

Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e(...) 5º Aplica-se ainda o disposto neste artigo à destinação das mercadorias consideradas abandonadas que não configurem dano ao Erário, e a outras que, por força da legislação, possam ser destinadas. 6º O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá critérios e condições complementares ao disposto neste Capítulo, podendo dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias apreendidas. Com efeito, até a decretação do perdimento as mercadorias são de propriedade dos importadores e exportadores, de forma que a eles é prestado o serviço de armazenagem. Assim, a relação jurídica existente é entre estes e a autora, cabendo exigir os valores devidos daqueles, não da União, que, até então, é efetivamente estranha ao vínculo obrigacional. Após o decurso do prazo legal que faz presumir o abandono, a mercadoria é já apreendida pela Receita Federal, mas esta apreensão é mera medida cautelar ao futuro perdimento, o qual depende do devido processo legal para sua consumação. Até a conclusão deste, o bem é acautelado por ordem da Receita Federal, mas ainda é de propriedade do particular. Dessa forma, até a consumação do perdimento das mercadorias, é correto afirmar que os valores não percebidos pela autora decorrem de risco do negócio, ônus que deve ser por ela suportado se não tentada a cobrança em face dos então titulares dos bens. Todavia, após a aplicação da pena de perdimento, a mercadoria deixa de ser do particular e passa a ser da União, que por ela responde. A rigor, havendo transferência da propriedade, transfere-se também a posição na relação jurídica contratual relativa ao armazenamento, de forma que o particular deixa de ter qualquer responsabilidade sobre a mercadoria, que não mais lhe pertence, estando ela inteiramente sob domínio da União. Nessa esteira, perdida a mercadoria, sua guarda é em benefício unicamente da ré, que tem o dever legal e regulamentar de lhe dar destinação pertinente. Também, não tem a autora a opção de manter ou não a mercadoria, há obrigação legal de que efetivamente a guarde em favor da ré, não podendo dar qualquer destinação. Dessa forma, a autora presta serviço em favor da ré, porque assim é obrigada, e, portanto, por esse serviço deve ser remunerada, em seu valor de mercado, sob pena de enriquecimento ilícito, ainda que não haja contrato formal, porque é o que se extrai dos direitos fundamentais à livre iniciativa e à propriedade, cujas restrições e limitações estão postas na Constituição, que não excepciona a hipótese dos autos. Embora não haja contrato, respaldo jurídico há e se extrai diretamente de norma com força de lei, reproduzida no Regulamento, art. 31, do Decreto-lei n. 1.455/76: Art 31. Decorrido o prazo de que trata a letra a do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador. 1º Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, efetuará o pagamento, ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. 2º Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada. Assim, ainda que não haja contrato, a relação jurídica, cuja existência de fato foi acima exposta, também é juridicamente amparada de forma suficiente, visto que no dispositivo em tela se prescrevem as obrigações da autora - de comunicar à SRF o decurso do prazo para presunção de abandono e, o que se extrai implicitamente, manter a mercadoria abandonada sob sua guarda até a retirada pela União - bem como da ré - de, após a comunicação, efetuar o pagamento ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. A lei é fonte de obrigação tal qual o contrato, ou superior, já que aquele deve dela derivar e se não a observa não é a ele que se deve obedecer, mas a ela. É certo que a norma não faz distinção entre a situação de abandono antes do perdimento e depois dele, mas deve ser interpretada de forma teleológica e sistemática, vale dizer, tendo em conta seu contexto e finalidade, qual seja, a de remunerar o depositário pelo serviço que presta à União. Logo, entre a presunção de abandono e a consumação do perdimento, quando a mercadoria ainda é do particular, não é razoável que algo seja exigível da ré, sob pena, aí sim, de enriquecimento indevido da autora e assunção de seus riscos negociais pelo Estado. Não prospera o argumento da ré no sentido da necessidade de regulamentação do decreto-lei para que algo seja dela cobrado, que porque, como já dito, há de fato tomada de serviço oneroso, quer porque deve ser fixado o preço ordinariamente praticado, que é, afinal, o justo a recompensar o depositário, sem limite ao valor da mercadoria ou restrição aos bens efetivamente leiloados, como pretende subsidiariamente a União, dado que isso manteria o depositário sem contraprestação por parte do serviço prestado. Ademais, a norma prevê até mesmo a fonte de custeio desta remuneração, o FUNDAF, para o qual é destinado o produto da arrecadação com a alienação dos bens abandonados, art. 29, 5º, I, do mesmo decreto-lei. Nada mais razoável que o referido fundo sustente as despesas relativas ao procedimento que o supre de receitas. Não ignoro que é um real desperdício de recursos públicos o pagamento pelo armazenamento de bens por anos, esquecidos pela ré, muitos dos quais imprestáveis ou perecidos. Todavia, a culpa disso não é da autora, que, como já dito, é obrigada a mantê-los guardados para a ré, sem poder lhes dar destinação alguma ou mesmo tomá-los para si, por isso não podendo ficar sem retribuição. Menos do importador ou exportador, que nada tem a ver com os bens que não mais lhe pertencem. É sim imputável à União, quando deixa de atender ao dever legal de dar célere destinação pertinente às mercadorias em seu favor perdidas, ainda que destruição e inutilização, o que também lhe compete, art. 713, III, do Regulamento. Ainda que não seja possível dar destinação aos bens de imediato, cabe à ré, para que não tenha que incidir da norma ora discutida, retirá-los e os redirecionar a armazéns comuns, próprios ou de terceiros contratados, liberando a área alfandegada para seu fim típico, de guarda provisória para viabilizar operações aduaneiras. Das mercadorias se esquecer ou mantê-las armazenadas na alfândega, como foi feito, não é opção no rol do decreto-lei, não podendo a ré ser recompensada por ter desatendido o que deveria observar de forma estrita, como determina o princípio da legalidade, em detrimento da autora. Com efeito, se cumprida a lei, com a retirada dos bens pela União após a notificação e encaminhamento para destinação pertinente, as despesas do FUNDAF com armazenamento em recinto alfandegado seriam mínimas e suas receitas seriam acrescidas. Por tais razões, procede em parte a pretensão da parte autora, tendo o direito, em tese, de receber a

remuneração pela armazenagem de mercadorias abandonadas e não retiradas pela Receita Federal após a notificação prevista no Regulamento Aduaneiro e no Decreto-Lei nº 1.455/76 e a consumação do perdimento.No que diz respeito aos valores pretendidos pela parte autora, a questão depende de arbitramento em liquidação de sentença, não podendo ser de pronto tomados por verdadeiros os valores postos na inicial.De fato, a autora trouxe uma série de documentos mencionando a existência de mercadorias na situação retratada na petição inicial; entretanto, toda a documentação trazida pela autora é preponderantemente unilateral, ou seja, produzida por si própria, não havendo registro oficial quanto à existência de todas as mercadorias, o prazo de permanência, a notificação da Receita Federal quanto a todas elas, entre outros. Em síntese: não basta à autora junta uma pilha imensa de documentos e dizer que os valores estão comprovados. Também não basta à União simplesmente se opor à pretensão sem examinar mais detidamente o que lhe está sendo demandado em termos de valores.Dessa forma e considerando que será efetivamente necessário examinar, um a um, os documentos juntados na petição inicial, conclui-se que tal matéria é própria da liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do artigo 475-C, incisos I e II, do CPC.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para reconhecer o direito da parte autora a receber da União Federal os valores referentes ao custo de armazenagem das mercadorias abandonadas que ficaram depositadas em seu recinto alfandegado e não foram retiradas pela Receita Federal do Brasil após a notificação específica e o consequente perdimento; o valor total a ser pago pela União à autora será objeto de liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475-C, incisos I e II, do CPC, abrangendo apenas e tão-somente os bens relacionados nos documentos constantes destes autos e verificados no quinquênio anterior à propositura desta demanda.Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal e acrescido de juros moratórios de 6% ao ano, desde a data em que deveriam ter sido pagos a cada valor de armazenagem, até 10 de janeiro de 2003, e, a partir de 11 de janeiro de 2003, com juros e correção pela SELIC, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP.Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).Sucumbência em reciprocidade.Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, extraiam-se cópias desta sentença, da petição inicial e da contestação da União, com remessa ao Ministério Público Federal, para, segundo sua análise e se o caso for, promover eventual apuração de fatos possivelmente atentatórios à probidade administrativa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005969-06.2007.403.6119 (2007.61.19.005969-9) - MARIA DE LOURDES ROSA DE JESUS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 244/247: Manifeste-se o INSS acerca do alegado pela parte autora. Fls. 235/242: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0005275-03.2008.403.6119 (2008.61.19.005275-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004257-44.2008.403.6119 (2008.61.19.004257-6)) JOSE APARECIDO CUSTODIO X ROSANA DE JESUS ARAUJO(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS E SP101674 - SILVIO CORREA ALEJANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Tendo em vista que o feito encontra-se julgado, conforme sentença de fls. 135/136 e, bem assim, ante o trânsito em julgado regularmente certificado à fl. 140, dou por prejudicado o pedido de fl. 144.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0010726-09.2008.403.6119 (2008.61.19.010726-1) - IRACEMA SANTOS ORIBE(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000913-21.2009.403.6119 (2009.61.19.000913-9) - NEVES MARGENET COELHO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face do valor atribuído à causa à fl. 23 permanecer inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, mantenho a decisão de fls. 19/21, determinando seu cumprimento.Publique-se.

**0003465-56.2009.403.6119 (2009.61.19.003465-1) - RANULFA DIAS DOS SANTOS FELIPE(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 80: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.2. Fls. 68/77: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.4. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004638-18.2009.403.6119 (2009.61.19.004638-0)** - TATIANA MARIA DE CAIRES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006468-19.2009.403.6119 (2009.61.19.006468-0)** - MARIA DO SOCORRO LOPES MARTINS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006925-51.2009.403.6119 (2009.61.19.006925-2)** - EDSON JOSE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 161/168: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006985-24.2009.403.6119 (2009.61.19.006985-9)** - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009260-43.2009.403.6119 (2009.61.19.009260-2)** - PEDRO FERREIRA DE LIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 67/70) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010638-34.2009.403.6119 (2009.61.19.010638-8)** - EMILIO YOSHIO MORIKAWA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 34/36) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010718-95.2009.403.6119 (2009.61.19.010718-6)** - IVANILDA ADELAIDE DA COSTA PAIVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013245-20.2009.403.6119 (2009.61.19.013245-4)** - JOAO NASCIMENTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**0003635-91.2010.403.6119** - ADESIVOS LUMAR IND/ E COM/ LTDA(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Adesivos Lumar Indústria e Comércio Ltda. Réu: União D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão da exigibilidade de multa por atraso na entrega de DCTF do 2º semestre de 2008. Sustenta a ocorrência de denúncia espontânea, nulidade da intimação que não teria se dado na forma pessoal, ilegalidade do auto lavrado fora da sede da empresa, violação ao contraditório e à ampla defesa e inobservância do direito de redução da multa em 50% por apresentação



intempestiva da declaração antes de qualquer procedimento do Fisco. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela não estão presentes os requisitos. Quanto ao alegado vício de intimação, não há prova suficiente a seu reconhecimento sem oitiva da parte contrária. Com efeito, a intimação eletrônica é considerada real e pessoal, não ficta, e pode ser utilizada preferencialmente, desde que haja prova do recebimento, pelo envio ao domicílio tributário do sujeito passivo ou registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, como se extrai dos arts. 23, III, 2º, III e 3º do Decreto n. 70.235/72 com redação dada pela lei n. 11.196/05. Se realizada a intimação de forma regular, ainda que por meio eletrônico, não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, pois oportunizada a impugnação, como consta do campo 5 da notificação do lançamento (fl. 18). Tampouco é direito do contribuinte ter a lavratura do auto em seu estabelecimento, mormente quando a infração é constatada nos sistemas da Receita Federal, com o recebimento tardio da DCTF. Não há, tampouco, que se falar em denúncia espontânea, pois este instituto só se aplica a obrigações principais, não às acessórias, que não se satisfazem pela realização do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Por fim, atesto a falta de interesse processual quanto ao pleito de aplicação do redutor de 50% em razão da apresentação intempestiva da declaração independentemente de procedimento do Fisco, pois foi ele considerado, como se extrai dos campos 3 e 4 da notificação (fl. 18). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Quanto à pretensão de aplicação do 2º, I, do art. 7º da IN n. 974/09, redutor de 50%, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, art. 267, VI, do CPC. Cite-se a União. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004456-95.2010.403.6119** - ADELINO DE FREITAS BASILIO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004496-77.2010.403.6119** - BERTO APRIGIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 72/74) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004920-22.2010.403.6119** - JOAO CANDIDO DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005386-16.2010.403.6119** - JOAO EVANGELISTA DA ROCHA SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 46/47) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005810-58.2010.403.6119** - GUDÉLIA APARECIDA FAUSTINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 47/48) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006607-34.2010.403.6119** - CLAUDECINIO MARTINS CARDOSO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 66/68) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008659-03.2010.403.6119 - MARLY SOUZA BRANDAO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Afasto por ora a prevenção apontada à fl. 43 pela diversidade do objeto da presente ação com o feito n. 0007191-14.2004.403.6119. Por fim, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do referido comprovante, cite-se o INSS. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0008674-69.2010.403.6119 - JOSE MARIN(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Afasto por ora a prevenção apontada à fl. 63 por não observar identidade de pedidos. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. PA 1,10 O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Outrossim, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do referido comprovante, cite-se o INSS. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2801**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003917-13.2002.403.6119 (2002.61.19.003917-4) - REGINA CERTO DE OLIVEIRA ARAUJO X JORGE TADEU DE ARAUJO(SP142028 - MARCIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fl. 402, manifeste-se a CEF acerca do interesse do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0004407-35.2002.403.6119 (2002.61.19.004407-8) - MURILO JOAO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Murilo João da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Inicial com os documentos de fls. 08/14. À fl. 16, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. Contestação às fls. 22/25. Réplica às fls. 29/32. À fl. 237, decisão que determinou a realização de perícia junto ao IMESC e à fl. 247, decisão que concedeu prioridade na tramitação do feito. À fl. 251, o INSS informou que foi deferido o benefício de auxílio-doença, com DIB fixada em 07/04/04. À fl. 272, ofício do IMESC informando que o autor não compareceu à perícia. À fl. 300, o autor informou ter se aposentado por invalidez. Designada nova perícia (fls. 302/304), o autor não compareceu (fl. 313) e à fl. 323, decisão que tornou preclusa a produção de prova pericial. Memoriais das partes às fls. 327/329 e 331/333. Agravo retido às fls. 335/340 contra decisão de fl. 334 que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS e contraminuta ao agravo retido às fls. 344/345. À fl. 349, extrato apontando óbito do autor. À fl. 351, decisão determinando a regularização da representação processual em virtude da falta de personalidade jurídica do autor e em razão de o mandato outorgado ao patrono do autor cessar em virtude de sua morte. Às fls. 373 e 381, certidões negativas de intimação da viúva/herdeiros. À fl. 383, edital de intimação da viúva e eventuais herdeiros. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tendo sido noticiado o óbito do autor à fl. 349, diversas foram as tentativas de localização da viúva e eventuais herdeiros (fls. 373 e 381), através de intimação pessoal, todas frustradas. Após, embora intimados via edital (fl. 372) a fim de regularizarem sua representação processual, em virtude da falta de personalidade jurídica do de cujus e em razão de o mandato outorgado ao patrono do autor ter cessado em virtude de sua morte, a viúva e eventuais herdeiro silenciaram (fl. 385). Assim sendo, a extinção deste feito, sem julgamento do mérito é medida de rigor, seja pela

inexistência de autor, já que não houve a habilitação por parte da viúva e eventuais herdeiros, seja pela falta de capacidade de agir, pressuposto processual positivo, bem como, em virtude de o advogado do autor não mais deter poderes para representá-lo. Dispositivo Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em virtude da ausência de autor para figurar neste feito. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008087-91.2003.403.6119 (2003.61.19.008087-7) - LUIZ BENEDITO DA SILVA (SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SPI16365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

**0001990-41.2004.403.6119 (2004.61.19.001990-1) - ADMAR CAETANO (SP157175 - ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações deduzidas pelo INSS à fl. 111, acompanhada dos documentos juntados às fls. 112/125. Após, requeira o autor, em termos de prosseguimento, aquilo que entender de direito. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007423-89.2005.403.6119 (2005.61.19.007423-0) - MARIA DE LOURDES CRUZ (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Maria de Lourdes Cruz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria de Lourdes Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, auxílio-acidente de qualquer natureza, aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional, acrescido de abono anual e juros moratórios, desde 09/03/2004, data da alta médica administrativa. Também, pleiteou a condenação nas despesas processuais e honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação, mais um ano de prestações vincendas, tudo corrigido monetariamente. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/32. O INSS foi citado (fl. 42) e apresentou sua contestação (fls. 44/54), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Réplica às fls. 88/90. À fl. 99/101, decisão determinando a realização da perícia médica, redesignada às fls. 117 e 153. O INSS acostou diversos documentos às fls. 119/142. O perito noticiou a segunda falta à perícia da parte autora (fl. 147). Laudo pericial às fls. 156/159. A decisão de fl. 180 indeferiu a realização da prova testemunhal e a realização de perícia médica em outra especialidade e deferiu o pedido de esclarecimentos. Esclarecimentos do senhor perito foram juntados às fls. 190/193. O INSS apresentou memoriais às fls. 202/203 reiterando a improcedência da demanda. Às fls. 206/207, foi interposto agravo retido que foi recebido à fl. 208 e contraminutado às fls. 210/212. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 15/09/2010 (fl. 216). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá

submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Por outro lado, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que a autora esta incapacitada parcial e temporariamente, pois é portadora de patologia em coluna lombo sacra com abaulamento discal e lombalgia, sendo que necessita de observação clínica não inferior a 01 ano. Já em seus esclarecimentos, afirmou que no referido período de um ano, a contar da data da perícia, haveria tempo suficiente para esgotar as terapêuticas existentes, devendo ser reanalisada após este prazo. Ressaltou que a incapacidade laborativa gerou limitação dos movimentos da coluna vertebral ao nível lombar, conforme item 10 (fl. 192), sendo que esta limitação não impede a realização de atividades profissionais que exijam esforços leves, como de manicure (item 13, fl. 193), mas que há incapacidade para a atividade de faxineira ou ajudante geral por mais de quinze dias (item 10, fl. 192). No presente caso o perito concluiu que a incapacidade da autora é parcial e temporária. Todavia, afirmou que no período de um ano não existiria recuperação da moléstia, dependendo de tratamento médico para eventual recuperação, o que indica, a rigor, que a incapacidade é total e temporária para as atividades habituais, de auxiliar de serviços gerais na indústria, que exige esforços maiores que os de atividades meramente leves. Não fosse isso, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido da concessão de auxílio-doença em caso de incapacidade parcial e temporária, sendo a total exigível apenas para a aposentadoria por invalidez: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL, DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL DE VERBA HONORÁRIA. ENTENDIMENTO DA TURMA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Diante do conjunto probatório, tendo o laudo judicial atestado que a parte autora é portadora de Transtorno Ansioso tipo Pânico associado a Transtorno Depressivo reativo, males que a incapacitam em parte e temporariamente à labuta, é de se concluir pela concessão do benefício do auxílio-doença. 2. Apenas a incapacidade total e permanente rende ensejo à aposentadoria por invalidez, nos termos do Art. 42 da Lei 8.213/91, enquanto a incapacidade parcial para o exercício de atividade habitual autoriza a concessão do auxílio-doença. 3. Se a segurada estava em seu gozo por condescendência administrativa, o termo inicial é o dia imediato à interrupção em 29.04.08 (Art. 43, caput, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ. 4. Deliberação firmada pela Décima Turma no tocante à fixação dos juros de mora e correção monetária. Percentual da verba honorária fixado de acordo com o entendimento da Turma e com os 3º e 4º do Art. 20 do CPC. 4. Recurso improvido. (APELREE 200903990240138, null, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. O laudo médico pericial atestou que a parte Autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. 2. O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 exige a prova da incapacidade para o

trabalho ou para a atividade habitual do segurado por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, mas não exige, como requisito, que tal incapacidade se revele sempre em grau máximo, ou seja incapacidade total. Neste sentido, tanto a incapacidade total, quanto a incapacidade parcial revelam graus de incapacidade que, quando provadas, ensejam a concessão do benefício. 3. Preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/91, deve o Réu conceder o benefício do auxílio-doença à Autora. 4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(APELREE 200303990322580, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 03/03/2010)Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, cujo cumprimento restou como ponto pacífico, eis que expressamente reconhecido pelo INSS em contestação. Embora tenha sido alegada a inexistência de carência em razões finais, o atendimento ao requisito foi reconhecido pela própria autarquia administrativamente, em três oportunidades, nas quais deferiu benefício, conforme CNIS, fl. 77.Deixo de apreciar a questão da presença de moléstia psiquiátrica, uma vez que não faz parte do objeto da ação, haja vista que introduzida nos autos depois que a demanda já estava estabilizada.Em razão da incapacidade da parte autora se iniciado em 2003, data em que lhe foi concedido o benefício, fixo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em 09/03/2004, dia seguinte à data da sua cessação.Presentes todos os requisitos, tem a autora direito ao benefício a partir de 09/03/2004, até o prazo mínimo de um ano, a contar da data da realização da perícia médica realiza em 28/11/2008, nos termos do quesito pericial 7 (fl.158).Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício de auxílio-doença. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, em 15 dias, podendo realizar nova avaliação administrativamente, dado o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível recuperação.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de reinício do benefício (DIB) em 09/03/2004, respeitado o prazo mínimo de um ano, a contar da realização da perícia médica (28/11/2008), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido

monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). Observe-se o direito de compensação do INSS de parcelas eventualmente já pagas. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional. Sucumbindo a parte autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Maria de Lourdes Cruz BENEFCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFCIO-DIB: 09/03/2004. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006125-28.2006.403.6119 (2006.61.19.006125-2) - DEMAX SERVICOS E COM/ LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA**  
Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Demax Serviços e Comércio Ltda. Ré: União Federal (Sucessora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, posteriormente sucedido pela União, objetivando a nulidade dos créditos tributários consubstanciados nas NFLDs ns. 35.430.783-5 e 35.430.784-3, em razão de decadência integral da primeira e parcial da segunda, ilegalidade da refiscalização, impossibilidade de constituição do crédito com base em RAIS, inexatidão dos valores apurados e abusividade da exigência de multa mais gravosa em caso de impugnação. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, fls. 564/566, decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento, fls. 570/603, cujo seguimento foi negado, fl. 643. Às fls. 605/641 a União apresenta contestação, sustentando incoerência de decadência e legalidade dos lançamentos. Novo exame do pedido liminar, mantendo o indeferimento, fls. 646/651, decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento, fls. 672/686, cujo seguimento foi negado, fls. 765/766. Réplica às fls. 654/670. Manifesta-se a União pela extinção da NFLD n. 35.430.783-5 na esfera administrativa, em razão de decadência, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito quanto a este ponto, fls. 768/772. Notícia a autora o reconhecimento administrativo também da decadência parcial do crédito da NFLD n. 35.430.784-3, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito em razão de reconhecimento do pedido quanto à alegação de decadência. Quanto ao mais, requer homologação de desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 782/785). Confirma a União o reconhecimento administrativo da decadência parcial do débito da NFLD n. 35.430.784-3 e concorda com a renúncia para adesão aos benefícios da Lei n. 11.941/09. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Reconhecimento do Pedido (Decadência) e Renúncia ao Direito (Valor Remanescente) Conforme documentos trazidos aos autos por ambas as partes, a União reconheceu administrativamente a decadência do crédito tributário quanto a todos os valores da NFLD n. 35.430.783-5 e quanto a parte (competências de 01 a 09/2000) dos da NFLD n. 35.430.784-3. Embora sustente a ré que se trata de extinção do feito sem resolução do mérito por perda de objeto superveniente, acolheu-se na esfera administrativa inteiramente o pleito judicial da autora quanto à decadência, razão pela qual houve reconhecimento do pedido, com fundamento na Súmula Vinculante n. 08 e no Parecer PGFN n. 1.437/08. Assim, em atenção ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, homologo tal reconhecimento, sem condenação em honorários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 19, 1º DA LEI 10.522/02. REDAÇÃO DA LEI 11.033/04. 1. O 1º do art. 19 da Lei 10.522/04 dispõe que nas matérias em que houver jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2. A lex specialis que permite à Fazenda Pública reconhecer a procedência do pedido deduzido em juízo, antes da sentença, torna indevida a verba honorária. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp. 924.706/RS, DJU 04.06.07 e REsp. 868.159/RS, DJU 12.03.07. 3. In casu, a União reconheceu, expressamente, o pedido da exclusão da multa em relação à massa falida (fls. 9), após a oposição de embargos do devedor, mas antes da decisão do Juízo singular, incorrendo sucumbência da mesma em relação a outro pedido do contribuinte. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 200801533648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/03/2009) Quanto ao valor remanescente, requereu a autora a desistência e a renúncia ao direito no qual se funda a ação. Os documentos de fls. 866/868 comprovam a adesão da autora ao benefício instituído pela Lei nº 11.941/09, nos moldes do artigo 1º: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Devida, assim, a homologação da renúncia ao direito aqui discutido. Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09. Nessa esteira: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09. VERBAS SUCUMBENCIAIS. DECRETO-LEI 1.025/69. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. DISPENSA DE HONORÁRIOS. 1.(...) 2. Além disso, a exegese do caput e 1º do art. 6º da Lei 11.941/09 autoriza concluir que a dispensa de honorários advocatícios alcança, em verdade, toda e qualquer ação judicial que for extinta na forma desse artigo, isto é, quando o sujeito passivo desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação para se valer das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei. 3. Agravo regimental não provido. (ARDRESP 200900558172, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/04/2010) Não fossem as isenções legais, ainda assim, pelo princípio da causalidade, a sucumbência seria recíproca, sem condenação em honorários. Dispositivo Ante o exposto, quanto à pretensão de extinção da NFLD n. 35.430.783-5 e de parte (competências de 01 a 09/2000) da NFLD n. 35.430.784-3 por decadência de seus créditos tributários, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, sem condenação em honorários ou reexame necessário, em atenção ao art. 19, 1º e 2º, da Lei n. 10.522/02, determinando a extinção das referidas NFLDs no quanto decaídos seus créditos. Quanto à pretensão de nulidade dos créditos remanescentes da NFLD n. 35.430.784-3, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO, fundamentado no art. 269, V, do CPC, sem condenação em honorários, por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009461-40.2006.403.6119 (2006.61.19.009461-0) - MARCOS ALEXANDRE DUARTE SILVA (SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 320/329: Recebo o recurso de apelação da UNIÃO FEDERAL somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0008537-92.2007.403.6119 (2007.61.19.008537-6) - RITA SIMAO DA SILVA SANTOS (SP222738 - ELAINE LUZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Fls. 155/157: Ciência à parte autora acerca da comunicação de cumprimento da antecipação da tutela concedida na sentença. Fls. 146/154: Recebo o recurso de apelação da autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0002359-93.2008.403.6119 (2008.61.19.002359-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**0002809-36.2008.403.6119 (2008.61.19.002809-9) - FERNANDO CLAUDIO (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, devidamente certificado à fl. 177, deverá o INSS dar integral cumprimento à determinação nele contida de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-o com cópia do v. acórdão para cumprimento. Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0006459-91.2008.403.6119 (2008.61.19.006459-6) - ADINAEI SOUZA DA CRUZ X RUTE MEIRE DA SILVA CRUZ (SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

1. Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fl. 62 do apenso, que converteu o agravo de instrumento interposto pela parte autora em agravo retido, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º do CPC. Com a apresentação da referida peça processual deverá a Secretaria proceder à juntada do original nos autos em apenso e, bem assim, o seu traslado com a respectiva certidão para os autos principais para efeitos de controle e conferência das petições protocolizadas no processo. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0007593-56.2008.403.6119 (2008.61.19.007593-4) - JOAQUIM ARAUJO RIBAS (SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 110: ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 96, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. Publique-se. Cumpra-se.

**0007765-95.2008.403.6119 (2008.61.19.007765-7)** - BRUNO DE ALMEIDA ARAUJO X FILIPE RAMOS DE MORAES X WELLINGTON FRANCISCO DA SILVA X NATHALIA SPIONI DE PAULA TESTAE (SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP (SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Filipe Ramos de Moraes, Bruno de Almeida Araújo, Wellington Francisco da Silva, Nathalia Spioni de Paula Testae Réis: Centro Universitário Metropolitano de São Paulo - UNIMESP e Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando sejam expedidas pelo CREF as cédulas de identidade funcional aos autores, viabilizando o exercício de atividade profissional como Bacharéis em Educação Física, bem como a condenação de ambos os réus em indenização por danos morais e materiais sofridos em razão da recusa do Conselho em expedir os referidos documentos. À fl. 115, decisão postergando o pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações. Citada, a Sociedade Guarulhense de Educação, mantenedora do Centro Universitário Metropolitano de São Paulo, ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, porque expediu os diplomas, mas o fornecimento das cédulas de identidade profissional é de competência do CREF4/SP. No mérito, afirma que o seu curso de bacharelado em Educação Física, com duração de três anos foi autorizado pelo Ministério da Educação, sendo inconcebível que o CREF4/SP se oponha à expedição das cédulas de identidade profissional. Pede a improcedência do pedido (fls. 119/129). Às fls. 190/224, contestação do CREF4/SP, onde alegou que o curso de bacharelado em Educação Física, da Unimesp, deveria obedecer ao período mínimo de 4 anos e não de 3 anos, como o foi, e em total desacordo com a legislação de ensino em vigor. Assim, eventual indenização deve ser paga pela Unimesp. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, fls. 331/333 e 343/344. Contestação da Sociedade Guarulhense de Educação, fls. 347/379, sustentando a regularidade do curso, conforme reiterados atos do Ministério da Educação. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 381/383, pela procedência do pedido. Instadas as partes a manifestação quanto à nova prova produzida nos autos, fl. 385, restaram silentes os autores e a UNIMESP, manifestando-se o CREF no sentido de que, tendo em conta posicionamento do MEC no Ofício n. 4043/09, está procedendo ao registro de todos os egressos do curso de bacharelado da UNIFIG, bem como pugnando por sua exclusão da lide ou não condenação por perdas e danos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A alegação de ilegitimidade passiva do CREF não merece amparo, pois em face dela se pretende a expedição dos registros profissionais e indenização por danos materiais e morais decorrentes. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Registro Profissional - Reconhecimento do Pedido Quanto ao direito dos autores ao registro profissional como Bacharéis em Educação Física, em petição de fls. 309/392 manifestou-se o CREF no sentido de que, tendo em vista o Ofício n. 4.034/09 do Ministério da Educação, está procedendo ao registro de todos os egressos do curso de bacharelado da UNIFIG, ainda que formados no prazo de 03 anos, reconhecendo este pedido. Danos Materiais e Morais Quanto à Universidade, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, configurada relação de consumo relativa a serviços de educação superior. Assim sendo, a responsabilização independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexos causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Já quanto ao Conselho, tratando-se de autarquia federal cuja finalidade é a fiscalização de exercício profissional, exercício de poder de polícia, ao caso se aplica o art. 37, 6º, da Constituição, respondendo objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. No caso posto, não vislumbro a ocorrência de nexos causal ou dano a configurar responsabilidade dos réus e dever de indenizar. No tocante a danos materiais, as mensalidades pagas não podem assim ser consideradas, pois prestado em troca o serviço pactuado, sendo o curso regularmente autorizado pelo MEC, inclusive com registro dos diplomas por ele emitidos, conforme Portaria n. 3.775/02 e retificação, Portaria n. 608/07, Portaria 40/07 e Portaria n. 1.181/08, fls. 353, 354, 358 e 375. Eventuais outros danos materiais não foram sequer especificados na petição inicial, menos ainda provados, não cabendo sua presunção. Com efeito, a inicial os estima em R\$ 10.000,00, como se possível meramente arbitrar danos materiais, sem sua efetiva apuração. Ao que parece, os autores trataram os danos materiais e morais como uma só espécie, fundamentando seu pleito sob argumentos mais adequados ao segundo tipo. Todavia, também não está caracterizado o dano moral, inexistente ofensa ao patrimônio imaterial ou aos direitos de personalidade dos autores. O indeferimento do pedido de registro profissional não configura, por si só, lesão imaterial indenizável, se não houve divulgação pública pelas rés ou tratamento vexatório, tampouco situação de intenso constrangimento concreto e comprovado. Não se nega a frustração decorrente da impossibilidade de exercer atividade na qual se logrou concluir curso superior, mas daí não decorre prejuízo ao patrimônio imaterial dos autores ou a seus direitos da personalidade. Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de



Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves: Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material. (...) Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. CIRURGIÃO-DENTISTA. TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. PRINCÍPIO DE LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL (ART. 5º, XIII, CF/88). PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCABIMENTO. (...) IV - Não poderia o Conselho Federal de Odontologia, por Resolução, passar a exigir que até mesmo o cirurgião-dentista apresente certificado ou diploma que comprove a titulação como técnico em saúde bucal para a inscrição desses profissionais no quadro do Conselho Regional, quando a Constituição determina que as exigências de qualificação profissional sejam estabelecidas em lei em sentido formal. V - O requisito imposto pela Resolução CFO nº 85/09 não encontra subsistência no princípio da legalidade constitucional emanada do (art. 5º, II, da CF/88), carecendo de amparo legal. VI - Procedência do pedido autoral tendente a garantir o direito de ter seu registro profissional inscrito junto ao Conselho Regional de Odontologia, independentemente da apresentação de certificado ou diploma que comprove a titulação como Técnico em Saúde Bucal previsto na Resolução nº 85/09, do Conselho Federal de Odontologia. VII - Deve-se analisar no dano moral o efeito da lesão, o caráter da sua repercussão sobre o lesado. Há de se observar a vergonha, o constrangimento, a dor, a injúria física ou moral, a emoção, em geral, uma sensação dolorosa experimentada pela pessoa. Contudo, tais elementos só podem ser medidos quando observada a natureza objetiva do evento, e como o fato se traduz nas relações humanas. Deve-se analisar de que maneira, o ato dito danoso afetou a instabilidade emocional, a ponto de causar danos ao indivíduo posto em situação que se traduza em vexame. VIII - Não provou o autor o seu alegado direito à indenização por danos morais, não se mostrando razoável a pretensão de recebimento de qualquer quantia, em consequência dos fatos referidos nos autos. IX - Apelação parcialmente provida, para, reconhecida a competência da Justiça Federal, apenas determinar a inscrição e registro do autor/apelante como Técnico em Saúde Bucal. Inversão da sucumbência, com pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º e 4º do CPC. (AC 200984000038823, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Quarta Turma, 08/04/2010) Não fosse isso, tampouco está configurado o nexo causal entre as rés a vedação à expedição dos registros profissionais, pois ambas nada mais fizeram que se portar da forma esperada em face de atos normativos do MEC. A Universidade teve autorização para funcionamento e expedição dos diplomas, sendo legítima sua atuação de promoção do curso. O CREF, por outro lado, constatando que o curso ministrado pela corré tinha carga horária de três anos, não quatro, como determina a norma aplicável, Resolução CFE 03/87, consultou o Ministério da Educação quanto recebendo, em 14/05/08, antes da propositura da ação, recebendo como resposta que de fato, conforme aventado, a IES citada não possui qualquer ato autorizativo para funcionar na modalidade pretendida, bem como, de conformidade com a Resolução CEF n. 03/87, precisa integralizar o bacharelado em 4 (quatro) anos. Posteriormente, o mesmo órgão, mediante a Portaria n. 1.181/08, de 23 de dezembro de 2008, já após a propositura da ação, renovou o reconhecimento do curso superior de Educação Física, bacharelado Guarulhos - SP, da corré e, em 09/07/09, comunicou ao Conselho que, tendo em vista a carga horária de 3.280 horas em seis semestres, o curso foi oferecido em caráter regular, dentro da legalidade educacional, formando profissionais para a inserção laboral na área, preparados para o exercício regular da profissão, recebendo formação específica sob amparo da legislação educacional em vigor. Ciente de tal entendimento, informou o CREF que passou a admitir os registros. Com efeito, entendendo regular o entendimento do MEC, que sempre amparou os autores e a Universidade, no sentido da regularidade do curso, pois mais importa a carga horária que o tempo em anos de conclusão do curso para a adequada formação profissional e científica, e o curso em tela teve, ao que consta, 3.280 horas, quando o mínimo exigido era 2.880, hoje 3.200, ambos limites superados pelos autores. Se a instituição e os alunos concordam em ter mais horas/aula por dia para conclusão em menor tempo, mantendo a grade curricular e o número de horas/aula total devidos, é uma opção válida, dentro do âmbito da autonomia universitária, pois não compromete a qualidade do curso e dos profissionais por ele formados, como mostram diversos cursos com aulas em período integral, como, por exemplo, o de medicina. Todavia, foi o Conselho induzido em erro pelo órgão federal, em resposta à sua consulta, o que afasta sua imputabilidade quanto a eventuais danos. Se algum dano houvesse, seria de culpa exclusiva da União, não das rés, por qualquer ângulo que se analise a questão: se fosse irregular o curso, jamais deveria ter expedido as portarias que o autorizaram; se regular, o MEC jamais deveria ter indicado o contrário ao

Conselho Profissional. Assim, além da inexistência do dano, o nexo causal é excluído por culpa exclusiva de terceiro. Dispositivo Ante o exposto, quanto ao pedido de registro dos autores perante o CREF4/SP como Bacharéis em Educação Física, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, condenando o referido réu a efetuar tais registros em favor dos autores. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sucumbência em reciprocidade quanto aos pedidos formulados em face do CREF4/SP. Acerca dos pedidos formulados em face da UNIMESP, sucumbiram inteiramente os autores, devendo arcar com honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, por rata. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008247-43.2008.403.6119 (2008.61.19.008247-1) - ANTONIO FERNANDES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Antônio Fernandes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com a conversão do tempo de atividade especial em comum. Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 43). Às fls. 47/51 a autarquia ré apresenta contestação, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais. Réplica à fl. 57, requerendo seja intimada a ré para que apresente cópia dos autos do processo administrativo, o que restou indeferido (fl. 59). Requer o autor prazo para apresentação das referidas cópias (fl. 61), deferido, fl. 63. Novo pedido de dilação de prazo, fl. 64, deferido, fl. 66. Decorrido o prazo supra sem manifestação, fl. 67 verso. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) É por essa razão, prestígio à igualdade material, que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, lei n. 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da lei n. 6.887/80. Este é o entendimento já manifestado pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687

- JUIZA ROSANA PAGANO) Nessa esteira, assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS

FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, muito embora lhe tenha sido conferido prazo suficiente a tanto, reiteradamente, não trouxe o autor aos autos prova alguma do alegado labor em condições especiais, menos os imprescindíveis formulários e laudos. Ademais, as atividades registradas em sua CTPS não encontram enquadramento nos anexos dos regulamentos pertinentes, a configurar trabalho especial presumido. Não fosse isso, o alegado vínculo de 06/05/85 a 01/12/97, Borlem S/A Empreendimentos, não está minimamente provado, nem em sua CTPS, nem no CNIS, sequer como tempo comum, de forma que caso fossem considerados todos os demais períodos que se alega especiais, o que se admite para argumentar, ainda assim não haveria tempo de serviço suficiente sequer à aposentadoria proporcional. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008250-95.2008.403.6119 (2008.61.19.008250-1)** - MARIA DAS GRACAS GONCALVES DE AMORIM (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 122: defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo mesmo prazo acima fixado. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

**0008350-50.2008.403.6119 (2008.61.19.008350-5)** - MARCIA APARECIDA DE SOUZA MACHARGO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a apresentação do laudo pericial pela perita Dra. Leika Garcia Sumi, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008741-05.2008.403.6119 (2008.61.19.008741-9)** - HELENO VERISSIMO DE MORAES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o pedido apresentado pela parte interessada, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0009118-73.2008.403.6119 (2008.61.19.009118-6)** - POSTO ITAPETY LTDA X JORGE CARDOSO ANDERI (SP160048 - ANICETO BARBOSA NETO) X ADRIANA LUCIA DE AZEVEDO MARQUES ANDERI (SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 110: esclareçam os autores o pedido de extinção do feito com base no art. 794, I do CPC, tendo em vista que o processo ainda se encontra em fase de conhecimento. Manifeste-se a autora Adriana Lucia, ainda representada pelo Dr. Luís Eduardo, se remanece interesse no prosseguimento do feito, haja vista o pedido de desistência formulado pelos autores Posto Itapety e Jorge. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Publique-se.

**0010499-19.2008.403.6119 (2008.61.19.010499-5) - MARIA DE LOURDES COSTA DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 124/126: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Fl. 123: Requeira a parte autora aquilo que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se.

**0010749-52.2008.403.6119 (2008.61.19.010749-2) - ANA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010982-49.2008.403.6119 (2008.61.19.010982-8) - ANTONIA RODRIGUES LOBO (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 73: Manifeste-se o patrono da autora acerca da notícia de falecimento da autora, conforme comunicação da perita judicial Sr. Maria Luzia Clemente, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar documentalmente o falecimento. Fl. 74: Embora não tenha sido possível a elaboração do estudo socioeconômico pela perita social, diante das diligências por ela empreendidas, arbitro a título de honorários periciais metade do valor máximo vigente, constante do Anexo I, da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Com a manifestação do patrono da autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0001059-62.2009.403.6119 (2009.61.19.001059-2) - JOSE SALGADO MAYRINK - ESPOLIO X MARIA BRAGA SALGADO (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003942-79.2009.403.6119 (2009.61.19.003942-9) - MARIA AUDENIR FERREIRA ALVES (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 115, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 116/117. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. 2. Quanto ao pedido de extração de cópia autenticada da procuração, defiro, devendo a secretaria providenciá-la. Cumpra a secretaria o item 2 e após, publique-se.

**0004423-42.2009.403.6119 (2009.61.19.004423-1) - IARA LOPES GABRIEL (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Iara Lopes Gabriel Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte à autora, indeferido administrativamente sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do de cujus. Sustenta a autora que tal qualidade restou mantida, dada a aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional pelo segurado, se considerado o tempo de atividade especial laborado de 05/03/79 a 30/09/81. Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 110). Às fls. 117/123 a autarquia ré apresenta contestação, sustentando perda da qualidade de segurado do de cujus, visto que não comprovado o tempo especial alegado. Réplica às fls. 126/133. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Quanto ao pedido de produção de prova pericial e testemunhal, fls. 126/127, indefiro, visto que a matéria em tela deve ser comprovada via documentos, formulários e laudos técnicos. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. No caso em tela, sendo a requerente esposa do segurado, conforme comprova a certidão de casamento de fl. 23, a dependência

econômica é presumida absolutamente, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei n. 9.813/91. No entanto, a perda da qualidade de segurado é evidente, visto que a última contribuição do instituidor refere-se a 06/1998, como individual, e seu óbito ocorreu em 06/01 (fl. 21), três anos depois, sendo de dois anos o maior período de graça possível no sistema previdenciário para contribuinte individual. Apesar disso, sustenta a autora que, com o advento do art. 102 da Lei n. 8.213/91, uma vez cumpridos os requisitos para aposentadoria por tempo de serviço proporcional, considerado o período especial de 05/03/79 a 30/09/81, a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de pensão por morte. Assim dispõe o referido dispositivo: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) É certo que a segunda parte do dispositivo ressalva hipótese em que devida pensão por morte mesmo após a perda da qualidade de segurado, aquela em que o trabalhador adquire direito a algum benefício antes do óbito. Mas, no caso concreto, ainda que se considere especial o tempo alegado, que efetivamente se comprova pelo PPP de fl. 27, atestando exposição a ruído em níveis além dos toleráveis para o período, não é alcançado o tempo suficiente à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, que, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição em sua redação anterior à EC n. 20/98, era de 30 (trinta) anos, porque nem todo o tempo comum alegado está comprovado. Com efeito, da análise das CTPSs do autor, do CNIS e das simulações do INSS, se extrai que mesmo considerado o tempo especial alegado não seriam alcançados os necessários 30 anos, porque as contribuições individuais iniciaram não em 01/05/84, como alegado, mas apenas em 01/1985, além de inexistirem contribuições registradas para 12/1996, 04/1997, 11/1997 e 02/1998. Posto isso, ausente algum dos requisitos, não tem a autora direito ao benefício. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004499-66.2009.403.6119 (2009.61.19.004499-1) - AUREA DA SILVA SANTOS (SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 88/102: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0005543-23.2009.403.6119 (2009.61.19.005543-5) - JORGE BIZERRA DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Jorge Bizerra da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JORGE BIZERRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou sucessivamente a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do benefício NB 502.868.122-4, atualizado monetariamente e juros de mora, acrescido de abono natalino. Ademais, requer a condenação ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) e demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/41. Às fls. 46/49, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de tutela antecipada e designando a realização de perícia médica. Laudo pericial, às fls. 57/63. Às fls. 65/66, impugnação ao laudo pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 67) e apresentou sua contestação (fls. 68/72), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Réplica, às fls. 83/86. À fl. 87 o INSS manifestou ciência acerca do laudo pericial e requereu a improcedência da ação. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 10/09/2010. (fl. 88) É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os

primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que o autor apresenta quadro de lombalgia crônica sem qualquer comprometimento radicular ou medular, artroalgia de ombro direito sem qualquer lesão tendínea ou alteração periarticular, artroalgia de cotovelo direito sem qualquer lesão tendínea ou alteração articular e artroalgia de joelho direito sem qualquer lesão ligamentar ou alteração articular e sem alterações musculares de coxa esquerda. Desta forma, apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Corroboram com esta conclusão, a resposta aos quesitos 1, 4.4, 4.5, 5 e 7. De outro lado, a impugnação da autora ao laudo médico judicial limitou-se ao inconformismo genérico. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n.

1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005591-79.2009.403.6119 (2009.61.19.005591-5)** - IDONILDO ENEAS DA SILVA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA E SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/69: ante a excepcionalidade do caso, DEFIRO, pelo que determino seja expedido ofício para o Hospital Público mais próxima da residência do autor ou em outro que proceda ao exame de ultrassonografia abdominal, a fim de ser atendida a solicitação do senhor Perito Judicial. Após, com o cumprimento do acima exposto, intime-se o senhor Perito Judicial no sentido de realizar o exame complementar e, bem assim, informar este Juízo a partir de quando o periciando teria essa condição de comprometimento estético relatado no laudo pericial e nas fotos.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007385-38.2009.403.6119 (2009.61.19.007385-1)** - DILNEI RIBEIRO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008483-58.2009.403.6119 (2009.61.19.008483-6)** - MARIA APARECIDA PEDROSA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/145: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor.Tendo em vista a manifestação de falta de interesse recursal exarada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, requeira a parte autora o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

**0012447-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012447-0)** - PEDRO DE MACEDO SAUGO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002517-80.2010.403.6119** - VANDA DE CAMARGO PERES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Vanda de Camargo PeresRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S ã OTrata-se de pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, pleiteando a implantação do benefício de auxílio-doença, em decorrência de uma cirurgia que a parte autora será submetida em breve.Inviável a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, uma vez que a cirurgia, por si só, pode ser motivo para a concessão do benefício, mas este fato não consta da exordial, não podendo inovar o pedido nesta fase processual.Além disso, a verossimilhança do alegado na exordial não de revelou até o momento, haja vista que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, pelo desatendimento dos seus requisitos ensejadores.Registre-se. Intime-se.

**0004102-70.2010.403.6119** - MARIA JOSE SOBRAL(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Primeiramente afastado a prevenção destes autos com os autos n. 2005.63.01.144560-1, haja que nos presentes autos o valor atribuído a causa extrapola o limite de 60 (sessenta) salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal.2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Em análise à petição inicial, verifico que a parte autora apresentou pedido no sentido de ser procedida a revisão do benefício previdenciário, por índices a serem apurados pelo judiciário, sem a indispensável fundamentação jurídica.Assim, antes de receber a petição inicial e analisar o pedido de tutela antecipada e eventual existência de prevenção, deverá a parte autora emendar a exordial no sentido de ser apresentado pedido certo ou determinado, conforme disciplina o artigo 286 do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

**0004880-40.2010.403.6119** - ADAO DE JESUS PEREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/127: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com



a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005803-66.2010.403.6119 - ROMOALDO DE AMORIM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 50/51: recebo como emenda à inicial. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007862-27.2010.403.6119 - MARIA IVONETE LIMEIRA CARLOS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0007862-27.2010.403.6119(distribuição em 20/08/2010)Autor: MARIA IVONETE LIMEIRA CARLOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPCVistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A MARIA IVONETE LIMEIRA CARLOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 128.022.168-0, DIB 13/12/2002 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 23/39. Autos conclusos, em 02/09/2010 (fl. 42). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 13/12/2002 (fl. 26), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições até março de 2010 (fls. 27/31). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepitibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA IVONETE LIMEIRA CARLOS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008737-94.2010.403.6119** - MITSUYOSHI HIRA(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Esclareça o autor seus pedidos, tendo em vista que a pretensão antecipada, suspensão da exigibilidade de tributos

vincendos, antecipa efeitos declaratórios, mas o pedido principal limita-se à repetição de indébito, de natureza condenatória e sem efeitos sobre tributos vincendos. Ressalto, ainda, que a procuração de fl. 35 outorga poderes apenas para ação de repetição de indébito, inviabilizando pretensão declaratória. Prazo para a emenda: 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

**0008823-65.2010.403.6119 - PEDRO ANSELMO DE OLIVEIRA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 163. Anote-se. 2. Afasto a prevenção mencionada no quadro indicativo de fl. 164 em razão da diversidade de objetos e por pertencer os autos a este Juízo. 3. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. 4. Outrossim, para o curso normal do processo, deverá a parte autora: i) apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a inicial; ii) providenciar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 5. Com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008866-02.2010.403.6119 - TADEU JOSE DE CAMARGO MORAES (SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0008866-02.2010.403.6119 (distribuído em 14/09/2010) Autor: TADEU JOSÉ DE CAMARGO MORAES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA MATÉRIA: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - RENDA MENSAL INICIAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRANSFORMAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. Vistos e examinados os autos. SENTENÇA TADEU JOSÉ DE CAMARGO MORAES, devidamente qualificada em sua petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB 120.244.082-4) e após o recálculo do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 502.343.615-9), concedida com início em 25/11/2004, considerando os termos dos artigos 29, II, 5 da Lei 8.213/91, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a concessão do benefícios, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação e mais juros de mora no percentual de 12% ao ano, a partir da citação e o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Com a inicial de fls. 02/13, juntou os documentos de fls. 14/22. Os autos vieram conclusos para sentença em 15/09/2010 (fls. 24). É o relatório. Decido. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Em caso idêntico ajuizado perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo: processo nº 2008.61.19.002376-4, verifica-se que a matéria controvertida é unicamente de direito, sendo que a ação restou julgada improcedente no tocante à matéria discutida nestes autos. NO MÉRITO. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário na qual a parte autora pleiteou que o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez seja realizado na forma do artigo 29, II, 5º da Lei 8.231/91, incluindo o salário-de-benefício do auxílio-doença convolado em aposentadoria por invalidez como salário-de-contribuição. O 5º, do art. 29, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial. Por outro lado, o art. 55, inciso II, da lei 8213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial. Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência. Ademais, o art. 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3084/99, esclarece o

alcance dos dispositivos legais citados, da seguinte forma: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por fim, a jurisprudência já se pacificou a respeito deste assunto, colaciono o julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. STJ - AGRESP 1017520 - Processo 200703027625/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Decisão de 21/08/2008 - DJE de 29/09/2008. Desta forma, diante da transformação do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, conforme narrado na própria inicial, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TADEU JOSE DE CAMARGO MORAES, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2824**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009408-54.2009.403.6119 (2009.61.19.009408-8) - JOAO BEZERRA PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2009.61.19.009408-8 (distribuição: 24/08/2009) Autor: JOÃO BEZERRA PEREIRA Réu: INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juíza Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA JOÃO BEZERRA PEREIRA, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial de fls. 02/16, juntou os documentos de fls. 17/32. Às fls. 36/37, despacho indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a emenda da inicial, apresentando cópia autenticada dos documentos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Foi interposto recurso de agravo de instrumento pelo autor, conforme informado às fls. 42/56, que foi convertido em retido, conforme cópia de decisão à fl. 58. Aos 19 de maio de 2010 os autos foram conclusos para sentença. Às fls. 62/64, sentença julgando improcedente o feito, nos termos do art. 285-A, do CPC. Posteriormente, à fl. 66, foi juntado o pedido da parte autora de desistência da presente ação. Às fls. 68/94, recurso de apelação. À fl. 96, informação de secretaria, consultando como proceder, em face da juntada posterior à sentença, de pedido de desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Chamo o feito à ordem para anular a sentença de fls. 62/64, tendo em vista o pedido de desistência feito pelo autor, à fl. 66, antes da prolação da referida sentença, devendo a serventia atentar para o cumprimento rigoroso de todas as medidas elencadas à fl. 96, para que este tipo de erro não volte a ocorrer. Assim, diante do pedido expresso de desistência do feito deduzido pelo requerente e da ausência de relação processual, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela desistência expressa da parte autora, as despesas e honorários ficam a cargo desta, nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil. Por fim, em decorrência de nova sentença com fundamento diverso da primeira, resta prejudicado o recurso de apelação interposto pelo autor, devendo a serventia proceder seu desentranhamento e devolução aos subscritores. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3159**

**ACAO PENAL**

**0014551-66.2008.403.6181 (2008.61.81.014551-0)** - JUSTICA PUBLICA X AIRTON APARECIDO PINHEIRO DE GODOY(SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY)

Fls. 526 e 527: Intime-se a defesa acerca da redistribuição da Carta Precatória originariamente enviada à 2a. Vara de Itaquaquecetuba/SP para o Juízo de Direito da Comarca de Camanducaia/MG, bem como da data e horário designados para audiência, qual seja, 19 de outubro de 2010, às 15h30min. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 6888**

**ACAO PENAL**

**0001155-93.2003.403.6117 (2003.61.17.001155-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PATRICIA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de Patrícia Pereira da Silva Santos, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 109. Foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 185). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 221). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ela. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de PATRICIA PEREIRA DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade n.º M-4.105.994-SSP/MG, e CPF n. 061.492.986-55, nascida aos 08/09/1969, natural de Poços de Caldas/MG, residente a Rua Antonio Marcelo n 39, Bairro Bela Vista, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, caput, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

**0002904-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002904-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FABIO ULISSES TIROLO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Designo o dia 29/03/2011, às 14:40 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se a testemunha arrolada na denúncia, bem como intimando-se o réu FABIO ULISSES TIROLO a fim de ser interrogado. Int.

**0001176-93.2008.403.6117 (2008.61.17.001176-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELIAS MARQUES DE AGUIAR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Designo o dia 10/03/2011, às 14:40 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas pela defesa, bem como intimando-se o réu ELIAS MARQUES DE AGUIAR a fim de ser interrogado. Int.

**0001362-19.2008.403.6117 (2008.61.17.001362-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO ADAO DE TOLEDO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Diante da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 180, dando conta de que o réu ROBERTO ADAO TOLEDO encontra-se preso no CDP de Bauru, cancele-se a audiência designada neste juízo federal, deprecando-se seu interrogatório à Subseção Judiciária de Barú/SP. Int.

**0001347-16.2009.403.6117 (2009.61.17.001347-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA

REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEONOR GRACINDO SAVIO(SP270100 - MICHELA ELAINE ALBANO) X BRAZ SAVIO(SP270100 - MICHELA ELAINE ALBANO)

Diante do aditamento da denúncia, juntado às fls. 86/87, proceda-se à instrução processual em relação ao réu BRAZ SÁVIO, deprecando-se à Comarca de Dois Córregos/SP a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, as arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do réu, todos residentes naquela cidade. Int.

**0002272-12.2009.403.6117 (2009.61.17.002272-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X APARECIDO AMADOR(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 10/03/2011, às 16:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se a testemunha arrolada na denúncia, bem como intimando-se o réu APARECIDO AMADOR para ser interrogado. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação do rol de testemunha pela defesa. Int.

**0002649-80.2009.403.6117 (2009.61.17.002649-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDINEI JOSE TAVARES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Depreque-se à Comarca da Barra Bonita/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, bem como o interrogatório do réu VALDINEI JOSE TAVARES, todos residentes naquela cidade. Int.

**0002918-22.2009.403.6117 (2009.61.17.002918-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO CARLOS MASSEU(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER)

Diante da petição de fls. 88, redesigno a audiência para o dia 29/03/2011, às 15:20 horas, intimando-se as testemunhas arroladas, bem como o réu JOÃO CARLOS MASSEU da nova designação. Int.

**0002972-85.2009.403.6117 (2009.61.17.002972-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE AUGUSTO BUENO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Designo o dia 10/03/2011, às 15:20 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, bem como intimando-se o réu JOSÉ AUGUSTO BUENO para ser interrogado. Int.

**0002998-83.2009.403.6117 (2009.61.17.002998-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENILSON BENEDITO DE CAMPOS(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Em virtude da manifestação do réu DENILSON BENEDITO DE CAMPOS às fls. 88, nomeio a ele como defensor dativo o Dr. HELVIUS ARONI ZEBER, OAB/SP 213.211, intimando-o para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

**0003134-80.2009.403.6117 (2009.61.17.003134-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS GERALDO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA)

Depreque-se à Comarca de Jacareí/SP a oitiva da testemunha CLAUDIO MARQUES SILVESTRE, arrolada pela defesa do réu, residente naquela cidade. Com a designação da data para sua oitiva, voltem conclusos para designação de audiência neste juízo federal. Int.

**0000796-02.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO JOSE VICENTE ROSSETO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 29/03/2011, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se a testemunha arrolada na denúncia, comum à defesa, bem como intimando-se o réu PAULO JOSE VICENTE ROSSETO, a fim de ser interrogado. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1001543-41.1996.403.6111 (96.1001543-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO ALVES DA SILVA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA)

Fl. 129: Defiro. Decorrido o prazo, intime-se a CEF para cumprir o despacho de fl. 127.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**1003659-83.1997.403.6111 (97.1003659-9)** - ORLANDO PERES TORRES X OTILIO LUIZ QUEBRA X ORIDES ALVES DA SILVA X ROQUE MACRI X PEDRO PAULO BELOTTI(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001292-30.2002.403.6111 (2002.61.11.001292-4)** - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes da juntada do documento de fls. 164.Em ato contínuo, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001113-28.2004.403.6111 (2004.61.11.001113-8)** - JOAO BOSCO BRAGA CAMINHAS(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes da juntada do documento de fls. 199.Retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001426-18.2006.403.6111 (2006.61.11.001426-4)** - SILVANO ALVES DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes da juntada do documento de fls. 230.Em ato contínuo, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005271-53.2009.403.6111 (2009.61.11.005271-0)** - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 176/177, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 174/175. Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005914-11.2009.403.6111 (2009.61.11.005914-5)** - ODILON BUENO(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 74: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006751-66.2009.403.6111 (2009.61.11.006751-8)** - PAULO DE SOUZA(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 100/104.Após, arbitrarei os honorários periciais.Com a juntada do laudo pericial a ser elaborado pelo Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, dê-se nova vista para as partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001563-58.2010.403.6111** - IVETE VAZ CURVELO XAVIER(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial da lavra do Dr. Sidônio Quaresma Júnior, CRM 83.744 (fls. 263/266). Após, arbitrarei os honorários periciais.Com a juntada do laudo pericial a ser elaborado pela Dra. Eliana Ferreira Roselli, CRM 50.729, dê-se nova vista para as partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003355-47.2010.403.6111** - S T AGRICOLA LTDA(SP074549 - AMAURI CODONHO E SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003459-39.2010.403.6111** - IZALTINO DOS SANTOS CAFE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003571-08.2010.403.6111** - EVERTON MICHELAO RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003607-50.2010.403.6111** - HELENA RITA COSTA FRASETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELENA RITA COSTA FRASETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Evandro Pereira Palácio, CRM nº 101.427, com consultório situado na Av. Tiradentes, 1310, Consultório Mário Covas, Setor de Ortopedia, telefone nº 3433-1723 ou 8121-2021, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fl. 08) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003935-77.2010.403.6111** - VICTOR HUGO GONCALVES SOUZA - INCAPAZ X IARA MARIA GUEDES GONCALVES(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004101-12.2010.403.6111** - ADELINO RODRIGUES DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004138-39.2010.403.6111** - CLARICE NUNES(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004174-81.2010.403.6111** - NEUSA RODRIGUES(SP294540 - MARIO COLOMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Fls. 60: Decreto sigilo nestes autos, dele podendo ter vistas apenas as partes e seus advogados. Fls. 60/106: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004424-17.2010.403.6111** - VERA LUCIA DE MACEDO DOS SANTOS(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004946-44.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X LUZINETE MARIA LIMA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA, representada por LUZINETE MARIA LIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão de benefício assistencial. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não requereu administrativamente o benefício. Recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deixou assentado que o prévio requerimento



administrativo é imprescindível ao ajuizamento de ações em que se busca concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, asseverando que a exigência de prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização do seu direito. No entanto, diante do princípio da economia processual, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando-se a expedição de ofício ao INSS para que realize exame médico na parte autora, instruindo o ofício com a contra-fé, cabendo ao INSS proceder a intimação da parte autora, indicando-lhe o local, dia e hora para realizado do exame, alertando que o não comparecimento da parte autora no exame médico resultará na extinção do feito sem a resolução do mérito. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer nesta Secretaria a fim de reduzir a termo outorga do mandato de fls. 10. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004951-66.2010.403.6111 - MARIA DA PENHA OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DA PENHA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou alternativamente, aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando os médicos, Dr. Evandro Pereira Palácio, Ortopedia, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723 e cel. 8121-2021 e Dra. Eliana Ferreira Roselli, psiquiatria, CRM 50.729, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, telefone 3413-4299, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004991-48.2010.403.6111 - ALDA LOPES RODRIGUES MARTINS(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALDA LOPES RODRIGUES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando os médicos Dr. Edgar Baldi Junior, reumatologia, CRM 86.751, com consultório situado na Rua Rio Grande do Sul, nº 454, sala 03, telefone 3433-9492, Dra. Ana Helena Manzano, Clínica Geral, CRM 39.324-0, com consultório situado na Rua Tomás Gonzaga, nº 252, telefone 3433-3636 e Dra. Edna Mitiko Tokumo Itioka, pneumologia, CRM 53.670, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004995-85.2010.403.6111 - OSWALDO FAGUNDES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006540-30.2009.403.6111 (2009.61.11.006540-6) - MARIO EDUARDO LAZARETTO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 172: Manifeste-se a parte autora, com urgência. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006813-24.2000.403.6111 (2000.61.11.006813-1) - MARIA DA GRACA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA FILOMENA ROSA MATEUS X ALESANDRA FERREIRA FERNANDES X MARIA DO CARMO LOPES ANDOZIA X MARIA CELIA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA DA GRACA CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FILOMENA ROSA MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESANDRA FERREIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CELIA SILVA X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL - CEF

Fls. 634/636: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo requerimento, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000716-90.2009.403.6111 (2009.61.11.000716-9)** - CARLOS ALBERTO DAMACENO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 121/122, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 119/120. Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001802-96.2009.403.6111 (2009.61.11.001802-7)** - ROBERTO LUIZ WARSZAWSKI X JOANA CORDEIRO WARSZAWSKI X PRISCILA WARSZAWSKI FULCO X THIAGO WARSZAWSKI X PALLOMA WARSZAWSKI - INCAPAZ X JOANA CORDEIRO WARSZAWSKI(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI)

Fl. 141: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Decorrido este, intime-se o autor para cumprir o despacho de fl. 134. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 4646**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000616-38.2009.403.6111 (2009.61.11.000616-5)** - RITA DE JESUS NASCIMENTO DOMINGUES(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002175-30.2009.403.6111 (2009.61.11.002175-0)** - ROSELENA LEITE JORGE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004724-13.2009.403.6111 (2009.61.11.004724-6)** - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005547-84.2009.403.6111 (2009.61.11.005547-4)** - ANTONIO BEZERRA CAFALCANTE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005981-73.2009.403.6111 (2009.61.11.005981-9)** - MARIA APARECIDA MACEDO(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisarei a petição de fls. 77 após o trânsito em julgado dos autos. Intime-se o INSS acerca da r. sentença de fls. 72/75. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006326-39.2009.403.6111 (2009.61.11.006326-4)** - ORANDIR DE OLIVEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME

**AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Proceda a Secretaria ao desentranhamento da apelação de fls. 102/105, uma vez que apresentada em duplicidade, entregando-a a seu subscritor.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000215-05.2010.403.6111 (2010.61.11.000215-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000727-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000727-5) - VALDEMIRO ALVES MOREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Fls. 141: Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.CUMPRASE.INTIMEM-SE.

**0000907-04.2010.403.6111 (2010.61.11.000907-7) - ADRIANA CAVICCHIOLI CRUZ(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE PEDRO DA COSTA(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)**

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 198/202.Aguarde-se o retorno da carta precatória encaminhada à Justiça Federal em Araraquara/SP.INTIMEM-SE.

**0000922-70.2010.403.6111 (2010.61.11.000922-3) - LUZIA VITORINO GARCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000984-13.2010.403.6111 (2010.61.11.000984-3) - ADALGISO FERREIRA DE ABREU FILHO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 190, por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora que será realizada em 09/11/2010, às 17h15min. Sem prejuízo, oficie-se ao juízo deprecado, para que seja retificado o nome da testemunha José Carlos de Azevedo para JOSÉ RUIZ SIMON na carta precatória. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002005-24.2010.403.6111 - KAUAN DE OLIVEIRA SEGURA - INCAPAZ X ROSIMEIRE ROMUALDO DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 46/48, bem como sobre a Carta Precatória de fls. 33/38. Após, arbitrarei honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002567-33.2010.403.6111 - GERCINA MARQUES MOREIRA PACIFICO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIÓ DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002866-10.2010.403.6111 - LUIZ SERAFIM LEITE(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003275-83.2010.403.6111 - ESPOLIO DE GABRIEL FRANCISCO DE ANDRADE VILLELA X FERNANDO BOTELHO VILLELA NETO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003321-72.2010.403.6111 - GABRIEL BANSTARCK MARANDOLA - INCAPAZ X ALTAIR**

MARANDOLA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003334-71.2010.403.6111** - CLOVIS DE CERQUEIRA CESAR - ESPOLIO X MARIA JOSE NOGUEIRA DE CERQUEIRA CESAR(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003335-56.2010.403.6111** - ELIANA APARECIDA DE BARROS(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003364-09.2010.403.6111** - JOAO MATIAS SANCHES GALHARDO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003400-51.2010.403.6111** - PAULO VILAS BOAS(SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003453-32.2010.403.6111** - GUILHERME LOTERIO - INCAPAZ X ELIDIANE APARECIDA SIMOES LOTERIO DOS SANTOS(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o auto de constatação de fls. 41/47, bem como sobre o laudo médico pericial de fls. 51/64. Após arbitrar honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003467-16.2010.403.6111** - SILVANA FERNANDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003532-11.2010.403.6111** - MARCIA REGINA PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003597-06.2010.403.6111** - CESAR AUGUSTO SOUZA DE FRANCO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003610-05.2010.403.6111** - VIRGINIO CAVALLARI NETO(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003815-34.2010.403.6111** - MARIA DE FATIMA MARAN DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003816-19.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA X VANDERLEIA HELENA COSTA SANTOS X WEVELIN MARIA COSTA SANTOS X WILLIAN COSTA SANTOS(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003938-32.2010.403.6111** - HELENA CUSTODIA DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004020-63.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA PIMENTA ZACARIAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004150-53.2010.403.6111** - VALDOMIRO LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 -

GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004176-51.2010.403.6111** - JOAQUIM LEONEL DA SILVA NETO(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004197-27.2010.403.6111** - ISAIAS XAVIER(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1000644-77.1995.403.6111 (95.1000644-0)** - DEOLINDO PARRO X JOSE ARNALDO APARECIDO PARRO X MARIA DE LOURDES PARO BIFON X ADERSON PARO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X JOSE ARNALDO APARECIDO PARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES PARO BIFON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADERSON PARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA SENTANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sentença de fls. 23 condenou o réu a complementar em 50% (cinquenta por cento) o benefício previdenciário ao autor a partir de 5 de outubro de 1988, bem como o pagamento das prestações vindouras na base de um salário mínimo por mês, inclusive o 13º salário de cada ano. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela., bem como fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre a soma das prestações vencidas e mais doze vincendas.Nos autos dos embargos à execução de sentença, feito nº 95.1003116-0, este Juízo decidiu que da quantia em execução sejam descontados todos os valores pagos administrativamente ao embargado, a título das diferenças de benefícios ora em execução, devidamente atualizados e condenou o embargado, ora autor, na quantia de R\$ 50,00 a título de honorários advocatícios, em 01/03/1996 (cópia da sentença às fls. 84/89).Em 29/09/2009, a parte autora concordou com os cálculos de fls. 149 e requereu a expedição dos ofícios requisitórios.Em 13/08/2010, foram cadastrados os ofícios requisitórios de acordo com os cálculos de fls. 149 e 171 (fls. 175/177).Em 24/08/2010, a parte autora discordou dos valores cadastrados nos ofícios requisitórios e requereu o retorno dos autos à Contadoria para exclusão dos juros de mora sobre os pagamentos administrativos.Segundo a informação da contadoria judicial (fl. 201), foram computados juros de mora nos valores pagos administrativamente e consultou este Juízo como proceder.É o relatório.D E C I D O.A sentença proferida nos autos dos embargos à execução transitou em julgado e determinou a dedução dos valores pagos administrativamente devidamente atualizados, não se referindo aos juros moratórios, motivo pelos quais estes não poderão incidir sobre os cálculos. Ademais, já decidiu o E. TRF da 3ª Região que:PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO.1. De fato, estabelece o artigo 394 do Código Civil que deverão ser considerados em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer.2. Desse modo, para o devedor, só há que se falar em mora nos casos em que não tenha cumprido sua obrigação ou o tenha feito com atraso. Em tais hipóteses, com a finalidade de recompor a perda financeira decorrente desse atraso ou do inadimplemento da obrigação, poderá a autoridade judiciária competente determinar a incidência de juros moratórios sobre o montante devido pelo período em que o devedor deixou de cumprir sua obrigação.3. Ademais, à parte agravante não pode ser atribuída a responsabilidade pelo lapso temporal ocorrido entre o pagamento efetuado pelo INSS e a apuração do crédito a que tem direito. Assim, não há que se falar em mora, e, por conseguinte, em aplicação de juros sobre os valores recebidos pela parte autora administrativamente.4. Agravado provido.(TRF da 3ª Região - AG 2009.03.00.003473-4 - Relator: Juiz Walter do Amaral - DJF3 de 24/03/2010)O erro material, incidente sobre o cálculo do montante devido, sem maior exame, é corrigível a qualquer tempo, ex officio, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, consoante uníssona doutrina e jurisprudência.Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para a correta elaboração do cálculo.Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004854-37.2008.403.6111 (2008.61.11.004854-4)** - GERALDO TOTINI(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO TOTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 161, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls.

159/160.Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2103**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006637-30.2009.403.6111 (2009.61.11.006637-0) - ALICE JOSE DE OLIVEIRA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DESPACHO DE FLS. 40:À vista do acordo celebrado e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.TEXTO DE FLS. 41:Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0002840-12.2010.403.6111 - DECLAIR TEREZINHA MARQUES GONCALVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Informe a requerente o endereço completo da testemunha Libertino Franco do Nascimento, a fim de que possa ser intimada para comparecimento na audiência agendada para o dia 16/11 p.f..Publique-se com urgência.

**0003261-02.2010.403.6111 - MATHEUS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLODOALDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/11/2010, às 17 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Milton Marchioli, localizado na Av. Pedro de Toledo nº 1.054, Centro, tel 3432-1080, nesta cidade.

**0003371-98.2010.403.6111 - CRISTIANE APARECIDA LOPES DA SILVA(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 29/10/2010, às 15 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Edgar Baldi Júnior, localizado na Rua Rio Grande do Sul nº 454, sala 03, tel. 3433-0977, nesta cidade.

**0005030-45.2010.403.6111 - GLAUCO MANOEL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Postula o requerente por meio da presente ação seja implantado o benefício de aposentadoria por invalidez, eis que vem recebendo auxílio doença desde 08.09.2008, por ser portador de transtorno depressivo recorrente episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID 10: F33.3). Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado imediatamente, com data inicial em 08.09.2008.INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.O requerente está a receber o benefício de auxílio doença desde 08.09.2008, com alta programada para 28/02/2011, conforme se vê do documento de fls. 117/118; logo, está amparado contra o infortúnio que pretende afastar, com o que fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se evidencia.Para além disso, presumir que quando da cessação do benefício não estará apto para o trabalho não se afigura possível, uma vez que do extrato probatório trazido a contexto não se tira, inconteste, que a incapacidade que ora a assola tem natureza definitiva e irreversível. Demais disso, não se pode presumir que persistindo a incapacidade o Instituto Previdenciário indeferiria a prorrogação do benefício. De outra banda, releva anotar que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo, desde que alterada a situação fática que ora se apresenta.Não havendo, pois, bem jurídico a tutelar em sede proemial, prossiga-se, citando o INSS nos termos do artigo 285 do CPC.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA  
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2573**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003438-69.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIO LUIZ FRANCISCO(SP071761 - SERGIO LEME)

Chamo o feito a ordem.Considerando que o réu reside na cidade de Cordeirópolis/SP, local onde irá cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração judiciária, determino que se encaminhe os presentes autos para a Vara de Execuções Penais daquela Comarca, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da pena.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004008-55.2010.403.6109** - APARECIDA MAGANHOTO BARTOLOMEU(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Converto o julgamento em diligência.Intime a autoridade coatora para que, no prazo de 5 dias, traga cópia do processo administrativo referente ao benefício n.º 536.963.330-0, sob pena de não o fazendo ou de seu injustificado cumprimento, ser responsabilizada por descumprimento de ordem judicial.P.R.I.

**0006186-74.2010.403.6109** - JOAO OLIVEIRA DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação à fl. 119 de que foram reconhecidos como especiais os períodos de 05/06/1984 a 03/02/1986, 18/06/1986 a 18/08/1986, 23/09/1986 a 25/05/1998 e 20/06/1988 a 13/12/1998, intime o impetrante para que no prazo de 10 dias esclareça quais os períodos que pretende o reconhecimento.

**0008594-38.2010.403.6109** - NELSON VIEIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações,vista ao MPF.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

**0008754-63.2010.403.6109** - CEZAN EMBALAGENS LTDA(SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI E SP212938 - ELISÂNGELA KÁTIA CARDOSO POVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Intime-se o impetrante para que no prazo de 10 dias apresente uma cópia da inicial dos autos Nº 2001.61.09.004303-5, apontados às fls. 70, a fim de esclarecer a prevenção, bem como para que complemente o valor das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.mprido, tornem-me conclusos.Int.

**0008824-80.2010.403.6109** - DORIVAL APARECIDO FERRAREZI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no

feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0008992-82.2010.403.6109** - CLAUDEIR DA SILVA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0009010-06.2010.403.6109** - IRMA MARIA DE MENDONCA OLIVEIRA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0009014-43.2010.403.6109** - TRW AUTOMOTIVE LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se o impetrante para que no prazo de 10 dias apresente cópia das iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos autos apontados às fls. 183/187, a fim de esclarecer a prevenção. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

**0009108-88.2010.403.6109** - TOTI CONSTRUÇÕES LTDA (SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0009142-63.2010.403.6109** - ELISARIO PEREIRA DOS SANTOS (SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0002896-94.2010.403.6127** - S. MASIREVIC JUNIOR V. G. DO SUL (SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este juízo. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.



**0002654-64.2010.403.6183 - JAIR ANTONIO LEITE DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL**

Visto em DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, originariamente impetrado em face do PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e distribuído perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, ora juízo suscitado. Através da decisão de fl. 52, o Juízo Federal de São Paulo - SP, declinou da competência em favor da subseção judiciária de Piracicaba. O impetrante não se insurgiu contra a decisão, o que culminou com a redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal de Piracicaba - SP, ora juízo suscitante. Ocorre que, em sua decisão de fls. 52, o juízo suscitado alegou haver identidade de ações, bem como invocou o artigo 253 do Código de Processo Civil, para fundamentá-la ao declinar competência à este juízo. Verifica-se no entanto, que equivocada a decisão daquele juízo, vez que a presente argumentação e fundamentação não se aplicam ao caso concreto, como será demonstrado a seguir. No que concerne a alegação da existência de identidade de ações, é necessário primeiramente ater-se à definição do referido fenômeno. Indispensável se faz portanto, uma análise do disposto no parágrafo 2º, artigo 301 do Código de Processo Civil. Dispõe o dispositivo supramencionado: Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (sublinhei) De análise basilar do referido dispositivo, é notório que para se constituir uma ação idêntica faz-se necessária a existência de três requisitos, quais sejam: a) a identidade de partes; b) a mesma causa de pedir; c) o mesmo pedido. Depreende-se da norma portanto, que a existência deve ser concomitante, sob pena de não o sendo, constituir fenômeno diverso. Deve-se notar, que o quesito partes abrange tanto o sujeito passivo quanto o sujeito ativo da lide. Interpretação diversa não poderia ser dada a norma analisada, sob pena de tornar competente a julgar todas as demandas de determinada parte o juízo que decidir sobre a primeira lide de que a mesma figurar como parte, o demonstrado proporcionaria total descumprimento dos princípios de definição de competência. Portanto, pode-se notar que não há identidade de partes entre a presente demanda e a anteriormente distribuída neste juízo, vez que nem sequer o pólo passivo é o mesmo do processo registrado sob n.º 2009.61.09.002283-3. Com relação ao artigo 253 do Código de Processo Civil, imperioso é que se faça a interpretação do dispositivo legal, a fim de se compreender a norma legal contida. Entende-se portanto que a intenção do legislador infraconstitucional ao editar o indigitado artigo foi o de impedir a replicação de ações, bem como a burla ao juiz natural, garantido assim a segurança jurídica. No entanto, como se observa nos autos, a aplicação ainda que somente positiva do inciso II, artigo 253 do Código de Processo Civil é impossível, pois aplica-se somente às ações idênticas ou ações originariamente idênticas. Dispõe o dispositivo mencionado: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Conforme se confirmará a seguir, não bastasse a explanação sobre os fundamentos que embasaram a decisão do juízo suscitado, deve-se atentar para o fato de que o presente mandamus segue rito especial. Delineado pela Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009), a competência jurisdicional em sede mandamental se dá levando em conta o domicílio funcional da autoridade administrativa com competência para promover ou rever o ato impugnado. Sob análise preliminar, é de se notar que o presente mandamus visa impedir eventual violação de direito líquido e certo praticado em tese pelo Presidente da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social - São Paulo/SP, ou seja, autoridade administrativa que não se encontra localizada sob jurisdição deste juízo, tornando-o incompetente. Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência em face da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP e determino a suspensão do feito, até que seja designado o Juízo responsável pelo processamento provisório do feito. Oficie-se ao E. TRF da 3ª, com cópia desta decisão. Intime-se.

**ACAO PENAL**

**0004280-25.2005.403.6109 (2005.61.09.004280-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X MARIA AMELIA MOSCOM(SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO) X PEDRO SARTORI FILHO(SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO) AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTAR OS MEMORIAIS FINIAS NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 403 DO CPP**

**0005334-89.2006.403.6109 (2006.61.09.005334-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X RENATO BINDILATTI LEITE DE BARROS(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)**

Ciência às partes da certidão de fls. 547 verso, em que noticia que a testemunha Elias Alves Sobrinho, arrolada pela defesa, é falecido há mais de oito anos. Solicite-se informações sobre a carta precatória nº 84/2010, expedida às fls. 537.

**0007348-46.2006.403.6109 (2006.61.09.007348-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ DONIZETTI KULLER(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA) AUTOS COM VISTAS A DEFESA PARA MANIFESTACAO NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 403 DO CPP**

**0002624-28.2008.403.6109 (2008.61.09.002624-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OSNIRIA MARGARECI STEAGALL PARALUPPI X LUIZ CARLOS PARALUPPI(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)**

Embora a defesa tenha juntado aos autos inúmeros documentos demonstrando a dificuldade financeira da empresa, tais

documentos não são hábeis para, de pronto, justificar a causa excludente de culpabilidade. Esta só se justifica conforme farta jurisprudência dos tribunais pátrios, quando há prova contundente que possibilite a demonstração de plano, da impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. No caso, como bem observou o MPF não se tem notícia nos autos sobre a causa e a extensão das supostas dificuldades financeiras e sua repercussão na vida do denunciado, motivo pelo qual, deixo de aplicar o artigo 397 do CPP, determinando o prosseguimento do feito. Contudo, como consta informação de adesão ao parcelamento à Lei 11941/2009, determino que seja oficiado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP, solicitando informações sobre a inclusão definitiva no parcelamento da Lei 11941/2009, dos créditos apurados na NFLD 37.070.596-3, referente a pessoa jurídica CERÂMICA SANTA GERTRUDES LTDA Com a juntada da resposta vista ao MPF. Intimem-se.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5350**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1100409-27.1995.403.6109 (95.1100409-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100404-05.1995.403.6109 (95.1100404-2)) COPIVEL COML/ PIRASSUNUNGA DE VEICULOS LTDA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**1103336-29.1996.403.6109 (96.1103336-2)** - ALCIDES COSTA X JOSE BALDO X DONIZETI APARECIDO MARTINS X ORLANDO JOSE DE LIMA X GERALDO LUCAS DE ANDRADE (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL (SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Depreende-se da análise dos autos que em 27/08/2009 (fl. 312) foi publicada informação de secretaria intimando a sra. Advogada a retirar o alvará de levantamento expedido até 16/09/2009. Em 07/10/2009 (fl. 313), a advogada da parte autora alegou que não procedeu à retirada tendo em vista problemas de saúde, sem contudo comprovar minimamente a alegação. Posto isso, tendo em vista o fato de que a atitude da parte consistente em ocasionar cancelamentos de trabalhos já efetuados provocou desperdício de materiais adquiridos com recursos públicos e de tempo de serviço dos funcionários desta Justiça Federal, bem como que atitudes como esta comprometem a celeridade processual e a busca incessante da excelência dos trabalhos cartorários, com fulcro no artigo 14 do Código de Processo Civil que preceitua que as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo devem proceder com lealdade e boa-fé e não devem criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final e ainda que nos termos do inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil compete ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, ADVIRTO a parte autora e seu advogado de que deverá diligenciar, sob as penas da lei, para proceder a retirada do Alvará de Levantamento em tempo suficiente ao seu pagamento pela agência bancária, considerando-se que após a sua expedição tem validade por 30 dias. Expeça-se o Alvará de Levantamento. Int.

**1106287-59.1997.403.6109 (97.1106287-9)** - ELIAS CAMPOS X OSWALDO DUZ X JOSE DJACIR FERREIRA GOMES X MARIO SADA O TAKEUTI X FLAVIO DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE X ALOISIO FLORIANO CHELINI X HIROSHI KUBO X EDSON FREDERICO STEINER X NICOLINO ROQUE (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0006986-88.1999.403.6109 (1999.61.09.006986-6)** - JAIME DA CONCEICAO (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a apresentação de novo instrumento de mandato (fl. 184), bem como assente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça afirmando que a constituição de novo procurador nos autos, sem ressalva da procuração anterior, representa revogação tácita do mandato, deverão os autos prosseguir sob o patrocínio da advogada Manuela Guedes Santos, OAB/SP nº 251.632. CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. MANDATO. REVOGAÇÃO TÁCITA. TERMO A QUO. DESPROVIMENTO. SÚMULA N. 7-STJ.I - A jurisprudência deste

Tribunal é unânime em afirmar que representa revogação tácita do mandato a constituição de novo procurador nos autos, sem ressalva da procuração anterior, ao que não se amolda a presente hipótese. (Corte Especial, AgRg nos EREsp n. 222.215/PR, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 04.03.2002).II - Se, durante a vigência do mandato, for este rescindido unilateralmente, o prazo de prescrição começa a fluir da data de sua revogação (art. 25, V, da Lei n. 8.906/1994).III - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial - Súmula n. 7-STJ. IV - Agravo regimental desprovido.AGA 200700342190 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 872125 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00275Entretanto, relativamente ao pedido de levantamento dos honorários advocatícios saliente, no tocante aos honorários sucumbenciais, que é lícito ao advogado que patrocinava a causa no momento do trânsito em julgado, após a revogação do mandato, postular tais honorários na forma do artigo 23 da Lei nº 8.906/94.Igual desfecho não se aplica ao levantamento de valores relativos aos honorários contratuais que deverão ser objeto de discussão em ação própria perante o juízo competente.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/94. REVOGAÇÃO DO MANDATO. DISCUSSÃO CABÍVEL EM AÇÃO PRÓPRIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO E EMBARGOS JÁ PROPOSTOS NA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE.1. É garantido aos advogados o direito de receber, de modo autônomo e direto, os honorários advocatícios e os fixados pela decisão judicial, desde que seja juntado aos autos o respectivo contrato, na fase de execução da sentença, deduzindo-se o valor a que tem direito da quantia recebida pelo constituinte ( art. 22 da Lei 8.906/1994). 2. Havendo discussão quanto a serem ou não devidos os honorários entre o advogado e seu constituinte que revogou o mandato, tal questão deve ser processada em ação própria, perante o Juízo competente. Precedentes deste Tribunal e do STJ.3. Tendo sido proposta, no presente caso, ação de execução de título executivo extrajudicial perante a Justiça do Distrito Federal, sendo que as partes já estão discutindo na ação de embargos à execução a exigibilidade do crédito cobrado pelo advogado-agravante, há óbice à discussão, no processo original, quanto à validade do contrato de honorários para efeito de destaque na requisição de pagamento, ainda mais que já houve penhora no rosto dos autos dos valores pleiteados pelo advogado que teve o mandado cassado.4. Impossibilidade de expedição de alvará para pagamento dos honorários contratuais, devendo os valores depositados e penhorados aguardar decisão do Juízo do Distrito Federal. 5. Agravo a que se nega provimento.AG 200501000424690 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000424690 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJ DATA:23/10/2006 PAGINA:36ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - REAJUSTE 28,86% - JUROS MORATÓRIOS - REVOGAÇÃO DE MANDATO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS DEVIDOS.1. O reajuste de 28,86% concedido aos militares, por força das Leis nº 8.622 e 8.627, ambas de 1993, e estendido aos servidores civis pelo Supremo Tribunal Federal (RMS nº 22307-DF), deve ser compensado com eventuais valores já recebidos, conforme decisão proferida em sede de embargos de declaração pela Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Não se aplica a limitação da referida norma se ajuizada a demanda em 20/07/95, como na hipótese em tela, razão pela qual os juros são fixados em 12% (doze por cento) ao ano. 3. É lícito ao patrono da causa, após a revogação do mandato, postular os honorários advocatícios de sucumbência, os quais podem ser cobrados na fase de execução do julgado, na forma do artigo 23 da Lei nº 8.906/94, bem como requerer a reserva do valor concernente aos honorários contratuais, a teor do artigo 585, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94, a serem executados em ação própria e no Juízo competente. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso da Fundação Nacional de Saúde conhecido e desprovido.AC 199551010453878- AC - APELAÇÃO CIVEL - 372311 - Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte DJU - Data::18/06/2008 - Página::433Posto isso, determino que sejam expedidos ofícios requisitórios da seguinte maneira:- R\$27.170,75 (principal em favor da parta autora) com destaque de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, devendo a Secretaria fazer menção no ofício requisitório que tal valor deverá ficar à disposição deste Juízo, até que em ação própria seja resolvida a sua liberação a quem de direito.- R\$1.128,61 (honorários advocatícios sucumbenciais) em favor de Gustavo Martin Teixeira Pinto.Publicue-se este despacho de forma que ambos os advogados (Manuela Guedes Santos e Gustavo Martins Teixeira Pinto) recebam a publicação. Após, providencie a Secretaria a manutenção no sistema informatizado da Justiça Federal do nome da advogada Manuela Guedes Santos apenas.Int.

**0016062-63.2000.403.0399 (2000.03.99.016062-0)** - ANTONIO LAZARO MATEUCCI X ANTONIO LUIZ TIENGO X ANTONIO ORMISDAS DE PADUA E SILVA X ANTONIO OSVENI CORAL X ANTONIO POPPI FILHO X ANTONIO ROCHETTO X ANTONIO RUBENS CAMPEON X ANTONIO SILVIO TREMOCOLDI X ANTONIO VALVERDE X APARECIDA GIUDICE BORTOLUCCI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

**0000961-25.2000.403.6109 (2000.61.09.000961-8)** - PEDRO VICENTE BOTTA SALVADOR X CIBELE

ERCOLIN(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP092694 - PAULO JOSE BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0004686-22.2000.403.6109 (2000.61.09.004686-0)** - INDINA POLICASTRO SEVERINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para esclarecer a disparidade no número de CPF apresentado (fls. 244/245). Int.

**0007746-03.2000.403.6109 (2000.61.09.007746-6)** - JOSE PINHEIRO NETO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS. Int.

**0058636-67.2001.403.0399 (2001.03.99.058636-6)** - ANDRE LYRIO NETO X CIRCE SIMERMAM GELLACIC X ELIZA LISBOA DA SILVA FERNANDES LACERDA X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS X LAERTE DONA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER E SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista a manifestação dos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, contestando a liberação do valor relativo aos honorários advocatícios em favor do advogado Orlando Faracco Neto (fls. 382/391), por cautela, oficie-se COM URGÊNCIA (via e-mail e com cópia de fl. 413) à Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor objeto da requisição de pagamento nº 20090178384, no valor de R\$2.632,61, cujo beneficiário é o Sr. Orlando Faracco Neto, seja colocado a disposição deste Juízo. No mais, intime-se o advogado Orlando Faracco Neto sobre a manifestação de fls. 382/391, devendo pronunciar-se no prazo de dez (10) dias. Após, tornem conclusos para decisão.

**0005188-24.2001.403.6109 (2001.61.09.005188-3)** - CARLOS HENRIQUE OLIVIERI X CELIA MARIA LOPES OLIVIERI(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0007481-93.2003.403.6109 (2003.61.09.007481-8)** - ELIZA MENEGHETTI(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0000251-24.2004.403.0399 (2004.03.99.000251-5)** - CELSO DE ARRUDA MOREIRA X LUIZ ROBERTO TUPINAMBA X LUCIA NAKAO NAKAHODO X MARIA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES DE LARA X MARIA KATSUE ABE X MARA REGINA BAROSI X NEUZA MITIKO SAKATA OHARA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI)

Em que pese a alegada ausência de intimação dos autores, não há que se falar em nova intimação, uma vez que o comparecimento do advogado supre a ausência de intimação. Ressalto também que seria por demais descabido o desbloqueio dos valores devidos que já estão depositados na agência nº 3969 da Caixa Econômica Federal, para logo em seguida determinar que se realize o pagamento, o que ensejaria desperdício de tempo e materiais do Poder Judiciário. Esclareço que não persiste o excesso de execução alegado (fls. 243/245) ante as providências tomadas (fls. 236/242), tendo havido distribuição dos valores bloqueados via BACEN JUD, haja vista tratar-se de obrigação solidária. Por fim, saliento que não incide no presente caso a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que a intimação do despacho de fls. 214 saiu no Diário Eletrônico da Justiça Federal em nome do advogado JOSE ANTONIO KHATTAR, o qual não mais patrocinava os autores. Posto isso, determino que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal para que o valor devido sem a aplicação da multa acima mencionada - R\$1.066,66 (equivalentes a 90,90% do valor depositado) - seja transferido para a UNIÃO conforme instruções de fls. 233 e vº. Feito isso, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores remanescentes em favor do patrono dos autores para que lhes restitua proporcionalmente o numerário. Para cumprimento do que foi determinado acima, oficie-se à agência da CEF local solicitando todos os comprovantes de transferência via BACEN JUD vinculados a estes autos, bem como print da situação atualizada, juntando-se aos autos. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa-findo. Int.

**0016498-80.2004.403.0399 (2004.03.99.016498-9)** - TEREZA MARIA DE FARIA X ZILDA TORRES DE FARIA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. Int.

**0001845-15.2004.403.6109 (2004.61.09.001845-5)** - FLAVIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Int.

**0004417-07.2005.403.6109 (2005.61.09.004417-3)** - ARGEMIRO ESTEVAM DOS SANTOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0007089-85.2005.403.6109 (2005.61.09.007089-5)** - CRISTINA DE JESUS LINS QUILLES (REPR/ P/ INES PESSATO QUILLES)(SP109430 - LUZIA CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0007904-82.2005.403.6109 (2005.61.09.007904-7)** - ANTONIA SCARASSATTI DEGASPARI X SANDRA APARECIDA DEGASPARI DELAGRACIA X ANGELO AUGUSTO DEGASPARI(SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando os valores mencionados na sentença proferida, concedo à parte autora o prazo de dez dias para discriminar pormenorizadamente os valores cabíveis a cada um dos autores. Se regularmente cumprido, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento. Int.

**0006248-56.2006.403.6109 (2006.61.09.006248-9)** - JOSE APARECIDO AMBROSIO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Entendo que a questão comporta a produção de prova pericial de engenharia a fim de aferir a presença do agente agressivo ruído. Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos. Após, expeça-se precatória para a Comarca de Limeira-SP para realização de perícia no estabelecimento de AJINOMOTO INTERAMERICANA IND E COM LTDA, com endereço noticiado à fl. 39. Ao Juízo deprecado consigne-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Deve a parte autora acompanhar diligentemente o desenrolar da perícia no Juízo deprecado, requerendo inclusive a expedição dos ofícios cabíveis ao respectivo Juízo, tomando todas as providências para a celeridade do ato deprecado. Int.

**0006312-66.2006.403.6109 (2006.61.09.006312-3)** - INCOPIOS - IND/ E COM/ DE PISOS LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que proceda ao depósito no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) referente aos honorários periciais. Somente após a efetivação do referido depósito, intime-se o sr. perito a iniciar o seu trabalho. Int.

**0001042-27.2007.403.6109 (2007.61.09.001042-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-42.2007.403.6109 (2007.61.09.001041-0)) TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP104637 - VITOR MEIRELLES) X MECTROL AUTOMACAO INDL/ LTDA X MECTROL DO BRASIL COML/ LTDA(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista que o pedido envolve a condenação das rés em indenização por dano moral baseada em fatos, defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da empresa MECTROL. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a empresa acima mencionada apresente os endereços das pessoas que se pretende sejam ouvida, sob pena de preclusão. Int.

**0005259-16.2007.403.6109 (2007.61.09.005259-2)** - HERCILIO MARTIN DALAVILLA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no

prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0005364-90.2007.403.6109 (2007.61.09.005364-0)** - MARIA AMELIA VIEIRA CARDOSO FATORETO X ADENILSON FATORETO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Esclareça a advogada da parte autora a sua manifestação (fl. 132) considerando o noticiado (fls. 134/135). Int.

**0009554-96.2007.403.6109 (2007.61.09.009554-2)** - TERESINHA DO CARMO NOGAROTTO SCHIMIDT(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)  
Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0001205-70.2008.403.6109 (2008.61.09.001205-7)** - TEREZINHA GONCALVES DOS SANTOS SILVA(SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0003034-86.2008.403.6109 (2008.61.09.003034-5)** - MARIA HELENA DE ALMEIDA GUIDOTTI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0004646-59.2008.403.6109 (2008.61.09.004646-8)** - EDISON APARECIDO BARBOSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho as razões apresentadas pela parte autora e restituo-lhe o prazo devido para réplica. Int.

**0005148-95.2008.403.6109 (2008.61.09.005148-8)** - OSCAR LUIZ DA SILVA PENTEADO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0006038-34.2008.403.6109 (2008.61.09.006038-6)** - ANDRE SCHEREMETA - ESPOLIO X ANNA AGUILLAR SCHEREMETA(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0007441-38.2008.403.6109 (2008.61.09.007441-5)** - TEREZINHA DE JESUS DA COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0010879-72.2008.403.6109 (2008.61.09.010879-6)** - DALVA PASSINI RODELLA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

**0010919-54.2008.403.6109 (2008.61.09.010919-3)** - ODETTE BARTHOLOMEU BERGAMIN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do

impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

**0011030-38.2008.403.6109 (2008.61.09.011030-4)** - MARISA WILDNER BENACHIO(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0011491-10.2008.403.6109 (2008.61.09.011491-7)** - JOSE ROBERTO PANIGUELI X ADACIR LOUREIRO VEIGA PANIGUELI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

**0011664-34.2008.403.6109 (2008.61.09.011664-1)** - APARECIDO ARCANJO GAZIM(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0011999-53.2008.403.6109 (2008.61.09.011999-0)** - APARECIDA SILVINO CORREIA LEITE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

**0012004-75.2008.403.6109 (2008.61.09.012004-8)** - SERGIO CEDIR AVERSA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

**0012014-22.2008.403.6109 (2008.61.09.012014-0)** - REGINALDO BIANCHI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

**0012138-05.2008.403.6109 (2008.61.09.012138-7)** - JOSE APARECIDO LINO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a alegada negativa das empresas quanto ao fornecimento de documentos para instrução desta ação, defiro o pedido contido no item 3 de fl. 22, oficiando-se às empresas conforme endereços informados nos autos (fls. 307/308). Antes, porém, deverá a parte autora especificar, no prazo de 10 dias, quais documentos desejam que as empresas forneçam. Int.

**0012942-70.2008.403.6109 (2008.61.09.012942-8)** - MARIA DE LOURDES COSTA VAZ(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0000016-23.2009.403.6109 (2009.61.09.000016-3)** - CELESTINA VALLER - ESPOLIO X PEDRO JOSE SEGA(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0001007-96.2009.403.6109 (2009.61.09.001007-7)** - JOAQUIM JOSE DE GOUVEA(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos memoriais. Int.

**0001689-51.2009.403.6109 (2009.61.09.001689-4)** - ROBERTO LOURENCO CORREA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0003799-23.2009.403.6109 (2009.61.09.003799-0)** - DEVAIR PEREIRA DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0004348-33.2009.403.6109 (2009.61.09.004348-4)** - VERA LUCIA FONSECA CASELI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**0004883-59.2009.403.6109 (2009.61.09.004883-4)** - PAULO CEZAR DA COSTA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0004889-66.2009.403.6109 (2009.61.09.004889-5)** - MOACIR DE BARROS TILL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0006669-41.2009.403.6109 (2009.61.09.006669-1)** - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0007378-76.2009.403.6109 (2009.61.09.007378-6)** - FRANCISCO CAMPION NETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, (celular 9716-3216) concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos e respectivos assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo



para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0007422-95.2009.403.6109 (2009.61.09.007422-5)** - JOSE ALMIR AMADO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0007701-81.2009.403.6109 (2009.61.09.007701-9)** - ANA BRUN CAVALLARI X ANISIO BUENO FILHO X ARISTEU PAIVA X JOSE APARECIDO LELA X JOAO JOSE PIRES DE MORAES X LUIZ PIRES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MINATEL LOBO X MESSIAS TEIXEIRA DA SILVA X SEBASTIAO HUMBERTO ZAROS X SIMIAO NOGUEIRA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo e mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o apelado para os fins do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0009183-64.2009.403.6109 (2009.61.09.009183-1)** - TEREZA DE OLIVEIRA GERMANI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**0009311-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009311-6)** - LUIZ CARLOS BROGIATTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**0010015-97.2009.403.6109 (2009.61.09.010015-7)** - ROBERTO SACHETTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação, conforme requerido. Int.

**0011067-31.2009.403.6109 (2009.61.09.011067-9)** - RUBENS CHARTUNI(SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**0011923-92.2009.403.6109 (2009.61.09.011923-3)** - BENEDITO BRAZ SCHERRER(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**0012041-68.2009.403.6109 (2009.61.09.012041-7)** - MARIA JOSE CAVALCANTI DE MELO(SP283299 - ADOLFO CARVALHO FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**0012292-86.2009.403.6109 (2009.61.09.012292-0)** - GENELVINA ALVES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**0012426-16.2009.403.6109 (2009.61.09.012426-5)** - MARIA DE FATIMA CRESPILO DARIO(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**0012619-31.2009.403.6109 (2009.61.09.012619-5)** - ODELITO ALVES CARDOSO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**0012694-70.2009.403.6109 (2009.61.09.012694-8)** - GONCALO JUSTINO SOBRINHO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**0012752-73.2009.403.6109 (2009.61.09.012752-7)** - RICARDO DA SILVA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**0012834-07.2009.403.6109 (2009.61.09.012834-9)** - ANTONIO JOSE GOMES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**0012906-91.2009.403.6109 (2009.61.09.012906-8)** - MARIA CRISTINA DO PRADO AMARO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**0012909-46.2009.403.6109 (2009.61.09.012909-3)** - MARLENE MARIA DA SILVA LOPES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**0012912-98.2009.403.6109 (2009.61.09.012912-3)** - CLAUDIMIR APARECIDO ANSELMO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**0012919-90.2009.403.6109 (2009.61.09.012919-6)** - NEIDE DE LOURDES BARROS DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**0001008-47.2010.403.6109 (2010.61.09.001008-0)** - ANTONIO CAMPELO DE MATOS(SP279894 - ANA CAROLINA COSTA CORREA E SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**0002382-98.2010.403.6109** - ANA MARIA MACHADO DE CAMPOS FANELLI(SP253363 - MARCELO ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005296-09.2008.403.6109 (2008.61.09.005296-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070615-60.2000.403.0399 (2000.03.99.070615-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JAYME ANTONIO MONTANHEIRO X ANTONIO VENEROSO X AMINI BOAINAIN HAUY X LAZARO ARCILIO DOS SANTOS X RICARDO FONSECA SIMOES X HAMILTON QUEIROZ GONCALVES X PAULO ROBERTO MUBARAC(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Defiro à parte embargada o prazo adicional de trinta dias para manifestação. Int.

**0006185-60.2008.403.6109 (2008.61.09.006185-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101192-82.1996.403.6109 (96.1101192-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ALEX FREDERICO GRUNINGER X JORGE DEVITTE X LUIZ BEZERRA X LUIZ SEGISBERTO LEUGI X ANTONIO LUIZ FERRARI X SILVIA MARIA BINOTTI X SUELI GOMES DE OLIVEIRA X FLEUMA PORT LOURENCO X CONCEICAO MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO FELICIO LOUREIRO THOMAZ(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Defiro à parte embargada o prazo adicional de trinta dias para manifestação. Int.

**0002637-90.2009.403.6109 (2009.61.09.002637-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063742-78.1999.403.0399 (1999.03.99.063742-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FILOMENA MARGARIDA DE SOUZA PAVAO X JOSE EDUARDO ROCHETTI X MARACI CRISTINA MOREIRA SOUZA X MARIA TERESA PEREIRA DE GODOY X YEDDA MARIA FRANCO PERALTA LOPES(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

Manifeste-se a parte embargada sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de dez dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002700-23.2006.403.6109 (2006.61.09.002700-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047655-76.2001.403.0399 (2001.03.99.047655-0)) SERGIO JOSE PEREZ X ALESSANDRE LUIZ NIZA X ANA LUCIA VERA MARTINS X ANTONIO DE PADUA CHIQUETTO X CELIA GUIMARAES ACCORSI X DIONICE MESSIAS CHARLES X SIDNEY BARROS JOAQUIM DE LIMA X YASURO YAMANAKA X VERA LUCIA PANCA FRANCO X VITOR ANTONIO DE CASTRO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Acolho as razões apresentadas pela parte embargada e restituo-lhe o prazo devido. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002596-89.2010.403.6109 (2010.61.09.000909-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-77.2010.403.6109 (2010.61.09.000909-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IRACI OLIMPIO DA PAIXAO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Manifeste-se o excepto, no prazo de dez dias. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002440-04.2010.403.6109 (2009.61.09.009116-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009116-02.2009.403.6109 (2009.61.09.009116-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X CAVALINHO S/A AGROPECUARIA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP280760 - CAMILA SANTANA)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1100404-05.1995.403.6109 (95.1100404-2)** - COPIVEL COML/ PIRASSUNUNGA DE VEICULOS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0016499-65.2004.403.0399 (2004.03.99.016499-0)** - TEREZA MARIA DE FARIA X ZILDA TORRES DE FARIA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. Int.

**0004585-43.2004.403.6109 (2004.61.09.004585-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005188-24.2001.403.6109 (2001.61.09.005188-3)) CARLOS HENRIQUE OLIVIERI X CELIA MARIA LOPES OLIVIERI(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001528-51.2003.403.6109 (2003.61.09.001528-0)** - LUIZ GALLINA X ALICE CHINAGLIA GALLINA X LUIZ GONZAGA BUENO X MARIA POLIANA BUENO X MARIA JOSE BOAVA X MARGARIDA ALBERTO COSIMO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando os valores constantes da sentença proferida, concedo à parte autora o prazo adicional de trinta dias para discriminar os valores cabíveis aos autores do presente feito. Após, se regularmente cumprido, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento. Int.

**0002662-45.2005.403.6109 (2005.61.09.002662-6)** - APARECIDA DE LURDES ROSSI FELETTI(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No caso de cálculos, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intimem-se.

**0003623-49.2006.403.6109 (2006.61.09.003623-5)** - JOSE RENATO ZULIAN X NORMA FRANCESCHINI SCANAVINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando os valores mencionados na sentença proferida, concedo à parte autora o prazo de dez dias para discriminar pormenorizadamente os valores cabíveis a cada um dos autores. Se regularmente cumprido, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento. Int.

**0004620-95.2007.403.6109 (2007.61.09.004620-8)** - EVERALDO GREVE(SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

No caso de cálculos, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1808**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000118-89.2002.403.6109 (2002.61.09.000118-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004601-02.2001.403.6109 (2001.61.09.004601-2)) MILTON CLEMENTINO DA SILVA(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a sentença prolatada transitada em julgado, bem como o acórdão proferido pelo E. TRF3, retornem os autos ao arquivo, haja vista o acordo celebrado pelas partes no tocante às custas e honorários, conforme petição de fls.205.Int. Cumpra-se.

**0006822-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006822-6)** - JOSE DE OLIVEIRA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.Deixo de condenar o Autor no pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 154). Condeno-o, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.No mais, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 159/175, protocolada pelo número 2007.090008662-1, já que estranha aos autos, encaminhando-os para a 1ª Vara Cível Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo, já que se refere ao processo 0007668-68.2006.403.6183.Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004600-07.2007.403.6109 (2007.61.09.004600-2)** - IESO DA CUNHA PELISSARI(SP052372 - MARIO LUIZ NADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0004634-79.2007.403.6109 (2007.61.09.004634-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004544-71.2007.403.6109 (2007.61.09.004544-7)) SOLANGE CARRIBEIRO(SP162822 - CINTIA CARLA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0006476-94.2007.403.6109 (2007.61.09.006476-4)** - DOMINGOS FURLAN(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO E SP146120 - AGILDO DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, no que se refere à correção monetária devida, bem como aos honorários advocatícios. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002920-50.2008.403.6109 (2008.61.09.002920-3) - MARIA CLAUDIA RIBEIRO DOS SANTOS SOMERA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.99001083.6), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. No mais, cuide a Secretaria em desentranhar as petições de fls. 44-45 e 46-72, vez que não foram endereçadas aos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008443-43.2008.403.6109 (2008.61.09.008443-3) - RENATO SCUDELLER DA SILVA(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0009050-56.2008.403.6109 (2008.61.09.009050-0) - ELIANA APARECIDA MAGRINI(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Posto isso, acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal, JULGANDO PARCIALMENTE EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código do Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse processual da parte Autora em face da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, no que se refere aos índices de 70,28% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990 e de 21,87% para fevereiro de 1991. No mais, julgo improcedentes os demais pedidos da Autora. Sem condenação em custas processuais, uma vez que a Requerente é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 35). Deixo de fixar honorários em razão da norma contida no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.164-41/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009405-66.2008.403.6109 (2008.61.09.009405-0) - JOSE ORLANDO ZENI JUNIOR(SP266097 - THIAGO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 18). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010017-04.2008.403.6109 (2008.61.09.010017-7) - IONE DE CARVALHO CANELLI X DEISE CANELLI LEME ESCOBAR(SPO98826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança do cônjuge e genitor da parte autora (conta nº 0283.013.00026733.5), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão

juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.No mais, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para correto cadastramento do nome da coautora Ionne de Carvalho Canelli, conforme documentos de fl. 10.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010029-18.2008.403.6109 (2008.61.09.010029-3) - HEMENEGILDO RUY X DALLIRZA PASCUOTTE RUY(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0283.013.00013210.3), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010053-46.2008.403.6109 (2008.61.09.010053-0) - ANTONIO DONIZETTI ALVES X ANTONIA MADALENA ALVES X ANTONIA ELISA ALVES DA SILVA X ANTONIA IZABEL ALVES X ANTONIO MIGUEL ALVES(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0010347-98.2008.403.6109 (2008.61.09.010347-6) - YASHO NAKAMATSU(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta nº 0317.013.99004463.2), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, reembolsando o valor já despendido pela parte autora e recolhendo o valor faltante, bem como ao pagamento de honorários advocatícios a esta, no montante de 10% do valor da condenação.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011593-32.2008.403.6109 (2008.61.09.011593-4) - EVAYR CHAGAS MOREIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0275.013.99004160.1), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código

de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011720-67.2008.403.6109 (2008.61.09.011720-7)** - JEANNETTE JOMMA BUENO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (cont nº 0332.013.00021794.5), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012043-72.2008.403.6109 (2008.61.09.012043-7)** - EDVARDS DE SOUZA GOMES X ELZA MADALENA DE JESUS X MARIO GALVAO BRILL X OSWALDO ANDREATTO X PAULO EDSON BARONI X WALDOMIRO NOVENTA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0012049-79.2008.403.6109 (2008.61.09.012049-8)** - EUGENIO MARCOS CASTELLANI X MARIA HILDA SOMOGYI CASTELLANI X CARLOS EDUARDO SOMOGYI CASTELLANI X MARCELO SOMOGYI CASTELLANI(SP220721 - RENATO COSENZA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 1200.013.00004837-4, 1200.013.00002409.2, 1200.013.00003280.0, 1200.013.00005950.3, 1200.013.00005900.7, 1200.013.00005899.0, 1200.013.00005898.1, 1200.013.00005766.7, 1200.013.00002408.4 e 1200.013.00005901.5), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012363-25.2008.403.6109 (2008.61.09.012363-3)** - MARY NEUSA MARGATTO(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0012863-91.2008.403.6109 (2008.61.09.012863-1)** - LUIZ GONZAGA MASSARI(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0012941-85.2008.403.6109 (2008.61.09.012941-6)** - EMILSON JOSE GREGO(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS

DA SILVA E SP104637 - VITOR MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0317.013.00043730.7 e 0317.013.00024348.0), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000757-63.2009.403.6109 (2009.61.09.000757-1) - WILSON ARQUIMEDES BERTOCHI X MARIA APARECIDA DE FATIMA VERONESE BERTOCHI (SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

1 - Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora, com relação aos valores apresentados pela CEF, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, bem como a CEF com relação aos valores remanescentes. 2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e/ou ofício de conversão dos valores em favor da Instituição Bancária e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 3 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 4 - Intimem-se.

**0000995-82.2009.403.6109 (2009.61.09.000995-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-76.2008.403.6109 (2008.61.09.001709-2)) MARIA JACY FURINI PASSUELLO (SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, bem como por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: contas de nº 2156.013.00009048.0 e 2156.013.00008683.1 com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, 7,87% no período de maio de 1990; conta de nº 2156.013.00008433.2 com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, 7,87% no período de maio de 1990. Em todas as hipóteses, deverão as diferenças das remunerações expurgadas ser creditadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004678-30.2009.403.6109 (2009.61.09.004678-3) - ANTONIO FAGUNDES (SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0004925-11.2009.403.6109 (2009.61.09.004925-5) - MARIA MAXIMA PICCOLI ROHRER (SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E**



SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias, conforme requerido a fl. 121. Int.

**0005781-72.2009.403.6109 (2009.61.09.005781-1) - JULIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X ELIZA LAURIA FERREIRA DA SILVA(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração do saldo da conta de caderneta de poupança do genitor da parte autora (conta nº 0341.013.00064436.6), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990 no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006777-70.2009.403.6109 (2009.61.09.006777-4) - MERCEDES LOPES CASSIMIRO(SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0960.013.00014379.2), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009817-60.2009.403.6109 (2009.61.09.009817-5) - PAULO HENRIQUE SILVEIRA RAMPAZZO(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.00016709-2), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010151-94.2009.403.6109 (2009.61.09.010151-4) - LINDOMAR BUCK DOS SANTOS(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 2009.61.09.010151-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010151-94.2009.403.6109 PARTE AUTORA: LINDOMAR BUCK DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO LINDOMAR BUCK DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data de constatação de sua incapacidade total e permanente ou a concessão de auxílio-doença, com o pagamento dos valores devidos desde a data de cessação do benefício anteriormente concedido, bem como a condenação do réu em indenização por erro médico pericial, com valor a ser arbitrado pelo juízo, não inferior a 400 salários mínimos. Afirma a parte autora ser portadora de doença incurável, tendo, por isso, requerido junto ao INSS a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual restou deferido até 31/01/2009. Sustenta, porém, que apesar de continuar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, o INSS indeferiu seu pedido de prorrogação do auxílio-doença, uma vez que a perícia médica atestou que a autora encontrava-se apta para o trabalho. Entende ser injusta a decisão da autarquia previdência, tendo, com isso, direito à indenização, uma vez que os pareceres médicos dos peritos do INSS não foram respaldados na ética e nas exigências legais para a realização da perícia. Apresentou quesitos e documentos (fls. 14-150). Decisão proferida às fls. 154, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, nomeando perito e apresentando quesitos judiciais. O INSS apresentou sua contestação às fls. 163-174, apontando os requisitos para aposentadoria por invalidez, argumentando que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para o recebimento dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. Teceu considerações sobre a perícia realizada na esfera administrativa e os relatórios dos médicos particulares e sobre a responsabilidade civil do Estado. Aduziu que no caso de deferimento do pedido, que o termo inicial deverá ser fixado na data de juntada aos autos do laudo médico. Argumentou que os juros de mora devem ser fixados em 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, devendo, ao caso, ser aplicadas as inovações trazidas pela Lei 11.960/09. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Perícia médica realizada às fls. 177-186, tendo a parte se manifestado às fls. 190-191, não concordando com o teor do laudo, já que em contradição aos documentos apresentados na inicial, além de encontrar incompleto, já que o perito não indicou os métodos utilizados para concluir pela inexistência de incapacidade laboral da requerente. Protestou pela realização de nova perícia, agora por médico especialista. O INSS se manifestou à fl. 193, concordando com a conclusão do médico perito. O pedido de realização de nova perícia médica restou indeferido à fl. 194. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, tendo sido colhida a prova necessária para o deslinde da questão, motivo pelo passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data de constatação de sua incapacidade, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Primeiramente, observo que restou incontroversa a comprovação da qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista o reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença, no período de 02/12/2008 a 31/01/2009 (fl. 173). A lide restringe-se, portanto, à existência ou não de incapacidade da parte autora. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 177-186, concluiu que a autora, aos 56 anos de idade, não manifesta morbidade ou deficiência incapacitante ao exercício de profissão referida. Não necessita do auxílio de outrem para realizar suas necessidades básicas de higiene pessoal, alimentação e locomoção. Citou que as queixas incapacitantes da autora são de natureza subjetiva, sem correlato orgânico objetivo concomitante. Argumentou, ainda, que ao exame físico e na análise documental clínica apresentada, não evidenciou déficits ou descompensações clínicas ou funcionais orgânicas incapacitantes ao labor habitual. Observo, que apesar das alegações da autora, o expert nomeado pelo Juízo analisou toda a documentação apresentada pela requerente, seu estado físico e psicológico de forma profunda, não havendo que se falar no caso em ausência de indicação dos métodos utilizados para concluir pela inexistência de incapacidade laboral, bem como em falta de conhecimento do profissional nomeado pelo Juízo. Basta uma simples leitura do laudo de fls. 177-186 para se concluir pela amplitude dos exames realizados pelo médico perito. Assim, não tendo sido constatado pelo perito que a autora possui incapacidade para o exercício de sua profissão habitual, improcedente o pleito de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-

doença.Em face da não comprovação de incapacidade da parte autora, resta prejudicado o pedido de indenização formulado na inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por via de consequência extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 154). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de setembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0010319-96.2009.403.6109 (2009.61.09.010319-5)** - JOSE RUBENS ELIAS(SP019302 - OSWALDO DA SILVA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00019223.3), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, 7,87% no período de maio de 1990, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010907-06.2009.403.6109 (2009.61.09.010907-0)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 2009.61.09.010907-0NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010907-06.2009.403.6109PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOMARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com o pagamento dos atrasados e do décimo terceiro salário desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 18 de junho de 2009.Afirma a parte autora ter requerido junto ao INSS a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo sido concedido nos períodos de 05/10/2003 a 20/08/2006 e de 09/12/2006 a 13/02/2007. Cita ter requerido em 14/02/2007 a 18/06/2009 a sua continuação, ambos indeferidos pelo INSS, apesar de continuar incapacitada para o exercício de suas funções.Apresentou rol de testemunhas, quesitos e documentos (fls. 07-31).Decisão proferida às fls. 34-35, nomeando perito e apresentando quesitos judiciais.Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 38-40, apontando os requisitos para aposentadoria por invalidez, argumentando a necessidade de comprovação de que a doença da autora não é preexistente a sua filiação à Previdência Social. Teceu considerações do benefício acidentário e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.Perícia médica realizada às fls. 48-54, tendo as partes se manifestado às fls. 58-67 e 68.Réplica apresentada às fls. 71-76, contrapondo-se às alegações apresentadas pelo INSS em sua contestação.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observe que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, motivo pelo indefiro o requerimento formulado à fl. 67 e passo a apreciar o mérito do pedido inicial.Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 18 de junho de 2009, alegando que possui incapacidade total e permanente para o trabalho.O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:1) a condição de segurado previdenciário;2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;b) para o auxílio-doença: incapacidade

total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Primeiramente, observo que restou incontroversa a comprovação da qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista o reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença, nos períodos de 05/10/2003 a 20/08/2006 e de 09/12/2006 a 13/02/2007, bem como porque seu último contrato de trabalho encerrou-se em novembro de 2008, conforme consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue em anexo. A lide restringe-se, portanto, à existência ou não de incapacidade da parte autora. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 48-54, concluiu que a autora, aos 43 anos de idade, não manifesta deficiência ou lesão incapacitante ao exercício de sua ocupação usual referida: faxineira e serviços de limpeza. Não necessita do auxílio de outrem para realizar suas necessidades básicas de higiene pessoal, alimentação e locomoção. Argumentou o perito que não evidenciou ao exame físico lesões ou deficiência física e estruturais incapacitantes, possuindo a autora musculatura desenvolvida, normotônica, sem restrições ou sinais de desuso. Assim, não tendo sido constatado pelo perito que a autora possui incapacidade para o exercício de sua profissão habitual, improcedente o pleito de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por via de consequência extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 34). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0011818-18.2009.403.6109 (2009.61.09.011818-6) - NILSE FRANCISCA TABOADA FACCO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0012432-23.2009.403.6109 (2009.61.09.012432-0) - ANA ZANARDO NABAS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0012896-47.2009.403.6109 (2009.61.09.012896-9) - MARTHA DA SILVA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 2009.61.09.012896-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012896-

47.2009.403.6109 PARTE AUTORA: MARTHA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MARTHA DA SILVA qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 16 de julho de 2009, convertendo-o em aposentadoria por invalidez na sentença, com o pagamento dos atrasados desde a data da perícia médica a ser realizada por expert do Juízo. Afirma a autora ser cardíaca grave, estando totalmente impossibilitada de exercer suas atividades habituais, motivo pelo qual requereu, na esfera administrativa do INSS, a concessão de auxílio-doença, indeferido por não ter sido constatado pela perícia médica sua incapacidade laborativa. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem as fls. 06-15. Decisão proferida à fl. 19, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, nomeado perito para realização de perícia médica e apresentando quesitos. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 31-36, acompanhada dos documentos de fls. 37-41, contrapondo-se ao requerimento formulado pela autora, aduzindo que a autora deverá comprovar nos autos que sua lesão não é preexistente ao seu ingresso ao sistema, parecendo que a autora somente voltou a contribuir para o INSS por ser portadora de doença, já que após recolher quatro contribuições, o número mínimo necessário para o restabelecimento da qualidade de segurado, requereu a concessão de auxílio-doença na esfera administrativa, após passar quase 15 anos sem contribuir para a Previdência Social. Teceu considerações sobre os requisitos necessários para a obtenção de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, sobre o termo inicial do pagamento do benefício, sobre os honorários advocatícios e sobre os juros de mora. Apresentou quesitos, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. O laudo pericial médico foi realizado às fls. 42-46. Instadas a se manifestarem sobre o laudo, somente o INSS se manifestou à fl. 49, reafirmando as alegações apresentadas na contestação. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. No caso vertente, ainda que constatada, pela perícia médica, a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora, não preencheu ela o requisito da presença da qualidade de segurado quando do início de sua incapacitação laboral. Conforme relatado na inicial, e demonstrado pelo relatório obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 40-41), o último vínculo empregatício ostentado pela autora findou-se em 02/02/1995. A autora reingressou no RGPS - Regime Geral de Previdência Social - em março de 2009, procedendo a quatro recolhimentos de contribuições previdenciárias e requerendo, imediatamente após, a concessão de auxílio-doença na esfera administrativa - 16 de julho de 2009 (fl. 11). No entanto, de acordo com as alegações e provas acostadas aos autos, a autora veio a se tornar incapacitada para o trabalho antes de seu ingresso no RGPS. Com efeito, a perícia médica apontou que a autora, uma senhora de 52 anos de idade, apresenta incapacidade física total e permanente ao exercício de sua ocupação usual referida: faxineira, somente reabilitável caso tivesse bom grau de instrução (fl. 44 e 45). Apontou, ainda, que a autora encontra-se afastada há mais ou menos 10 (dez) anos, quando sofreu infarto do miocárdio (fl. 43). Não consta dos autos, porém, prova de que a autora exercesse, habitualmente, atividade dessa natureza, não tendo precisado o perito o início da incapacidade laboral da autora, mas consignado que as moléstias que a acometem (insuficiência coronariana, hipertensão arterial sistêmica e síndrome depressiva) são lesões degenerativas (fls. 44 e 45). Nesse sentido, a conclusão da perícia médica, a qual ressaltou que a autora sofre de lesões degenerativas (fl. 44, conclusão pericial). Assim, como a autora ingressou no RGPS em março de 2009, quando já perfazia cinquenta e dois anos de idade e se encontrava afastada há mais ou menos 10 (dez) anos devido a um infarto do miocárdio, data em que não possuía mais a qualidade de segurada, resta claro que quando requereu o benefício já ostentava a incapacidade laboral descrita no laudo pericial. Ora, tratando-se de segurada facultativa, que não exercia atividade laborativa quando de seu ingresso no RGPS, é certo que a atividade habitualmente por ela exercida restringe-se a afazeres domésticos, para os quais, de acordo com a perícia médica, não se encontra ela incapacitada. A situação descrita pela perícia médica não merece reparos, mas em nada diverge da situação por ela ostentada quando de seu ingresso ao RGPS como segurada facultativa. No sentido do aqui decidido, esclarecedor precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA FACULTATIVA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES HABITUAIS. 1. Se a Autora iniciou contribuições como facultativa aos 64 anos de idade, e o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade para as tarefas domésticas, correta a sentença que deu pela improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado após cerca de 03 anos de contribuições. 2. Ainda que esteja claro que a Autora, aos 68 anos de idade, não teria condições de ingresso no mercado de trabalho, também não o tinha quando da sua inscrição como facultativa. O benefício seria devido apenas se não tivesse a Autora condições de saúde justamente para as tarefas domésticas que realizava aos 64 anos de idade. 3. Apelação da parte Autora improvida. (AC 200004011337710 - Relator(a) ELIANA PAGGIARIN MARINHO - SEXTA TURMA - DJ 05/09/2001 PÁGINA: 1009). Assim, ao menos que estivesse incapacitada para a realização de afazeres domésticos, o que não é o caso, bem como que essa capacidade adviesse em data posterior ao seu ingresso no RGPS, o que se mostra improvável, sequer se pode considerar que a autora ostente incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, de forma a autorizar a concessão do benefício de auxílio-doença, da concessão de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 19). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001826-96.2010.403.6109 (2010.61.09.001826-1) - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X AGENOR ALVES DE MELLO X ANTONIO GUERREIRO X ANTONIO MUNIZ X ANTONIO FRANCISCO (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Isto exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais, a serem pagas em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que estabelece que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos

processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002033-95.2010.403.6109 (2010.61.09.002033-4)** - REGIS WEYGAND(SP284863 - ROBERTA WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002102-30.2010.403.6109** - NILTON ESCHER DONATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais, a serem pagas em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que estabelece que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002108-37.2010.403.6109** - ALBERANI PEREIRA DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais, a serem pagas em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que estabelece que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002112-74.2010.403.6109** - PEDRO PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais, a serem pagas em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que estabelece que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003657-82.2010.403.6109** - CELIA REGINA COLOMBO PEREZ(SP247611 - CELIA REGINA COLOMBO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 0003657-82.2010.403.6109 PARTE AUTORA: CÉLIA REGINA COLOMBO PEREZ PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por CÉLIA REGINA COLOMBO PEREZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré, nos meses de janeiro, fevereiro, março, junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989. Alega ter requerido diversas vezes junto ao réu, os extratos, porém, o pedido não foi atendido por falta de apresentação do nº da conta poupança. Aduz por fim, não possuir o nº da conta por se tratar de conta antiga e encerrada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-18). É síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso vertente, não traz a parte autora comprovante escrito da relação bancária supostamente mantida com a parte ré sob a forma de caderneta de poupança. Tampouco informa a parte autora o número dessa conta, a qual sequer restou indicada nos documentos trazidos aos autos, não se inferindo, da narrativa dos fatos contida na inicial, como pretende demonstrar a existência dessa relação bancária. Dadas tais circunstâncias, a petição inicial, tal como formulada, não reúne condições suficientes para ser recebida. Determina o art. 282, III, do Código de Processo Civil, que a petição inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. O art. 356, I, determina que a parte autora, no pedido de exibição, proceda à individualização, tão completa quanto possível, do documento ou coisa a serem exibidos. Já o art. 283 afirma que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso em tela, esses comandos legais restaram desobedecidos. Não há narrativa completa dos fatos, tampouco individualização dos documentos que pretende ver exibidos, pois a autora somente menciona a agência em que houve a suposta contratação de serviço bancário de conta-poupança junto à parte ré, sem informar o principal, o número dessa conta bancária. Também não trouxe aos autos extratos, ficha de abertura de conta-poupança, comprovantes de saques, ou quaisquer outros documentos que comprovassem a existência e a titularidade da conta-poupança mencionada na petição inicial. Observe-se que não se está

a exigir do autor em questão a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos, é tarefa que pode ser imposta à parte ré, conforme o disposto do previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que é pretendido pela parte autora nos autos: a correção monetária de conta poupança que a parte autora sequer individualizou, onerando excessivamente a parte ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, a fim de tentar encontrar, somente através da indicação de seu CPF, o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial. Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram em 1987 e 1989, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais. Do exposto, concluo que a petição inicial não foi instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim vem sendo decidido em casos análogos: Na ação em que o poupador busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil - BACEN, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos que comprovem ser o autor o titular de conta(s) de poupança, bem como a existência de saldos positivos nas cadernetas, no período em que são reivindicadas as diferenças. (TRF 1ª Região - AC 1999.01.00.023410-1/DF - Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL - 5ª T. - j. 04/03/2002 - DJ de 21/05/2002, p. 205). PROCESSO CIVIL. PROVA E DOCUMENTO ESSENCIAL. CONTAS VINCULADAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. O indeferimento da inicial só se justifica quando não é juntado documento essencial. 2. Na ação em que se reivindica correção monetária plena das contas de poupança, entendo que não são documentos essenciais os extratos das contas, bastando a prova de existir conta de poupança em 15/03/90. 3. Tais extratos são importantes como prova, mas a ausência não leva ao indeferimento da inicial. 4. Recurso provido. (TRF 1ª Região - AC 1997.01.00.000600-9/MG - Rel. Juíza Eliana Calmon - 4ª T. - j. 12/03/1997 - DJ de 15/05/1997, p. 33612). PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. MEDIDA PROVISÓRIA MPR-168/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. DIFERENÇAS DE ÍNDICES. O pedido de diferenças de correção monetária deve ser formulado com os comprovantes de titularidade das contas e que os respectivos saldos realmente não sofreram a correção pretendida. Não juntados à inicial os mesmos, cabível facultar aos autores suprirem a omissão, nos termos do art-283 do CPC-73, atendido o requisito do art-267, PAR-1, do mesmo diploma legal. Caso não atendida a determinação, impunha-se o indeferimento da inicial, nunca deixar o feito prosseguir para julgar improcedente o pedido. Improcedência afastada. Recurso parcialmente provido, prejudicadas as demais questões do recurso. (TRF 4ª Região - AC 9804053438/SC - Rel. Juíza Silvia Maria Gonçalves Goraieb - j. 04/08/1998 - DJ DATA:02/09/1998 PÁGINA: 326). Desta forma, é de se indeferir o pedido inicial. III - DISPOSITIVO Isso posto, desobedecidos os artigos 282, inciso III, e 283, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 295, inciso VI, combinado com artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004741-21.2010.403.6109** - MAURICIO JOSE DA SILVEIRA BAUMGARTNER (SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, e art. 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, razão pela qual não haverá condenação em custas. Sem honorários, por não ter havido a citação da parte ré. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006299-28.2010.403.6109** - IVANI CARDOSO ZANARDI X JOAO ANGELO PINATTI X LOURDES APARECIDA GASPAROTTO X PEDRO ROVERATTI JUNIOR X SALVADOR GONCALVES NETO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 225 do provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, determino ao apelante que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V, Anexo IV daquele Provimento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através do código 8021, sob pena de deserção. Cumprido, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0006300-13.2010.403.6109** - ADEMIR ANTONIO VAVASSORI X ANTONIO LORIVAL GROSSI X FRANCISCO CARLOS GALASSI X MILTON BISCARO X MIRIAN DANNIBALE X ROBERTO SCIAMANA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 225 do provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, determino ao apelante que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V, Anexo IV daquele Provimento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através do código 8021, sob pena de deserção. Cumprido, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0006301-95.2010.403.6109** - ANTONIO ROBERTO ARENA X EDELZIA APARECIDA NOVENTA X EDVALDO SANTOS SILVA X MIRIA SUELI BONONI X SUELI APARECIDA MEYER FERRAZ(SPI141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do art. 225 do provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, determino ao apelante que proceda, no prazo de 10(dez) dias, ao recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V, Anexo IV daquele Provimento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através do código 8021, sob pena de deserção.Cumprido, voltem-me os autos conclusos.Int.

**0007322-09.2010.403.6109** - HUGO SIGNORETTI FILHO(SPI185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SPI165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0007322-09.2010.403.6109PARTE AUTORA: HUGO SIGNORETTI FILHOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOHUGO SIGNORETTI FILHO ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar.Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa, sem a devolução de quaisquer valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria que ora se pretende cancelar, os pagamentos tinham caráter alimentar. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 19/04/2002, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, sem restituição de valores. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-30).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré.Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora.No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele.Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal.No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar



indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98.II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de setembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0007336-90.2010.403.6109** - RENATA BOLDRINI DE CILLO MIANTE(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0007336-90.2010.403.6109PARTE AUTORA: RENATA BOLDRINI DE CILLO MIANTEPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIORENATA BOLDRINI DE CILLO MIANTE ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar.Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa, sem a devolução de quaisquer valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria que ora se pretende cancelar, os pagamentos tinham caráter alimentar. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 14/03/2000, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, sem restituição de valores. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-35).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicialConsiderando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré.Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação,

eventualmente devidas pela parte ré à parte autora.No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele.Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal.No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98.II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de setembro de

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008104-84.2008.403.6109 (2008.61.09.008104-3)** - SANDRA HELENA PEREIRA THIAGO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 2008.61.09.008104-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008104-84.2008.403.6109 PARTE AUTORA: SANDRA HELENA PEREIRA THIAGO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOS SANDRA HELENA PEREIRA THIAGO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data do ajuizamento da presente ação. Afirma a parte autora ser portadora de diversos males, os quais a tornam totalmente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, entendendo desta forma fazer jus ao recebimento dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos e documentos (fls. 10-28). Em cumprimento à determinação de fl. 32 a autora noticiou nos autos que não protocolizou prévio requerimento na esfera administrativa. O feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito, conforme sentença proferida às fls. 37-38. À fl. 42 a autora comprovou o protocolo de requerimento junto ao INSS e às fls. 46-49 interpôs apelação, com contra-razões apresentadas pelo INSS às fls. 53-56. O E. TRF deu provimento ao recurso da autora, reformando a sentença e determinando o imediato prosseguimento do feito (fl. 62). Com o retorno dos autos foi proferida decisão à fl. 69, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, nomeando perito médico e designando audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. O INSS apresentou sua contestação às fls. 73-76, contrapondo-se ao requerimento formulado pela autora. Citou os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Impugnou os documentos que acompanharam a inicial, por terem sido produzidos sem o crivo do contraditório. Teceu consideração sobre o termo inicial do benefício. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 77-82. Perícia médica realizada às fls. 90-92. A audiência anteriormente designada restou cancelada à fl. 93, sendo que instadas, a parte autora se manifestou às fls. 97-98, aduzindo que o laudo é contraditório aos documentos apresentados na inicial, requerendo a intimação do perito para que esclarecesse determinadas questões. O INSS se manifestou à fl. 100, concordando com o laudo realizado nos autos e protestando pela improcedência do pedido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, tendo sido colhida a prova necessária para o deslinde da questão, motivo pelo indefiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 97-98 e passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data de ajuizamento da presente ação. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Primeiramente, observo que restou incontroversa a comprovação da qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista que o último vínculo empregatício da autora encerrou-se em 11 de setembro de 2007, tendo ingressado com a ação antes do término do prazo estabelecido no inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91. A lide restringe-se, portanto, à existência ou não de incapacidade da parte autora. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 90-92, concluiu que a autora não apresenta elementos técnico-científicos que justifiquem seu afastamento do trabalho com benefício à sua saúde. Quanto às indagações feitas pela autora através da petição de fls. 97-98 observo que o médico perito em momento algum alegou que a autora não era portadora de alguma moléstia, já que citou ser portadora de depressão remetida, de insônia não orgânica, de transtorno misto de ansiedade e de hipertensão arterial. O que o perito afirmou é que tais moléstias não são motivadoras para o afastamento da requerente de sua ocupação usual, sendo o retorno ao trabalho, inclusive, indicado como profilaxia psiquiátrica. Conclui-se do laudo portanto, é que apesar da autora se portadora de alguns males, tais doenças não a incapacitam para o exercício de suas atividades habituais, havendo chances de recuperação e não havendo seqüelas graves de difícil reparação, sendo o trabalho, ainda, indicado para sua melhora (Quesitos 8 e 9 da autora). Assim, não tendo sido constatado pelo perito que a autora possui incapacidade para o exercício de sua profissão habitual, improcedente o pleito de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por via de consequência extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 62). Condeno-a, no entanto, ao pagamento

de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004015-18.2008.403.6109 (2008.61.09.004015-6)** - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3604**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012703-57.2008.403.6112 (2008.61.12.012703-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14 da Lei 7.347/1985. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independente do cumprimento da parte final da sentença de fls. 662/670. Fls. 755/771: Tendo em vista a notícia de descumprimento da decisão que deferiu a tutela, determino que a Caixa Econômica Federal proceda ao cumprimento da sentença de fls. 662/670, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), já que o recurso de apelação foi recebido somente no efeito devolutivo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005685-24.2004.403.6112 (2004.61.12.005685-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ADEMIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO) Convento o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS em nome do réu Ademir Gonçalves de Oliveira. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos CNIS colhidos pelo juízo. Sem prejuízo, em idêntico prazo (10 dias), determino que a autora Caixa Econômica Federal apresente documentos que comprovem a existência de eventuais depósitos ao FGTS referentes aos contratos de trabalho apontados no extrato CNIS, no que concerne ao período de 16/09/1998 (dia posterior à rescisão contratual com a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CTPM - fl. 12) a 20/02/2004 (data do controvertido saque do FGTS - fl. 14). Após, com a apresentação de novos documentos, dê-se vista, com urgência, ao réu. Em seguida, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença. Intimem-se.

**0008791-57.2005.403.6112 (2005.61.12.008791-0)** - MARIA TEREZINHA DA SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Manifeste-se a Dra. Maria Celeste Ambrósio Munhoz, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 201/203.

**0001084-04.2006.403.6112 (2006.61.12.001084-0)** - TEREZINHA BORDADO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o declarante do documento de fl. 09, apresente a demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de pobreza em nome próprio. No mesmo prazo, esclareça a parte autora o interesse de agir na presente demanda, ante a notícia de concessão do benefício assistencial (NB 560.565.728-0 - fl. 54). Intime-se com urgência, haja vista que o presente o feito está incluído na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.

**0007039-16.2006.403.6112 (2006.61.12.007039-2)** - MARIA SOARES DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA

RAMOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes intimadas para oferecer manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial complementar de fls. 100/101, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0007417-69.2006.403.6112 (2006.61.12.007417-8)** - MARIA PALMA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes intimadas para ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo complementar de fls. 156/158, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0008967-02.2006.403.6112 (2006.61.12.008967-4)** - SANTA TEREZA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 76/77. Após, venham os autos conclusos.

**0009320-42.2006.403.6112 (2006.61.12.009320-3)** - IRENE PEIXOTO DA SILVA GOMES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial complementar de folhas 123/124, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0010871-57.2006.403.6112 (2006.61.12.010871-1)** - MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 26 de outubro de 2010, às 15:10 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 08.

**0011839-87.2006.403.6112 (2006.61.12.011839-0)** - NAIR PEREIRA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/12/2010 às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0001848-53.2007.403.6112 (2007.61.12.001848-9)** - JEFERSON MARIM ALVES DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. O laudo pericial de fls. 67/72 indica que o autor é portador de provável Retardo mental e Déficit auditivo, conforme resposta ao quesito n.º 01 do Juízo. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o demandante regularize sua representação processual, nos termos do art. 8º do Código de Processo Civil, sob pena

de extinção do processo sem resolução de mérito.3. Sem prejuízo, em idêntico prazo (10 dias), determino que o autor forneça cópia integral de sua CTPS, haja vista que há notícia de superveniente vínculo de emprego (01/04/2008 a 02/05/2008), consoante extrato CNIS.4. De outra parte, tendo em vista a alegação do exercício de atividade rural sem registro formal, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2010, às 15h10min, para fins de colheita do depoimento pessoal do demandante (sob pena de confissão - art. 343, 2º, do CPC) e de oitiva de testemunhas, com amparo nos artigos 130 e 342 do Código de Processo Civil. Também concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor forneça o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, croqui dos respectivos endereços caso elas (testemunhas) residam na zona rural.5. Saliento que a necessidade de complementação do trabalho técnico de fls. 67/72, para fins de verificação do suposto agravamento da doença, será analisada após a realização da prova oral.6. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao demandante.7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, VII, do C.P.C.8. Intimem-se.

**0003917-58.2007.403.6112 (2007.61.12.003917-1)** - JOSE REIS DA SILVA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X UNIAO FEDERAL Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as alegações da Fazenda Nacional de folhas 99/104, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007890-21.2007.403.6112 (2007.61.12.007890-5)** - CANDIDA PUERTAS NESPOLO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da juntada dos documentos de fls. 222/247. Após, voltem os autos conclusos.

**0010310-96.2007.403.6112 (2007.61.12.010310-9)** - MARCELO LEANDRO SILVA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para o cumprimento das diligências neste feito, no prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0010492-48.2008.403.6112 (2008.61.12.010492-1)** - GIOVANA DA SILVA DI STASI(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a controvérsia no tocante à atividade habitual da autora, com amparo nos artigos 130 e 342 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro, às 14h30min, para fins de colheita do depoimento pessoal da demandante (sob pena de confissão - art. 343, 2º, do CPC) e de oitiva de testemunhas. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora forneça o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, croqui dos respectivos endereços caso elas (testemunhas) residam na zona rural. Intimem-se.

**0005110-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005110-6)** - MARIA TEREZA MANRIQUE RIBEIRO(SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos n.º 0007223-79.2007.403.6112 (2007.61.12.007233-2) e 0001737-69.2007.403.6112 (2007.61.12.001737-0) tendo em vista que, conforme cópias de fls. 138/152 e consulta ao sistema de acompanhamento processual, tais demandas referem-se a NFLDs distintas, lembrando, ainda, que referidos feitos já foram julgados com resolução do mérito. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de movimentação processual dos autos 0007223-79.2007.403.6112 e 0001737-69.2007.403.6112. No que concerne ao processo n.º 0000013-30.2007.403.6112 (2007.61.12.000013-8 - fl. 163), fixo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a demandante apresente cópia da inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção deste processo sem resolução de mérito. Intime-se.

**0008312-25.2009.403.6112 (2009.61.12.008312-0)** - CRISTIANE NEGRI MIOTTO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão outrora proferida (fl. 18), que indeferiu o pedido de tutela antecipada, por seus próprios fundamentos. Além disso, anoto que os documentos de fls. 45/46 não se prestam para amparar o pleito de antecipação dos efeitos de tutela, tendo em vista que não noticiam incapacidade para o trabalho. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19.11.2010, às 08:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário

e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente ao benefício da demandante.

**0011989-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011989-8) - MARIA ROSA FONSECA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o alegado pelo INSS às folhas 68/69, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0012492-84.2009.403.6112 (2009.61.12.012492-4) - PEDRO RIBEIRO OLIVEIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Consoante acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região (fls. 50/53), anoto que o demandante apresentou atestado médico emitido pela rede pública de saúde. Logo, considerando o que restou decidido na instância superior e com a ressalva de meu entendimento, prorrogo a concessão do benefício pelo prazo de 90 (noventa) dias. Por todo o exposto, determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Pedro Ribeiro Oliveira; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 539.788.791-5; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 06.12.2010, às 08:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

**0002380-22.2010.403.6112 - ARNALDO JOSE DAS NEVES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0003144-08.2010.403.6112 - TANIA MARIA BALHESTERO ANTUNES (SP196121 - WALTER BUENO) X**

UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 86/88 e 90/91: recebo como emenda à peça inicial.Certifique o senhor Diretor de Secretaria acerca do recolhimento das custas processuais, conforme guia DARF de fl. 91.Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento após a apresentação da contestação.Cite-se a ré.Intime-se.

**0004571-40.2010.403.6112 - IVANI SARTORI VARGAS(SP233770 - MARIA FERNANDA FÁVERO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em conflito de competência.Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por Ivani Sartori Vargas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário aposentaria por idade rural.Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão de fls. 27/28.É o breve relatório. Decido.O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal.In casu, verifico que o autor é domiciliado em Presidente Bernardes e referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, pouco importando a distância existente entre as cidades de Presidente Bernardes e Presidente Prudente, visto que este critério não foi albergado pela Carta Política para fixação de competência. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 200803000393092, sendo reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda.Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A regra de competência, nas hipóteses em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no art. 109, 3º, da CF, que confere aos segurados e beneficiários do INSS, sempre que a comarca de seu domicílio não for sede de vara do juízo federal, a faculdade de propor ação judicial perante a Justiça Estadual que abrange seus respectivos domicílios ou perante a Subseção Judiciária correspondente. Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual de Presidente Bernardes, a qual abrange o município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia sede de vara federal, ou na Justiça Federal de Presidente Prudente, a qual, embora instalada nessa última cidade, possui jurisdição sobre a cidade de seu domicílio. Tendo escolhido a agravante ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes como competente para processar e julgar o feito originário. Agravo de instrumento provido (g.n.). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à decisão superior daquele Egrégio Tribunal.Intime-se.

**0004654-56.2010.403.6112 - ELZA MARIA TALARICO(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP178679E - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA OISHI JUNQUEIRA**

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações. Citem-se os réus Instituto Nacional do Seguro Social e Elza Oishi Junqueira, conforme requerido na exordial.

**0005605-50.2010.403.6112 - TAINARA DA CRUZ MORAES X ADRIANO DE OLIVEIRA MORAES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em conflito de competência.Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por Tainara da Cruz Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93.Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão de fls. 27/28.É o breve relatório. Decido.O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o



processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal. In casu, verifico que o autor é domiciliado em Presidente Bernardes e referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, pouco importando a distância existente entre as cidades de Presidente Bernardes e Presidente Prudente, visto que este critério não foi albergado pela Carta Política para fixação de competência. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 200803000393092, nos quais foi reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda. Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A regra de competência, nas hipóteses em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no art. 109, 3º, da CF, que confere aos segurados e beneficiários do INSS, sempre que a comarca de seu domicílio não for sede de vara do juízo federal, a faculdade de propor ação judicial perante a Justiça Estadual que abrange seus respectivos domicílios ou perante a Subseção Judiciária correspondente. Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual de Presidente Bernardes, a qual abrange o município em que ela reside, no qual, ademais, inexistente sede de vara federal, ou na Justiça Federal de Presidente Prudente, a qual, embora instalada nessa última cidade, possui jurisdição sobre a cidade de seu domicílio. Tendo escolhido a agravante ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes como competente para processar e julgar o feito originário. Agravo de instrumento provido.). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à decisão superior daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

**0005834-10.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Não há nos autos prova da verossimilhança do direito alegado, visto que a demandante jamais gozou auxílio-doença, por força de decisão administrativa. Além disso, os atestados médicos de fls. 25/33 não se prestam para amparar o pleito de tutela antecipada, visto que não registram a evolução do estado clínico da demandante, tampouco noticiam o acompanhamento da paciente no curso do tempo, além de serem datados em tempo distante, de modo a não ser possível, nesta cognição sumária, a constatação do alegado estado incapacitante. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente às contribuições previdenciárias da demandante. P.R.I.

**0005906-94.2010.403.6112 - MARIA ISABEL DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Os atestados médicos de fls. 23/26 não se prestam para amparar o pleito de tutela antecipada, visto que: a) são genéricos; b) não registram a evolução do estado clínico da demandante; c) não noticiam o acompanhamento do paciente no curso do tempo e d) não indicam incapacidade para o trabalho. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente às contribuições previdenciárias do demandante. P.R.I.

**0005944-09.2010.403.6112 - MARCELO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Os atestados médicos de fls. 26, 30 e 31 noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 20.09.2010 (CNIS - NB 541.830.932-0). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS.

Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente o benefício do demandante. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Marcelo dos Santos; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 541.830.932-0; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**0005950-16.2010.403.6112 - ROSA MARIA DE ANDRADE DIAS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em conflito de competência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por ROSA MARIA DE ANDRADE DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à averbação de tempo de serviço rural. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão de fls. 31/32. É o breve relatório. Decido. O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal. In casu, verifico que o autor é domiciliado em Presidente Bernardes e referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, pouco importando a distância existente entre as cidades de Presidente Bernardes e Presidente Prudente, visto que este critério não foi albergado pela Carta Política para fixação de competência. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência n.º 98.173/SP - 2008/0178662-8, nos quais foi reconhecida à competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda. Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: **PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, E 3º, DA CF/88. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** (STJ, Conflito de Competência n.º 98173/SP, 3ª Seção, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data da decisão: 18/09/2008 - DJe: 23/06/2008). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

**0005989-13.2010.403.6112 - MARIZETE GOES MARTINS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Não há nos autos prova da verossimilhança do direito alegado, visto que a demandante jamais gozou auxílio-doença, por força de decisão administrativa. Os atos administrativos gozam de presunção relativa de legalidade, devendo a prova em contrário mostrar-se contundente para elidi-los. Além disso, não há como verificar, com base nos documentos apresentados, se a demandante detinha a qualidade de segurada ao tempo do início da incapacidade laborativa. De outra parte, anoto que a prova documental apresentada não é hábil para indicar a gênese do estado incapacitante alegado. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente às contribuições previdenciárias do demandante. P.R.I.

**0006037-69.2010.403.6112 - ANDREIA REGINA DELIBORIO SILVA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Os atestados médicos de fls. 22 e 25/27 noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 17.06.2010 (CNIS - NB 537.433.735-6). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as

providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Andréia Regina Deliborio Silva; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 537.433.753-6; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente o benefício do demandante. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004956-85.2010.403.6112** - SADAЕ TERUYA ONO(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 07 de dezembro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

**0005335-26.2010.403.6112** - MARCILIO GRILLO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 07 de dezembro de 2010, às 15:50 horas. Intimem-se as partes.

**0005337-93.2010.403.6112** - MARILZA APARECIDA DOS SANTOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS não foi citado e tampouco intimado até esta data acerca do despacho de fl. 37 e verso, bem como que não foi dada vista ao Ministério Público Federal, declaro prejudicada a audiência designada para o dia 30.09.2010. Dê-se baixa na pauta. Ante a necessidade de realização de prova pericial e estudo socioeconômico, converto o rito processual para o Ordinário, conforme o disposto no artigo 277, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Ao Sedi para as providências necessárias. Cumpra a Secretaria o determinado à fl. 37/verso, expedindo-se mandado de constatação. Cite-se o INSS. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002636-96.2009.403.6112 (2009.61.12.002636-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-30.2008.403.6112 (2008.61.12.004033-5)) OSVALDO XAVIER(SP216132 - ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS E SP138327 - CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR) X MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR X SERGIO ITALO VISIOLI X JOAO NABOR ZANETTI X CARLOS EDUARDO SANTOS X GILBERTO DONIZETE TENREIRO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Revogo em parte a decisão de fl. 36 (3º e 4º parágrafos). Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o embargante regularize a petição inicial, indicando de forma clara quem deve figurar no pólo passivo desta demanda. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004711-21.2003.403.6112 (2003.61.12.004711-3)** - LUIS OTAVIO BONFIM(SP172736 - DANIEL REUS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folhas 143/147:- Considerando-se que o valor penhorado à folha 140, refere-se a verba salarial, conforme comprovam os documentos de folhas 145/147, determino, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, o imediato desbloqueio. Após, manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em prosseguimento. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008214-74.2008.403.6112 (2008.61.12.008214-7)** - EVANICE HENRIQUE ALVES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EVANICE HENRIQUE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica o Dr. Wesley Cardoso Cotini intimado a juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, substabelecimento em nome do Dr. Eduardo Martinelli da Silva, com ratificação expressa de todos os atos processuais praticados.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 2443**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005619-15.2002.403.6112 (2002.61.12.005619-5)** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO(SP097843 - EDSON RAMAO BENITES FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ X CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X MECA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X SARTCO LTDA(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X ADM EXPORTADORA IMPORTADORA S/A(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A. - ALL(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, expeça-se certidão de objeto-e-pé, conforme requerido na fl. 3029. Intime-se.

**0003459-36.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ALCIDES MARQUES DA SILVA X NEIDE APARECIDA CATUCHI DA SILVA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da defesa apresentada pelo réu. Sem prejuízo, cumpra-se a última parte do despacho da fl. 51 intimando-se as partes. Intime-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004064-50.2008.403.6112 (2008.61.12.004064-5)** - ELIANA EMILIO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

1. Relatório Eliana Emilio propôs a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Com a decisão da fl. 48, a parte foi autorizada a efetuar o depósito pretendido. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido, pugnando por sua improcedência (fls. 60/65). Os valores depositados foram levantados (fl. 108). As fls. 109/110, a Caixa alegou que ainda haveriam prestações pendentes. Em audiência (fl. 92), as partes efetivaram acordo que veio a ser cumprido (fls. 94/95). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. A assentada da fl. 92 e as guias de depósito judicial, juntadas às fls. 94/95, demonstram claramente que as partes transigiram. Assim, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Defiro agora os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que referido pedido ainda não havia sido apreciado. Sem imputação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo ora homologado. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará judiciário para levantamento dos valores depositados. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 200861120016679. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015944-85.2002.403.6100 (2002.61.00.015944-8)** - RAQUEL FRUTUOSO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X UNIAO FEDERAL X AIGLETE ORREGO NALLIS(SP197169 - RODRIGO ANDRADE)

1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por RAQUEL FRUTUOSO em face, inicialmente, da PAGADORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA, onde a parte autora objetiva o reconhecimento da união estável entre ela e o falecido Arnaldo Aparecido Nallis, impondo à União o pagamento de pensão por morte. Alegou que viveu em união estável com o de cujus por 15 anos, advindo daí o nascimento do filho Aran Aparecido Frutuoso Nallis. Disse que o falecido era funcionário da Marinha do Brasil e, após o falecimento, a requerente tomou conhecimento de que ele tinha família na cidade de São José do Rio Preto, SP. Naquela ocasião, o filho comum do casal passou a receber pensão, juntamente com a ex-esposa. No entanto, após a maioridade do filho, a requerida negou a pagar o benefício à autora sob o fundamento de que o falecido tinha mulher e filhos em São José do Rio Preto e a referida mulher estava recebendo o benefício. Disse, ainda, que teria interposto ação judicial de justificação onde foram produzidas prova do relacionamento havido com o falecido. A ação foi proposta, inicialmente, perante a Justiça Estadual, sendo determinada a citação da então ré, Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Marinha. Com a petição juntada como folhas 169/172 a parte autora promoveu o aditamento da petição inicial pela inclusão da União em substituição da Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Marinha. Por meio da petição juntada como folhas 175/176, a União deu-se por citada, requerendo vista dos autos fora de cartório e, com a petição das folhas 178/197, contestou a ação, alegando incompetência absoluta de Juízo, bem como litisconsórcio passivo necessário da ex-esposa do falecido. No mérito requereu a improcedência do pedido. Réplica da parte autora às folhas 207/217. Na respeitável manifestação judicial da folha 219 foi acolhida a preliminar de incompetência de Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo. Os atos praticados perante a Justiça Estadual foram ratificados nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 250, ocasião em que foi oportunizado às partes especificarem a provas cuja produção pretendiam. A parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal (folhas 257/258) e a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 260/261). Prova oral produzida às folhas 355/360. Os autos foram conclusos para sentença, sendo o julgamento

convetido em diligência para a inclusão de Aiglete Órrego Nallis no polo passivo da demanda (fl. 364). Citada, Aiglete Órrego Nallis contestou a ação (fls. 387/408) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e requereu a condenação da autora em litigância de má-fé. Na manifestação judicial da folha 468, a MMa. Juíza da 4ª Vara Cível reconheceu sua incompetência para julgar o presente feito, determinando a redistribuição à Justiça Federal desta cidade. Redistribuído o feito a esta Vara, foi reconhecida a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, bem como restituído o prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação da ré Aiglete Órrego Nallis (fl. 488). Réplica às folhas 491/506, ocasião em que foi requerido a antecipação da tutela, cujo pedido foi indeferido nos termos da manifestação judicial das folhas 510/511, verso. Com a petição juntada como folhas 516/517 foi informado o falecimento de Aiglete Órrego Nallis, juntando-se cópia da certidão de óbito. Em vista de tal fato, o feito foi suspenso nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, oportunizando-se a substituição processual, nos termos do artigo 43 do CPC. Em resposta, os filhos da falecida requereram a inclusão na lide, na qualidade de assistentes, apresentando, para tanto, os pertinentes documentos. Oportunizado às partes manifestarem acerca do pedido de assistência (fl. 527), tanto a parte autora (fls. 529/531), como a União (fl. 533) manifestaram contrariamente. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. Em sua contestação (fls. 178/197), a União alegou, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo e necessidade de litisconsórcio passivo necessário pela inclusão da ex-esposa do de cujus na lide. Conforme constou da manifestação judicial das folhas 510/511, verso, a primeira preliminar foi apreciada e acolhida pelo Juízo estadual, determinaodo, assim, a remessa do feito à Justiça Federal (fl. 229) e a segunda restou superada uma vez que a ex-esposa do falecido foi incluída na lide nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 364. A co-ré Aiglette Órrego Nallis, ao contestar a ação (fls. 387/408), alegou preliminarmente, inépcia da inicial em face da não inclusão de seus filhos na lide. No entanto, haveria interesse dos filhos do falecido caso a concessão do benefício pretendido pela autora resultasse em modificação dos valores das cotas partes deles. No caso em tela, no entanto, os filhos do de cujus são maiores de idade, de tal sorte que não fazem jus a recebimento do benefício pleiteado pela autora. Dessa forma, a pretensão objetivada na presente demanda não afronta interesse jurídico dos filhos, inexistindo, assim, interesse deles na lide. Ressalto, por oportuno que, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Tal hipótese, no entanto, não se afigura ao fato em tela, pelo que afastado tal preliminar. 2.3. Do mérito. Primeiramente, observo que não deve prosperar a alegação da União de que a falta de alteração da Declaração de Beneficiários (artigo 11, da Lei n. 3.765/60) seja um obstáculo ao reconhecimento da alega união estável. Assim diz aquele dispositivo legal: Art 11. Todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação dos mesmos à pensão militar. (destaquei). A própria regra que instituiu aquela formalidade traz a possibilidade da prova em contrário. A questão relativa à antiga família do de cujus, como será visto adiante, assume os contornos de uma separação de fato na constância do matrimônio legal e em tal hipótese, não seria de se esperar que ele alterasse a referida declaração de beneficiários. Além do mais, da análise dos documentos que compõe a inicial, chega-se à conclusão que, no início da união estável que se pretende provar, o falecido contava com 43 anos de idade e a autora, com apenas 16 anos. Não podemos ainda nos esquecer que tal fato se deu no início da década de 70. Portanto, diante de uma sociedade ainda mais conservadora que a presente. Assim, não seria de se esperar que o falecido incluísse, como dependente, na qualidade de companheira, aquela menor com apenas 16 anos, idade compatível aos filhos dele. Deve ser observado, também, que apesar da separação de fato, não houve a dissolução legal da sociedade conjugal. Ressalto, por fim, que a falta de designação da autora como beneficiária nos assentamentos funcionais do servidor não obsta o reconhecimento da união estável e conseqüente recebimento do benefício. Assim, norma que imponha tal formalidade afronta ao parágrafo 4º, do artigo 226, da Constituição Federal, norma que reconhece como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, independente de designação de beneficiário, assegurando-lhe proteção. Nesse particular, o entendimento é de que tal formalidade administrativa não objetiva proteger a vontade do falecido, mas a da família por ele constituída. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO. COMPANHEIRA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. RATEIO COM EX-CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que 50% da pensão por morte de militar é devida aos filhos e a outra metade deve ser dividida entre a ex-esposa e a companheira, não havendo falar em ordem de preferência entre elas. 2. Nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão de pensão vitalícia. Precedentes. 3. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório trazido aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta à Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (Quinta Turma, REsp nº 856757, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 02.06.2008.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA. I - A exigência de designação expressa pelo servidor, nos termos da Lei 8.112/90, art. 217, I, c, visa tão somente facilitar a comprovação, junto à administração do órgão competente, da vontade do falecido servidor em indicar o companheiro ou companheira como beneficiário da pensão por morte; sua ausência não importa, entretanto, a não concessão do benefício, se comprovada a união estável por outros meios idôneos de prova. II - Recurso não provido. (Quinta Turma, RE nº 240.209/PE, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19.06.2000.) Refuto, também, a alegação da União de que inexistia por parte do falecido o objetivo de constituir família com a autora. O acatamento de tal pretensão levaria à absurda

impossibilidade de reconhecimento de união estável quando não se tratasse de uma pretensão consensual, já que uma das partes seria contrária a tal reconhecimento. Ainda que uma das partes não objetivasse a constituição do ente familiar em decorrência dos ônus decorrentes de tal reconhecimento, devem ser observados outros fatores, como o fato dele ter contribuído para levar em erro a outra parte, na ilusão de que havia a intenção de constituir um núcleo familiar. Outro fator relevante a ponderar é que, ainda que não houvesse interesse em constituir família, durante mais de uma década agiu como tal, sendo irrelevante a real intenção, que, aliás, nem poderá ser comprovada, diante do que efetivamente ocorreu nesse lapso de tempo. O que é relevante, nesse caso é que, ainda que não tivesse a intenção, por um considerável período de tempo, agiu como tal. Assim, rejeito, também, tal alegação da União. Alegou, também, a União, que a autora não dependia economicamente do falecido, pois não se dedicava exclusivamente às prendas domésticas, exercendo a atividade de costureira e, tal fato afastaria da esfera de concessão do benefício buscado. Neste ponto, também não assiste razão à União. Sem adentrar no mérito relativo à dependência exclusiva do falecido, vale registrar que tal fato também não seria um fator impeditivo à percepção do benefício, uma vez que à companheira é assegurado pela Constituição os mesmos direitos e obrigações da mulher casada. Assim, se para concessão da pensão por morte à esposa, não é exigível a comprovação da dependência econômica, exigi-la da companheira seria uma afronta à Constituição Federal. Aliás, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à equiparação da companheira à esposa. Prevalece o entendimento de que, em ambos os casos, a dependência econômica é presumida e tal presunção não se afasta sequer pelo fato da requerente perceber renda própria. No que concerne às normas aplicáveis à espécie, duas questões merecem destaque: a regra imposta pela Lei n. 5.774/71 e a Lei n. 8.212/91. A primeira delas (Lei n. 5.774/71) criou a possibilidade de a companheira vir a receber a pensão militar. Ainda que tenha sido revogada pela Lei n. 6.880/80, o artigo 156 desta mantinha a eficácia dos artigos 76 a 78 daquela, enquanto não entrasse em vigor nova Lei de Pensões Militares, o que só ocorreu em 1991. O artigo 76, da Lei 5.774/71, que, como visto, ainda estava em vigência, estabelecia que: Art. 78. O militar viúvo, desquitado ou solteiro poderá destinar a pensão militar, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à pessoa que viva sob sua dependência econômica no mínimo há 5 (cinco) anos e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento. 1º Se o militar tiver filhos, somente poderá destinar à referida beneficiária metade da pensão militar. 2º O militar que for desquitado somente poderá valer-se no disposto, neste artigo se não estiver compelido judicialmente a alimentar a ex-esposa. Tal dispositivo, ao contrário do alegado pela União, não aniquila o direito da autora, já que estabelece a possibilidade de o militar que não tenha cônjuge indicar companheira para recebimento de pensão, tanto que, no caput, deixa claro que tal norma se aplica ao militar viúvo, desquitado ou solteiro. No caso em tela, a autora, amparada na própria Constituição Federal, sub-roga-se no próprio direito da esposa rateando com ela o valor da pensão. Dessa forma, a limitação imposta no 2º acima não se aplica ao caso em tela. No que toca à Lei n. 8.212/91, conforme a própria União alegou, não se aplica à presente lide por tratar-se de norma posterior à data do óbito. A co-ré Aiglette Órrego Nallis, em sua resposta, alegou que à época do início e fim da relação amorosa havida entre o falecido e a autora não existia a Lei da União Estável (Lei n. 9.278/96), de 10 de maio de 1996. Na verdade, aquele dispositivo apenas veio normatizar uma previsão constitucional, conforme dispõe o artigo 226, 3º, da Carta Magna. Aliás, o instituto da união estável é anterior à própria Constituição Federal de 1988, que apenas confirmou esse fato social que já era bastante comum na sociedade brasileira e era reconhecido pela jurisprudência, nos termos da Súmula 253 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Na mesma peça, a co-ré alegou a inexistência da união estável amparado pela falta de patrimônio que a autora teria ajudado o falecido a construir, requisito que alegou necessário, nos termos da súmula 380 do STF. A referida Súmula estabelece que: comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Ao se referir a patrimônio adquirido pelo esforço em comum, aquela súmula previa a partilha de bens. Não se referia a necessidade de patrimônio adquirido pelo esforço em comum como pré-requisito do reconhecimento da união estável. Aliás, a dependência econômica tem sido marcante na prática da união estável e parte da jurisprudência tem até entendido como um pré-requisito dela. A alegação de que o imóvel que a autora reside com seu filho decorreu de desvio de dinheiro da legítima família do falecido acaba por reforçar a relação duradoura defendida pela autora, contrariando o alegado pela ré de que tudo foi apenas um relacionamento amoroso esporádico. Feitas estas observações, passo à análise dos documentos juntados aos autos. O primeiro documento juntado constitui-se da certidão de óbito de Arnaldo Aparecido Nallis. Naquele documento consta que ele faleceu em domicílio, naquela cidade. A certidão foi lavrada em Presidente Epitácio e a família originária dele residia em São José do Rio Preto. Tal documento deixa claro a existência de residência e domicílio na cidade de Presidente Epitácio. Não bastasse tal evidência, consta daquele documento que ele também foi sepultado naquela cidade, o que reforça a idéia de que havia uma separação de fato em relação à família originária, apesar da não separação legal. As fotos que instruíram o processo de investigação de paternidade (fls. 25/26) ao retratar a falecido com a criança já com alguns anos de vida mostram que não se trata de uma gravidez ocorrida ao acaso, mas de um acompanhamento dele na fase de crescimento da criança. Aliás, ao posar para fotos com ela, deixa evidente a existência de uma relação afetiva com a criança, filha dele com a autora. Aliás, naquele feito, que tramitou perante o Juízo Estadual, restou comprovada a união da autora com o falecido como se casados fossem. Tal fato também restou demonstrado nas oitivas das testemunhas havidas no processo de justificação (fls. 128/129 e 145). As testemunhas inquiridas no presente feito comprovaram aquelas alegações (fls. 357/359). A jurisprudência, atualmente, vem se posicionando no sentido da desnecessidade de prova material nos casos em tela, quando a prova testemunhal pode comprovar a alegação da parte. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE COMPANHEIRA COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.- A autora conseguiu demonstrar a existência da união estável com o ex-segurado Vantuir Roque, através de depoimentos produzidos na audiência de instrução e julgamento pelas testemunhas Lusmar Alves de Oliveira e Danúcia Florindo Victorino, que vivia em

companhia do segurado, por ocasião do óbito, o qual era separado de fato e ela também, tendo dessa união nascido 5 (cinco) filhos do casal, apesar de não terem sido registrados.- Quanto à comprovação da união estável, importa ressaltar que a jurisprudência pátria vem se firmando no sentido da valoração da prova exclusivamente testemunhal, sob o entendimento de que não cabe no direito processual pátrio a chamada tarifação de provas, podendo o juiz formar o seu convencimento a partir de qualquer tipo de prova, nos termos do art. 131 do CPC.- A Lei nº 8.213/91 não faz qualquer exigência à comprovação da união estável, somente impondo início de prova material para fins de comprovação da qualidade de segurado, cabendo ressaltar que esta questão foi, inclusive, objeto de uniformização jurisprudencial. (grifei)(TRF - 2ª Região, REO 427750, Segunda Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, DJU 26.06.2009.)A despeito disso, prossigo na análise dos documentos juntados aos autos.Faço, no entanto, a ressalva de que, do que se verifica até este momento, o falecido teria se separado de fato sem romper o vínculo jurídico de seu matrimônio. Caso contrário, não se justificaria o fato dele ter sido transferido de Ladário para Presidente Epitácio em 1974 e sua cônjuge e filhos irem morar na longínqua cidade de São José do Rio Preto.Em virtude da diferença de idade dele com a autora, com quem passou a conviver na Cidade de Presidente Epitácio (43 anos ele e 16 anos ela), seria até compreensivo não assumir tal romance perante a família, até mesmo porque mantinha a situação jurídica de casado.Em razão disso, seria conveniente do ponto de vista social figurar no convite de casamento de sua filha, ocorrido em Presidente Venceslau (folha 409), já que legalmente ainda era casado com Aiglete.O mesmo se diz em relação às fotos juntadas como folhas 413/418 e 439/440, bem como em relação aos endereços constantes dos documentos cujas cópias foram juntadas como folhas 430/438. É de se estranhar que apenas foram apresentadas fotos daquele evento. Na folha 398, foi afirmada a presença constante do falecido em todas as comemorações, aniversários, casamentos e reuniões da família e, para comprovar tais alegações, todas as fotos juntadas referiam-se a um único evento.A expedição de mandado de citação em desfavor do falecido, consignando o endereço de sua família também não comprova que com eles convivia, mas que o contrato de locação ainda estava em seu nome. Ademais, não restou comprovado quem (ele ou algum familiar) tenha sido citado naquele endereço. Não restou comprovado sequer que tenha ocorrido a citação. Os documentos juntados como folhas 420/429 compõe-se de cópias extraídas de processo judicial e a parte omitiu-se em apresentar cópias que efetivamente comprovassem que o falecido tenha, de fato, sido citado naquele endereço.É de se observar que o falecido sustentava o antagonismo de uma realidade de fato contrária aos aspectos legais em relação à sua situação conjugal. Assim, seria de se esperar que, em suas relações comerciais, ostentasse o status de casado, bem como o endereço originário, evitando, assim, de expor o relacionamento mantido com a autora, cuja exposição não seria conveniente do ponto de vista social.Ademais, apesar de tal situação, o falecido também ostentava um bom relacionamento com seus familiares, tanto que veio a constituir uma sociedade comercial com sua filha.O Boletim de Ocorrência cuja cópia foi juntada como folha 411, ainda que conste o endereço do falecido na cidade de São José do Rio Preto, ao que tudo indica, foi elaborado de forma indireta com dados constantes em documentos. Tal presunção se evidencia no fato de que, conforme consta daquele documento, Arnaldo Aparecido Nalis estava internado na Santa casa de Santa Fé do Sul.No documento juntado como folhas 443/445, a ré tentou comprovar que a autora não teria comparecido no velório do falecido.De fato, naquele documento não aparece o nome da autora, como também não aparece nomes de quaisquer dos familiares do de cujus. O que se observa com certa frequência é a incidência do nome de família Frutuoso, o que acaba reforçando as alegações da parte autora.O fato do genro do falecido, João Luiz Vanalli, ser o declarante na certidão de óbito, bem como figurar como responsável na guia de sepultamento, além da nota de prestação de serviços funerários mostram o cumprimento de certas formalidades por parte da família do de cujus, o que seria esperável diante do fato de que a família originária é que viria a receber a pensão por morte, o que de fato ocorreu. Logo após a morte, Aiglette teria pleiteado tal benefício (fl. 447).Nesse caso, seria fundamental manter a aparência de que ainda existia a relação conjugal.Se de fato ainda existia a relação conjugal, qual a razão de declaração juntada como folha 448, onde a declarante afirma que Aiglete foi casada com Arnaldo?As cópias juntadas como folhas 450/464 em nada contribuem para o deslinde do presente feito, eis que constituem-se de cópias de ação interposta perante a Justiça Estadual objetivando o reconhecimento de união estável e, referido feito foi extinto sem julgamento do mérito, por indeferimento da petição inicial em razão de não constar os nomes dos filhos do falecido.Observe, por oportuno, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que ...a união estável tem como requisitos a convivência pública, contínua, duradoura e com intenção de formar unidade familiar, e se configura ainda que um dos companheiros possua vínculo conjugal com outrem, desde que haja, entre os casados, separação fática ou jurídica. Assim, o pedido da autora encontra-se respaldado na jurisprudência, conforme mostro a seguir:**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - COMPANHEIRA - CONCORRÊNCIA COM AS FILHAS DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO - COMPANHEIRA QUE COM O FALECIDO VIVEU POR MAIS DE 10 ANOS ATÉ A SUA MORTE - ART. 7º, DA LEI Nº 3.765/60 - LEI N. 6.880/80, ART. 50, PARÁGRAFO 3º - SÚMULA 253 DO TFR - ART. 226, PARÁGRAFO 3º DA CF/88. 1. Comprovada a convivência more uxorio e a dependência econômica, sobretudo em virtude da existência de filhos comuns, faz jus a autora à pensão por morte de servidor militar em concurso com a ex-mulher, consoante entendimento expresso na Súmula nº 253 do extinto TFR. 2. A falta de designação da companheira como beneficiária nos assentamentos funcionais do servidor, nos termos do 3º do art. 50 da Lei nº 6.880/80, não obsta a percepção do benefício, visto que o parágrafo 4º do artigo 226 da Constituição reconhece como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, independentemente de designação de beneficiário, assegurando-lhe especial proteção. 3. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. ( 3º, art. 226, Constituição Federal) 4. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. (Art. 1º, Lei 9.278/96) 5. Antes mesmo da promulgação da nova Carta Política, que, nos**

exatos termos do 3º do artigo 226, reconheceu a união estável existente entre homem e mulher como entidade familiar, dando contornos jurídicos a uma situação de fato que não poderia continuar ao desabrigo, a jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos cristalizou o entendimento em sua Súmula nº 253 no sentido de que a companheira tem direito a concorrer com outros dependentes à pensão militar sem observância da ordem de preferência. Precedentes da Corte. 6. O Superior Tribunal de Justiça, referendando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, já se manifestou no sentido de que o direito à pensão militar deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. (STJ Resp. nº 814180/RJ DJ 02-06-2008). 7. Comprovada a condição de companheira e a sua dependência econômica por mais de 10 anos, de militar viúvo, o falecimento dele gera direito a viúva-companheira de participar do rateio da pensão militar em igualdade de condições com as filhas, nos termos do art. 7º, inciso I, c/c art. 9º, 1º da Lei 3.765/60, com a redação vigente ao tempo do óbito do instituidor da pensão em 12-08-2000. 8. Apelações e remessa improvidas. Sentença confirmada.(AC 200202010193800, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 01/07/2009.) (grifei)2.4. Do rateio dos valoresComprovada a União estável e reconhecimento o direito ao recebimento da pensão por morte, faço algumas ponderações acerca do pagamento.Com o falecimento de Aiglete, cessando, assim, seu direito ao recebimento da cota parte, cabe à União implantar o benefício integral à autora, uma vez que inexistem outros dependentes aptos ao recebimento do mesmo benefício.Até o falecimento dela, no entanto, caberá o rateio do valor entre as duas dependentes.A despeito de já ter pago integralmente o benefício para a falecida Aiglete, cabe à União o pagamento da cota parte devida à autora, ainda que disso resulte pagamento superior ao valor do benefício, já que a autora não poderá ser prejudicada em seu direito em decorrência de um pagamento que posteriormente se mostrou indevido.Ao contestar a ação e resistir à pretensão da autora em receber sua cota parte, a União assumiu o risco pelo pagamento integral do benefício à co-ré Aiglete a partir daí, diante da possibilidade de ser condenada a novo pagamento, caso fosse julgado procedente a pretensão da autora que, de fato, ocorreu.Deve ser observado que, antes mesmo da inclusão de Aiglete Órrego Nallis na lide a União passou a resistir a pretensão da autora, fazendo uma efetiva defesa ao logo de todo o processo, antes mesmo da citação, já que se deu por citada (fls. 175/176).Assim, caberia à União o pagamento, retroativamente à data da citação, quando a ré teve notícia da existência da nova habilitante e assumiu o risco pelo pagamento integral.No entanto, uma vez que não houve a citação, o termo a quo do benefício deve ser fixado em 25/02/2002, data em que a União se deu por citada (fls. 175/176).Nesse sentido:Processo: APELREE 200161040061297APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1340586Relator(a): JUIZ ALEXANDRE SORMANISigla do órgão: TRF3Órgão julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJF3 CJ1 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 118Ementa: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. DESIGNAÇÃO PRESCINDÍVEL. RATEIO PROPORCIONAL ENTRE A EX-ESPOSA E A COMPANHEIRA. ÓBITO DA BENEFICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O PEDIDO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO-CONFIGURADA. 1. (...). 2. Não há óbice à concessão de pensão militar, ainda que ausente a designação prévia, se comprovada a união estável bem como a dependência econômica. Nesse sentido a jurisprudência uniforme do STJ. 3. A União é a única responsável pelo pagamento do benefício aos dependentes do falecido. O fato de ter pago a cota integral à ex-esposa não desobriga o ente público de satisfazer a obrigação também em relação à companheira, cumprindo-lhe sofrer as consequências do ato mal praticado. Além disso, eventual restituição do pagamento indevido efetuado à ex-esposa é encargo que cabe à Administração, não podendo repassar tal ônus à companheira do militar falecido. 4. Com o óbito cessou para a ex-esposa o direito ao recebimento da pensão, pelo que não mais persiste qualquer interesse em permanecer na lide. 5. A autora faz jus ao recebimento da pensão deixada pelo falecido Antonio Martins Filho, em igualdade de condições com a ex-esposa, até o óbito desta, ocorrido em 14/09/2002 (fls. 138). A partir daí deve receber metade do benefício, tendo em conta a cota-parte devida ao filho comum Raul Antonio dos Reis Longo Martins (fls. 08). 6. O benefício é devido a partir do requerimento formulado na via administrativa, em 23/08/1998, como concedido em primeiro grau. 7. Os honorários advocatícios são devidos à taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ainda assim, observando-se as premissas do 4º do artigo 20 do CPC, em atenção ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa. 8. Não há litigância de má-fé no agir da União, que se utilizou do recurso cabível e dos argumentos de que dispunha para a defesa de seus interesses em juízo, cumprindo esclarecer que o não acolhimento de suas alegações não conduz à conclusão de abuso de direito apto a conferir a penalidade processual. 9. Apelação da parte autora provida. Recurso da União e remessa oficial, desprovidos. Sentença parcialmente reformada.Data da Decisão: 22/09/2009Data da Publicação: 01/10/20092.5. Da antecipação da tutelaEm face do que restou decidido, aliado ao lapso de tempo decorrido desde a propositura da demanda (9 anos), bem como o relatado na carta juntada como folhas 471/474, reconsidero o que foi decidido na manifestação judicial das folhas 510/511, verso, para, em sede de sentença, deferir a antecipação da tutela.Independente das razões acima, a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Assim, configurados tais pressupostos, entendo viável o deferimento da tutela visando evitar que a situação da autora, que já se arrasta por quase uma década, se estenda até o trânsito em julgado da sentença.Observe, ainda, que se trata de verba de caráter alimentar.2.6. Da litigância de má-féJá o pedido para condenar a parte autora em litigância de má-fé, não merece acolhimento. Para tanto seria necessária a demonstração da existência de dolo, que não se presume, conforme jurisprudência abaixo:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. LEI 8.542/92. IRSM. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.(...)II - A condenação ao pagamento de indenização, nos termos do art. 18 do CPC, por



litigância de má-fé, pressupõe a existência de um elemento subjetivo, que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte, o que não ocorre na hipótese in casu. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 429449 Processo: 200200453233 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/08/2002 Documento: STJ000448393; Fonte: DJ DATA:09/09/2002 PÁGINA:240; Relator: FELIX FISCHER) Ademais, a própria procedência do pedido formulado pela autora afasta qualquer alegação de má fé. 2.7. Do ingresso dos herdeiros na lide Ainda que, em sede de apreciação de liminares, este Juízo tenha rejeitado a preliminar de inépcia da inicial em face da não inclusão de seus filhos na lide, observo ser pertinente sua inclusão em substituição à co ré Aiglete Órrego Nallis. Conforme restou decidido naquela ocasião, não haveria interesse processual a ensejar a extinção do feito pela não inclusão deles. Com a morte de Aiglete Órrego Nallis, passou a existir interesse, não como litisconsortes necessários ou mesmo como assistentes, conforme requereram na petição juntada como folhas 520/521, mas pela habilitação como sucessores da falecida. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expandidas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a União a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, correspondente a 50% do benefício, a partir de 25/02/2002, data em que a União se deu por citada, até a morte de Aiglete Órrego Nallis, quando, então, passou a ter direito ao recebimento integral do benefício. Defiro a antecipação da tutela, sem efeitos retroativos. As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Defiro, neste momento, os benefícios da assistência judiciária gratuita à co-ré Aiglete Órrego Nallis, uma vez que não foi apreciado tal pedido no momento oportuno. Condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Suspendo, contudo, a execução dos honorários em relação à co ré Aiglete Órrego Nallis, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000544-53.2006.403.6112 (2006.61.12.000544-2) - SEBASTIAO DE ARAUJO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 46). Citada, a ré contestou o feito às fls. 51/59. Saneado o feito, foi deferida a produção de prova oral e pericial (fls. 79/80). Expedida carta precatória, foram inquiridas três testemunhas (fls. 112/115) e tomado o depoimento pessoal do autor (fls. 147/148). A parte autora deixou de comparecer por duas vezes à perícia previamente agendada (fls. 167 e 175). Ao manifestar-se sobre a ausência, o autor requereu a extinção do processo, justificando não mais haver interesse na causa (fl. 178). É o relatório. Passo a decidir. A parte autora, na petição de fl. 178, informou ao juízo que recuperou sua capacidade laborativa, e por isso, requereu a extinção do feito. Assim, tendo em vista a ocorrência de fato superveniente que implica na ausência de interesse de agir da parte autora, perde-se o objeto da presente ação, transformando-a carecedora da ação. Ante o exposto, não subsistindo interesse jurídico em decidir o mérito da presente causa, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 c.c o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Assim sendo, em observância ao princípio da causalidade, entendo que quem deu causa à ação foi a própria parte autora, portanto, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001036-11.2007.403.6112 (2007.61.12.001036-3) - JOSE MOACIR RIBEIRO (SP169925 - JOSÉ WILMAR FERREIRA LIMA E SP146058 - FERNANDO HOMERO CHAMIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA)**

Cuidam-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré, que sustenta haver irregularidades na sentença proferida na presente ação. Alegou a embargante, em síntese, que a sentença apresentou erro material, uma vez que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora e condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço os embargos porque tempestivos. O artigo 20 do Código de Processo Civil estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Assim, considerando que o pedido foi julgado improcedente, resta claro o erro material ao condenar a parte ré ao pagamento da verba honorária. Tal erro resta evidente, também, no fato de que foi suspensa a execução dos honorários, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, sendo que os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50) foram deferidos à parte autora. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, para constar na parte dispositiva da sentença a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, suspendendo sua execução nos termos do artigo 12 da Lei n.

**0003577-17.2007.403.6112 (2007.61.12.003577-3) - ENI SANTANA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ENI SANTANA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, nos termos dos artigos 59, 42 e seguintes da Lei n 8.213/91.A parte autora sustenta, em síntese, que é segurada da Previdência Social, pois trabalhou como diarista rurícula em diversas propriedades, sem, contudo, manter vínculo empregatício. Por esta razão alega que ostenta a qualidade de segurada, pois independe de contribuições para tanto. Do mesmo modo, assevera a autora que se encontra acometida de doenças que a incapacitam para o exercício de atividades laborativas, de modo que tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme o grau de incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/12).Justiça gratuita deferida (fl. 20).Citado, o réu apresentou contestação, na qual alegou que a autora não tem direito aos benefícios postulados, pois a condição de diarista rural não lhe confere o direito aos benefícios independentemente de contribuições, uma vez que não trabalhava em economia de subsistência. Insurgiu-se, ainda, contra os documentos juntados pela autora e asseverou que estes não servem de início de prova material. Do mesmo modo, alegou não estar comprovada a incapacidade da autora, razão pela qual imprescindível a realização de perícia médica, bem como que estaria configurada a litigância de má-fé, ante a alegada omissão da verdade nos documentos juntados. Subsidiariamente, postulou em caso de procedência da ação que sejam os honorários advocatícios e juros de mora arbitrados no mínimo legal, bem como que o benefício seja estipulado a partir da perícia médica, pois somente a partir de então estaria comprovada a incapacidade da autora. Juntou documentos de fls. 41/45.Réplica a fls. 50/52.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos laudo de fls. 68/70, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 73/74 e 75vº).Durante a instrução foram ouvidas 02 testemunhas e a autora (fls. 80/82).Alegações finais remissivas pelas partes (fls. 79).É o relatório. Decido.Sem preliminares. Passo à análise do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para os benefícios, portanto, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente para a aposentadoria por invalidez e, parcial ou temporária para o auxílio-doença. Pois bem, observo que este caso versa sobre trabalhadora rural diarista, de modo que a qualidade de segurada e o período de carência não dependem de qualquer contribuição, mas apenas de comprovação do desempenho das funções alegadas.O requerido assevera em sua peça contestatória que o rurícula diarista não está englobado dentre os segurados obrigatórios, pois somente aqueles que trabalham em economia de subsistência ostentam a qualidade de segurado independente de contribuições.No entanto, há que se frisar que não cabe ao diarista rural recolher suas contribuições, uma vez que, ao desempenhar trabalho remunerado para terceiro, o rural transfere tal incumbência ao tomador de seus serviços. Deste modo, comprovado o exercício das atividades, a falta de contribuições não é óbice à concessão dos benefícios postulados, pois constituem encargo daquele que contratou o segurado, de modo que o INSS não pode se valer de tal alegação para negar a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aliás, é de se lembrar que a autarquia detém meios próprios para efetuar a cobrança destes débitos do tomador de serviço, razão pela qual não pode opor tal argumentação contra o segurado.Neste aspecto, vale transcrever julgado do TRF da 3ª Região a respeito da matéria:[...]IV - Quanto ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial da Previdência Social não necessitam comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim o exercício da atividade laboral no campo por período superior a doze meses (arts. 39, 48, 2º, e 143 da Lei 8.213/91). V - Era entendimento antigo que a atividade do bóia-fria não caracterizaria relação de emprego formal, melhor se enquadrando às disposições do art. 11, V, da Lei nº 8.213/91 (contribuinte individual), obrigado a comprovar as contribuições. Porém, como o próprio INSS, na regulamentação administrativa ON2, de 11.3.94, artigo 5º, s e ON8, de 21.3.97, considera como empregado o trabalhador volante (ou bóia-fria), para fins de concessão de benefício previdenciário, deve ser assim considerado, razão pela qual não lhe cabe comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, que constitui ônus do empregador, cabendo-lhe, tão somente, a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. [...] (TRF 3ª Região - Nona Turma, AC 200161120041333 - Des. Marisa Santos).Assim, passo a analisar se restou devidamente comprovado o exercício de atividades rurais alegadas. Para tanto, registro que não basta a produção de prova exclusivamente testemunhal, de forma que a lei exige ao menos início de prova material. Neste sentido, a súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Neste diapasão, observo que a autora em ação proposta para a concessão de benefício de aposentadoria por idade já teve analisada sua condição de rurícula por decisum transitado em julgado no dia 24/08/2006, conforme certidão de fls.

44/45 e cópia do acórdão de fls. 84/99. Depreende-se, ainda, que na oportunidade o TRF da 3ª Região entendeu insuficientes os documentos apresentados naquela ocasião para a configuração de início de prova material satisfatória à comprovação do tempo de serviço rural. Deste modo, somente se poderia reconhecer o efetivo exercício de atividade rural neste feito com fulcro em documentos posteriores àquela decisão, pois a res judicata não os englobaria por dizerem respeito à situação jurídica posterior ao trânsito em julgado. Contudo, registro que os documentos juntados pela autora são todos anteriores à mencionada decisão, de sorte que não podem ser apreciados neste feito, pois deveriam ter sido apresentados por ocasião da propositura daquela primeira ação, uma vez que a autora já detinha em seu poder tais documentos naquela oportunidade. Assim, ante o já reconhecimento de que a parte autora não comprovou sua condição de rurícula em decisão transitada em julgado, entendendo não cumprido o primeiro requisito - qualidade de segurada. Por outro lado, registro que para a concessão dos benefícios postulados é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido, razão pela qual dispensável a análise das demais condições legais. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Entretanto, suspendo a execução dos valores descritos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010934-48.2007.403.6112 (2007.61.12.010934-3) - LUZIA JULIA DA CONCEICAO SANTOS (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito sumário, por LUZIA JULIA DA CONCEIÇÃO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Alega, em síntese, que é segurada da Previdência e já recebeu auxílio-doença no período de 20/08/2006 a 12/08/2007, após o que o benefício foi indevidamente revogado, pois, ao contrário do que concluiu o INSS, está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial, requereu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos (fls. 16/43). Tutela antecipada indeferida, conforme decisão de fls. 46/47, oportunidade em que foi determinada à alteração do rito processual para o ordinário. Citado (fl. 57), o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59/66), sob o argumento de que não restou comprovada a incapacidade laborativa da autora, diante da melhora da enfermidade e recuperação da sua capacidade de trabalho. Subsidiariamente, requereu sejam os juros de mora e honorários advocatícios estipulados no mínimo legal em caso de procedência do pedido. Formulou quesitos e juntou os documentos de fls. 67/73. Réplica às fls. 77/81. Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial (fls. 82/83). Laudo pericial juntado às folhas 100/105. Manifestação da parte ré às fls. 109-v, na qual pleiteou a improcedência da ação, sob o argumento de que a autora não possui incapacidade laborativa, uma vez que ela se encontra em pleno exercício de suas funções. Juntou os documentos de fls. 110/118. A parte autora se manifestou às fls. 123/124. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação aos requisitos da qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, observo que, conforme o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais da autora, juntada aos autos às fls. 112/113, a requerente é filiada ao Regime Geral da Previdência Social desde 25/10/1990, passando a contribuir, na qualidade de segurado facultativo a partir de 03/1998, razão pela qual ostenta as especificidades exigidas para o benefício. Ademais, a autora estava em pleno gozo do benefício, de forma que tais particularidades foram reconhecidas pelo INSS, caso contrário, o auxílio-doença teria sido indeferido de plano, sem necessidade de posterior alta médica, conforme ocorreu. Aliás, vale lembrar que o INSS sequer se insurgiu contra tais particularidades da autora, de tal sorte que, embora não se aplique o ônus da impugnação especificada à Fazenda Pública, a falta de resistência do réu quanto à qualidade de segurada da autora e o cumprimento do período de carência serve para corroborar a documentação apresentada. Resta, pois, saber se a autora padece de incapacidade que a impossibilite ao trabalho e qual o grau de comprometimento das atividades laborativas para a autora, pontos que passo a analisar. Com efeito, presume-se que a autora tenha voltado ao trabalho quando da revogação do benefício, diante das contribuições recolhidas à Previdência Social, todavia, esta conclusão não é categórica por serem contribuições individuais, recolhidas facultativamente pela segurada. Todavia, o laudo foi incisivo ao atestar que a requerente possui incapacidade total e permanente para suas atividades laborativas - faxineira (fls. 120/125). Ademais, alguns dos atestados médicos (fls. 24, 25, 28, 29, 32 e 33) juntados com a inicial são datados de período posterior à cessação do benefício e corroboram o estado de enfermidade da autora e sua incapacidade para o trabalho, de modo que bem demonstram a inaptidão da autora aos seus serviços, mesmo após a revogação do auxílio-doença. Em tudo, pois, ratificam, o laudo pericial. Ocorre que a requerente teve o pedido de tutela antecipada indeferido nestes autos (fls. 46/47) e, portanto, não houve restabelecimento de sua fonte de renda. Assim,

pode-se concluir que a autora viu-se obrigada a voltar ao trabalho, mesmo diante de sua incapacidade, pois, conforme descrito na peça vestibular, a autora, além de prover o próprio sustento, tem três filhos dependentes financeiramente. Desta forma, em face das peculiaridades deste caso em concreto, a alegação de que a autora não está incapacitada para o trabalho, sob o argumento de que a autora voltou ao emprego quando o benefício foi revogado não deve prosperar, uma vez que, ante as circunstâncias em que se encontrava a requerente, esta certamente não teve outra opção, senão voltar ao serviço, ainda que em confronto com suas condições de saúde e prescrições médicas. Por outro lado, insta consignar que diante da idade da autora (49 anos na data desta sentença), de sua formação profissional e das funções laborais que exercia (faxineira), sua reintegração ao mercado de trabalho em atividades que não lhe exijam esforços físicos, para as quais poderia ser reabilitada conforme consignado nas respostas aos quesitos n.º 5 e 2 de fls. 101 e 103, respectivamente, é utópica, de modo que sua subsistência está comprometida pela moléstia que a acomete. Ademais, o expert atestou categoricamente a incapacidade da pericianda para trabalhar como faxineira é total, pois se trata de um trabalho braçal com elevada carga de força física, além da necessidade de permanecer em pé por várias horas seguidas (sic) (quesito n.º 3 de fl. 101). Do exposto, preenchidos os requisitos legais, a concessão de aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. Passo a analisar, portanto, a data de início do benefício. Neste contexto, a perícia médica realizada sob o crivo do contraditório, relatou que embora não seja possível determinar a data de início da incapacidade, indicou que as dores intensificaram-se e tornaram-se limitantes a partir de agosto de 2006, quando a autora não conseguiu manter um ritmo regular de trabalho. É incontroverso nos autos que a doença acometeu a autora nos períodos de 20/08/2006 a 12/08/2007 (fl. 115) e 04/08/2009 a 30/09/2009, pois nestes interregnos a requerente percebeu auxílio-doença. Por outro lado, o laudo foi realizado em 24 de outubro de 2008 e, também, atestou a existência da incapacidade. Forçoso, pois, presumir que no lapso temporal compreendido entre a cessação do benefício e a realização da perícia médica a autora estava incapacitada, já que sua doença é degenerativa. Assim, a data de início do auxílio-doença deve retroagir à indevida cessação do benefício, ou seja, 12/08/2007, já que desde esta data a autora foi privada indevidamente do recebimento do benefício. Por outro lado, o caráter total e permanente da incapacidade da autora só restou comprovado após a juntada do laudo aos autos, razão pela qual esta deve ser a data da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ou seja, 29/05/2009. Deste modo, preenchidos os requisitos legais e estipulada a data de início dos benefícios, é de rigor a procedência do pedido constante da peça vestibular. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença n.º 560.207.675-8/31, a partir de 12/08/2007, quando tal benefício foi suspenso. Condene, outrossim, o requerido a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 29/05/2009 na forma abaixo estipulada. - segurada: Luzia Julia da Conceição Santos; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença - a partir da cessação administrativa do NB 560.207.675-8/31 (12/08/2007); aposentadoria por invalidez - a partir da juntada do laudo pericial aos autos (29/05/2009); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (NB 536.370.830-0), corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data de juntada do laudo pericial (29/05/2009), serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante até o dia 29/06/2009, a partir do que a atualização monetária do capital e compensação de mora deverá seguir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a incidir uma única vez, conforme disposição do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960 de 30 de junho de 2009. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012272-57.2007.403.6112 (2007.61.12.012272-4) - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA (SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MÁRCIO XAVIER DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega o autor que é portador de uma deficiência orgânica denominada Vitiligo, que predomina em 60% (sessenta por cento) de seu corpo, a qual o impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa, sendo totalmente dependente da ajuda dos membros de sua família. Afirma, ainda, que requereu administrativamente o benefício, porém este foi indeferido por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho e para vida independente. Com a peça vestibular juntou procuração e documentos (fls. 12/18). Não foi

conhecido o pedido de tutela antecipada, pela r decisão (fl. 21).Citado o INSS, apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 29/39, sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão formulada pelo autor.Réplica relacionada nas fls. 49/52.O Ministério Público Federal apresentou manifestação, postulando que não se trata de matéria que demande a intervenção ministerial (fls. 55/56).Feito saneado na decisão constante nas fls. 60/61, oportunidade em que foi determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica.Estudo socioeconômico (fls. 68/70).A perita médica informou este Juízo sobre o não comparecimento do autor na perícia médica designada (fl. 91).A parte autora esclareceu que a patrona não conseguiu localizar o autor para que este comparecesse na perícia médica designada, oportunidade em que requereu nova perícia médica (fl. 102).Redesignada nova perícia médica (fl. 104).Foi realizada perícia médica, na qual foi elaborado o laudo médico-pericial juntado como fls. 106/113.Alegações finais da parte autora (fls. 115/116), nas quais, primeiramente, asseverou que, de acordo com o laudo pericial, restou comprovada a incapacidade laborativa do autor para o trabalho de ajudante de pedreiro. Entretanto alegou que há necessidade da realização de nova perícia médica por um médico não vinculado ao Instituto requerido.Alegações finais da parte ré (fl. 123-v), nas quais alegou que o autor está apto ao trabalho, requerendo a improcedência da presente ação.É o relatório. Fundamento e decido.Feito já saneado, pelo que passo ao mérito.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior.A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar.Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam:a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;b) os pais;c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma.Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...).2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...).5. (...).6. (...).7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente

aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. No caso concreto, o autor alega ser portador de uma deficiência orgânica denominada vitiligo, não tendo condições de exercer qualquer atividade laborativa. No que concerne à condição de saúde da autora, a perita médica nomeada asseverou que O autor é portador de Vitiligo, que não determina incapacidade laboral na atual avaliação, em resposta ao quesito nº 1 do Juízo (fl. 108). Desta feita, a perita médica não constatou incapacidade laborativa do autor (quesito nº 7 do Juízo - fl. 108), respondendo esta prejudicada os demais quesitos. Penso que se deve prestigiar e dar relevância a esses apontamentos, uma vez que a examinadora do Juízo está dotada de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa. Ademais, nem toda doença ou deficiência é sinônimo de incapacidade laboral. Há moléstias/deficiências que, se controladas/tratadas, não geram sintomas ou consequências significativas aos seus portadores, os quais podem ou poderão continuar normalmente suas atividades laborais e cotidianas. É nessa situação que se enquadra o postulante, consoante se depreende das respostas aos quesitos apresentadas (fls. 108/110). Desse modo, torna-se imperativo reconhecer que a parte autora não possui a incapacidade autorizadora da concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Ante a ausência de incapacidade, resta prejudicada a análise do requisito socioeconômico. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Indefiro o pedido de designação de nova perícia médica (fl. 115/166), pois o fato de a senhora médica perita, nomeada judicialmente, ter exercido no passado, suas funções, em outras demandas como profissional contratada por uma das partes, não faz parcial o seu entendimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001495-76.2008.403.6112 (2008.61.12.001495-6) - ROSANGELA APARECIDA CARVALHO LINS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, proposta por ROSÂNGELA APARECIDA CARVALHO LINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Alega, em síntese, que é segurada da Previdência e está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, de modo que faz jus aos benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/36). Liminar indeferida pela r. decisão de fls. 45/46. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a preexistência da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requereu que os honorários advocatícios sejam arbitrados no mínimo legal (fls. 54/61). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 62/100). Réplica às folhas 105/108. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova técnica pericial (fls. 110/111). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 119/126. Em manifestação sobre o laudo, a parte autora manifestou-se às fls. 129/130. Por sua vez, o INSS reiterou a contestação (fl.

131-v) e juntou os documentos de fls. 132/133. A parte autora manifestou-se às fls. 138/139. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. É certo, outrossim, que para qualquer dos benefícios a inaptidão laborativa deve ser posterior à filiação perante a Previdência Social, sob pena de se proporcionar a qualquer incapacitado, independentemente de contribuições, filiar-se ao RGPS após a incapacidade e receber os benefícios. Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial atestou que a parte autora é portadora de espondilodiscoartrose, caracterizada pela degeneração da cartilagem articular, com incapacidade laborativa total e temporária para o exercício de suas atividades. Quanto à data de início da incapacidade, a perícia apontou que não há dados que sirvam de subsídio para a resposta (questo n.º 10 de fl. 122). Em resposta ao questão n.º 11, indicou que a autora foi submetida à cirurgia da coluna vertebral há 25 anos, segundo declarações da pericianda. Todavia, os documentos acostados pela parte ré na contestação, noticiam exames da coluna lombo-sacra realizados em 15/07/2003 e 18/03/2003, bem como prontuário de internação em data de 30/07/2003 e diagnóstico operatório de hérnia de disco lombar em 07/08/2003 (fls. 74/78). Portanto, conclui-se que a doença já existia no ano de 2003. Por outro lado, conforme se depreende do CNIS Cidadão da autora (fl. 132), esta se filiou ao INSS em 01/02/1978, vertendo contribuições até 04/10/1991. Reingressou ao Regime Geral da Previdência Social em 10/2005, na qualidade de segurada facultativa. Neste contexto, diante do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, a requerida deveria verter quatro novas contribuições para que os pagamentos pretéritos pudessem ser computados como tempo de carência. No entanto, este período deve ser cumprido antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Por outro lado, no caso em tela, diante dos documentos juntados na contestação, os quais denunciam a existência da doença no ano de 2003, conjugado as características degenerativas da doença que acometem a autora, facilmente conclui-se, que a autora somente readquiriu a qualidade de segurada da Previdência Social, de modo a cumprir o mínimo exigido em lei, para, após, gozar do benefício. Tal particularidade fica evidente, diante do confronto da data apontada nos documentos de fls. 74/78 que indicam a existência da doença (2003), o retorno ao sistema previdenciário (10/2005) e a data do requerimento administrativo (03/08/2006). Destaco que a autora permaneceu por quatorze anos sem contribuir com a Previdência Social, readquirindo a qualidade de segurada apenas em outubro de 2005, na qualidade de segurada facultativa. Logo, fica evidente que antes mesmo daquela data a requerente não possuía capacidade laborativa, sentindo os sintomas limitantes de sua doença, tendo reingressado ao Regime Geral da Previdência Social com o único intuito de receber benefício previdenciário por incapacidade. Note-se que a autora, já incapacitada, readquiriu a qualidade de segurada e após o cumprimento da carência, pleiteou o benefício de auxílio-doença, o qual, num primeiro momento foi concedido. Frise-se, no entanto, que a concessão do benefício foi indevida, fruto de erro administrativo da autarquia. Desta forma, conquanto a autora esteja total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior ao seu ingresso ao RGPS. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Assim, ante a constatação de que a incapacidade da autora é anterior a sua filiação ao RGPS, desnecessária a análise das demais condições exigidas para os benefícios postulados. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003420-10.2008.403.6112 (2008.61.12.003420-7) - CLAUDIA HORAS DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Vistos em sentença. CLÁUDIA HORAS DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de salário-maternidade. Alega que exerce atividade rural e que teve um filho de nome BRUNO GILBERTO HORAS DA SILVA, o qual nasceu em 22/09/2006. Benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 20). Citado (fls. 24/25), o INSS apresentou contestação sustentando que a diarista (bóia-fria), não tem direito a salário-maternidade, independentemente de contribuição, bem como que não restou comprovado o efetivo trabalho rural. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 27/37). Réplica às fls. 48/49. Por carta precatória expedida para a Comarca de Pacaembu, foi produzida prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora (fl. 71) e na oitiva de duas testemunhas (fls. 72/73). Alegações finais das partes foram juntadas como fls. 78/82 e 84/88. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante

120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado o trabalhador rural diarista como segurado empregado para fins de salário-maternidade, senão vejamos o seguinte julgado:(...) I - A trabalhadora rural volante exerce atividade remunerada, devendo ser privilegiada a classificação na categoria dos empregados. II - Intelicção que se impõe pela condição do trabalho exercido em regime de subordinação, elemento de maior relevância que a questionada falta de permanência da prestação de serviços ao mesmo empregador, bem como por aplicação do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, em face do qual o impasse deve ser resolvido na direção que propicia a maior proteção previdenciária. III - Salário-maternidade devido à trabalhadora rural volante na condição de segurada empregada (...) (AC 490984/SP, Rel. Dês. Fed. Peixoto Júnior, DJU, 17-1-2002, p. 729). Entretanto, deve-se observar que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Não obstante isso, a autora apresentou razoável prova material: certidão de casamento, datada de 14/10/2006 (fl. 12) e certidão de nascimento do filho, lavrada em 25/09/2006 (fl. 13), nas quais constam a qualificação de seu marido como canavicultor e lavrador. Trouxe, também, Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido constando contratos de trabalho como empregado rural, além da própria Carteira de Trabalho e Previdência Social, constando contrato de trabalho como empregada rural nos períodos de 05/05/2005 a 11/11/2005 e de 23/02/2007 a 08/08/2007 (fls. 14/17). A jurisprudência consolidou-se no sentido de que a condição de lavrador ostentada pelo marido estende-se à mulher para fins de concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, confira a seguinte ementa do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. ABONO ANUAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 2. A qualificação de lavrador do marido da Autora a ela se estende, tendo em vista as peculiaridades em que são exercidas as atividades no meio rural, constituindo início de prova material, (Certidão de Casamento na qual consta que seu cônjuge exercia a profissão de lavrador), devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme. (Súmula 149 do STJ). 3. Cumpre salientar que, na espécie, é certo que a Autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, tanto quando completou a idade legal, como quando veio a postular judicialmente o benefício em questão. Ainda assim, a Autora tem direito à Aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, ao implementar a idade legal já contava com o tempo exigido, sendo irrelevante que à época tivesse perdido a qualidade de segurado. 4. O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, efetivada em 28.03.03 ante a ausência de requerimento administrativo. 5. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. 7. A r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento. 8. Apelação do INSS e recurso adesivo da Autora parcialmente providos. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 969736 Processo: 200403990306577 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 14/02/2005 DJU DATA: 10/03/2005 PÁGINA: 357 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) Da mesma forma, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais pacificou este entendimento por meio da Súmula n 6, in verbis: Súmula n 6 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. No caso dos autos, a prova material foi corroborada pelos testemunhos colhidos em audiência, que se mostraram coerentes e harmônicos em atestar a condição de rurícola da autora. Veja-se o depoimento de JOSÉ BENÍCIO DOS SANTOS (fl. 72), a qual relatou que: conhece a autora há mais de 10 anos, época em que a mesma já trabalhava na lavoura como diarista, atividade que desenvolve até os dias de hoje. O depoente já trabalhou com a autora, sendo que esta possui 2 filhos. A autora trabalhou durante a gravidez de seu filho mais novo, cujo nome não sabe. A autora já trabalhou para Pastel, Piveta, dentre outros, nas lavouras de algodão, amendoim, café, dentre outras. Quando grávida a autora trabalhava para Piveta e João Fava. Também no mesmo sentido o testemunho de HUMBERTO ROSENDO DE LIMA (fl. 73), o qual afirmou que: conhece a autora desde criança, sendo que a mesma sempre trabalhou na lavoura como diarista. A autora possui 2 filhos. O depoente já foi vizinho da autora. Já presenciou a autora a caminho do trabalho, mesmo quando grávida. Sem reperguntas. Sendo assim, considero suficiente comprovado, documental e através da prova testemunhal, que a autora é segurada especial em regime de economia familiar e que exerceu atividade rural nos 12 meses anteriores ao início do benefício, fazendo jus ao salário-maternidade na forma preconizada pelo artigo 39, parágrafo único da Lei de Benefício. O valor do benefício deve ser de quatro parcelas, fixadas em um salário mínimo, consoante os artigos 35 e 39, parágrafo único da Lei n 8.213/91. Ademais, conforme decido pela jurisprudência, o benefício deve ser pago no valor do salário mínimo vigente à data do parto do filho, com as devidas atualizações monetárias até a data da sua concessão (TRF 1ª Região, AC. 200633050048252, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ. 18/12/2007, p. 64). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade, nos termos dos artigos 39, parágrafo único da Lei n 8.213/91, no valor de quatro parcelas de um salário mínimo mensal, corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir



de 28 dias antes do nascimento de BRUNO GILBERTO HORAS DA SILVA (22/09/2006), a teor do disposto no artigo 71 do Plano de Benefícios. Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 20, 3 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008744-78.2008.403.6112 (2008.61.12.008744-3) - MARIA JOSE MEDINA FAVARETTO (SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida (fl. 48). Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que não há incapacidade nem qualidade de segurada (fls. 57/65). Réplica às fls. 82/87. Decisão saneando o feito e deferindo a realização de prova pericial às fls. 88/89. Perícia médica às fls. 98/104. Alegações finais pelo autor (fls. 134/135) e pelo INSS (fl. 136-verso). É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício pretendido encontra previsão no artigo 42 da Lei n. 8.213/91 que assim dispõe: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, o benefício de auxílio-doença exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurador; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. É certo, outrossim, que para a concessão do benefício a inaptidão laborativa deve ser posterior à filiação perante a Previdência Social, sob pena de se proporcionar a qualquer incapacitado, independentemente de contribuições, filiar-se ao RGPS após a incapacidade e receber os benefícios, em detrimento daqueles que sempre efetuaram suas contribuições corretamente. Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial atestou ser a parte autora portadora de incapacidade total e permanente, uma vez que concluiu por sua inaptidão para o trabalho sem possibilidades de recuperação ou readaptação, em decorrência de disacusia mista bilateral por otosclerose coclear e ossicular (sendo que as demais enfermidades - artrose de coluna lombar e cervical, depressão e labirintopatia - não são incapacitantes). Quanto à data de início da incapacidade, o perito informou que teria se iniciado em 23/11/2006, baseado em exame audiométrico que lhe fora apresentado naquela oportunidade. Entretanto, o perito também destacou que esta doença é genética, progressiva e irreversível (fl. 99, resposta ao quesito 02), de forma que não parece crível que a parte autora, que contribuiu entre 1976 a 1991, e após permanecer quinze anos afastada, voltando a contribuir apenas no início de 2006, e exatas 4 contribuições, tornou-se incapaz de uma doença degenerativa no intervalo de 4 meses. Neste contexto, vislumbra-se que a autora, ante ao surgimento de sua incapacidade, passou a recolher suas contribuições para adquirir a qualidade de segurada e, cumprido o período de carência, pudesse gozar dos benefícios previdenciários. Contudo, é certo que a qualidade de segurada bem como o preenchimento da carência devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Por outro lado, no caso em tela resta patente que a autora não preenchia tais requisitos e, ante a piora de sua moléstia, começou a verter contribuições, de modo a cumprir o mínimo exigido em lei, para, após, gozar do benefício. Note-se que a autora, já incapacitada, começou a contribuir com o INSS e logo após o cumprimento da carência, pleiteou o benefício de auxílio-doença. Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior a sua filiação ao RGPS. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Assim, ante a constatação de que a incapacidade da autora é anterior a sua filiação ao RGPS, desnecessária a análise das demais condições exigidas para os benefícios postulados. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013692-63.2008.403.6112 (2008.61.12.013692-2) - THEREZINHA BARROS DE OLIVEIRA AGUIAR(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 66/70.Alega a parte embargante que houve contradição na sentença embargada, uma vez que condenou a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em razão do sucumbimento processual, mas não observou que lhe foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso, assiste razão à parte embargante. Tendo em vista que na manifestação judicial de fl. 24 lhe foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, em caso de sucumbimento da parte beneficiária, eventual execução deve se dar com a observância do art. 12 da Lei 1.060/50.Isto posto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, para que conste no dispositivo da r. sentença embargada que a condenação da autora nas custas e nos honorários deve observar os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Anote-se à margem do registro da sentença de origem.P.R.I

**0014944-04.2008.403.6112 (2008.61.12.014944-8) - SEBASTIAO EMIDIO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.Tutela antecipada indeferida (fls. 48/49).Citado, o réu apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 58/68, sem suscitar questões preliminares. No mérito, impugnou pela improcedência do pedido.Réplica relacionada nas fls. 71/75.Decisão saneando o feito e deferindo a realização de prova pericial (fl. 77).Foi realizada perícia, elaborando-se o laudo pericial juntado como fls. 80/84.Alegações finais da parte autora (fls. 89/91).A parte ré apresentou proposta conciliatória (fls. 96/98).A parte autora juntou petição como fl. 104, na qual aceitou integralmente a proposta apresentada.É o essencial. Decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), conforme disposto na fl. 97.Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item g da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transitio em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 10/08/2010.Indefiro o pedido formulado pela parte autora (fl. 104), para que o Instituto-ré apresente cálculo de liquidação, uma vez que tendo aceitado os valores estabelecidos na proposta conciliatória, não há necessidade da apresentação dos cálculos de liquidação, excetuando-se eventual atualização monetária do valor discriminado na proposta de acordo.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017502-46.2008.403.6112 (2008.61.12.017502-2) - DALVA MARIA LINARES DE MATOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença,Trata-se de ação previdenciária, em trâmite sob o procedimento comum ordinário, proposta por DALVA MARIA LINARES DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei nº 8.213/91.Tutela antecipada indeferida, pela r. decisão (fls. 70/71), na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.A parte autora juntou petição (fls. 76/88), na qual apresentou cópia do recurso de Agravo de Instrumento interposto.Citada, a ré contestou o feito, conforme peça distribuída nas fls. 89/98, sem suscitar questões preliminares. No mérito, impugnou pela improcedência da presente ação.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a concessão do auxílio-doença (fls. 101 e 117/119).Decisão saneando o feito (fl. 112/113), na qual foi deferida a produção de prova consistente em perícia médica.A parte autora na petição juntada como fl. 121, requereu a desistência da presente ação, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, e informou que não comparecerá à perícia médica agendada.Fixado prazo para que a parte ré se manifestasse quanto ao pedido de desistência formulado na petição juntada como fl. 121, quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu.No presente caso, tendo o réu deixado transcorrer o prazo sem apresentar oposição ao pedido de desistência, presume-se sua concordância tácita, impondo a homologação do pedido.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por

cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001607-11.2009.403.6112 (2009.61.12.001607-6) - ANTONIO LEANDRO DOS SANTOS (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. Tutela antecipada indeferida (fls. 87/88). Citado, o réu apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 92/107, sem suscitar questões preliminares. No mérito, impugnou pela improcedência do pedido. Réplica relacionada nas fls. 110/112. Decisão saneando o feito e deferindo a realização de prova pericial (fl. 113). Foi realizada perícia, elaborando-se o laudo pericial juntado como fls. 117/130. Alegações finais da parte autora (fl. 133). A parte ré apresentou proposta conciliatória (fls. 138/139). A parte autora juntou petição como fl. 157, na qual aceitou integralmente a proposta apresentada. É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), conforme disposto na fl. 138. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo) e a parte autora também renunciado a este prazo (fl. 119), certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 20/08/2010. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003984-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003984-2) - ERALDO SOARES DE CASTRO (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)**

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e março de 1990. A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, sendo redistribuída à Justiça Federal, nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 31. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 18/44, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. A parte Autora apresentou réplica às fls. 68/81, impugnando as alegações da Caixa. É o essencial. 2. Preliminares. 2.1. Da ilegitimidade de parte. Alegou a CEF que a autora não é a titular da conta cuja correção é objetivada na presente demanda. Informou que o titular da conta é Euclides de Castro, pessoa estranha à lide. Requereu, assim, a decretação da carência da ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito. De fato, o que se busca no presente feito é a atualização de índices da conta-poupança do falecido Euclides de Castro. A ação foi movida por seu herdeiro Eraldo Soares de Castro que, como tal tem legitimidade para propor a demanda. Nesse sentido: Processo: AC 200861200076292AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1420178 Relator(a): JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 377 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. 1. Legitimidade ativa dos herdeiros, cônjuge e filhos do de cujus, para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido. 2. Qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. 3. O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. 4. A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil. 5. A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. 6. Precedentes do STJ. 7. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de

inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. 8. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonegados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. 9. Inaplicável ao caso o art. 515, 3º, do CPC, já que não aperfeiçoada a relação processual. 10. Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. 11. Apelação provida. Data da Decisão 02/07/2009 Data da Publicação 14/07/2009 Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte. 2.2. Da ausência de documento essencial A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto, com as petições juntadas como folhas 48 e 58, a própria ré apresentou cópias dos extratos da conta em discussão, restando sanada a questão. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. 2.3. Da falta de interesse de agir A preliminar de falta de interesse de agir quanto ao mês de março de 1990, confunde-se com o mérito e como tal será examinada. Quando ao índice relativo a fevereiro de 1989, observo que a parte autora pleiteou a correção da conta-poupança com base no IPC daquele mês, corresponde a 10,14%. Com efeito, o raciocínio da parte autora é o de que o indexador (LFT - Letra Financeira do Tesouro) utilizado pela CEF para correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, no mês de fevereiro de 1989, causou-lhe prejuízo. Daí porque requereu a aplicação do IPC. A utilização da LFT - Letra Financeira do Tesouro no mês de fevereiro de 1989, entretanto, foi favorável à autora, já que a conta fundiária foi atualizada nesse período pelo percentual de 18,35% (LFT), índice superior ao IPC (10,14%). Vale dizer, não há qualquer diferença a ser reconhecida, já que, caso acolhido o pleito de substituição da LFT pelo IPC em fevereiro de 1989, haveria manifesto prejuízo ao próprio titular da conta vinculada ao FGTS. Assim, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da ausência de interesse de agir no que concerne ao mês de fevereiro de 1989. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Assim, tendo em vista que a ação foi proposta perante a Justiça Estadual em 30/12/2008 não ocorreu a prescrição. 3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. 3.3. Mérito propriamente dito 3.3.1. Índices de Junho de 1987 e Janeiro de 1989 A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o

direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) No entanto, dos índices aqui tratados, a parte autora pediu somente o relativo a janeiro de 1989, pelo que a procedência se limitará a este período. 3.3.2 Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória n.º 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código

Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90). Deve ser considerado que não houve pedido relativo a abril e maio de 1990. 4. Dispositivo Posto isso: a) JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.000005115-5. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao índice de março de 1990. c) reconheço a AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR no que concerne ao mês de fevereiro de 1989. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004846-23.2009.403.6112 (2009.61.12.004846-6) - TSUTOMU UEMURA (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Tsutomu Uemura, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 48/49). Contestação às fls. 66/77. Com a petição das fls. 84/85, foi noticiado o falecimento do autor em 21/01/2010, pelo que foi requerida a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Com vista do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil (fls. 89/91). É o relatório. Decido. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Trata-se, pois, de benefício personalíssimo e intransferível (art. 21, 1º, da Lei nº 8.742/93). Sendo assim, o processo em que se pleiteia tal benefício é insusceptível de eventual habilitação por herdeiros para fins de sucessão processual. Com efeito, o benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, é voltado exclusivamente para a proteção do idoso ou do deficiente integrante de família economicamente hipossuficiente, garantindo-lhe meios para a própria subsistência (nítido caráter alimentar). No sentido exposto, as seguintes ementas: ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL ONDE OCORRE A MORTE DA PARTE AUTORA - SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - BENEFÍCIO DE ÍNDOLE PERSONALÍSSIMA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. O benefício do amparo assistencial do art. 20 da Lei 8.742/93 ostenta caráter personalíssimo, sem gerar substitutivos em favor de dependentes, de modo que falecendo o interessado no curso do processo em que reivindicado ocorre carência superveniente de ação porque o autor falecido não pode validamente ser substituído. 2. Apelação improvida. (TRF3ª Reg. - AC 830424/SP - 1ª T. - DJU 25/03/2003 - p. 177 - Rel. JUIZ JOHNSOM DI SALVO) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DECRETO Nº 1.744/95 E LEI Nº 8.742/93. MORTE DA AUTORA. EXTIÇÃO DO PROCESSO

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IX, CPC.1. Quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal, extingue-se o processo sem julgamento do mérito. Aplicação do disposto no art. 267, IX, CPC. 2. O pagamento do benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, cessa em caso de morte do beneficiário, sendo intransferível, não gerando direito a pensão ou pagamento de resíduo a herdeiro ou sucessor. Inteligência dos arts. 35, II e 36, do Decreto nº 1.744/95, que regulamenta a Lei nº 8.742/93. 3. Apelo desprovido. (TRF3ª Reg. - AC 190601/SP - 1ª T. - DJU 19/11/2002 - p. 205 - Rel. JUIZ CARLOS LOVERRER) Conclui-se, portanto, que com a morte do autor, extinguiu-se também o direito sobre o qual se funda a demanda, intransmissível a eventuais herdeiros. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, em razão da intransmissibilidade do direito de ação. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Por fim, arbitro os honorários advocatícios ao doutor Helio Smith de Angelo, OAB/SP 119.414, no valor de R\$ 133,83 (valor mínimo, com a redução mínima), nos termos da tabela vigente, determinando assim, a solicitação de pagamento. Intime-se o Causídico para que preencha o Cadastro Financeiro, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1100>), caso ainda não o tenha feito. Encaminhem-se os dados referentes ao Advogado para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n. 11/2009 da Diretoria do Foro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005798-02.2009.403.6112 (2009.61.12.005798-4)** - MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, alegando que era casada com Miguel Antônio do Nascimento, falecido em 15/06/2003. Sustenta que procurou o INSS em 02/09/2003 para requer, administrativamente, o benefício ora pleiteado, mas foi informada que não tinha direito ao benefício em razão da perda da condição de segurado do seu falecido marido. O INSS apresentou contestação às fls. 25/30, defendendo a perda de qualidade de segurado do de cujus. Réplica às fls. 33/37. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. Com relação ao primeiro requisito, encontra-se preenchido pela Certidão de Óbito juntada à fl. 11. O terceiro requisito, ou seja, a qualidade de dependente da autora, também restou comprovado pela certidão de casamento de fl. 10. Dispensada a comprovação da dependência econômica, nos termos do 4º acima mencionado. Assim, a lide reside em se verificar se quando do falecimento de Miguel Antônio do Nascimento, este possuía ou não qualidade de segurado. A parte autora, com a inicial, defende que procurou o INSS em 02/09/2003 e foi erroneamente informada de que não tinha direito ao benefício, sendo expedida certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, conforme documento juntado à fl. 21. De plano, deve ser afastada qualquer possibilidade de que eventual concessão do benefício almejado retroaja à data da referida certidão, tendo em vista que esta, obviamente, não pode ser considerada como requerimento administrativo. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que o autor contribuiu pela última vez com a Previdência Social em julho de 1996, de forma que resta evidente a perda de tal qualidade quando de sua morte no ano de 2003. Todavia, alega a parte autora que o falecido verteu 156 contribuições previdenciárias, período este superior ao necessário para concessão de benefício previdenciário, que para o ano de 2003 (falecimento) era de 132 meses e que o 1º, do artigo 102, da Lei nº 8.213/91, garante o direito ao benefício àquele que preencheu todos os requisitos necessários para sua concessão, independentemente da perda da qualidade de segurado. Pois bem, a despeito do alegado tempo de contribuição superior à carência exigida para o ano de 2003, destaco que o de cujus, por ocasião do falecimento não ostentava direito adquirido a nenhum benefício previdenciário. Isto por que não contava com os trinta anos de contribuição necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (artigo 52 da Lei nº 8.213/91) e, com 62 anos de idade, não havia completado a idade mínima necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (artigo 48 da Lei nº 8.213/91). Assim, sem demonstrar a qualidade de segurado do falecido ou direito adquirido a algum benefício previdenciário, não assiste a autora direito à concessão do benefício de pensão por morte. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene

a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0006946-48.2009.403.6112 (2009.61.12.006946-9) - IZABEL ALVES TORRES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
SENTENÇA Vistos em sentença, Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por IZABEL ALVES TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Com a decisão da fl. 39, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citada, a ré contestou o feito às fls. 42/48. Réplica às fls. 53/59. Com vista, o Ministério Público Federal manifestou no sentido de não comportar sua intervenção, baixando os autos sem manifestação (fls. 61/68). À fl. 71, o autor peticionou informando ter conseguido o benefício na via administrativa, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Ao manifestar à fl. 74, o réu não se opôs ao pedido de extinção. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a manifestação da fl. 71, como pedido de desistência. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, tendo o réu concordado com o pedido de desistência, impõe sua homologação. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010096-37.2009.403.6112 (2009.61.12.010096-8) - SALVANIS SEVERINA DO CARMO COSTA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Vistos. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por SALVANIS SEVERINA DO CARMO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora que é segurada da Previdência Social e recebeu auxílio doença até 30/09/2007, quando o benefício foi revogado em razão de alta médica. Sustenta que, ao contrário da conclusão do INSS, permanece incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, razão pela qual faz jus aos benefícios postulados. Com a inicial juntou documentos de fls. 17/48. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fls. 51/53. A autora se insurgiu contra a nomeação da perita (fls. 56/59). Por decisão de fls. 62, foi indeferido o pleito por designação de outro perito. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 65/74. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a revogação do benefício não foi indevida, uma vez que a autora não mais possui incapacidade para o trabalho. Subsidiariamente, sustentou que no caso de procedência da ação, sejam os honorários advocatícios e juros de mora arbitrados no mínimo legal (fls. 76/79). Juntou documentos de fls. 80/82. Sobreveio réplica à contestação (fls. 86/91). Em manifestação, a autora reiterou a inconformidade em relação à nomeação da perita e postulou designação de novo profissional para o encargo (fls. 92/99). Por decisão de fls. 101, foi indeferido o pleito. A parte autora interpôs agravo retido (fls. 104/107). Juntou na oportunidade os documentos de fls. 108/111. Manifestação do requerido acerca do recurso a fls. 116/121. Juntou, ainda, documentos de fls. 122/159. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Feito já saneado, passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. É certo, outrossim, que para a concessão dos benefícios é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial, em conformidade com a conclusão dos peritos do INSS, atestou que a parte autora está apta para o exercício de atividades laborativas, ou seja, não está incapacitada para suas funções. Desta forma, cessada a incapacidade, não há que se discutir a presença dos demais requisitos, uma vez que a só prova de que a autora tem condições de exercer suas funções é suficiente para a improcedência do pleito constante da peça vestibular. Assim, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício, a improcedência do pedido é medida de rigor. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0010991-95.2009.403.6112 (2009.61.12.010991-1)** - MARIA APARECIDA DIAS AGUIAR(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação previdenciária, em trâmite sob o rito comum ordinário, proposta por Maria Aparecida Dias Aguiar em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei nº 8.213/91. Com a peça inaugural trouxe procuração e documentos (fl. 15/27). Tutela antecipada indeferida, na decisão constante nas fls. 30/32, na qual foi deferida, excepcionalmente, a produção de prova consistente em perícia médica. Foi realizada perícia, elaborando-se o laudo pericial juntado como fls. 38/46. Citado o réu, apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 48/51, sem suscitar questões preliminares. No que tange ao meritum causae, pugnou pela improcedência da pretensão formulada pela parte autora, uma vez que não ficou constatada a incapacidade laborativa da autora. Réplica relacionada nas fls. 60/62, na qual requer a total procedência da demanda. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo questões a serem sanadas e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a demandante preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que a perícia médica nomeada pelo Juízo afirmou, nas respostas aos quesitos apresentados, que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Melhor esclarecendo, observa-se que a autora não é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante (resposta ao quesito nº 1 - folha 41). Continuando, não foi constatada incapacidade laborativa na atual avaliação (resposta ao quesito nº 8 da mesma folha). No que diz respeito aos demais quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo, a senhora expert respondeu prejudicado ou remeteu a resposta aos quesitos já respondidos, ou seja, não ficou constatada a incapacidade da autora. Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (doméstica), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011129-62.2009.403.6112 (2009.61.12.011129-2)** - MARIO ANTONIO PACCOLA FILHO X LUCILENE REGINA NOLLI DE MORAES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. MÁRIO ANTÔNIO PACCOLA FILHO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 30. O INSS apresentou contestação às fls. 34/44, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 51/53). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, considerando que o ajuizamento da demanda se deu em 21/10/2009, eventuais parcelas anteriores a 21/10/2004, foram alcançadas pela prescrição. Do mérito. O artigo 60, III, do Decreto 3.048/99, estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença, entre períodos de atividade, será computado como tempo de contribuição. Por sua vez, a Lei 8.213/91 prevê que, em se tratando de segurado em gozo de auxílio-doença, o salário de benefício que serviu de cálculo para a renda do benefício será considerado como salário de contribuição, a teor do disposto no 5º, do artigo 29, in verbis: Art. 29 (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Logo, à luz desse dispositivo legal, o período de permanência em gozo de auxílio-

doença deve ser considerado como tempo de serviço ou de contribuição, devendo compor o salário-de-contribuição do período e refletir no salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença. Neste sentido: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. 1. O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço, por força do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99. 2. Considera-se, assim, no cômputo para o requisito de carência, o tempo em que o segurado goza do benefício de auxílio-doença. Precedentes desta Corte. 3. Hipótese em que a parte autora, tendo recebido auxílio-doença por mais de doze anos, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois, ao completar 60 anos, já havia cumprido o requisito de carência exigido. 4. Agravo interno desprovido. (APELAÇÃO CIVEL - 402049 Processo: 200651190004034/RJ TRIBUNAL: SEGUNDA REGIAO SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Data: 28/10/2008 Documento: TRF200194977 DJU: 04/11/2008 - Página: 49 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ) Assim, a renda mensal inicial do benefício previdenciário deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício (aposentadoria por invalidez) da parte autora pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. Condeneo, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada uma delas, acrescidas de juros moratórios, respeitando a prescrição quinquenal. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeneo-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0011919-46.2009.403.6112 (2009.61.12.011919-9) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/66, com as preliminares de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 74/91). As partes não requereram produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da preliminar de prescrição O INSS, em sua contestação, aventou a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação. Com razão o INSS, tendo inclusive a parte autora apresentado concordância na réplica. Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 5 anos da propositura desta ação. Entretanto, o acolhimento desta preliminar não produzirá efeitos práticos no presente feito. Isso porque a parte autora formulou pedido para desaposentar, cancelando o benefício concedido sob o número 104.632.796-5, a partir da citação, para posterior concessão de benefício mais vantajoso ... (fls. 15/16). Assim, conclui-se que a parte autora pretende que seja concedido o novo benefício, também a partir da citação. Da preliminar de decadência Também alega o INSS que teria ocorrido a decadência da pretensão da parte autora, uma vez que o objeto da ação seria o pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício concedido antes de 28/06/1997, e o ajuizamento deu-se após 28/06/2007, ou seja, após o prazo de dez anos. Entretanto, no presente feito não se requer a revisão da renda mensal inicial de um benefício, mas sim a renúncia à aposentadoria já concedida ao autor e a concessão de novo benefício, em data distinta do anterior, considerando novas contribuições vertidas para o sistema. Ademais, o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, que prevê o prazo decadência de dez anos, dispõe que o prazo se aplica para a revisão do ato de concessão de benefício, o que não ocorre no presente caso. Assim, afastado a preliminar. Do mérito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste,

para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há

omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011988-78.2009.403.6112 (2009.61.12.011988-6) - DALILLA PIRONDI MAURO X MARIA LUIZA MAURO (SP081512 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO E SP278653 - MONICA DOS SANTOS VENÉRIO E SP262582 - BIANCA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 30/48, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. Réplica da parte autora às folhas 60/65. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto, ao contrário do alegado a CEF, os extratos foram apresentados com a petição inicial. Aliás, a própria ré, com a petição da folha 50 juntou aos autos os extratos da conta-poupança em litígio. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Insurge, ainda, a CEF contra a pretensão da parte autora de que a ré apresente os extratos referentes da conta-poupança referentes aos períodos em questão. No entanto, esta preliminar também resta superada pela apresentação voluntária dos extratos. 3.

Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:262 Relator(a) JORGE SCARTEZZIN Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO

GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido. Assim, não ocorreu a prescrição.3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.3.3. Dos planos econômicos3.3. Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança

com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora formulou pedidos somente em relação aos meses de abril de maio de 1990. 3.3.3 Dos expurgos em fevereiro de 1991 chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC n.º 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta n.º 0337.013.00114815-4. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000770-19.2010.403.6112 (2010.61.12.000770-3) - BRAZ OLIVEIRA SILVA (SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

RELATÓRIO Trata-se de ação movida por BRAZ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Citada, a CEF contestou o feito (fls. 50/56), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/202, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica da parte autora às folhas 62/68. Relatei. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e como tal será examinada. Passo a análise de mérito. JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1.º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6.º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a

remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MAIO/90 (Plano Collor I) Em 30 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. De forma que, tendo a MP n.º 189 entrado em vigor no dia 31.5.90 (DOU - pág. 10368), e, portanto, ainda durante o mês de maio de 1990, a aplicação do BTN, como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS, pelas instituições financeiras depositárias, foi correta, por ser o legal. Para corroborar meu entendimento, por ter aplicação por analogia, cito parte do voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO (REsp n.º 124.864/PR), in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no

caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. Em suma, não tem direito o autor a nenhuma diferença de correção monetária do mês de maio de 1990. FEVEREIRO/91 (Plano Collor II) Em 31 de janeiro de 1991 foi expedida a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.3.91, que extinguiu o BTN e o BTNF (art. 3º, inc. I e II), que foram substituídos pela Taxa Referencial (TR). Impende, assim, observar que, ao contrário do que normalmente se sustenta, o Supremo Tribunal Federal não julgou inconstitucional a aplicação da TR como indexador, mas sim, apenas deixou estabelecido que, não medindo ela a inflação, não poderia ser aplicado, em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, a contratos ajustados anteriormente à sua instituição. Devido a isso, nada obstava que os saldos das cadernetas de poupança, o que ainda ocorre até hoje e, portanto, do FGTS, fossem corrigidos a partir de fevereiro de 1991, cujo crédito se fez em março, pelo novo indexador, não havendo direito adquirido à remuneração pelo IPC (21,87%). A correção de janeiro, isto sim, não poderia ser feita com base na TR, e não o foi, tendo sido utilizado o BTNF, em que a variação foi de 20,5%. Rejeito, assim, a pretensão do autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001194-61.2010.403.6112 (2010.61.12.001194-9) - RENATO CESAR VASSE(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. Tutela antecipada deferida, na decisão constante nas fls. 33/36, na qual foi deferida, excepcionalmente, a produção de prova consistente em perícia médica. Foi realizada perícia, elaborando-se o laudo pericial juntado como fls. 46/52. As partes foram cientificadas sobre o laudo juntado, sendo que a parte ré apresentou proposta conciliatória (fls. 54/55). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 58). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme disposto na fl. 54. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 7 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 25/08/2010. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001213-67.2010.403.6112 (2010.61.12.001213-9) - GILMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

**RELATÓRIO** Trata-se de ação movida por GILMAR RODRIGUES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Citada, a CEF contestou o feito (fls. 22/28), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/202, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa



de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica da parte autora às folhas 33/36. Relatei. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Passo a análise das preliminares argüidas pela ré. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que a possibilidade de adesão ao acordo definido na Lei Complementar 110/01, evidentemente, sujeitaria a parte ao acatamento da forma de creditamento definida naquele Diploma - com o que não concorda. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a multa rescisória. Passo a análise de mérito. JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irrisignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR D) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS

da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF.No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistia direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252.Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I)Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/89), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário.Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares.Nesse sentido:Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgadorSEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonteDJU - Data:04/05/2009 - Página:99DecisãoPor unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.EmentaADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão20/10/2008Data da Publicação04/05/2009Assim, improcede o pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta

quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n.º 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001235-28.2010.403.6112 (2010.61.12.001235-8) - CRISTIANO DE LIMA FILHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei n.º 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela

única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001376-47.2010.403.6112** - SEBASTIAO JACINTO DE LIMA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

RELATÓRIO Trata-se de ação movida por SEBASTIÃO JACINTO DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 23/29), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após

21/09/1971, Juros Progressivos - opção anterior a 21/09/1971 - PRESCRIÇÃO DO DIREITO, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. N° 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls. 33/35. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Passo a análise das preliminares arguidas pela ré. A preliminar pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que não restou comprovada a efetivação do acordo e a possibilidade de adesão ao acordo definido na Lei Complementar 110/01, evidentemente, sujeitaria a parte ao acatamento da forma de creditamento definida naquele Diploma - com o que não concorda. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória. Passo a análise de mérito. JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real

da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF.No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252.Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/89), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário.Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares.Nesse sentido:Processo: EIAE 199701000369170EIAE - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, improcede o pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da

Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Ao Sedi para correção do assunto constante no termo de autuação, devendo constar ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001710-81.2010.403.6112** - MARIA DE LOURDES SANGHIKIAN (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)  
RELATÓRIO Trata-se de ação movida por MARIA DE LOURDES SANGHIKIAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Citada, a CEF contestou o feito (fls. 24/36), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/202, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica da parte autora às folhas 49/52. Relatei. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Passo a análise das preliminares argüidas pela ré. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que a possibilidade de adesão ao acordo definido na Lei Complementar 110/01, evidentemente, sujeitaria a parte ao acatamento da forma de creditamento definida naquele Diploma - com o que não concorda. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a multa rescisória. Passo a análise de mérito. JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho

Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre.JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF.No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252.Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/89), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário.Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares.Nesse sentido:Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão



julgadorSEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonteDJU - Data::04/05/2009 - Página::99DecisãoPor unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EmentaADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão20/10/2008Data da Publicação04/05/2009Assim, improcede o pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da ação, uma vez que foi equivocadamente cadastrado como poupança.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001721-13.2010.403.6112** - MALVINA BUENO DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
RELATÓRIOTrata-se de ação movida por MALVINA BUENO DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e a abril de 1990 (44,80%).Citada, a CEF foi citada e apresentou manifestação (fls. 22/28), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/202, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Houve réplica (fls. 34/36).É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Passo a análise das preliminares arguidas pela ré.A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que não restou comprovada a efetivação do acordo e a possibilidade de adesão ao acordo definido na Lei Complementar 110/01, evidentemente, sujeitaria a parte ao acatamento da forma de creditamento definida naquele Diploma - com o que não concorda - conforme foi posto na impugnação.Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória.Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito.JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I)Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF.No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistia direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA

ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/89), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, improcede o pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001901-29.2010.403.6112** - GILBERTO ALVARES DE AMORIM(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) RELATÓRIOTrata-se de ação movida por GILBERTO ALVARES DE AMORIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e a abril de 1990 (44,80%). Citada, a CEF foi citada e apresentou manifestação (fls. 20/26), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/202, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Houve réplica (fls. 32/34). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Passo a análise das preliminares arguidas pela ré. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que não restou comprovada a efetivação do acordo e a possibilidade de adesão ao acordo definido na Lei Complementar 110/01, evidentemente, sujeitaria a parte ao

acatamento da forma de creditamento definida naquele Diploma - com o que não concorda - conforme foi posto na impugnação. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória. Afastadas as preliminares, analiso o mérito. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistia direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/89), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente

pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, improcede o pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002094-44.2010.403.6112** - VALDIR LUIZ LAURENTINO (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

**RELATÓRIO** Trata-se de ação movida por VALDIR LUIZ LAURENTINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A ação foi proposta junto ao Juízo Estadual da Comarca de Pirapozinho que declinou da competência em favor da Justiça Federal (folha 19). Redistribuído o feito, a CEF foi citada e contestou o feito (fls. 24/30), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica da parte autora às folhas 35/38. Relatei. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Passo a análise das preliminares argüidas pela ré. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que a possibilidade de adesão ao acordo definido na Lei Complementar 110/01, evidentemente, sujeitaria a parte ao acatamento da forma de creditamento definida naquele Diploma - com o que não concorda. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a multa rescisória. Passo a análise de mérito. **JUNHO/87** (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo

rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/89), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAC 199701000369170 EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170 Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJ DATA: 09/04/2002 PAGINA: 12 Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito,

provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002 Data da Publicação: 09/04/2002 Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638 Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA: 20/02/2002 PAGINA: 315 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001 Data da Publicação: 20/02/2002 Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Decisão Por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, improcede o pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002203-58.2010.403.6112** - APARECIDO PEREIRA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

RELATÓRIO Trata-se de ação movida por APARECIDO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Citada, a CEF foi citada e apresentou manifestação (fls. 22/28), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/202, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Houve réplica (fls. 33/35) FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Passo a análise das preliminares arguidas pela ré. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que não restou comprovada a efetivação do acordo e a possibilidade de adesão ao acordo definido na Lei Complementar 110/01, evidentemente, sujeitaria a parte ao acatamento da forma de creditamento definida naquele Diploma - com o que não concorda - conforme foi posto na impugnação. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória. Passo a análise de mérito. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistia direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da

Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. No entanto, dos índices ora tratados, a parte autora pediu somente o relativo a abril de 1990, pelo que a procedência se limitará a este período. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/89), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAc 199701000369170 EIAc - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170 Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJ DATA: 09/04/2002 PAGINA: 12 Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002 Data da Publicação: 09/04/2002 Processo: AC 199701000066638 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638 Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA: 20/02/2002 PAGINA: 315 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001 Data da Publicação: 20/02/2002 Processo: AC 199251010727643 AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, improcede o pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, no período reclamado, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE, relativo a abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002403-65.2010.403.6112** - ANTONIO MAURICIO ANSELMO (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)  
RELATÓRIO Trata-se de ação movida por ANTÔNIO MAURÍCIO ANSELMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices

inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 28/34), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971, Juros Progressivos - opção anterior a 21/09/1971 - PRESCRIÇÃO DO DIREITO, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls. 38/40. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Passo a análise das preliminares arguidas pela ré. A preliminar pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que não restou comprovada a efetivação do acordo e a possibilidade de adesão ao acordo definido na Lei Complementar 110/01, evidentemente, sujeitaria a parte ao acatamento da forma de creditamento definida naquele Diploma - com o que não concorda. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória. Passo a análise de mérito. JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n.º 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n.º 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência,



em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistia direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/89), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAAC 199701000369170EIAAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170 Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJ DATA: 09/04/2002 PAGINA: 12 Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002 Data da Publicação: 09/04/2002 Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638 Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA: 20/02/2002 PAGINA: 315 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001 Data da Publicação: 20/02/2002 Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIRO Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, improcede o pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices

aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002425-26.2010.403.6112** - ATALICIO ANTONIO DOS SANTOS(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

RELATÓRIO Trata-se de ação movida por ATALÍCIO ANTÔNIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 18/24), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971, Juros Progressivos - opção anterior a 21/09/1971 - PRESCRIÇÃO DO DIREITO, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls. 30/32. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Passo a análise das preliminares arguidas pela ré. A preliminar pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que não restou comprovada a efetivação do acordo e a possibilidade de adesão ao acordo definido na Lei Complementar 110/01, evidentemente, sujeitaria a parte ao acatamento da forma de creditamento definida naquele Diploma - com o que não concorda. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória. Passo a análise de mérito. JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irrisignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o

percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/89), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAc 199701000369170EIAc - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170 Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se

provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001 Data da Publicação: 20/02/2002 Processo: AC 199251010727643 AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, improcede o pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002435-70.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO CORDEIRO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**  
RELATÓRIO Trata-se de ação movida por JOSÉ APARECIDO CORDEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 19/25), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971, Juros Progressivos - opção anterior a 21/09/1971 - PRESCRIÇÃO DO DIREITO, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls. 31/34. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Passo a análise das preliminares arguidas pela ré. A preliminar pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que não restou comprovada a efetivação do acordo e a possibilidade de adesão ao acordo definido na Lei Complementar 110/01, evidentemente, sujeitara a parte ao acatamento da forma de creditamento definida naquele Diploma - com o que não concorda. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória. Passo a análise de mérito. JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado

o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/89), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAIAC 199701000369170EIAIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170 Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador:

TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, improcede o pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002454-76.2010.403.6112** - LEVINO FREIRE DE ASSIS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

RELATÓRIOTrata-se de ação movida por LEVINO FREIRE DE ASSIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).A ação foi proposta junto ao Juízo Estadual da Comarca de Pirapozinho que declinou da competência em favor da Justiça Federal (folha 16).Redistribuído o feito, a CEF foi citada e contestou o feito (fls. 22/28), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/202, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Réplica da parte autora às folhas 34/37.Relatei. Decido.FUNDAMENTAÇÃOPasso a análise das preliminares argüidas pela ré.A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que a possibilidade de adesão ao acordo definido na Lei Complementar 110/01, evidentemente, sujeitaria a parte ao acatamento da forma de creditamento definida naquele Diploma - com o que não concorda.Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a multa rescisória.Passo a análise de mérito.JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%.Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos:O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o

índice que maior resultado obtiver.Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que:I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC..II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior.Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração.Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte:Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu:I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive.II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987.III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês:a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior,b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre.JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I)Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF.No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional,

reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/89), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAIAC 199701000369170EIAIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002 Data da Publicação: 09/04/2002 Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.) Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001 Data da Publicação: 20/02/2002 Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, improcede o pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005261-69.2010.403.6112** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X JOSE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA (SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP243039 - MATHEUS INAGAKI DELFIM CAMARGO)

Vistos etc. Trata-se de ação civil, em trâmite sob o rito comum ordinário, proposta por UNIÃO em face de JOSÉ PAULO RIBAMAR PEREIRA DA SILVA, na qual postula a condenação do réu ao ressarcimento à autora do valor de R\$ 1.500,00 (mil, quinhentos e cinquenta e seis reais), acrescido de juros de mora calculados com base na taxa SELIC e de correção monetária (Tabela de Correção Monetária para Cálculos da Justiça Federal) desde a ocorrência do dano, em 28 de novembro de 2008. A União apresentou petição (fl. 105), na qual requereu aditamento da peça vestibular. As partes apresentaram petição conjunta como fls. 106/108, na qual requereu a homologação do acordo firmado, extinguindo-se o processo com resolução de mérito e a remessa dos autos ao arquivo provisório. É o relatório. Passo a decidir. Na petição conjunta juntada como fls. 106/108, as partes informaram este Juízo que transacionaram extrajudicialmente, requerendo sua homologação, fazendo com que a homologação do acordo se imponha. Desse modo, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, tornando EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de



despacho.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005482-52.2010.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA e MARIA EDUARDA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que as autoras postulam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91.Alegaram, em síntese, que são, respectivamente, esposa e filha de Aparecido da Silva, que, atualmente, encontra-se encarcerado. Aduziram ainda que tiveram o pedido administrativo de concessão do benefício indeferido, sob a alegação de que o detento não mais possuía a qualidade de segurado ao tempo do encarceramento. Sustentam, entretanto, que o preso preenchia tal requisito quando de sua prisão, razão pela qual propuseram a presente ação.É a síntese do necessário.Decido.Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expeça-se com urgência mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se a autora reside sozinha ou na companhia de outros; se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do Auto, a contar do recebimento do mandado.Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação, tornem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para apreciação do pleito liminar.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cumpra-se.

**0005841-02.2010.403.6112 - NAIR ESCORCIO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.A cópia dos atestados médicos de fls. 22/23, bem como os laudos de ultrassom das fls. 33/34, noticiam a incapacidade laborativa da parte autora.Na quadra desta cognição sumária, entendo que a concessão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em época contemporânea ao pedido administrativo, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora (consulta ao CNIS), visto que verteu contribuições à Previdência Social no período de 09/1987 a 12/2008, sendo que de 17/11/2008 a 23/05/2010 esteve em gozo de benefício, voltando a contribuir em 05/2010, e retornando ao gozo de auxílio-doença no período de 23/06/2010 a 01/08/2010.Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Nair Escorcio;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 541.506.519-5;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.Por outro lado, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, nesta cidade, e designo perícia para o dia 27 de outubro de 2010, às 18h.Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.d) a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte

autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0005854-98.2010.403.6112 - APARECIDA VIOTTO CARNELOS(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que a comprovação do exercício da atividade como segurada especial tem como pressuposto a oitiva de testemunhas, para corroborar a prova material produzida, sem esquecer que, conforme dados constante no CNIS, a autora não verteu contribuições à Previdência Social. Junte-se aos autos o CNIS. Providencie a Secretaria a renumeração dos presentes autos após a folha 52, certificando. Intimem-se, cumpra-se, registre-se e cite-se.

**0006057-60.2010.403.6112 - MARCIA APARECIDA GRANCIERI DE ANDRADE SILVA(SP150546 - AGNALDO DA SILVA BATISTA E SP274237 - WELTON REAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de indenização por danos morais e pediu liminar visando a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA e SCPC). Alegou que foi obstada de realizar compras a crédito em algumas lojas do comércio em razão de estar com seu nome inscrito no SERASA e SCPC. Aduziu que por tal motivo resolveu verificar a origem de tais registros, quando foi informada que as dívidas inscritas diziam respeito a cheques sem provisão de fundos emitidos por seu marido, o qual figura como co-titular de sua conta bancária solidária. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, verifico que as assinaturas lançadas nas cartulas (fls. 18/23), ao que parece, pertencem a Sidnei de Andrade Silva (marido da autora), conforme se depreende do cotejo de referidas subscrições com a de fls. 25. Da mesma forma, a própria autora confirma que os cheques foram emitidos por seu marido, o qual detinha legitimidade para tanto, uma vez que figura como co-titular de sua conta corrente. Por outro lado, segundo consta dos autos, a autora e seu marido são titulares de conta conjunta no banco-réu. Assim, são solidariamente responsáveis pelas dívidas contraídas, de modo que, se os cheques foram emitidos pelo marido da autora, esta também é responsável pelo débito. É que, ao solicitar a abertura desta modalidade de conta perante o banco, a autora anuiu tornar-se responsável pelo adimplemento das obrigações contraídas pelo co-correntista na emissão de cheques, de sorte que também tem o dever de quitá-las e, caso não o faça, poderá ter o nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, pois trata-se de dívida inadimplida pela qual também é responsável. Neste sentido, vale transcrever o julgado do TRF da 4ª Região sobre a matéria: ADMINISTRATIVO. CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. CONTA CONJUNTA. INCLUSÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CO-TITULAR. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. É cabível a inscrição de co-titular de conta conjunta em cadastro de restrição ao crédito em razão da emissão de cheque sem fundos pelo outro co-titular da conta. 2. No contrato de crédito rotativo firmado entre as partes, a autora assumiu a responsabilidade solidária no que tange à movimentação da conta, o que descaracteriza a ilicitude da conduta da CEF. (AC 200471000456558 - Rel. Nicolau Konkel Júnior - TRF 4ª Região, Terceira Turma). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada e, por ora, faculto à autora o depósito em Juízo do valor integral de seu débito junto à Caixa Econômica Federal - CEF, o que poderá viabilizar a exclusão de seu nome dos mencionados cadastros de proteção ao crédito. Fixo prazo de 10 dias para que a parte assim proceda, juntando aos autos o comprovante do depósito em conta judicial no PAB/Agência da Caixa, localizado neste Fórum. Após, com a efetivação do depósito e a juntada do comprovante respectivo, ou o decurso do prazo conferido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006202-19.2010.403.6112 - LAERCIO BENEDITO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Não há nos autos atestado médico firmado em data posterior à cessação do benefício, acerca da existência de quadro incapacitante da parte autora. O laudo de exame de fl. 16 apenas notícia a existência de determinada patologia, sem, contudo, atestar incapacidade, não autorizando a concessão do benefício nesta cognição sumária. No que diz respeito ao documento da folha 15, mais recente, somente informa que a parte autora está em acompanhamento médico. Logo, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da demandante. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Por outro lado, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo Navarro Betônico, com endereço na rua João Gonçalves Foz, n. 14.779, Jardim das Rosas, nesta cidade, e designo perícia para o dia 25 de outubro de 2010, às 10h. Intime-se o perito acerca da presente

nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. d) a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0006204-86.2010.403.6112 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Não há nos autos atestado médico firmado em data posterior à cessação do benefício, acerca da existência de quadro incapacitante da parte autora. O laudo de exame de fl. 16 apenas notícia a existência de determinada patologia, sem, contudo, atestar incapacidade, não autorizando a concessão do benefício nesta cognição sumária. No que diz respeito ao documento da folha 15, mais recente, somente informa que a parte autora está em acompanhamento médico. Logo, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da demandante. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Por outro lado, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo Navarro Betônico, com endereço na rua João Gonçalves Foz, n. 14.779, Jardim das Rosas, nesta cidade, e designo perícia para o dia 25 de outubro de 2010, às 10h. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. d) a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e

não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0006236-91.2010.403.6112 - ODELZITA ALVARENGA OLIVEIRA AMARAL (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 29, notícia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data posterior à alta fixada pelo réu, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora (consulta ao CNIS), visto que verteu contribuições à Previdência Social no período de abril de 1998 a fevereiro de 2010, sendo que gozou de benefício previdenciário (NB 541.748.581-7). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias.

**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Odelzita Alvarenga Oliveira do Amaral; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 541.748.581-7; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. Por outro lado, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, nesta cidade, e designo perícia para o dia 25 de outubro de 2010, às 18h. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida; d) a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007273-61.2007.403.6112 (2007.61.12.007273-3) - ALZIRA MACEDO DOS SANTOS (SP163807 - DARIO**

SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

A parte autora ajuizou a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade, faz jus a concessão do benefício. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja declarado por sentença o período de tempo de serviço acima referido e, conseqüentemente, seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Citado, o INSS apresentou contestação com preliminar de incompetência do Juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 18/28). Réplica relacionada nas fls. 41/43. Com a decisão da fl. 48, foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual de Martinópolis, sendo os autos remetidos para distribuição nesta Subseção Judiciária. Neste Juízo, foi determinada nova citação do réu (fl. 51), que contestou o feito às fls. 60/68, pugnano pela improcedência do pedido. A produção da prova testemunhal restou prejudicada (fl. 124). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.** Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 1999, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 108 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como único documento para satisfazer o início de prova material, a certidão de seu casamento, ocorrido em 05/08/1961, onde consta que seu marido seria lavrador (fl. 08). Pois bem, além do frágil início de prova material, consistente no singular documento apresentado, verifica-se nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 30/39, que o marido da autora há muito deixou o trabalho no campo, uma vez que no ano de 1982 firmou contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Indiana. Ademais, o extrato juntado como fl. 31 demonstra que a própria autora efetivou recolhimentos previdenciários na condição de doméstico, facultativo e contribuinte individual, entre os anos de 1995 e 2002, o que evidencia um distanciamento da autora com o meio campesino. Por fim, a prova testemunhal restou frustrada, o que afasta em definitivo qualquer possibilidade de provar o alegado labor rural. Dessa forma, a autora não comprovou tempo de trabalho no meio rural exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991, impondo-se concluir que o frágil início de prova material, não foi corroborado. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que não foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural, faz-se pertinente que se julgue improcedente o pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0012382-85.2009.403.6112 (2009.61.12.012382-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009370-63.2009.403.6112 (2009.61.12.009370-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VIEIRA BONFIM(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou, em face de João Vieira Bonfim, impugnação ao valor da causa. Alegou que o objetivo do autor, ora impugnado, nos autos principais, é a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com a somatória do valor da gratificação natalina, o que resultaria em proveito econômico muito superior aos R\$ 1.000,00 (mil reais) atribuídos à causa. Disse que a forma mais correta em casos como tais seria multiplicar o valor do benefício a que a parte impugnada tem direito por doze prestações, que no caso resultaria em R\$ 52.514,52. Intimada, a parte impugnada disse que o valor atribuído na inicial dos autos principais se

deu em cumprimento ao que estabelece o artigo 258 do CPC, ou seja, inexistindo parâmetros para a fixação do valor, uma vez que a ação versa sobre a revisão de um benefício, a avaliação é livre ao autor/impugnado. É o relatório. Decido. É certo que, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Entretanto, cabia à parte impugnante trazer elementos concretos que indicasse o provável proveito econômico que a parte autora terá caso seu pedido venha a ser julgado procedente. Na verdade a presente impugnação ao valor da causa não trouxe elementos necessários e suficientes para se aferir o adequado valor para à causa, sendo tão-somente apresentada uma fórmula tão divorciada da realidade quanto o valor atribuído pela parte impugnada, quando seria necessário apresentar uma projeção de cálculo baseada na revisão pretendida. Assim, diante das dificuldades em atribuir corretamente o valor à causa e inexistindo nos autos elementos concretos que demonstrem a necessidade de reforma, é de ser mantido o valor estimado na inicial. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desanote-se e arquite-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007722-58.2003.403.6112 (2003.61.12.007722-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005619-15.2002.403.6112 (2002.61.12.005619-5)) CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO (SP097843 - EDSON RAMAO BENITES FERNANDES E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO E SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003509-33.2008.403.6112 (2008.61.12.003509-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SERGIO FERREIRA DE SOUSA

1. Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ação ordinária movida proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF AURORA PEREZ DA SILVA em face de SÉRGIO FERREIRA DE SOUZAUNIÃO, objetivando a sua imediata reintegração de posse da casa nº 22, localizada na quadra A do CONDOMINIO RESIDENCIAL ESMERALDA, situado na Avenida Gustavo A. Marcelino, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, registrado no 2º CRI desta Comarca sob a matrícula nº 55.321. Requereu a expedição de Mandado de Reintegração de Posse, inaudita altera pars, para a reintegração provisória da posse do referido imóvel, em favor da Requerente, tendo em vista o inadimplemento da requerida, a partir de 19/07/2007, do contrato de arrendamento celebrado entre as partes e datado de 19/01/2007. Por intermédio da decisão de fl. 25 foi oportunizado ao requerido purgar a mora, entretanto, o oficial de justiça certificou à fl. 31-v que o imóvel encontra-se fechado e vazio, não tendo conhecimento do paradeiro do requerido. A tentativa de citação restou infrutífera uma vez que a casa se encontrava fechada e vazia e segundos informações obtidas na vizinhança, o réu havia mudado e encontrava-se em lugar incerto e não sabido (fl. 31, verso). Instada a manifesta-se quanto à negativa de citação, a CEF, às folhas 33/34, reiterou o pedido de liminar e requereu o prazo de 15 dias para localizar o réu. Liminar deferida nos termos da manifestação judicial das folhas 36/38, sendo a autora reintegrada na posse do imóvel (fl. 56). A CEF requereu a citação editalícia do réu (fl. 64). O edital foi expedido (fl. 67), publicado no diário eletrônico da Justiça Federal (fl. 69), bem como em jornal de circulação local (fls. 71 e 72) e o réu deixou de contestar a ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001, teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º, sendo notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. Segundo consta, as partes celebraram contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra, datado de 19/01/2007 (fls. 10/16), tendo por objeto o imóvel descrito na matrícula nº 55.321, do 2º CRI desta comarca, consistente na casa nº 22, localizada na quadra A do CONDOMINIO RESIDENCIAL ESMERALDA, situado na Avenida Gustavo A. Marcelino, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Segundo o contrato acima, especificamente suas cláusulas décima nota e vigésima, no caso descumprimento de quaisquer condições estipuladas naquela avença, tal como o inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais assumidas (tais como a taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, quando for o caso, nos termos da cláusula sexta), fica a arrendadora com possibilidade de rescindir o contrato, notificando os arrendatários a devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório, com a consequente autorização para a propositura de ação de reintegração de posse. No caso em análise, o arrendatário foi notificado por duas oportunidades, a primeira delas pelo documento de fl. 18, sobre o inadimplemento de cláusulas contratuais, tendo oposto seu ciente naquela mesma página, em seu rodapé, no dia 17/01/2008, sendo que a segunda notificação deu-se em 02/02/2008, conforme verifica-se à fl. 20. Ambas foram motivadas pelo inadimplemento das taxas de arrendamento e de condomínio referentes a vários meses do ano de 2007. O Relatório de Prestações em Atraso de fl. 19, referente ao financiamento do ora requerido, aponta prestações em mora referentes aos meses de julho a dezembro de 2007, sendo que aquele documento possui como data de expedição janeiro/2008. O ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo de ano e dia do esbulho, atendendo-se ao disposto no art. 924, do CPC. A posse do imóvel está comprovada pela cláusula primeira do contrato de fls. 10/16, o qual possui força de escritura pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.188/01, com redação

dada pela Lei nº 10.859/04. O esbulho, de fato, existe, e verificou-se com o relatório de prestações em atraso de fl. 19 e as notificações recebidas e não cumpridas de fls. 18 e 20. A petição inicial está devidamente instruída. Presentes, portanto, os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil. Ademais, foi oportunizado ao arrendatário purgar a mora, sendo que sequer foi localizado no imóvel arrendado, por ter se mudado há aproximadamente 2 meses, conforme certidão de folha 31, verso. Assim, além do descumprimento contratual decorrente do inadimplemento, o réu deixou de residir no imóvel, condição contratual prevista nas cláusulas terceira, quarta e vigésima primeira. Citado, o réu deixou de contestar a demanda. Dessa forma, é de rigor reconhecer a procedência do pedido. 3. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida para determinar a reintegração definitiva da Caixa Econômica Federal - CEF na posse do imóvel em discussão. Condene a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Uma vez que a CEF já se encontra na posse do imóvel em decorrência da liminar deferida, não se faz necessária a expedição de mandado de reintegração. Ante a ausência de resposta do réu, decreto-lhe a revelia. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0005546-48.1999.403.6112 (1999.61.12.005546-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO JOSE GARIOTTO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X JOAO GOMES DA COSTA(SP142788 - CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de JOÃO JOSÉ GARIOTTO, brasileiro, casado, ceramista, filho de Antônio Gariotto e Isaura Cassandre Gariotto, nascido em 16/02/1945, natural de Osvaldo Cruz/SP, portador do RG nº 9339612 SSP/SP, com domicílio em Panorama/SP e JOÃO GOMES DA COSTA, brasileiro, casado, empresário, filho de José Maria Gomes da Costa e Thereza Tazetto, nascido em 01/11/1933, natural de Quintana/SP, portador do RG nº 15.273.857 SSP/SP, domiciliado em Junqueirópolis/SP imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 168-A c/c art. 71 (69 vezes), ambos do Código Penal. Narra a denúncia, instruída com inquérito policial, que os réus, na qualidade de responsáveis pela empresa CERÂMICA GAIVOTA LTDA - ME, no período de fevereiro de 1991 a outubro de 1996, deixaram de recolher ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, totalizando R\$ 3.162,62 (três mil, cento e sessenta e dois reais, sessenta e dois centavos), nos termos da CDF nº 32.408.864-7 (fl. 10). A denúncia foi recebida em 02/07/2002 (fl. 316). O acusado JOÃO GOMES DA COSTA foi citado (fl. 380-v) e interrogado (fl. 383/386). Defesa prévia às fls. 418/419, com duas testemunhas arroladas. Por sua vez, o réu JOÃO JOSÉ GARIOTTO devidamente citado (fl. 401-v), deixou de comparecer à audiência de interrogatório, sendo-lhe decretada a revelia e nomeado defensor dativo (fl. 409). Contudo, às fls. 423/424, o acusado João José apresentou justificativa, sendo revogada a revelia e procedido o seu interrogatório (fl. 470-v). Apresentou Defesa Prévia às fls. 472/473, arrolando cinco testemunhas de defesa. Durante a fase oral instrutória do feito, foi ouvida a testemunha de acusação (fl. 527) e sete testemunhas de defesa (fls. 613/622 e 636/640). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição em face do acusado João Gomes da Costa (fl. 713/714). A defesa, por sua vez, deixou transcorrer seu prazo sem manifestação (fl. 719). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 722/729), na qual requereu a condenação do réu João José Giarotto, entendendo comprovados os fatos narrados na denúncia. Reiterou o pedido de prescrição para o acusado João Gomes da Costa. A defesa de João José apresentou alegações finais (fls. 732/738) requerendo a absolvição, sustentando a ausência do elemento subjetivo do tipo penal e o reconhecimento da prescrição. Diante da rasura das razões finais de fls. 745/751, o julgamento foi convertido em diligência para que a patrona do acusado João Gomes apresentasse nova peça processual (fl. 758); que fora apresentada às fls. 763/770. É o relatório. Fundamento e decido. A materialidade do fato está assentada no processo administrativo nº 35.444.000508/98-88 e CDF nº 34.408.864-7 e nos documentos que instruíram a representação fiscal (fls. 10/139) pelos quais se constata que as contribuições previdenciárias dos segurados empregados da empresa indicada na denúncia foram descontadas e não foram repassadas à Previdência Social. Entendo, todavia, que a conduta imputada aos réus é insignificante penalmente. Na linha de compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1112748/TO, julgado em 09/09/2009, assentou à orientação de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor dos tributos devidos for inferior ao valor de R\$10.000,00, previsto no caput do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Tal entendimento não deve limitar-se ao crime de descaminho, mas abranger todos os crimes fazendários, inclusive os previdenciários, como os artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal. O parágrafo primeiro do artigo 18 é a demonstração de que a administração pública não se importa, no âmbito administrativo, com o crédito tributário ao qual faz jus, permitindo o seu cancelamento. No artigo 20 da mesma lei, embora o crédito tributário seja importante do ponto de vista administrativo, há demonstração de que não interessa à administração pública mover o Poder Judiciário para o fim de recebê-lo por meio da execução fiscal. O Direito Penal é impulsionado pelo princípio da ultima ratio, exatamente porque não se revela como instrumento eficiente de controle social por razões diversas, cuja exposição neste momento seria despropositada. Por se tratar do mais severo instrumento de controle social, de eficácia duvidosa, é bom que se diga, somente quando todos os demais meios de controle se revelam insuficientes é que o seu uso é indicado. Como se vê, o não pagamento de tributo inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), embora cause prejuízo aos cofres públicos, é de certo modo tolerado pela administração. Ora, a execução fiscal é um instrumento de controle social, cujo objetivo é o de compelir o devedor a entregar ao fisco o tributo que a lei lhe diz pertencer. O Estado, deixando de se valer desse instrumento de controle social, mais ameno e eficiente, para se valer do Direito Penal, inverte a ordem natural das

coisas. Vale dizer, agindo assim, nega-se existência ao princípio da subsidiariedade, orientador do Direito Penal moderno. Sobre o assunto, importa transcrever os seguintes precedentes jurisprudenciais: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 10.522/2002 - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - TRIBUTO DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10.000,00 - ARTS. 18, 1º, E 20, 1º, DA LEI 10.522/2002 - ATIPICIDADE DA CONDOTA. I - As Turmas do colendo STF, em acórdãos unânimes, firmaram posição no sentido de que a análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00, inexistindo justa causa para a propositura da ação penal, quando o tributo iludido, no caso de crime de descaminho, não ultrapassa R\$ 10.000,00, tal como previsto no aludido art. 20 da Lei 10.522/2002, em face da natureza subsidiária e fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do Direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos (HC 96.309-9/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma do STF, unânime, julgado em 24/03/2009, DJe n. 75, divulgado em 23/04/2009 e publicado em 24/04/2009; HC 96.374-9/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma do STF, unânime, julgado em 31/03/2009, DJe n. 75, divulgado em 23/04/2009 e publicado em 24/04/2009).

II - Na persecução do crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, deve ser tomado em consideração o mesmo patamar estabelecido na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União. III - Adoção do entendimento do STF, em relação ao crime de descaminho, ao delito de apropriação indébita previdenciária, por analogia. Precedentes do STJ. IV - In casu, sendo o valor do tributo inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei 10.522/2002), a conduta é atípica, em face do princípio da insignificância. V - Recurso improvido. (TRF1, RSE 200638000222187, rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Terceira Turma, e-DJF1 05.02.2010, p. 122).

PENAL E PROCESSO PENAL. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PARCIAL. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. ATIPIA. 1. Transcorrido o prazo prescricional de quatro anos (art. 109, IV, do CP) entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, impõe-se a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa. 2. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 3. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 4. É o limite de dez mil reais, do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, objetivamente indicador da insignificância para o crime do art. 168-A do CP, também de dano fazendário. 5. Atipia reconhecida quanto aos fatos não-atingidos pela prescrição. (TRF4, ACR 200671030003952, Rel. Luiz Carlos Canalli, Sétima Turma, D.E 10.03.2010).

PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º DA LEI 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Em se tratando de crimes relacionados à elisão tributária (artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 e artigos 168-A, 334 - descaminho - e 337-A do Código Penal), o valor empregado na aferição do princípio da insignificância remete ao montante tributário consolidado, isto é, o principal com seus acessórios. Precedente da Quarta Seção desta Corte. 2. Aplica-se o princípio da insignificância aos crimes relacionados à elisão tributária (artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 e artigos 168-A, 334 - descaminho - e 337-A do Código Penal), caso a supressão dos impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004. (TRF4, ACR 200570040021427, Oitava Turma, Rel. Nivaldo Brunoni, D.E. 03/03/2010).

PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 168-A DO CP. DOLO. PROVA PLENA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA INSUFICIENTE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. 1. No crime de não-recolhimento de contribuições previdenciárias, o tipo subjetivo esgota-se no dolo, não havendo exigência comprobatória do especial fim de agir (animus rem sibi habendi). 2. A excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, frente às dificuldades financeiras, requer prova documental que demonstre cabalmente a impossibilidade de se efetuar os recolhimentos devidos, o que não se verificou nos autos. 3. Reconhecimento da prescrição retroativa em relação a algumas parcelas. 4. O parâmetro estabelecido para operar o princípio da insignificância em crimes relacionados à elisão tributária, que importam débito fazendário, reside na cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor dado pela Lei n 11.033/2004 ao artigo 20 da Lei 10.522/2002. Precedentes dos Tribunais Superiores e da Seção especializada dessa Corte. (TRF4, ACR 200570040021427, Oitava Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 24/02/2010).

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MONTANTE REMANESCENTE DO DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Aplica-se o princípio da insignificância jurídica, como excludente da tipicidade do delito de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), quando, para fins de persecução penal, o valor dos tributos iludidos é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante estabelecido pela Administração como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (TRF4, ACR 200672050043258, Oitava Turma, Rel. Guilherme Beltrami, D.E. 03/02/2010). No caso em análise, verifico os valores das contribuições previdenciárias iludidas são inferiores ao patamar de R\$ 10.000,00, abaixo, portanto, do valor que impulsiona o fisco a exigir do Poder Judiciário a satisfação do seu crédito pela via da execução fiscal. O Direito Penal, repita-se, opera subsidiariamente aos demais filtros sociais, ocupando-se apenas dos bens jurídicos de maior relevância, e objetivando reprimir condutas que ponham em risco a estabilidade social. Embora o valor supostamente



descaminhado tenha significativa expressão econômica, a conduta imputada aos réus, diante de tudo o quanto foi dito, atinge minimamente o bem jurídico tutelado, de modo que não se verifica sua significação em matéria penal, tratando-se, pois, de conduta atípica. Ante o exposto, ABSOLVO JOÃO JOSÉ GARIOTTO e JOÃO GOMES DA COSTA, qualificados à fl. 02, das imputações contidas da denúncia, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, arquite-se. Custas, ex lege. P. R. I. C.

**0010848-14.2006.403.6112 (2006.61.12.010848-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERNANDO DA SILVA MATEUS(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X VANILTON MARCIO MENDES**

Intime-se o defensor do réu Marcos Fernando da Silva Mateus e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 21 de outubro de 2010, às 14h50min., junto a 3ª Vara da Comarca de Dracena, SP, o interrogatório do referido réu. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente consequentes.

**0012577-75.2006.403.6112 (2006.61.12.012577-0) - JUSTICA PUBLICA X HELIO JOSE DE LIMA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X ROSIVAL JAQUES MOLINE(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X ASSIS JOSE DE LIMA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)**

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 21 de outubro de 2010, às 14h50min., junto a 3ª Vara da Comarca de Dracena, SP, o interrogatório dos réus Hélio José de Lima e Assis José de Lima. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente consequentes.

**0006640-50.2007.403.6112 (2007.61.12.006640-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA LAUDECY DE SOUZA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA) X IZABEL CABANILLAS DE SOUZA(SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal, inicialmente, em face de IZABEL CABANILHA DE SOUZA e FRANCISCA LAUDECY DE SOUZA, brasileira, divorciada, costureira, filha de Napoleão Ferreira de Souza e Teresinha Pergentina de Souza, nascida em 04/10/1958, natural de Barbalha/CE, portadora da cédula de identidade RG n.º 13.928.871 SSP-SP e do CPF n.º 075.548.179-09, residente na cidade de Presidente Prudente/SP, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que no período de novembro/98 a fevereiro/99, a acusada Francisca Laudecy de Souza, com consciência e vontade, obteve para si, vantagem ilícita, mediante o recebimento indevido de quatro parcelas do benefício do seguro-desemprego enquanto trabalhava na empresa Izabel Cabanilha de Souza-ME, de propriedade da corré Izabel, que tinha conhecimento deste recebimento indevido, causando prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 809,52 (oitocentos e nove reais e cinquenta e dois centavos). A denúncia foi recebida em 07/08/2009 (fl. 120). A acusada Izabel foi citada (fl. 136-v), apresentou defesa prévia às fls. 137/140, arrolando três testemunhas. Por sua vez, a ré Francisca foi citada (fl. 158-v), apresentando defesa preliminar às fls. 163/167. O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição para a ré Izabel e o prosseguimento do feito para Francisca por não vislumbrar motivo para a sua absolvição sumária (fls. 181/184).

Acolhendo o parecer ministerial, foi declarada extinta a punibilidade de IZABEL CABANILHA DE SOUZA e designada audiência de interrogatório para Francisca (fl. 186). Durante a fase oral instrutória do feito, apenas a ré foi interrogada (fl. 194 e verso). Oportunizada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal em audiência, as partes nada requereram (fl. 193). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 195/198), na qual requereu a condenação, entendendo comprovados os fatos narrados na denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais (fls. 200/205) e requereu a absolvição, sustentando ausência do elemento subjetivo ou a aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. Fundamento e decido. Imputa-se à Ré o crime tipificado no art. 171, 3º do Código Penal. Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: [...] 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade comprova-se pelos documentos que instruíram o inquérito policial, onde se observa nas informações de fls. 05/06 o recebimento das quatro parcelas de seguro desemprego no período de novembro de 1998 a fevereiro de 1999 e no termo de audiência com sentença da Reclamação Trabalhista n.º 1475/2000 de fls. 07/23, em que foi reconhecido a prorrogação do vínculo empregatício no período de 06/09/1998 a 10/09/2000. A autoria delitiva também é certa. Inquirido na fase policial à fl. 43, a Ré narrou que (...) em setembro de 1998, alegando que iria encerrar suas atividades, foi informada por ISABEL CABANILHA de que seria demitida, tendo sido dada baixa no seu registro; que após ter sido dada baixa em sua carteira, ISABEL pediu para a declarante que permanecesse auxiliando seus serviços pois não teria como contratar outra pessoa para substituí-la; que após dar baixa em seu contrato de trabalho, a declarante recebeu as guias do seguro desemprego, momento em que perguntou a Sra. ISABEL se o recebimento do referido segurado teria algum problema, sendo por ela informada de que não haveria problema algum; que enquanto aguardava o encerramento das atividades da empresa, a declarante recebeu quatro parcelas do seguro desemprego (sic) (grifei). Na oportunidade de seu indiciamento, a acusada foi novamente interrogada às fls. 98/99, afirmando que (...) que a interrogada disse que Isabel lhe pediu para que continuasse a lhe auxiliar na empresa em razão de a mãe desta estar muito doente na época; que a interrogada disse que foi demitida porque a empregadora Isabel lhe disse que ia fechar a empresa, haja vista que estava muito cansada de trabalhar e sua mãe estava muito doente, tendo falecido em seguida,

assim como o marido de Isabel (sic). Em juízo (fl. 194 e verso), a ré manteve a versão anteriormente apresentada, acrescentando que após a comunicação da demissão, a patroa Isabel lhe pediu para que continuasse a trabalhar a fim de finalizar algumas encomendas pendentes. Disse ainda, que Isabel providenciou os documentos para a rescisão do contrato de trabalho, tendo efetivamente recebido quatro parcelas de seguro-desemprego e parado de trabalhar pouco tempo depois. Afirmou que a empresa fechou alguns meses depois. Todavia, entendo que o elemento subjetivo não restou devidamente demonstrado nos autos, uma vez que o crime de estelionato qualificado exige o dolo específico, isto é, a vontade de obter vantagem indevida, para si ou para outrem, em prejuízo de entidade de direito público.

Vejam os autos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO ESPECÍFICO. NÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VI, DO CPP. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação criminal interposta contra sentença condenatória proferida em ação penal destinada a apurar a prática do crime descrito no art. 171, par. 3º, do CP. 2. O Ministério do Trabalho, em procedimento fiscalizatório realizado no dia 25/9/2002, no Sítio Paraíso, em Gavião Peixoto/SP, constatou que os apelantes, não obstante serem beneficiários do Seguro-Desemprego, trabalhavam na colheita de laranja desde 7/2002, sem registro. 3. Materialidade e autoria demonstradas. Os réus, em sede policial e em juízo, confirmaram os fatos narrados na inicial. 4. Para a configuração do crime do art. 171, par. 3º, do CP, faz-se necessária a comprovação do dolo específico, consubstanciado na vontade de obter lucro indevido, para si ou para outrem, em prejuízo de entidade de direito público, que, in casu, é o FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, custeador do Programa do Seguro-Desemprego. 5. Não comprovado de modo satisfatório que os apelantes tinham plena consciência da ilicitude da conduta que perpetraram. 6. Recurso a que se dá provimento para absolver os apelantes, com fulcro no art. 386, VI, do CPP. (ACR 200361200013958, TRF3, 1ª Turma, Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:19/08/2009 PÁGINA: 19) PENAL. ESTELIONATO. RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. TRABALHO INFORMAL. FRAUDE. ERRO DE TIPO (ART. 20, CP). ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO. 1. No crime de estelionato qualificado, o elemento subjetivo do tipo é o dolo específico, ou seja, a consciência de que o ato praticado é ilegal. 2. Na hipótese, o contexto probatório demonstra que o Apelado não tinha conhecimento da ilegalidade de sua conduta, o que resulta na aplicação do disposto no artigo 20, do Código Penal, mantendo-se a r. sentença recorrida que o absolveu por erro de tipo. 4. Recurso de Apelação não provido. (ACR 200536010014907, TRF1, 4ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, e-DJF1 DATA:12/03/2008 PAGINA:06) No caso dos autos, entendo que a autora não agiu movida de dolo, uma vez que a rescisão contratual ocorreu por parte da empregadora, que, por circunstâncias supervenientes, pediu para que a ré continuasse a trabalhar por mais algum período até que fossem cumpridas algumas encomendas pendentes. Corroboram também as alegações da ré, o fato da empresa ter encerrado suas atividades pouco tempo após a sua saída. Portanto, concluo que a ré não possuía intuito de obter vantagem indevida para si em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, agindo como mera antecipação da rescisão contratual, que só não ocorreu naquele momento, por fatos supervenientes que prorrogaram a contratação de trabalho, que se estendeu de forma verbal até pouco tempo antes do encerramento da empresa. A condenação não pode basear-se senão na certeza da culpabilidade, logo se vê que a credibilidade razoável - também mínima - da inocência, sendo destrutiva da certeza da culpabilidade, deve, necessariamente, conduzir à absolvição. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público Federal para absolver a Ré FRANCISCA LAUDECY DE SOUZA, qualificada nos autos, da imputação da denúncia, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se independente de novo despacho. P.R.I.

**0012364-35.2007.403.6112 (2007.61.12.012364-9) - JUSTICA PUBLICA X LEOBARDO CALDERON CARDOSO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)**

Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, o interrogatório do réu. Intimem-se.

**0003156-90.2008.403.6112 (2008.61.12.003156-5) - JUSTICA PUBLICA X ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR E SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, filha de Manoel Augusto da Silva e Iracema da Silva, nascida em 19/01/1968, natural de Presidente Venceslau-SP, portadora do RG nº 20.950.976-4 SSP/SP e do CPF nº 069.721.078-22, residente em Presidente Venceslau/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 312, 1º do Código Penal. Narra a denúncia, instruída com inquérito policial, que a ré, na qualidade de funcionária da Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, do município de Presidente Venceslau-SP, apropriou-se indevidamente, no dia 11 de abril de 2007, do valor de R\$ 228,46 (duzentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos) relativo ao pagamento do título bancário referente a prestação de um financiamento em nome de Elaine Gimenes Cardoso Leite. A denúncia foi recebida em 12/03/2009 (fl. 97). A acusada foi citada (fl. 128) e apresentou defesa preliminar às fls. 129/132. A ré apresentou carta, escrita de próprio punho, em sua defesa (fl. 133). Por não vislumbrar motivo para a absolvição sumária, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 140/142), sendo designada expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório (fl. 144). Durante a fase oral instrutória do feito, foram ouvidas três testemunhas arroladas na denúncia (fls. 176/182) e a ré foi interrogada (fls. 183/185). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o órgão ministerial federal requereu a juntada de cópia da inicial da ação de improbidade administrativa e da denúncia por outro fato semelhante (fl. 192). A defesa deixou

transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 217).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 167/171), na qual requereu a condenação da ré, entendendo comprovados os fatos narrados na denúncia. A defesa apresentou alegações finais (fls. 227/231), requerendo a absolvição, sustentando a negativa de autoria.É o relatório.Fundamento e decidido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A materialidade do crime encontra-se demonstrada pela prova documental, contida no dossiê/CAT/REOP/SPI-09.0008/07, em apenso a estes autos, emanado da Gerência da REP/SPI-09/PPE dos Correios.A autoria também é certa.Apesar da ré negar os fatos narrados na inicial, afirmando que não se lembra do fato e que estorno é uma prática corriqueira na atividade que desempenhava como atendente de caixa, a autoria restou devidamente demonstrada pelas declarações de Marcelo Duran de Paiva e dos documentos de fls. 06, 07, 15 e 22 do apenso.Na fase policial, Marcelo Duran Paiva declarou: (...)o depoente esclarece que somente ele pode fazer estorno de valores; que ROSEMEIRE disse ao depoente que a cliente pagou três títulos na mesma data, e havia pago um deles por engano; que diante disso ROSIMEIRE teve que devolver o valor equivalente a um dos títulos no valor de R\$ 228,46; que segundo ROSEMEIRE tais fatos teriam ocorrido durante o horário de almoço do depoente; que diante disso, o depoente acreditou em ROSEMEIRE e decidiu efetuar o estorno; que resolveu fazer o estorno mesmo sem a presença da cliente, pois segundo ROSEMEIRE a cliente estava com pressa pois era o seu horário de almoço e precisava trabalhar, além disso já tinha, supostamente, recebido o dinheiro das mãos de ROSEMEIRE; que acredita que ROSEMEIRE agiu de má-fé, pois solicitou que fosse estornado justamente o título que ia vencer por último, assim a cliente iria demorar para reclamar (...) (sic) (grifei) (fl. 16). A vítima Elaine Gimenes Cardoso Leite disse à fl. 27, que (...) se trata de um financiamento do Banco Finasa S/A, e o título correspondente é do Banco Bradesco no valor de R\$ 228,46; que efetuou o pagamento de três parcelas em 11/04/2007; que as três parcelas tinham vencimento de 12/05, 12/06 e 12/07/2007; que esclarece que foi sua mãe quem pagou os boletos nos Correios, agência de Presidente Venceslau/SP; que sua mãe comentou que foi atendida por uma mulher; que nem a declarante e nem sua mãe solicitaram à atendente o estorno de qualquer dos boletos (...) (sic) (grifei).Dirce Gimenes Cardoso narrou: (...) a pedido de sua filha, efetuou o pagamento de três boletos do financiamento de uma moto de sua filha, na Agência dos Correios de Presidente Venceslau/SP; que pagou os três boletos de uma única vez, pois sua filha havia recebido o FGTS em função do fim de um contrato de trabalho como professora de uma creche na cidade de Presidente Venceslau/SP; que os boletos pagos foram os referentes aos meses 05, 06 e 07 de 2007, no valor de R\$ 228,46; que a declarante não solicitou à atendente dos Correios o estorno de qualquer dos boletos (...), a declarante recorda-se que foi atendida por uma mulher (...) (sic) (grifei) .A ré alega a possibilidade de problema no sistema bancário. Todavia, presume-se que o problema bancário não geraria um estorno, que depende de comando específico para efetivá-lo. Ademais, a testemunha Marcelo Duran Paiva narra que realizou o estorno a pedido da ré, confiando na justificativa apresentada por ela, já que há normas administrativas para que o estorno somente seja feito na presença do cliente.Além disso, a autoria também é corroborada pelo comprovante de pagamento juntado à fl. 07, em que consta às características de valor, data, horário (12:55 horas - horário de almoço) e local de pagamento, coincidindo com o extrato de transações da agência, que indica o recebimento do título no mesmo horário e estorno realizado somente no período da tarde (fl. 16).Diante de tais documentos, conjugado com as declarações das testemunhas, em especial, de Dirce Gimenes Cardoso, que apesar de não reconhecer a ré em juízo, descreveu a atendente na fase policial, conclui-se pela credibilidade dos depoimentos de Marcelo, que afirma que o estorno foi realizado a pedido da ré e na ausência da cliente, pois ele estava em horário de almoço e, portanto, não estava presente na agência dos correios no momento do atendimento.Dessa forma, entendo que a autoria está sobejamente comprovada nestes autos.O dolo da acusada foi manifesto, uma vez que sua atitude de pedir o estorno da última fatura, ou seja, com vencimento somente em julho demonstra o seu intuito de apropriar-se do dinheiro, sem levantar qualquer suspeita naquele momento, já que a cliente só perceberia o não pagamento dois meses depois após os fatos.Não milita em favor da acusada nenhuma causa excludente da antijuridicidade ou eximente da culpabilidade. O art. 312, 1º, do Código Penal comina pena de reclusão de 2 a 12 anos, e multa, para a conduta do funcionário público, embora não tenha a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.In casu, a acusada era considerada funcionária pública para efeitos penais, eis que ocupava cargo em empresa pública federal, nos termos do art. 327, caput, do Código Penal.Diante da prova da materialidade e da autoria, confirma-se que a acusada desviou dinheiro, em proveito próprio, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a sua qualidade de funcionária. A facilitação quanto à posse do dinheiro desviado advinha de sua condição de atendente da Agência dos Correios em Presidente Venceslau, tendo acesso direto ao caixa da agência.Por todo o exposto, resta configurada a consumação do delito de peculato-desvio, sendo imperativa a condenação da ré, pelo que passo à dosimetria da pena.1ª Fase: Atento ao disposto no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade da acusada não superou a normalidade. As consequências do crime também foram normais. Quanto aos antecedentes, considero que a acusada é primária, porém considero a certidão de fl. 152 como conduta social negativa. Não há informes negativos sobre sua personalidade. Os motivos do crime foram normais. Diante da existência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.2ª Fase: Não há atenuantes e agravantes a serem reconhecidas. Observo que não há de se falar da agravante da violação de dever inerente a cargo (art. 61, II, g, do CP), uma vez que o crime de peculato já viola dever inerente ao cargo, o que levaria a constituir um verdadeiro bis in idem.Portanto, mantenho, nesta fase, a pena em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. 3ª Fase: Não reconheço a existência de causas especiais de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa, para cada crime.Diante da não comprovação, pelo Ministério Público Federal, de situação econômica favorável à ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c,

do Código Penal. Tendo em vista que estão presentes os requisitos previstos no artigo 44, I, II e III, do Código Penal, que autorizam a medida, substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 1 (um) salário mínimo vigente a entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO a acusada ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, filha de Manoel Augusto da Silva e Iracema da Silva, nascida em 19/01/1968, natural de Presidente Venceslau-SP, portadora do RG nº 20.950.976-4 SSP/SP e do CPF nº 069.721.078-22, residente em Presidente Venceslau/SP, a cumprir 2 (dois) anos, 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), e a pagar 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 312, 1º do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Transitada em julgado a sentença, seja o nome da ré lançado no rol dos culpados. A ré poderá recorrer em liberdade. Custas, ex lege. P. R. I. C.

#### **Expediente Nº 2446**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014149-32.2007.403.6112 (2007.61.12.014149-4) - UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DE ARAUJO**

Vistos em sentença, UNÃO propôs a presente execução em face de JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO, objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 3.060,60 (três mil e sessenta reais e sessenta centavos). O executado foi citado (fl. 31). Auto de Penhora e Avaliação (fl. 34). Na petição juntada como fls. 47/50, na qual a parte exequente requereu informações acerca da existência de ativos financeiros (depósitos ou aplicações financeiras) em nome do ora executado nas diversas instituições que compõe o sistema bancário, via sistema BACEN-JUD 2.0. Deferido o pedido formulado nas fls. 47/50, mas manteve a penhora já realizada (fls. 51/52). A parte exequente juntou petição (fls. 62/63), considerando que se revelou ineficaz a medida pleiteada, pois não foi encontrada nenhuma conta bancária de titularidade do Sr. José Antônio de Araújo. Assim, requereu a expedição de carta precatória para reavaliação dos bens penhorados relacionados na fl. 34. Auto de Avaliação e Penhora (fls. 88 e 102). A exequente na petição encartada na fl. 109, noticiou que houve o pagamento do débito exequendo, pelo que requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Com a petição juntada como fl. 109, em que a própria parte exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do processo, resta demonstrada a satisfação da obrigação. Assim, torna extinto este feito, com base nos incisos I do artigo 794, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002618-41.2010.403.6112 - USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA E SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Inconformada com a decisão da folha 188, a parte impetrante agravou de instrumento, requerendo que seu recurso de apelação seja recebido, também, no efeito suspensivo. Argumentou que, recebendo o recurso apenas em seu efeito devolutivo, a sentença prolatada terá efeitos imediatos e prejudiciais a ela. Decido. Mantenho a r. decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, cumpra-se a parte final da decisão da folha 188 encaminhando-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0004246-65.2010.403.6112 - COMERCIO DE URUCUM DO BRASIL LTDA (SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a Impetrante pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de responsável tributária imposta pelo art. 25 da Lei 8.212/91 (FUNRURAL). Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no recente julgamento do RE 363.852, reconheceu, por unanimidade, sua inconstitucionalidade. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 312/313. Notificada, o Delegado da Receita Federal do Brasil da prestou informações às fls. 321/349, com as preliminares de ausência de objeto para cabimento do mandado de segurança. No mérito, discorreu sobre o histórico da contribuição atacada e defendeu sua constitucionalidade. A União apresentou petição às fls. 350/370, requerendo sua intervenção no feito. Como preliminar, alegou a decadência do direito de invocar a ação mandamental, ausência de legitimidade da parte impetrante e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 371/393). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 395/403, deixando de opinar sobre o mérito, por entender que não se discute matéria de interesse público primário com expressão social, mas de interesse público secundário, num pólo, e de interesse individual disponível noutro. É o

relatório. Inicialmente, passo a analisar as preliminares argüidas. A primeira preliminar aventada pela Impetrada consiste na inadequação da via eleita do mandado de segurança, sob o fundamento de que a insurgência seria contra lei em tese. Não procede a preliminar, na medida em que é pacífico no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a aplicação da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado abaixo: **TRIBUTÁRIO. PIS. MS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. JUNTADA DE DOCUMENTO ORIGINAL. INEXIGIBILIDADE. DECRETOS-LEI N.º 2.445 E N.º 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. REGIME NORMATIVO. ART. 170-A. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. DEVIDA.** 1 - Preliminarmente, não merece prosperar a alegação da União Federal no que tange à inadequação da via eleita, tampouco se tratar de mandado de segurança impetrado contra lei em tese, restando pacífico o entendimento quanto ao cabimento da ação mandamental para declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula nº 213 do Colendo STJ.(...)(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança nº 277838, Rel. Dês. Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 211) Também não há que se falar em decadência para a impetração deste mandado de segurança, mesmo com a juntada de guias de recolhimentos efetuadas há dez anos, uma vez que se trata de mandado de segurança preventivo, de modo que inaplicável o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Afasto também a preliminar de ilegitimidade ativa, visto que, conforme lição doutrinária, como obrigado ao pagamento, o substituto tem legitimidade para discutir tal exigência, tanto no que diz respeito ao seu dever de pagar quanto à própria incidência do tributo. Esta legitimidade, entretanto, não é ampla, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que o substituto tributário não tem condição subjetiva para pleitear repetição de indébito e compensação, sendo-lhe reconhecida unicamente a legitimidade para questionar a legalidade da exação. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA.** 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido. (STJ, Recurso Especial 961178, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 25/05/2009) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO OU A COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO.** 1. A adquirente de produto agrícola é mera retentora da contribuição incidente sobre sua comercialização. Nessa condição, tem legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 810168, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 24/03/2009) No caso em análise, verifico que a Impetrante não objetiva a restituição ou compensação do tributo, mas tão-somente a suspensão de sua inexigibilidade por entender sê-lo inconstitucional. No tocante à preliminar da União de impossibilidade jurídica, embora lhe assista razão quanto à equivocada indicação da Lei nº 8.540/92, não pode ser acolhida. É certo que o combatido artigo 25 da Lei nº 8.212/91, tem hoje sua redação dada pela Lei nº 10.256/01 e não pela Lei nº 8.540/92, indicada pelo impetrante. Contudo, também é certo que o impetrante é claro ao insurgir contra a incidência tributária disposta no referido artigo 25 e que apresentou fundamentação coerente com a insurgência pretendida, inclusive, tomando por base o julgamento do RE 363.852. Assim, entendo que a errônea indicação legislativa não leva a impossibilidade jurídica do pedido. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia reside em verificar se é constitucional a exigência do FUNRURAL, após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 363.852. O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu]. Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte. Disse aparentemente porque o arrazoado da impetrante, baseado na notícia que obteve no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado. Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente

perfeitos do ponto de vista tributário. A questão é simplesmente avaliar a repercussão do que foi decidido sobre a lide concreta que me é posta para apreciação, que difere essencialmente da situação analisada pelo Pretório Excelso. Caso contrário, houvesse identidade de situações, a concessão de liminar seria praticamente uma imposição, pois, embora a decisão em recurso extraordinário não tenha efeito vinculante, o STF tem admitido, em diversas oportunidades, efeitos ultra partes às declarações de inconstitucionalidade decididas pelo plenário nestes feitos concretos, o que parte da doutrina convencionou chamar de abstrativização do controle difuso, medida que entendo salutar para a uniformização das decisões judiciais e garantia da segurança jurídica. O caso dos autos, contudo, não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranqüilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei] Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei] A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN,... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do

advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei]De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF). Assim foi ementado o leading case: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei]A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e (d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, são claramente decorrentes da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único segurado da Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários e lembrando que a impetrante não é o contribuinte, apenas o substituto tributário. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da

comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decidido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte. Por fim, com relação à insurgência da Impetrante com a alíquota do SENAR (ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), de se considerar que a regulamentação dessa contribuição está na Lei nº 8.315/91, que criou o SENAR, com base na previsão constitucional no art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Também encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, tendo em vista seu caráter tributário. Ademais, por tratar-se de contribuição social geral, desnecessária a sua instituição por meio de lei complementar, uma vez que a instituição de tributos por este meio normativo só é necessária quando a Constituição Federal assim expressamente exigir, o que não ocorre com as contribuições discriminadas no art. 149 da Constituição Federal. Ante o exposto, não existindo no ato impugnado qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade ou abuso, e revendo anterior posicionamento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. P. R. I.

**0004805-22.2010.403.6112 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GLICERIO (SP281068 - INÁCIO DE LOIOLA ADRIANO E SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Pela decisão da folha 27 postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada, primeiramente, alegou preliminares de litisconsórcio necessário da Caixa Econômica Federal - CEF, ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita. Pediu, ainda, a intimação da União, uma vez que é ela quem libera os valores do contrato. No mérito, disse que não há direito líquido e certo da impetrante, uma vez que havia, em seu nome, restrições, que impedem a assinatura do contrato. Além disso, o simples preenchimento do cadastro junto ao SICONVI não é suficiente para liberação de recursos federais. Falou, ainda, que como a proposta remonta o exercício financeiro de 2009, e não tendo sido concluída naquele ano, provavelmente não há dotação orçamentária no orçamento da União. Alegou, também, que o Município impetrante sequer apresentou projetos relativos às obras que mencionou na inicial. Citou o artigo 24 da portaria ministerial n. 127 (folha 42), que fala da necessidade da inexistência de pendências pecuniárias (incisos IV e VI). É o relatório. Decido. Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte impetrante. Os documentos apresentados pela autoridade impetrada demonstram, ao que parece, que o Município-impetrante, contrariamente ao que alegou na inicial, não regularizou as pendências pertinentes visando a celebração do convênio. Vê-se, no documento da folha 47, que foi encaminhado comunicação à municipalidade ressaltando a necessidade de providências para regularização no que diz respeito à Prestação de Contas de Convênio (CONCONV/SIAF). No mesmo sentido os documentos das folhas 49/50, que atestam a existência de pendências não regularizadas. Há que se observar, ainda, que a própria parte impetrante trouxe aos autos o ofício da folha 17, onde a autoridade impetrada comunicou o indeferimento de sua proposta e o impedimento à assinatura do contrato fundamentada na existência de pendências. Assim, a autoridade impetrada, aplicando a legislação pertinente ao caso (incisos IV e V, do artigo 24, da Portaria Ministerial n. 127/2008 - folha 62), indeferiu a proposta. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca do requerido pela impetrada, no que diz respeito à intimação da União para dizer acerca do repasse dos valores pretendidos por meio do convênio mencionado. Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0003571-05.2010.403.6112 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo - SIEEESP impetrou o presente mandado de segurança em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente - SP, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade tida como coatora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos nos casos de adicional de férias de 1/3. A União (Fazenda Nacional) apresentou informações. Pela decisão da folha 136, os presentes autos foram suspensos, tendo em vista a interposição de exceção de incompetência. A exceção foi julgada, conforme se observa da decisão nos autos em apenso. Decido. Considerando que a exceção de incompetência não foi acolhida, passo a analisar a legitimidade do impetrante para o ajuizamento da demanda. Dispõe o artigo 21 da Lei 12.016/2009: Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial. No caso dos autos, o impetrante (Sindicato) está em funcionamento há mais de 1 ano, conforme se observa do comprovante de inscrição e situação cadastral da folha 15. Além disso, atua na defesa de direitos líquidos e certos (não-recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes



sobre o terço constitucional de férias) de parte de seus membros, com a iminência de sofrer autuação caso não recolha as contribuições em pauta. Por fim, pretende obter ordem liminar que alcance os estabelecimentos de ensino abrangidos pela competência da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, SP. Por outro lado, trouxe aos autos cópia de seus atos constitutivos, bem como instrumento particular de procuração outorgada e substabelecimento (folhas 35/83). Assim, tem legitimidade para impetrar o presente mandado de segurança. No que diz respeito ao pedido liminar, por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO.** (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei) (AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS.** O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) Assim, defiro o pleito liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias, das entidades filiadas ao impetrante no âmbito territorial de atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002472-97.2010.403.6112 - NOEMIA FERNANDES CARVALHO DE AZEVEDO (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Vistos. Trata-se de pedido de alvará judicial para liberação de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Para tanto, alega a parte requerente que possui saldo em sua conta fundiária, decorrente de reclamação trabalhista, mas que ao tentar sacar o referido numerário, foi informada de que o levantamento somente seria possível mediante autorização judicial. A Caixa Econômica Federal manifestou às fls. 23/25, informando que os valores existentes na conta vinculada da requerente, referem-se a depósitos recursais, realizados em cumprimento ao disposto no artigo 899, 1º da CLT, ou seja, tratam-se de depósitos prévios visando admissibilidade da interposição de recurso das decisões proferidas na justiça do Trabalho, de modo que não estão disponíveis ao titular da conta, somente

podendo ser liberado por meio de alvará judicial, expedido pelo Juízo em que tramitou a Reclamação Trabalhista. Ao final, pugnou que o pedido da parte requerente seja rejeitado. Com vista, o Ministério Público Federal requereu que fosse oficiado o Juízo Trabalhista, para que informasse acerca dos valores depositados na conta fundiária da requerente (fls. 34/36), o que foi deferido (fl. 38), sobrevindo respectiva informação com o documento juntado à fl. 42, confirmando que referidos depósitos são garantidores da execução em processamento. Com nova vista, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 44/46). É o relatório. Decido. Conforme informado pela Caixa Econômica Federal e confirmado pelo Juízo Trabalhista (fl. 42), o saldo existente na conta fundiária da requerente, consiste em depósito recursal, indisponível para movimentação. Assim, cabe ao Juízo da reclamação trabalhista liberar referido valor no momento em que for processualmente oportuno, sendo impertinente qualquer determinação por parte deste Juízo em sentido diverso. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1571**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1201179-53.1994.403.6112 (94.1201179-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NIVALDO DE SOUZA MELLO PRES PRUDENTE ME X NIVALDO DE SOUZA MELLO(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)**

Parte dispositiva da r. Sentença: Assim, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1201309-43.1994.403.6112 (94.1201309-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X HORI IND COM EXP E IMP LTDA X MARLY BANDO HORI X OLGA YASSUMI HORI LEE(SP036408 - ROBERTO LAFFRANCHI)**

Melhor analisando, considerando que o valor em execução supera o valor de alçada, submeto a sentença ao duplo grau obrigatório, razão pela qual determino a remessa dos autos ao egrégio TRF - 3ª Região, sem preterição das formalidades legais. Int.

**1201602-13.1994.403.6112 (94.1201602-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X S S FERNANDES E CIA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)**

Em conformidade com o pedido, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1201605-65.1994.403.6112 (94.1201605-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X S S FERNANDES E CIA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)**

Em conformidade com o pedido, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1201881-96.1994.403.6112 (94.1201881-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA DE PAULA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA)**

(Dispositivo da r. Sentença): Assim, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, art. 219, 5º, e art. 795, todos do CPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame, à vista do valor. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1201967-67.1994.403.6112 (94.1201967-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NELSON VERLANGIERI DE OLIVEIRA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)**

A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme petição retrojuntada. Em conformidade com o pedido, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1202110-56.1994.403.6112 (94.1202110-0)** - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AYER RIZO MAZINE(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)  
A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme petição retrojuntada.Em conformidade com o pedido, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Sem custas.Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1202176-36.1994.403.6112 (94.1202176-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA X GEIL MORA(SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO)  
Parte dispositiva da r. Sentença:Assim, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, art. 219, 5º, e art. 795, todos do CPC.Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita a reexame, à vista do valor.Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1202589-49.1994.403.6112 (94.1202589-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X INSTALADORA DELIBORIO S/C LTDA X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)  
Em conformidade com o pedido de fl. 30, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Sem penhora a levantar. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se.

**1202678-72.1994.403.6112 (94.1202678-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X INSTALADORA DELIBORIO SC LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)  
Parte dispositiva da r. Sentença: Assim, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, art. 219, 5º, e art. 795, todos do CPC.Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita a reexame, à vista do valor.Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1202761-88.1994.403.6112 (94.1202761-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NELSON VERLANGIERI DOLIVEIRA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)  
A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme petição retrojuntada.Em conformidade com o pedido, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Sem custas.Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1203249-43.1994.403.6112 (94.1203249-8)** - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUIZ KATUNI NOGUTI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA)  
(Dispositivo da r. Sentença): Assim, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, II, do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1203256-35.1994.403.6112 (94.1203256-0)** - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SOMECO SA SOC MELH E COLONIZACAO(SP088106 - LUIZ ROBERTO DE ASSUMPCAO E SP091977 - LUIZ ROBERTO DE PAULA)  
(Dispositivo da r. Sentença): Em conformidade com o pedido, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1203366-34.1994.403.6112 (94.1203366-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO BENTO FERREIRA FILHO X ANTONIO DOMINGOS MACEDA X TRANQUILO ANTONIO MOGNON - ESPOLIO X VILSON MAGNON(Proc. /ADV. CRISTINA S.V. GHELLERE)  
A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme petição retrojuntada.Em conformidade com o pedido, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Sem custas.Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1204135-08.1995.403.6112 (95.1204135-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RESTAURANTE E CHOPERIA JUA LTDA X ANGELO PARRON X WAGNER AVILA DO NASCIMENTO(SP170189 - MÁRCIA YUKA AKASHI E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP161282 - ELIAS GOMES)  
Parte dispositiva da r. Sentença:Assim, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 40, 4º, da Lei nº

6.830/80, art. 219, 5º, e art. 795, todos do CPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame, à vista do valor. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1204817-60.1996.403.6112 (95.1204817-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X APOIO SHALOM IND E COM LTDA(Proc. ROSANGELA DE C F STOS OABSP 130011) (Dispositivo da r. Sentença): Assim, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, art. 219, 5º, e art. 795, todos do CPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame, à vista do valor. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1201423-11.1996.403.6112 (96.1201423-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE X ANTONIO MENEZES X JOAO TADEU SAAB(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) (Dispositivo da r. Sentença): Assim, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, art. 219, 5º, e art. 795, todos do CPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame, à vista do valor. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1201690-80.1996.403.6112 (96.1201690-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) (Dispositivo da r. Sentença): Assim, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, art. 219, 5º, e art. 795, todos do CPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame, à vista do valor. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1201691-65.1996.403.6112 (96.1201691-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) (Dispositivo da r. Sentença): Assim, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, art. 219, 5º, e art. 795, todos do CPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame, à vista do valor. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1203927-87.1996.403.6112 (96.1203927-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP114969 - SILVIO ALVES CAVALCANTE) (Dispositivo da r. Sentença): Assim, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, art. 219, 5º, e art. 795, todos do CPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame, à vista do valor. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1205626-16.1996.403.6112 (96.1205626-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDAGIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOS LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E Proc. WagnerRodrigues Alves) X LUIZ CARLOS TONHON(SP140619 - WAGNER RODRIGUES ALVES E SP062981 - THEREZINA RODRIGUES ALVES) X EDNA REGINA DA SILVA TONHON Parte dispositiva da r. Sentença: Assim, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, art. 219, 5º, e art. 795, todos do CPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame, à vista do valor. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**1205788-11.1996.403.6112 (96.1205788-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDAGIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOS LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X LUIZ CARLOS TONHON(SP140619 - WAGNER RODRIGUES ALVES) X EDNA REGINA DA SILVA TONHON Parte dispositiva da r. Sentença: Assim, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, art. 219, 5º, e art. 795, todos do CPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame, à vista do valor. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**1205789-93.1996.403.6112 (96.1205789-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDAGIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOS LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X LUIZ CARLOS TONHON(SP140619 - WAGNER RODRIGUES ALVES) X EDNA REGINA DA SILVA TONHON Parte dispositiva da r. Sentença: Assim, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 40, 4º, da Lei nº

6.830/80, art. 219, 5º, e art. 795, todos do CPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame, à vista do valor. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**1205798-55.1996.403.6112 (96.1205798-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CREVAL COM/ DE PECAS LTDA(SP055550 - DANIEL VIEIRA RODRIGUES)  
Parte dispositiva da r. sentença: Assim, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, II, do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1205802-92.1996.403.6112 (96.1205802-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EVANIR DOS SANTOS CRUZ ME(SP136438 - MARIELCIA VASCONCELO GIACOMINI)  
(Dispositivo da r. Sentença): Assim, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, art. 219, 5º, e art. 795, todos do CPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame, à vista do valor. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1204869-85.1997.403.6112 (97.1204869-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TYOWA DO BRASIL VIDROS TEMPERADOS LTDA(SP020928 - LUIZ MASSATO AKAISHI)  
(Dispositivo da r. Sentença): Assim, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, art. 219, 5º, e art. 795, todos do CPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame, à vista do valor. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1204871-55.1997.403.6112 (97.1204871-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TYOWA DO BRASIL VIDROS TEMPERADOS LTDA(SP020928 - LUIZ MASSATO AKAISHI)  
(Dispositivo da r. Sentença): Assim, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, art. 219, 5º, e art. 795, todos do CPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame, à vista do valor. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1208509-96.1997.403.6112 (97.1208509-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VIDROTEMPER EMPRESA NACIONAL DE VIDROS LTDA X JOSE CLOVIS ADAS X EDNA ARAUJO AMORIM ADAS X ADREA AMORIM ADAS X FLAVIA AMORIM ADAS(SP020658 - RAULNILDO RAMOS GUERRA)  
(Dispositivo da r. Sentença): Assim, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1208540-19.1997.403.6112 (97.1208540-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X NIELLE MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X CICERO CORDEIRO DA SILVA X ANA APARECIDA DE JESUS SILVA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA)  
Em conformidade com o pedido, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1201689-27.1998.403.6112 (98.1201689-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)  
Parte dispositiva da r. Sentença: Assim, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, art. 219, 5º, e art. 795, todos do CPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame, à vista do valor. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1201735-16.1998.403.6112 (98.1201735-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RESTAURANTE ALPINA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA)  
(Dispositivo da r. Sentença): Assim, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, art. 219, 5º, e art. 795, todos do CPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame, à vista do valor. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1201755-07.1998.403.6112 (98.1201755-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RESTAURANTE ALPINA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)  
(Dispositivo da r. Sentença): Assim, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, art. 219, 5º, e art. 795, todos do CPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a

reexame, à vista do valor. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1202631-59.1998.403.6112 (98.1202631-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BIGBURGER SAO PAULO LANCHONETES LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES)

Parte dispositiva da r. Sentença: Assim, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, art. 219, 5º, e art. 795, todos do CPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame, à vista do valor. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1202912-15.1998.403.6112 (98.1202912-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ORLANDO BATISTA DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)

(Dispositivo da r. Sentença): Assim, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, art. 219, 5º, e art. 795, todos do CPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame, à vista do valor. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000229-69.1999.403.6112 (1999.61.12.000229-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MADRI REPRESENTACOES DE PECAS PARA VEICULOS S/C LTDA ME(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA)

(Dispositivo da r. Sentença): Assim, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004173-45.2000.403.6112 (2000.61.12.004173-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DJALMA BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR ME(SP023507 - DJALMA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES)

(Dispositivo da r. Sentença): Assim, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005378-12.2000.403.6112 (2000.61.12.005378-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRAN EMAN EMPREENDEMENTOS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Em conformidade com a manifestação de fl. 31, EXTINGO esta Execução Fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se a Executada para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de posterior inscrição em dívida ativa. Pagas as custas, ao arquivo findo. Caso contrário, venham conclusos. P.R.I.

**0005529-75.2000.403.6112 (2000.61.12.005529-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SOBRAL E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS)

Parte dispositiva da r. Sentença: Em conformidade com a manifestação de fl. 138, EXTINGO esta Execução Fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se a Executada para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de posterior inscrição em dívida ativa. Pagas as custas, ao arquivo findo. Caso contrário, venham conclusos. P.R.I.

**0005633-67.2000.403.6112 (2000.61.12.005633-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS HUDSON LTDA(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA E SP169586 - ALEXANDRA MARIA IACIA)

(Dispositivo da r. Sentença): Assim, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, art. 219, 5º, e art. 795, todos do CPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame, à vista do valor. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009288-42.2003.403.6112 (2003.61.12.009288-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ARUA HOTEL LTDA-EPP(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Parte dispositiva da r. Sentença: Em conformidade com a manifestação de fl. 43, EXTINGO esta Execução Fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se a Executada para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de posterior inscrição em dívida ativa. Pagas as custas, ao arquivo findo. Caso contrário, venham conclusos. P.R.I.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

## 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 858**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0301029-35.1991.403.6102 (91.0301029-5) - USINA SANTA ELISA S/A X USINA SANTA ELISA S/A(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)**

Vistos. Tendo em vista que os valores a serem compensados nos termos do 9º do art. 100 da CF não foram apresentados pela entidade credora ao E. TRF da 3ª Região conforme observado na informação 006.2010-UFEP, intime-se a União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o valor que pretende ser compensado observando-se ainda, que a data limite para atualização é 01/07/2010. Adimplido o item supra, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Informações da União Federal encartada às fls. 181/182.

**0315479-80.1991.403.6102 (91.0315479-3) - AROLDO VERDU JUNIOR X AROLDO VERDU JUNIOR X CARLOS ALBERTO TITARELLI X CARLOS ALBERTO TITARELLI X ELIANA MARY ZORDAO MATHEUS X ELIANA MARY ZORDAO MATHEUS X HANI MOUSSA DEBS X HANI MOUSSA DEBS X JAYME TAMAKI JUNIOR X JAYME TAMAKI JUNIOR X JOAO BATISTA PASSOS X JOAO BATISTA PASSOS X PLINIO DE FREITAS X CINIRA DE FREITAS X CINIRA DE FREITAS X CELINA DE FREITAS X CELINA DE FREITAS X MAGDA SIMIONATO DE FREITAS MARQUES X MAGDA SIMIONATO DE FREITAS MARQUES X MARCO POLO CARRIERI X MARCO POLO CARRIERI X NIG INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA X NIG INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA X RUTH PICOLO DE OLIVEIRA X MAURILIO DE OLIVEIRA JUNIOR X MAURILIO DE OLIVEIRA JUNIOR X VALERIA DE OLIVEIRA ROMEIRO X VALERIA DE OLIVEIRA ROMEIRO X ADRIANO DE OLIVEIRA X ADRIANO DE OLIVEIRA X LORENA DE OLIVEIRA X LORENA DE OLIVEIRA(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos. Tendo em vista que os valores a serem compensados nos termos do 9º do art. 100 da CF não foram apresentados pela entidade credora ao E. TRF da 3ª Região conforme observado na informação 006.2010-UFEP, intime-se a União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o valor que pretende ser compensado observando-se ainda, que a data limite para atualização é 01/07/2010. Adimplido o item supra, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Informações da União Federal encartada às fls. 462/472.

**0322236-90.1991.403.6102 (91.0322236-5) - ESPECO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ESPECO - MICROINFORMATICA S/C LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ESPECO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Tendo em vista que os valores a serem compensados nos termos do 9º do art. 100 da CF não foram apresentados pela entidade credora ao E. TRF da 3ª Região conforme observado na informação 006.2010-UFEP, intime-se a União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o valor que pretende ser compensado observando-se ainda, que a data limite para atualização é 01/07/2010. Adimplido o item supra, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Informações da União Federal encartada às fls. 499/504.

**0309031-57.1992.403.6102 (92.0309031-2) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos. Tendo em vista que os valores a serem compensados nos termos do 9º do art. 100 da CF não foram apresentados pela entidade credora ao E. TRF da 3ª Região conforme observado na informação 006.2010-UFEP, intime-se a União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o valor que pretende ser compensado observando-se ainda, que a data limite para atualização é 01/07/2010. Adimplido o item supra, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Informações da União Federal

encartada às fls. 609/626.

**0301307-65.1993.403.6102 (93.0301307-7)** - COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL X COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA E SP041968 - TEREZINHA DE JESUS E QUEIROZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista que os valores a serem compensados nos termos do 9º do art. 100 da CF não foram apresentados pela entidade credora ao E. TRF da 3ª Região conforme observado na informação 006.2010-UFEP, intime-se a União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o valor que pretende ser compensado observando-se ainda, que a data limite para atualização é 01/07/2010. Adimplido o item supra, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Informações da União Federal encartada às fls. 169/170.

**0307090-04.1994.403.6102 (94.0307090-0)** - INDUSTRIA RICETTI LIMITADA X INDUSTRIA RICETTI LIMITADA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos. Tendo em vista que os valores a serem compensados nos termos do 9º do art. 100 da CF não foram apresentados pela entidade credora ao E. TRF da 3ª Região conforme observado na informação 006.2010-UFEP, intime-se a União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o valor que pretende ser compensado observando-se ainda, que a data limite para atualização é 01/07/2010. Adimplido o item supra, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Informações da União Federal encartada às fls. 275/279.

**0300627-12.1995.403.6102 (95.0300627-9)** - COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista que os valores a serem compensados nos termos do 9º do art. 100 da CF não foram apresentados pela entidade credora ao E. TRF da 3ª Região conforme observado na informação 006.2010-UFEP, intime-se a União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o valor que pretende ser compensado observando-se ainda, que a data limite para atualização é 01/07/2010. Adimplido o item supra, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Informações da União Federal encartada às fls. 268/273.

**0034856-69.1999.403.0399 (1999.03.99.034856-2)** - R M COMERCIO DE SOM LTDA X R M COMERCIO DE SOM LTDA X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista que os valores a serem compensados nos termos do 9º do art. 100 da CF não foram apresentados pela entidade credora ao E. TRF da 3ª Região conforme observado na informação 006.2010-UFEP, intime-se a União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o valor que pretende ser compensado observando-se ainda, que a data limite para atualização é 01/07/2010. Adimplido o item supra, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Informações da União Federal encartada às fls. 287/295.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2713**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001405-30.2010.403.6102 (2010.61.02.001405-9)** - ELAINE MASCIOLI BERLINGERI X MARIA DE LOURDES GRICI CASCALDI X EULINA BERNARDO DA FONSECA(SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fixo como ponto controvertido a existência do alegado desvio de função dos cargos ocupados pelas autoras. Defiro a prova documental, facultando às autoras apresentar outros documentos que entenderem pertinentes. Determino, ainda, que o réu informe nos autos os locais em que as autoras prestaram serviços desde o ingresso no serviço público,



esclarecendo as funções realizadas em cada um. Deverá, ainda, informar em todas as épocas o número de servidores localizados em cada local onde as mesmas estiveram lotadas, esclarecendo os cargos e as funções exercidas por cada um, desde o ingresso até a data atual. Por fim, defiro a prova oral e designo audiência para o dia 23/11/2010, às 14:30, devendo as partes arrolar testemunhas no prazo de 15 dias antes da audiência, a fim de possibilitar as intimações.

**0001919-80.2010.403.6102 (2010.61.02.001919-7) - SONIA MARIA GOMES DA SILVA PIRAN(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Providencie a secretaria as intimações necessárias. (Designação de perícia médica com a Dra. Luiza Helena Paiva Febrônio - CRM-SP 70.404, para o dia 19/10/2010, às 12:30 horas, neste Fórum Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP, devendo a autora comparecer munida de documento de Identidade, Carteira de Trabalho e eventuais documentos médicos e/ou resultados de exames).

**0008994-73.2010.403.6102 - BRAZ APARECIDO TAVARES DE MELLO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Sem prejuízo, designo o dia 16 de novembro de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução. Deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas, dentro do prazo legal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **Expediente Nº 2010**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004524-14.2001.403.6102 (2001.61.02.004524-9) - MARCOS ANTONIO TEIXEIRA(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP**  
Fls. 262: fls. 260/261: ad cautelam, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo interposto, conforme decisão de fls. 248, eis que já incluído em pauta do dia 07.10.2010, conforme extrato que se junta a seguir. Int.

**0004772-62.2010.403.6102 - IRINEU FIOREZE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

(...) Nessa conformidade e por esses fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA ROGADA**, para afastar a exigibilidade da contribuição social do salário-educação, prevista no artigo 212, 5º, da Constituição Federal, na forma do art. 15, da Lei n. 9.424/1996 e art. 2º, do Decreto n. 6.003/2006, sobre a folha de salários pagos pelo impetrante na condição de empregador rural pessoa física. Arcará a União com o reembolso das custas adiantadas, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009 e a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intemem-se a impetrante, a Fazenda Nacional e o MPF. Comunique-se à autoridade impetrada, na forma do art. 13, da Lei n. 12.016/2009. P.R.I

**0005386-67.2010.403.6102 - SEBASTIAO CEZARE X PAULO ELIAS CEZARE X SERGIO LUIZ CEZARE X DANIEL ROBERTO CEZARE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Vistos, etc. SEBASTIÃO CEZARE, PAULO ELIAS CEZARE, SERGIO LUIZ CEZARE E DANIEL ROBERTO CEZARE, devidamente qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, a concessão da ordem para declarar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social do salário-educação (Lei n. 9.424/96 e art. 212, 5º, da CF). Sustentam a ilegalidade da exigência da contribuição social do salário-educação, prevista no artigo 212, 5º, da Constituição Federal, na forma do art. 15, da Lei n. 9.424/1996 e art. 2º, do Decreto n. 6.003/2006, uma vez que, sendo produtores rurais pessoas físicas, não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência tributária reguladas na referida legislação. Com a inicial, apresentaram procurações, documentos e o comprovante de recolhimento das custas do processo (fls. 13/42). Às fls. 44, foi proferida decisão admitindo o depósito voluntário da contribuição social em questão, nos termos dos arts. 205 e 206, do Provimento CORE 64/2005, ficando suspensa sua exigibilidade, na exata extensão dos valores efetivamente depositados, nos termos do art. 151, II, do Código tributário nacional. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 48/70), postulando pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de sua ilegitimidade passiva em relação aos imóveis rurais dos impetrantes situados em localidades não alcançadas pela jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto. Quanto ao mérito, informa que o contribuinte individual é equiparado a empresa por força do parágrafo único, do art. 15, da Lei nº 8.212/1991 e, sendo empregador vinculado ao RGPS, está sujeito ao recolhimento da contribuição social do salário-educação, nos termos do art. 15, da Lei n. 9.424/1996 e art. 1º, 3º, da Lei n. 9.766/1998.

Por fim, alega que o direito de pleitear a restituição do crédito tributário prescreve em 5 anos e que a compensação só pode ser efetuada entre tributos da mesma espécie e após o trânsito em julgado da sentença. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se apenas pelo prosseguimento do feito (fls. 72/75). É o relatório. Decido. Observo inicialmente que o objeto deste mandado de segurança limita-se à declaração de inexigibilidade da contribuição social do salário-educação, não abrangendo as questões suscitadas pela autoridade coatora em relação à compensação do crédito tributário e ao prazo de prescrição, razão por que fica prejudicada a apreciação das referidas matérias. O Delegado da Receita Federal do Brasil alega a sua ilegitimidade passiva, uma vez que os imóveis rurais dos impetrantes, situados nos municípios de Nova Granada /SP e Novo Horizonte /SP, uma vez que não são abrangidos pela circunscrição da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto /SP. Pois bem. A competência para o regular processamento do mandado de segurança, em regra, é fixada em razão da sede da autoridade competente para a prática do ato impugnado. No caso concreto, entretanto, além do fato de que um dos imóveis rurais do impetrante é localizado na cidade de Monte Azul Paulista/SP, nos limites da circunscrição da DRFB/RP (fls. 32), a autoridade impetrada, ao prestar suas informações, enfrentou o mérito da causa encampando o ato impugnado, de modo a determinar a sua legitimação para permanecer no polo passivo da ação. O Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, vem decidindo que possui legitimidade passiva ad causam a autoridade que, ao prestar informações, defende o ato impugnado, aplicando-se ao caso a Teoria da Encampação: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI ESTADUAL 7.249/98 - SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - SÚMULA 282/STF - LEGITIMIDADE PASSIVA - GOVERNADOR DO ESTADO - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. 1. Se a autoridade indicada erroneamente, mesmo tendo argüido a sua ilegitimidade, assumir a coatoria do ato e prestar informações, por economia processual, aplica-se a Teoria da Encampação, continuando-se com o writ. 2. Hipótese dos autos cujas circunstâncias autorizam aplicar a Teoria da Encampação. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 710238 / BA - 2ª Turma - Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 10.10.2005, p. 331) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL COM JURISDIÇÃO FISCAL SOBRE O LUGAR EM QUE, DE MANEIRA CENTRALIZADA, OCORRE O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. A autoridade fiscal competente para aplicar a legislação de regência do imposto é a do domicílio fiscal do contribuinte, consoante prevê o art. 175 do Decreto-Lei 5.844, de 1943. Com efeito, o art. 70 do citado decreto-lei determina que a declaração de rendimentos deverá ser apresentada à repartição competente situada no lugar do domicílio fiscal do contribuinte. Ainda nos termos do art. 82 do mesmo diploma legal, o contribuinte será notificado do lançamento no distrito onde estiver o seu domicílio fiscal. 2. A partir da interpretação sistematizada das normas jurídicas acima, conclui-se que a Secretaria da Receita Federal encontra-se dividida em regiões administrativas para facilitar o atendimento ao contribuinte. Diante desse contexto normativo, decidiu com acerto o Tribunal de origem, quando fez consignar, no voto condutor do acórdão recorrido, o seguinte entendimento: (...) a autoridade impetrada, apesar de alegar sua ilegitimidade passiva, prestou informações, pugnando que não fosse concedida a segurança, e para tanto articulou alegações quanto ao mérito, além disso o imposto de renda referente foi depositado em uma conta jurídica. Assim sendo, se prestou informações e entrou no mérito é porque entendeu ser parte legítima para a causa. Como visto, o fato de ter sido indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do lugar em que, de modo centralizado, ocorreu o recolhimento do tributo, não impede o reconhecimento da legitimidade ad causam dessa autoridade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, pois o contribuinte não pode ser penalizado em decorrência de divisões internas de atribuições nos órgãos públicos. 3. Recurso especial desprovido. (negritos nossos) (STJ - RESP 200400243521 - 1ª Turma - Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE: 07.05.08) No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - MANDADO DE SEGURANÇA - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - ILEGITIMIDADE - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - APLICAÇÃO - POSSIBILIDADE - CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS-CNPJ - EXCLUSÃO DE REGISTRO - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL - PREVISÃO LEGAL INEXISTENTE - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 200/2002 - INADMISSIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Concedida a Segurança. 1 - Embora a legitimidade passiva ad causam, na espécie, seja do Delegado da Receita Federal, consoante entendimento jurisprudencial, construído com fundamento na Teoria da Encampação, se a autoridade apontada como coatora, ainda que ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual do Mandado de Segurança, não se limita a argüir sua ilegitimidade e passa a defender o ato atacado, tentando comprovar sua legalidade, pode tornar-se legitimada para a causa. 2 - Ilegítima a exigência de comprovação de regularidade fiscal para obtenção de exclusão do contribuinte do registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ porque, além de espedada em Instrução Normativa (IN/SRF nº 200/2002, art. 24) sem amparo legal, não é lícito à Fiscalização utilizar meios diversos do adequado, a Execução Fiscal, para obter adimplemento de tributos. 3 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 4 - Sentença confirmada. (TRF 1 - AMS 200338000258947 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal CATÃO ALVES, DJE de 11.09.09) Superada a questão preliminar, passo a examinar o mérito. Discute-se neste feito a possibilidade do enquadramento do produtor e empregador rural, pessoa física, no conceito de empresa para, assim, figurar como sujeito passivo da contribuição social do salário-educação incidente sobre a folha de salários de seus empregados, nos termos do que dispõe o artigo 15, da Lei n. 9.424/96: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição

Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Vide Decreto nº 6.003, de 2006) A definição de contribuinte vem estampada no art. 2º, do Decreto n. 6.003/2006, que atualmente regulamenta a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição da social do salário-educação, prevista na Lei n. 9.424/96, in verbis: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. O 3º, do art. 1º, da Lei n. 9.766/1998, a que se refere a autoridade impetrada em suas informações, basicamente repete o conteúdo do dispositivo acima transcrito. Confira-se: Art. 1º.

(...)..... 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. Observo, até aqui, que a legislação em questão regula, especificamente, a incidência da contribuição social do salário-educação e nela não se incluiu ou equipara ao conceito de empresa o contribuinte individual. Por outro lado, o art. 12, V, a, da Lei n. 8.212/1991, trata do enquadramento do empregador rural pessoa física na categoria de contribuinte individual, nos seguintes termos: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

..... V - como contribuinte individual: (redação dada pela Lei n. 9.876/1999) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. A controvérsia surge a partir da disposição do parágrafo único, do art. 15, da lei de organização e instituição do plano de custeio da Seguridade Social (Lei n. 8.212/1991), que trata da equiparação do contribuinte individual a empresa, in verbis: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

..... Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (negrito e grifo nossos) Pois bem. A interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos legais em questão não permite concluir que o empregador rural pessoa física possa ser equiparado a empresa para os efeitos da Lei n. 9.424/96 (como sujeito passivo da contribuição do salário-educação), por extensão da regra de equiparação do Plano de Custeio da Seguridade Social (Lei n. 8.212/1991), criada especificamente para fins previdenciários. Com efeito, a legislação previdenciária equipara o contribuinte individual do Sistema de Seguridade Social a empresa considerando tão-somente o fato desse contribuinte assumir o risco de sua atividade econômica e, sobretudo, possuir segurado empregado que lhe preste serviço, não importando se é empregador pessoa física ou jurídica, urbano ou rural, se tem ou não finalidade lucrativa. Ou seja: as pessoas indicadas nas alíneas a a h , do inciso V, do art. 12, da Lei n. 8.212/1991, são equiparadas a empresa somente nas hipóteses em que assumem o risco de suas atividades econômicas e possuam segurados empregados que lhe prestem serviço, com a finalidade única de contribuir para a Seguridade Social. Desse modo, a extensão da regra de equiparação prevista no Plano de Custeio da Seguridade Social para alcançar a contribuição social do salário-educação, com disciplina em lei específica (Lei n. 9.424/96, art. 15), de índole não previdenciária, esbarra na vedação legal do emprego da analogia para exigir tributo de pessoa não inserida por lei em seu campo de incidência (CTN, art. 108, 1º). Resumindo, o empregador rural pessoa física não se equipara a empresa para efeito de incidência da contribuição social do salário-educação (Lei n. 9.424/1996), por ausência de previsão legal. Sobre o tema, confirmam-se as ementas do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE.** 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da provação constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - RESP 200600881632 - 1ª Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ: 10/12/2007, Pág: 00301) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.** 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que

assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 711166 - 2ª Turma - Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ: 16/05/2006, Pág: 00205) No mesmo sentido, vem se firmando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMPREGADOR RURAL. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 557, 1º, DO CPC. POSSIBILIDADE. 1 - O produtor rural, pessoa física, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. .... (TRF 4 - APELREEX 200871070050421 - 2ª Turma - Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E.: 20/01/2010) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMPREGADOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. Conforme precedente da Corte Especial deste Regional, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC n.º 118/05 (ou seja, após 09-06-2005, inclusive), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC n.º 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno deste TRF. 2. A contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, nos termos do art. 15 da Lei n. 9.424/96, regulamentado pelo Decreto n. 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006. 3. O produtor rural, pessoa física, não se enquadra no conceito de empresa. (TRF4 - APELREEX 200871070037702 - 2ª Turma - Relatora Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 23/09/2009) Quanto à inscrição dos empregadores rurais pessoas físicas no CNPJ, cumpre observar que o simples fato de possuí-la não os caracterizam como empresa, posto que tal formalidade somente autoriza a criação da pessoa jurídica, que não se confunde com o que se conceitua por empresa (atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços, com a finalidade de obter lucro). Ademais, conforme informam os impetrantes, no Estado de São Paulo existe a Portaria CAT n. 14, de 10 de março de 2006, estabelecendo a necessidade da inscrição dos produtores rurais no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, para uniformização dos procedimentos relativos ao sistema eletrônico de serviços dos postos fiscais administrativos do Estado. Vale dizer: a inscrição no CNPJ cumpre uma exigência da Administração Pública. Nessa conformidade e por esses fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA ROGADA, para afastar a exigibilidade da contribuição social do salário-educação, prevista no artigo 212, 5º, da Constituição Federal, na forma do art. 15, da Lei n. 9.424/1996 e art. 2º, do Decreto n. 6.003/2006, sobre a folha de salários pagos pelos impetrantes na condição de empregadores rurais pessoas físicas. Arcará a União com o reembolso das custas adiantadas, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009 e a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se a impetrante, a Fazenda Nacional e o MPF. Comunique-se à autoridade impetrada, na forma do art. 13, da Lei n. 12.016/2009. P.R.I

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011753-44.2009.403.6102 (2009.61.02.011753-3) - VERA LUCIA DE TOLEDO (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, já adimplido pela CEF (fls. 50/59), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Considerando a natureza da demanda, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2307**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005717-83.2009.403.6102 (2009.61.02.005717-2) - JOSE GONCALVES MIRANDA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, para

o dia 16 de novembro de 2010, às 14h, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações, inclusive das testemunhas já arroladas na f. 174.Int.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 1884**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005562-85.2006.403.6102 (2006.61.02.005562-9)** - MARCOS JOSE BARIONI(SP236473 - REINALDO DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 272: tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 269, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0000416-92.2008.403.6102 (2008.61.02.000416-3)** - JOSE AFONSO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 324/337, iniciando-se pelo Autor. 2. Havendo pedido pertinente de esclarecimentos, fica desde já deferida a intimação do Sr. Perito para prestá-los no prazo de 10 (dez) dias e subsequente vista às partes pelo prazo de 05 (dias). 3. Os honorários serão arbitrados após a manifestação das partes. Int.

**0001917-81.2008.403.6102 (2008.61.02.001917-8)** - JOSE LUIS BONESSO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o afastamento temporário do Sr. Jarson Garcia Arena do quadro de peritos deste Juízo, nomeio em substituição o Sr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA que deverá ser intimado do r. despacho de fl. 138, para cumprimento do quanto lá estabelecido. Intimem-se as partes.

**0003197-87.2008.403.6102 (2008.61.02.003197-0)** - LUIZ CARLOS JANUARIO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. 1. Fl. 195: aprovo os quesitos apresentados pelo Autor (exceto os de n. 2, 3 e 4, por exigir do perito interpretação jurídica exclusiva do magistrado). 2. Antes, porém de dar vista ao Sr. Perito, intime-se o Autor a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar eventuais laudos que subsidiaram o PPP acostado à inicial, junte Formulários e/ou PPPs e laudos respectivos relativos aos demais períodos em que laborou sob condições especiais, para a empresas em atividade. E, quanto às empresas encerradas, indique aquela que pretende seja paradigma para a produção da prova pericial. 3. Com o(s) documento(s), tornem os autos conclusos. 4. Inexistindo laudo(s), ou decorrido o prazo para apresentação, ao expert. 5. Int.

**0003472-36.2008.403.6102 (2008.61.02.003472-6)** - JOSE MAURICIO PENNA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 117: aprovo o assistente-técnico do INSS. 2. Antes, porém, de dar vista ao Sr. Perito, intime-se o Autor a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos (formulário(s) e/ou PPP(s)) que comprovam o exercício do trabalho em regime especial, bem como eventual(is) laudo(s) que subsidiou(aram) o(s) PPP(s) acostado(s) à inicial. 3. Com o(s) documento(s), tornem os autos conclusos. 4. Inexistindo laudo(s), ou decorrido o prazo para apresentação, ao expert.

**0009503-72.2008.403.6102 (2008.61.02.009503-0)** - MARIA APARECIDA MAURIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. 1. Fls. 90/92: a) não vislumbro o prejuízo apontado pela Autora e afasto desde logo a necessidade de nomeação de profissional com formação em Medicina para a elaboração da perícia; b) com o devido respeito, entendo que os requerimentos de fl. 91/92, de modo impertinente, pretendem pautar o trabalho pericial, impondo condições e metodologia a atos de responsabilidade deste Juízo. Desnecessário dizer que a perícia é conduzida nos termos da lei e à conclusão dos trabalhos será dado o valor que merecer; c) sobre o assistente-técnico e a comunicação da perícia às partes já houve deliberação à fl. 88; e d) quanto aos quesitos ora apresentados, indefiro o de n. 1 porque invade matéria sujeita à apreciação subjetiva. 2. Fl. 101: aprovo o assistente-técnico do INSS. 3. Antes, porém, de dar vista ao Sr. Perito, intime-se a Autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar eventuais laudos que subsidiaram os PPPs acostados à inicial. 4. Com o(s) documento(s), tornem os autos conclusos. 5. Inexistindo laudo(s), ou decorrido o prazo

para apresentação, ao expert. 6. Int.

**0010081-35.2008.403.6102 (2008.61.02.010081-4) - MARIA LIBERACI BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. 1. Fls. 218/220: a) não vislumbro o prejuízo apontado pela Autora e afastado desde logo a necessidade de nomeação de profissional com formação em Medicina para a elaboração da perícia; b) com o devido respeito, entendo que os requerimentos de fl. 219/220, de modo impertinente, pretendem pautar o trabalho pericial, impondo condições e metodologia a atos de responsabilidade deste Juízo. Desnecessário dizer que a perícia é conduzida nos termos da lei e à conclusão dos trabalhos será dado o valor que merecer; c) sobre o assistente-técnico e a comunicação da perícia às partes já houve deliberação à fl. 216; e d) quanto aos quesitos ora apresentados, indefiro os de n. 1 e 12 porque, respectivamente, invade matéria sujeita à apreciação subjetiva e demanda análise reservada à atividade jurisdicional. 2. Fl. 228: aprovo o assistente-técnico do INSS. 3. Antes, porém, de dar vista ao Sr. Perito, intime-se a Autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar eventuais laudos que subsidiaram os PPPs acostados à inicial. 4. Com o(s) documento(s), tornem os autos conclusos. 5. Inexistindo laudo(s), ou decorrido o prazo para apresentação, ao expert. 6. Int.

**0012149-55.2008.403.6102 (2008.61.02.012149-0) - INAI MARIA BARBOSA ROSSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. 1. A controvérsia aqui estabelecida gira em torno da possibilidade ou não de retroação da data de início do benefício (DIB) previdenciário concedido à autora. Deste modo, a produção da prova pericial requerida pela demandante a fl. 133 é inoportuna neste momento, vez que a apuração da alegada perda do valor real do benefício sujeita-se à solução judicial que for dada à questão acima mencionada. Indefiro, pois, o referido pedido, sem prejuízo, porém, de eventual realização de prova pericial em fase de execução, ocasião em que também poderão ser coligidos para os autos o procedimento administrativo mencionado na inicial, se houver necessidade. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivos para apresentação de alegações finais. 3. Com estas, ou decorrido o prazo concedido, conclusos para sentença. Int.

**0012577-37.2008.403.6102 (2008.61.02.012577-0) - MARCUS VINICIUS MARCOLINO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir e apresente eventuais laudos que subsidiaram os Formulários acostados às fls. 59/62. Se requerida perícia e na hipótese de haver empresas encerradas, indique aquela que pretende seja paradigma para referida prova. Int.

**0013307-48.2008.403.6102 (2008.61.02.013307-8) - VANDERLEI ORESTE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Paulo Fernando Duarte Cintra, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, ATENTANDO-SE PARA NÃO INCIDIR NO ERRO DESCRITO NA JUSTIFICATIVA DE FL. 85, RELATIVO AO LAUDO APRESENTADO PARA INSTRUIR O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Consigno, outrossim, que o Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos das partes (fls. 118/9, do INSS; fls. 124 e verso, do Autor) e, nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo-lhes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistentes-técnicos. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 5. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

**0014552-94.2008.403.6102 (2008.61.02.014552-4) - PAULO GARCIA PALMA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 70/130: vista ao Autor. 2. Concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente eventual(is) laudo(s) pericial(is) que subsidiaram os PPPs acostados à inicial (aquele que ainda não possui o referido documento). 3. Com este, conclusos. Int.

**0000013-89.2009.403.6102 (2009.61.02.000013-7) - PEDRO PEREIRA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 100/103: a) com o devido respeito, entendo que o pedido de fls. 100/101, a despeito de ventilar preocupações legítimas do autor, pretende dirigir o trabalho pericial, impondo condições e metodologia a atos de responsabilidade deste Juízo. Desnecessário dizer que a perícia é conduzida nos termos da lei e à conclusão dos trabalhos será dado o valor que merecer; b) sobre o assistente-técnico e a comunicação da perícia às partes reporto-me à deliberação de fl. 98; c) quanto aos quesitos ora apresentados, indefiro os de n. 7, 18, 19, 22 e 23 porque os considero impertinentes e porque demandam exame reservado à atividade jurisdicional. 2. Fl. 104: aprovo o assistente-técnico do INSS. 3. Antes, porém,

de dar vista ao Sr. Perito, intime-se o Autor a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar eventuais laudos que subsidiaram os PPPs acostados à inicial, bem como esclarecer como pretende seja efetivada a prova pericial, indicando paradigma, se o caso. 4. Com o(s) documento(s), tornem os autos conclusos.

**0001571-96.2009.403.6102 (2009.61.02.001571-2) - OSVALDO DONIZETI POSSANI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Paulo Fernando Duarte Cintra, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos das partes (fls. 11 e 309), e nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo-lhes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

**0002163-43.2009.403.6102 (2009.61.02.002163-3) - FERNANDO ROBERTO GABARRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte Formulários e/ou PPPs e laudos respectivos relativos aos períodos em que laborou sob condições especiais (aqueles que ainda não foram juntados). 2. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos do AUTOR (fl. 19) e os do INSS (fls. 121/122), e nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistentes-técnicos. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

**0002601-69.2009.403.6102 (2009.61.02.002601-1) - JOAO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 73/97: vista ao autor. 2. Fl. 99: apreciarei oportunamente. 3. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte Formulários e/ou PPPs e respectivos laudos relativos a todos os períodos em que laborou sob condições especiais (aqueles que ainda não foram juntados), para as empresas em atividade. Havendo empresas encerradas, indique aquela que pretende seja paradigma para a realização de prova pericial. Int.

**0003446-04.2009.403.6102 (2009.61.02.003446-9) - HORACIO ANTONIO DOS SANTOS(SP268311 - OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo ao Autor novo prazo de 15 (quinze) para que: a) dê cumprimento ao r. despacho de fl. 73 (emendar a inicial requerendo a citação do réu), e b) junte aos autos cópia de todos os Formulários e/ou PPPs dos períodos pleiteados (aqueles que ainda não foram acostados à inicial), bem como de eventual(is) laudo(s) que o(s) subsidiou(aram), ainda não apresentados. Cumprido o item a, prossiga-se na forma dos itens 3 e 4 daquele r. despacho.

**0003670-39.2009.403.6102 (2009.61.02.003670-3) - JOEL MAURICIO DE PAULA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o requerimento de n. 5 (fls. 16/17). Oficie-se conforme requerido, assinalando prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. 2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente eventuais laudos que subsidiaram os PPPs acostados à inicial, bem como, para a hipótese de elaboração de prova pericial, havendo empresa(s) encerrada(s), indique aquela que pretende seja paradigma para referida prova. Int.

**0004775-51.2009.403.6102 (2009.61.02.004775-0) - MARIA ALBINA VERCEZE BORTOLIEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 89/91: a) Com o devido respeito, entendo que os requerimentos de fl. 89/90, de modo impertinente, pretendem pautar o trabalho pericial, impondo condições e metodologia a atos de responsabilidade deste Juízo. Desnecessário dizer que a perícia é conduzida nos termos da lei e à conclusão dos trabalhos será dado o valor que merecer; b) quanto aos quesitos ora apresentados, indefiro o de n. 10, porque invade matéria sujeita à apreciação subjetiva. 2. Prossiga-se. Antes, porém, de dar vista ao Sr. Perito, intime-se a Autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar eventuais laudos

que subsidiaram os PPPs acostados à inicial. 3. Com o(s) documento(s), tornem os autos conclusos. 4. Inexistindo laudo(s), ou decorrido o prazo para apresentação, ao expert. 5. Int.

**0005007-63.2009.403.6102 (2009.61.02.005007-4)** - ELIANA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/135: vista à Autora. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte Formulários e/ou PPPs e seus respectivos laudos, relativos aos períodos em que laborou sob condições especiais (aqueles que ainda não foram juntados), para as empresas em atividade. Na hipótese de haver empresas encerradas, indique aquela que pretende seja paradigma para a prova pericial. Int.

**0005787-03.2009.403.6102 (2009.61.02.005787-1)** - ISMAEL RODRIGUES PENTEADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o Autor a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos [formulário(s) e/ou PPP(s)] que comprovam o exercício do trabalho em regime especial, bem como eventual(is) laudo(s) que subsidiou(aram) o(s) Formulário(s) acostado(s) à inicial. 2. Com o(s) documento(s), tornem os autos conclusos.

**0005789-70.2009.403.6102 (2009.61.02.005789-5)** - HELIO SILVA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 75/224: vista ao Autor. 2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir e apresente eventuais laudos que subsidiaram os PPPs acostados à inicial, bem como para que junte Formulários e/ou PPPs e laudos respectivos, relativos aos demais períodos em que laborou sob condições especiais. Int.

**0006257-34.2009.403.6102 (2009.61.02.006257-0)** - CONGREGACAO DAS FILHAS DE SANTA TERESA DE JESUS(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 89: embora o documento de fl. 10 contenha pedido de extratos de diversos períodos, verifico que o pedido inicial é de recomposição dos saldos das contas poupanças indicadas na exordial, no mês de abril/90 (plano Collor), cujo extrato já se encontra nos autos, motivo por que, indefiro o requerimento ora formulado. Intime-se e venham conclusos para sentença.

**0007459-46.2009.403.6102 (2009.61.02.007459-5)** - JOAO ANTONIO THOMAZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte o laudo pericial que subsidiou a emissão do Formulário apresentado à fl. 107, relativo ao período que pretende seja reconhecido o labor em condições especiais. Int.

**0008934-37.2009.403.6102 (2009.61.02.008934-3)** - WILSON DONIZETTI SICCHIERI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir e apresente Formulários e/ou PPPs e laudos respectivos relativos aos períodos em que laborou sob condições especiais, para as empresas em atividade. Se requerida perícia e na hipótese de haver empresas encerradas, indique aquela que pretende seja paradigma para referida prova. Int.

**0009331-96.2009.403.6102 (2009.61.02.009331-0)** - JOSE APARECIDO DURA O MARTINS(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir e apresente eventuais laudos que subsidiaram o PPP acostado à inicial, juntando Formulários e/ou PPPs e laudos respectivos relativos aos demais períodos em que laborou sob condições especiais, para as empresas em atividade. Se requerida perícia e na hipótese de haver empresas encerradas, indique aquela que pretende seja paradigma para referida prova. Int. 2. Oficie-se ao INSS para cumprimento da decisão de fl. 49, no tocante à remessa do procedimento administrativo do autor. Prazo: 15 (quinze) dias. Com este, dê-se vista ao Autor por 10 (dez) dias.

**0010641-40.2009.403.6102 (2009.61.02.010641-9)** - VICENTE CARLOS DO NASCIMENTO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que : a) apresente eventuais laudos que subsidiaram e/ou complementam o Formulário de fls. 36/37; e b) no tocante às empresas extintas, indique aquela(s) que pretende seja(m) paradigma(s) para a elaboração da prova pericial. Int. 2. Cumprido o item b supra, fica desde já deferida a produção de prova pericial por similaridade. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos e os assistentes-técnicos das partes (fls. 8/9 e 104/105) e, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para



formulação de quesitos suplementares. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 5. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

**0010722-86.2009.403.6102 (2009.61.02.010722-9)** - ALECIO JOAQUIM DE SOUZA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTO EM INSPEÇÃO. 1. Concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que complemente a documentação referente aos períodos pleiteados, apresentando formulários e/ou PPPs dos períodos cujos documentos não foram acostados à inicial, bem como junte eventual(is) laudo(s) pericial(is) que os subsidiaram e aos PPPs e Formulários que já foram juntados. 2. Com estes, conclusos. Int.

**0010911-64.2009.403.6102 (2009.61.02.010911-1)** - ELAINE APARECIDA LONTRON BENEDETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo à autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte os laudos que embasaram a expedição do(s) PPP(s) apresentados, bem como eventuais Formulários e/ou PPPs relativos a todos os períodos em que pleiteia o reconhecimento de labor em condições especiais (aqueles que ainda não foram juntados). Para realização de prova pericial, na hipótese de haver empresas encerradas, indique aquela que pretende seja paradigma para referida prova. Int.

**0011167-07.2009.403.6102 (2009.61.02.011167-1)** - PAULO SERGIO BOSCHIN SASSOLI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte Formulários e/ou PPPs e respectivos laudos relativos aos períodos em que laborou sob condições especiais (aqueles que ainda não foram juntados). 2. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Paulo Fernando Duarte Cintra, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos do AUTOR (fl. 92) e do INSS (fls. 84/85), bem como o assistente-técnico deste, e nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico (para o Autor). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

**0011232-02.2009.403.6102 (2009.61.02.011232-8)** - GILBERTO JESUS DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Paulo Fernando Duarte Cintra, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos e assistente-técnico das partes (fls. 05/08 e 136/137), e nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo-lhes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

**0012863-78.2009.403.6102 (2009.61.02.012863-4)** - MAURICIO SERRA RIBEIRO(SP184883 - WILLY BECARI) X UNIAO FEDERAL  
1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a contestação e especifique as provas que deseja produzir, justificando-as. 2. Decorrido o prazo do autor, intime-se a União para esta última finalidade (especificação de provas), no mesmo prazo conferido ao Autor.

**0012979-84.2009.403.6102 (2009.61.02.012979-1)** - JOAO VICENTE SPRONE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Oficie-se ao INSS para o integral cumprimento da r. decisão de fl. 80 (envio de Procedimento Administrativo do autor). 2. Intime-se o Autor a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar eventual(is) laudo(s) que subsidiou(aram) o(s) PPP(s) e Formulário(s) acostado(s) à inicial. 3. Com o(s) documento(s), tornem os autos conclusos.

**0000475-12.2010.403.6102 (2010.61.02.000475-3) - ROBERTO DONIZETE DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se o Autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte cópia de todos os laudos técnicos que subsidiaram o(s) Formulário(s) e PPP(s) apresentados, exceto o referente à TRANSERP, já acostado à inicial. 3. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar quesitos, consignando que, independente do prazo acima concedido ao autor, o INSS poderá retirar os autos em Secretaria. 4. Defiro a requisição do Procedimento Administrativo do Autor (NB 42/146.921.888-4). Oficie-se. 5) sobrevindo contestação com preliminares, à replica.

**0003880-56.2010.403.6102 - EVANDIR ALVES(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)**

Vistos em inspeção. Convalido os atos praticados perante o Juízo Estadual. Vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Cumprida a diligência supra, ou decorrido o prazo para tanto, conclusos para sentença. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006747-22.2010.403.6102 (2009.61.02.012863-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012863-78.2009.403.6102 (2009.61.02.012863-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MAURICIO SERRA RIBEIRO(SP184883 - WILLY BECARI)**

Ouçã-se o impugnado (Maurício Serra Ribeiro) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0006623-73.2009.403.6102 (2009.61.02.006623-9) - HANA DAMAA FARAH(SP101692 - ELIAS ANTONIO NETO) X NAO CONSTA**

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 49: vista à autora por 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo (findo). Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008826-71.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCI MEIRE ALBIERI**

Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse. Designo, pois, audiência de justificação prevista no artigo 928 do CPC, para o dia 28 de outubro de 2010, às 14:00 horas. Intime-se a CEF e cite-se a ré para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

**0008957-46.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA APARECIDA RUFINO**

Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse. Designo, pois, audiência de justificação prevista no artigo 928 do CPC, para o dia 28 de outubro de 2010, às 14:30 horas. Intime-se a CEF e cite-se a ré para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1438**

#### **USUCAPIAO**

**0005596-80.2009.403.6126 (2009.61.26.005596-0) - ARMANDO ANTONIO GOMES X ZELINDA APARECIDA MORENO GOMES X OLGA CAPELLINI MORENO(SP183903 - MAITE ALBIACH ALONSO) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HERACLITO DA MOTTA LUIZ X LUCIA JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ X GERALDO LUIZ MORENO X MARIA MENDES DA SILVA X ANTONIO LUIZ MORENO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 56/67.Int.

#### **MONITORIA**

**0009788-03.2002.403.6126 (2002.61.26.009788-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA X MARIA ISABEL VIEIRA FABRIN X JOAO CARLOS FABRIN

Fls. 169/171: Proceda-se às anotações cabíveis. Após, republique-se o tópico final do despacho de fl. 164. Fl. 164: (...) Após, expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se os réus para que querendo, ofereça embargos, no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Int.

**0000193-09.2004.403.6126 (2004.61.26.000193-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA CALICCHIO(SP203831 - WILIAM GOMES DA ROCHA)

Fls. 319/321: Proceda-se às anotações cabíveis. Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

**0006163-53.2005.403.6126 (2005.61.26.006163-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SMART ORGANIZACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X CELSO MARTES(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X SERGIO MARTES(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

**0002138-26.2007.403.6126 (2007.61.26.002138-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CFM COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X WANDERLEY CINELLI X CELESTINO CINELLI(SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR)

Fls. 328/330: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0003526-61.2007.403.6126 (2007.61.26.003526-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADO NACIONAL LTDA

Fls. 159/161: Proceda-se às anotações cabíveis. Após, publique-se o despacho de fl. 156. Fl. 156: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

**0005761-98.2007.403.6126 (2007.61.26.005761-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE ABREU DE OLIVEIRA X LEANDRO ROGERIO DOS SANTOS(SP245261 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA)

Fls. 142/144: Proceda-se às anotações cabíveis. Após, publique-se o tópico final do despacho de fl. 138. Fl. 138: (...) defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.Int.

**0006247-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006247-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos em ação monitoria, opostos por RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Citado por edital, o réu na ação monitoria, ora embargante, não pagou o débito, bem como não opôs embargos monitorios. Deste modo, foi-lhe nomeado curador especial (fl. 138), o qual opôs embargos, carreado às fls. 140/144, argüindo preliminar de nulidade da citação e, no mérito, nos termos do parágrafo único do art. 302, do Código de Processo Civil, utilizou-se da negativa geral quanto ao mérito. A CEF impugnou os embargos, pleiteando a sua improcedência (fls. 146/148). As partes não requereram provas (fls. 152 e 153). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. O embargante, por meio de seu curador especial opôs os embargos monitorios, argüindo preliminarmente a nulidade da citação por edital, uma vez que não foram observadas ambas publicações exigidas no artigo 232, III, do CPC. Afasto a alegada nulidade da citação por edital, na medida em que nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50, é desnecessária a publicação do edital em jornal local, bastando sua publicação na imprensa oficial. No mérito, o embargante utilizou-se da negativa geral, nos termos do parágrafo único do art. 302, do Código de Processo Civil. Não obstante a lei processual faculte ao curador especial a negativa geral, tenho que a matéria debatida, decorre da análise do contrato de empréstimo consignação azul, firmado entre o embargante e a CEF. Como se vê da análise do instrumento contratual, trata-se de acordo celebrado entre as partes visando abertura de crédito em favor do embargante. É natural, portanto, que o credor

se cerque de garantias, exigências e encargos maiores, a fim de não sair prejudicado do acordo. O contrato faz lei entre as partes. Os contratos bancários, por seu turno, seguem regras impostas pelo Banco Central do Brasil, o que diminui a possibilidade de discussão de suas cláusulas contratuais. Deste modo, não vislumbro quaisquer ilegalidade nas cláusulas contratuais, referente à comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade, juros contratuais e demais encargos contratuais. Portanto, não há nenhum tipo de ilegalidade no contrato firmado entre as partes, sendo certo que o embargante, por livre e espontânea vontade, procurou a autora em busca do empréstimo, mesmo tendo ciência da taxa de juros que seria cobrada. O contrato não lhe foi imposto, nem foram utilizados meios obscuros para que o embargante o firmasse. Ao menos, não há prova nos autos de tal atitude por parte da CEF, ora embargada. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Sem custas processuais, diante da gratuidade do procedimento. Após o trânsito em julgado prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Os honorários do curador especial, serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 558, de 22/05/2007. P.R.I.

**0000497-66.2008.403.6126 (2008.61.26.000497-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALBUQUERQUE LTDA ME X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES X MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES**  
Fls. 90/92: Proceda-se às anotações cabíveis. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl. 86. Int.

**0001148-98.2008.403.6126 (2008.61.26.001148-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMIG COM/ DE MAQUINAS E INSUMOS GRAFICOS LTDA X CARLOS ROBERTO TAVARES SILVA X VILMA DA SILVA SANCHES**  
Fl. 192: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0000075-57.2009.403.6126 (2009.61.26.000075-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DI CUNTO(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA)**  
Manifestem-se as partes sobre a manifestação de fls. 280/285, do Sr. Perito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Int.

**0001331-35.2009.403.6126 (2009.61.26.001331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SANCHO RANGEL(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO)**  
SENTENÇA Trata-se de embargos em ação monitória opostos por JOSE SANCHO RANGEL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento do valor devido. Afirma, o embargante que celebrou o contrato CONSTRUCARD, no entanto, ficou desempregado e não conseguiu honrar as prestações da dívida assumida. A CEF impugnou os embargos, pleiteando a sua improcedência (fls. 91/95). Foi designada audiência de conciliação, na qual foi apresentada a proposta da CEF e contraproposta, e determinada o sobrestamento pelo prazo de trinta dias para estudos. A CEF, por meio da petição de fl. 104, informou que não houve composição entre as partes. As partes não requereram provas (fls. 106/107 e 108/109). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. O embargante opôs os embargos monitórios, aduzindo sua boa-fé, traduzida na intenção de pagar o débito. Reconhece a celebração do contrato, informando que quando estava empregado sempre honrou com as prestações. No entanto, após a perda do emprego não teve condições de pagar o devido, gerando prestações em atraso, objeto da ação monitória. Como se percebe a parte embargante não adentrou na discussão das cláusulas contratuais do acordo firmado. Somente alega que em decorrência da inadimplência não consegue pagar diante das taxas de juros previstas no contrato. Como se vê da análise do instrumento contratual, trata-se de acordo celebrado entre as partes visando abertura de crédito em favor do embargante. É natural, portanto, que o credor se cerque de garantias, exigências e encargos maiores, a fim de não sair prejudicado do acordo. O contrato faz lei entre as partes. Os contratos bancários, por seu turno, seguem regras impostas pelo Banco Central do Brasil, o que diminui a possibilidade de discussão de suas cláusulas contratuais. Quanto aos juros contratados, o contrato prevê uma taxa de 1,54% ao mês incidente sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR. A embargante tinha ciência, antecipadamente, do montante que lhe seria cobrado a título de juros. Portanto, não há nenhum tipo de ilegalidade no contrato firmado entre as partes, sendo certo que o embargante, por livre e espontânea vontade, procurou a autora em busca do empréstimo, mesmo tendo ciência da taxa de juros que seria cobrada. O contrato não lhe foi imposto, nem foram utilizados meios obscuros para que o embargante o firmasse. Ao menos, não há prova nos autos de tal atitude por parte da CEF, ora embargada. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Sem custas processuais, diante da gratuidade do procedimento. Após o trânsito em julgado prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002966-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002966-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X R.L. INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME X LUIZ VIEIRA VIVO X ROGERIO KOBAYASHI

Fls. 118/126: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0003308-62.2009.403.6126 (2009.61.26.003308-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MURILO DOS SANTOS CASTRO X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA

Fls. 69/71: Proceda-se às anotações cabíveis.Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

**0005292-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005292-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA BOLSARIN

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação das partes.Int.

**0006032-39.2009.403.6126 (2009.61.26.006032-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEFORA RAMOS DOS SANTOS

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

**0006033-24.2009.403.6126 (2009.61.26.006033-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASSIO IZOLINO DE ANDRADE SQUINCAGLIA(SP112228 - CEZAR AUGUSTO DE ANDRADE SILVA)

Tendo em vista a renúncia ao instrumento de mandato apresentado às fls. 75/76, republicue-se o despacho de fl. 71 em nome do Dr. Herói João Paulo Vicente, OAB n. 129.673.Fl. 71: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada pelo embargante às fls. 58/59.Int.

**0006212-55.2009.403.6126 (2009.61.26.006212-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIDNEI BASTOS PEREIRA(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)

Vistos etc.SIDNEI BASTOS PEREIRA, devidamente qualificados, opuseram os presentes EMBARGOS MONITÓRIOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de reduzir o valor cobrado na ação monitória movida contra ela, contestando a validade do contrato que deu origem à dívida.Sustenta, preliminarmente, que o meio processual utilizado para cobrança não é o adequado, visto que o contrato assinado é título executivo judicial. No mérito, afirma que não pode realizar o pagamento das prestações por estar desempregado. Citado, a Embargada apresentou impugnação, pleiteando a improcedência dos embargos.Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, a Caixa Econômica Federal pugna pelo julgamento antecipado da lide; o embargante, por seu turno, não se manifestou (fl. 57) É o relatório. Decido.Preliminarmente, nos termos da Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Logo não há óbice à utilização da ação monitória por parte da CEF.Ademais, é de se cogitar acerca do próprio interesse do embargante em levantar a inadequação da via eleita, na medida em que o procedimento monitório lhe é mais benéfico, considerando o incentivo legal previsto no artigo 1.102-C, 1º do CPC, no sentido de isentar o devedor do pagamento de custas e honorários advocatícios se ele cumprir o mandado de pagamento.No mérito, o embargante não apresentou qualquer fundamento fático ou jurídico que pudesse justificar sua inadimplência. Cingiu-se a afirmar a impossibilidade de pagamento em virtude de encontrar-se desempregado e não poder aceitar a proposta de acordo que lhe foi ofertada.O contrato, como se sabe, faz lei entre as partes. É preciso, pois, que o devedor inadimplente apresente relevantes fundamentos para que se possa afastar a incidência da força obrigatória do contrato como, por exemplo, causa superveniente imprevisível. No caso dos autos, a simples afirmação de que está impossibilitado, em virtude de situação de desemprego, de cumprir sua parte na avença, não é motivo suficiente para afastar a força constritiva do contrato, na medida em que a possibilidade de desemprego não é algo imprevisível.Conclui-se, pois, que os embargos são improcedentes.Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0006214-25.2009.403.6126 (2009.61.26.006214-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VILSON FERREIRA VIANA

Fls. 44/45: Proceda-se às anotações cabíveis.Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

**0000090-89.2010.403.6126 (2010.61.26.000090-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANI ALVES DE OLIVEIRA

Fls. 67/69: Proceda-se às anotações cabíveis. Após, publique-se o despacho de fl. 64. Fl. 64: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

**0000266-68.2010.403.6126 (2010.61.26.000266-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGE OTTOLINI DA MARTINO(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN)

Fls. 81/83: Proceda-se às anotações cabíveis. Após, republique-se o despacho de fl. 77. Fl. 77: Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para conferência dos valores cobrados na execução n. 2010.61.26.000266-0, informando, especialmente, se houve cumulação da cobrança de comissão de permanência com juros remuneratórios e/ou correção monetária (Súmulas 296 e 30 do STJ). Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000357-61.2010.403.6126 (2010.61.26.000357-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE ACACIO FERREIRA FILHO X MONICA RITA CORREA DO AMARAL FERREIRA

Fls. 60/61: Proceda-se às anotações cabíveis. Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 56, deferindo o desentranhamento dos documentos de fls. 09/16, mediante substituição por cópias. Int.

**0000573-22.2010.403.6126 (2010.61.26.000573-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Fls. 47: Intime-se a parte autora para que apresente cópia de todos os documentos que pretende desentranhar, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000999-34.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS OLIVEIRA DE SOUSA

Fls. 41/43: Proceda-se às anotações cabíveis. Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

**0001468-80.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DA SILVA MOURA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Fls. 83/85: Proceda-se às anotações cabíveis. Após, especifiquem as partes, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Pa 0,10 Int.

**0001522-46.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO JOSE SILVA

Fls. 40/42: Proceda-se às anotações cabíveis. Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

**0001683-56.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA SUELY MENDES DE LIMA

Fls. 48/50: Proceda-se às anotações necessárias. Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

**0001686-11.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR FERREIRA DO ROSARIO

Fls. 45/47: Proceda-se às anotações necessárias. Após, republique-se o despacho de fl. 44. Fl. 44: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

**0001780-56.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ANTONIO CLAROS

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

**0001937-29.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUBER ROSALDO DOS SANTOS LUNA

Fls. 41/43: Proceda-se às anotações necessárias. Após, publique-se o despacho de fl. 38. Fl. 38: Fls. 35/36: Tendo em vista a certidão do oficial de justiça às fls. 28/29 que demonstra a suspeita de ocultação, cite-se o réu com hora certa, conforme disposto no artigo 277, do Código de Processo Civil.

**0002005-76.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE ANDREA DIAS FERREIRA

Fls. 48/50: Proceda-se às anotações necessárias. Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

**0002006-61.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE BEZERRA DA SILVA

Fls. 41/43: Proceda-se às anotações cabíveis. Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004645-23.2008.403.6126 (2008.61.26.004645-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002215-98.2008.403.6126 (2008.61.26.002215-9)) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR X Nanci RODRIGUES CORREA ANTONANGELI X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA E SP239541 - ALESSANDRO MAUA GIACOMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 108/110: Proceda-se às anotações cabíveis. Após, publique-se o despacho de fl. 105. Fl. 105: Dê-se ciência ao embargante acerca da manifestação favorável do Perito Judicial em relação ao parcelamento dos honorários periciais, devendo comprovar nos autos a realização dos depósitos. Int.

**0002943-08.2009.403.6126 (2009.61.26.002943-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-24.2009.403.6126 (2009.61.26.000989-5)) VIMA USINAGEM LTDA EPP(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a embargante para que comprove nos autos, a realização dos depósitos relativos aos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004879-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004879-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-12.2009.403.6126 (2009.61.26.003861-5)) PHAMY SERVS DE ESTETICA CORPORAL LTDA X JOSE ROBERTO GORDO X ROSIEUDA FLOR DA SILVA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 125/127: Proceda-se às anotações cabíveis. Após, publique-se o despacho de fl. 124. Fl. 124: Manifestem-se as partes acerca da manifestação do Sr. Perito de fls. 117/123. Int.

**0002151-20.2010.403.6126 (2010.61.26.000081-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-30.2010.403.6126 (2010.61.26.000081-0)) IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP X JOSUE BORGES X FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA(SP282501 - ARIENE BATISTA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos etc. Impacta Manutenções e Instalações Industriais Ltda. EPP., Josué Borges e Fabio Endrigo Custodio Pereira, devidamente qualificados na inicial, propuseram os presentes Embargos à Execução, em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, excesso de cobrança. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 11 foi determinada a intimação dos embargantes para que emendassem a petição inicial com o valor da causa, bem como para que fosse regularizada a representação processual e que juntasse cópias de peças processuais. Devidamente intimado, o mesmo não se manifestou. É o relatório. Decido. O pólo ativo, devidamente intimado a regularizar sua petição inicial, todavia, não o fez (fl. 11 - verso). O Código de Processo Civil, em seu artigo 284 determina que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM REOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Embargantes no pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. P.R.I.C.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005760-45.2009.403.6126 (2009.61.26.005760-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-36.2008.403.6126 (2008.61.26.000499-6)) REGINA APARECIDA GAMA OLIVEIRA(MG106411 - INGRID ARAUJO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 42/44: Proceda-se às anotações cabíveis. Após, aguarde-se em arquivo o desfecho do agravo de instrumento noticiado às fls. 29/40. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010790-08.2002.403.6126 (2002.61.26.010790-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELLA TINTAS LTDA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA(SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA) X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA  
Fls. 419/421: Proceda-se às anotações cabíveis.Após, publique-se o despacho de fl. 416.Fl. 416: Manifeste-se o exequente acerca da certidão e informação de fls.406/414 do Oficial de Justiça.Int.

**0000146-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000146-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DA SILVA SOARES  
Fls. 169/171: Proceda-se às anotações cabíveis.Após, publique-se o despacho de fl. 166.Fl. 166: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pelo exequente.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

**0003982-11.2007.403.6126 (2007.61.26.003982-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZELMA NEVES SOARES PENTEADO  
Fls. 138/140: Proceda-se às anotações cabíveis.Após, republicue-se o despacho de fl. 137.Fl. 137: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0005838-10.2007.403.6126 (2007.61.26.005838-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO EDUCACIONAL IMPAR S/C LTDA(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRI) X SERGIO LUIZ PASCHOTTO(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRI) X IRENE DE ALMEIDA(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRI)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0006055-53.2007.403.6126 (2007.61.26.006055-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X V M REDRADO X RACHEL BARBOSA DA SILVA X EDMILSON MARTINS REDRADO  
Fl. 152: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0006237-39.2007.403.6126 (2007.61.26.006237-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA DE OLIVEIRA BRITO VICENTE  
Fls. 173/175: Proceda-se às anotações cabíveis.Após, republicue-se o despacho de fl. 170.Fl. 170: Face à consulta supra, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da divergência apontada.Int.

**0000394-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000394-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDILENE CRISTINA LACERDA FERNANDES ALARCON  
Fls. 161/163: Anote-se.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO) X NANJI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP175491 - KATIA NAVARRO) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)  
Fls. 195/197: Proceda-se às anotações cabíveis.Após, republicue-se o despacho de fl. 192.Fl. 192: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0001120-33.2008.403.6126 (2008.61.26.001120-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA RODRIGUES DOMINGUES ALIMENTOS ME X ANA LUCIA RODRIGUES DOMINGUES X MILTON FERNANDO DOMINGUES  
Fls. 121/123: Proceda-se às anotações cabíveis.Após, republicue-se o despacho de fl. 118.Fl. 118: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0002214-16.2008.403.6126 (2008.61.26.002214-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERSIO REGINALDO RODRIGUES ME X PERSIO REGINALDO RODRIGUES(SP049869 - HEINE VASNI PORTELA DE FREITAS)  
Fls. 123/125: Proceda-se às anotações cabíveis.Após, publique-se o despacho de fl. 120.Fl. 118/119: Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.



**0002724-29.2008.403.6126 (2008.61.26.002724-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DECORLEVE IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ZILDA DA SILVA  
Fls. 276/278: Proceda-se às anotações cabíveis. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

**0003295-97.2008.403.6126 (2008.61.26.003295-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MMC COMPRESSORES COM/ E MANUTENCAO MECANICA LTDA EPP X MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA NETO(SP284326 - TATIANA ARAÚJO DE CAMPOS)  
Fls. 286/288: Proceda-se às anotações necessárias. Após, publique-se o despacho de fl. 285. Fl. 285: Tendo em vista a manifestação de fls. 280/281, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 271 e nomeio, em substituição, a Dra. Tatiana Araújo de Campos, inscrita na OAB n.º 284.326. Intime-a acerca da nomeação como curadora especial, bem como para que se manifeste acerca do processado. Int.

**0003972-30.2008.403.6126 (2008.61.26.003972-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INJETORAS AMERICA IND/ E COM/ LTDA X JAIL PEROSSO X SONIA MARIA ALVES PEROSSO  
Fls. 108/110: Proceda-se às anotações cabíveis. Após, publique-se o despacho de fl. 107. Fl. 107: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

**0000150-96.2009.403.6126 (2009.61.26.000150-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS APARECIDO DE CARVALHO CRUZ(SP064395 - GENARO FILIZZOLA)  
Fls. 61/64: Proceda-se às anotações cabíveis. Após, republique-se o despacho de fl. 59. Fl. 59: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

**0002964-81.2009.403.6126 (2009.61.26.002964-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALIDADE MAO DE OBRA TEMPORARIA X GILSON ROTA X EDNA CRISTINA LISKAI ROTA  
Fls. 130/132 Proceda-se às anotações necessárias. Após, publique-se o despacho de fl. 127. Fl. 127: Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

**0003873-26.2009.403.6126 (2009.61.26.003873-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA A COELHO REAL HOTEL E BOATE X ROSANGELA ALVES COELHO  
Fls. 97/99: Proceda-se às anotações necessárias. Após, republique-se o despacho de fl. 94. Fl. 94: Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

**0004305-45.2009.403.6126 (2009.61.26.004305-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM BATISTA NETO  
Fls. 44/46: Proceda-se às anotações cabíveis. Após, intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fl. 43. Int.

**0004309-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004309-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPERIO DAS ARTES E ESTILO EM MADEIRA LTDA ME X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO)  
Fls. 83/85: Proceda-se às anotações cabíveis. Após, publique-se o despacho de fl. 80. Fl. 80: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

**0000081-30.2010.403.6126 (2010.61.26.000081-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP X JOSUE BORGES(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA  
Fls. 82, 85 e 89: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0000086-52.2010.403.6126 (2010.61.26.000086-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DA SILVA BATISTA  
Fls. 45/47: Proceda-se às anotações cabíveis. Após, publique-se o despacho de fl. 42. Defiro o pedido de prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

**0000354-09.2010.403.6126 (2010.61.26.000354-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO ARAUJO FRANCA ME X EDVALDO ARAUJO DE FRANCA  
Fl. 59: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0000564-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000564-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS TOMAZ DA SILVA  
Fls. 44/46: Proceda-se às anotações cabíveis.após, publique-se o despacho de fl. 41.Fl. 41: Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

**0001000-19.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDUS TRAFQ IND/ E COM/ SERVICO LTDA ME X DIVINO ANTONIO SANTANA X NILSE AMELIA SANTANA  
Fls. 60/62: Proceda-se às anotações cabíveis.Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do auto de penhora (fl. 56) e das certidões de fls. 54 e 57 do Oficial de Justiça.Int.

**0001607-32.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARLENE REGINA HENRIQUES SANCHEZ GARRIDO  
Fls. 38/40: Proceda-se às anotações cabíveis.Após, diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

**0002636-20.2010.403.6126** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARACA FILHO X ANTONIO CARACA X SELMA CARACA - ESPOLIO X ANTONIO CARACA  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl. 222 do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003089-20.2007.403.6126 (2007.61.26.003089-9)** - GERALDO LEITAO(SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO E SP256761 - RAFAEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)  
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003658-21.2007.403.6126 (2007.61.26.003658-0)** - BENEDITA ANTONIA ESPERANCA GONCALVES(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)  
Fls. 152/160: Manifestem-se as partes.Int.

**0003981-26.2007.403.6126 (2007.61.26.003981-7)** - BENJAMIN MATOS ROCHA(SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)  
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000068-65.2009.403.6126 (2009.61.26.000068-5)** - JOAO DE MELLO RIBEIRO(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.Int.

**0006174-43.2009.403.6126 (2009.61.26.006174-1)** - KEIKO ODETE TAKAHASHI(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Tendo em vista o cálculo apresentado pelo requerente, intime-se o requerido para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int..

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001940-81.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUCENEIDE DE SENA SILVA BARCELOS  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl. 52 do Oficial de Justiça.Int.

**0002614-59.2010.403.6126** - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E

SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Fl. 81: Manifeste-se o Requerente.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0026039-33.2009.403.6100 (2009.61.00.026039-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PETRUCIA SEBASTIANA DOS SANTOS(SP277161 - ANDRE GARCIA DA SILVA)

J. Defiro pelo prazo requerido. Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que cumpra o mandado já expedido a partir do dia 16/10/10, salvo nova determinação em contrário deste Juízo.

**0005948-38.2009.403.6126 (2009.61.26.005948-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE ERIVALDO RODRIGUES BISPO X MARIA DAS GRACAS DE BRITO BISPO

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

#### **Expediente N° 2459**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000097-28.2003.403.6126 (2003.61.26.000097-0)** - JOAO GABRIEL SUTERO(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0004264-88.2003.403.6126 (2003.61.26.004264-1)** - DIASA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0006409-15.2006.403.6126 (2006.61.26.006409-1)** - EDMAR DA SILVA ROSA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA E SP238340 - VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0005026-94.2009.403.6126 (2009.61.26.005026-3)** - MARIANO DA SILVA SANTOS(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

#### **Expediente N° 2460**

##### **MONITORIA**

**0006209-03.2009.403.6126 (2009.61.26.006209-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DOS SANTOS(SP160908 - FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO E SP237685 - RUTINEIA SPINELLI DA COSTA)

Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes litigantes para o dia 30 de novembro de 2010, às 15 horas, ficando as partes e seus procuradores intimados desta decisão com a respectiva publicação pela Imprensa Oficial. Publique-se.Int.

## 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3376**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003295-63.2009.403.6126 (2009.61.26.003295-9)** - NIVALDO SARGENTO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Converto o presente julgamento em diligência. Considerando que a perícia realizada por médico neurologista cujo laudo encontra-se às fls. 96/99 não foi conclusiva a respeito da capacidade laboral do autor, aconselhando a sua submissão a um perito especialista em ortopedia, determino a realização de perícia médica a ser realizada pelo Dr. Luciano Angelucci Spineli em 18/10/2010, às 11:00h. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes relativos a doença de que padece. Por oportuno, determino que o Sr. Perito, ao realizar a perícia ora designada, responda aos seguintes quesitos do Juízo: 1 - O autor padece de alguma moléstia? 2- Em sendo afirmativa a resposta ao item anterior, quando tal moléstia teve início? Ela o incapacita para o trabalho? 3- A eventual incapacidade gerada é permanente ou temporária? Determino, ainda, que o Sr. Perito responda aos quesitos das partes, acostados às fls. 14/15 e 78/79 dos autos. Intimem-se as partes para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, apresentar, querendo, quesitos complementares e indicar assistentes técnicos. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório dentro do prazo de trinta dias após a conclusão da perícia médica. Expeça-se mandado de intimação para cumprimento urgente. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**  
**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4526**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009023-64.2003.403.6104 (2003.61.04.009023-3)** - TABAJARA NEIVA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em diligência, intime-se a CEF a fim de que apresente os extratos analíticos da conta fundiária do demandante, referentes ao período dos expurgos. Na sequência, dê-se vista ao exequente e, após, venham para sentença.

**0006925-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006925-8)** - MOACIR JOSE SALEME DE OLIVEIRA(SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL

Em diligência. Designo audiência de instrução e julgamento para, sob o crivo do contraditório, ouvir o autor em depoimento pessoal e as pessoas que firmaram as declarações de fls. 52, 59, 86 e 87, a ser realizada no dia 08/02/2011 às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas Giseli Aparecida da Silva, Marco Antonio Rodrigues Gomes de Oliveira, Catarina L.S. da Cunha e Lumena Saleme Yamamura para que compareçam neste Juízo na data designada. Int.

**0008486-58.2009.403.6104 (2009.61.04.008486-7)** - ZIAD HANZE SALEH(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Designo audiência para o dia 11 de janeiro de 2011 às 15 h. Intimem-se as partes e as testemunhas. Cumpra-se.

**0004833-14.2010.403.6104** - HILDA DA SILVA NASCIMENTO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao Comando da Marinha, com cópia da petição inicial, dos documentos de fls. 28/40, da contestação e dos documentos de fls. 78/82, para que informe qual a origem dos rendimentos pagos à autora - HILDA DA SILVA NASCIMENTO, CPF n. 171.785.419-20. Sem prejuízo,

manifeste-se a autora sobre a contestação.Int.

**0004882-55.2010.403.6104** - MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como para que traga aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida no Processo n. 2007.61.04.009764-6, o qual, conforme consta no Sistema Processual, se encontra pendente de apreciação de recurso, o que poderá caracterizar a hipótese de litispendência.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0205789-71.1995.403.6104 (95.0205789-9)** - ADEMILDE FERNANDES DOS SANTOS X IRMA SERAFIM DE CAMPOS X GILBERTO DA COSTA X SIDNEY MATTOS ALCANTARA X MARIA DE FATIMA DE JESUS X ALFEU RODRIGUES DE ARAUJO X JORGE LUIZ DO VALE(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X ADEMILDE FERNANDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRMA SERAFIM DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY MATTOS ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFEU RODRIGUES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIZ DO VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 166/180, 248/261, 316, 317, 322/325 e 330). Iniciada a execução, a CEF realizou os créditos devidos (fls. 365/378, 431/469, 474, 487/492 e 500), dos quais discordaram os exequentes em epígrafe (fls. 392/394, 397, 399, 402, 403, 409/413, 417/422 e 476/480), o que ensejou a extinção da execução em relação aos outros autores, MARIA RITA CARVALHO DE LEMOS, ANTONIO GONÇALVES DA RESSUREIÇÃO, GILBERTO DA COSTA e SIDNEY MATTOS ALCANTARA (fls. 404, 470 e 471), e o prosseguimento da execução com relação aos demais exequentes. Para o exequente ALFEU RODRIGUES DE ARAÚJO a CEF informou a adesão à Lei Complementar 110/2001 (fls. 515/521). Em decorrência da controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu o parecer e cálculos de fls. 524/529, sobre os quais os exequentes quedaram-se inertes (fls. 531 e 534) e a CEF manifestou concordância expressa às fls. 539/578, com depósito complementar para os exequentes ADEMILDE FERNANDES DOS SANTOS, IRMA SERAFIM DE CAMPOS e JORGE LUIZ DO VALE. Instados, apenas este último exequente manifestou discordância (fls. 579/581). Decido. Ante o silêncio das exequentes ADEMILDE FERNANDES DOS SANTOS e IRMA SERAFIM DE CAMPOS, presume-se sua concordância tácita com o cumprimento da sentença e a satisfação da obrigação, com a consequente extinção da execução como medida imperativa. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a ADEMILDE FERNANDES DOS SANTOS e IRMA SERAFIM DE CAMPOS. Ressalto que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o decurso do prazo para eventuais recursos e observadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Em relação ao exequente ALFEU RODRIGUES DE ARAÚJO, observo que não foi dada vista à parte exequente. Já no tocante ao exequente JORGE LUIZ DO VALE, à vista de sua condenação também no expurgo de 02/91, determino à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, em complemento ao noticiado às fls. 573/578 e pela forma apontada pela Contadoria às fls. 524/525, cumpra o julgado e efetue o depósito complementar. Cumprida essa determinação e depois da manifestação dos exequentes ALFEU RODRIGUES DE ARAÚJO e JORGE LUIZ DO VALE, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, e desde que decorrido o prazo para eventual recurso contra esta decisão, defiro a expedição de alvará para levantamento do depósito judiciais de fl. 492, tal como requerido às fls. 579 e 581.Int.

#### **Expediente Nº 4528**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036174-56.1999.403.6100 (1999.61.00.036174-1)** - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA LIMA - ESPOLIO (LAURIVAL FRANCISCO DE SOUZA) X OLINDINA MARIA DE SOUZA LIMA - ESPOLIO (LAURIVAL FRANCISCO DE SOUZA)(SP097539 - JAIR DE FARIA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

ESPÓLIOS DE ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA LIMA e de OLINDINA MARIA DE SOUZA LIMA, ambos representados por LAURIVAL FRANCISCO DE SOUZA, propõem ação de conhecimento em face da UNIÃO para obter indenização por desapossamento administrativo da área de terra de 24.690m (Portaria n. 880/96 do Diretor Geral do DNER), além da condenação da ré ao ressarcimento de outros danos de ordem material sofridos no restante da propriedade e de lucros cessantes. O imóvel objeto da lide é denominado Sítio Serrinha e situa-se na cidade de Miracatu/SP. Alegam que o imóvel em questão tangencia a Rodovia Federal Régis Bittencourt e que, em março de 1997, a ré iniciou a ocupação de extensa área dentro dos limites do seu terreno. Afirmam terem recebido, somente em janeiro de 1998, o ofício MT/DNER/039/98 (fl. 30), datado de 16/01/1998, com a notícia da desapropriação administrativa de seu imóvel por utilidade pública. Cerca de oito meses depois receberam ofício MT/DNER/304/98, datado de 21/9/1998 (fl. 28), reiterando o teor do ofício anterior e informando a retificação da área desapropriada. Asseveram que as plantas

que acompanharam os mencionados ofícios apresentavam metragens discrepantes entre si; aferem, ainda, que nenhuma das plantas espelhava a área efetiva tomada administrativamente. Além do terreno desapropriado, afirmam terem sido vitimados por outros prejuízos, decorrentes das obras realizadas - notadamente as detonações e implosões - os quais pretendem sejam indenizados, como: (i) destruição da casa sede; (ii) destruição de uma construção em madeira (barraca de frutas); (iii) destruição de um alqueire e meio de área produtiva; (iv) destruição de 1.000 pés de banana; (v) lucros cessantes da venda de bananas (50 cachos/mês/R\$2,50), durante 26 meses; (vi) lucros cessantes do aluguel da barraca de frutas (R\$ 80,00 por mês), durante 26 meses; (vii) danos em edificação localizada no terreno do autor (casa). O feito foi inicialmente ajuizado no Juízo Estadual da Comarca onde se situa o imóvel. Reconhecida a competência da Justiça Federal, os autos foram encaminhados à capital. Finalmente, foi constatado que o imóvel objeto da lide está localizado em município pertencente a esta Subseção Judiciária, quando o feito foi encaminhado a este Juízo. Gratuidade concedida à fl. 56. Às fls. 62/63 a União asseverou interesse no litígio. A União, no exercício da representação judicial do DNER, às fls. 73/78, apresentou contestação, na qual alegou, preliminarmente, ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência, notadamente sob os argumentos de que: (i) os autores não comprovaram os danos alegados; (ii) possível valor equivalente à indenização do terreno expropriado fora compensado - até mesmo superado - pela valorização do imóvel decorrente das obras. À fl. 97 foi decretada a revelia da União. Entretanto, sem outras repercussões, pois, com a extinção do DNER (noticiada à fl. 115), a União assumiu todas as ações judiciais em curso (como é o caso da presente), aproveitando-lhe, portanto, a contestação de fls. 73/78. Réplica às fls. 99/100. Instadas as partes à especificação de provas, entenderam pela desnecessidade de sua produção. Prova determinada pelo Juízo à fl. 127. Laudo pericial às fls. 252/294. Memoriais pela União às fls. 350/373. Sem memoriais pelos autores. À fl. 407 foi determinada a complementação do laudo, o que foi cumprido às fls. 410/423. Nova manifestação da União às fls. 435/437, pugnando pela apresentação do memorial descritivo do imóvel, o qual foi apresentado pelo senhor perito às fls. 461/463, do qual as partes tiveram vista. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, consigno a preclusão da questão processual suscitada pela União, por força da decisão de fl. 83. No mérito, a parte autora pleiteia indenização por desapropriação indireta de parcela do seu imóvel e danos materiais causados no restante do imóvel e as suas benfeitorias, bem como o pagamento de lucros cessantes. A desapropriação por utilidade pública é regida pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. No caso dos autos, a hipótese é aquela disposta no artigo 5º, i, do mesmo diploma, consistente na previsão: a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terreno, edificados ou não, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais (redação dada pela Lei n. 6.602, de 1978) - a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais (redação atual, dada pela Lei n. 9.785, de 1999). A duplicação da Rodovia BR n. 116 é fato público e notório. Ademais, a existência das obras relacionadas na exordial não foi contestada pela ré. Cumpre, portanto, para o deslinde do feito, a análise das seguintes questões: (i) se houve desapropriação da área em questão; (ii) qual a abrangência da desapropriação; (iii) existência de danos decorrentes das obras da rodovia; (iv) valoração do terreno desapropriado e dos danos causados aos proprietários do imóvel; (v) se houve valorização do imóvel dos autores. Da desapropriação: Da análise do laudo pericial, em seus memoriais, argumenta a ré que não há faixa expropriada sujeita a indenização, pois as obras de duplicação restringiram-se à faixa de domínio da Rodovia. Sem razão a União, contudo. A perícia judicial é taxativa ao asseverar a existência de ocupação superior aos limites da faixa de domínio da rodovia, sendo que tal visualização foi possível em razão da faixa de domínio da estrada estar cercada no exato local do imóvel objeto do presente feito (...). Da análise dessa assertiva com a descrição pormenorizada que o perito fez acerca do imóvel, fundado nos registros imobiliários pertinentes, restou comprovado que as obras de ampliação da rodovia, efetivamente, entraram nos limites da propriedade dos demandantes. Essas conclusões vieram acompanhadas de planta da localização do imóvel com a delimitação da faixa ocupada. Diante disso, a impugnação da União, porque fundada em elementos pouco sólidos, não é hábil a sobrepujar a constatação do profissional equidistante das partes e que goza da confiança do Juízo. A título de esclarecimento, pode ser citado, por exemplo, a planta de fl. 454, apresentada pela requerida e formulada pela ANTT. Com efeito, não obstante o trabalho técnico tenha sido realizado por órgão público, deve-se considerar que os parâmetros utilizados para fixação do terreno de titularidade dos autores não são dignos de consideração. Explico: a ANTT, a fim de afastar a construção em área particular, limitou-se a fundamentar sua conclusão técnica na existência da cerca levantada pelos proprietários. Ora! Se houve a invasão, pelo Poder Público, da área em questão, não se poderia esperar outra atitude por parte dos demandantes senão a construção de nova cerca, na terra que ainda lhes havia sobrado. Principalmente passados tantos anos desde a construção da rodovia. Em outras palavras, impossível fundamentar a conclusão técnica sobre a invasão da área com base na cerca existente nos dias atuais. O perito do Juízo, por outro lado, fundou-se em elemento de muito mais credibilidade, qual seja, na descrição do imóvel constante no registro imobiliário. Da área desapropriada: Mais uma vez merece destaque o trabalho técnico do perito, ao esclarecer de forma precisa a área desapropriada: 7.741,31 m. Dos danos causados pelas obras: O senhor perito verificou traços de edificações hábeis a comprovar a existência de dois imóveis no local, quais sejam, a casa sede e um barracão. Os elementos de convicção do perito foram adequadamente descritos no laudo e, em acréscimo, foram trazidas fotos dos escombros das construções. A União, irredimível, busca demonstrar a ausência de elementos para comprovação da existência das construções; entretanto, trata-se de alegações incapazes de contrapor a conclusão de profissional tecnicamente habilitado. Por óbvio, não se pode exigir de nenhum profissional que, depois do lapso temporal decorrido desde a construção da rodovia, teça parecer detalhando minuciosamente as características da construção; entretanto, a habilidade técnica do profissional proporcionou-lhe a possibilidade de efetuar estudo

aproximado, que garante ao Juízo o convencimento necessário para o deslinde do feito. Há de ser acrescentado, ainda, o nexo causal objetivamente reconhecido pelo perito entre as obras da rodovia e os danos aos imóveis (fl. 420). Sem razão o autor, contudo, com relação aos danos causados às plantações, porquanto não há nos autos nenhuma prova de sua existência, nem tampouco da locação de barracão para comércio de bananas. Em consequência, não cabe cogitar lucros cessantes pela alegada produtividade, os quais, frise-se, são incompatíveis com a desapropriação do bem e já estão abrangidos pelos juros compensatórios que integram a condenação. Com relação aos danos causados ao imóvel relacionado no item g do pedido inicial, não obstante o senhor perito tenha asseverado a existência do bem (fl. 420), não lhe foi possível proceder à valoração do prejuízo por não encontrar danos a serem cobertos com eventual reforma (fl. 422). Da valoração dos danos: A valoração da parcela do terreno desapropriada foi, de forma pormenorizada, explanada pelo engenheiro nomeado e situou-se em conformidade com os critérios técnicos de engenharia, além de estar adequada aos ditames do artigo 27 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Foram levados em consideração nove diferentes critérios (superfície, aproveitamento da terra, situação, acesso, dimensões, topografia, fator de oferta, atualização e aproveitamento), que permitiram ao perito estimar quantum indenizável em R\$ 5.696,00 (atualizado para março de 2009). Com relação às edificações, foi verificado o padrão de acabamento dos imóveis, como também a depreciação decorrente da idade e estado de conservação (fl. 291), que deu azo ao arbitramento dos valores de R\$ 11.140,00 (casa sede) e R\$ 1.031,00 (barracão). Da valorização do imóvel: Antes mesmo do início da ampliação da via, o imóvel dos autores já fazia frente para a rodovia, razão pela qual não existe razão para presumir-se a valorização do terreno remanescente. Com efeito, não havia óbice para que a requerida comprovasse o aumento do valor do imóvel dos autores; entretanto, limitou-se a alegações, sem conduzir o Juízo a conclusão diversa por meio de provas nos autos. Aliás, o senhor perito mais uma vez foi taxativo: Como o imóvel já possuía frente para a rodovia Régis Bittencourt a duplicação do mesmo pouca variação de valor trouxe para o mesmo (fl. 293). Do exposto, comprovada a desapropriação administrativa pela via indireta e caracterizados os danos às edificações de propriedade dos autores, é de rigor a fixação de indenização pela União. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União a pagar aos autores a título de indenização: (i) pela desapropriação indireta de 7.741,31m, o valor de R\$ 5.696,00; e (ii) pelos danos materiais causados às duas edificações existentes no terreno, o valor total de R\$ 12.171,00 (valores atualizados até março de 2009). O montante devido pela desapropriação indireta será acrescido de juros compensatórios (DL 3.365/41, art. 15-A), à razão de 6% (seis por cento) a.a. até a publicação da liminar concedida na ADIN 2.332/DF (13/9/2001), contados a partir da efetiva ocupação do imóvel (Súmula 69 do STJ), a qual fixo em 16/1/1998 à vista da ausência de dados mais precisos, e, depois de 13/9/2001, à taxa de 12% a.a. (Súmula 618/STF), calculados até a data do laudo sobre o valor simples da indenização (R\$ 5.696,00) e, desde então, sobre o valor corrigido monetariamente, até a data do efetivo pagamento da indenização fixada. Outrossim, sobre o mesmo valor acrescido dos juros compensatórios incidirão juros moratórios (Súmulas 12 e 102 do STJ) à base de 6% (seis por cento) a.a., fluindo estes a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, conforme estabelece o DL 3.365/41, art. 15-B. O montante devido a título de danos materiais causados às edificações deverá ser corrigido monetariamente até o efetivo adimplemento da obrigação a partir da data do laudo (março de 2009) e acrescido de juros de mora, a contar da citação, à taxa de 0,5% a.m., tal como previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pela Lei n. 11.960/2009. Em razão da procedência do pedido principal, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação (DL 3.365/41, art. 27, 1º e 3º, II). No ensejo, homologo o memorial descritivo da área desapropriada constante de fl. 462. Certificado o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário responsável pela região para transcrição da área desapropriada. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. Santos, 29 de setembro de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA Juíza Federal

**0004543-33.2009.403.6104 (2009.61.04.004543-6) - FRANKLIN DA COSTA MOURA X ANDREA FERNANDA SARABANDO DE MOURA (SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALMEIDA MENDONCA CREFISA (SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)**

Converto o julgamento em diligência. Fl. 349: defiro. A análise dos autos faz emergir a necessidade da realização de prova oral para apuração dos fatos narrados nos autos, quanto aos danos morais. Assim, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em 12/01/2011, às 15 horas, para oitiva de testemunhas. A parte autora deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação. Int. Santos, 29 de setembro de 2010.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011475-37.2009.403.6104 (2009.61.04.011475-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011743-62.2007.403.6104 (2007.61.04.011743-8)) UNIAO FEDERAL (RJ136342 - SAMANTHA CORREA) X ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS X CLAUDINEI GOMES GONCALVES X DANIEL DA SILVA FALCONERES X ELANOS AMADO GONZALEZ X EVERTON FELICIANO BEZERRA X JOSE ROBERTO CARDOSO X LUIS CARLOS PIRES GONCALVES X REGINALDO DOS SANTOS X RICARDO TAVARES DE LIMA X SIDNEY ANTONIO VERDE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)**

A UNIÃO opõe embargos à execução em face de ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS, CLAUDINEI GOMES GONÇALVES, DANIEL DA SILVA FALCONERES, ELANOS AMADO GONZALEZ, EVERTON FELICIANO BEZERRA, JOSÉ ROBERTO CARDOSO, LUIS CARLOS PIRES GONÇALVES, REGINALDO DOS

SANTOS, RICARDO TAVARES DE LIMA e de SIDNEY ANTONIO VERDE, sob alegação de excesso de execução, consubstanciado na aplicação incorreta da SELIC no cálculo do valor principal, acarretando, ainda, quantia superior àquela devida a título de honorários advocatícios. Reputa devido o valor de R\$ 24.817,20, e não R\$ 25.031,51. Devidamente intimados, os embargados impugnaram os embargos. À vista da duplicidade de cálculos em relação a alguns embargados e omissão quanto a outros, a União, instada a complementar a planilha de fl. 5, requereu suspensão do feito para melhor conferência dos cálculos de fls. 235/246 dos autos principais. Deferido o prazo da suspensão, nestes autos a União acostou análise dos cálculos de liquidação prestada pela Delegacia Federal (fls. 24/121), sem nenhuma manifestação. Novamente instados, os embargados manifestaram anuência aos cálculos apresentados pela União às fls. 5/6. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, anoto ter a União trazido à colação a documentação de fls. 24/121 sem formulação de nenhum requerimento. Assim, permanece incólume o cálculo apresentado na oposição destes embargos, pois a executada nem sequer emendou à inicial, tampouco carrou novos cálculos para fundamentar pretensão diversa da inicialmente deduzida. Dessa forma, manifestada a concordância dos embargados aos cálculos apresentados com a petição inicial, houve reconhecimento do pedido, a impor o prosseguimento da execução com base no valor apontado pela executada. Ademais, da análise dos autos, verifica-se guardarem pertinência as alegações da embargante, porquanto incorreta a aplicação da taxa SELIC utilizada na apuração do quantum devido e, por conseqüência, incorreto o valor da verba honorária. Tendo por base, portanto, tudo que dos autos consta, mormente o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO PROCEDENTE estes embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante. Como beneficiários da gratuidade de justiça, deixo de condená-los no pagamento das verbas sucumbenciais. Traslade-se, para os autos principais, cópia desta sentença, e prossiga-se com a execução. P. R. I. Santos, 29 de setembro de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA Juíza Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208995-25.1997.403.6104 (97.0208995-6)** - CLEONICE ALVES DUARTE X MARIA DO CARMO SIMOES DE OLIVEIRA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILTON RIBEIRO DE MACEDO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. INDIRA ERNESTO SILVA) X MARIA DO CARMO SIMOES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON RIBEIRO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Iniciada a execução, o executado, ao discordar dos cálculos oferecidos pelos exequentes, interpôs embargos à execução, julgados procedentes em relação a CLEONICE ALVES DUARTE para extinguir a execução e, em relação aos exequentes remanescentes, parcialmente procedente para acolher os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 210/222). Em seguida, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da parte exequente (fls. 239/249, 271/276, 300/303, 309 e 310) e noticiada a disponibilização dos valores às fls. 306/308, 346 e 347. Instada, a exequente MARIA DO CARMO impugnou o valor retido a título de PSSS (Plano de Seguridade Social do Servidor), com o que o executado concordou (fls. 364, 372 e 373). Às fls. 374/375 foi determinada a expedição de alvará à exequente em questão para levantamento da quantia retida à disposição do Juízo, o que foi devidamente cumprido (fls. 376/380). Instados a manifestarem-se sobre em termos de prosseguimento, os exequentes remanescentes quedaram-se inertes nos autos (fls. 382/384), do que se presume sua concordância tácita com os valores creditados a seu favor. Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. O valor requisitado, lançado em conta corrente na Caixa Econômica Federal à disposição dos exequentes, poderá ser levantado sem a apresentação de Alvará, conforme já salientado à fl. 356. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 28 de setembro de 2010. Daldice Maria Santana de Almeida Juíza Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0203467-78.1995.403.6104 (95.0203467-8)** - MARLENE PAULO DE OLIVEIRA X DENISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TORRES X SERGIO HENRIQUE DE SOUZA X MARIA LUCIA RODRIGUES LOMBARDI X LUCIA DE JESUS GASPAS BORGES SILVA X NELSON FELIPE LASCANE X REGINA LLASE DO NASCIMENTO X ESPOLIO DE NATANAEL DOS SANTOS COELHO (REPRES POR BERENICE MENECHINE COELHO) (SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES E SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MARLENE PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO HENRIQUE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA RODRIGUES LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA DE JESUS GASPAS BORGES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON FELIPE LASCANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA LLASE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE NATANAEL DOS SANTOS COELHO (REPRES POR BERENICE MENECHINE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a cumprir o título judicial formado pela sentença de fls. 160/166 e acórdãos de fls. 222/233, 297, 298, 302, 303, 307 e 308, realizou os créditos devidos às fls. 352/401 e



445/505. Instados, os exequentes apresentaram impugnação às fls. 424/434 e 509, o que ensejou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial. Em seu parecer e cálculos de fls. 524/564, a Contadora do Juízo requereu a complementação de informações para as partes com relação a alguns dos exequentes, bem como, para os demais, apurou depósito a mais feito pela executada. Instadas, as partes manifestaram-se às fls. 574/580, 593/597 e 606/607. À fl. 581 os cálculos elaborados pela Contadoria foram homologados pelo Juízo, decisão em face da qual os exequentes interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 586/591). Em cumprimento à ordem do Juízo (fl. 598), a CEF providenciou a juntada dos extratos fundiários às fls. 609/632. Em seguida, os autos retornaram à Contadoria Judicial, que ofereceu parecer e cálculos (fls. 643/658), nos mesmos termos daqueles de fls. 524/564, em relação aos demais exequentes. Sobre as derradeiras conclusões do contador, os exequentes, mesmo instados, permaneceram inertes, e a executada pugnou pela devolução do valor levantado a maior (fls. 660/670). Decido. Deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 643/658, elaborados nos mesmos termos daquele de fls. 524/564, à vista da concordância das partes, de sua fidelidade ao julgado e porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo. Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Em face da impossibilidade de estorno dos valores levantados a mais, remeto a CEF à execução autônoma do valor levantado a mais. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE n. 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE n. 68/2007. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0002173-57.2004.403.6104 (2004.61.04.002173-2) - ALDA DE LIMA ROCHA SOBRINHO X ROSEMARIE BARREIRA CISTERNA X SALETE DO ROSARIO SANCHES MARTIN BONILHA X VERA LUCIA GONZALEZ MENDES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALDA DE LIMA ROCHA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARIE BARREIRA CISTERNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA GONZALEZ MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA GONZALEZ MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 38/46, 84/87 e 101/105). Em Segunda Instância houve extinção do feito com relação à autora SALETE DO ROSÁRIO SANCHES MARTIN BONILHA (fl. 80). Iniciada a execução, a CEF realizou os depósitos para as demais exequentes, com a consequente extinção da execução em relação à autora ALDA DE LIMA ROCHA SOBRINHO (fls. 112/118, 181, 183/198 e 243). Prosseguiu, nestes termos, a execução em relação às exequentes ROSEMARIE BARREIRA CISTERNA e VERA LÚCIA GONZALEZ MENDES, as quais apresentaram impugnação às fls. 129/177 e 240/242. Ante a divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou o parecer e cálculos de fls. 249/263. Instadas a se manifestarem, as partes manifestaram concordância às fls. 276 e 279/282, inclusive com o depósito complementar da CEF no tocante às diferenças apontadas pela Contadora. Por derradeiro, intimadas, as exequentes remanescentes concordaram com os cálculos e depósitos e requereram a extinção da execução (fl. 285). Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução para os exequentes ROSEMARIE BARREIRA CISTERNA e VERA LÚCIA GONZALEZ MENDES, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 30 de setembro de 2010. Daldice Maria Santana de Almeida Juíza Federal

**0008583-97.2005.403.6104 (2005.61.04.008583-0) - FLAVIA GONCALVES SERRA (SP278763 - FLÁVIA GONÇALVES SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FLAVIA GONCALVES SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA GONCALVES SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, defiro o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos para liquidação da dívida. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 29 de setembro de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA Juíza Federal

## **2ª VARA DE SANTOS**

**FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).**

**Expediente Nº 2170**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004609-91.2001.403.6104 (2001.61.04.004609-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO A. ROSO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP141068 - JOSE FRANCISCO SARAIVA FERNANDES) X NOVO RUMO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

Vistos.Recebo a apelação interposta às fls. 626/635, pela requerida CODEPS, apenas em seu efeito devolutivo.Quanto ao recurso apresentado pela corrê NOVO RUMO, deixo, por ora, de recebê-lo, assinando à parte o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie o pagamento das despesas recursais ou apresente cópia de suas 03 últimas declarações de renda, além de outros documentos que demonstrem sua situação patrimonial atual, de sorte a melhor instruir o pedido de gratuidade formulado às fls. 662/663.Feito isso, voltem conclusos.Oportunamente, dê-se vista ao MPF para contrarrazões e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009999-32.2007.403.6104 (2007.61.04.009999-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X UNIAO FEDERAL X PERZA EVENTOS DE JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X MAGISTRAL JOGOS ELETRONICOS E ENTRETENIMENTOS LTDA (BINGO CASSINO MAGISTRAL I)(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X IMPERIAL DE SAO VICENTE JOGOS ELETRONICOS E ENTRETENIMENTOS LTDA(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X ESPORTE CLUBE LEAO DO PARQUE(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO) X LEPORE PROMOCOES EVENTOS E LANCHONETE LTDA EPP(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR)

Vistos.Dê-se ciências às rés do teor dos novos documentos apresentados pela CEF às fls. 1299/1374, para eventual manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias.Feito isso, considerando haver restado preclusa a parte final da r. decisão de fl. 1276, a qual indeferiu a produção da prova técnica e testemunhal requerida pela corrê PERZA, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

**0007400-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007400-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUPMAR SUPRIMENTOS MARITIMOS LTDA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Anote-se a interposição do agravo de instrumento pela corre SUPMAR.Analisando os autos, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, que bem se sustenta por seus próprios fundamentos.Oportunamente, cumpra-se a parte final do provimento de fls. 797/798 (SEDI).Int.

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002192-53.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSMEIRE APARECIDA SARTORI MARREGA

Vistos. Considerando que a data do substabelecimento juntado às fls. 33/37 é anterior à data do provimento de fl. 31 e sua publicação, intime-se a CEF para que cumpra as determinações de fl. 31, para o que concedo-lhe novo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005482-18.2006.403.6104 (2006.61.04.005482-5)** - BOTEKO AVELINOS LTDA EPP(SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Vistos. Fls. 174/175: defiro. Intime-se BOTEKO AVELINOS LTDA EPP, através de seus patronos, pela imprensa oficial, para que pague, em 15 (quinze) dias, o valor devido à União (PFN) a título de honorários advocatícios (9.452,16 conforme cálculo de fls. 176/177), sob pena de multa de 10% e penhora de tantos bens quantos bastem ao cumprimento da obrigação. Cumpra-se.

**0009220-14.2006.403.6104 (2006.61.04.009220-6)** - SONIA APARECIDA DOS SANTOS X OSVALDO FARIAS DE ALENCAR(SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COSTA SUL ADMINISTRACAO E SERVICOS

Vistos. Sobre o saldo atualizado informado pela CEF, manifeste a parte autora, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá esclarecer se ainda há valores pendentes de transferência. Int.

**0000680-40.2007.403.6104 (2007.61.04.000680-0)** - SONIA APARECIDA DOS SANTOS X OSVALDO FARIAS DE ALENCAR(SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X COSTA SUL ADMINISTRACOES E SERVICOS

Vistos. Sobre o saldo atualizado informado pela CEF, manifeste a parte autora, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá esclarecer se ainda há valores pendentes de transferência. Int.

## **DESAPROPRIACAO**

**0000231-77.2010.403.6104 (2010.61.04.000231-2)** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ

CARLOS BARTHOLOMEU) X ROSANGELA ALVES DA SILVA MORAES X ANTONIO DIAS DE MORAES Vistos. Considerando o pedido de fls. 130/131, intime-se a parte autora para que providencie, em 10 (dez) dias: a) o recolhimento das custas iniciais remanescentes, no valor de R\$100,00, junto à Caixa Econômica Federal; b) a comprovação de anuência expressa de ROSANGELA ALVES DA SILVA MORAES e ANTONIO DIAS DE MORAES com a homologação judicial do acordo, sendo que eles deverão ter sua representação processual devidamente regularizada e, c) a comprovação do pagamento integral da indenização, a qual, tendo sido previamente acordada, dispensa a realização de perícia. Feito isso, dê-se vista dos autos à União Federal para ciência da manifestação de fls. 132/133. Intime-se. Cumpra-se.

**0000232-62.2010.403.6104 (2010.61.04.000232-4)** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A (SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X ITALO RIBECA

Vistos. Intime-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, para que informe acerca de seu eventual interesse no feito, em 15 (quinze) dias, conforme requerido pela União, às fls. 138/139. No mais, considerando o pedido de fls. 134/135, intime-se a parte autora para que providencie, em 10 (dez) dias: a) o recolhimento das custas integrais, no valor de R\$1.200,00, junto à Caixa Econômica Federal e, b) a comprovação de anuência expressa de ITALO RIBECA com a homologação judicial do acordo, sendo que ele deverá ter sua representação processual devidamente regularizada. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

### USUCAPIAO

**0003051-16.2003.403.6104 (2003.61.04.003051-0)** - TERESINHA DE JESUS CABRAL DA COSTA (SP051516 - NAIR PEREIRA DA SILVA E SP170006 - NEUSA MARIA ROLAND BASSO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X LECI PEREIRA MARTINS X ANALIA BARRETO DA SILVA (SP051516 - NAIR PEREIRA DA SILVA) X LUIZ SERGIO FERREIRA

Vistos. Cumpra a parte autora, em 15 (quinze) dias, o item 1 do provimento de fl. 328. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0003202-79.2003.403.6104 (2003.61.04.003202-6)** - BENTO DOS SANTOS X MAURINA FIEL DA CUNHA SANTOS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X MANOEL DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA (SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X IGNACIO DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 552: defiro vista dos autos, por 05 (cinco) dias, aos réus MANOEL DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO e CACILDA DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO. Oportunamente, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da parte autora, nos termos do provimento de fl. 550. Int.

**0010865-79.2003.403.6104 (2003.61.04.010865-1)** - ORLANDO ORTICELLI X LILIANA SANTORO ORTICELLI (SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X ORLANDO SOZZI - ESPOLIO X EDE AURORA ULTIMA BINI SOZZI X NEUSA RAMOS FERRAS X UNIAO FEDERAL X EDIFICIO BORORE

Vistos. A certidão de fl. 1305 reforça a validade da citação ficta da confrontante NEUSA RAMOS FERRAZ. Digam as partes, em 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Int.

**0000078-54.2004.403.6104 (2004.61.04.000078-9)** - EDITH PODOLSKY (SP038460 - JOSE CARLOS FRANCO E SP074839 - MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ) X COMPANHIA IMOBILIARIA PAN AMERICANA X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA CAMPINEIRA LTDA X LEANDRO ANTONIO MENDES BELUOMINE X LUCINEA LAVOR TEIXEIRA MENDES X LEVY NATIVIDADE DELGADO REIS (SP093909 - LENY NATIVIDADE DELGADO REIS E SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO) X UNIAO FEDERAL (SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X SIMAO PODOLSKY X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA CAMPINEIRA LTDA X SIMAO PODOLSKY (SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO) X RENATO MANFREDO X LUCINEIDE LIMA SANTOS X CONDOMINIO EDIFICIO IGUASSU

Vistos, em saneador. Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio da autora sobre o apartamento n.º 93 do Condomínio Edifício Iguassu, localizado na Avenida Manoel da Nóbrega, n.º 686/692, em São Vicente/SP, em razão do suposto preenchimento dos requisitos legais que autorizam o reconhecimento da prescrição aquisitiva. Considerando a informação prestada à fl. 413 pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, dou por válida a citação editalícia da titular do domínio COMPANHIA IMOBILIARIA PAN AMERICANA S/A, ficando afastada, com isso, a preliminar de nulidade de citação argüida pela Defensoria Pública da União às fls. 267/269. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Afigura-se como ponto controvertido a inclusão, ou não, do imóvel usucapiendo, total ou parcialmente, dentro dos limites da propriedade da União, definida pela demarcação da LPM 1831 na região, o que influencia na determinação de sua natureza e em sua sujeição à prescrição aquisitiva. Para deslinde da questão, determino a realização de prova pericial, nomeando, para tanto, o engenheiro NORBERTO GONÇALVES JÚNIOR, com endereço na Rua República Argentina, n.º 12, apto. 42, Gonzaga, Santos /SP. Tratando-se de prova requerida pela União e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, os honorários serão reembolsados, após a conclusão dos trabalhos e manifestação das partes, nos termos e limites da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007. Intime-se o perito ora nomeado, por carta, para que informe se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes, nos termos do artigo 421, 1.º, do CPC, a

apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Cumpra-se, com urgência, eis que se trata de processo inserido na Meta 02 de Nivelamento do CNJ. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União, a União e o Ministério Público Federal.

**0004160-94.2005.403.6104 (2005.61.04.004160-7)** - JUAN CRESPI ANDREU - ESPOLIO (VERA MARIA CRESPI ANDREU)(SP094026 - JORGE HENRIQUE GUEDES E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X MARTIM AFONSO LTDA IMOBILIARIA S/C X CHRISTINA SOPHIA LELO RESENDE X JOAO BATISTA REZENDE X JANAINA LELO X MIECZYSLAW LELO X ANNA LEMEZ LELO X FERNANDO DE PAULA SOUZA - ESPOLIO X MARIA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA X CELIO MARCUS ESTEVES X ESTHER LUCIY ESTEVES X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO MARTIM AFONSO I DESIGNADA PERÍCIA PARA O DIA 23 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 10 HORAS.

**0002766-13.2009.403.6104 (2009.61.04.002766-5)** - FAUSTO CARDOSO DE CAMARGO X VICTOR DE OLIVEIRA CAMARGO X MAURO DE CAMARGO X ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP093108 - MAURO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X MUNICIPIO DE CANANEIA(SP199843 - NATÁLIA VON ZUBEM RODRIGUES) X JOAO DUARTE NETO X LUCILA BURATTI X ELIAS CARDOSO DE MOURA X HELENE P DUARTE X MARLENE ROSA DE MOURA  
Vistos. Digam as partes, em 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Na mesma oportunidade, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora do teor dos provimentos de fls. 405 e 406. Após vista ao Ministério Público Federal, voltem conclusos. Int.

**0003778-62.2009.403.6104 (2009.61.04.003778-6)** - SUELY MARIA FERNANDES DA SILVA(SP128875 - LUIZ FERNANDO CASTRO REIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X LUCINEIDE RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS JOSE DE SOUZA X SEVERINO DOS PASSOS X NAIR MOYA FARIA X MOHSEN HOJEIJE X ANA EMILIA MESSIAS HOJEIJE X JORGE ANTONIO WOLPERT X NEUSA MARIA FORMAGIO WOLPERT  
Vistos. Fls. 313/314: oficie-se conforme requerido. No mais, assino à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o item a de fl. 295, bem como para que se manifeste sobre as certidões negativas de fls. 306 e 312. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0012750-21.2009.403.6104 (2009.61.04.012750-7)** - MARIA NORMA NASCIMENTO E SILVA X ANA MARIA NASCIMENTO E SILVA(SP204361 - ROSELI CANELOI DOS SANTOS) X MIRIA NASCIMENTO SANTANA X EVERALDO DE TAL X RAIMUNDO DE TAL X NADIA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA X ELENICE DUARTE OLIVEIRA X ZENELIA ANA FERREIRA DE SOUZA X MANOEL DOMINGO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Fl. 150: defiro vista dos autos à parte autora. Tendo em vista que o prazo assinado à fl. 148 já se havia escoado, assino-lhe novo prazo de 15 (quinze) dias para que promova o regular andamento do feito, cumprindo as determinações de fls. 134/135. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005277-47.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCELO DOS SANTOS CORREIA  
SENTENÇA. Vistos, etc. Tendo em vista a petição de fl. 24, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 06/08), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos da ação ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MARCELO DOS SANTOS CORREIA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Deixo de condenar a parte desistente em honorários em favor do patrono do réu, tendo em vista ainda não ter sido citado. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 22 de setembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0206862-78.1995.403.6104 (95.0206862-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E Proc. JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA MARQUES X MARIA FERNANDA DA COSTA(Proc. ENIL FONSECA E Proc. CESAR KAIRALLA DA SILVA)  
Vistos. Apresente a CEF, em 10 (dez) dias, procuração com poderes especiais para dar quitação, em obediência ao artigo 38 do CPC. Feito isso, venham conclusos para sentença. Int.

**0002995-85.2000.403.6104 (2000.61.04.002995-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP271830 - RENAN FELIPE GOMES) X FRANCISCO ANTONIO BERNARDES X SELMA MARIA DE SOUZA BERNARDES  
Vistos. Estando os autos em Secretaria, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se e tornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

**0008211-85.2004.403.6104 (2004.61.04.008211-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE PEREIRA DE SOUZA IGUAPE ME X JOSE PEREIRA DE SOUZA

Vistos. Fl. 151: defiro. Com o resultado da pesquisa nos autos, tratando-se de endereço diverso, citem-se os executados. Tratando-se, porém, de endereço idêntico aos já diligenciados sem sucesso, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Cumpra-se. FL. 153: JUNTADO RESULTADO NEGATIVO DA PESQUISA NO SISTEMA PLENUS, DEVENDO A CEF SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO PROVIMENTO ACIMA.

**0003228-72.2006.403.6104 (2006.61.04.003228-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALEXANDRE NUNES AFFONSO

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre o resultado das tentativas de bloqueio através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0006306-35.2010.403.6104** - JOYCE TEIXEIRA BOMFIM(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X NAO CONSTA

SENTENÇAVistos, etc.JOYCE TEIXEIRA BOMFIM, com qualificação nos autos, formulou o presente pedido, com fulcro no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, optando definitivamente pela nacionalidade brasileira, descrevendo para tanto, que nasceu em 21/02/1968, nos Estados Unidos da América, sendo filha de pais brasileiros, tendo fixado domicílio no Município de Santos/SP, possuindo assento de nascimento de acordo com o disposto no art. 32, 1º, da Lei nº 6.015/73. A inicial foi instruída com procurações e documentos de fls. 05/17. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 19, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 21/22, opinando pelo acolhimento do postulado, vez que satisfeitos os requisitos constitucionais. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o estabelecido no artigo 12, inciso I, letra c, da Lei Fundamental, na redação da Emenda Constitucional nº 54/2007, são considerados brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Os documentos de fls. 07/08 e 13 comprovam que a requerente nasceu nos Estados Unidos da América, e que seus genitores, Sr. José Alves Bomfim e Srª. Maria Ieda Teixeira Bomfim são brasileiros. Os documentos de fls. 16/17 demonstram estar a requerente residindo no Brasil, no Município de Santos/SP. Destarte, tendo a requerente preenchido todos os requisitos estabelecidos pelo referido preceito da Lei Maior, tenho como legitimada a sua opção pela nacionalidade brasileira. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, HOMOLOGANDO a opção de JOYCE TEIXEIRA BOMFIM pela nacionalidade brasileira. Para que surtam seus regulares efeitos, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais competente, para lavratura do termo de opção de nacionalidade (arts. 29, inciso VII, e 32, 4º, da Lei nº 6.015/73). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 22 de setembro de 2010 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000525-13.2002.403.6104 (2002.61.04.000525-0)** - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP X NAIR COBRIS DE LUCCA X PAULO DE LUCCA X CARLA PRISCELA PIRES DE LUCCA X ERICA DE LUCCA COSTA X JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA X CALUDIO DE LUCCA X MARCIA MELLO DE LUCCA (SP066503 - SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA E SP152355 - MONICA SANDRA LOPES DE ALMEIDA E SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X JOSE RUIVO - ESPOLIO X MARIO EDUARDO RUIVO X HELENA CUNHA RUIVO X MARIO EDUARDO RUIVO X MARIO RUIVO - ESPOLIO X MARILUCI RUIVO NICOLAU X LUCY DA SILVA RUIVO X LEONOR RUIVO SIMOES X ROMILDO SIMOES FILHO X AVELINO RUIVO X AVELINO RUIVO JUNIOR X ELIANA RUIVO X AVELINO RUIVO JUNIOR X MARIA APARECIDA ARCURI GUERRA RUIVO X MARCILIO RUIVO - ESPOLIO X ISABEL PINHO RUIVO - ESPOLIO X RONET RUIVO FERREIRA X ROSA FERREIRA RUIVO X ZILDA RUIVO X IVETE RUIVO X MARIA EMILIA RUIVO FERNANDES X LAINOR RUIVO X MARIA ELIZABETH PIZZOLI RUIVO X SIDENY PACO ORTEGA X RUI MARCIO RUIVO X MARIA APARECIDA DE SOUZA RUIVO X PAULO SERGIO JOAO X LUIZ CARLOS JOAO X NILCE ROSA FRIGONESI JOAO X HELENA JOAO FINCO X POLIDORIO FINCO X SANDRA REGINA JOAO X GASPAS JOAO JUNIOR (SP120952 - VALERIA MACEDO MESQUITA FREITAS)

Vistos. Providencie a União o quanto requerido pelo perito à fl. 1054, em 20 (vinte) dias. No mais, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo expert, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0767067-31.1986.403.6104 (00.0767067-2)** - MANOEL MUNIZ DE SOUZA X DOLORES ROMUALDO (Proc. RUBENS BERTUZZI E Proc. WALDIR VICTORIO SCHIAVO) X CEZAR AUGUSTO PENEIRAS X MARIA PIEDADE ALAGO PENEIRAS X JOSE PINTERICH SOBRINHO X FRANCISCO SEGUNDO RODRIGUES X ISRAEL NISKI X LUIZ CARLOS CALANDRELLI X IVAN BOGNER X JOSE FRANCO DE SOUZA X CLOVIS MAIA VISCONTI DA CUNHA X CLEIA BARBIERI DA CUNHA (Proc. CIRANO FRANCISCO DE MARIA E

Proc. JOSE IVAN MODESTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO)  
Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à União e ao MPF para o mesmo fim. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, independentemente de nova intimação das partes. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2228**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0207684-77.1989.403.6104 (89.0207684-9)** - LUCAS GONCALVES PEREIRA E NASCIMENTO - INCAPAZ X REINALDO JOSE CRUZ NASCIMENTO(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Fls. 234/284: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

**0009617-78.2003.403.6104 (2003.61.04.009617-0)** - CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE

Sobre os esclarecimentos prestados pelo expert às fls. 1255/1261, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora e por último a União. Após, apreciarei o pedido do perito de fls. 1262/1263. Intimem-se.

**0000166-58.2005.403.6104 (2005.61.04.000166-0)** - ANTONIO DE ARAUJO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 157: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0004157-42.2005.403.6104 (2005.61.04.004157-7)** - ALONSO MARQUES DE SOUZA FILHO(Proc. THYAGO AUGUSTS S. DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 85/92: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004958-55.2005.403.6104 (2005.61.04.004958-8)** - CONDOMINIO EDIFICIO PALMA DE MALLORCA(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Sobre o laudo pericial de fls. 1025/1054, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Após, apreciarei o pedido do expert de fl. 1055. Intime-se. Publique-se.

**0002918-66.2006.403.6104 (2006.61.04.002918-1)** - ERIVALDO NOVAES SILVA X APARECIDA SIMAO DA SILVA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Admito o agravo retido de fls. 317/321, anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte agravada a responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, 2º). Venham, após, os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se.

**0009956-32.2006.403.6104 (2006.61.04.009956-0)** - MARIA DALVA DE AQUINO(SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 369: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002872-43.2007.403.6104 (2007.61.04.002872-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORMINDA PRETEL

Indefiro o requerido à fl. 141, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II do CPC, sendo inadmissível utilizar-se a máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotas todas as tentativas de localização do réu, requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se

**0004504-07.2007.403.6104 (2007.61.04.004504-0)** - ROBSON CASTANHEIRA SIMOES(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X REGINALDO RODRIGO GONCALO

Forneça o patrono da parte autora, em 5 (cinco) dias, o endereço atualizado do autor. Após, intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**0005643-91.2007.403.6104 (2007.61.04.005643-7)** - SAO PAULO EXPRESS COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)  
Fls. 558/559: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0010636-80.2007.403.6104 (2007.61.04.010636-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA  
Indefiro o requerido à fl. 397, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II do CPC, sendo inadmissível utilizar-se a máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotas todas as tentativas de localização do réu, requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se

**0007072-59.2008.403.6104 (2008.61.04.007072-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007071-74.2008.403.6104 (2008.61.04.007071-2)) MARCOS ANTONIO ALFREDO CORDEIRO(SP168354 - JOÃO MUSCULLIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO MORADA S/A(SP062397 - WILTON ROVERI)  
Vistos em saneador. Rejeito a preliminar de ilegitimidade da CEF pela cessão feita à EMGEA, visto que aquela é, juntamente com esta, parte legítima segundo jurisprudência pacífica, a despeito da referida cessão (STJRESP 815226/AM). Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo e defiro a realização de prova pericial requerida pelo autor à fl. 142. Nomeio como perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, com endereço na Alameda Joaquim E. De Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo - SP - CEP 01403-001, que deverá ser intimado, por carta. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, por tratar-se de assistência judiciária gratuita, Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Por outro lado, a matéria posta em discussão não depende para seu deslinde de prova testemunhal, ficando, pois, indeferido o pedido do réu às fls. 144/145, nesse sentido. Entretanto, considerando que é lícito às partes, em qualquer momento, juntar aos autos documentos novos, defiro o requerido pela parte ré às fls. 144/145, na forma do artigo 397, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011426-30.2008.403.6104 (2008.61.04.011426-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSA MARIA DE ANDRADE  
Indefiro o requerido à fl. 92, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II do CPC, sendo inadmissível utilizar-se a máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotas todas as tentativas de localização do réu, requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se

**0000072-71.2009.403.6104 (2009.61.04.000072-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LOTERICA ENSEADA LTDA(SP188299 - WANESKA PELAGIA ALBIZZATI ANDRADE)  
Em face da certidão retro, intimem-se as partes, a fim de que se manifestem acerca de eventual composição pela via administrativa. Publique-se.

**0000981-16.2009.403.6104 (2009.61.04.000981-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO MERCEDES(SP132070 - MARIETA ENGLER PINTO PEREIRA E SP203826 - VANESSA ALVES LOURENÇO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 02 DEZ 2010, às 14h30. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal do autor sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a audiência. Publique-se.

**0004883-74.2009.403.6104 (2009.61.04.004883-8)** - DURVAL JUNIOR CHABUNAS X BERNADETE CHABUNAS(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Companhia Província de Crédito Imobiliário no polo passivo da ação. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**0006652-20.2009.403.6104 (2009.61.04.006652-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CINTIA ALEXSANDRA RIBEIRO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)  
O arrendamento residencial instituído pela Lei nº 10.188, de 12/02/2001, tem por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Preconiza a referida lei, que o imóvel será utilizado exclusivamente pelos arrendatários para sua residência e de sua família. O direito dos arrendatários fica consolidado, findo o prazo de 180 meses, no sentido de optar pela compra do bem arrendado. Os valores pagos pelos arrendatários a título de taxa de arrendamento são considerados como taxa de

ocupação pelo uso do imóvel no período, em caso de desistência ou inadimplência. Diante do exposto, considero desnecessária a produção de prova pericial requerida pela parte ré, pois entendo que se trata de matéria exclusivamente de direito. Intimem-se.

**0007351-11.2009.403.6104 (2009.61.04.007351-1)** - BENEDITO MARCELO DE OLIVEIRA BASICO X CARLOS ALBERTO CACHULA X CARLOS LOPES SILVA X CLAUDIO DOS SANTOS X CLAUDIO LAMEIRO DIZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 306/307: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0009625-45.2009.403.6104 (2009.61.04.009625-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007047-12.2009.403.6104 (2009.61.04.007047-9)) ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Não obstante acessório, o processo cautelar é distinto do processo principal, e por conseqüência um não afeta o desenvolvimento do outro. Assim sendo, apesar da ré ter juntado na ação cautelar, em apenso, cópia simples do instrumento de mandato, necessário que o faça na ação ordinária. Ressalte-se que é indispensável a juntada do original ou cópia autenticada. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento. Intimem-se.

**0010419-66.2009.403.6104 (2009.61.04.010419-2)** - MARIA AUGUSTA GUDDEN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Considerando que houve renegociação do contrato de financiamento do imóvel objeto desta lide, com alteração do sistema de reajuste das prestações e amortização para o SACRE, conforme noticiado à fl. 107, providencie a ré a juntada da cópia do contrato de renegociação, em 10 (dez) dias. Considerando, ainda, a juntada do procedimento de execução extrajudicial, esclareça a ré, no mesmo prazo, se o imóvel foi adjudicado / arrematado. Se positivo, informe se ocorreu o registro da carta de adjudicação / arrematação, fazendo anexar cópia da respectiva matrícula. Em seguida, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. Intime-se.

**0010588-53.2009.403.6104 (2009.61.04.010588-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO ACUCENA(SP159131 - LUCIANA FLUMINHAN RODRIGUEZ MINAYA) X SEBASTIANA PAIVA SILVA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 131, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**0010704-59.2009.403.6104 (2009.61.04.010704-1)** - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1054/1069: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010717-58.2009.403.6104 (2009.61.04.010717-0)** - WALNESSI MATIAS FERRINHO(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**0010774-76.2009.403.6104 (2009.61.04.010774-0)** - ORLANDO ESCOBAR BORGES X SUELY SYBILLA BORGES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples das rés CODESP, na forma do artigo 50 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 5º da Lei nº 9.469/97. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da ação. Intime-se a União, a fim de que, em 5 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Publique-se

**0011626-03.2009.403.6104 (2009.61.04.011626-1)** - SERGIO DOS SANTOS MIRANDA DA SILVA(SP149179 - RENATO SANTOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Considerando os termos do ofício do IMESC de fls. 165/166 e tratando-se de parte beneficiária da Assistência, nomeio como perito o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, médico CRM 56.809, telefone (11) 4438-6445, com endereço na Rua das Esmeraldas, nº 312 - Santo André - SP, CEP 09090-770. Tendo em vista o trabalho a ser desenvolvido, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Defiro os quesitos e a indicação do assistente



técnico pela União às fls. 158/160. Consigno a não apresentação de quesitos e de assistente técnico pela parte autora. Designo o dia 25 de novembro de 2010, às 17h30, para realização do exame pericial. Intime-se pessoalmente o periciando para que compareça na Sala de Perícias, situada neste Fórum de Santos, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, portando documentos de identificação, bem como os exames médicos que estiver em seu poder. Intime-se o Sr. Perito Judicial, por carta. O laudo pericial deverá ser apresentado a este juízo em 20 (vinte) dias. Publique-se.

**0013482-02.2009.403.6104 (2009.61.04.013482-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011408-72.2009.403.6104 (2009.61.04.011408-2)) FABRICIO CESAR HELENO SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Considerando que os documentos que acompanham a inicial e a contestação contêm as cláusulas contratadas entre as partes e indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações; considerando, ainda, que o cerne da questão reside na eventual ilegalidade da aplicação dos referidos reajustes pelo plano SACRE - Sistema de Amortização Crescente, bem como o critério utilizado para amortização das parcelas pagas no saldo devedor, este Juízo tem entendido, em casos análogos, ser desnecessária a prova pericial, sendo suficiente para o deslinde da causa a prova documental. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos da ação cautelar, em apenso, vindo, após, conclusos para sentença. Intime-se.

**0000909-92.2010.403.6104 (2010.61.04.000909-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO NACIONAL(SP157163 - ALEX ALVES RANCIARO) X UNIAO FEDERAL

Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Fls. 102/106: Ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, Intimem-se.

**0001223-38.2010.403.6104 (2010.61.04.001223-8)** - NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X JOAO MANOEL DOS SANTOS X HELIO AVOLIO X LUIZ ANTONIO NASARIO DE OLIVEIRA X IOLANDO BALBINO DOS SANTOS X JAIRO OSMIR XAVIER(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante as petições de fls. 150/246 e 251/280. observo que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fl. 104, vez que não trouxe aos autos cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos nº 95.0202804-0, 2009.61.04.004595-3, 2009.61.04.005264-7, 2009.61.04.004858-9, 2009.61.04.004226-5 e 2009.61.04.004596-5, pelo que concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o devido cumprimento. Intimem-se.

**0001486-70.2010.403.6104 (2010.61.04.001486-7)** - NIVIO HERONDINO BORGES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 130: Ciência à parte autora. Fls. 132/134: Defiro, por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0002771-98.2010.403.6104** - VERA LUCIA CUNHA MONTEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**0003733-24.2010.403.6104** - JOSE ERADIO GABRIEL(RJ143948 - RAIMUNDO DOS REIS BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 38: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fl. 17, em relação ao proc. nº 2004.61.04.003337-0. Intimem-se.

**0003919-47.2010.403.6104** - HORTENCIA GERMANO DA SILVA(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**0004349-96.2010.403.6104** - CLODOALDO RAMOS DA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A intimação para manifestação sobre a contestação foi disponibilizada aos 27/08/2010 (fl. 58). O prazo para apresentação da réplica expirou aos 09/09/2010. Portanto, a réplica de fls. 62/65, apresentada aos 13/09/2010, é extemporânea. Assim, prossiga-se. Intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, por se tratar de direitos disponíveis. Publique-se.

**0005325-06.2010.403.6104** - MARY BENINA SIMOES RATTO(SP201484 - RENATA LIONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 107: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0005639-49.2010.403.6104** - MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**0005961-69.2010.403.6104** - FRANCISCO JERONIMO DE LIRA X FERNANDA SOARES DA SILVA(SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, a fim de que cumpra, em 10 (dez) dias, a determinação de fl. 155, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 2004.61.04.013411-3, que tramitou perante o Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

**0005962-54.2010.403.6104** - IVANI PIMENTEL DAMASO(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Observo que o polo ativo é composto por uma única pessoa em dissonância com os documentos que instruíram a inicial, cujo pleito é a reversão da pensão especial, em face do falecimento da titular da pensão. Assim, deve a parte autora emendar a inicial, declinando, com precisão, quem deve figurar no polo ativo da ação. Outrossim, os autos foram originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível. Declinada da competência, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal. Os artigos 36 e 37 ambos do CPC, preconizam que a parte será representada em juízo por advogado legalmente constituído, ou seja, por instrumento de mandato, sem o qual não poderá postular em juízo. Assim concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, além de fazer anexar declaração de pobreza de todos os integrantes do polo ativo. Cumpridas as determinações supra, apreciarei a petição de fls. 222/224. Publique-se. Intime-se.

**0006059-54.2010.403.6104** - PAWLO JEWUSZENKO(SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAWLO JEWUSZENKO contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, em que objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revogação da suspensão do exercício da profissão de corretor, bem como o livre acesso ao site do CRECI exclusivo para consulta dos profissionais regularmente inscritos, além de requerer a não inclusão de seu nome no rol de inadimplentes dos diversos órgãos de proteção ao crédito. Argumenta, em síntese, que não compareceu as eleições de 2003, por falta de notificação do CRECI informando-lhe da realização da referida eleição. Aduz, que tentou solucionar o problema enviando correspondência (fl. 23), sem que obtivesse resposta. Expende, ainda, que foi notificado da realização das eleições de 2006, o qual compareceu e foi impedido de votar, sob a alegação de estar em débito junto ao CRECI (fl. 28). Surpreso, enviou correspondência solicitando a discriminação dos valores devidos (fl. 25), além de manter contato telefônico, sem sucesso. Posteriormente, foi surpreendido com a notificação de dívida ativa oriunda de multa pelo não comparecimento nas eleições de 2006 (fl. 29). Em ato contínuo, sobreveio ofício do CRECI comunicando a aplicação da pena de suspensão da inscrição por trinta dias, prorrogáveis até a quitação dos débitos (fl. 30). Diferida a apreciação da tutela, para após a vinda da manifestação do CRECI. Intimado, o CRECI afirmou que a pena de suspensão não possui efeito imediato e depende de recurso ex-offício ao Conselho Federal com efeito suspensivo. Quanto ao acesso à página reservada aos inscritos, revela que é um benefício proporcionado somente aos inscritos sem pendências financeiras. É o breve relato. DECIDO. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que só é admissível o deferimento do requerimento se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, vejamos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) (...) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Com efeito, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão. Segundo consta nos autos foi emitido em 01/01/2009 pelo CRECI 2ª REGIÃO, certificado de regularidade perante o Conselho com validade até 30/04/2010 (fl. 15). Contata-se também que a situação do autor em relação às eleições de 2003 consta como justificada (fl. 36). Por outro lado, a notificação de dívida ativa se refere à multa pelo não comparecimento nas eleições de 2006, o que de fato não condiz com a realidade, vez que o autor compareceu e foi impedido de votar, conforme certidão de fl. 28. In casu, a Lei n. 6.530/78, regulamentada pelo Decreto

n. 81.871/78, que dispõe sobre a criação do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI e dos respectivos Conselhos Regionais - CRECIs não condicionou a capacidade eleitoral ativa do corretor de imóveis para escolha de Conselheiros ao adimplemento de suas anuidades. Exigência essa que viola o princípio da reserva de lei e extrapola do poder regulamentar. Mesmo porque, existem outros meios próprios para cobrança do que lhe é supostamente devido. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. RESOLUÇÃO COFECI 580/98. ELEIÇÕES. CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA CONDICIONADA AO ADIMPLENTO DAS ANUIDADES. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI. VIOLAÇÃO. 1. A Lei n. 6.530/78, regulamentada pelo Decreto n. 81.871/78, que dispõe sobre a criação do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI e dos respectivos Conselhos Regionais - CRECIs não condicionou a capacidade eleitoral ativa do corretor de imóveis para escolha de Conselheiros ao adimplemento de suas anuidades. Tal exigência viola o princípio da reserva de lei e exorbita do poder regulamentar. 2. Os conselhos profissionais possuem os meios próprios para cobrança do que lhe supõe devido. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF1 - OITAVA TURMA - AMS 200001000053950 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200001000053950 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - e - DJF1 - DATA: 11/12/2009 P. 761). Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja liberado o acesso ao site do CRECI exclusivo para consulta dos profissionais regularmente inscritos, bem como para suspender, por ora, a pena de suspensão da inscrição, condicionada a existência exclusiva do débito referente a multa por não comparecimento nas eleições de 2006. Aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

**0007253-89.2010.403.6104** - ABILIO ALVES DOS SANTOS X MARCELO PERRONE SZNIFFER X MARCIO VEIGA FERNANDES X MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA X MARCOS MARCELO VAILATI SILVA X MARCILIO BRISOLLA DE BARROS X PAULO VIBRIO JUNIOR X ROGERIO TELMO AMALIO X SONIA REGINA FABRE X WILMER VIANA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 97/100 como emenda à inicial. Admito o agravo retido de fls. 101/107, anotando-se na capa dos autos. Mantenho a r. decisão de fls. 93/94 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sendo assim, cumpra a Secretaria o último tópico da referida decisão, citando-se a União (AGU). Intime-se.

**0007673-94.2010.403.6104** - MARCELO VITORINO SARAMENTO (SP178856 - EDNEY FIRMINO ABRANTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais e materiais perpetrados pela ré. Atribui à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º.

Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007674-79.2010.403.6104 - ROSANGELA DA SILVA DUARTE(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais perpetrados pela ré. Atribui à causa o valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioxa, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no

diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007842-81.2010.403.6104 - NIVIO HERONDINO BORGES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 68, trazendo cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos nº 0017209-76.2003.403.6104, em curso perante o Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra e verificada a inexistência de prevenção, determino a citação da ré para apresentar defesa e manifestar-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no prazo legal, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006553-16.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-84.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X HELOISA DE OLIVEIRA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA)**

Trata-se de impugnação ao valor dado à causa, formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem contudo, justificar o valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) que deveria, na espécie, ser adotado. Alega a instituição financeira, em suma, que foi atribuído valor excessivo à causa, vez que por simples cálculo aritmético seria possível constatar que o proveito econômico pretendido não ultrapassaria R\$ 30.600,00, mesmo porque a impugnada é detentora dos extratos e incluiu no cálculo índice já recebido administrativamente. Intimada, a impugnada quedou-se inerte. É o que cumpria relatar. Decido. A hipótese foi examinada pelo E.TRF da 3a. Região, em V. Acórdão, cujos fundamentos adoto, in verbis: Ementa - Processual Civil. Impugnação ao valor dado à causa. Pedido no sentido de ser fixado valor superior a 51 OTNs. 1. Ao impugnar o valor dado à causa deve o impugnante justificar e indicar objetivamente qual o valor correto que deveria ser adotado. 2. Simples, genérica e abstrata impugnação que visa tão-somente atribuir valor superior a 51 OTNS para escapar ao recurso de embargos infringentes não é de ser acolhida. 3. Decisão que rejeitou a impugnação, mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo improvido. (3a. Turma - E. TRF. 3a. Região, un. Pres. Ana Scartezzini - Sérgio Lazzarini, Relator. Lex- 27, pág. 374, JSTJ e TRF). O caso em tela subsume-se, com perfeição na hipótese acima colacionada, razão porque julgo IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pelo Impugnado. Intimem-se.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007757-95.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006649-31.2010.403.6104) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SANTOS(SP157407 - HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO) X GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA)**

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da Lei n. 1060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006748-98.2010.403.6104 - ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 130: Ciência à parte requerente, por 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001865-11.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ GONZAGA MOTA X NORMA SUELI SYLVIA SANTOS MOTA**

Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 38, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011738-40.2007.403.6104 (2007.61.04.011738-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO TRINDADE DOS SANTOS

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007047-12.2009.403.6104 (2009.61.04.007047-9)** - ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Não obstante acessório, o processo cautelar é distinto do processo principal, e por consequência um não afeta o desenvolvimento do outro. Assim sendo, apesar da ré ter juntado na ação ordinária, em apenso, o instrumento de alteração contratual da empresa necessário que o faça da mesma forma na ação cautelar. Ademais, é indispensável a juntada do original do instrumento de mandato ou cópia autenticada. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento. Intimem-se.

**0011408-72.2009.403.6104 (2009.61.04.011408-2)** - FABRICIO CESAR HELENO SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão retro, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 30 NOV 2010, às 14h30, na forma do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**0006532-40.2010.403.6104** - JOSE CARLOS DE FARIAS X DALVA MONTEIRO DE FARIAS(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte requerente, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**0006907-41.2010.403.6104** - FERNANDO GOMES DE CASTRO(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 91: Ciência à parte autora. Da leitura da petição de fls. 93/96 e 107/134, observo que se trata de inicial e documentos da ação ordinária a ser ajuizada por dependência a esta cautelar. Ocorre que é responsabilidade do requerente comparecer ao Setor de Distribuição e solicitar a distribuição da ação ordinária por dependência a estes autos. Assim, determino o desentranhamento das petições protocolizadas sob nº 2010.040032654-1 e nº 2010.040032861-1, a fim de que o requerente providencie a distribuição. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

## **3ª VARA DE SANTOS**

### **MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**  
**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2433**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200806-05.1990.403.6104 (90.0200806-6)** - ANTONIO CORREA FILHO X ATHANASIO MARTINS X ERCOLE BELLANTUONO X JOSE MARIA DO NASCIMENTO X DIONE ROSATI MARTINS RAMOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SILVIO STARNINI X VICENTE DE LUCIA FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Remeta-se ao SEDI para retificação do nome da co-autora Dione Rosati Martins para DIONE ROSATI MARTINS RAMOS. Após, cumpra-se o despacho de fl. 345, ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

**0201070-22.1990.403.6104 (90.0201070-2)** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X MARIA EMILIA TEIXEIRA SALGADO X ARY CARDOSO X BENEDITO DE ALVARENGA MOREIRA X ARLETE ESTEVES DEDERER X CIRO LAFEMINA NETO X DURVAL JORGE ALVES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Remeta-se à Contadoria Judicial para apuração dos valores, nos termos da tutela concedida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2002.03.00.048596-8 (fl. 483). Com o retorno dê-se vista às partes.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

**0202023-83.1990.403.6104 (90.0202023-6)** - ZELANDIA ALBINO DE CAMPOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se à Contadoria Judicial para esclarecimento da alegação do réu de fls. 387/393. Com a resposta, dê-se nova vista às partes.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

**0205725-37.1990.403.6104 (90.0205725-3)** - ANTONIO VAZ DE LIMA(SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Remeta-se à contadoria judicial, conforme determinado à fl. 120, com o retorno, dê-se nova vista às partes.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

**0202298-95.1991.403.6104 (91.0202298-2)** - MARIANA OLIVEIRA DE MOURA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Traslade-se cópias das decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento n. 2002.03.00.009228-4 para estes autos, desapensando-os em seguida. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos, nos termos da decisão proferida no referido Agravo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

**0200926-09.1994.403.6104 (94.0200926-4)** - LAURO MONTEIRO FILHO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa com a conta apresentada pela parte autora, expeça-se o requisitório do(s) autor(es) que encontra(m)-se com o seu CPF em situação regular perante a Receita Federal, após, aguarde-se no arquivo. Silente, remeta-e à Contadoria Judicial. Com o retorno, dê-se vista às partes.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

**0002659-18.1999.403.6104 (1999.61.04.002659-8)** - ALBERTO DA ROCHA CARVALHO X ALFREDO DA CONCEICAO X AUGUSTO FERREIRA GONCALVES X DIRCE PEREIRA X ERNESTO RODRIGUES DE SOUZA X GERALDO ALEXANDRE SHAMMAS X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JULIAN CONSTANTINO SULSEN X OLAVO ATHAYDE BARROS GUEDES X OSWALDO ALVES DE ALMEIDA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Remeta-se à Contadoria Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido tornem conclusos para sentença de extinção da execução.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

**0001180-53.2000.403.6104 (2000.61.04.001180-0)** - DARCI APOLO DOS SANTOS FILHO X ANTONIO CARLOS REIS BRESSANE X CLAUDIO MAGNO LEUTZ X DOMINGOS GOMES DE OLIVEIRA X JAIR EUSEBIO SANTANA X JORGE DE PAULA MACHADO FILHO X JOSE CARLOS DO AMARAL GOMES X MANOEL DE OLIVEIRA RAMOS NETTO X MELQUIADES MARTINS DOS SANTOS X PAULO FERNANDES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da memória de cálculo complementar, apresentado pela parte autora às fls., no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Impugnados ou silente o réu, remetam-se ao Contador Judicial, para apuração dos valores apresentados. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

**0000364-66.2003.403.6104 (2003.61.04.000364-6)** - WALTER ROBERTO MARINHO DIAS(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se proceda à verificação do cálculo diferencial apresentado pela parte autora. Com as informações da contadoria, intimem-se as partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, voltando-me conclusos. Int. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

**0010757-50.2003.403.6104 (2003.61.04.010757-9)** - MAFALDA TEIXEIRA PEREZ (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se proceda à verificação do cálculo diferencial apresentado pela parte autora. Com as informações da contadoria, intimem-se as partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, voltando-me conclusos. Int. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

**0014703-30.2003.403.6104 (2003.61.04.014703-6)** - BENEDITA FIORI DE AZEVEDO X DINORA OLIVA GALVAO X EMILIA BORGES FERREIRA GALANTE X HERMINDA FERNI ROXO X LAURA AZEVEDO DAMAZIO X MARIA DA GLORIA RATTO PEREIRA X MARIA JOSE VARVELLO CAETANO X SONIA MARTINS LOMBARDI (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA E SP026163 - MOACYR MAIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se os autos à contadoria. Com o retorno, dê-se vista às partes. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

**0018804-13.2003.403.6104 (2003.61.04.018804-0)** - MARLI ALVES PEREIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos. A autora, às fls. 152/153, requer a intimação do réu para, sob imposição de multa diária, dar cumprimento à obrigação de fazer oriunda do título judicial trânsito em julgado, consistente na majoração da renda mensal de seu benefício e no pagamento dos correspondentes atrasados a partir de agosto de 2007. O INSS, às fls. 158/159, impugna o mencionado requerimento, argumentando a existência de erro material, concernente às rendas mensais, na conta apresentada pela autora. Por se tratar de questão técnica, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a qual deverá proceder à verificação do cálculo da renda mensal do benefício da autora, manifestando-se acerca dos argumentos expendidos pelas partes. Prestadas as informações, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Int. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

**0011526-87.2005.403.6104 (2005.61.04.011526-3)** - MARINA HELENA GONZAGA VASQUES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa com a conta apresentada pela parte autora, expeça-se o requisitório do(s) autor(es) que encontra(m)-se com o seu CPF em situação regular perante a Receita Federal, após, aguarde-se no arquivo. Silente, remeta-e à Contadoria Judicial. Com o retorno, dê-se vista às partes. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000318-14.2002.403.6104 (2002.61.04.000318-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204369-07.1990.403.6104 (90.0204369-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANADYR GOMES DOS SANTOS X FAUSTO PINHEIRO X GERALDO PASSOS X IRISMO SANTANA X SANDRA DE JESUS BUENO X JAIME RODRIGUES DE JESUS X WALDIR RODRIGUES DE JESUS X JOSE JOAQUIM VILARES (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Remetam-se à Contadoria Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

**0005219-54.2004.403.6104 (2004.61.04.005219-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207012-25.1996.403.6104 (96.0207012-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MILTON BARRETO DE CARVALHO X MARLENE ANGELI HASSOUNAH X NELSON PEGAS DA SILVA X SERGIO ROBERTO CORDEIRO X TERCIO GUILHERME ALVES CARNEIRO X VITTORE VENTURINI NETTO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos das diferenças eventualmente devidas ao embargado NELSON PEGAS DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareça, ainda, no mesmo prazo, em que consiste a diferença entre os valores apurados pelo embargado MUSA AHMAD MAHMUD HASSOUNAH, em seus cálculos às fls. 227/231 dos autos principais, e os valores apresentados pelo embargante às fls. 51/59 dos presentes embargos. Juntem-se as cópias extraídas do Sistema Processual, referente ao andamento do processo n. 1999.61.04.008244-9, que tramita perante a 5ª Vara Federal de Santos/SP. Int. ATENÇÃO:



OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

**0007620-21.2007.403.6104 (2007.61.04.007620-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008671-14.2000.403.6104 (2000.61.04.008671-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X LUIZ DA SILVA JEREMIAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Tendo em vista o despacho de fl. 14 retornem à Contadoria Judicial, devendo ser observada na sua ordem primitiva, ou seja, 19/08/2008 (fl. 15). Com o retorno, dê-se nova vista às partes.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

**0012915-39.2007.403.6104 (2007.61.04.012915-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010319-58.2002.403.6104 (2002.61.04.010319-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ANGELICA MORAIS PERDIZ PINHEIRO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Remetam-se à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos. Com o retorno, tornem conclusos. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

**0000895-79.2008.403.6104 (2008.61.04.000895-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018291-45.2003.403.6104 (2003.61.04.018291-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X LISETTE ALICE BELA ALVARES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

Tendo em vista a decisão de fls. 27 retornem à Contadoria Judicial, devendo ser observada na sua ordem primitiva, ou seja, 15/09/2009 (fl. 28). Com o retorno, dê-se nova vista às partes.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

**0006976-44.2008.403.6104 (2008.61.04.006976-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013802-62.2003.403.6104 (2003.61.04.013802-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CLAUDIO DE MORAES SANTANA X RITA DE CASSIA SANTANA DA SILVA X CLAUDETE DE MORAES SANTANA X SONIA REGINA TORRES SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Remetam-se à Contadoria Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

**0004184-83.2009.403.6104 (2009.61.04.004184-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008154-33.2005.403.6104 (2005.61.04.008154-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JOSE GALDINO RIBEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Em face da juntada da impugnação de fls. 39/71, remetam-se à Contadoria Judicial para esclarecimento os apontamentos feitos na referida petição. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

**0009127-46.2009.403.6104 (2009.61.04.009127-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207582-11.1996.403.6104 (96.0207582-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MARCOS AUGUSTO BARBOSA DE GOES X MARIO FERNANDES GUIMARAES X JOSE MAGNO DOS SANTOS PEREIRA X SILVIO DIAS MACIEL(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

1 - Converto o julgamento em diligência.2 - Baixem os autos à Contadoria Judicial para proceder à apuração dos cálculos apresentados pelas partes;3 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.4 - Por fim, tornem os autos à conclusão, para prolação de sentença.5 - Intimem-se.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

**0009128-31.2009.403.6104 (2009.61.04.009128-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-83.1999.403.6104 (1999.61.04.003075-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOAO BATISTA VIEIRA DA SILVA X SONIA MARIA VIEIRA DA SILVA X SOLANGE VIEIRA DA SILVA X SUELI VIEIRA DA SILVA SANTOS X MARIA DA CONCEICAO GOMES MOURA VASCO X AURORA PAULA NOGUEIRA ALVES X EVA MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Remetam-se à Contadoria Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze). ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

**0009133-53.2009.403.6104 (2009.61.04.009133-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006844-60.2003.403.6104 (2003.61.04.006844-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X DEBORA MARCIA FRANCA DA CONCEICAO SILVA X PAULO RICARDO FRANCA DA CONCEICAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Remetam-se à Contadoria Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0017794-31.2003.403.6104 (2003.61.04.017794-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201990-93.1990.403.6104 (90.0201990-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA COSTA) X ADHEMAR FERREIRA PASSOS X AGNELO DA SILVA OLIVEIRA X EDUARDO MENDES X HORACIO FONTES X IGNACIO MARIA APOITA ZUBIZARRETA X JAIME EVILASIO SOARES X OSWALDO xRODRIGUES FERNANDES X RUBENS CICARONI X SEVERINO DOMINGUES BARREIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Remetam-se à Contadoria Judicial. Com o retorno dê-se nova vista às partes.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6028**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003048-95.2002.403.6104 (2002.61.04.003048-7)** - INTERMEDICA SAUDE LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 500/ 506) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

**0003431-34.2006.403.6104 (2006.61.04.003431-0)** - MARIA JOSE PIRES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais (fl. 239). Int.

**0002916-62.2007.403.6104 (2007.61.04.002916-1)** - JOSSELIA APARECIDA FOSIA CARNEIRO DE FONTOURA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Embora não justificada a razão pela qual permaneceram no sistema os registros históricos de débitos já quitados, mas tendo sido demonstrada a baixa da inscrição referente aos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002 junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, reputo cumprida a decisão de fls. 117/ 118. Prejudicado, portanto, o pedido de fixação de multa. Com relação à menção de existirem outros débitos, salvo melhor juízo, os documentos de fls. 220/ 223 não comprovam tal alegação. Intime-se a União Federal para que proceda à regularização do afirmado à fl. 219. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 219/ 223. Int.

**0005524-33.2007.403.6104 (2007.61.04.005524-0)** - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o caráter sigiloso dos documentos juntados, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 90, dando-se ciência à parte autora sobre fls. 92/ 127. Int.

**0005649-98.2007.403.6104 (2007.61.04.005649-8)** - IZIDRO COSTA SOARES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 91: diante do lapso temporal decorrido, cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado à fl. 88 em 5 (cinco) dias ou justifique a dificuldade em fazê-lo. Int.

**0007912-69.2008.403.6104 (2008.61.04.007912-0)** - HOTEL ILHA DE SANTO AMARO LTDA(SP057213 - HILMAR CASSIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Verifico que o autor foi devidamente cientificado das alegações e documentos juntados pela União Federal, às fls.

219/248, na data de 07.11.2008, manifestando-se, somente, em 28.08.2009. Não obstante não ter sido observada, pela Serventia, a cronologia de data de protocolo para juntada da petição de fls.531/540, indefiro o pleito formulado pelo autor, às fls. 651/652, porquanto se atendido feriria as determinações na condução dos atos processuais. Ademais, vale ressaltar que, a sentença proferida se deu, também, pelas demais fundamentações nela apresentadas, as quais são objeto das razões de apelação. Devolvidas, nesses termos as matérias à superior Instância, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0009510-58.2008.403.6104 (2008.61.04.009510-1)** - CLAUDIR DOS SANTOS X JOSEFA SOARES DA CRUZ(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 62: diante do lapso temporal decorrido, cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado à fl. 59 em 5 (cinco) dias ou justifique a dificuldade em fazê-lo. Int.

**0012715-95.2008.403.6104 (2008.61.04.012715-1)** - ROSICLER DE QUEIROZ UNGER MESQUITA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o caráter sigiloso dos documentos juntados, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Dê-se ciência à parte autora sobre fls. 96/ 129. Após, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos. Int.

**0013324-78.2008.403.6104 (2008.61.04.013324-2)** - ROSEMEIRE CARVALHO WANDER HAAGEN(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o caráter sigiloso dos documentos juntados, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Dê-se ciência à parte autora sobre fls. 97/ 128. Após, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos. Int.

**0005306-34.2009.403.6104 (2009.61.04.005306-8)** - NIVALDO DE SOUZA BUENO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 49/ 53: ciência à Caixa Econômica Federal. Após, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006188-93.2009.403.6104 (2009.61.04.006188-0)** - HENIA SOARES RITA(SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Converto o julgamento em diligência para que a requerente comprove a data do recebimento da correspondência de fl. 36, considerando que o documento não se encontra datado. Sem prejuízo, identifique o servidor que alega ter rasurado referido documento.Proceda-se à juntada aos autos da pesquisa ora realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, acerca do pagamento do benefício do falecido marido da autora.Manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando-as.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0008728-17.2009.403.6104 (2009.61.04.008728-5)** - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ALTAIR JOSE POLSIN

Chamo o feito à ordem.Muito embora tenha sido expedido mandado de citação ao Coronel Altair José Polsin , inclusive, com retorno negativo (fls.79/80), verifico que, este não foi incluído no pólo passivo da lide, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para que se proceda a sua regularização.Após, expeça-se carta precatória citatória, no endereço declinado pelo autor à fl. 150, como sendo SQN 103 - BL E, apartamento 504, Brasília, Distrito Federal.Cumpra-se e intime-se. Santos, data supra.

**0012771-94.2009.403.6104 (2009.61.04.012771-4)** - THIAGO KANASHIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se. Santos, data supra.

**0001410-46.2010.403.6104 (2010.61.04.001410-7)** - MAXIMA IMP/ E EXP/ LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0007844-51.2010.403.6104** - SUELI YOKO KUBO DE LIMA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a petição inicial não preenche os requisitos do artigo 282 do CPC.Com efeito, formula-se pedido de revisão de contrato de financiamento de imóvel habitacional, porém, atribui-se à causa valor que não delimita a competência absoluta do Juízo, à vista do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001.Como se sabe, o valor da causa deve ser fixado de acordo com o benefício patrimonial pretendido, in casu, a diferença entre a atualização exigida pelo agente financeiro e aquele pretendido pela mutuária. Observo, ainda, que não foram apontados os fundamentos de fato (causa

de pedir) relativos ao pedido de reconhecimento de prescrição, tampouco foram especificados os parâmetros da revisão contratual. Sendo assim, emende a autora a petição inicial de modo a especificar, de modo objetivo, em que termos pretende a revisão contratual; indicar os fundamentos de fato da alegada prescrição, e quantificar o valor da causa de acordo com a expressão econômica perseguida, recolhendo eventual diferença de custas. Sem prejuízo, tendo em vista que o contrato de mútuo também foi celebrado por José Roberto Rodrigues de Lima e que inexistiu nos autos notícia acerca da partilha dos bens do casal, demonstre a autora tenha sido a CEF cientificada acerca da separação e divórcio e que o imóvel lhe pertence de modo exclusivo; ou providencie a inclusão de seu ex-marido no pólo ativo da ação (art. 47 do CPC). Comprove, por fim, a alegação de que a responsabilidade pelo pagamento das prestações ficou exclusivamente a cargo do cônjuge. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. Santos, 1º de outubro de 2010.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**  
**Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta**  
**Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5534**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004326-34.2002.403.6104 (2002.61.04.004326-3)** - ROSEMARY LOPES ALMEIDA X EDUARDA LOPES DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DA SILVA X ROSALINA DE MORAES ALVES X NELSON GUSTAVO NUNES X ROMILDA BOLZI LIMA X ZENAURA MARIA JUCA X JOSE GUSTAVO NUNES(Proc. SP176018-FABIO ALEXANDRE NEITZKE E SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)  
AGUARDE-SE NO ARQUIVO, SOBRESTADOS AMBOS OS PROCESSOS, A REGULARIZAÇÃO DA HABILITAÇÃO. INT.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004850-31.2002.403.6104 (2002.61.04.004850-9)** - FERNANDES DA COSTA VELOSO X FRANCISCO LOPES LEAO X JACI DOS REIS X NEUSA LEONOR DE OLIVEIRA X VIVALDO SILVA LEMOS(SP053564 - GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
AGUARDE-SE NO ARQUIVO, SOBRESTADOS AMBOS OS PROCESSOS, A REGULARIZAÇÃO DA HABILITAÇÃO. INT.

**Expediente Nº 5538**

### **ACAO PENAL**

**0009008-56.2007.403.6104 (2007.61.04.009008-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE CARLOS GOMES LOPES(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Fls. 670: Defiro. Intime-se o acusado na pessoa de seu defensor(fl.618), para que responda a acusação no prazo legal. Stos. 23.06.10 MARCELO SOUZA AGUIAR JUIZ FEDERAL

**Expediente Nº 5541**

### **ACAO PENAL**

**0004430-89.2003.403.6104 (2003.61.04.004430-2)** - JUSTICA PUBLICA X MARIO ADERBAL NERY(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Receboo recurso de apelação do acusado. Abra-se vista ao acusado para oferecer razões de recurso. Após, dê-se vista ao Ministério público para oferecer contrarrazões. Cumpr-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

## Diretora de Secretaria

### Expediente Nº 2114

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1506619-43.1997.403.6114 (97.1506619-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506618-58.1997.403.6114 (97.1506618-6)) ELDORADO COM/ DE FERRO E AÇO LTDA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP130168 - CARLA FABIANA MONTIN E SP113412 - SANDRA LUCIA DE ALMEIDA JACON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por ELDORADO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução. Sobreveio petição da Fazenda Nacional alegando que a Embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Instada a Embargante a se manifestar acerca do parcelamento noticiado nos autos, requereu a desistência dos presentes embargos, com renúncia do direito sobre qual se funda a ação (fl. 898). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO, para que produza seus efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, formalizado pela embargante a fl. 96, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003104-69.2000.403.6114 (2000.61.14.003104-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513411-13.1997.403.6114 (97.1513411-4)) IRMAOS TODESCO LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença, do V. Acórdão, da certidão de trânsito em julgado e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 97.1513411-4. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001119-94.2002.403.6114 (2002.61.14.001119-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504290-24.1998.403.6114 (98.1504290-4)) SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP157113E - ALEXANDRE DA SILVA ABRÃO E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP135670 - RENATO MARTINS ALVES DE MORAES E SP109160 - ANA REGINA QUEIROZ E SP177090 - ISADORA PETENON BARBOSA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP233691 - ANA LUISA PAIONE DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a embargante acerca dos documentos juntados às fls. 240/246 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0004275-85.2005.403.6114 (2005.61.14.004275-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-62.1999.403.6114 (1999.61.14.000436-9)) TUTITRON IND/ ELETRONICA LTDA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X ROSINEI XAVIER LUZ X AZIS MIGUEL BRAOJOS(SP176573 - ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por TUTITRON IND. ELETRONICA LTDA, ROSINEI XAVIER LUZ E AZIS MIGUEL BRAOJOS, pugnando pela procedência dos embargos em face da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade contida na execução. Juntou documentos às fls. 09/25. Emendada parcialmente a inicial a fls. 28/38. Sobreveio aos autos da execução fiscal nº 0000436.62.1999.403.6114 manifestação da exequente, ora embargada, acerca do pagamento da dívida. Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Preliminares Ausência de interesse superveniente Considerando que os presentes embargos tem como objeto à inscrição de nº 80.6.98.017320-51, que foi quitada integralmente, falta interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, translade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001439-08.2006.403.6114 (2006.61.14.001439-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-71.2002.403.6114 (2002.61.14.001612-9)) HENDRIX IND/ E COM/ LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 47/48, do V. Acórdão de fls. 94/95, certidão de trânsito em julgado de fl. 97v e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.14.001612-9.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. I.

**0005679-40.2006.403.6114 (2006.61.14.005679-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005623-75.2004.403.6114 (2004.61.14.005623-9)) ELDORADO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP227631 - FABIANA FARO DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por ELDORADO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução. A fl. 96 a embargante requereu a desistência dos presentes embargos, com renúncia do direito sobre qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Antes de aberta vista a embargada para que se manifestasse acerca do pedido de desistência da embargante, esta se manifestou a fls. 97/102, informando sobre a opção da embargante pelo parcelamento. Requereu a improcedência dos presentes embargos em face da confissão do débito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO, para que produza seus efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, formalizado pela embargante a fl. 96, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desampnem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006942-10.2006.403.6114 (2006.61.14.006942-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-08.2005.403.6114 (2005.61.14.000232-6)) COLEGIO BRASILIA S/C LTDA(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 51/53 e 55/64: atentem-se as partes para o regular andamento do feito face a sentença de fls. 48/48v°. Desta feita, tendo em vista a certidãã retor, cumpra-se a parte final da r. sentença.

**0002347-31.2007.403.6114 (2007.61.14.002347-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502281-26.1997.403.6114 (97.1502281-2)) MOVEIS DECORINE LTDA X ELIANA LLANAS RODRIGUES DOS ANJOS(SP126098 - ELAINE ANTONIO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Recebo a petição de fls. 66/67 como inicial da execução. Intime-se a Embargante, ora executada, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

**0005596-87.2007.403.6114 (2007.61.14.005596-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003124-50.2006.403.6114 (2006.61.14.003124-0)) SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 169/330, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0005450-12.2008.403.6114 (2008.61.14.005450-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-81.2006.403.6114 (2006.61.14.003788-6)) BKM ANTICORROSAO LTDA EPP(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, manifeste-se a embargante em termos de desistência do presente feito. Após, dê-se vista a embargada.

**0007645-67.2008.403.6114 (2008.61.14.007645-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004733-68.2006.403.6114 (2006.61.14.004733-8)) COLEGIO BRASILIA S/C LTDA(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 38/40: Nada a decidir tendo em vista a decisão proferida à fl. 35 a qual já transitou em julgado. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0004269-05.2010.403.6114 (2009.61.14.004743-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004743-10.2009.403.6114 (2009.61.14.004743-1)) DLARRI CONFECÇOES LTDA(SP283100 - MARIO LUIZ BARBOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por DLARRI CONFECÇÕES LTDA., requerendo a suspensão da execução fiscal, posto que garantido o juízo através de penhora; considerar indevido o débito em execução, uma vez já efetivamente quitado anteriormente a penhora. Juntou documentos às fls. 04/23. Os embargos não foram recebidos até manifestação da embargada acerca do efetivo pagamento do débito (fl. 25). Sobreveio aos autos da execução fiscal nº 0004269-05.2010.403.6114 manifestação da embargante acerca do pagamento da dívida. Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIPreliminares Ausência de interesse superveniente Considerando que os presentes embargos tem como objeto às inscrições de nº 80.6.08.147677-93 e 80.7.08.018811-58, que foram quitadas integralmente, falta interesse de agir dentro do elemento necessidade da

prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004608-61.2010.403.6114 (2009.61.14.005076-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005076-59.2009.403.6114 (2009.61.14.005076-4)) INJECTOR POWER INJECAO ELETRONICA LTDA(SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cumpra a embargante o determinado no despacho de fl. 67 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de indeferimento da petição inicial.

**0006393-58.2010.403.6114 (97.1506543-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506543-19.1997.403.6114 (97.1506543-0)) DROGA GLICERIO LTDA - MASSA FALIDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO VÍCTOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 44/47, do V.Acórdão de fls. 92/96, da certidão de trânsito em julgado de fl. 99 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 1506543-19.1997.403.6114.3. Manifeste-se a embargada em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. 4. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. I.

**0006436-92.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004372-12.2010.403.6114) ELZA KIOKO ARASHIRO DE ALMEIDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo. Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007687-58.2004.403.6114 (2004.61.14.007687-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511774-27.1997.403.6114 (97.1511774-0)) CRISTIANE ZABORNE DE MATTOS(SP121834 - MARIA JULIA TABORDA RIBAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por Cristiane Zaborne de Mattos, qualificada nos autos, em face da Fazenda Nacional, objetivando seja determinado o desbloqueio de valores bloqueados junto ao Banco Itaú. Alega que o bloqueio da conta se deu em virtude da embargante manter união estável com um dos sócios da empresa Rudcab Condutores Elétricos Ltda., executado nos autos da execução fiscal nº 97.1511774-0. No entanto, a conta pertence a embargante e tem a finalidade específica de recebimento de salário. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 15. A Fazenda Nacional contestou a fls. 17/21. Réplica a fls. 23/25. O feito foi convertido em diligência para que a embargante juntasse aos autos os documentos indispensáveis a propositura da presente ação, conforme despacho de fl. 30. A Embargante ficou-se inerte (fl. 31). Expedido mandado de intimação, foi certificado pelo Oficial de Justiça que a embargante mudou-se de seu endereço (fl. 34). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Infere-se dos autos que a Embargante deixou de cumprir o determinado a fl. 30. Nada obstante, foi realizada diligência de intimação no endereço da Embargante informado na inicial e procuração, a fim de que fosse intimada pessoalmente dos termos do despacho de fl. 30, no prazo de 10 (dez) dias. Realizada a diligência, certificou o ilustre Oficial de Justiça que a Embargante mudou-se do endereço sem noticiar o novo endereço nos autos. É letra do parágrafo único do art. 238 do CPC que Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Com efeito, tem-se que a intimação realizada no endereço da embargante deve produzir os efeitos regulares, uma vez que à embargante competia informar seu novo endereço nos autos. Assim sendo, uma vez intimada para juntar aos autos documentos essenciais ao deslinde da ação no prazo de dez dias e deixando transcorrer o prazo sem qualquer providência, de rigor se afigura a extinção do processo por falta de pressuposto de desenvolvimento válido. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, III, c/c art. 267, 1º, do Código de Processo Civil,

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a Requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), subordinando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1502859-86.1997.403.6114 (97.1502859-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REAL FLORA & MEADOW IND/ FARMACEUTICA LTDA X FATIMA MENDONCA DO AMARAL X CARLOS ALBERTO MENDONCA DO AMARAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 109/111. Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, no que tange ao pedido de compensação do indébito, pretendendo seja o vício sanado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a contradição apontada. De fato, consta da petição inicial que as Impetrantes requereram, além do afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados a título de auxílio-doença, pagamento de auxílio-acidente e terço constitucional, a compensação do indébito, razão pela qual a sentença deve ser retificada em sua fundamentação neste ponto, passando a seguinte redação: Da Compensação Por derradeiro, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da exação, de rigor se afigura o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, os quais devem ser atualizados pelas normas estabelecidas no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561, do CJF, conforme decidiu a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 912.359/MG (Rel. Min. Humberto Martins). No que tange ao direito à compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, segue-se a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes (STJ, EREsp 554.878/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.04.2008, DJ 05.05.2008 p. 1), razão pela qual será garantido à impetrante a compensação dos créditos em conformidade com a lei vigente ao tempo do ajuizamento da ação e observadas as limitações nela estabelecidas, bem como a regra do art. 170-A do CTN. Diante de tal modificação, verifico que o dispositivo também deverá ser retificado passando a seguinte redação: Posto isso, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitivos os efeitos da liminar, a fim de: a) afastar a incidência de contribuição previdenciária, inclusive em sua filial, sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados a título de auxílio-doença e pagamento de auxílio-acidente e terço constitucional de férias. b) declarar o direito líquido e certo da impetrante ao não recolhimento das contribuições mencionadas, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados em conformidade com o item 4 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF; observada a legislação vigente à época do ajuizamento da presente ação mandamental e a incidência do art. 170-A, do CTN, bem como a prescrição quinquenal; assegurando-se à autoridade impetrada a fiscalização sobre a compensação realizada pela impetrante, a tempo e modo. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença, inclusive o seu dispositivo. P.R.I.C.

**1505900-61.1997.403.6114 (97.1505900-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS COCO CIA/ LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**1506229-73.1997.403.6114 (97.1506229-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP052719 - ALICE TEIXEIRA BARTOLO) X DROGARIA ROBERT KENNEDY LTDA - ME

Converto o julgamento em diligência. Em face do pedido de fl. 37, junte a exequente cópia da petição inicial dos autos em trâmite na 3ª Vara local para verificação de possível relação de prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**1506312-89.1997.403.6114 (97.1506312-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LONAS SAO BERNARDO LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**1506327-58.1997.403.6114 (97.1506327-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ART TECNICA COML/ LTDA X ARTHUR DA SILVA MARTINS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**1506356-11.1997.403.6114 (97.1506356-0)** - FAZENDA NACIONAL X NIANI COM/ E CONFECÇÕES LTDA



**MASSA FALIDA**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**1506498-15.1997.403.6114 (97.1506498-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ATO LIVRE CONFECÇOES LTDA**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**1506599-52.1997.403.6114 (97.1506599-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BRAKOFIX INDL/ LTDA X JOAO TARCISO POLA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO)**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**1506603-89.1997.403.6114 (97.1506603-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X NOVAK IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X OSVALDO FRANCO X ABIGAIL DE LOURDES FRANCO**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**1506911-28.1997.403.6114 (97.1506911-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JESUS BERNARDES**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**1506931-19.1997.403.6114 (97.1506931-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ORTOPEDIA SAO BERNARDO LTDA ME**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**1507162-46.1997.403.6114 (97.1507162-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SANTA LUZIA COM/ DO VESTUARIO LTDA**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**1507163-31.1997.403.6114 (97.1507163-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SANTA LUZIA COM/ DO VESTUARIO LTDA**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**1507421-41.1997.403.6114 (97.1507421-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DNPA DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**1507589-43.1997.403.6114 (97.1507589-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BERND FUCHSLOCH**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**1507608-49.1997.403.6114 (97.1507608-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABRANALISE REPR COML/ APERF DE PESSOAL EM ABRAS S/C LTDA X PEDRO CLER SAES X PEDRO CLER PARES**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão

do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..P.R.I.C.

**1507687-28.1997.403.6114 (97.1507687-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 563 - ONILDA MARIA BICALHO DOS REIS SILVA) X ASSOC DAS SENHORAS EVANG DE S/P HOSP CLIN PDE ANCHIETA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**1507706-34.1997.403.6114 (97.1507706-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COM/ DE MADEIRAS SAO LUIS LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**1507728-92.1997.403.6114 (97.1507728-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X ANTONIO CARLOS CARA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**1507957-52.1997.403.6114 (97.1507957-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X TRANSPORTES SERRA MORENA LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**1508660-80.1997.403.6114 (97.1508660-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SERGIO POCARLI ME

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**1508744-81.1997.403.6114 (97.1508744-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MIROAL IND/ E COM/ LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, manifeste-se a exequente acerca da adequação do valor da causa, bem como acerca do parcelamento noticiado.No silêncio, ou havendo requerimento de prazo para análise administrativa da viabilidade do alegado parcelamento, defiro, de antemão, o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 ( noventa ) dias.Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, ou ainda, sobrevindo novo requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, sem baixa na distribuição, aguardando-se o cumprimento do parcelamento pactuado e a consequente provocação das partes, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ( art. 151, VI do CTN ), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN.Intime-se.

**1508800-17.1997.403.6114 (97.1508800-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X GILBERTO ALVES GOMES

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**1508802-84.1997.403.6114 (97.1508802-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MARIA STELLA GONCALVES

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**1509046-13.1997.403.6114 (97.1509046-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRIVINO COML/ ELETRICA LTDA X LUCIA REGINA SALDANHA TRIVINO X JOSE FRANCISCO BRANDT TRIVINO

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**1509080-85.1997.403.6114 (97.1509080-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ANDRE LUIZ CYPRIANO

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**1509115-45.1997.403.6114 (97.1509115-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IMAGEM AUTO SOM COM/ ACESSORIOS E ASSIST TEC LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**1509126-74.1997.403.6114 (97.1509126-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X GILSON LOUREIRO SOEIRO

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**1509130-14.1997.403.6114 (97.1509130-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ZUYOSHI KUBOTA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**1509217-67.1997.403.6114 (97.1509217-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERV COLOR SERVICOS DE PINTURAS LTDA ME

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**1509234-06.1997.403.6114 (97.1509234-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRO METALICA CONSTRUcoes METALICAS LTDA ME

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**1509238-43.1997.403.6114 (97.1509238-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GALIAS ASSISTENCIA TECNICA S/A LTDA - ME

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**1509269-63.1997.403.6114 (97.1509269-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAR E MERCEARIA TERRA NOVA II LTDA MICROEMPRESA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**1509303-38.1997.403.6114 (97.1509303-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X AUREO RIGUEIRO GOMES COSTA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**1510194-59.1997.403.6114 (97.1510194-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 90 - JOSE ALAYON) X WILSON FERRAZ DE CAMPOS

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**1504065-04.1998.403.6114 (98.1504065-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIBRA COM/ ATACADISTA DE PECAS E ACESS PARA AUTOS LTDA X APARECIDA DE SOUZA SOBRAL X PEDRO FERREIRA(SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**1506890-18.1998.403.6114 (98.1506890-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO) X CARLOS EDUARDO DE MELLO GAIA(SP081593 - CARLOS EDUARDO DE MELLO GAIA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0000436-62.1999.403.6114 (1999.61.14.000436-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TUTITRON IND/ ELETRONICA LTDA X ROSINEI XAVIER LUZ X AZIS MIGUEL BRAOJOS(SP176573 - ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0001532-78.2000.403.6114 (2000.61.14.001532-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IMPEXBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0005606-78.2000.403.6114 (2000.61.14.005606-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SIMIONI TRANSPORTES LTDA ME(SP170973 - NILCE CAMPANHA DE PAULA)

Defiro a vista doa autos fora do cartório pelo prazo legal.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.

**0009956-12.2000.403.6114 (2000.61.14.009956-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASPEN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP145883 - FREDERICO GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP221757 - ROBERTO CHAVES TONETTI E SP141245E - MARCELO SUSSUMO OTSUKA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0006341-43.2002.403.6114 (2002.61.14.006341-7)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA CRISTINA LUVIZOTTO DE ARAUJO

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003804-06.2004.403.6114 (2004.61.14.003804-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO E SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS E SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO)

Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2006.61.14.007557-7, manifeste-se a executada, ora Exequente, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0005493-85.2004.403.6114 (2004.61.14.005493-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EDUCATI EDUCACAO INFANTIL SC LTDA ME(SP077623 - ADELMO JOSE GERTULINO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, quanto a CDA nº 80.6.03.039801-06, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. No que tange a CDA nº 80.2.027742-62, Julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0006617-06.2004.403.6114 (2004.61.14.006617-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EIZO NAKAMARU

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0008084-20.2004.403.6114 (2004.61.14.008084-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MERARI DE OLIVEIRA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0002281-22.2005.403.6114 (2005.61.14.002281-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAR-TECNICA-MODELACAO E FERRAMENTARIA LTDA.(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0002392-06.2005.403.6114 (2005.61.14.002392-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR SAO LUCAS S/C LTDA(SP100277 - VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0000863-15.2006.403.6114 (2006.61.14.000863-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LEO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de LEO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Instada a se manifestar sobre a ocorrência da decadência e/ou prescrição, manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição e pelo cancelamento de inscrições. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Havendo a concordância da exequente, impõe-se o reconhecimento da extinção do crédito tributário por força do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs nº 80.6.00.006368-16 e 80.6.00.006367-35 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução fiscal. No que tange as demais CDAs, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002393-54.2006.403.6114 (2006.61.14.002393-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO quanto à inscrição de nº 80.6.06.163713-03 (oriunda do desmembramento da CDA nº 80.6.06.049626-62), em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Em relação à inscrição remanescente (CDA nº 80.6.06.163714-94), defiro a suspensão requerida pela exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo a exequente manifestar-se nos autos após findo tal prazo.P.R.I.C.

**0002939-12.2006.403.6114 (2006.61.14.002939-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X C N CAFE E LANCHES LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de C N CAFÉ E LANCHES LTDA-ME.A fls. 158/162 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação as inscrições objeto da presente ação. Vieram-me os autos conclusos.Sumariados, decido.Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs de nºs 80.6.97.082540-48, 80.6.05.048200-92, 80.6.05.070347-13 e 80.6.05.070348-02 pela prescrição. Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos de fls. 163/166. P.R.I.C.

**0003229-27.2006.403.6114 (2006.61.14.003229-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FLAVIO BENEDITO CADEGANI(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Trata-se de pedido de desbloqueio de quantias constritas na presente execução fiscal ao fundamento de que crédito em cobrança encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento formulado pela executada.Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional concordou com o desbloqueio, requerendo a suspensão dos autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Nesta fase processual, ressei incontroverso o deferimento do pedido de parcelamento formulado pela executada, ante a manifestação positiva da exequente.Com efeito, considerando que o pedido de parcelamento foi deferido antes do bloqueio, é forçoso concluir

que ao tempo do deferimento do bloqueio judicial de quantias existentes em contas correntes da executada a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa, pela aplicação da letra do inciso VI, do art. 151, do CTN, sendo indevida a determinação da constrição judicial. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - ADMISSIBILIDADE APENAS EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS - ADESÃO AO PAES - LEI N. 10.684/2003 - PENHORA POSTERIOR - DESCONSTITUIÇÃO . 1. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte, admite-se a penhora sobre o faturamento da empresa somente em situações excepcionais, as quais devem ser avaliadas pelo magistrado à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da execução fiscal, o que ocorreu na hipótese. 2. Suspensa a exigibilidade do crédito pela adesão ao Parcelamento Especial de que cuida a Lei n. 10.684/2003, veda-se a realização posterior de atos constritivos, dentre os quais a penhora. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 905.357/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de desbloqueio formulado nos autos. Elabore-se a minuta de desbloqueio do sistema da BACEN JUD. Sem prejuízo, acolho o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente e decreto a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003253-55.2006.403.6114 (2006.61.14.003253-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIANNA SPORTS & PROMOTION LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO quanto à inscrição de nº 80.2.04.065536-60, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Em relação às demais inscrições, defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, requerida pela exequente. P.R.I.C.

**0003528-04.2006.403.6114 (2006.61.14.003528-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALSTOM INDUSTRIA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003989-73.2006.403.6114 (2006.61.14.003989-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X L.B.C. EDUCACAO E SERVICOS S/C LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO quanto às inscrições de nºs 80.4.03.029806-04, 80.6.06.027096-92, 80.2.00.015070-00, 80.2.04.027747-77 e 80.2.04.057257-69, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Em relação à inscrição remanescente, defiro a suspensão requerida pela exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias. P.R.I.C.

**0005157-13.2006.403.6114 (2006.61.14.005157-3)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA  
Tendo em vista o valor bloqueado á fl. 24, manifeste-se a exequente em termos de extinção do presente feito.

**0007164-75.2006.403.6114 (2006.61.14.007164-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALUIZIO ANTONIO DE REZENDE(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES E SP079853 - JOSE RODRIGUES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0000485-25.2007.403.6114 (2007.61.14.000485-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA S RIBEIRO

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0001104-52.2007.403.6114 (2007.61.14.001104-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FIGUEIRA E LOUZANO GERENCIAMENTO DE INFORMATICA S/C LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0002173-22.2007.403.6114 (2007.61.14.002173-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TEKNOVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO quanto à inscrição de nº 80.2.06.058974-15, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.

Em relação às demais inscrições, defiro a suspensão requerida pela exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso de nº 2007.61.14.003333-2.P.R.I.C.

**0004743-78.2007.403.6114 (2007.61.14.004743-4)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LILIAN OCHSENHOFER

Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**0008639-32.2007.403.6114 (2007.61.14.008639-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da adesão da executada no parcelamento. No silêncio, ou havendo requerimento de prazo para análise administrativa da viabilidade do alegado parcelamento, defiro, de antemão, o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, ou ainda, sobrevindo novo requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, sem baixa na distribuição, aguardando-se o cumprimento do parcelamento pactuado e a consequente provocação das partes, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ( art. 151, VI do CTN ), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

**0002048-20.2008.403.6114 (2008.61.14.002048-2)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE RAMOS DOS SANTOS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0002225-81.2008.403.6114 (2008.61.14.002225-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ENDOSCOPIA MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO quanto à inscrição de nº 80.7.07.007084-77, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Em relação às demais inscrições, defiro a suspensão requerida pela exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias. P.R.I.C.

**0003447-84.2008.403.6114 (2008.61.14.003447-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANS POSTES TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP223717 - FERNANDA MATHIAS DE ANDRADE E SP237037 - ANDERSON HERANCE)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da adesão da executada no parcelamento. No silêncio, ou havendo requerimento de prazo para análise administrativa da viabilidade do alegado parcelamento, defiro, de antemão, o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, ou ainda, sobrevindo novo requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, sem baixa na distribuição, aguardando-se o cumprimento do parcelamento pactuado e a consequente provocação das partes, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ( art. 151, VI do CTN ), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

**0003468-60.2008.403.6114 (2008.61.14.003468-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tendo em vista que até a presente data o parcelamento requerido ainda não foi consolidado, suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou havendo novo requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

**0003570-82.2008.403.6114 (2008.61.14.003570-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS CHANTE

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0005587-91.2008.403.6114 (2008.61.14.005587-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE

CARNEVALI DA SILVA) X ASSISTENCIA MEDICA ASSIMED LTDA

Cumpra a executada o despacho de fl. 79. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

**0001072-76.2009.403.6114 (2009.61.14.001072-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO ROSA DE FARIA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0001465-98.2009.403.6114 (2009.61.14.001465-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUCIANO DELLE SEDIE(SP038144 - MARIA LUIZA BRUNORO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0001593-21.2009.403.6114 (2009.61.14.001593-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA NEVES RIBEIRO DROG ME

Preliminarmente, informe a exequente no prazo de 10(dez) dias, endereço atualizado de Maria das Neves Ribeiro a fim de possibilitar a extração de carta de citação da mesma na qualidade de pessoa física.Com a informação, remetam-se os autos ao SEDI a fim de possibilitar a inclusão da Responsável Tributário no pólo passivo da presente execução, bem como, para extração de carta de citação.Após, cite-se pelas sucessivas modalidades previstas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.Com a citação, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros vis sistema BACENJUD.Int. Cumpra-se.

**0001625-26.2009.403.6114 (2009.61.14.001625-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HUGO SILVA FRANCISCO DROG ME X HUGO DA SILVA FRANCISCO

Considerando tratar-se de Firma Individual remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Hugo da Silva Francisco no passivo da presente execução.Sem prejuízo, tendo em vista o contido na certidão de fl. 21, intime-se a exequente a indicar novo endereço do Responsável Tributário possibilitando assim sua citação. Após, cite-se pelas sucessivas modalidades previstas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.Int. Cumpra-se.

**0003453-57.2009.403.6114 (2009.61.14.003453-9)** - FAZENDA NACIONAL X PAULO RIZZARDI & CIA/ LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0004743-10.2009.403.6114 (2009.61.14.004743-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DLARRI CONFECÇOES LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0005400-49.2009.403.6114 (2009.61.14.005400-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou a mesma por citada nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social que comprove que o signatário tem poderes para representá-la judicialmente.3. Indefiro o apensamento pleiteado haja vista que os feitos não se encontram na mesma fase processual, nem versam entre as mesmas partes, sendo inviável a medida pretendida.4. Desta feita, manifeste-se a exequente acerca da consolidação do parcelamento da executada.

**0008598-94.2009.403.6114 (2009.61.14.008598-5)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SIMONE ALVES DE SOUZA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0008941-90.2009.403.6114 (2009.61.14.008941-3)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PRINTVERNIZ IND/ E COM/ DE VERNIZES LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do



pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0009652-95.2009.403.6114 (2009.61.14.009652-1)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X RENATA MARCOLINO

Preliminarmente, regularize a exequente sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada de procuração pública.

**0002246-86.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA AYUMI MALOYAMA CARVALHO

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0005445-19.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDERALDO PISSININ

Preliminarmente, tendo em vista a informação de fl. 09, remetam-se os autos ao SEDI a fim de se regularizar o cadastro das partes fazendo constar o nome de Ederaldo Pissinin no pólo passivo da presente Execução. Sem prejuízo, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005512-81.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE JESUS

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão. No caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

**0005820-20.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão. No caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

**0006414-34.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **Expediente Nº 2126**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006734-84.2010.403.6114 (2009.61.14.003138-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA

VISTOS, etc1. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por RAFAEL LOPES DA SILVA, preso em flagrante delito como incurso no art 273, parágrafo 1-B do Código Penal.2. O artigo 5º, inciso LXVI, da CF dispõe que ninbuém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, como ou sem fiança. Na leitura conjunta dos artigos 310, parágrafo único, e 312 do CPP, os requisitos para a concessão da liberdade provisória,

independente de fiança, são: residência fixa, atividade lícita e não possuir antecedentes criminais.3. No caso dos autos, os requisitos estão presentes, conforme especificou o Ministério Público Federal à fl. 23, in verbis: De fato, em pesquisa realizada por este órgão ministerial não se verifica qualquer antecedente criminal em desfavor do acusado. Ademais, o requerente juntou aos autos comprovante de residência fixa - conta de telefone em seu nome. Diante do exposto, estando comprovada a residência fixa do requerente, e ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, impõe-se a concessão do benefício da liberdade provisória.4. Assim, diante dos documentos apresentados e sem vislumbrar a presença das hipóteses do artigo 312 do CPP, entendo ausentes os requisitos da prisão preventiva.5. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante termo de comparecimento a todos os atos do procedimento penal, sob pena de revogação do benefício.6. Expeça-se alvará de soltura clausulado, com a expressa ressalva de que o indiciado deverá comparecer a este Fórum, no prazo de 02(dois) dias após a soltura, para firmar o termo de compromisso.7. Dê-se ciência ao MPF.Int.

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0005226-74.2008.403.6114 (2008.61.14.005226-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM E SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP219879 - MIGUEL MOMBERG VENÂNCIO JUNIOR E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP267822 - RONALDO GOMES E SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP098269 - ROSE EMI MATSUI)  
DESPACHO DE FL. 1403: Fls 1369/1370: Indefiro o pedido de liberação do contrato de prestação de serviço realizado entre a empresa Vitória Assistência Previdenciária S/A e o advogado Hugo Luiz Tochetto pelos mesmos motivos expostos pelo MPF às fls. 1400/1401.Defiro o pedido de fls. 1331/1332, devendo o advogado do Sr Ismael da Costa Domingues comparecer a esta Secretaria no prazo de 109dez) dias para a retirada dos documentos solicitados mediante assinatura de termo de entrega.Int.DESPACHO DE FL. 1361, 2ª PARTE:Com a devida regularização, defiro a vista do presente feito tão somente nas dependências deste Fórum.

#### **ACAO PENAL**

**0006008-86.2005.403.6114 (2005.61.14.006008-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ALBERTO GERMANO(SP230902B - IVAN SANTOS DO CARMO)  
Designo o dia 19/10/2010, às 17:20 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Lindomar, Marcelo e Angela, sendo que as mesmas deverão ser intimadas no endereço fornecido à fl. retro, expedindo-se carta precatória para a intimação de Angela para comparecimento nesta subseção judiciária conforme determinado.Intimem-se o acusado e o Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2438**

#### **MONITORIA**

**0008369-08.2007.403.6114 (2007.61.14.008369-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FABIANE DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO(SP114607 - JOSE MARIA VICENTE)

Trata-se de ação possessória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FABIANE DE OLIVEIRA E APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO, requerendo expedição de mandado de pagamento no valor devido pelos réus, objeto do contrato firmado entre as partes para abertura de crédito para financiamento estudantil. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decidido. Em petição de fls. 139/145 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a

composição amigável e o pagamento do débito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas e verba honorária, face ao acordo noticiado. Desconstitua-se eventual penhora realizada. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial, este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001873-26.2008.403.6114 (2008.61.14.001873-6) - MARIA FELICIANO PEREIRA BRITO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela autora consoante petições de fls. 88 e 94, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e verba honorária, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), valores estes cuja execução fica por ora suspensa por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita (fls. 42). Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014535-30.2009.403.6100 (2009.61.00.014535-3) - ROSANGELA ZAMPLONIO(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária, proposta por ROSÂNGELA ZAMPLONIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a autora em síntese, a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo firmado com a ré. Juntou documentos (fls. 22/41). É o relatório. Decido. Determinou-se à autora que regularizasse a procuração de fls. 22, consoante despacho de fls. 47. Entretanto, a autora, devidamente intimada (DOE 11/09/2009), deixou de cumprir a determinação de fls 47. Outrossim, reconsidero, data máxima vênia, o despacho de fls. 57 em sua parte final, posto que consta dos autos declaração de pobreza (fls. 41). Diante do exposto, ante o não cumprimento da determinação de fls. 47, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003144-36.2009.403.6114 (2009.61.14.003144-7) - BERKEL CHAPAS ACRILICAS LTDA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária referente à CDA n. 80.2.07.007733-61. Juntou documentos de fls. 08/218. Contestação de fls. 228/230, informando a extinção da CDA por remissão. Juntou documento de fl. 231. Réplica de fls. 236/238. É o relatório. Decido. A ré informou e comprovou em contestação que a CDA discutida, de n. 80.2.07.007733-61, foi objeto de extinção por cancelamento, conforme documento de fl. 231. Com esses esclarecimentos, entendo que a ação perdeu seu objeto. Isso porque o objetivo do autor foi alcançado, tendo sido cancelado o débito tributário. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a perda superveniente do objeto se deu no bojo de regular procedimento administrativo, sendo que a extinção se deu anteriormente ao ajuizamento da demanda (15/03/2009). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008349-46.2009.403.6114 (2009.61.14.008349-6) - JOSE DIAS DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Visto, etc. 1) Intime-se o autor para que traga aos autos o perfil profissiográfico previdenciário completo e devidamente assinado pela autoridade competente referente ao vínculo mantido com a empresa Casa Bahia, uma vez que a cópia incompleta juntada à fls. 26 dos autos não se presta à comprovação do alegado período especial. Deverá, outrossim, regularizar o pólo passivo da ação, uma vez que o Gerente Executivo do INSS não tem legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, mas sim a autarquia federal (INSS). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com a juntada dos esclarecimentos e documentos, dê-se vista ao INSS no prazo de 05 (cinco) dias e, ao final, venham conclusos para a sentença. Int.

**0009104-70.2009.403.6114 (2009.61.14.009104-3) - CLAUDIONOR GOMES DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CLAUDIONOR GOMES DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, prevista na Lei n. 8.213/91, aduzindo encontrar-se incapacitado para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/29). Concedidos os benefícios da assistência judiciária

gratuita (fls. 35). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 38/41). Designada perícia médica (fls. 42), com a apresentação do laudo (fls. 52/57), a autarquia previdenciária apresenta proposta de acordo para pagamento do benefício (fls. 62/64) com a apresentação de cálculos (fls. 65/66). Devidamente intimado a se manifestar expressamente sobre a proposta ofertada, o autor concordou com a mesma (fls. 68). É o relatório. Decido. Tendo o autor manifestado intenção de por termo à lide, concordando com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 62/66, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, III, DO CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito. Acrescento que o credor desiste de eventuais ações movidas contra o INSS, bem como renuncia ao direito sobre o qual as mesmas se fundam. Desta decisão, as partes desistem dos prazos para eventuais recursos. Providencie a Secretaria a expedição do precatório (RPV) no valor apresentado pelo INSS (fls. 62/66). Após, devidamente cumprido, e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000810-92.2010.403.6114 (2010.61.14.000810-5) - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.i) Compulsando os autos, verifico que o autor não discriminou quais períodos pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como qual o elemento a caracterizar as atividades desenvolvidas como especiais, devendo, assim, retificar a petição inicial para especificar tais elementos dentro da causa de pedir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.ii) No mesmo prazo, traga aos autos os endereços atualizados das empresas Usina Santa Clara, Sidônio Man. Máquinas e Toriam, a fim de que sejam expedidos ofícios às ex empregadoras para que informem os períodos nos quais o autor laborou nelas, sendo certo que é o do autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu suposto direito (art. 333, I, do CPC). Fica desde já facultada a juntada de documentos pelo autor no mesmo sentido, se assim preferir.iii) Oficie-se a CEF para que traga extratos de FGTS em nome do autor referentes a tais vínculos empregatícios, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob as penas da lei.iv) Com a juntada dos esclarecimentos e documentos, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e, ao final, venham conclusos para sentença. Int.

**0002476-31.2010.403.6114 - ANTONIO FREIRE FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO FREIRE FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 17/37). É o relatório. Decido. Em despacho de fls. 45, foi determinado ao autor que trouxesse aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, planilha com o cômputo dos períodos utilizados para concessão do benefício. O autor requereu dilação de prazo (fls 46/47), o que foi deferido às fls. 48. Devidamente intimado, o autor não cumpriu a determinação (fls. 41 - verso). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0004278-64.2010.403.6114 - ROSINEIDE DA SILVA SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.ROSINEIDE DA SILVA SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/28). Foi requerido à mesma que comprovasse prévio indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado (fl. 31). É o relatório. Decido. A requerente não comprovou o prévio indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado na presente ação. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/2007 - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006325-11.2010.403.6114 - APARECIDO VENERANDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso.Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito:I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação):A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo.Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si.Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes.Recurso provido.(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192)Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário.Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88).Tal

é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposeição é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposeição, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposeição e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposeição dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposeição e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposeição: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposeição. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposeição, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposeição pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposeição pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposeição, em sua escoreta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867/Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A

APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia

a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::30/04/2010 - Página::113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil a ser atualizado nos termos do Provento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita que ora concedo. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0006326-93.2010.403.6114 - CARLOS ROBERTO ANDRADE (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confiram-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra



mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.<sup>3</sup> Recurso especial conhecido e provido. (Resp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a esmerada definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no

art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua esboçada definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a)JUIZA EVA REGINASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFonteDJP3 CJ1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 884DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão10/05/2010Data da Publicação05/07/2010Processo AI 200903000281142AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353Relator(a)JUIZA ANNA MARIA PIMENTELSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJP3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaCONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão23/02/2010Data da Publicação03/03/2010Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)CELSO KIPPERSigla do órgãoTRF4Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteD.E. 04/06/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da

autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita que ora concedo. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0006328-63.2010.403.6114 - MAXIMILIANO DIETERICO GROSS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008384-06.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria

concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confiram-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a

aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar

provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, o autor busca a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, para concessão de benefício idêntico, somente com a alteração de sua RMI, o que não se insere dentro do conceito de desaposentação, mas sim de mera revisão da RMI do benefício, em afronta à lei n. 8.213/91. Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela

beneficiária da justiça gratuita que ora concedo. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0006457-68.2010.403.6114 - OSEAS JOSE DE LIMA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro

benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se



pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma

vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação.

Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita que ora concedo. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0006472-37.2010.403.6114 - MARCOS ANTONIO DIAS CAVALCANTE (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposeitação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposeitação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposeitação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposeitação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então,

desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez : (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É

perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRAS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos

valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita que ora concedo. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0006473-22.2010.403.6114 - FRANCISCO NAILTON PINHEIRO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confiram-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p.

433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO.

POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a esmerada definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidenciam-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua esmerada definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de

previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a)JUIZA EVA REGINASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 884DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. IndexaçãoVIDE EMENTA. Data da Decisão10/05/2010Data da Publicação05/07/2010Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353Relator(a)JUIZA ANNA MARIA PIMENTELSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaCONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. IndexaçãoVIDE EMENTA. Data da Decisão23/02/2010Data da Publicação03/03/2010Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)CELSO KIPPERSigla do órgãoTRF4Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteD.E. 04/06/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a

irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita que ora concedo. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0006476-74.2010.403.6114** - ANTONIO CARLOS GARCIA FERNANDES (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008384-06.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra



relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se

confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedeno, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretender renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, o autor busca a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, para concessão de benefício idêntico, somente com a alteração de sua RMI, o que não se insere dentro do conceito de desaposentação, mas sim de mera revisão da RMI do benefício, em afronta à lei n. 8.213/91. Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita que ora concedo. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004889-51.2009.403.6114 (2009.61.14.004889-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007716-69.2008.403.6114 (2008.61.14.007716-9)) SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por SILIBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, alegando decadência e prescrição do crédito tributário e declarada a nulidade do processo de execução fiscal.Recebidos os embargos (fl. 96) a embargada apresentou impugnação às fls. 98/108, com prejudicial de mérito, noticiando que a embargante aderiu ao parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/99.A embargante se manifestou às fls. 114 confirmando as alegações da embargada.É o relatório. Decido.Por se tratar de discussão a envolver matéria exclusivamente de direito, passo desde já ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Diante dos documentos apresentados às fls. 106/108 que comprovam a adesão ao parcelamento, tenho para mim que improcedem os presentes embargos.Isso porque o parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico formal anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados.Por conseqüência, a adesão ao parcelamento configura hipótese de renúncia a qualquer discussão judicial envolvendo os créditos apurados pelo fisco e, no caso de embargos à execução fiscal ajuizados, importa na causa de resolução da ação com julgamento de mérito consubstanciada no art. 269, V, do Código de Processo Civil, qual seja, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Este, aliás, é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduno . DISPOSITIVO pelas razões expostas, tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte da embargante, decorrente da adesão ao parcelamento tributário, é de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, face ao acordo celebrado.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, desampensem-se e remetam-se ao arquivo, prosseguindo nos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1501765-06.1997.403.6114 (97.1501765-7)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X ITALBRAS RF COM/ EXP/ IMP/ LTDA X FULVIO GIUSEPPE SANTROLLI X ROSEMARY PATRIZI DOS ANJOS SANTROLLI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo INMETRO em face de ITAUBRAS RF COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.Determinada a citação.Os autos foram remetidos ao arquivo às fls.63- verso na data de 02/12/1999. Aos 24/09/2008 foi dada oportunidade ao Exequente se manifestar nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº6.830/80 (fls.64).Regularmente intimado, o Exequente requereu o prosseguimento do feito, deixando de apresentar causa interruptiva/suspensiva da prescrição.Determinou-se a regularização dos autos, nos termos da decisão de fls.96, com o que após os autos deveriam vir conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, observada a determinação de fls. 96, com o devido cumprimento (fls.97- verso), torno sem efeito a decisão de fls.98.In casu, os autos foram remetidos ao arquivo em 02/12/1999, há mais de 10 anos, não tendo o exequente, devidamente intimado, apresentado nenhuma causa interruptiva/suspensiva da prescrição. Mais de dez anos se passaram sem que o Exequente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de dez anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências.Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecer, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Nesse sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004,

que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...) (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

**1502320-23.1997.403.6114 (97.1502320-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X JATIC ELETRO MECANICA IND/ E COM/ S/A(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)**  
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de JATIC ELETRO MECÂNICA INDÉUTRIA E COMÉRCIO S/A. Noticiada a decretação da falência (fls.155 dos autos em apenso de nº 1502321-08.1997.403.6114) constando seu encerramento às fls. 164 daqueles autos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular.Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa.Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema:Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa,ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 700638/PR;Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279)No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS.Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe.Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005).Observe, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1502321-08.1997.403.6114 (97.1502321-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502320-23.1997.403.6114 (97.1502320-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X JATIC ELETRO MECANICA IND/ E COM/ S/A(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)**  
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de JATIC ELETRO MECÂNICA INDÉUTRIA E COMÉRCIO S/A. Noticiada a decretação da falência (fls.155) constando seu encerramento às fls. 164. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular.Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa.Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema:Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa,ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 700638/PR;Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279)No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS.Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se

impõe. Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Observo, outrossim, que à época da falência a Exequite não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1504014-27.1997.403.6114 (97.1504014-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARNEVALLE COM/ DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - MASSA FALIDA X EDMUR MARIO CARNEVALLE X RENATA VALERIA C R BATAGLIA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de CARNEVALLE COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA - MASSA FALIDA. Noticiada a decretação da falência (fls.23) e às fls. 49 consta ofício do Juízo da Falência informando que o processo foi extinto sem julgamento do mérito face à ausência de habilitação, cujo trânsito em julgado se deu em 02/08/1994. Inclusão do sócio no pólo passivo da presente execução (fl.56). Frustrada a tentativa de penhora dos bens (fl. 66). Remessa dos autos ao arquivo sobrestado em 18/12/2002 (fls.73). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa, como pretende a Fazenda Nacional. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgo Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Observo, outrossim, que à época da falência a Exequite não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1503637-22.1998.403.6114 (98.1503637-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FENIX COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME - MASSA FALIDA X DANIEL JOAO DE CARVALHO**  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de FÊNIX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME - MASSA FALIDA. Noticiada a decretação e encerramento da falência (fls.80/81). Inclusão do sócio no pólo passivo da presente execução (fl.83). Frustrada a tentativa de penhora dos bens (fls. 99 e 111). Referida penhora on line sobre os ativos financeiros do sócio (fls.114). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa, como pretende a Fazenda Nacional. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso

especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 700638/PR:Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279)No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS.Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe.Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005).Observe, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1504023-52.1998.403.6114 (98.1504023-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FENIX COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME - MASSA FALIDA X DANIEL JOAO DE CARVALHO Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de FÊNIX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME -MASSA FALIDA. Noticiada a decretação e encerramento da falência (fls.80/81) dos autos em apenso de nº 1503637-22.1998.403.6114 e fls. 33 destes autos.Inclusão do sócio no pólo passivo da presente execução (fl.83 dos autos apenso).Frustrada a tentativa de penhora dos bens (fls. 99 e 111 - autos apenso). Referida penhora on line sobre os ativos financeiros do sócio (fls.114 - autos apenso).É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular.Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa, como pretende a Fazenda Nacional.Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema:Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.REDIRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa,ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 700638/PR:Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279)No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS.Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe.Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005).Observe, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013994-72.2002.403.0399 (2002.03.99.013994-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X IMEL IND/ METALURGICA E ELETROQUIMICA LTDA(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de IMEL INDÚSTRIA METALÚRGICA E ELETROQUÍMICA LTDA., objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.Determinada a citação.Os autos foram remetidos ao arquivo às fls.116- verso na data de 03/12/1997.Aos 14/05/2001 o feito foi sentenciado, ante o reconhecimento da prescrição, haja vista que o mesmo encontrava-se naquela data, paralisado desde SETEMBRO DE 2001.A exequente interpôs recurso de apelação, cuja decisão prolatada às fls. 141/142 determinou o prosseguimento do feito para que fosse dada oportunidade à Exequente se manifestar nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº6.830/80.Regularmente intimado, o Exequente requereu o prosseguimento do feito com a realização da penhora on line.Em 02 de setembro de 2010, os autos vieram conclusos

para sentença.É o relatório. Decido.In casu, os autos foram remetidos ao arquivo em 03/12/1997, há mais de 9 anos e, embora o feito tenha sido sentenciado em 14/05/2001 e interposto recurso de apelação, com o retorno dos autos que se deu em 25/03/2009, e, mesmo após regularmente intimado a se manifestar, a exequente, não tendo apresentado nenhuma causa interruptiva/suspensiva da prescrição, requereu o prosseguimento do feito, com a realização da penhora on line. Mais de nove anos se passaram sem que a Exequente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de nove anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências.Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito executando.Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá ser reconhecida, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Nesse sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

**0001925-95.2003.403.6114 (2003.61.14.001925-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X MARIA PRADO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de MARIA PRADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA -MASSA FALIDA. Noticiada a decretação da falência (fls. 50) e encerramento (fls.109).Indeferida a inclusão do sócio no pólo passivo da presente execução (fl.85).Frustrada a tentativa de citação (fls. 97; 100 e 117). É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular.Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa, como pretende a Fazenda Nacional.Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema:Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa,ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 700638/PR;Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279)No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS.Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe.Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005).Observe, outrossim, que à época da falência a



Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006016-34.2003.403.6114 (2003.61.14.006016-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TOPCOR CORANTES LTDA - MASSA FALIDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de TOPCOR CORANTES LTDA - MASSA FALIDA. Noticiada a decretação da falência (fls.33) constando seu encerramento às fls. 55. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgnão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Observo, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006747-30.2003.403.6114 (2003.61.14.006747-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X ELFP LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - MASSA FALIDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de ELFP LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA - MASSA FALIDA. Noticiada a decretação de falência, consta seu encerramento às fls. 86. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgnão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Observo, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo

falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007019-24.2003.403.6114 (2003.61.14.007019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ELFP LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - MASSA FALIDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de ELFP LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA -MASSA FALIDA. Noticiada a decretação de falência, consta seu encerramento às fls. 86 dos autos em apenso de nº 0006747-30.2003.403.6114. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Observo, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009136-85.2003.403.6114 (2003.61.14.009136-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARIA PRADO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de MARIA PRADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA -MASSA FALIDA. Noticiada a decretação da falência (fls. 50) e encerramento (fls. 109) nos autos em apenso nº 0001925-95.2003.403.6114. Indeferida a inclusão do sócio no pólo passivo da presente execução (fl. 85 - autos apenso). Frustrada a tentativa de citação (fls. 97; 100 e 117 dos autos apenso). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa, como pretende a Fazenda Nacional. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao

caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Observo, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009245-02.2003.403.6114 (2003.61.14.009245-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARIA PRADO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de MARIA PRADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA. Noticiada a decretação da falência (fls. 50) e encerramento (fls. 109) nos autos em apenso nº 0001925-95.2003.403.6114. Indeferida a inclusão do sócio no pólo passivo da presente execução (fl. 85 - autos apenso). Frustrada a tentativa de citação (fls. 97; 100 e 117 dos autos apenso). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa, como pretende a Fazenda Nacional. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ... Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Observo, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009287-51.2003.403.6114 (2003.61.14.009287-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELFP LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - MASSA FALIDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de ELFP LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA - MASSA FALIDA. Noticiada a decretação de falência, consta seu encerramento às fls. 86 dos autos em apenso de nº 0006747-30.2003.403.6114. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da

execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Observo, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009300-50.2003.403.6114 (2003.61.14.009300-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARIA PRADO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de MARIA PRADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA. Noticiada a decretação da falência (fls. 50) e encerramento (fls. 109) nos autos em apenso nº 0001925-95.2003.403.6114. Indeferida a inclusão do sócio no pólo passivo da presente execução (fl. 85 - autos apenso). Frustrada a tentativa de citação (fls. 97; 100 e 117 dos autos apenso). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa, como pretende a Fazenda Nacional. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Observo, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009302-20.2003.403.6114 (2003.61.14.009302-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARIA PRADO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de MARIA PRADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA. Noticiada a decretação da falência (fls. 50) e encerramento (fls. 109) nos autos em apenso nº 0001925-95.2003.403.6114. Indeferida a inclusão do sócio no pólo passivo da presente execução (fl. 85 - autos apenso). Frustrada a tentativa de citação (fls. 97; 100 e 117 dos autos apenso). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa, como pretende a Fazenda Nacional. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula

7/STJ).4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 700638/PR;Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279)No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS.Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe.Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005).Observo, outrossim, que à época da falência a Exequite não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002742-86.2008.403.6114 (2008.61.14.002742-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIANGELA PRAXEDES DE ALMEIDA**  
Vistos em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls.29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei.Diante da renúncia da exequite à ciência da presente, bem como ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009155-81.2009.403.6114 (2009.61.14.009155-9) - CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)**  
CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO e GIZÉLIA FERREIRA DE ARAÚJO ajuizou a presente ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal, requerendo, em síntese, seja deferida liminar para que seja efetivada a exclusão de seus nomes nos órgãos de proteção do crédito. Juntou documentos (fls. 12/19). Liminar indeferida (fls. 22). Contestação apresentada às fls.28/38. Determinado à parte autora que comprovasse o ajuizamento da ação principal, não houve resposta (fls. 41). É o relatório. Decido. O pedido formulado nesta ação cautelar apresenta evidente caráter satisfativo, razão pela qual deveria ter sido deduzido por meio da competente ação de conhecimento. A ação cautelar não tem como finalidade o reconhecimento ou a constituição de um direito, mas meramente evitar, diante da constatação da plausibilidade das alegações das partes, o perecimento de um direito.De fato, a ação cautelar distingue-se por seu caráter instrumental, na medida em que visa à assegurar a eficácia da decisão definitiva a ser proferida em ação principal.Na espécie, caso seja concedida a tutela jurisdicional postulada, esvair-se-á o objeto de eventual ação principal, o que não está de acordo com a boa técnica processual.Por ser inadequada a via eleita para a discussão do pedido formulado, o feito merece ser extinto. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita que ora concedo. P.R.I.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7088**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004184-24.2007.403.6114 (2007.61.14.004184-5) - DANIEL SIMON COCA(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. P. R. I. Sentença tipo B

**0005740-61.2007.403.6114 (2007.61.14.005740-3) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO. As matérias veiculadas nos itens i e ii apresentam caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e devem ser veiculadas por meio do recurso cabível: apelação. Por outro lado, assiste razão ao Embargante com relação à omissão contida na sentença a respeito da garantia prestada. Assim, fica inserido na sentença de fls. 840/843, sem modificá-la, o seguinte parágrafo final: Mantém-se suspensa a exigibilidade dos débitos consubstanciados na NFLD nº 35.814.674-7, conforme tutela antecipada concedida às fls. 264/268, em face da garantia por fiança bancária, até o trânsito em julgado da presente ação. P.R.I.

**0008507-04.2009.403.6114 (2009.61.14.008507-9) - CAETANO LHACER (SP149919 - PATRICIA MARIA VILLA LHACER) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA E SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS E SP230033 - THIAGO ALCOCER MARIN E SP302010 - ALEXANDER SILVA GUIMARAES PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP122501 - RENATA CRISTINA IUSPA)**

VISTOS. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora - fl. 172, da Fazenda do Estado à fl. 175 e do Município à fl. 180. Aguarde-se o envio de petição protocolada via integrado da União Federal.

**0001661-34.2010.403.6114 - OSMAR SOLA MARTINS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposeição cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 31/05/96. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, se acolhido o mérito. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da presente ação não se trata de revisão de benefício. O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria por tempo de serviço, iniciada em 31/05/96, e obter nova aposentadoria, mais vantajosa, incluindo as contribuições que verteu posteriormente à Previdência Social. Pretende a parte autora obter a chamada desaposeição - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposeição não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso Sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeição, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Ausência de interesse recursal do autor. Condenação a restituir proventos percebidos, apesar de assentada na fundamentação, não consta do dispositivo da r. sentença e não será acobertada pela coisa julgada (art. 469, I, do CPC). III - Preliminar de prescrição das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposeição IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício

passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VIII- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. IX - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XI - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVI - Apelo do autor não conhecido. XVII - Reexame necessário e recurso do INSS providos. XVIII - Sentença reformada.(TRF3, APELREE 201003990121048, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2010, PÁGINA: 728, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).P. R. I.

**0003895-86.2010.403.6114 - JOAO ORBETELLI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 24/09/92. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, se acolhido o mérito.Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da presente ação não se trata de revisão de benefício. O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria por tempo de serviço, iniciada em 24/09/92, e obter nova aposentadoria, mais vantajosa, incluindo as contribuições que verteu posteriormente à Previdência Social.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No casoSendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cite-se:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL.

**CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Ausência de interesse recursal do autor. Condenação a restituir proventos percebidos, apesar de assentada na fundamentação, não consta do dispositivo da r. sentença e não será acobertada pela coisa julgada (art. 469, I, do CPC). III - Preliminar de prescrição das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VIII- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. IX - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XI - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVI - Apelo do autor não conhecido. XVII - Reexame necessário e recurso do INSS providos. XVIII - Sentença reformada.(TRF3, APELREE 201003990121048, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2010, PÁGINA: 728, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).P. R. I.

**0006689-80.2010.403.6114 - JOSE PEDRO TOFOLO(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS Nº 200861140021425AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRAREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso Sendo aposentado ou não, o



empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001905-70.2004.403.6114 (2004.61.14.001905-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003259-67.2003.403.6114 (2003.61.14.003259-0)) CHURRASCARIA PORTEIRA DOS PAMPAS LTDA (SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Vistos. Dê-se ciência à Embargante do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, com as cautelas de praxe. Int.

**0005309-61.2006.403.6114 (2006.61.14.005309-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007568-97.2004.403.6114 (2004.61.14.007568-4)) DROG LEVITA LTDA (SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução fiscal, partes qualificadas na inicial, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial. Aduz o embargante que antes de serem impostas as multas em execução, deveria ser precedida de advertência e censura, o que não ocorreu. Além do mais, os valores das multas são diferentes uns dos outros. Impugna os títulos porque não juntados os respectivos procedimentos administrativos. Com a inicial vieram documentos. O embargado apresentou impugnação refutando a pretensão. Os autos foram sentenciados e anulada a sentença retornaram para nova apreciação. Juntado o procedimento administrativo. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. O procedimento administrativo juntado aos autos às fls. 79/98 encontra-se em ordem, o representante legal da embargante foi devidamente intimado de todos os autos de infração lavrados - - Elza Massae Ysume - fl. 79, 85, 87, 94 e Genival Pereira de Figueiredo, fl. 81, 91. As infrações foram impostas em razão de violação ao artigo 24 da Lei n. 3.820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Portanto, a infração ao dever de ter profissional habilitado presente na drogaria e inscrito no CRF importa a aplicação de multa entre um mínimo e máximo. Encontram-se regulares e legais as CDAs, bem como o procedimento administrativo juntado. Multa e juros também com fundamento legal. Os embargos tem caráter claramente protelatório. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002029-87.2003.403.6114 (2003.61.14.002029-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA)

BARRETO S LEAL) X TREISCE REPRESENTACOES SC LTDA ME

VISTOSDiante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo C

**0002077-46.2003.403.6114 (2003.61.14.002077-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RISP REPRESENTACOES S/C LTDA ME

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

**0002123-35.2003.403.6114 (2003.61.14.002123-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALSA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

**0003664-06.2003.403.6114 (2003.61.14.003664-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X GUNTER HELMUT ALBRECHT

VISTOSDiante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo C

**0003702-18.2003.403.6114 (2003.61.14.003702-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIVERSE INFORMATIC LTDA-ME

VISTOSDiante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo C

**0003731-68.2003.403.6114 (2003.61.14.003731-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SERGIMAR BATISTA DOS SANTOS

VISTOSDiante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo C

**0003742-97.2003.403.6114 (2003.61.14.003742-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JOSE OTAVIO DOS SANTOS CONSTRUCOES ME

VISTOSDiante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo C

**0003913-54.2003.403.6114 (2003.61.14.003913-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

**0003956-88.2003.403.6114 (2003.61.14.003956-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JAKOB GERHARDT DO BRASIL COMERCIO IMP EXPORTACAO LTDA

VISTOSDiante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo C

**0003958-58.2003.403.6114 (2003.61.14.003958-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NYNA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

**0003971-57.2003.403.6114 (2003.61.14.003971-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MISTER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA

VISTOSDiante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA A

AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I. Sentença tipo C

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007268-96.2008.403.6114 (2008.61.14.007268-8)** - JOSE RUBEM FERNANDES(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE RUBEM FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores. O autor e a CEF concordaram com os cálculos apresentados pela CEF (fls. 133 e 134, respectivamente). DECIDO. As divergências existentes quanto ao valor executado restaram superadas com a expressa concordância das partes. Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 4.364,50. Assim, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 1.486,27, bem como em favor do autor - R\$ 4.364,50. P.R.I. Sentença tipo B

**0000777-39.2009.403.6114 (2009.61.14.000777-9)** - GILBERTO SILVA SANTOS(SP194498 - NILZA EVANGELISTA E SP140061E - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GILBERTO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. P. R. I. Sentença tipo B

**0003264-79.2009.403.6114 (2009.61.14.003264-6)** - SEBASTIAO ROSA NETTO(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X SEBASTIAO ROSA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores. O autor e a CEF concordaram com os cálculos apresentados pela CEF (fls. 88 e 87, respectivamente). DECIDO. As divergências existentes quanto ao valor executado restaram superadas com a expressa concordância das partes. Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 3.193,93. Assim, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 1.562,50, bem como em favor do autor - R\$ 3.193,93. P.R.I. Sentença tipo B

#### **Expediente Nº 7090**

#### **ACAO PENAL**

**0009011-10.2009.403.6114 (2009.61.14.009011-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JAIR ANTONIO CORREIA(SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS)

APRESENTE O REU AS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

#### **Expediente Nº 2214**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002014-23.2000.403.6115 (2000.61.15.002014-5)** - APARECIDA DARCI JUVENCIO X MILTON VIERA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência às aprtes da baixa dos autos. 2- Cumpra-se o v. acórdão prosseguindo-se a ação em relação aos autores ali designados. 3- Ao SEDI para regularização do polo ativo. 4- Após, cite-se.

**0002884-68.2000.403.6115 (2000.61.15.002884-3)** - ANGELA DESSI ESCOBAR(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0001731-92.2003.403.6115 (2003.61.15.001731-7)** - TRANSPORTADORA TRANSCARGA LTDA(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X INSS/FAZENDA

Dê-se vista às partes dos documentos juntados, pelo prazo de cinco dias, sucessivamente autor e réu. Após, tornem os autos conclusos.

**0002090-42.2003.403.6115 (2003.61.15.002090-0)** - DI FRANCISCO ADVOGADOS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000950-02.2005.403.6115 (2005.61.15.000950-0)** - LATINA ELETRODOMESTICOS SA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000312-95.2007.403.6115 (2007.61.15.000312-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-91.2006.403.6115 (2006.61.15.001970-4)) RUTH SAMPAIO GANDARA BARCELLOS(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação da União, em 10 (dez) dias.

**0001103-64.2007.403.6115 (2007.61.15.001103-5)** - COMERCIAL TRENTO LTDA ME X MAURO TRENTO X LUCIMEIRE PERES TRENTO(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 2. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 3. Int.

**0000518-75.2008.403.6115 (2008.61.15.000518-0)** - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Determino a realização de prova pericial médica e nomeio o perito médico indicado pelo Sistema da Assistência Judiciária às fls. 458, Dr. Márcio Gomes para a realização de perícia, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 18 de novembro de 2010 às 11:00 horas para a realização da perícia, a ser realizada nas dependências deste Fórum. 5. Intimem-se.

**0001142-27.2008.403.6115 (2008.61.15.001142-8)** - OLIVERIO CARVALHO X JOSE BARTOLOMEU APARECIDO CARVALHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls.150/151.

**0001635-67.2009.403.6115 (2009.61.15.001635-2)** - PRISCILA ASSUNCAO MAZZO X JOAO VITOR CAETANO GUINAMI X DANIELE CAETANO GUINAMI(SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls 512/530: Manifeste-se a CEF.

**0002436-80.2009.403.6115 (2009.61.15.002436-1)** - JOSE CONSTANTE DA SILVA FERRAMENTARIA ME(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

1- Defiro a produção de prova pericial na área de Engenharia Mecânica e nomeio o Engenheiro JARSON GARCIA ARENA, CREA nº 600945539, com endereço na Toronto, 531, Jd Canadá, Ribeirão Preto/SP, que deverá estimar o valor de seu trabalho, como parâmetro para a fixação dos honorários provisórios, a serem suportados, inicialmente, pelo réu (art 19, CPC), sem prejuízo de reembolso ao final pelo vencido. 2- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC), no prazo de 5 (cinco) dias. 3- Apresentada a estimativa de honorários pelo Sr. Perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4- Int.

**0002475-77.2009.403.6115 (2009.61.15.002475-0)** - MATILDE ISABEL FORMENTON COVRE(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0002107-52.2010.403.6109** - ABILIO FRANCELIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Concedo o prazo de mais trinta dias, à partir da intimação deste, para a CEF apresentar os cálculos e créditos devidos. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora.

**0002115-29.2010.403.6109** - VALTER FERREIRA X OLAVIA MARQUES FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Concedo o prazo de mais trinta dias, à partir da intimação deste, para a CEF apresentar os cálculos e créditos devidos. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora.

**0002117-96.2010.403.6109** - DIRCEU BROETTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a ré em 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados.

**0000413-30.2010.403.6115 (2010.61.15.000413-3)** - ANGELO BERGAMASCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias, à partir da intimação deste, para a CEF apresentar os cálculos e créditos devidos. Apresentados os cálculos dê-se vista à parte autora.

**0000467-93.2010.403.6115** - CARLOS CAVALHIERI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 2. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 3. Int.

**0001046-41.2010.403.6115** - SONIA MARIA DIONISIO DE BARROS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0001064-62.2010.403.6115** - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE TAMBAU - COATAM(SP267608 - AUGUSTO ANTONIO DE MELLO RAVANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0001144-26.2010.403.6115** - JOSE EDUARDO PINESE(SP184800 - MÜLLER DA CUNHA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre as contestações em 10 (dez) dias.

**0001272-46.2010.403.6115** - PEDRO IVAN BERRETA firma individual(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0001273-31.2010.403.6115** - CERAMICA OLIMAR LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0001281-08.2010.403.6115** - SHARON VISA CERAMICA LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0001284-60.2010.403.6115** - ADRIANO RICHARD DE OLIVEIRA(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0001298-44.2010.403.6115** - TATI CERAMICA IND/ E COM/ LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação das Centrais Elétricas Brasileiras S/A, em 10 (dez) dias.

**0001455-17.2010.403.6115** - JOSE WILTON PRATAVIERA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ciência às partes da baixa e redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal.2- Aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de cinco dias.3- No silêncio, arquivem-se.

**0001668-23.2010.403.6115** - AUGUSTO AVANSI NETO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em 08/09/2010, junto a 1ª Vara da Justiça de Pirassununga, por AUGUSTO AVANSI NETO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando em síntese reconhecimento de tempo de serviço rural.2. Deu valor à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais).3. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 5. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 6. Int.

**0001732-33.2010.403.6115** - ADAO APARECIDO DE SOUZA(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. De acordo com a Lei nº 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Assim, o autor deverá justificar o valor atribuído à causa R\$ 1.000,00 (mil reais), inclusive apresentando cálculos que corroborem a sua estimativa. 3. Int.

**0001759-16.2010.403.6115** - WILLIANS OLIVEIRA DOS REIS(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para proceda ao recolhimento das custas iniciais.Regularizados os autos, cite-se.Sem prejuízo, apensem-se a estes os autos da ação cautelar.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001807-72.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-62.2010.403.6115) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE TAMBAU - COATAM(SP267608 - AUGUSTO ANTONIO DE MELLO RAVANELLI)

Ao excepto.

#### **Expediente Nº 2226**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001751-20.2002.403.6115 (2002.61.15.001751-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-24.2000.403.6115 (2000.61.15.003165-9)) TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) (...)Com a vinda das informações bancárias, dê-se vista à embargada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após tornem conclusos. Int. Cumpra-se. (juntada das informações bancárias fls. 97/374).

**0002548-59.2003.403.6115 (2003.61.15.002548-0)** - SIDERTEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/C LTDA(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 123. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. O pedido de levantamento da penhora nos autos da execução fiscal nº 2003.61.15.000272-7, já foi analisado na sentença dos mesmos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000881-04.2004.403.6115 (2004.61.15.000881-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-34.1999.403.6115 (1999.61.15.002410-9)) WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA X MARIA ANGELICA PAGGIARO BUENO DE OLIVEIRA(SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ARLETE GOCALVES MUNIZ)

Fls. 72/79: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001363-78.2006.403.6115 (2006.61.15.001363-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-61.2002.403.6115 (2002.61.15.001509-2)) CABOCHARD MODAS E CALC LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, REJEITO os embargos do devedor e declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Condene a embargante ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 200,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC (STJ, REsp 1162666/RS, Primeira Turma, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04/06/10). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000168-24.2007.403.6115 (2007.61.15.000168-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-96.2005.403.6115 (2005.61.15.000504-0)) BY CRISTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)  
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000702-31.2008.403.6115 (2008.61.15.000702-4)** - INCTAM INDUSTRIA CERAMICA TAMBAU LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, que deverão ser atualizados a partir desta sentença até a data do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000655-23.2009.403.6115 (2009.61.15.000655-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-58.2003.403.6115 (2003.61.15.001494-8)) CONSTRULAR BRIGANTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

**0000728-92.2009.403.6115 (2009.61.15.000728-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-25.2007.403.6115 (2007.61.15.000737-8)) FLAVIO COSTA DE BARROS LIMA(SP146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0001680-71.2009.403.6115 (2009.61.15.001680-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-70.2007.403.6115 (2007.61.15.001122-9)) ROBERTO CARLOS CATOIA ME(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50, diante da concessão da gratuidade que ora defiro. Traslade-se cópia da presente aos autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002015-90.2009.403.6115 (2009.61.15.002015-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-83.1999.403.6115 (1999.61.15.002161-3)) IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X MANOEL PEREZ DIAS FILHO(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ANTONIA DA C. M. MARQUES)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

**0002211-60.2009.403.6115 (2009.61.15.002211-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-72.2008.403.6115 (2008.61.15.001915-4)) MARIA APARECIDA RABELLO MONICO(SP077488 - MILSO MONICO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

**0002217-67.2009.403.6115 (2009.61.15.002217-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600540-19.1998.403.6115 (98.1600540-9)) ESPOLIO DE ROBERTO ARAUJO RODRIGUES X LUCIA APARECIDA SILVA RODRIGUES X LUCIA APARECIDA SILVA RODRIGUES(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

**0002344-05.2009.403.6115 (2009.61.15.002344-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-76.2007.403.6115 (2007.61.15.001626-4)) CELIO VIDAL(SP034662 - CELIO VIDAL) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 e artigos 739, II e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Embargante isento de custas, a teor do disposto no artigo 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003465-20.1999.403.6115 (1999.61.15.003465-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X METALURGICA CRUZEIRO IND/ E COM/ LTDA X ORLANDO PASSARELLI

1. Verifica-se que o desbloqueio determinado às fls. 111/112, referente ao montante de R\$ 2.767,69, constante na agência 2886-X, c/c 14.141-0, BANCO do BRASIL, em nome de Orlando Passarelli, não foi efetivado por meio do Sistema BACENJUD, conforme detalhamento juntado às fls. 143/145.2. Dessa forma, cumpra-se o decidido, desbloqueando os referidos valores através do Sistema BACENJUD. 3. Deixo de apreciar o pedido de fls. 122/123, face à decisão proferida em fls. 111/112. 4. Publique-se a decisão de fls. 111/112. 5. Indefiro, por ora, o requerido às fls. 141, tendo em vista que o executado não foi intimado do bloqueio efetuado nos autos. 6. Intime-se o(s) executado(s) do bloqueio realizado, o qual converto em penhora, bem como para, querendo, oferecer embargos à execução, nos termos do art. 16 da LEF. 7. Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, nesta data, providenciei a transferência dos valores bloqueados, quais sejam, R\$ 2.748,46, concernentes à conta nº 15.229-3 da agência do Banco Bradesco (fls. 144) para conta à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.8. Juntem-se os comprovantes do Sistema Bacen-Jud. 9. Intimem-se.10. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa sobrestado.DECISAO DE FLS. 111/112: ...Ante o exposto, com fulcro no art. 649, IV do CPC, diante da excepcionalidade do caso, officie-se ao Banco do Brasil S.A. para que efetue o desbloqueio do valor de R\$ 2.767,69, constantes na agência 2886-X, c/c 14.141-0 em nome de Orlando Passarelli.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0000448-39.2000.403.6115 (2000.61.15.000448-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALUJUR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

1. Regularize o executado a procuração de fls. 16, trazendo aos autos cópia do contrato social que confere poderes ao subscritor da procuração para representar a empresa em juízo, no prazo de 10 (dez) dias.2. Dê-se vista, ainda, do desarquivamento dos autos, pelo mesmo prazo, e, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.3. Int.

**0000449-24.2000.403.6115 (2000.61.15.000449-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALUJUR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

1. Com base no Art.28 da LEF, determino o apensamento a estes autos os de nº 0000448-39.2000.403.6115, onde prosseguirá a execução.2. Nesta data despachei naqueles autos.

**0000451-91.2000.403.6115 (2000.61.15.000451-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALUJUR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

1. Com base no Art.28 da LEF, determino o apensamento a estes autos os de nº 0000448-39.2000.403.6115, onde prosseguirá a execução.2. Nesta data despachei naqueles autos.

**0000236-47.2002.403.6115 (2002.61.15.000236-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

1. Fls. 95: Defiro o prazo de 30 dias para a executada manifestar-se.2. Após, tornem os autos conclusos.

**0000216-51.2005.403.6115 (2005.61.15.000216-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-39.2002.403.6115 (2002.61.15.000243-7)) INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA MARIA PALOSCHI MARIN(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

1. Comprove a executada que o valor bloqueado junto ao banco Santander (Brasil) S/A, consiste em conta-salário.2. Após, tornem conclusos.

**0000412-50.2007.403.6115 (2007.61.15.000412-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHOCOLATES FINOS SERRAZULLTDA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)



1. Fls. 104/108: Intime-se o executado para que comprove, no prazo de 10 dias o parcelamento informado às fls.97/101, como requerido.2. Com a resposta, dê-se vista ao exequente.3. Silente, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado.

**0001356-52.2007.403.6115 (2007.61.15.001356-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SCCS SAO CARLOS CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA ME(SP167428 - MARIA IVONE BARBOSA)

1. Primeiramente, intime-se a executada a manifestar-se sobre a petição de fls. 77/81.2. Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 32/34, no endereço indicado às fls. 02.3. Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente.

**0001756-66.2007.403.6115 (2007.61.15.001756-6)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X MIC - COMERCIO VAREJISTA DE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP237672 - ROBERTA MAESTRELLO)

1. Intime-se a executada, por publicação, para efetuar o pagamento da quantia devida a título de honorários advocatícios (R\$ 2762,49) a serem depositados por meio da Guia de Recolhimento da União, conforme requerido na petição de fls. 53/55..pa 2,10 2. Com a resposta, dê-se vista à exequente.

**0000858-19.2008.403.6115 (2008.61.15.000858-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAMARGO, CAMARGO & CIA LTDA ME

1. Dê-se vista ao executado da petição de fls. 29, bem como do prazo de dez dias para regularizar a representação processual, fornecendo instrumento de mandato e cópia do contrato social que outorga poderes para representar a empresa em juízo.2. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação em nome da empresa executada.3. Int.

**0002406-45.2009.403.6115 (2009.61.15.002406-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ONCO - SAO CARLOS(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI)

Defiro o pedido deduzido pelo exequente, considerando o parcelamento efetuado nos autos, devendo o presente feito ser suspenso. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente que caberá a ele providenciar o andamento do feito com o desarquivamento dos autos.Arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Sem prejuízo, recolha-se o mandado de penhora e avaliação expedido às fls. 31.Intimem-se.

**0000827-28.2010.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ENGECER LTDA.(SP139397 - MARCELO BERTACINI)

1. Fls. 22/26: Intime-se o executado para que comprove, no prazo de 10 dias o parcelamento informado às fls.16/20, bem como para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas do seu contrato social.2. Com a resposta, dê-se vista ao exequente.3. Silente, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado.

**0000988-38.2010.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X PINKBIJU COM/ DE BEJUTERIAS LTDA(SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO)

1. Fls. 39: Primeiramente, regularize o advogado Roberto Aurélio Fernandes Machado a petição de fls. 39, subscrevendo-a, no prazo de cinco dias.2. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre a exceção de pre-executividade ofertada às fls. 42/48.

**0001006-59.2010.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X UNIAO COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO)

1. Fls. 36: Primeiramente, regularize o advogado Roberto Aurélio Fernandes Machado a petição de fls. 36, subscrevendo-a, no prazo de cinco dias.2. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre a exceção de pre-executividade ofertada às fls. 39/444.

## **Expediente Nº 2231**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000470-34.1999.403.6115 (1999.61.15.000470-6)** - JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP117818 - GUSTAVO STARCK) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Assim, considerando os parâmetros fixados no art. 22, 3º, do Estatuto da OAB, há que se reconhecer que o advogado faz jus a dois terços da verba honorária objeto de execução, cabendo à UNIÃO a parcela restante. O montante pertencente ao Dr. Marcos Roberto Tavoni deve ficar à disposição do juízo para posteriores deduções estipuladas pela Ordem de Serviço INSS/PG nº 14/1993. Intimem-se as partes e o advogado Dr. Marcos Roberto Tavoni do teor da presente decisão, bem como para que se manifestem a respeito dos ofícios/alvarás de levantamento de fls. 1498/1499 e

**0001052-97.2000.403.6115 (2000.61.15.001052-8)** - JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

Assim sendo, tendo em vista que a intimação por correio restou infrutífera, determino, nos termos do art. 239 do CPC, a intimação por meio de oficial de justiça da advogada Dra. Marli Pedroso de Souza, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia autenticada do contrato e distrato de prestação de serviços com o INSS, bem como se manifeste no que lhe convir. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**0001168-69.2001.403.6115 (2001.61.15.001168-9)** - ADERBAL FRANCISCO PIRES X MARIA ISABEL CARLOS ALVES PIRES(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE BUENO(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE) X SASSE-CAIXA DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes, intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 dias, sobre a qual as partes poderão se manifestar no prazo de cinco dias. Havendo discordância quanto ao valor proposto, façam-se os autos conclusos. Do contrário, deverá a parte Caixa Seguradora S.A. efetuar o depósito dos honorários periciais (art. 19, caput, CPC) e a Secretaria providenciar a intimação do Sr. Perito para retirada dos autos, realização do exame pericial e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

**0001428-49.2001.403.6115 (2001.61.15.001428-9)** - ENGEMASA - ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ANDRE FARAGE DE CARVALHO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento dos honorários aos exequentes (fls. 517/519), bem como a conversão em renda dos honorários advocatícios do INSS, conforme ofício de fls. 535/536 e a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos (fls. 608/612 e 620/622). Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF para que informe o cumprimento da determinação contida no ofício às fls. 559. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002964-90.2004.403.6115 (2004.61.15.002964-6)** - TEREZA LUIZA SEGHESSI SANTINON X EMILIA MARIA PULCINELLI CAMARNADO X LOURDES MITSUKO SUMI X SEBASTIAO CASSIANO PEREIRA X CARLOS POLICARPO X JOSE ROBERTO SILVERIO X EURIPEDES AFONSO X LUIZ CARLOS ANTONIO FERREIRA(SP076116 - SERGIO APARECIDO NINELLI) X INSS/FAZENDA

Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Custas ex lege. Condene a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios, no importe de 10% (dez) por cento do valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000350-78.2005.403.6115 (2005.61.15.000350-9)** - ART PEL IND DE EMBALAGENS LTDA(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012116-73.2006.403.0399 (2006.03.99.012116-1)** - J S SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X J S SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(Proc. FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI E Proc. JAIR APARECIDO AVANCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP113143 - DARCY TEIXEIRA JUNIOR) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP162543 - ADRIANA GARCIA PASSOS E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA)

Ante o exposto, declaro extinta a fase executória, do julgado em relação à União, nos termos do artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001374-73.2007.403.6115 (2007.61.15.001374-3)** - MARIA GLORIA SENHORINI(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com fundamento no art. 269, I do CPC.

Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

**0001728-64.2008.403.6115 (2008.61.15.001728-5)** - GUSTAVO CESAR RIBEIRO(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES X GREMIO CARNAVALESCO A MULHERADA(BA016797 - JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR)  
Fls 735: Dê-se vista às partes.

**0001898-36.2008.403.6115 (2008.61.15.001898-8)** - VERA LUCIA BATEL PIZARRO(SP186782 - ADRIANO REMORINI TRALBACK) X CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA MEDICAMENTOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SAUDE(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Considerando-se a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 19/10/2010 às 15:30 horas.2. Intimem-se

**0000794-72.2009.403.6115 (2009.61.15.000794-6)** - VALMIR APARECIDO SCHEFER(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante dos créditos efetuados em conta pela executada (fls. 98/102), bem como a expressa concordância da parte exequente, conforme fls. 124. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001676-34.2009.403.6115 (2009.61.15.001676-5)** - GILMAR TADEU PAES(SP106738 - HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, rejeito na parte em que pleiteia resposta do perito em relação a todo o contrato de trabalho do autor com a AFA, ou seja, desde o ano de 1973 até 11/12/1990, os quesitos formulados pelo autor relacionados nos itens 2, 8, 9, 10, 13, 17, 18, 20 e 21 nos termos citados. Defiro os demais quesitos apresentados pelas partes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se o determinado às fls. 357/358, intimando-se o Sr. Perito.

**0000208-98.2010.403.6115 (2010.61.15.000208-2)** - BENEDITO MARCONDES(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da revisão do benefício da parte autora, conforme informação às fls. 252 e diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com o ofício de pagamento de fls. 259. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000278-18.2010.403.6115 (2010.61.15.000278-1)** - MARIA HELENA PIGATIN POSSA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de juros progressivos de MARIA HELENA PIGATIN POSSA, representante previdenciária de FRANCISCO JULIO POSSA, extinguindo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo com resolução de mérito relativamente a esse pedido. Condene a CEF a pagar à referida parte autora a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, visto que a ação foi ajuizada depois de 27/07/2001 (data da publicação da MP 2.164-40), sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios. Porque a ação foi ajuizada após 27/08/2001, custas não são devidas, nos termos do art. 24-A da lei 9.028/95, com redação dada pela MP 2.180-35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000578-77.2010.403.6115** - MARTINHA MARCHI(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com o ofício de pagamento de fls. 162 e diante de sua expressa concordância, conforme fls. 163. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000618-59.2010.403.6115** - MARIA DA GLORIA SPAZIANI RINALDI GASPARINI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

As questões argüidas em preliminar de contestação serão analisadas no momento oportuno. Por enquanto, sem prejuízo da análise da conveniência da produção de outras provas, defiro a prova oral requerida pelas partes e designo o dia \_\_\_\_ 08/02/2010 às 14h30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, e as testemunhas tempestivamente arroladas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a

possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. Int.

**0001072-39.2010.403.6115** - DURVALINO CARLINO FILHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de juros progressivos do autor DURVALINO CARLINO FILHO, extinguindo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo com resolução de mérito relativamente a esse pedido. Condene a CEF a pagar à referida parte autora a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, visto que a ação foi ajuizada depois de 18/07/2001, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios. Porque a ação foi ajuizada após 27/08/2001, custas não são devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001788-66.2010.403.6115** - ROGRIO FAKHANY VITA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a alegação de que o lançamento tributário impugnado judicialmente encontra-se maculado de vício quanto à apuração dos valores deduzidos devidos a título de imposto sobre da renda da parte autora, relacionados às despesas médicas efetuadas no ano calendário de 2005 e 2006, bem como a inexistência de notícia de impugnação ao lançamento na esfera administrativa, intime-se a União a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de liminar em tutela antecipada, bem como informe, se for o caso, a possibilidade de retificação administrativa do lançamento nos moldes delineados na inicial (art. 145, III c/c art. 149, III, CTN). Após, tornem conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de tutela antecipada ou extinção do processo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se com as cautelas legais. Manifeste-se o autor sobre a prevenção apontada às fls. 92, em 5 (cinco) dias. Ao SEDI para retificação do nome do autor. Cumpra-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000440-23.2004.403.6115 (2004.61.15.000440-6)** - BENEDITO ROSA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com o ofício de pagamento de fls. 278. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001576-79.2009.403.6115 (2009.61.15.001576-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-46.2004.403.6115 (2004.61.15.001402-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X BENEDITO SANTANA(SP102544 - MAURICE FERRARI)

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar que a execução prossiga pelo valor apurado nos cálculos da Contadoria de fls. 31/40, atualizado até outubro de 2009, que deve ser devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios até a data deste julgado, quando se considera homologada a conta de liquidação. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, caput e 4º, do CPC. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 31/40 para os autos principais e prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2238**

#### **MONITORIA**

**0000167-05.2008.403.6115 (2008.61.15.000167-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ADABBO X MARIA NEIDE SALLA ADABBO(SP072295 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

1. Manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo de fls. 71/72.2. Após, tornem os autos conclusos.

**0000459-53.2009.403.6115 (2009.61.15.000459-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELLE DOS REIS CAMARNEIRO X MARTA ESTER DE ALMEIDA E SILVA CAMARNEIRO

1. Defiro às rés, citadas por edital, os benefícios da gratuidade. Anote-se. 2. À vista da certidão retro, nos termos do artigo 9º, II do C.P.C., nomeio para atuar como curador especial das requeridas, citadas via edital DANIELLE DOS REIS CAMARNEIRO e MARTA ESTER DE ALMEIDA CAMARNEIRO, o(a) advogado(a) dativo(a) Dr. ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JÚNIOR, OAB-SP nº 279.498, com endereço profissional na Rua Dona Alexandrina, 876, sala 11, centro, nesta cidade de São Carlos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, devendo ser intimado da presente nomeação pessoalmente, para que tome ciência de todo o processado, bem como apresente a defesa que

entender pertinente ao caso, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação deste despacho.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0002199-46.2009.403.6115 (2009.61.15.002199-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE BENEDITO BERNARDINI JUNIOR**

1. Tendo em vista a certidão de fl. 47, reconsidero o despacho de fl. 43.2. Depreque-se a intimação do(s) devedor(es) para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, deverá o oficial de justiça, no juízo deprecado proceder à livre penhora e avaliação de bens de propriedade do(s) réu(s), nos termos do artigo 475-J do C.P.C. acrescida da multa de 10% (dez por cento).4. Desentranhem-se as custas referentes à distribuição da carta precatória, deixando cópia nos autos.5. Com o cumprimento, intime-se a CEF da expedição. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 0509/2010-AUN)

**0001240-41.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CLAUDIA ROMAN X SILVIO VALENTIM RODRIGUES**

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.2. Depreque-se a intimação do(s) devedor(es) para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, deverá o oficial de justiça, no juízo deprecado proceder à livre penhora e avaliação de bens de propriedade do(s) réu(s), tantos quanto bastem à satisfação da dívida, nos termos do artigo 475-J do C.P.C. acrescida da multa de 10% (dez por cento).4. Para expedição da carta precatória de intimação, penhora e avaliação deverá a C.E.F. recolher custas necessárias à distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Com o pagamento desentranhem-se as custas e expeça-se.5. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003052-60.2010.403.6102 - RAFAEL CUNHA(SP293602 - MATHEUS FONZARA DE ARAUJO E SP251017 - DENISE PAMPLONA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de ratificar a liminar concedida e determinar à autoridade coatora que, em 30 (trinta) dias, analise o pleito do impetrante no que toca à renegociação da dívida advinda do contrato de financiamento estudantil nº 24.1104.185.000.3595-53, prestando-lhe as informações cabíveis, bem como para que, no prazo assinalado, se abstenha de praticar a negativação do nome do impetrante e seus fiadores nos cadastros de inadimplentes, sob pena de desobediência (art. 26 da Lei nº 12.016/2009). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.C.

**0000560-56.2010.403.6115 - OLIVER NOBREGA REINAUX(RJ138175 - DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP**

Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de ratificar in totum a liminar concedida às fls. 110/112, declarar a nulidade do ato de desligamento do impetrante OLIVER NÓBREGA REINAUX da Organização Militar, publicado no Aditamento ao Boletim Interno Ostensivo da Academia da Força Aérea nº 36, de 25 de fevereiro de 2010 e determinar sua reintegração à vaga anteriormente ocupada. Determino, ainda, sejam abonadas as faltas lançadas em desfavor do impetrante em virtude do cancelamento de sua matrícula, bem como seja dada a oportunidade de realização de possíveis avaliações como provas e trabalhos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Oficie-se ao ilustre Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, informando-lhe o teor da presente sentença. P.R.I.C.

**0001531-41.2010.403.6115 - PATRICIA DA SILVA CORDEIRO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO IPESU**

1. Nos termos do artigo 296 do C.P.C. mantenho a sentença de fls. 36/37 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.3. Intime-se.

**0001804-20.2010.403.6115 - RAILAN CARVALHO ALVES(AP001622 - LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO) X DIRETOR GERAL ENSINO ACADEMIA FORCA AEREA-SUBDIV EXAMES ADMISSAO-SDEA**

1. Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 1ª Vara da Justiça Federal de São Carlos.2. Defiro os benefícios da gratuidade ao impetrante. Anote-se.3. Face ao tempo decorrido, bem como a realização do exame de admissão nos quadros da Aeronáutica, manifeste-se o impetrante, no prazo de 5(cinco) dias, se pretende dar continuidade ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.4. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001677-82.2010.403.6115** - YARA APARECIDA RAMOS DE AQUINO X SUELI APARECIDA RAMOS X SUELI APARECIDA RAMOS(SP151382 - ADRIANA SUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando a declaração de fl. 06, defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se.2. Cite-se a Caixa Econômica Federal.3. Com a contestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer, tendo em vista que há interesse de pessoa menor de idade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, tornem os autos conclusos.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000408-42.2009.403.6115 (2009.61.15.000408-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X WELLINGTON JOSE ALVES MARRA X RUTE RIBEIRO MARRA

1. Considerando a devolução da carta precatória (certidão do oficial de justiça informando que os réus não foram localizados - fl. 59) manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço dos requeridos.2. Após, tornem os autos conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000634-18.2007.403.6115 (2007.61.15.000634-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ERIKA CRISTINA CORSSO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e ratifico a liminar deferida para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel esbulhado pela Ré. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001672-60.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOAO PEDRO CASSIANO FILHO X CLAUDIA APARECIDA SOARES

1. Considerando as certidões retro (fl. 33 e 40), cancelo a nomeação do advogado dativo (fl. 32).2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os documentos juntados pela parte requerida fls. 34/39, informando o pagamento da dívida. Prazo: 5 (cinco) dias.3. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.4. Sem prejuízo, anote-se o nome do advogado subscritor de fl. 41.

**0001674-30.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DANIEL JOSE LEITE X VANESSA CINTRA QUEIROZ

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 29 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se instaurou a lide. Recolha-se o mandado expedido (fls. 28). Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002026-32.2003.403.6115 (2003.61.15.002026-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X DORCILIO APARECIDO DE MELLO(SP263129 - ANA MARIA LOPES MEDEIROS)

1. Recebo a apelação do Ministério Público Federal em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelado para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, uma vez que já consta dos autos as razões recursais do apelante. 3. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intime-se.

**0002318-17.2003.403.6115 (2003.61.15.002318-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO BRITO PENHA X JOSE CARLOS PENHA(SP225598 - AQUILES TADEU ZURLO JUNIOR)

Ante o exposto, em relação aos fatos praticados nos períodos de junho de 1997, agosto de 1997 e março de 1998, e de junho a dezembro de 1998, declaro extinta a punibilidade de LEANDRO BRITO PENHA, RG 24.992.939- SSP/SP, e JOSÉ CARLOS PENHA, RG4.390.216- SSP, em decorrência do pagamento integral do débito consubstanciado na LDC 35..205..476-0, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.681/03 e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal. Ante a informação da Receita Federal às fls. 286 (acima transcrita), o feito deve prosseguir em relação aos fatos praticados no período de janeiro de 1999 a janeiro de 2000, correspondentes ao débito corporificado na LDC nº 35.205..477-8. Assim, considerando que já foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, e tendo em vista o advento da Lei nº 11.719/2008, intime-se a defesa, bem como os réus para que se manifestem, no prazo de 03 dias, acerca do interesse no novo interrogatório, advertindo-os de que o silêncio importará na falta de interesse na renovação do ato. Dê-se ciência ao ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001524-88.2006.403.6115 (2006.61.15.001524-3)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CESAR DA

SILVA(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu FRANCISCO CESAR DA SILVA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 29.512.994-3 - SSP/SP e do CPF Professora Maria E. M. Martins nº 822, Jardim do Bosque, Matão-SP, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, referente á imputação do crime tipificado no artigo 273, parágrafo 1º - B, Incisos I, III e VI, do Código Penal. Cistas na forma de lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decism, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, parágrafo 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000925-13.2010.403.6115** - TIAGO ANGELO CARRARA DE OLIVEIRA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 45).2. Com a resposta, dê-se oportunidade de manifestação às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, após, vista ao M.P.F. e tornem conclusos.(VISTA ÀS PARTES - OFÍCIO DO INSS)

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 565**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000751-04.2010.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO CARLOS X FUNDACAO EDUCACIONAL SAO CARLOS - FESC

Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

#### **MONITORIA**

**0002981-29.2004.403.6115 (2004.61.15.002981-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALCIDES DONIZETI ROMAO

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, conforme fls. 123/151, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Int.

**0001448-64.2006.403.6115 (2006.61.15.001448-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS CAMPOS  
Fica intimado o autor a retirar cópia do Edital de Citação e providenciar a publicação nos termos do art. 232 e incisos do CPC.

**0001476-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001476-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X JAIR ANTONIO PAVAN(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X IZABELA CAMARGO PAVAN  
Fica intimado o autor a retirar cópia do Edital de Citação e providenciar a publicação nos termos do art. 232 e incisos do CPC.

**0000475-07.2009.403.6115 (2009.61.15.000475-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RINALDO CESAR MACIEL  
Fica intimado o autor a retirar cópia do Edital de Citação e providenciar a publicação nos termos do art. 232 e incisos do CPC.

**0000688-76.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE ANDRADE X ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE  
Manifeste-se a autora sobre a correspondência devolvida conforme Aviso de Recebimento de fl. 70.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001250-85.2010.403.6115** - GUSTAVO PERPETUO SERINOLLI(SP219936 - FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO JUNIOR) X ACADEMIA DA FORCA AEREA EM PIRASSUNUNGA - AFA X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 4o COMAR

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o impetrante sobre o contido nas informações do Comandante da

AFA, mais especificamente sobre as fls. 171/172, que dão conta de que o impetrante se inscreveu novamente no certame e sua inscrição foi deferida. Esclareça, ainda, se tem interesse no prosseguimento da demanda. Prazo: dez dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000746-79.2010.403.6115** - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP231951 - LUIS FERNANDO MENDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, ajuizada por LUIZ CARLOS FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pleiteia a exibição do contrato e dos demonstrativos referentes à dívida que lhe está sendo imputada. Alega que recebeu demonstrativo de dívidas e ônus reais no valor de R\$ 681.709.777,22, referente a débito contraído perante a instituição financeira, para a declaração de imposto de renda ano base 2008. Afirma que o contrato indicado no demonstrativo é o de número 24.0740.190.0000012-35 e ressalta que não tem conhecimento do contrato nem do valor exigido. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/14). Originariamente distribuída perante o Juízo de Direito da Comarca de Porto Ferreira, a decisão de fls. 16/17 declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Carlos. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, em razão da ausência de pedido administrativo. No mérito, sustentou que não tem o dever de apresentar os documentos pleiteados, pois o autor recebia periodicamente os extratos de sua conta. Ressaltou que não há prova de que a ré negou-se a fornecer os documentos propugnados. Afirma que o autor pretende obter os extratos e as cópias dos contratos sem o prévio pagamento das tarifas correspondentes. Assevera que é incabível a cominação de multa diária. Por fim, impugna o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de fls. 35/47 e 49/65. Instada a se manifestar acerca da contestação e dos documentos de fls. 38/65, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 68). É o relatório. Fundamento e decido. Com a demanda, pretendia a parte autora ter acesso à cópia do contrato firmado com a ré e ao demonstrativo de cálculo de sua dívida. Tais documentos foram apresentados espontaneamente pela ré com contestação (fls. 40/43) e às fls. 49/65. Instado a se manifestar sobre a documentação apresentada, não opôs o autor nenhuma objeção, o que faz presumir a sua concordância com os documentos exibidos. Por se tratar de ato omissivo, a realização da conduta pleiteada, com o atendimento da pretensão da parte autora, seja ou não em decorrência de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Logo, constato a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação. Pelo exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a ré ao pagamento das verbas de sucumbência, ante a ausência de resistência à pretensão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000358-79.2010.403.6115 (2010.61.15.000358-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ELAINE APARECIDA CANDIDO

Intime-se a autora para retirar os documentos que instruíram a inicial no prazo de dez dias.

**0001650-02.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO PEREIRA GOULART

Cuida-se de pedido de liminar, inaudita altera pars, formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da presente Ação Possessória em face de ANTONIO PEREIRA GOULART, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antonio Stella Moruzzi, nº 300, bloco 18, apto. 32, Jardim das Torres, nesta cidade de São Carlos/SP. Argumentou que celebrou com o réu um contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, conforme instrumento acostado às fls. 09/14. Sustenta, como causa de pedir, que o réu se enquadra numa das hipóteses de rescisão do contrato, pois se encontra em inadimplência com a autora, vez que deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio, mesmo depois de devidamente notificado, conforme documentos juntados às fls. 19. Entende que o contrato celebrado entre as partes está rescindido em razão do inadimplemento e que está caracterizado o esbulho possessório de acordo com a cláusula décima quinta, décima nona e vigésima do referido contrato. É o relatório. Decido. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Para que se configure o esbulho citado no artigo supra transcrito, dois requisitos se fazem necessários, quais sejam, a inadimplência do devedor e a notificação deste pela Caixa. A fim de comprovar o inadimplemento do devedor, a CEF juntou aos autos o documento de fls. 17/18, por meio do qual se constata que existem prestações em atraso. A notificação do devedor, por sua vez, também está devidamente comprovada pelo documento acostado a fls. 19, que demonstram que o réu foi notificado. Assim, preenchidos os requisitos legalmente estabelecidos, há que se reconhecer a ocorrência de esbulho, possibilitando a reintegração da autora na posse do imóvel, conforme dispõe o art. 926 do CPC. Por tais fundamentos, por reputar devidamente provado o esbulho, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, de menos de um ano e dia, DEFIRO a liminar vindicada para determinar a imediata reintegração da CEF na posse do imóvel localizado na Rua Antonio Stella Moruzzi, nº 300, bloco 18, apto. 32, Jardim das Torres, nesta cidade de São Carlos/SP. Expeça-se Mandado de citação e desocupação, a fim de que seja dado cumprimento à liminar concedida,



devendo ser citado e intimado o réu para desocupar o imóvel e, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. Com vistas à melhor efetivação da diligência, deve ser observado, pelo Sr. Oficial de Justiça a quem for distribuído o respectivo mandado, prazo suficiente para o cumprimento da medida, contactando a CEF por meio de seu setor jurídico, com a necessária antecedência, a fim de que possa providenciar os meios eventualmente necessários (tais como caminhão com motorista, carregadores e chaveiro) à sua consecução. Cumpra-se.

**0001651-84.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GERCO FERREIRA CHAVES X DORA MARSSICANO CHAVES**

Cuida-se de pedido de liminar, inaudita altera pars, formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da presente Ação Possessória em face de GERÇO FERREIRA CHAVES e DORA MARSSICANO CHAVES, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antonio Stella Moruzzi, nº 300, bloco 08, apto. 31, Jardim das Torres, nesta cidade de São Carlos/SP. Argumentou que celebrou com as rés um contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, conforme instrumento acostado às fls. 09/15. Sustenta, como causa de pedir, que os réus se enquadram numa das hipóteses de rescisão do contrato, pois se encontram em inadimplência com a autora, vez que deixaram de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio, mesmo depois de devidamente notificados, conforme documentos juntados à fls. 20/21. Entende que o contrato celebrado entre as partes está rescindido em razão do inadimplemento e que está caracterizado o esbulho possessório de acordo com a cláusula décima quinta, décima nona e vigésima do referido contrato. É o relatório. Decido. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Para que se configure o esbulho citado no artigo supra transcrito, dois requisitos se fazem necessários, quais sejam, a inadimplência do devedor e a notificação deste pela Caixa. A fim de comprovar o inadimplemento dos devedores, a CEF juntou aos autos os documentos de fl. 19, por meio dos qual se constata que existem prestações em atraso. A notificação dos devedores, por sua vez, também está devidamente comprovada pelos documentos acostados às fls. 20/21, que demonstram que os réus foram notificados. Assim, preenchidos os requisitos legalmente estabelecidos, há que se reconhecer a ocorrência de esbulho, possibilitando a reintegração da autora na posse do imóvel, conforme dispõe o art. 926 do CPC. Por tais fundamentos, por reputar devidamente provado o esbulho, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, de menos de um ano e dia, DEFIRO a liminar vindicada para determinar a imediata reintegração da CEF na posse do imóvel localizado na Rua Antonio Stella Moruzzi, nº 300, bloco 08, apto. 31, Jardim das Torres, nesta cidade de São Carlos/SP. Expeça-se Mandado de citação e desocupação, a fim de que seja dado cumprimento à liminar concedida, devendo ser citados e intimados os réus para desocuparem o imóvel e, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. Com vistas à melhor efetivação da diligência, deve ser observado, pelo Sr. Oficial de Justiça a quem for distribuído o respectivo mandado, prazo suficiente para o cumprimento da medida, contactando a CEF por meio de seu setor jurídico, com a necessária antecedência, a fim de que possa providenciar os meios eventualmente necessários (tais como caminhão com motorista, carregadores e chaveiro) à sua consecução. Cumpra-se.

**0001791-21.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUSA BARBOSA DA SILVA PEDROZO**

Cuida-se de pedido de liminar, inaudita altera pars, formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da presente Ação Possessória em face de NEUSA BARBOSA DA SILVA PEDROZO, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Durval Sant'Angelo, nº 54, bloco 552, apto. 12, quadra 16, Loteamento São Carlos VIII, nesta cidade de São Carlos/SP. Argumentou que celebrou com a ré um contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, conforme instrumento acostado às fls. 09/14. Sustenta, como causa de pedir, que a ré se enquadra numa das hipóteses de rescisão do contrato, pois se encontra em inadimplência com a autora, vez que deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio, mesmo depois de devidamente notificada, conforme documentos juntados à fls. 19. Entende que o contrato celebrado entre as partes está rescindido em razão do inadimplemento e que está caracterizado o esbulho possessório de acordo com a cláusula décima quinta, décima nona e vigésima do referido contrato. É o relatório. Decido. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Para que se configure o esbulho citado no artigo supra transcrito, dois requisitos se fazem necessários, quais sejam, a inadimplência do devedor e a notificação deste pela Caixa. A fim de comprovar o inadimplemento da devedora, a CEF juntou aos autos os documentos de fls. 17/19, por meio dos qual se constata que existem prestações em atraso. A notificação da devedora, por sua vez, também está devidamente comprovada pelo documento acostado a fls. 19, que demonstra que a ré foi notificada. Assim, preenchidos os requisitos legalmente estabelecidos, há que se reconhecer a ocorrência de esbulho, possibilitando a reintegração da autora na posse do imóvel, conforme dispõe o art. 926 do CPC. Por tais fundamentos, por reputar devidamente provado o esbulho, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, de menos de um ano e dia, DEFIRO a liminar vindicada para determinar a imediata reintegração da CEF na posse do imóvel localizado na Rua Durval Sant'Angelo, nº 54, bloco 552, apto. 12, quadra 16, Loteamento São Carlos VIII, nesta cidade de São Carlos/SP. Expeça-se Mandado de citação e desocupação,

a fim de que seja dado cumprimento à liminar concedida, devendo ser citada e intimada a ré para desocupar o imóvel e, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. Com vistas à melhor efetivação da diligência, deve ser observado, pelo Sr. Oficial de Justiça a quem for distribuído o respectivo mandado, prazo suficiente para o cumprimento da medida, contactando a CEF por meio de seu setor jurídico, com a necessária antecedência, a fim de que possa providenciar os meios eventualmente necessários (tais como caminhão com motorista, carregadores e chaveiro) à sua consecução. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1544**

#### **MONITORIA**

**0000629-23.2007.403.6106 (2007.61.06.000629-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007571-08.2006.403.6106 (2006.61.06.007571-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X MARCELO GUSTAVO DA SILVA - ME(SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO) X MARCELO GUSTAVO DA SILVA(SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO) X JOSE ADEVAIR DELFINO(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ)

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004591-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004591-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X KARINA VITORINO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA BARBOSA VITORINO(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN)

Vistos, Tendo em vista que a presente ação havia sido julgada procedente, inclusive havendo recurso da Parte Requerida (fls. 108/115), em face das alegações de fls. 120/126 e 127/verso, perdeu o objeto o recurso, podendo este juízo decidir a execução do julgado. Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes noticiado às fls. 120/126 (confirmado às fls. 127/verso), declarando extinto a presente execução, com fundamento no artigo 792, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da transação. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014052-16.2008.403.6106 (2008.61.06.014052-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA PASSARELI X NELSON GUIMARAES SOBRINHO X ROSEMAI RODRIGUES GUIMARAES

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes às fls. 277, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da transação. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 08/33, arquivando-os em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002108-46.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JOSE CARLOS GOMES DE MORAES

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 32 (informa, também, que perdeu o objeto a presente ação - renegociação do contrato com o requerido), declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Requerida, apesar de citada, não apresentou embargos monitorios. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004603-05.2006.403.6106 (2006.61.06.004603-2)** - GUSTAVO QUEIROZ DE LIMA(SP044889 - ANTONIO DE

JESUS BUSUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

INFORMO às Partes que foi devolvida da Carta Precatória (juntada às fls. 388/523), devendo apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 382.

**0006259-26.2008.403.6106 (2008.61.06.006259-9)** - VERA LUCIA CREPALDI VAZAO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 11 de novembro de 2010, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0006889-48.2009.403.6106 (2009.61.06.006889-2)** - MARCOS APARECIDO PAGANI(SP075322 - LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 24 de novembro de 2010, às 09:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0000885-58.2010.403.6106 (2010.61.06.000885-0)** - PEDRO BENTO PEREIRA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 22 e 23, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 22/verso e 23/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

**0001395-71.2010.403.6106** - SONIA APARECIDA COSTA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 27 de outubro de 2010, às 16:00 horas, na Rua Dr. Presciliano Pinto, nº 905, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0004074-44.2010.403.6106** - EDNAR VALES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 24 de novembro de 2010, às 09:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0004107-34.2010.403.6106** - APARECIDO DOURADO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 17 de novembro de 2010, às 09:30 horas, na Avenida Arthur Nonato, nº 4725, Bairro Nova Redentora, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0004260-67.2010.403.6106** - DELCISO BATISTA DOS SANTOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 16 de novembro de 2010, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007816-14.2009.403.6106 (2009.61.06.007816-2)** - VERA LUCIA FERNANDES DO PRADO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 17 de novembro de 2010, às 09:00 horas, na Avenida Arthur Nonato, nº 4725, Bairro Nova Redentora, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0003022-13.2010.403.6106** - EXPEDITO DO CARMO GARCIA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 16 de novembro de 2010, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008654-93.2005.403.6106 (2005.61.06.008654-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NATALINA APARECIDA DE SOUSA PASCHOALETI(SP143637 - JOSE MAURO ROSA)

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em

julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002355-32.2007.403.6106 (2007.61.06.002355-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007571-08.2006.403.6106 (2006.61.06.007571-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCELO GUSTAVO DA SILVA - ME(SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO) X MARCELO GUSTAVO DA SILVA(SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO) X JOSE ADEVAIR DELFINO(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ) Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000768-14.2003.403.6106 (2003.61.06.000768-2)** - PRESCILA SCARANELLO PAVAM(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X PRESCILA SCARANELLO PAVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011963-93.2003.403.6106 (2003.61.06.011963-0)** - YOSHIKO SAWAEDA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X YOSHIKO SAWAEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Providencie a Secretaria retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000015-18.2007.403.6106 (2007.61.06.000015-2)** - JOSE ALVES DIAS(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002545-58.2008.403.6106 (2008.61.06.002545-1)** - JOANA APARECIDA MICHELI(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOANA APARECIDA MICHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010509-05.2008.403.6106 (2008.61.06.010509-4)** - WILSON ZANGEROLAMI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X WILSON ZANGEROLAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037222-81.1999.403.0399 (1999.03.99.037222-9)** - BRAZ SEBASTIAO DE SIQUEIRA X DONIZETE MAXIMO DA CRUZ X JAIR OLIMPIO DA SILVEIRA X REINALDO ALVES MOREIRA X RUBENS VIEIRA DO NASCIMENTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BRAZ SEBASTIAO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE MAXIMO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR OLIMPIO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS VIEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença.Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) Braz Sebastião de Siqueira, Donizete Máximo da Cruz, Jair Olímpio da Silveira e Reinaldo Alves Moreira e a ré-CEF transacionaram (fls. 350 e 354/363), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado, administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S.Em relação ao(s) autor(a)(es) Rubens Vieira do Nascimento, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, devendo a ré-CEF providenciar a liberação da verba depositada na conta vinculada do(a)(s) referido(a)(s) autor(a)(es) (ver fls. 351/353).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0049035-08.1999.403.0399 (1999.03.99.049035-4)** - APARECIDO NORIVAL PONTE X BENEDITA APARECIDA DE CAIRES X CESAR JULIO FERNANDES FIRMINO X GILBERTO DIAS BARBOZA X LAURO FERREIRA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X APARECIDO NORIVAL PONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA APARECIDA DE CAIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR JULIO FERNANDES FIRMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DIAS BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença.Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) Aparecido Norival Ponte, Benedita Aparecida de Caíres, César Júlio Fernandes Firmino, Gilberto Dias Barboza e Lauro Ferreira dos Santos e a ré-CEF transacionaram (fls. 394/410), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado, administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0049090-56.1999.403.0399 (1999.03.99.049090-1)** - DAVI MACIEL FERREIRA X EREMITA NUNES DA SILVA X NIVALDO DA SILVA X REGINALDO JOSE SOARES MARIANO X ZENILDA CORREIA DA COSTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EREMITA NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZENILDA CORREIA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO JOSE SOARES MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença.Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) Eremita Nunes da Silva, Nivaldo da Silva e Zenilda Correia da Costa e a ré-CEF transacionaram (fls. 306/310), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado, administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S.Em relação ao(s) autor(a)(es) Reginaldo José Soares, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, devendo a ré-CEF providenciar a liberação da verba depositada na conta vinculada do(a)(s) referido(a)(s) autor(a)(es) (fls. 311/313).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008374-35.1999.403.6106 (1999.61.06.008374-5)** - JOSE FAZAN X MANUEL FREIRE DA SILVA X NELCI PIRES FULIOTO X OVIDIO SEBASTIAO TOMAZ(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE FAZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELCI PIRES FULIOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 538/546), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Já em relação ao depósito de fls. 529 (garantia de embargos), deverá a CEF providenciar o levantamento e a devolução para o FGTS, comprovando-se nos autos, no prazo

de 15 (quinze) dias, sem necessidade de ser expedido Ofício para cumprimento desta determinação. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002296-09.2000.403.6100 (2000.61.00.002296-3)** - ALBERI MARQUES VIEIRA X ANIZIO GODOI - ESPOLIO (TEREZA FERREIRA GODOI) X APARECIDA DA SILVA FELIX X CELSO PRADELA X FRANCISCO PITOSCIA X HIDEME HIGASHI JARDIM X NEWTON DE CAMPOS OLIVEIRA X NORIVAL CEZARIO DE SOUZA X PAULO TIRAPELI X SYLVIO BENITO MARTINI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ALBERI MARQUES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANIZIO GODOI - ESPOLIO (TEREZA FERREIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DA SILVA FELIX X UNIAO FEDERAL X CELSO PRADELA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PITOSCIA X UNIAO FEDERAL X HIDEME HIGASHI JARDIM X UNIAO FEDERAL X NEWTON DE CAMPOS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NORIVAL CEZARIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PAULO TIRAPELI X UNIAO FEDERAL X SYLVIO BENITO MARTINI

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009398-64.2000.403.6106 (2000.61.06.009398-6)** - BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES S/A(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X INSS/FAZENDA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES S/A

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046262-19.2001.403.0399 (2001.03.99.046262-8)** - MARCIA AUGUSTO BARROSO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARCIA AUGUSTO BARROSO X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007742-38.2001.403.6106 (2001.61.06.007742-0)** - EUNICE BASAGLIA FERRAZ X ANTONIO DE PAULA LEAO X FRANCISCO TORGGGLER FILHO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EUNICE BASAGLIA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE PAULA LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO TORGGGLER FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s), conforme determinação anterior para levantamento. Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré-CEF, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se o acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008548-73.2001.403.6106 (2001.61.06.008548-9)** - APARECIDO DONIZETI ANDRIOTTI(SP160909 - LUIZ CARLOS SIZENANDO TEIXEIRA E SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES E SP145017 - LUIS HOMERO PACHECO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X APARECIDO DONIZETI ANDRIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s), conforme determinação anterior para levantamento. Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré-CEF, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso

não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se o acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002426-10.2002.403.6106 (2002.61.06.002426-2)** - RADIOVAL COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSS/FAZENDA X RADIOVAL COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X RADIOVAL COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA  
Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004974-08.2002.403.6106 (2002.61.06.004974-0)** - AURORA JERONYMO(SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI E SP135437 - REGINALDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X AURORA JERONYMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução c- cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006214-32.2002.403.6106 (2002.61.06.006214-7)** - ROBERTO ALVES FERREIRA X FABIA VANESSA FERREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIA VANESSA FERREIRA  
Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012172-96.2002.403.6106 (2002.61.06.012172-3)** - APARECIDA COLLINETTE CORRADI X JONAS CALDATO X ANA PAULA CALDATO X LUIS FERNANDO CALDATO X NEUSA VALEO CALDATO(SP174343 - MARCO CÉSAR GUSSONI E SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X APARECIDA COLLINETTE CORRADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS CALDATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA CALDATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS FERNANDO CALDATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA VALEO CALDATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008215-53.2003.403.6106 (2003.61.06.008215-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702483-65.1994.403.6106 (94.0702483-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARY DARIO MOLINA X PAULO CESAR MOLINA X PAULO CESAR MOLINA JUNIOR X CAETANO MOLINA NETO(Proc. EDUARDO DE FREITAS PECHE CANHIZARES E Proc. FLAVIA SAGRILLO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARY DARIO MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR MOLINA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAETANO MOLINA NETO  
Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**0009013-77.2004.403.6106 (2004.61.06.009013-9)** - REGINA MARIA PENTEADO DE CASTRO ARCHILLA GUERRA(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REGINA MARIA PENTEADO DE CASTRO ARCHILLA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em

julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000639-38.2005.403.6106 (2005.61.06.000639-0)** - JOSE CIZOTO FILHO - ESPOLIO (ANA LUCAS CIZOTO) X JOSE CIZOTO FILHO - ESPOLIO (JULIANA CRISTINA CIZOTO) X JOSE CIZOTO FILHO - ESPOLIO (CLEBER JOSE CIZOTO)(SP192379 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E SP134820 - CRISTIANE NAVARRO HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE CIZOTO FILHO - ESPOLIO (ANA LUCAS CIZOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CIZOTO FILHO - ESPOLIO (JULIANA CRISTINA CIZOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CIZOTO FILHO - ESPOLIO (CLEBER JOSE CIZOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002184-46.2005.403.6106 (2005.61.06.002184-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005136-08.1999.403.6106 (1999.61.06.005136-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR JOSE FACIN

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**0006322-56.2005.403.6106 (2005.61.06.006322-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101269-64.1999.403.0399 (1999.03.99.101269-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR JOSE FACIN

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**0007906-61.2005.403.6106 (2005.61.06.007906-9)** - FAUSTA JOSE TEIXEIRA CASEMIRO X RUTE MARIA CASEMIRO FILETO X NILDA MARIA CASEMIRO SANTOS(SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FAUSTA JOSE TEIXEIRA CASEMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTE MARIA CASEMIRO FILETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILDA MARIA CASEMIRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001084-22.2006.403.6106 (2006.61.06.001084-0)** - ELIAS JABER(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELIAS JABER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003834-94.2006.403.6106 (2006.61.06.003834-5)** - MARIANITA MIRANDA GRISI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP235781 - DANIELA SENHORINI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIANITA MIRANDA GRISI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004138-93.2006.403.6106 (2006.61.06.004138-1)** - EVANDRO JOSE DA SILVA(SP175562 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EVANDRO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo



extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 55/61), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0004220-27.2006.403.6106 (2006.61.06.004220-8)** - JOSSONAN SOCORRO ALVES PEREIRA CARRETERO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSSONAN SOCORRO ALVES PEREIRA CARRETERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007512-20.2006.403.6106 (2006.61.06.007512-3)** - ONDINA DA SILVA GIL X ROQUE GIL NETO X ANGELA APARECIDA GIL(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ONDINA DA SILVA GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROQUE GIL NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA APARECIDA GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010096-60.2006.403.6106 (2006.61.06.010096-8)** - MEGUMI KODAMA HIDAKA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MEGUMI KODAMA HIDAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001027-67.2007.403.6106 (2007.61.06.001027-3)** - NAIR DA COSTA SICOLI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NAIR DA COSTA SICOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002196-89.2007.403.6106 (2007.61.06.002196-9)** - MARIA DOMINGUES DE LIMA X SIMONI DOMINGUES DA ROCHA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA DOMINGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONI DOMINGUES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002609-05.2007.403.6106 (2007.61.06.002609-8)** - ORNANDO SONEMBERGUE X MARIA ROSA SONEMBERGUE(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ORNANDO SONEMBERGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSA SONEMBERGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004044-14.2007.403.6106 (2007.61.06.004044-7)** - TERUKO YANO NOBUMOTO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TERUKO YANO NOBUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004213-98.2007.403.6106 (2007.61.06.004213-4)** - ARMELINDA SINHORINI X ROSEMARI JUNTA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARMELINDA SINHORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARI JUNTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004404-46.2007.403.6106 (2007.61.06.004404-0)** - VALDIR BASILIO DO PRADO - INCAPAZ X LUCIA FIRMINO DE SOUZA(SP231222 - FRANCIELE DE MATOS ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDIR BASILIO DO PRADO - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005468-91.2007.403.6106 (2007.61.06.005468-9)** - LUIZ RODRIGUES RODRIGUES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ RODRIGUES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005526-94.2007.403.6106 (2007.61.06.005526-8)** - CHRISTINA SEGANTINI LEMOS X MARIA SEGANTINI CAMARA X JOAO SEGANTINI X LAURA SEGANTINI MASSI X UBIRAJARA LOPES X RENATA LOPES X HELENA LOPES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CHRISTINA SEGANTINI LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SEGANTINI CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SEGANTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURA SEGANTINI MASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UBIRAJARA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005530-34.2007.403.6106 (2007.61.06.005530-0)** - BELMIRO ESPANOL TRIGO X CARMEM RODRIGUES FERNANDES ESPANOL(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BELMIRO ESPANOL TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEM RODRIGUES FERNANDES ESPANOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005535-56.2007.403.6106 (2007.61.06.005535-9)** - ALBERTINA ALVES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALBERTINA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005642-03.2007.403.6106 (2007.61.06.005642-0)** - HELENA DAMIANO HOMEM DE MELLO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA DAMIANO HOMEM DE MELLO

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005643-85.2007.403.6106 (2007.61.06.005643-1)** - FABIO MARCONDES HOMEM DE MELLO X HELENA DAMIANO HOMEM DE MELLO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO MARCONDES HOMEM DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA DAMIANO HOMEM DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005774-60.2007.403.6106 (2007.61.06.005774-5)** - EUMILDO DE CAMPOS X GENOVEVA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EUMILDO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENOVEVA DE OLIVEIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005836-03.2007.403.6106 (2007.61.06.005836-1)** - ADMIR PASCHOAL PALHARINI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMIR PASCHOAL PALHARINI

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006334-02.2007.403.6106 (2007.61.06.006334-4)** - EMERSON BIANCHI DUCATTI(SP219333 - EMERSON BIANCHI DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMERSON BIANCHI DUCATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007141-22.2007.403.6106 (2007.61.06.007141-9)** - ARLINDO SPARAPANI(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARLINDO SPARAPANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007286-78.2007.403.6106 (2007.61.06.007286-2)** - NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL X ALICE ALVARENGA TOGNELLA(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X

NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE ALVARENGA TOGNELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007402-84.2007.403.6106 (2007.61.06.007402-0)** - MARA LOPES RODRIGUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARA LOPES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009027-56.2007.403.6106 (2007.61.06.009027-0)** - CLAUDIO GOMES(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009694-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009694-5)** - LUIS CARLOS PESSINA(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS CARLOS PESSINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011594-60.2007.403.6106 (2007.61.06.011594-0)** - CARLITOS ALVES DO CARMO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012293-51.2007.403.6106 (2007.61.06.012293-2)** - ANTONIO BAPTISTA CAMARGO FILHO X VALDEVINA ROSA DO NASCIMENTO CAMARGO(SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANTONIO BAPTISTA CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEVINA ROSA DO NASCIMENTO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000747-62.2008.403.6106 (2008.61.06.000747-3)** - TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000810-87.2008.403.6106 (2008.61.06.000810-6)** - QUEICO IAMADA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129829 - CINVAL CARDOSO E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X QUEICO IAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000967-60.2008.403.6106 (2008.61.06.000967-6)** - JUDITH DE OLIVEIRA X BRAZ DE OLIVEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JUDITH DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001358-15.2008.403.6106 (2008.61.06.001358-8)** - OSWALDO SILVESTIM CHAIM(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X OSWALDO SILVESTIM CHAIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003546-78.2008.403.6106 (2008.61.06.003546-8)** - MARIA HELENA DE JESUS SONVESSO(SP161669 - DANIEL LUIZ DOS SANTOS E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIA HELENA DE JESUS SONVESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004359-08.2008.403.6106 (2008.61.06.004359-3)** - JOSE JOAQUIM DE SANTANNA NETO X ELAINE RAIA DE SANTANNA(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE JOAQUIM DE SANTANNA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE RAIA DE SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004374-74.2008.403.6106 (2008.61.06.004374-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005795-36.2007.403.6106 (2007.61.06.005795-2)) ROSALINA BRENTAN MAGALHAES(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROSALINA BRENTAN MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s), conforme determinação anterior para levantamento. Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré-CEF, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se o acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004881-35.2008.403.6106 (2008.61.06.004881-5)** - JOAO DA SILVA ALVES(SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005624-45.2008.403.6106 (2008.61.06.005624-1)** - LAERTE ETTORE MAZZA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAERTE ETTORE MAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença.  
Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006030-66.2008.403.6106 (2008.61.06.006030-0)** - GILBERTO VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X GILBERTO VILLANI BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença.  
Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006409-07.2008.403.6106 (2008.61.06.006409-2)** - ORLANDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X LEONIDA BECKER DO NASCIMENTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ORLANDO PEREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONIDA BECKER DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença.  
Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006426-43.2008.403.6106 (2008.61.06.006426-2)** - DURVAL PADOVEZ(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DURVAL PADOVEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença.  
Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006567-62.2008.403.6106 (2008.61.06.006567-9)** - OLAVO SALVADOR(SP190654 - FRANCINE FERREIRA MOLINA E SP254295 - FLÁVIO HENRIQUE LUCAS SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OLAVO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença.  
Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008132-61.2008.403.6106 (2008.61.06.008132-6)** - NELSON MOISES DO AMARAL(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X NELSON MOISES DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença.  
Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008244-30.2008.403.6106 (2008.61.06.008244-6)** - IZAURA ORIGA SOTTO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IZAURA ORIGA SOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008282-42.2008.403.6106 (2008.61.06.008282-3)** - FERNANDO CELESTE BASTAZINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO CELESTE BASTAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008304-03.2008.403.6106 (2008.61.06.008304-9)** - OLZEM ISACK JUNIOR(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OLZEM ISACK JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008578-64.2008.403.6106 (2008.61.06.008578-2)** - AGUIAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AGUIAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008716-31.2008.403.6106 (2008.61.06.008716-0)** - SONIA MARIA PISSOLATO SOTTO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SONIA MARIA PISSOLATO SOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008812-46.2008.403.6106 (2008.61.06.008812-6)** - ALBERTINA ALVES BAPTISTA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTINA ALVES BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008876-56.2008.403.6106 (2008.61.06.008876-0)** - ADRIANO CESAR MARTINS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANO CESAR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008973-56.2008.403.6106 (2008.61.06.008973-8)** - DANIEL PISSOLATO SOTTO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 -

ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANIEL PISSOLATO SOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009449-94.2008.403.6106 (2008.61.06.009449-7)** - LUIZ CARLOS DA CUNHA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ CARLOS DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010083-90.2008.403.6106 (2008.61.06.010083-7)** - MIRELLA MAHFUZ VEZZI ROSA(SP238044 - ELIZA RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MIRELLA MAHFUZ VEZZI ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010648-54.2008.403.6106 (2008.61.06.010648-7)** - DIMER FEDOZZI X ENILZA COPPO FEDOZZI X SILVIA FERNANDA FEDOZZI X DENISE ELENE FEDOZZI X DIMER EDUARDO FEDOZZI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ENILZA COPPO FEDOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA FERNANDA FEDOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE ELENE FEDOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIMER EDUARDO FEDOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011234-91.2008.403.6106 (2008.61.06.011234-7)** - ALESSANDRA HATTORI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESSANDRA HATTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011627-16.2008.403.6106 (2008.61.06.011627-4)** - ALCEBIADES MORCONI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALCEBIADES MORCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011771-87.2008.403.6106 (2008.61.06.011771-0)** - LUIZ CARLOS SALVES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ CARLOS SALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0011777-94.2008.403.6106 (2008.61.06.011777-1)** - ANTONIO MORENO FAGIAO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO MORENO FAGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012511-45.2008.403.6106 (2008.61.06.012511-1)** - LAIDE MORENO LOPES CERCUITANE X JOAO MORENO LOPES X LAERCIO MORENO DE SOUZA LOPES X DIOLINDA DE SOUZA LOPES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LAIDE MORENO LOPES CERCUITANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MORENO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO MORENO DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012513-15.2008.403.6106 (2008.61.06.012513-5)** - ARMINDA DONEGA PASQUETTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X JOSE LUIS PASQUETTO(SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARMINDA DONEGA PASQUETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIS PASQUETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012649-12.2008.403.6106 (2008.61.06.012649-8)** - PASCOAL RUBENS CONTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PASCOAL RUBENS CONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012833-65.2008.403.6106 (2008.61.06.012833-1)** - BIANCA WALERIA BERTONI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BIANCA WALERIA BERTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012913-29.2008.403.6106 (2008.61.06.012913-0)** - FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO(SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013107-29.2008.403.6106 (2008.61.06.013107-0)** - ODETE HADJE FERRAZ X NEWTON FERRAZ(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ODETE HADJE FERRAZ X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013109-96.2008.403.6106 (2008.61.06.013109-3)** - JOAO WALDEMAR MOI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO WALDEMAR MOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013457-17.2008.403.6106 (2008.61.06.013457-4)** - WANDERLEI PAULO PANSANI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WANDERLEI PAULO PANSANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013477-08.2008.403.6106 (2008.61.06.013477-0)** - ANTONIO FRATONI X CARMELITA RAMOS DE JESUS FRATONI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO FRATONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMELITA RAMOS DE JESUS FRATONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013503-06.2008.403.6106 (2008.61.06.013503-7)** - KLEBER MAMEDIO X WALDOMIRO MAMEDIO X APARECIDA PALMIERI MAMEDIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X KLEBER MAMEDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDOMIRO MAMEDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA PALMIERI MAMEDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013759-46.2008.403.6106 (2008.61.06.013759-9)** - HELENA DAMIANO HOMEM DE MELLO X FABIO MARCONDES HOMEM DE MELLO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HELENA DAMIANO HOMEM DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO MARCONDES HOMEM DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013887-66.2008.403.6106 (2008.61.06.013887-7)** - EDSON FILIE - ESPOLIO X NEIDE VASERINO FILIE X EDSON FILIE JUNIOR X LUCIEINE STEPHANE FILIE X NEIDE VASERINO FILIE(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON FILIE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE VASERINO FILIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON FILIE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIEINE STEPHANE FILIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo

extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013941-32.2008.403.6106 (2008.61.06.013941-9)** - JANDYR CATELLI CAPUTO X GILDA ALVES RODRIGUES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JANDYR CATELLI CAPUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDA ALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000175-72.2009.403.6106 (2009.61.06.000175-0)** - VITOR VILLANI BRITO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VITOR VILLANI BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000183-49.2009.403.6106 (2009.61.06.000183-9)** - ADELIO DE SOUZA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADELIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000199-03.2009.403.6106 (2009.61.06.000199-2)** - BRUNO BLOTTA BAPTISTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BRUNO BLOTTA BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000211-17.2009.403.6106 (2009.61.06.000211-0)** - NEIDE DALLA VALLE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NEIDE DALLA VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s), conforme determinação anterior para levantamento. Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré-CEF, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se o acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000335-97.2009.403.6106 (2009.61.06.000335-6)** - CLOVIS ANTONIO TROVAO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLOVIS ANTONIO TROVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000345-44.2009.403.6106 (2009.61.06.000345-9)** - CARLOS MUCHERONE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS MUCHERONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000369-72.2009.403.6106 (2009.61.06.000369-1)** - DIOGO BONILHA SEGURO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DIOGO BONILHA SEGURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000729-07.2009.403.6106 (2009.61.06.000729-5)** - MARIA APARECIDA RAMPASSO NARDINI(SP244841 - PAULO CESAR OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA RAMPASSO NARDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000933-51.2009.403.6106 (2009.61.06.000933-4)** - CASSIO LUIS GIORGI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X ELENICE DE SOUSA BARBEIRO GIORGI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CASSIO LUIS GIORGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELENICE DE SOUSA BARBEIRO GIORGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000935-21.2009.403.6106 (2009.61.06.000935-8)** - VANDERLICE APARECIDA ZEN SIQUEIRA X JOAO PAULO ZEN SIQUEIRA X JOAO FLAVIO SIQUERIA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANDERLICE APARECIDA ZEN SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PAULO ZEN SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004931-27.2009.403.6106 (2009.61.06.004931-9)** - ANTONIO SIDNEI VIVIANI(SP277185 - EDMILSON ALVES E SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO SIDNEI VIVIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1548**

#### **ACAO PENAL**

**0007094-19.2005.403.6106 (2005.61.06.007094-7)** - JUSTICA PUBLICA X ROSELI CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JOSE MENEZES PEREIRA X CLEUSA DA SILVA OLIVEIRA X LUSO SANTOS FERREIRA X GERALDO BEZERRA GARCIA X MARIA CLEONICE

RODRIGUES DE SOUSA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JULIO FANELI DOS SANTOS

À Fl.763, com o fim de propiciar igualdade de tratamento, foi oportunizado aos réus Roseli Cordeiro de Oliveira e Marcos Antonio do Nascimento que complementassem suas defesas, já que haviam apresentado nos termos do então vigente art. 395 do CPP. Apenas o réu Marcos complementou sua defesa (fls. 770/801) anteriormente apresentada às fls. 526/527. Maria Cleonice Rodrigues de Souza apresentou sua defesa às fls. 803/813. Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelos réus não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Observo, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu. Afasto a aplicação do princípio da insignificância. Muito embora não conste nos autos o valor dos tributos que seriam devidos em importação regular das mercadorias apreendidas, os réus Roseli Cordeiro de Oliveira (FLS.301/305, 342/343 e 365), Marcos Antonio do Nascimento (fls.307/308, 339/341, 399 e 431) e Maria Cleonice Rodrigues de Souza (fls. 320/321, 329/338 e 394), têm ações penais instauradas, indicando reiteração da mesma espécie delitativa, circunstância esta que, a meu sentir, obsta a aplicação do princípio da insignificância. A reiteração da conduta, ainda que de maneira diferida, atinge efetivamente o bem jurídico tutelado e afeta a ordem social, além de revelar personalidade do autor do fato especialmente voltada para o ilícito. Indefiro as testemunhas arroladas pelo réu Marcos Antonio do Nascimento à fl. 794, uma vez que preclusa a oportunidade. O réu poderia tê-las arrolado quando da apresentação de sua defesa prévia (fls. 526/527), tendo, inclusive, juntado declarações de testemunhas referenciais (fls. 528/531). Designo o dia 13 de outubro de 2010, às 16:00 horas, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação residente nesta cidade, bem como para interrogatório do réu Marcos Antonio do Nascimento. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de fora, solicitando que, se possível, seja ouvida antes da audiência acima designada. Expeçam-se também cartas precatórias para interrogatório das réus Roseli Cordeiro de Oliveira e Maria Cleonice Rodrigues, solicitando que sejam ouvidas após o dia 13 de outubro de 2010, mas em breve tempo, já que o feito integra a Meta 02. Vista ao MPF para que se manifeste acerca do decurso do prazo do edital 06/2010 (fls. 745/748). Intimem-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5577**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000688-06.2010.403.6106 (2010.61.06.000688-8)** - JOSE DONIZETE ZAMONEL(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da adesão noticiada (fls. 42/44), sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

**0000692-43.2010.403.6106 (2010.61.06.000692-0)** - NILTON APARECIDO MARTINS(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da adesão noticiada (fls. 41/46), sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

**0001282-20.2010.403.6106 (2010.61.06.001282-7)** - FRANCISCO CASTILHO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da adesão noticiada (fls. 62/69), sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

**0001380-05.2010.403.6106** - JOSE EDUARDO RODRIGUES JUNIOR X PABLO VINICIUS RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES(SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC:a) regularização da sua representação processual, haja vista que o instrumento de fl. 11 foi outorgado para o fim específico de representação nos autos (17/09 da 8ª Vara Cível do Juízo Estadual);b) a juntada de declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/05, do Conselho da

Justiça Federal;c) esclarecimento acerca da prevenção apontada à fl. 42.Sem prejuízo ao SEDI para inclusão de Rita Vanessa Rodrigues no polo ativo do feito.Oficie-se à 4ª Vara Cível solicitando cópias a fim de verificar eventual prevenção.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0001931-82.2010.403.6106** - NORMA FOCCHI(SP204012 - ELIANA MAGRINI FOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 72/75: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0001986-33.2010.403.6106** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA RULLI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 49/51: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0002011-46.2010.403.6106** - ADALBERTO COVIZZI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 50/52: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0002016-68.2010.403.6106** - ALBINO MARTINS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 50/54: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0002067-79.2010.403.6106** - RENATO GOMYDE CASSEB(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 52/53: Abra-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Após, venham conclusos.Intime-se.

**0002069-49.2010.403.6106** - SILVIA GOMYDE CASSEB(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 61/62: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0002135-29.2010.403.6106** - NELSON JOSE MARIA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 63/66: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0002137-96.2010.403.6106** - MATIAS GARCIA SANCHES JUNIOR(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 50/52: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0002144-88.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA FELIX VIANA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 50/51: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0002157-87.2010.403.6106** - CAIO VINICIUS DA BESSA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 48/52: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0002517-22.2010.403.6106** - MARIA LOURDES RAMIRO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 49/57: Abra-se vista à autora (extratos juntados pela CEF), no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0002529-36.2010.403.6106** - CAROLINA TREVISAN GARCIA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 48/50: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0003097-52.2010.403.6106** - NAJLA DAHER MADI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Fls. 65/67: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0003116-58.2010.403.6106** - ZILDA ODETE TEIXEIRA DONEGA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Fls. 48/49: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0003119-13.2010.403.6106** - ROSANGELA VALENTIM PENTEADO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Fls. 49/55: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0003121-80.2010.403.6106** - GERALDA BOCHIO RIBEIRO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Tendo em vista os extratos apresentados pela CEF (fls. 48/51), promova a autora a inclusão do Sr. Angelino Bochio no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC.Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0003316-65.2010.403.6106** - HELENA FANTE(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Fls. 50/52: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0003320-05.2010.403.6106** - LUZIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Fls. 48/49: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0003338-26.2010.403.6106** - MARCIA ALVES DE FARIA GRATON(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Fls. 50/52: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0003380-75.2010.403.6106** - MARIA ALICE VIANA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Fls. 49/52: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0003441-33.2010.403.6106** - ALINE THOME CASTRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Fls. 56/59: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0003561-76.2010.403.6106** - THIAGO GOMES DA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Fls. 48/49: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0003935-92.2010.403.6106** - BENEDITO PEREIRA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Fls. 64/66: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009381-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009381-3)** - AGUIRA OUCHI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Abra-se vista ao autor acerca da constestação ofertada, ocasião em que deverá promover a inclusão do segundo titular no polo ativo do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC.Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004476-33.2007.403.6106 (2007.61.06.004476-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABRICIA CARDOSO DE FARIA(SP230865 - FABRICIO ASSAD)

Fl. 131: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Ademais, a concessão da gratuidade pode ser concedida a qualquer tempo e grau de jurisdição, uma vez que atinente a direito individual constitucionalmente

assegurado, conforme disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna, que assegura o livre e irrestrito acesso à Justiça aos que comprovem a insuficiência de recursos.Recebo a apelação da requerida no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 5584**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0700943-16.1993.403.6106 (93.0700943-0)** - BENVINDA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 291: Defiro a habilitação do Espólio de Benvinda Maria de Jesus da Silva. Considerando, porém, que a procuração de fl. 293 está em nome da inventariante, concedo 10 (dez) dias de prazo para regularização da representação processual.Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto à habilitação ora deferida, fazendo constar Benvinda Maria de Jesus da Silva - Espólio, representado por Milma Maria de Jesus Chioveto, conforme documentos de fls. 293/294, observando-se o Comunicado nº 02/2008-NUAJ.Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento do valor principal, observando-se o cálculo de fls. 77/82.Anoto, desde já, que os valores requisitados neste feito serão colocados à disposição do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca, onde tramita o inventário (autos nº 1.501/2008).Intimem-se.

**0006171-52.1999.403.0399 (1999.03.99.006171-6)** - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifico que a autora requereu a extinção do feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a presente ação e requerendo a conversão em renda de parte dos valores depositados judicialmente, em 27/11/2009, portanto, dentro do prazo previsto pela Lei 11.941/2009.Referida lei possibilitou aos contribuintes que efetuassem o parcelamento de seus débitos, ainda que excluídos de outros programas de parcelamento (artigo 1º, caput), ou que fizessem o pagamento à vista, contemplando-os com reduções no débito (artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I). E previu, expressamente, a possibilidade de conversão em renda da União, após a mencionada redução, de eventuais valores depositados judicialmente (artigo 10), bem como o levantamento de eventual saldo remanescente.Considerando que a autora cumpriu o prazo estabelecido na lei, não pode ser prejudicada por estar efetuando regularmente os depósitos judiciais, fazendo jus às reduções previstas no artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I, da Lei 11.941/2009.Posto isto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os subscritores da petição de fls. 479/480 e petições subsequentes providenciem a juntada de procuração com poderes especiais para renunciar ao direito da autora, bem como comprovem a homologação da renúncia formulada nos autos do Agravo de Instrumento nº 741527, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS/União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os valores, com a redução prevista na lei mencionada, visando à conversão em renda da União ou à transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais efetuados pela autora neste feito. Após, oficie-se à agência 3970 da CEF para as providências pertinentes. Efetuada a conversão, expeça-se o necessário ao levantamento, em favor da autora, do saldo remanescente dos depósitos judiciais por ela realizados.Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0007626-51.2009.403.6106 (2009.61.06.007626-8)** - MARIA DA GRACA PEREIRA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/109: Indefiro o requerido, tendo em vista que no acordo homologado não foi acordado o pagamento de multa pelo atraso.Ademais, o cálculo foi corrigido até a data da apresentação.Diante da concordância manifestada em relação ao cálculo apresentado, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento em favor da autora, no valor total de R\$ 1.926,16, atualizado em 31/08/2010, conforme cálculo de fls. 103/104.Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0007766-85.2009.403.6106 (2009.61.06.007766-2)** - NELSON HENRIQUE MARENA(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 110: Defiro o requerido, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do benefício.No mais, cumpra-se integralmente a sentença de fl. 102 e verso. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025218-36.2004.403.0399 (2004.03.99.025218-0)** - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI X RUBENS PINTO CARDOSO X RUBENS HINZ X GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA X ANGELO POLLES X FRANCISCO FRANCA X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS(SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI E SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL



DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO POLLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 364/378: Ciência à parte autora das informações do INSS. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007019-77.2005.403.6106 (2005.61.06.007019-4)** - UNIAO FEDERAL X GUSSON ENGENHARIA E CONTROLE TECNOLÓGICO S/C LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)  
Fls. 235/236: Dê-se ciência à executada da petição da União, informando o valor atualizado do débito. Não comprovado o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, cumpra-se integralmente a ordem de fl. 230. Intime-se com urgência.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1500**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0701463-73.1993.403.6106 (93.0701463-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DE JORGE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X EDSON JOSE DE JORGE X JOSE VICENTE DE JORGE(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO)

Fls. 187/195: requer o excipiente Edson Jose de Jorge sua exclusão do pólo passivo, alegando para tanto: a) que a inclusão do sócio gerente somente nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, atos que não foram demonstrados pela exequente; b) que a sociedade foi regularmente encerrada em 31/12/1995 e que não seria cabível sua inclusão em razão da dissolução irregular. Manifestação da exequente às fls. 219. Decido. A exceção é descabida. A uma, porque o nome do excipiente consta no título executivo como codevedor (fl. 05) e indigitado documento tem presunção legal de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º, da Lei 6.830/1980. A duas, porque tendo o título executivo presunção legal de certeza e liquidez, cabe ao excipiente a prova elisiva de sua responsabilidade, na esteira do julgado que segue: .... A três, porque o excipiente teve oportunidade de discutir acerca de sua responsabilização por meio dos embargos e deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 131), embora tenha sido intimado pessoalmente e os fundamentos invocados na exceção já existissem. E, finalmente, a quatro, porque o encerramento da sociedade foi efetuado posteriormente ao período devido nestes autos (01/1987 a 11/1988 - fl. 06), quando a dívida já estava inscrita, tendo o excipiente como codevedor dela. Pelos fundamentos acima, rejeito a exceção de fls. 187/195. Anote-se no SIAPRO o nome do advogado indicado à fl. 195. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

**0704526-38.1995.403.6106 (95.0704526-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X A. MAHFUZ S/A X ANTONIO MAHFUZ X VICTORIA SROUGI MAHFUZ(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ E SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP086299 - CLINGER GAGLIARDI E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 20 de setembro de 2010 a fl. 827: Melhor compulsando os autos, verifico que até o presente momento não foi dado cumprimento à determinação contida no terceiro parágrafo da decisão de fl. 799. Ante o acima exposto e tendo em vista a penhora de fl. 810, publique-se esta decisão e a acima citada, nos termos especificado no referido parágrafo. Ato contínuo, cumpra-se, em regime de urgência, o terceiro parágrafo da decisão de fl. 824. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.-----  
-----Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 26 de junho de 2009 a fl. 799: Fls. 746 e 787: Atenda-se, com urgência. Expeça-se mandado de substituição de penhora (ou carta precatória), em nome dos executados, a recair preferencialmente sobre os imóveis descritos às fls. 789/798. Se positiva a diligência, intimem-se os executados da penhora efetivada: a empresa executada através de publicação em nome dos patronos constituídos (procuração - fl. 263), o responsável tributário Antonio Mahfuz através de publicação em nome do curador nomeado à fl. 576 e a responsável tributária Victoria Srougi Mahfuz através de Mandado em nome da curadora nomeada (endereço - fl. 749). Observe ser desnecessária a intimação para interposição de embargos por parte dos executados. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de penhora de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, desnecessária a penhora do bem. Ressalte-se que o(a) Oficial(a) de Justiça somente deverá penhorar bens móveis do(a)(s) Executado(a)(s), se o(a) Exequente promover a competente remoção dos mesmos para guarda própria (remoção essa que fica desde logo autorizada), ante a impossibilidade da prisão civil do devedor depositário infiel, conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, que inclusive revogou a Súmula nº 619 daquela mesma Corte (a propósito,

vide julgamento dos RR.EE. n° 349.703 e 466.343 e do HC n° 87.585). Se negativa a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

**0705186-95.1996.403.6106 (96.0705186-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANDRE & ROMAO LTDA X VALTER JOSE ROMAO(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o n° da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl.115, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls.52/53, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art.33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0709428-29.1998.403.6106 (98.0709428-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ALVIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ALEXANDRE MARCOS ALVES(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Fls. 281/282: requer a exequente a inclusão no pólo passivo da sociedade Construtora Ferramar Ltda, pois alega a existência de um grupo econômico formado por referida empresa e a sociedade executada. As sociedades Alvia Construções e Comércio Ltda e Construtora Ferramar Ltda exploram a mesma atividade (construção de edifícios), estão sediadas no mesmo local (Rua XV de Novembro, 3171, conj. 62) e são administradas por Adelino César Alves e seus familiares (vide fichas cadastrais da JUCESP de fls. 285/300). Houve, ainda, o oferecimento de bens por parte da Construtora Ferramar para garantia da presente dívida, constituída em nome da Alvia (vide fls. 22/28). Observe-se que os estabelecimentos de referidas empresas se confundem, pois localizados no mesmo endereço. Não bastasse isso, usa o patrimônio de uma para garantir a dívida da outra, conforme demonstrado no presente feito e no de n. 98.0709435-6 (vide R.007/M.79.257 - fl. 100v). Ante o acima e tendo em vista o disposto no art. 30, inciso IX, da Lei n. 8212/1991, defiro o requerido pela exequente para incluir no pólo passivo a empresa Construtora Ferramar Ltda, CNPJ n. 53.927.802/0001-08. Remetam-se aos autos ao SEDI para tal. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome de referida empresa, para cumprimento no endereço de fl. 101. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, 2º, do CPC. Sendo negativa a diligência citatória ou na ausência de penhora de bens, abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

**0002960-56.1999.403.6106 (1999.61.06.002960-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIOMAX TINTAS LTDA X MARILUCE BRANCO DE MORAES X RUBENS FIRMINO DE MORAES(SP260183 - LEANDRO PATERNOST DE FREITAS)

Fl. 252: Desconstituo o curador nomeado à fl. 198, deixando de lhe arbitrar honorários, eis que nenhum ato praticou no presente feito. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 251. Após, ante o primeiro parágrafo deste decisum, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do terceiro parágrafo da supracitada decisão, informando, se caso, o endereço atualizado do coexecutado Rubens Firmino de Moraes, bem como se manifeste acerca da Nota Devolutiva de fl. 220, requerendo o que de direito. Cumpridas as determinações supra, retornem conclusos, inclusive para apreciação do pleito exequendo de fl. 250. Intimem-se.

**0003325-13.1999.403.6106 (1999.61.06.003325-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA X CRISTIANE ALVES FERREIRA X CASSIA ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA)

Após o cumprimento do mandado de fl. 209 e o decurso de eventual prazo de embargos, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da exceção de fls.212/234. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0003741-78.1999.403.6106 (1999.61.06.003741-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ENXOVAIS SAMARA LTDA X TEREZINHA AP CALANCA SERVO X JOSE SERVO(SP082860 - JOSE SERVO)

Regularize a Executada sua representação processual, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração nos autos. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da notícia de parcelamento do débito, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**0000714-19.2001.403.6106 (2001.61.06.000714-4)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X RVZ INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLLI X IZABEL GARCIA ZUPIROLLI(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Indefiro os pedidos de cancelamento de indisponibilidade requeridos nos feitos em apenso, eis que, a prenotação da indisponibilidade (fls. 199v), proveniente deste Juízo, foi anterior aos atos de arrematação e adjudicação da Justiça do Trabalho (R. 101 e R. 102 da matrícula 29.943). Ou seja, o arrematante sabia, quando das aquisições realizadas perante a Justiça do Trabalho que a frações ideais já haviam sido adjudicadas perante este Juízo Federal, adjudicação esta que é válida até eventual decisão superior em sentido contrário. Tenho por ineficaz os aludidos registros (R. 101 e R 102 da

matrícula 29.943).Oficie-se ao CRI competente para que justifique porque registrou a referida adjudicação bem como a arrematação, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 218 a partir do segundo parágrafo.Intimem-se.

**0005109-54.2001.403.6106 (2001.61.06.005109-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X WANDERLEY ROMANO CALIL(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal a fl. 792 em 20 de setembro de 2010:Melhor compulsando os autos, verifico que a decisão de fl. 760 ainda não foi publicada. Sendo assim, publique-se esta decisão e a acima citada.Após, cumpra-se in totum a decisão de fl. 745.Intimem-se.-----Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 17 de agosto de 2010 a fl. 760:Quanto ao reiterado pleito de fls. 747/749 de reconhecimento de declaração de incompetência absoluta, leia o executado a decisão de fls. 241/244 e o item 3 da decisão de fls. 745/745v.Quanto aos Embargos de Declaração de fls. 754/758, têm-se que os mesmos tratam-se de irrisignação e inconformismo do executado, matéria esta a ser tratada em recurso próprio, mesmo porque não vislumbro qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 745/745v, cujo cumprimento ora determino com urgência, sem novas e maiores delongas.Intimem-se

**0009611-02.2002.403.6106 (2002.61.06.009611-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X RVZ INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X IZABEL GARCIA ZUPIROLI X MILTON ZUPIROLI(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Indefiro o pedidos de fls. 243/246, eis que, a prenotação da indisponibilidade (fls. 279v), proveniente deste Juízo, foi anterior aos atos de arrematação e adjudicação da Justiça do Trabalho (R. 101 e 102 da matrícula 29.943). Ou seja, o arrematante sabia, quando das aquisições realizadas perante a Justiça do Trabalho que a frações ideais já haviam sido adjudicadas perante este Juízo Federal, adjudicação esta que é válida até eventual decisão superior em sentido contrário.Tenho por ineficaz os aludidos registros (R. 101 e R. 102 da matrícula 29.943).Oficie-se ao CRI competente para que justifique porque registrou a referida adjudicação bem como a arrematação, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência.Cumprida a determinação supra e considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens dos executados já foram realizadas, determino a remessa dos autos ao arquivo nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da da Lei nº 6.830/80, onde deverão permanecer sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C.STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente a Exequente.Deverá, por conseguinte, a mesma Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0010336-88.2002.403.6106 (2002.61.06.010336-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DABLIO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada (fl. 309) por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

**0009360-13.2004.403.6106 (2004.61.06.009360-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DI JACINTHO & CIA LTDA X SILVANO VAZ LEITE(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP228713 - MARTA NADINE SCANDER)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 17 de setembro de 2010 a fl. 189:Publique-se a decisão de fl. 188.Oficie-se ao Juízo de Direito da 2º Vara Cível desta comarca (processo nº 1860/03) a fim de que informe a data da decretação da quebra da empresa executada Di Jacinto & Cia Ltda, bem como o nome do síndico do feito falimentarSem prejuízo, faça constar que, da penhora de fl. 89, penhora esta que a que incidiu sobre a totalidade do imóvel matriculado sob o n. 57.352 do 1º CRI local, será reservada a meação do cônjuge, caso haja arrematação do imóvel em questão. Intimem-se.-----

-----Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal a fl. 188 em 05 de julho de 2010:Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o

depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**0001766-40.2007.403.6106 (2007.61.06.001766-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)**

Indefiro o pedido de fls. 311 eis que, conforme decisão exarada à fl. 301 bem como informação de fl. 308/309 já consta perante o Egrégio Tribunal Regional Federal a notícia de desistência recursal da executada. Sem prejuízo, torno sem efeito a decisão do terceiro parágrafo de fl. 206, eis que a executada, através de causídico constituído nos autos, teve ciência da penhora de ativos de fl. 205. Abra-se vista a exequente para informar o Código de Receita visando a conversão em renda da União do aludido depósito de fl. 205. Intimem-se.

**0009727-32.2007.403.6106 (2007.61.06.009727-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X V CAMARA(SP072152 - OSMAR CARDIN)**

O art. 14, caput da Lei nº 11.941/2009 preceitua a possibilidade de remissão apenas dos débitos com a Fazenda Nacional. Diante do acima exposto, indefiro os pleitos de fls. 21 e 35, eis que no presente feito há cobrança de débitos do INMETRO. Ato contínuo, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para pracemento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro indicado pelo Exequente, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), officie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0011585-98.2007.403.6106 (2007.61.06.011585-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ELETRO DINAMO LTDA(SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA)**

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para pracemento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), officie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade,

no prazo de 10 dias.Intime-se.

**0004424-03.2008.403.6106 (2008.61.06.004424-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R C G VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Ante o tempo decorrido desde a indicação à penhora do imóvel de fl. 63, apresente a executada a matrícula atualizada do mesmo, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, retornem conclusos, inclusive para apreciação do pleito exequendo de fl. 170v. Intimem-se.

**0008452-14.2008.403.6106 (2008.61.06.008452-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J R OLIVEIRA ME X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Considerando o interesse do executado em parcelar os débitos, expressamente demonstrado na peça de fl. 49, e considerando, ainda, que o patrimônio da pessoa física e respectiva firma individual se confundem, entendo que operou-se a preclusão lógica da faculdade embargar. Ante o acima exposto, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que converta em renda do FGTS os valores depositados na conta nº 3970.005.00300649-6 (fl. 48). Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**0005582-59.2009.403.6106 (2009.61.06.005582-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X R & V AGRO-INDL/ LTDA ME(SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)

Fls. 123/139: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Certifique a secretaria, se caso, a não interposição de Embargos por parte da executada.Após, e no caso de que não haja Embargos, oficie-se ao PAB/CEF a fim de que converta em renda da exequente os montantes bloqueados às fls. 40/41. Intimem-se.

**0008169-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008169-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X SANDRA REGINA LOURENCO(SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA)

Converto o depósito de fl. 55 em penhora.Intime-se, através do causídico de fl. 47, acerca da penhora bem como do prazo para Interposição de Embargos.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1530**

#### **ANULACAO E SUBSTITUICAO DE TITULOS AO PORTADOR**

**0007250-74.2009.403.6103 (2009.61.03.007250-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005887-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005887-2)) TEC DRILL POCO ARTESIANOS LTDA(SP188768 - MARCELO UMEKI E SP186770 - SHIRLEY CEMBRANELLI E SP239587 - JOÃO GILBERTO FERRAZ ESTEVES E SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Defiro vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0006584-10.2008.403.6103 (2008.61.03.006584-7)** - LINDOLFO REITZ X MARIA DE LOURDES MARCHINI BINDAO REITZ(SP125983 - MARINA MARCHINI BINDAO E SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem para determinar a remessa dos autos ao SEDI para retificação da classe da presente ação para classe 107 - Exibição de Documento ou Coisa - assunto 02.08.11.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do noticiado pela CEF às fls. 104/108. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

## **HABEAS DATA**

**0006185-59.2010.403.6119** - CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS VINTAGE LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP  
..... Nestes termos, indefiro a liminar pretendida. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Concedo à impetrante a isenção do recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 21, da Lei 9.507/97. Anote-se. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação. A seguir, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Registre-se. Intimem-se.

**0006186-44.2010.403.6119** - CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Vistos em liminar. Trata-se de habeas data com pedido de liminar, objetivando seja determinada à autoridade impetrada que emita, processe e forneça cópia de todos os documentos e informações referentes à conta-corrente da impetrante, tendo por objeto os pagamentos de tributos e contribuições federais constantes do SINCOR, nos últimos dez anos. Alega a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo de comércio e necessita do acesso aos dados a fim de averiguar eventual existência de recolhimentos a maior ou indevidos, ou ainda recolhimentos feitos por terceiros em retenções. Argumenta que a autoridade impetrada se recusa a informar aos contribuintes se existem valores não alocados que foram recolhidos de forma indevida. A inicial veio instruída com o requerimento administrativo - Protocolo 08.120.00-5, de 27/05/2010 - fl. 16. Fundamento e decido. Conforme assentado na jurisprudência, o habeas data constitui-se remédio constitucional colocado à disposição da pessoa (física e jurídica), para assegurar-lhe o acesso e conhecimento de registros de informações pessoais ou da atividade da interessada, para eventual retificação dos mesmos. A parte impetrante, em dissonância à Lei nº 9.507/97, que regulamentou o inciso LXXII do art. 5º da Constituição, pretende a obtenção de informações relativas à própria atuação da Secretaria da Receita Federal, mais especificamente quanto aos registros temporários constantes do SINCOR (sistema de conta-corrente), revelando-se, desta forma, a sua pretensão destituída do caráter pessoal inerente ao direito constitucionalmente assegurado através do habeas data. A propósito, trago à colação um acórdão do Superior Tribunal de Justiça que assim foi ementado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS DATA. INFORMAÇÕES SOBRE O RECOLHIMENTO DO ICMS. REPASSE AO MUNICÍPIO. INTERESSE GERAL. FISCALIZAÇÃO. MEIO INIDÔNEO.- O habeas data não é meio processual idôneo para obter dados sobre o recolhimento do ICMS pelo Estado, não tendo a pretensão caráter pessoal, mas relacionando-se à própria atuação administrativa do Estado.- Efetivamente, o habeas data, de acordo com a Constituição Federal e com a Lei nº 9.507/97, destina-se a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados das entidades governamentais ou de caráter público. Nessa moldura, verifica-se que as informações solicitadas não se dirigem ao impetrante, apesar do interesse que desponta.- Recurso não conhecido. (STJ, 1ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Pet 1318 / MA, fonte: DJ 12.08.2002, p. 164) Por outro lado, o denominado SINCOR (sistema de conta-corrente) da Secretaria da Receita Federal é uma listagem de trabalho de uso interno, cujo conteúdo se sujeita a constantes e permanentes atualizações e acertos, refletindo, assim, uma determinada situação momentânea dos débitos e pagamentos realizados, não se prestando, portanto, à finalidade objetivada pela impetrante, eis que não é capaz de revelar o perfil fiscal do contribuinte, quer quanto a uma eventual cobrança, quer quanto ao reconhecimento de eventual crédito, ressaltando-se, outrossim, que os tributos referidos pela impetrante sujeitam-se ao lançamento por homologação, o que torna mais imprecisa, ainda, a citada listagem. Percebe-se que a impetrante objetiva, em verdade, transferir um encargo seu para a Secretaria da Receita Federal, já que o contribuinte é obrigado, por lei, a manter a sua documentação contábil, da qual poderá valer-se para realizar consultas e tirar suas próprias dúvidas. À derradeira, a listagem do SINCOR, sendo de uso interno, não se reveste do caráter público mencionado na Lei nº 9.507/97, infirmo, deste modo, a tese da impetrante, de que tem direito ao acesso aos dados ali listados. Não se confunde registro público com registro existente em repartição pública, sendo que nem todos os registros das repartições públicas podem ser passíveis de serem acessados via habeas data. Nestes termos, indefiro a liminar pretendida. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Concedo à impetrante a isenção do recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 21, da Lei 9.507/97. Anote-se. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação. A seguir, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Registre-se. Intimem-se.

**0006195-06.2010.403.6119** - WORK CONTAINER IND/ DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP  
..... Nestes termos, indefiro a liminar pretendida. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Concedo à impetrante a isenção do recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 21, da Lei 9.507/97. Anote-se. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação. A seguir, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0402027-42.1990.403.6103 (90.0402027-6)** - B SILVA CONSTRUCOES MONTAGENS IND/ E COM/ LTDA X ESMERINDA LOURENCO DO NASCIMENTO-ME X MAURO CARVALHO DOS SANTOS-ME X FRANCISCO DE CASSIO SILVA DE CARVALHO-ME(SP091574 - SIUMARA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. PROCURADORA DO INSS)

Fls. 140/142: Dê-se ciência às partes.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0400134-79.1991.403.6103 (91.0400134-6)** - FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X TRANSPORTADORA NASCIMENTO COURA LTDA X ENERGY EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP091574 - SIUMARA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X AGENTE DO INSS DE LORENA/SP(Proc. PROCURADORA DO INSS)

Fls. 115/117: Dê-se ciência às partes.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0400337-41.1991.403.6103 (91.0400337-3)** - NELES VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP091574 - SIUMARA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 187/192: Dê-se ciência às partes.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0401411-33.1991.403.6103 (91.0401411-1)** - GALVAO E FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE

Fls. 147/148: Dê-se ciência às partes.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0401484-05.1991.403.6103 (91.0401484-7)** - VEICENTER AUTO PECAS S/A(SP072229 - BENEDITO OSVALDO LECQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE -SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 137/139: Dê-se ciência às partes.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0401958-73.1991.403.6103 (91.0401958-0)** - OTIMA REFEICOES LTDA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE

Fls. 183/185: Dê-se ciência às partes.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0401980-34.1991.403.6103 (91.0401980-6)** - PANORAMA AUTOMOVEIS ESTACIONAMENTO E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Fls. 101/102: Dê-se ciência às partes.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0402401-24.1991.403.6103 (91.0402401-0)** - DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS PRACA DA MATRIZ LTDA(SP074987 - JOAO LUCIO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE

Fls. 71/72: Dê-se ciência às partes.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0401855-61.1994.403.6103 (94.0401855-4)** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA) X SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fl. 256: Defiro a transformação do depósito de fl. 197 em pagamento definitivo em favor da União Federal.Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

**0403440-51.1994.403.6103 (94.0403440-1)** - JOSE BENEDICTO SOARES JUNIOR X JOSE BENEDITO DA SILVA LEANDRO X JOSE BENEDITO PRAXEDES X JOSE BENEDITO MENEZES DA SILVA X JOSE BORGES ESCADA JUNIOR X JOSE CARMO DA SILVA X JOSE DONIZETI NOGUEIRA X JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORTES X JOSE FRANCISCO LEONOR X JOSE JORGE DA SILVA X JOSE LAERCIO RIBEIRO PINTO X JOSE LAURINDO ANTONIO X JOSE MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X MIGUEL DRAGOMIR ZANIC CUELLAR(SP065521 - BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE  
Acolho, in totum, a manifestação do representante do MFP, de fls. 280/285.Ad cautelam, mantenho a suspensão da expedição de alvará de levantamento. Oficie-se ao Diretor do INPE, a fim de que informe a este Juízo, o quanto requerido pelo representante do MPF.Intimem-se os impetrantes para que se manifestem sobre a petição de fl. 243 e seguintes.Após, remetam-se os autos ao contador judicial para que realize os cálculos do montante devido aos impetrantes, segundo orientação da União.

**0403444-88.1994.403.6103 (94.0403444-4)** - INEZ STACIARINI BATISTA X IVAN JELINEK KANTOR X IZABEL CRISTINA DA SILVA MARUCCO X JACOB FRANCA X JESUS MARDEN DOS SANTOS X JOAO ADRIANO MOTA X JOAO ANDRADE DE CARVALHO JUNIOR X JOAO CARLOS RODRIGUES X JOAO DE GODOI BRAGA X JOAO DE PAULA ANDRADE X JOAO PEREIRA DE ANDRADE X JOAQUIM JOSE BARROSO DE CASTRO X JOAQUIM PAULINO LEITE NETO(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X JOSE APARECIDO DE FARIA X RAM KISHORE(SP065521 - BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0405716-50.1997.403.6103 (97.0405716-4)** - IOCHPE - MAXION S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE(Proc. PROCURADOR DA FAZ.NACIONAL )  
Fls. 308/309: Manifeste-se o PFN.

**0001818-26.1999.403.6103 (1999.61.03.001818-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-60.1999.403.6103 (1999.61.03.000697-9)) ADATEX S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL(SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS  
Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, Agência 1400 (Vila Adyanna) para transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados na conta 1400-635-13111-1.Após transformação em pagamento definitivo dê-se vista ao PFN e remetam-se os autos ao arquivo.

**0001331-22.2000.403.6103 (2000.61.03.001331-9)** - ANTONIO AUGUSTO LINDMANN NIEMANN(SP100150 - VICENTE JOSE DA SILVA E SP120918 - MARIO MENDONCA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)  
Considerando que Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança e que o impetrante não logrou comprovar o descumprimento da ordem judicial conforme determinado no despacho de fl. 378 e que a decisão transitada em julgado não determina a concessão de benefícios, somente a recontagem do tempo de labor exercido em condições especiais, indefiro os pedidos formulados às fls. 387/389.Deverá o impetrante se socorrer das vias ordinárias cabíveis para exercício do direito de que se julga titular.Retornem os autos ao arquivo.

**0009639-42.2003.403.6103 (2003.61.03.009639-1)** - EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA SA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS  
Fl. 446: Defiro. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009.Após, venham os autos conclusos.

**0000212-84.2004.403.6103 (2004.61.03.000212-1)** - AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP  
Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0005569-45.2004.403.6103 (2004.61.03.005569-1)** - ESCRITORIO CONTABIL CANDIDA & JR S/S LTDA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS/SP  
Fl. 205: Manifeste-se o PFN.Após, venham os autos conclusos.

**0003411-46.2006.403.6103 (2006.61.03.003411-8)** - MARCOS HENRIQUE MACHADO(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X VICE REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)  
Fls. 193/194: Indefiro o pedido, eis que já expedido Solicitação de Pagamento de Honorários em nome da Dra. Karina Zambotti de Carvalho, em 17/12/2007.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0007860-13.2007.403.6103 (2007.61.03.007860-6)** - ANGELA MARIA MARQUES DE CARVALHO TAGUCHI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Recebo a apelação da União - Procuradoria Seccional Federal - somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007907-84.2007.403.6103 (2007.61.03.007907-6)** - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Recebo a apelação da União - Procuradoria Geral Federal - somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003417-82.2008.403.6103 (2008.61.03.003417-6)** - MAURO HENRIQUE DE SOUZA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Recebo a apelação da União - Procuradoria Seccional Federal - somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0005949-29.2008.403.6103 (2008.61.03.005949-5)** - ANA MARIA PEREIRA X ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB X EROTILDES MARIA DE ALVARENGA(SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA) X CHEFE DA SECAO DE ANALISE DE DEFESAS E RECURSOS DO INSS EM SJCAMPOS SP



Recebo a apelação da União - Procuradoria Seccional Federal - somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006406-27.2009.403.6103 (2009.61.03.006406-9)** - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação da União - Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009401-13.2009.403.6103 (2009.61.03.009401-3)** - ADEMIR PINOTI DE MORAIS(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 51: Defiro o desentranhamento das fls. 10/30, mediante substituição por cópia. Ante a certidão de fl. 53, esclareça o impetrante, posto que a citada guia de pagamento não acompanhou a petição protocolizada sob nº 2010030016684-1 (fl. 51). Após trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0000964-46.2010.403.6103 (2010.61.03.000964-4)** - LOGICIAL INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 1350/1432: Aguarde-se o retorno do Juiz Substituto que encontra-se na titularidade desta 1 Vara.

**0001695-42.2010.403.6103** - JESU DE ASSIS MACHADO(SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/ 61 mediante substituição por cópias. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0006267-41.2010.403.6103** - SUPPORT PACK IND/ E COM/ LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, por meio de liminar, provimento jurisdicional que reconheça o direito de interromper a incidência da contribuição previdenciária sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e adicional de férias de 1/3, bem como o direito à restituição dos valores pagos indevidamente por compensação fiscal. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas integralmente (fl. 159). É o relatório. Decido. Passo a verificar a natureza jurídica dos valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, férias, adicional de férias (um terço), bem como os benefícios de auxílio-doença - durante os primeiros quinze dias de afastamento - e de auxílio acidente. Férias e 1/3 das Férias: Somente não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, mas sim indenizadas. Quanto ao adicional de 1/3 das férias, tanto vencidas como proporcionais, aplica-se a regra de que o acessório segue o principal. Ocorrendo o efetivo gozo das férias, a natureza do adicional é salarial, sujeitando-se, também, à incidência de contribuição previdenciária. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91 - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - VERBA INDENIZATÓRIA - INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1-A decisão proferida em sede de recurso de apelação encontra-se devidamente fundamentada e justificada, no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), integram a remuneração do empregado, constituindo salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 (...) 2-Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 296121, Relator Cotrim Guimarães, fonte: DJF3, data 30/10/2008) Auxílio-acidente: O auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, pela Previdência Social, conforme dispõe o art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pautado nesta descrição normativa do auxílio-acidente, registro que tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, no mesmo passo que em que está excluído da base de cálculo sobre a qual incide contribuição previdenciária. Corroborar

esta tese a própria Lei 8.213/91: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente e, por razões lógicas, resta prejudicada a análise de pleito de restituição ou compensação sobre tais verbas. Auxílio-doença: Em suma, cabe responder qual a natureza jurídica dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do beneficiário. Na hipótese de ser verificada a natureza salarial dessas verbas, a consequência lógica será o reconhecimento da incidência tributária sobre as mesmas. Do contrário, afastada a natureza retributiva do trabalho, não será possível a incidência da contribuição previdenciária em discussão. Vejam-se os dispositivos da Lei 8.213/91 que regulam o auxílio-doença, pertinentes ao exame da matéria: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) A partir da compreensão do fato gerador do benefício, em que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias, considero descaracterizada a natureza salarial da citada verba. Por consequência, concluo pelo afastamento da incidência da contribuição previdenciária. Importante observar que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a orientação das Turmas especializadas em direito tributário segue no sentido de atestar a natureza assistencial do auxílio-doença, inclusive com relação aos primeiros quinze dias (RESP nº 479.935/DF, 1ª Turma, Relator Min. José Delgado, unânime, DJ 17/11/2003, p. 208; AGRESP nº 413.824/RS, 2ª Turma, Relator Min. Paulo Medina, unânime quanto ao mérito, DJ 17/02/2003, p. 254; RESP nº 836.531/SC, 1ª Turma, Relator Min. Teoria Albino Zavascki, unânime, DJ 17/08/2006, p. 328; RESP nº 768.255/RS, 2ª Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, unânime, DJ 16/05/2006, p. 207). O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005. Cito específica ementa que desenvolve a linha adotada nos parágrafos anteriores: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. Denise Arruda, REsp 886.954/RS, fonte: DJ de 29/06/2007). Aviso Prévio Indenizado: Quanto à parcela de aviso prévio, é isenta do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - (...); V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Neste sentido, o entendimento dos Tribunais: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO - PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES. (...) É isento do imposto de renda o pagamento do aviso - prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Recurso conhecido e provido parcialmente. (STJ, 2ª Turma, Relator Francisco Peçanha Martins, RESP - 463024, fonte: DJ data :30/05/2005, p.278) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AVISO PRÉVIO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E INDENIZAÇÃO ADICIONAL. FATO GERADOR DO IR NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O aviso prévio indenizado está isento da incidência do imposto de renda, por força do consignado no art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88. (...) (TRF 4ª Região, Relator JUIZ WELLINGTON M DE ALMEIDA, AC 618917, fonte: DJU, data 25/02/2004, p. 198) Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar requerida para afastar a exigência de

contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento dos empregados do trabalho e aviso prévio indenizado. Requistem-se as informações do impetrado. Depois, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham-me conclusos. Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

**0006378-25.2010.403.6103 - SUELI OTSUKA(SP055107 - ANTONIA APARECIDA F E MOLITERNO) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL COM DA AERONAUT**

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no qual a parte impetrante visa a anular o ato administrativo de desconto dos valores referente ao pagamento de Gratificação de Qualificação nível II - GQII nos meses de junho e julho de 2010, percebida por força da Lei n 11.907/09, ou subsidiariamente, sejam os descontos parcelados nos moldes do art. 46 da Lei 8112/90. A parte impetrante requer a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão do desconto a ser efetivado nos contracheques até decisão final. Assevera a impetrante que, em 22/07/2010, foi publicada a Portaria DCTA n 71/2010, a qual determinou a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente e tornou sem efeito os atos administrativos que subsidiavam a concessão das gratificações, quais sejam: Portaria DCTA n° 49 e Portaria DCTA n° 64. Com a inicial vieram documentos de fls. 15/62. É o relato do essencial. Decido. A parte impetrante recebeu nos meses de junho e julho de 2010 valores relativos à Gratificação de Qualificação conforme consta dos documentos de fls. 38/39. A apreciação da existência, ou não, de *fumus boni iuris* passa por um resumo da sucessão de regras pertinentes ao caso. Vejamos. A gratificação recebida pela impetrante tem amparo legal na Medida Provisória 441/08, convertida na Lei n 11.907 em 02/02/2009. Em seguida, houve regulamentação da gratificação de qualificação, por meio da Resolução n 05/2010 - CIPC e aprovada pela Portaria DCTA n 31/2010. Em seguida foi editada a Portaria n° 06/2010, aprovada pela Portaria DCTA n° 63/2010, a qual revogou a Resolução n° 05/2010, trazendo situação mais favorável aos servidores. Já em 22/07/2010, foi editada a Portaria n 71/2010 que expressamente revogou a Portaria 63/2010. Esta, até então, era o ato de aprovação da regulamentação da Lei n 11.907/09, permitindo à impetrante o recebimento da gratificação de qualificação. Além de revogar o ato regulamentador da gratificação de qualificação, a Portaria DCTA n 71/2010 determinou a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente em decorrência dos atos normativos revogados. Feito este relato, é importante sopesar as consequências jurídicas da citada revogação. Primeiramente, nos meses em que foi paga a gratificação de qualificação à parte impetrante, estavam em vigor validamente atos normativos aptos a embasar o pagamento da gratificação, tanto que não consta dos autos, ou mesmo da Portaria n 71/2010 (fl. 49), nenhum indício de que os atos normativos anteriores estivessem eivados de vícios ou ilegalidades. Desta forma, a gratificação objeto de discussão foi paga com base em atos regulamentadores vigentes à época em que efetuados os pagamentos. Nota-se que a impetrante recebeu de boa-fé a gratificação, sobre a qual a União agora visa devolução. Todavia, há que se atentar que o desconto de uma gratificação recebida aparentemente de boa-fé (não há elementos que permitam concluir tenha havido ma-fé no recebimento) não subsidia, ao menos neste âmbito de cognição sumária - típica da tutela de urgência - o desconto em sua integralidade, ainda mais se tratando de verba com natureza alimentar. Portanto, além da plausibilidade das alegações, o *periculum in mora* está presente e dispensa maiores delongas ante o seguinte raciocínio: consumado o desconto, será prejudicada com a drástica diminuição de seu salário. Diante do exposto, concedo a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de descontar em folha de pagamento da impetrante conforme os termos da Portaria DCTA n 71 de 22/07/2010, até a decisão final. Intimem-se. Oficie-se. Notifique-se para a apresentação das informações Após, ao M.P.F para elaboração de parecer. P.R.I.

**0006479-62.2010.403.6103 - GARDIENCOR CENTRO MEDICO S/S LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Primeiramente, requisitem-se informações à autoridade impetrada. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**0006486-54.2010.403.6103 - FREUDENBERG NAO TECIDOS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JACAREI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, por meio de liminar, provimento jurisdicional que impeça a autoridade impetrada, até o julgamento de mérito do presente mandamus, de compensar valores recolhidos em razão da exigência dos ônus previdenciários (contribuição patronal, SAT e terceiros), durante os quinze primeiros dias anteriores da obtenção de benefício previdenciário ou acidentário, incidentes sobre o auxílio-doença ou auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, férias e respectivo adicional de 1/3. É o relatório. Decido. Passo a verificar a natureza jurídica dos valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, férias, adicional de férias (um terço), salário maternidade, bem como os benefícios de auxílio-doença - durante os primeiros quinze dias de afastamento - e de auxílio acidente. Férias e 1/3 das Férias: somente não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, mas sim indenizadas. Quanto ao adicional de 1/3 das férias, tanto vencidas como proporcionais, aplica-se a regra de que o acessório segue o principal. Ocorrendo o efetivo gozo das férias, a natureza do adicional é salarial, sujeitando-se, também, à incidência de contribuição previdenciária. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 22, I, DA LEI N° 8.212/91 - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO -

**AUXÍLIO-DOENÇA - VERBA INDENIZATÓRIA - INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**1-A decisão proferida em sede de recurso de apelação encontra-se devidamente fundamentada e justificada, no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), integram a remuneração do empregado, constituindo salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 (...)

2-Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 296121, Relator Cotrim Guimarães, fonte: DJF3, data 30/10/2008)

**Auxílio-acidente:**O auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, pela Previdência Social, conforme dispõe o art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Pautado nesta descrição normativa do auxílio-acidente, registro que tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, no mesmo passo que em que está excluído da base de cálculo sobre a qual incide contribuição previdenciária. Corroborando esta tese a própria Lei 8.213/91: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente e, por razões lógicas, resta prejudicada a análise de pleito de restituição ou compensação sobre tais verbas.

**Auxílio-doença:**Em suma, cabe responder qual a natureza jurídica dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do beneficiário. Na hipótese de ser verificada a natureza salarial dessas verbas, a consequência lógica será o reconhecimento da incidência tributária sobre as mesmas. Do contrário, afastada a natureza retributiva do trabalho, não será possível a incidência da contribuição previdenciária em discussão. Vejam-se os dispositivos da Lei 8.213/91 que regulam o auxílio-doença, pertinentes ao exame da matéria:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)

A partir da compreensão do fato gerador do benefício, em que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias, considero descaracterizada a natureza salarial da citada verba. Por consequência, concluo pelo afastamento da incidência da contribuição previdenciária.Importante observar que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a orientação das Turmas especializadas em direito tributário segue no sentido de atestar a natureza assistencial do auxílio-doença, inclusive com relação aos primeiros quinze dias (RESP nº 479.935/DF, 1ª Turma, Relator Min. José Delgado, unânime, DJ 17/11/2003, p. 208; AGRESP nº 413.824/RS, 2ª Turma, Relator Min. Paulo Medina, unânime quanto ao mérito, DJ 17/02/2003, p. 254; RESP nº 836.531/SC, 1ª Turma, Relator Min. Teoria Albino Zavascki, unânime, DJ 17/08/2006, p. 328; RESP nº 768.255/RS, 2ª Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, unânime, DJ 16/05/2006, p. 207). O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005.Cito específica ementa que desenvolve a linha adotada nos parágrafos anteriores:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso

especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. Denise Arruda, REsp 886.954/RS, fonte: DJ de 29/06/2007). Aviso Prévio Indenizado: Quanto à parcela de aviso prévio, é isenta do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - (...); V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Neste sentido, o entendimento dos Tribunais: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO - PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES. (...) É isento do imposto de renda o pagamento do aviso - prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Recurso conhecido e provido parcialmente. (STJ, 2ª Turma, Relator Francisco Peçanha Martins, RESP - 463024, fonte: DJ data :30/05/2005, p.278) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AVISO PRÉVIO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E INDENIZAÇÃO ADICIONAL. FATO GERADOR DO IR NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O aviso prévio indenizado está isento da incidência do imposto de renda, por força do consignado no art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88. (...) (TRF 4ª Região, Relator JUIZ WELLINGTON M DE ALMEIDA, AC 618917, fonte: DJU, data 25/02/2004, p. 198) Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar requerida para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento dos empregados do trabalho e aviso prévio indenizado. No mais, determino: 1) Corrija a impetrante o pólo passivo, porquanto a autoridade fiscal revestida de poderes para responder ao presente mandamus é apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em SJCampos. (1) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cassação ipso facto da medida liminar ora concedida. (2) Se cumprido, à SUDIS para as anotações pertinentes. (2) Após, requisitem-se as informações do impetrado. (3) Depois, abra-se vista ao Ministério Público Federal. (4) Oportunamente, venham-me conclusos. Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

**0006877-09.2010.403.6103** - MAURO VENTURA PETITE (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizado por MAURO VENTURA PETITE contra ato do Chefe de Benefícios da Agência da Previdência Social de São José dos Campos/SP, buscando compelir a autoridade impetrada a converter tempo de serviço prestado em condições especiais, nos períodos que assinala, medida a se ultimar no âmbito de procedimento administrativo em que persegue a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. DECIDO Com efeito, do quanto averbado pelo impetrante exsurge a dependência de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e dos requisitos fáticos para se verificar a correta apuração do tempo de serviço do impetrante, apesar dos documentos trazidos aos autos que, a despeito de constituírem elementos de prova, não conferem a liquidez e certeza a ponto de permitir o manejo de mandado de segurança. Nesse contexto, o mandado de segurança é via processual que não abrange dilação probatória, submetendo-se ao rigoroso tratamento normativo da Lei 1533/51. Vale destacar que os fatos em que se funda a postulação devem estar plena e sobejamente provados no momento da propositura da ação. Daí dizer-se direito líquido e certo. Tal entendimento jaz sedimentado na Jurisprudência Pátria: MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS. A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória. (AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84). MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de segurança, se os fatos não forem comprovados de plano carece o impetrante de direito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 86.161-SP, Rel. Min. GERALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito nos termos do art. 10º da Lei 12.016/2009, combinados com o artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. P. R. I.

**0006882-31.2010.403.6103** - NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO (SECAT) DE SJCAMPOS/SP

Fls. 52: Indefiro o pedido, posto que o ofício 910/2010 já foi encaminhado à Central de Mandados para cumprimento. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF.

**0007222-72.2010.403.6103** - ALINA MARIA DE OLIVEIRA (SP084227 - WALDEMAR CESAR) X DIRETOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP X MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Providencie a impetrante a correção do pólo passivo, atentando para o que se segue: Nos termos do art. 1º, caput e 1º, da Lei 12.016/2009 o mandado de segurança ampara direito líquido e certo que venha a sofrer violação ou justo receio de o sofrer, por ato ilegal derivado de autoridade pública. O ato coator só pode ser praticado por pessoa física, que esteja atuando em nome da Administração Pública, não sendo possível, em sede de mandado de segurança, atribuir-se ao próprio órgão o ato emanado por seu agente. Sendo assim, necessário é identificar-se especificamente qual autoridade pública tem a devida competência para

a prática do ato de autoridade atacado.III - Cumpra a impetrante o disposto no artigo 6º da Lei 12.016/2009 apresentado três cópias da inicial e uma cópia dos documentos que a instruíram, a fim de que este Juízo possa dar cumprimento aos incisos I e II, do artigo 7º, da Lei 10.216/2009. Prazo para cumprimento dos itens II e III: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial IV- Após a regularização, venham os autos conclusos.Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004092-79.2007.403.6103 (2007.61.03.004092-5)** - JOSE ALFREDO LACERDA PEREIRA(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado à fl. 37.

**0000681-23.2010.403.6103 (2010.61.03.000681-3)** - FILOMENA DOS REIS PEREIRA SANTOS(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 31/89.Decorrido o prazo para réplica, venham os autos conclusos para sentença.

**0003574-84.2010.403.6103** - JOAQUIM MARQUES DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 42/51.Após, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo,observadas as formalidades legais.

**0003580-91.2010.403.6103** - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar a exibição do processo administrativo do autor, sob pena de incidir a parte final do artigo 362 do CPC.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação dos documentos, venham os autos conclusos.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009722-48.2009.403.6103 (2009.61.03.009722-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X ALBERTO LEITE FERNANDES

Fls. 34/36: Dê-se ciência à União Federal.Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 31.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010370-96.2007.403.6103 (2007.61.03.010370-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES COSTA X IVANA MARIA DIAS FREITAS COSTA X MARILUCIA RODRIGUES COSTA

Fl. 51: Defiro. Citem-se no novo endereço fornecido pela CEF.

**0006089-63.2008.403.6103 (2008.61.03.006089-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RUDIVAL BARROS DE MELLO

Fl. 47: Defiro. Cite-se no novo endereço fornecido pela CEF.

**0005037-95.2009.403.6103 (2009.61.03.005037-0)** - JEAN CARLOS SILVA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 23: Defiro o desentranhamento apenas das fls. 09/10 mediante substituição por cópia.Aguarde-se em Secretaria por 10 (dez) dias, decorrido o prazo remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

**0006815-03.2009.403.6103 (2009.61.03.006815-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIDNEY FELIX DA SILVA X MARIA INES ROSA

Fls. 51: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra a secretaria a parte final do despacho de fls. 41/42.

**0007046-30.2009.403.6103 (2009.61.03.007046-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JEAN CARLOS DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA MONTEIRO

Manifeste-se a EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 38.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 22/23.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0401352-79.1990.403.6103 (90.0401352-0)** - RADIO EMISSORA DE CAMPOS DO JORDAO LTDA X RADIO CLUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X RADIO CLUBE DE JACAREI LTDA X RADIO CULTURA DE LORENA LTDA(SP075965 - WALTER VIEIRA CENEVIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE)

Fls. 487/492: Dê-se ciência às partes.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0403784-71.1990.403.6103 (90.0403784-5)** - FITEJUTA - FIACAO E TECELAGEM DE JUTA AMAZONIA S/A(SP015505 - JOAO BENTO VAZ DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP171209 - MARCOS PAULO RAMOS RUIZ)

Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

**0401661-66.1991.403.6103 (91.0401661-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400348-70.1991.403.6103 (91.0400348-9)) GEOMECANICA S/A - TECNOLOGIA DE SOLOS, ROCHAS E MATERIAIS(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB(SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA)

Intime-se a CETESB, através de sua procuradora, para no prazo de 10 (dez) dias informar a este Juízo se a requerente efetuou o pagamento da multa que lhe foi imposta através da NGRM 023536/CT com vencimento para 19/09/1989 (CTUB/329/89 - AIIPM-019338 de 18/08/1989) e se tem interesse no levantamento do valor depositado na conta 1400.005.6635-2 (novo nº 2945.635.00020244-9) à disposição deste Juízo. Fls. 214: Manifeste-se a autora sobre a petição da União. Oficie-se ao MM. Juiz de Direito de São Sebastião para que informe o andamento da Execução Fiscal nº 018/90 e se persiste o interesse na penhora no rosto destes autos.

**0400345-81.1992.403.6103 (92.0400345-6)** - CORJESUS SOUZA FREITAS X BENEDITO MORIWAK X GILSON TADEU GOMES DIAS X JOAQUIM BATISTA FILHO X CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA NOCE X HANY DO CARMO BINDER VENEZIANI X JOSE APARECIDA DA SILVA X LUIZ ANGELO DEL PAPA E OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP144088 - MARLUCIO LEDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores no valor de R\$ 369,36, atualizado até a data da expedição do alvará de levantamento, e do saldo remanescente em favor da CEF.

**0400354-43.1992.403.6103 (92.0400354-5)** - PAULO CESAR BAZZARELLI DUARTE(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X ANA DE LOURDES GOMES RIBEIRO X GELSON BARONTO DOS REIS X TARGINO GARCIA DO AMARAL GURGEL X ODAIR GRIGOLETTO(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E SP125891 - RITA MARIA DE PAULA ALMEIDA)

A presente ação cautelar já foi definitivamente julgada. Além disso, a providência determinada no item II de fls. 400 mostrou-se inviável também consoante a manifestação de fls. 404/405. Eventual composição entre as partes há de afetar a relação processual da ação principal no âmbito da qual o financiamento é discutido, desbordando dos limites já deferidos deste feito. Considerando-se o desmembramento do feito e em razão da remessa dos autos principais nº 920400850-4 e 0004297-89.1999.403.6103 ao arquivo e do feito nº 0004296-07.1999.403.6103 a outro Juízo e a fim de se evitar idas e vindas desnecessárias destes autos do arquivo, determino o traslado das cópias de fls. 281/291 para as respectivas ações principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0402045-92.1992.403.6103 (92.0402045-8)** - ADEMIR BEZERRA DE ANDRADE X ADEMIR JORGE X ADALBERTO NUNES DO NASCIMENTO X DEVANIR DE SOUZA DA SILVA X DIAGELES BORGES X DAVID CARLOS DE JESUS X GERALDO DA SILVA X ISSAC JOSE DE ABREU X JOSE CARLOS FERNANDES X JOSE BENEDITO PRAXEDES X JANIO FELICIO NEPOMUCENO X JOSE GERALDO GARCIA X JOSE GERALDO DOS SANTOS X JOAO CARLOS SIMOES X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X JOSE VICTOR DE MELLO X JOSE RAIMUNDO COSTA SANTOS X JOSE APARECIDO DE FARIA X JOSE LAFAIETE DE SOUZA X JOSE JOEL BATISTA X LUIZ CARLOS LOPES X LUIS CARLOS DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DE ARAUJO X MANOEL ANTONIO DA SILVA X MACIEL DO CARMO X MANOEL PATRICIO MARTINS X MARIA HELENA FERREIRA CALLEGARI X NILSON APARECIDO DE ALMEIDA X NILZA DARC ALVES CORREA BATISTA X REGINALDO BRITO DA SILVA X RUBENS CANDIDO PEREIRA X ODAIR HENRIQUE X VALTER DE ASSIS ALVES X WALDIR DE SOUZA X ZELIA AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I - Chamo o feito à ordem para o fim de incluir a CEF no polo passivo do feito. À SEDI para inclusão. II - Considerando que, com o levantamento dos valores depositados na CEF e o julgamento da ação principal, esvaiu-se o objeto da presente ação, e considerando ainda o valor ínfimo a ser executado, determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0401219-56.1998.403.6103 (98.0401219-7)** - RICARDO VIEIRA DE MELO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA E SP127637 - LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc.

640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

**0008270-71.2007.403.6103 (2007.61.03.008270-1)** - LUIS GONZAGA HOLANDA OLIVEIRA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de concessão de medida liminar, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Pondera fazer jus ao benefício assistencial por ser pessoa portadora de deficiência nas mãos, sem condições de garantir a subsistência por meios próprios e nem de tê-la mantida pela própria família. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi indeferido o pedido de liminar ante a necessidade de dilação técnica, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da gravidade da justiça. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram aos autos o estudo social e o laudo médico, sobrevindo decisão que indeferiu a liminar pretendida. É o relatório. Decido. Do estudo social realizado nos autos veem-se as seguintes respostas aos quesitos do Juízo: O autor é pobre. Porém tem garantido dos mínimos sociais necessários a sua sobrevivência. Segundo relato e pesquisa documental a renda familiar é de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito) reais. (quesito 4 - fl. 47) A renda mensal é superior a do salário. Considerando que o autor bem como sua esposa não são responsáveis legais pelos netos, e estes vivem na companhia dos avós sob a guarda e responsabilidade da genitora, ainda que esteja desempregada não podemos responsabilizar o autor assim como sua esposa pela manutenção dos mesmos. O autor não atende ao comando constitucional para recebimento do benefício pleiteado. (quesito 6 - fl. 47) Diante da prova técnico-social, o autor não ostenta o requisito legal da inexistência de quem lhe possa prover a manutenção, estando atendidos os mínimos sociais através da aposentadoria de sua esposa e de renda obtida através de atividade informal. Como o amparo social não é um benefício vinculado tão-somente à deficiência física, mas também à impossibilidade de manutenção da pessoa por si ou sua família, não há o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. É de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de prestação continuada. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e nas custas processuais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**0007207-74.2008.403.6103 (2008.61.03.007207-4)** - JOAO BAPTISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003037-25.2009.403.6103 (2009.61.03.003037-0)** - LAURA ESCOBAR CURSINO(SP114090 - IZABEL APARECIDA GOULART DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 48/59: Dê-se ciência à autora. pa 1,15 Após certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0004965-11.2009.403.6103 (2009.61.03.004965-2)** - JOAO MENDES DA SILVA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 48/49: Defiro por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.

**0006900-52.2010.403.6103** - FLAVIA REGINA SANO(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA E SP146022 - NELI NUNES DAL BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação cautelar em que a autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade em virtude do nascimento de seu filho, Arthur Sano Veiga, ocorrido em 11/03/2010. Requereu o benefício administrativamente em 17/03/2010, sob o nº de origem 3004812108, indeferido pelo fato de ter havido recolhimento em nome da segurada (contribuinte individual) após o nascimento do filho. Na descrição do motivo (fl. 12), o INSS destaca que consta recolhimento no CNIS na competência 04/2010. Essa é a síntese da petição inicial. **DECIDO.** Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Informa a autora que a cooperativa UNIMED realizou o pagamento de uma consulta, erroneamente, no mês de abril de 2010 e efetuou recolhimento junto à Previdência Social. A alegação de erro por parte da UNIMED merece respaldo neste momento de cognição sumário, pois em declaração posterior ao fato, a própria Cooperativa relata que realizou descontos de contribuições previdenciárias somente até março de 2010 (fl. 09). Cumpre



salientar que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto último responsável pelo pagamento do salário-maternidade conforme a redação do artigo 72, da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.876/99 e restabelecida pela Lei 10.710/03. Embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91). Como o empregador paga as prestações do salário-maternidade e compensa o valor em suas contribuições junto ao INSS, este é o responsável final pela prestação. O benefício pretendido reclama da interessada a qualidade de segurada do Regime Geral da Previdência Social. No caso, não há dúvidas que o nascimento se deu no período de graça, tendo em vista as contribuições indicadas à fl. 09. Desta forma, o fumus boni iuris está, neste momento, presente. Todavia, o periculum in mora não está comprovado, visto que o pedido é posterior a 120 dias levando em consideração a data do parto (11/03/2010). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Portanto, verifica-se que eventual direito à percepção do salário-maternidade só poderá ser concedido em sentença e após o seu trânsito em julgado. De fato, o ajuizamento da presente ação (10/09/2010) foi posterior ao prazo de concessão do benefício, de sorte que o prejuízo material suportado pela autora será ressarcido por meio do pagamento dos valores atrasados de uma única vez, obedecido o previsto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Concedo à requerente os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Intimem-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403203-17.1994.403.6103 (94.0403203-4)** - BENJAMIM DA SILVA MEDEIRO CORREIA GALVAO X PRAKKI SATYAMAURTY X MARIA RITA RIBEIRO DE ALMEIDA X CLOVIS SOLANO PEREIRA X VALTER BENTO DA SILVEIRA X SATOSHI KOSHIMA X PETRONIO NORONHA DE SOUZA X DECIO CASTILHO CEBALLOS X ISSAMU MURAOKA X PAULO GIACOMO MILANI X SILVANA RABAY X MIRIAN VICENTE X ROSANGELA MEIRELES GOMES LEITE X JOSE SERGIO DE ALMEIDA X ROBERTO VIEIRA DA FONSECA LOPES X IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X NILTON SOUZA DIAS X JOAO BATISTA DA SILVA X ERNESTO PALANDI PRIMO X ROSEMARY CERAGIOLI SCHNEIDER X ETIENE MONTEIRO SCHNEIDER X MAURO TADAO SAKITA X MARCELO LOPES DE OLIVEIRA E SOUZA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido da União de fls.266/269. Decorrido o prazo, expeça-se ofício à CEF para conversão dos depósitos em renda da União.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0403439-66.1994.403.6103 (94.0403439-8)** - BARCLAY ROBERT CLEMENSHA X EDMAURO SIQUEIRA CARDOSO X EDSON LESCURA FRANCA X EDUARDO GUILHERME SCHMIDT X ELY LOMBA DE OLIVEIRA X EMANOEL CARLOS DE OLIVEIRA X EMILIA NEVES DE MIRANDA GOULART X EMILIO MACHADO X EUNICE DE FATIMA NOGUEIRA X EUZEBIO JOSE NOGUEIRA PEIXOTO X FERNANDO NOGUEIRA FORTES X FLAVIO SERGIO REIS X FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO MATUSALEM RIBEIRO X FRANCISCO OSVALDO BORGES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X BARCLAY ROBERT CLEMENSHA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Fls. 303/311: Manifestem-se as partes. Após, venham os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3781**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014683-79.2007.403.6110 (2007.61.10.014683-8)** - ROBERTO DORNELAS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência ao autor da proposta de acordo do INSS de fls. 136.

**0000023-12.2009.403.6110 (2009.61.10.000023-3)** - DALIA BEREZOSKI X CLAUDINA BEREZOSKI X JOAO BERESOSKI - ESPOLIO X DALIA BEREZOSKI X CLAUDINA BEREZOSKI(SP083627 - FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o decurso de prazo para interposição de recurso de apelação pelo autor ocorreu em 17/09/2010, conforme certificado às fls. 73/vso., desentranhem-se as peças de fls. 74/82, arquivando-se em Secretaria para posterior entrega ao subscritor, por se tratar de recurso de apelação protocolizado intempestivamente em 22/09/2010. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008904-56.2001.403.6110 (2001.61.10.008904-0)** - FRANCISCO GREGORIO REBELLES(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cumpra-se o decidido às fls. 283/286. Expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando o valor total necessário à satisfação do crédito do autor (es), bem como dos dos honorários judicialmente arbitrados, considerando a conta de fls. 231, eis que observada para os termos da citação do art. 730 do CPC.Com a disponibilização do pagamento, intime-se pessoalmente o autor, por carta, e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.Ciência às partes.DESPACHO DE 03/09/2010:Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral.Int.

## **Expediente Nº 3783**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009856-20.2010.403.6110** - CORINA NUNES SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/153.341.675-0, que foi indeferido pela ausência de cumprimento da carência correspondente a 126 contribuições exigidas no ano de 2002, tendo a comprovação de somente 73 contribuições. Alega a impetrante que cumpriu todas as exigências para a concessão do benefício, desempenhando a atividade de empregada doméstica no período de 01/07/88 a 31/07/99, com registro em CTPS, contando com 145 meses de tempo de serviço e a idade de 60 (sessenta) anos no ano de 2002, bem como, afirma que a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador.Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar.Oficie-se.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 4581**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007832-23.2009.403.6120 (2009.61.20.007832-3) - JORGE CLAUDIO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Tendo em vista os documentos de fls. 163/179 e 180/181, verifico a existência de litispendência apontada com o processo nº 0007475-77.2008.403.6120, que tramita perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, e, portanto, indefiro a inicial quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial, com a respectiva conversão para período comum, dos períodos laborados perante FECCHIO INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA, SALVADOR CAPUA e PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA, e determino o prosseguimento do feito com relação ao pedido de reconhecimento do período que o requerente gozou de benefício previdenciário de auxílio-doença. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o objeto desta ação, fazendo constar, apenas, o pedido de reconhecimento do período que o requerente gozou de benefício previdenciário de auxílio-doença. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009924-71.2009.403.6120 (2009.61.20.009924-7) - SUELEN CAMPOS GOES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0010439-09.2009.403.6120 (2009.61.20.010439-5) - ILDEBERTO PEREIRA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 65, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0010752-67.2009.403.6120 (2009.61.20.010752-9) - MERCIA NEGRI RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação proposta por Mercia Negri Rodrigues em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma ser portadora de tendinite do ombro E, espondiloartrose de coluna lombar, artrose do joelho D, com algias generalizadas em ombro E, coluna cervical, lombar, calcâneo D, joelho E. Assevera que recebeu o benefício de auxílio-doença de 2004 a 2007. Juntou documentos (fls. 15/83). À fl. 86 foi determinado a autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 86. Não houve manifestação da autora (fl. 86/verso). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 87, oportunidade em que foi suspenso o processamento do feito pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora juntasse aos autos, comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 dias de protocolo, sem apreciação a que a requerente não tenha dado causa. A autora manifestou-se à fl. 92, juntando documento à fl. 93. À fl. 94 foi determinado a autora que juntasse aos autos o deferimento ou indeferimento de seu pedido de auxílio-doença. A autora manifestou-se à fl. 95. É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, não existem, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, sobretudo diante do não reconhecimento da incapacidade pelo INSS. Assim, os exames, atestados, receituários médicos apresentados descrevem, tão-somente, a patologia que a autora possui, porém não possibilitam inferir o seu real estado de saúde, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial, razão pela qual, até a sua realização, deve prevalecer a conclusão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010860-96.2009.403.6120 (2009.61.20.010860-1) - CELSO ADALIL PIASSI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1 Trata-se de ação ajuizada por CELSO ADALIL PIASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à

desaposentação. Segundo afirma, aposentou-se por tempo de serviço em 08 de dezembro de 1995, benefício n. 101.566.869-8, e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende a renúncia do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 11/18). À fl. 21 foi determinado ao autor que apresentasse declaração de hipossuficiência econômica, documento que afastasse a possibilidade de prevenção com o feito nº 2008.63.01.023019-5, bem como que atribuísse correto valor à causa. O autor manifestou-se à fl. 22, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.580,00 e juntou documentos (fls. 23/24). À fl. 25 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado ao autor que atribuísse corretamente o valor à causa, em face do cálculo da renda mensal da nova aposentadoria acostado às fls. 16/18. O autor manifestou-se à fl. 26, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.860,00. Decido. Primeiramente afastado a prevenção com o feito nº 2008.63.01.023019-5, por se tratar de pedidos diversos. Acolho o aditamento de fl. 26, para constar o valor dado à causa de R\$ 29.860,00. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Intime-se. Cumpra-se.

**0010861-81.2009.403.6120 (2009.61.20.010861-3) - PEDRO NASCIMENTO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1 Trata-se de ação proposta por Pedro Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, aposentou-se por tempo de serviço em 28 de julho de 1993, benefício n. 063.462.830-5, e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, cuja renda mensal, na sua opinião, será superior à anterior e, portanto, mais benéfica ao segurado. Juntou documentos (fls. 11/34). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 37, oportunidade em que foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade apontada na certidão de fl. 37. O autor manifestou-se à fl. 38, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.580,00. À fl. 39 foi determinado ao autor que atribuísse corretamente o valor à causa, em face do cálculo da renda mensal da nova aposentadoria acostado às fls. 32/34. O autor manifestou-se à fl. 40, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.200,00. É o relatório. Decido. Acolho o aditamento de fl. 40, para constar o valor dado à causa de R\$ 25.200,00. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, observa-se que o requerente acostou documentos segundo os quais é aposentado por tempo de serviço desde 28/07/1993, no valor atual de R\$ 848,00, conforme inicial e documento de fl. 25. Diante dos fatos narrados e da documentação acostada, não está configurado o perigo na demora do provimento jurisdicional nem restou demonstrado, até o momento, outro requisito que justifique a antecipação da tutela. Assim, pode o requerente aguardar o regular curso do processo, pois, em caso de procedência da demanda, não terá ele qualquer prejuízo, pois receberá as quantias a que fizer jus devidamente corrigidas. Ademais, a matéria versada no presente feito é controversa e exige o aperfeiçoamento da relação processual com o ingresso do réu possibilitando o contraditório. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Intime-se. Cumpra-se.

**0011408-24.2009.403.6120 (2009.61.20.011408-0) - ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1 Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, aposentou-se por tempo de serviço no ano de 1996, benefício n. 102.829.353-1, e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende a renúncia do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 11/25). À fl. 37 foi determinado ao autor que apresentasse declaração de hipossuficiência econômica, documento que afastasse a

possibilidade de prevenção com o feito nº 2004.61.84.561984-1, bem como que atribuisse correto valor à causa. Não houve manifestação do autor (fl. 29). A prevenção com a ação nº 2004.61.84.561984-1 foi afastada à fl. 30. O autor manifestou-se à fl. 31, atribuindo à causa o valor de R\$ 38.616,00, trazendo declaração de pobreza (fl. 33). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 34/35. Decido. Acolho o aditamento de fl. 40, para constar o valor dado à causa de R\$ 38.616,00. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Intime-se. Cumpra-se.

**0002247-53.2010.403.6120 - BENEDITA GENUNCIO DIAS(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1 Trata-se de ação proposta por Benedita Genúncio Dias, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que sofre de dores lombar e coxo-femural direito (quanto a este último, encontra-se no aguardo de intervenção cirúrgica) em razão de osteoartrose do quadril direito, além de depressão. Em função disso, percebeu benefício no período de 18/12/2007 a 04/01/2008, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Juntou documentos (fls. 09/28). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, determinando-se a emenda à inicial, a fim de que a requerente juntasse ao feito a comunicação do resultado do pedido administrativo, diligência cumprida na sequência (fls. 31/34). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 35/38. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora tem 60 anos de idade (fl. 11). Notícia a cópia das CTPS de fls. 13/22, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, vínculos empregatícios compreendidos entre 1986 a 1999, 2001 a 2005 e 2007 a 2008, com algumas interrupções (fl. 35). Para instrução de seu pleito, trouxe os procedimentos médicos de fls. 24/28, que, além de não-contemporâneos, apenas indicam a enfermidade que a acometeu, não relatando o estado atual da autora e não servindo, porém, como prova à aventada incapacitada para o trabalho, alegada na exordial. Dessa forma, em que pese o fato de a documentação apresentada comprovar a existência das patologias narradas na inicial, não leva, necessariamente, à conclusão de que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho. Ademais, tem percepção ativa de benefício - NB 540.818.814-7 - até 07/09/2010, o que retira o caráter urgente da medida. Assim, não se infere do feito comprovação robusta o suficiente a convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0002544-60.2010.403.6120 - RAUL PEREIRA LEITE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 55, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (2005.63.01.248327-0, que tramitou no JEF - São Paulo) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 53, pelo que determino o prosseguimento do feito. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0002550-67.2010.403.6120 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação proposta por Carlos Alberto da Silva em face do INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença em pedido cumulado com aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede a antecipação da tutela. Afirma que em 23/02/2007 foi afastado do trabalho em razão de incapacidade laborativa decorrente de patologia incapacitante dos membros inferiores, e permaneceu afastado até 06/10/2009, em períodos intercalados, tendo recebido os benefícios n. 31/519.615.997-1 e 31/535.651.543-5. Aduz que continua

incapacitado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/29. Extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 40/44. Decido Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor tem hoje 40 anos de idade (fl. 09). Juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) contendo vínculos desde 1985 e tendo como última anotação, ainda em aberto, o vínculo com a empresa Matão Equipamentos Industriais e Agrícolas Ltda. a partir de 01/03/2006 como auxiliar geral (fls. 10/11). Trouxe laudos médicos periciais (fls. 12/15), comunicações de decisão do INSS (fls. 16/17) e carta do empregador atestando que o autor esteve afastado desde 10/01/2007 sem retorno ao trabalho até 11/004/2007 (fl. 19). Acompanham a inicial as informações sobre os benefícios concedidos pelo INSS ao segurado (fls. 23/29). O requerente acostou também dois atestados médicos (fls. 20/21). Entretanto, nesses documentos pouco se pode depreender acerca da incapacidade alegada na inicial além da declaração de que existe uma suspeita de cisto ósseo no fêmur direito. Observe-se, ainda, que, quanto ao atestado de fl. 20, há também dificuldade para a identificação da data de expedição. Não obstante isso, é fato que o segurado recebeu auxílio-doença em várias ocasiões e ainda teve deferido novamente seu pedido administrativo em abril de 2010, no curso do processo, razão pela qual se pode inferir daí a gravidade da doença. De acordo com os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor recebeu auxílio-doença, mais recentemente, entre 23/02/2007 e 10/04/2007 (n. 519.615.997-1), de 28/03/2008 a 30/01/2009 (n. 529.625.077-6), de 19/05/2009 e 06/10/2009 (n. 535.651.543-6) e a partir de 10/04/2010, com previsão de alta em 16/07/2010 (n. 540.379.851-6), portanto, este último ainda está ativo neste momento. O autor ajuizou a ação em 23/03/2010 (fl. 02) e passou a receber auxílio-doença no mês seguinte (fl. 43). Assim, houve reconhecimento administrativo da incapacidade com o processo judicial em curso. Ainda que tenha o INSS estabelecido alta programada, poderá o interessado requerer a prorrogação pela via administrativa. Sendo assim, diante dos elementos até agora apresentados, resta ausente o periculum in mora, de tal modo que não se vislumbram presentes requisitos que justifiquem a antecipação da tutela. Ademais, não há impedimento para que o segurado venha a reiterar o pedido de antecipação da tutela se necessário. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50. Após, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0002913-54.2010.403.6120 - JOSE DE CARVALHO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 05/11/2008 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na Agência da Previdência Social de Araraquara, que lhe foi indeferido por não ter sido alcançado o tempo mínimo de contribuição. Ressalta que o INSS, ao computar os períodos trabalhados, não considerou especiais os interregnos de 13/01/1978 a 11/04/1990, 24/01/1991 a 13/11/1991, de 01/02/1994 a 30/09/1994, de 01/02/1995 a 21/09/1995, de 16/10/1995 a 13/06/1997(2007), nas funções de caldeireiro e soldador. Afirma possuir 36 anos, 06 meses de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 08/22. À fl. 25 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade na qual foi determinado ao autor que atribuisse correto valor à causa, bem como apresentasse cópia da decisão de seu pedido administrativo de benefício. O autor manifestou-se à fl. 27, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00. Juntou documento (fl. 28). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 32/38. Decido. Acolho o aditamento de fl. 27, para constar o valor dado à causa de R\$ 20.000,00. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor tem 59 anos de idade (fl. 11) e juntou aos autos cópias de suas CTPS (fls. 12/15), Perfil Profissiográfico Profissional (fls. 17/21), consulta de vínculos empregatícios do CNIS (fl. 22), além de decisão que indeferiu administrativamente seu pedido de aposentadoria (fl. 28). Assim, em que pese a existência de cópia da CTPS do requerente nos autos, comprovando o labor nos períodos nela anotados (fls. 12/15), que serão computados como tempo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que o INSS, em análise administrativa (fl. 28), deixou de reconhecer períodos de atividade exercida pelo autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física. Desse modo, diante de tal controvérsia não verifico a existência de prova inequívoca nos autos até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada, uma vez que dependerá da produção de provas, a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP

Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY)Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002915-24.2010.403.6120 - NAHIR PEREIRA BONIFACIO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1 Trata-se de ação proposta por Nahir Pereira Bonifácio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício amparo assistencial (Lei 8.742/93). Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz que requereu o benefício assistencial na via administrativa, mas o INSS indeferiu o pedido em razão da renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo. Juntou documentos (fls. 09/13). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 16, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 16. A autora manifestou-se à fl. 19 atribuindo a causa o valor de R\$ 20.000,00. Decido Acolho o aditamento de fl. 19, para constar o valor dado à causa de R\$ 20.000,00. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Observo que a autora tem 73 anos de idade (fl. 09). Com efeito, apesar disso, não há nos autos, até agora, informações que possibilitem concluir sobre a atual condição socioeconômica da autora e de seu núcleo familiar ou se pode ser mantida pela família, o que somente poderá ser verificado após a realização da instrução probatória, de maneira que não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS que não reconheceu a insuficiência da renda familiar (fl. 10). Por tais razões, consideram-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela autora na inicial, determino a imediata realização de perícia social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. CARLA MUNIZ DE CASTRO, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Os honorários da Sra. Perita nomeada serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Intime-se. Cumpra-se.

**0003256-50.2010.403.6120 - ANTONIO CARLOS ELIAS DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO CARLOS ELIAS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, aposentou-se por tempo de contribuição em 10 de dezembro de 1987, benefício n. 82.368.721-0 e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende a renúncia do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 14/32). À fl. 35 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade na qual foi determinado ao autor que atribuisse correto valor à causa. O autor manifestou-se à fl. 38, atribuindo à causa o valor de R\$ 19.905,00. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 39/41. Decido. Acolho o aditamento de fl. 38, para constar o valor dado à causa de R\$ 19.905,00. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor dado à

causa. Intime-se. Cumpra-se.

**0004432-64.2010.403.6120** - MARIA SPERA BONAZZI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0004618-87.2010.403.6120** - NILZA PEREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0004621-42.2010.403.6120** - JOAQUIM DE GODOY FILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Trata-se de ação proposta por Joaquim de Godoy Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91), além de indenização por danos morais. Na inicial, a parte autora pede a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz que está incapacitado para o trabalho por ser portador de problemas de saúde tais como cardiopatia evoluindo com insuficiência cardíaca (CID I50). Conforme a inicial, o autor requereu auxílio-doença em 12/02/2010, protocolo n. 539.556.980-0, mas o pedido administrativo foi indeferido injustamente pelo INSS, que não constatou incapacidade. Junta documentos (fls. 09/30). Extrato do sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 33. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor, de 49 anos de idade (fl. 11), juntou cópia da CTPS (fls. 12/19), da qual constam vínculos empregatícios desde abril de 1979, sendo que os mais recentes os registros situam-se entre de 22/04/2002 e 25/10/2002 na empresa Agropecuária Aquidaban Ltda., no cargo de operador tratorista II (fl. 17); de 07/04/2003 a 10/12/2007 na mesma empresa, em idêntico cargo; e de 21/01/2008 a 25/06/2009 na empresa Agro Pecuária Boa Vista S/A, no cargo de tratorista operador preparo (fl. 19). O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS corrobora esses e outros registros da CTPS (fl. 33). O requerente acostou comunicação de indeferimento do pedido administrativo de benefício (fls. 20/21) e apresentou o atestado médico de fl. 22, datado de abril de 2010, do qual consta que o autor é portador de cardiopatia em evolução para insuficiência cardíaca I50. Com efeito, a insuficiência cardíaca sabidamente pode, conforme as circunstâncias presentes no caso concreto, levar à incapacidade laborativa. No entanto, apesar das informações trazidas pelo requerente no caso em análise, não resta claro, ainda que em sede de cognição sumária, a efetiva incapacidade, notadamente tendo em vista a apresentação de um único atestado médico, desacompanhado de exames ou da prescrição de tratamentos para a patologia que acomete o autor. Portanto, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fls. 20/21). Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0004707-13.2010.403.6120** - VALENTIM APARECIDO FERNANDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Trata-se de ação proposta por Valentim Aparecido Fernandes, em que objetiva a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portador de doença de Alzheimer de início precoce, hipertensão severa, esofagite, úlcera gástrica, gastrite e duodenite. Em vista disso, solicitou o benefício em 02/06/2005 e em 21/09/2005, os quais restaram indeferidos; percebeu auxílio-doença no interregno de 19/09/2006 a 01/08/2007, e, ao protocolizar pedido em 08/12/2009, recebeu nova negativa do INSS. Juntou quesitos e documentos (fls. 10/59). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 62/64, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor tem 49 anos de idade (fl. 15). Noticiam as cópias de suas CTPS de fls. 16/24, conjugadas à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, último vínculo empregatício compreendido entre 01/05/2006 a 02/01/2008, além da percepção de benefício de 27/07/1992 a 15/09/1992 e de 29/08/2006 a 01/08/2007 (fls. 62/64). Para instrução de seu pleito, trouxe aos autos os procedimentos de fls. 37/51, bem como o mais recente indeferimento,



baseado na não-constatação de incapacidade laborativa (fl. 36). Verifico, porém, que o requerimento administrativo foi apresentado em 08/12/2009, e o expediente médico contém documentos datados de 04/08/2009, 29/09/2009 e 18/09/2009 (fls. 37/38 e 43), entremeados a alguns mais antigos, que remetem ao ano de 2005. Assim, conclui-se inexistirem novos procedimentos médicos, sobretudo contemporâneos, a amparar a aventada incapacidade que alega o autor na exordial. Desse modo, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0004708-95.2010.403.6120 - MARIA HELENA DE JESUS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1... Trata-se de ação proposta por Maria Helena de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de danos morais. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como dorsalgia, mialgia, lumbago com ciática, escoliose, espondiloartrose, uncoartrose com lombalgia crônica, que a impedem de exercer sua atividade laborativa. Em razão de sua situação clínica precária, apresentou pedido de auxílio-doença perante o INSS em 18/04/2005, que lhe foi deferido a partir de 21/03/2005 e posteriormente cessado. Diante da permanência da incapacidade para o trabalho, em 03/04/2008 e em 02/06/2009, solicitou novos benefícios que, no entanto, foram negados, sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 12/40). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 43/45, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora tem 49 anos de idade (fl. 14), e trouxe aos autos a cópia de sua CTPS de fls. 15/24, que, conjugada à consulta do Sistema CNIS/Plenus de fl. 45, noticia vínculos empregatícios de 1987 até 2008, com algumas interrupções. Além disso, comprovou o recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 21/03/2005 a 18/06/2005 (NB 514.050.513-0 - fl. 43). Acostou dois documentos médicos às fls. 31/32, sendo o primeiro datado de 28/05/2008, ou seja, produzido cerca de dois anos antes do ajuizamento da presente ação, e o segundo sem data legível, não retratando o quadro clínico atual da demandante, notadamente quanto à efetiva incapacidade. Dessa forma, até o momento não existem provas contemporâneas e robustas o suficiente a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS de fls. 27/28. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se

**0004709-80.2010.403.6120 - JOAO LUIZ GIUDICISSI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1... Trata-se de ação proposta por João Luiz Giudicissi, em que objetiva a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portador de espondilose, dor lombar baixa e lombalgia crônica agudizada. Em vista disso, solicitou o benefício, o qual restou indeferido sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade laborativa. Juntou quesitos e documentos (fls. 09/39). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 42/44, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor tem 61 anos de idade (fl. 15v). Noticiam as cópias de suas CTPS de fls. 15/21, conjugadas à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, último vínculo empregatício compreendido entre 01/06/1989 a 01/01/1993, além das contribuições atinentes às competências 12/1995 a 07/1996, 02/2002 a 07/2002, 11/2008 a 12/2008 e 02/2009 (fls. 42/44 e 25/27). Para instrução de seu pleito, trouxe aos autos o documento médico de fl. 31, bem como o indeferimento de fl. 30, baseado na não-constatação de incapacidade laborativa. Verifico, porém, que o requerimento administrativo foi apresentado em 02/04/2009, tratando-se o encaminhamento ao INSS de data posterior - 13/05/2009 (fls. 30/31). Assim, conclui-se inexistirem novos procedimentos médicos, sobretudo contemporâneos, a amparar a aventada incapacidade que alega o autor na exordial. Desse modo, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0004710-65.2010.403.6120 - LAERCIO RODRIGUES DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
c1 Trata-se de ação proposta por Laércio Rodrigues da Silva, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portador de dor abdominal e pélvica; sequelas de hérnia incisional volumosa, em virtude da qual já se submeteu a três cirurgias, com colocação e retirada de tela de Marlex devido à rejeição; hérnia inguinal direita, que lhe impõe restrições para fletir o abdômen, e, ainda, a presença de recidiva de hérnia na região supra púbica, que o impede do exercício de funções que demandem esforços de natureza leve ou moderada. Em vista disso, percebeu benefício no interregno de 11/10/2007 a 01/02/2009; outro lhe foi deferido até 01/03/2010, e, ao protocolizar novo pedido em 18/03/2010, recebeu a negativa do INSS. Juntou quesitos e documentos (fls. 10/58). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 61/62, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor tem 48 anos de idade (fl. 15). Noticiam as cópias de suas CTPS de fls. 16/21, 25 e 27/28, conjugadas à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, último vínculo empregatício em aberto, com admissão em 20/03/2006, além da percepção de benefício de 11/10/2007 a 01/02/2009 e de 05/03/2009 a 01/03/2010 (fls. 61/62). Para instrução de seu pleito, trouxe aos autos os procedimentos de fls. 42/50, bem como o mais recente indeferimento, baseado na não-constatação de incapacidade laborativa (fl. 41). Verifico, porém, que o requerimento administrativo foi apresentado em 18/03/2010, e o expediente médico contém documentos datados de 02/02/2009, 29/05/2009 e 09/11/2009 (fls. 44/46), entremeados a alguns mais antigos, que remetem ao ano de 2007. Ademais, acostou os encaminhamentos de fls. 47/48, expedidos em 01/03/2010 e 16/03/2010, ainda anteriores à negativa do INSS, os quais não derrocam, nesta análise preliminar, a ausência de incapacidade atestada pela Autarquia Previdenciária, que julgo deva prevalecer neste momento. Desse modo, até agora não existem provas robustas o suficiente a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0004777-30.2010.403.6120 - JOAO TOMAZ CRISTIANO FILHO (SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA E SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0004781-67.2010.403.6120 - ANA BRONDINO MATEUS (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
c1... Trata-se de ação proposta por Ana Brondino Mateus, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso (Lei 8.742/93). Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que tem 76 anos de idade e é casada com Natalino Mateus, de 83 anos de idade, ambos com saúde debilitada. Aduz que o casal vive em casa cedida pelo filho. Alega também que a renda da família é insuficiente para cobrir as despesas necessárias para a manutenção do casal, pois se resume à aposentadoria do marido, no valor de um salário mínimo. Conforme a inicial, requereu o benefício de prestação continuada administrativamente, mas o pedido foi indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido preenchido o requisito da renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93. Junta procuração e documentos (fls. 07/16). Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A requerente tem 76 anos de idade, conforme documentos de fl. 09. Juntou certidão de casamento (fl. 10), faturas relativas à utilização de água, esgoto e energia elétrica (fls. 11/12), e demonstrativos de despesas com alimentação e outras (fls. 13/15). Acostou também comunicação de decisão do INSS sobre o indeferimento do benefício (fl. 16). Apesar disso, não há nos autos, até agora, informações que possibilitem concluir sobre a atual condição socioeconômica da autora e de seu núcleo familiar ou se pode ser mantida pela família, o que somente poderá ser verificado após a realização da instrução probatória, de maneira que não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por

enquanto, a decisão administrativa do INSS que não reconheceu a insuficiência da renda familiar (fl. 16). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela parte autora na inicial, determino a imediata realização de perícia social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Os honorários da Sra. Perita nomeada serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0004783-37.2010.403.6120** - LUIZ ANTONIO FREDERICO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 32, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (2004.61.84.223238-8) apontada no referido Termo. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0004786-89.2010.403.6120** - JOSE MARIA ANTONELLI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0004822-34.2010.403.6120** - DIRCO BRITO DOS SANTOS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0004827-56.2010.403.6120** - JOSE ROBERTO PIOVAN (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 54/58, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (2004.61.84.440750-7) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 52. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0004828-41.2010.403.6120** - APARECIDO INVALIDI (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0004831-93.2010.403.6120** - ANA LUCIA LETIZIO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1... Trata-se de ação proposta por Ana Lucia Letizio em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de

auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além de danos morais. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de incapacidade laborativa gerada por transtornos dos discos cervicais e artrite reumatóide soro-positiva. Conforme esclarece, recebeu auxílio-doença no período de 14/01/2010 a 01/02/2010, quando o INSS cancelou o benefício sob o argumento de que a perícia médica concluiu inexistir incapacidade. Aduz a autora, no entanto, que não está apta a desempenhar qualquer atividade laborativa. Junta documentos (fls. 12/29). Extratos do Sistema CNIS/Plenus acostados às fls. 32/36. Decido Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora tem 36 anos de idade (fl. 14) e juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 16/18), comunicações de decisão administrativa do INSS sobre o benefício pleiteado (fls. 19/23), bem como relatórios médicos (fls. 24/29). De acordo com a consulta ao CNIS, acostada à fl. 35, houve comprovação de recolhimentos previdenciários nas competências de 05/2008 a 07/2008, de 10/2008 a 03/2009, de 09/2009 a 11/2009, 04/2010 e 05/2010. Conforme os vínculos da CTPS, a autora exerceu a profissão de trabalhadora rural nos anos de 2001 a 2003, quando teve rescindido seu último vínculo empregatício, voltando a contribuir para o RGPS apenas em 05/2008, passando a efetuar recolhimentos previdenciários. Na inicial, consta a qualificação profissional da autora como do lar. Consta também do CNIS que a requerente recebeu auxílio-doença de 27/11/2002 a 31/12/2002 (n. 126.527.927-3), de 15/12/2003 a 03/05/2004 (n. 504.137.033-4), de 12/07/2004 a 30/10/2005 (n. 504.194.334-2), de 10/03/2006 a 01/10/2006 (n. 516.243.250-0) e, mais recentemente, de 08/01/2010 a 01/02/2010 (n. 539.137.223-9). Com efeito, apesar disso, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Isto porque, embora tenha a autora declarado na exordial a impossibilidade de exercer atividade laborativa, os atestados médicos acostados informam somente as patologias que a acometem, sendo insuficientes para que se possa aferir sua efetiva condição de saúde no presente momento, uma vez que estão desacompanhados de interpretação por profissional da área que pudesse atestar a gravidade da enfermidade. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0004832-78.2010.403.6120 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Tendo em vista o alegado à fl. 02 e os documentos de fls. 18/25, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (2005.63.01.248212-5) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 26. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0004834-48.2010.403.6120 - JOSE APARECIDO PAVANI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Tendo em vista o alegado à fl. 02 e os documentos de fls. 18/25, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (2005.63.01.248231-9) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 26. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0004837-03.2010.403.6120 - LOURDES APARECIDA DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Diante dos documentos de fls. 57/64, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (2009.63.01.013157-4) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 55. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0004839-70.2010.403.6120 - MARINHO SOARES DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1... Trata-se de ação proposta por Marinho Soares de Oliveira, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além do pagamento a título de danos morais. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portador de transtorno afetivo bipolar - episódio atual

maníaco com sintomas psicóticos - CID F 31.2, enfermidade em vista da qual percebeu benefício, cessado ainda quando se submetia a tratamento, contrariando o teor do atestado pelo médico particular que o acompanha. Juntou documentos (fls. 11/27). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 30/33, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor tem 50 anos de idade (fl. 13). Noticiam as cópias de suas CTPS de fls. 15/22, conjugadas à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, último vínculo empregatício compreendido entre 07/07/2008 a 17/11/2008, além da percepção de benefício de 26/02/2004 a 30/11/2004, de 24/11/2008 a 30/05/2009 e de 31/07/2009 a 06/02/2010 (fls. 30/32). Para instrução de seu pleito, trouxe aos autos os procedimentos de fls. 25/27, os quais noticiam internação na Casa Cairbar Schutel para tratamento médico especializado pelo período de 31/07/2009 a 24/08/2009, e receituário médico, expedido em 10/02/2010, com a descrição da medicação que utiliza. A documentação apresentada, embora comprove a existência da patologia narrada na inicial, não leva, necessariamente, à conclusão de que o autor encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho. Desse modo, não se desprende da documentação acostada comprovação robusta e suficiente a convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistindo óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Marinho Soares de Oliveira, consoante o teor dos documentos de fl. 13. Intime-se. Cumpra-se.

**0004886-44.2010.403.6120 - BENEDITA RAMOS (SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP265574 - ANDREIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1... Trata-se de ação proposta por Benedita Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (Lei n. 8.213/91) cumulada com reparação de danos. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Aduz que é portadora de hérnia de disco, espondiloartrose, atrite, fibromialgia e problemas no joelho, tendo recebido auxílio-doença desde 04/06/2009. Posteriormente, conforme narra a inicial, recebeu novo benefício até novembro de 2009, que não foi prorrogado, embora estivesse a autora ainda incapacitada. Afirma que exercia a profissão de serviços gerais com desconto previdenciário na fonte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/40. Extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 43/46. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora tem 61 anos de idade (fl. 13). Embora não tenha apresentado cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), verifica-se pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que se vinculou à Previdência Social em maio de 1977, tendo mantido vários vínculos empregatícios, os mais recentes entre 01/12/2000 e 07/07/2001, de 19/03/2004 a 03/07/2006 e o último, iniciado em 01/06/2007, ainda sem data de rescisão naquele banco de dados. A requerente acostou documentos relativos a benefícios previdenciários recebidos ou indeferidos (fls. 15/25), além de exames e atestados médicos (fls. 26/40). De acordo com o CNIS, a autora recebeu auxílio-doença em 2005 e também em alguns períodos entre 2007 e 2009 (fls. 44/45vº). Observa-se, no entanto, que a petionária recebe pensão por morte n. 086.015.844-6 desde 20/11/1989 (fl. 46). Nesta análise prévia, portanto, tratando-se de hipótese em que a autora já percebe benefício (pensão por morte), ainda que em montante eventualmente inferior ao pretendido na inicial, e pleiteia a concessão de auxílio-doença, verifica-se que não está desamparada economicamente por completo. Ademais, embora os documentos que instruem a inicial atestem que a autora é portadora de patologias como espondiloartrose e bursite, não há, até o momento, provas da efetiva incapacidade laborativa. Dessa forma, diante dos fatos narrados e da documentação acostada, muito embora tenha a autora apresentado atestados médicos e exames, não se verifica a presença dos requisitos que justifiquem a antecipação da tutela. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Após, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0004968-75.2010.403.6120 - LUIZ GONZAGA MAILLARA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1... Trata-se de ação proposta por Luiz Gonzaga Maillara em que objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.922.393-7), que lhe foi concedido em 26/12/2008, sendo computado 33 anos 02 meses e 06 dias. Posteriormente, em 20/03/2009, requereu a revisão do benefício, tendo o INSS computado dois períodos de trabalho como especial, elevando-se o tempo de serviço para 33 anos, 11 meses e 03 dias. Ocorre que, naquela ocasião, deixou o INSS de

computar os períodos laborados pelo autor exposto a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, nos seguintes locais: a) Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., na função de lubrificador, nos períodos de 03/04/1979 a 31/08/1981 e de 20/05/1995 a 23/10/1995; b) Francisco Balbino da Costa & Cia Ltda., na função de motorista de caminhão, nos períodos de 01/12/1982 a 13/11/1986, de 01/12/1986 a 31/12/1986 e de 02/01/1987 a 01/02/1989;c) Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool, na função de lubrificador, no período de 10/02/1989 a 21/10/1994 ed) S.A. Paulista Construções e Comércio, na função de vigia, no período de 12/04/1995 a 20/04/1995.Requer, ainda, o reconhecimento de tempo de serviço rural, prestado na empresa Agropecuária Boa Vista S/A, nos períodos de 05/06/1972 a 16/12/1972 e de 20/12/1972 a 08/02/1973, tendo em vista o extravio de sua CTPS na qual referidos vínculos encontravam-se anotados.Pretende, por fim, o reconhecimento das atividades insalubres e sua conversão em tempo comum, bem como do tempo rural, para que sejam computados no cálculo de tempo de contribuição e elevada a renda mensal inicial de seu benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 14/124).Extratos do CNIS/Plenus às fls. 127/130.DecidoConsoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Verifico que o autor juntou aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 26/12/2008 (NB 147.922.393-7) e pedido de revisão, contendo cópia da CTPS (fls. 23/84), formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 87/93), documentos relativos à atividade rural exercida (fls. 123/124), entre outros documentos. Entretanto, apesar disso, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, uma vez que os documentos carreados pelo autor aos autos constituem início razoável de prova material da atividade rural que, contudo, deve ser corroborado pela produção de prova testemunhal.De igual modo, a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial dependerá da produção de provas. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL -DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY)Ademais, nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia, tão-somente, a sua revisão, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005035-40.2010.403.6120 - SILVIO OLIVEIRA DE BARROS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
c1 Trata-se de ação proposta por Silvio Oliveira de Barros, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Afirma que é portador de psoríase há seis anos, enfermidade em vista da qual percebeu benefício de 26/04/2004 a 27/03/2010. Em 25/11/2009, iniciou processo de reabilitação profissional, sendo informado, em 28/01/2010, do desligamento deste, sob o argumento de não necessitar do programa para o retorno ao mercado de trabalho, uma vez que a doença que o acometeu não o impediria do exercício de sua profissão de mecânico. Juntou documentos (fls. 12/25). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 28/30, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo.Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Verifico que o autor tem 46 anos de idade (fl. 14). Notícia a consulta ao Sistema CNIS/Plenus último vínculo empregatício compreendido entre 01/09/2003 e 13/11/2003, além da percepção de benefício de 12/07/1986 a 31/03/1998, de 26/04/2004 a 31/03/2006 e de 11/07/2006 a 27/03/2010 (fls. 28/30).Para instrução de seu pleito, trouxe aos autos os procedimentos de fls. 16/17, além das fotos de fls. 23/25, os quais indicam a enfermidade que o acomete, mas não prova a inaptidão aventada na exordial.Dessa forma, a documentação apresentada, embora comprove a existência da patologia narrada na inicial, não leva, necessariamente, à conclusão de que o autor encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho.Assim, uma vez que não se depreende do expediente acostado ao feito comprovação robusta o suficiente a convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, deve prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no

artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0005061-38.2010.403.6120** - SEBASTIAO OSWALDO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Trata-se de ação proposta por Sebastião Oswaldo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Na inicial, pede a antecipação da tutela. Segundo afirma, aposentou-se por tempo de serviço em 29 de dezembro de 1995, benefício n. 101.567.212-1, e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividade laborativa e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, cuja renda mensal, em sua opinião, será superior à anterior e, portanto, mais benéfica ao segurado. Juntou documentos (fls. 14/28). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 31/32. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, observa-se que o requerente acostou documentos segundo os quais é aposentado por tempo de serviço desde 29/12/1995, com renda mensal inicial de R\$ 484,04, conforme inicial e documento de fl. 17. Diante dos fatos narrados e da documentação acostada, não está configurado o perigo na demora do provimento jurisdicional nem restou demonstrado, até o momento, outro requisito que justifique a antecipação da tutela. Assim, pode o requerente aguardar o regular curso do processo, pois, em caso de procedência da demanda, não terá ele qualquer prejuízo, pois receberá as quantias a que fizer jus devidamente corrigidas. Ademais, a matéria versada no presente feito é controversa e exige o aperfeiçoamento da relação processual com o ingresso do réu possibilitando o contraditório. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0005096-95.2010.403.6120** - ARLINDO FRANCISCO DE AMORIM(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP167509 - EDLOY MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0005134-10.2010.403.6120** - LUIZ NUNES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0005151-46.2010.403.6120** - JOSE CARLOS CARDOZO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0005152-31.2010.403.6120** - VITORIO NATAL CHIARELLO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0005304-79.2010.403.6120 - VALDEVINO OLIVEIRA CARNEIRO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação proposta por Valdevino Oliveira Carneiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez (Lei n. 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Aduz que é portador de escoliose de convexidade à esquerda e espondiloartrose, com redução dos espaços em L5-S1, e, por esse motivo, requereu o auxílio-doença n. 540.317.713-39 em 07/04/2010, que foi indeferido por não ter o INSS constatado incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/141. Extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 144/146. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor tem 61 anos de idade (fl. 13). Apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) na qual constam registros trabalhistas desde 1969. Observa-se que entre as muitas anotações em CTPS, o autor exerceu as atividades de servente em construção civil, encanador, serralheiro, montador e caldeireiro (fls. 19/141). Entre os últimos vínculos apresentados encontram-se os períodos trabalhados entre 05/01/2009 e 18/04/2009, de 14/05/2009 a 18/05/2009, de 21/12/2009 a 04/05/2010. O requerente acostou comunicação de decisão de indeferimento de benefício (fl. 17), bem como exame e atestado médico (fls. 16 e 18). Consta do exame já mencionado que o autor apresenta escoliose, espondilartrose e redução de espaço discal em coluna lombo sacra. O recente atestado médico cita a ocorrência de lombociatalgia por doença degenerativa lombar e déficit neurológico sem melhora com tratamento clínico. Há também nos autos notícia de que o autor recebeu auxílio-doença em 2006, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), acostado à fl. 146. Sabe-se, ao menos em tese, pelas informações da CTPS, que o segurado durante praticamente toda sua vida laborativa teria exercido atividade que lhe exigiu considerável esforço físico. Não obstante isso, embora os documentos que instruem a inicial atestem que o requerente é portador de problemas na coluna lombar em decorrência de doença degenerativa lombar, além de apresentar déficit neurológico, não há, até o momento, provas da efetiva incapacidade laborativa. Dessa forma, diante dos fatos narrados e da documentação acostada, não se verifica a presença dos requisitos que justifiquem a antecipação da tutela. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Após, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0005310-86.2010.403.6120 - LAERCIO DAVI MONTEIRO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0005311-71.2010.403.6120 - JAIME ANTONIO DE SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0005314-26.2010.403.6120 - JOSE DO CARMO MOLON(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
c1 Trata-se de ação proposta por José do Carmo Molon em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma ser portador de diversos problemas de saúde, tais como esofagite crônica, diabete, hipertensão, gastrite, insuficiência renal crônica, que o impedem de exercer sua atividade laborativa. Juntou documentos (fls. 10/43). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 46/48, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor tem 54 anos de idade (fl. 12), e trouxe aos autos a cópia de sua CTPS de fls. 14/20 e guia da Previdência Social (fls. 21/32), que, conjugada à consulta do Sistema CNIS/Plenus de fls. 46/48, noticia vínculos empregatícios de 1977 até 2000, com algumas interrupções e recolhimento previdenciário em 05/2007 e no período de 07/2009 a 05/2010. Acostou um documento médico à fl. 37, receituário médico (fls. 38/40) e exame médico (fls. 41/43), que não retratam, no entanto, o quadro clínico atual do demandante, notadamente quanto à efetiva incapacidade. Dessa forma, até o momento não existem provas contemporâneas e robustas o suficiente a convencerem este Juízo acerca da verossimilhança da alegação



inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS de fls. 34/36. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0005326-40.2010.403.6120** - LUIZ CARLOS BARBOSA - INCAPAZ X TEREZA PINTO BARBOSA (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1... Trata-se de ação proposta por Luiz Carlos Barbosa, maior, incapaz, representado por sua genitora Sra. Tereza Pinto Barbosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial (Lei 8.742/93). Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirmo ter requerido administrativamente, por diversas vezes, o benefício de amparo assistencial, que no entanto, lhe foi negado, sob o argumento de que os rendimentos do seu grupo familiar são superiores a de salário mínimo. Aduz possuir quadro de retardo mental moderado, não possuindo capacidade laborativa. Conforme relata, o grupo familiar do autor é composto por ele, por sua mãe e curadora e por dois irmãos, sendo que um deles também possui retardo mental. A renda familiar auferida é proveniente de benefício, no valor de um salário mínimo, concedido ao seu irmão deficiente. Junta procuração e documentos (fls. 07/16). Decido Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Observo que o autor tem 27 anos de idade (fl. 10) e juntou aos autos comunicação de indeferimento administrativo de seu requerimento de amparo assistencial (fl. 12), além de laudo médico concluindo sobre a incapacidade total e definitiva para todos os atos da vida civil, em razão de retardo mental moderado (fl. 14). Com efeito, em que pese a comprovação da deficiência mental do autor, não há nos autos, até agora, informações que possibilitem concluir sobre a atual condição socioeconômica do requerente e de seu núcleo familiar ou se pode ser mantido pela família, o que somente poderá ser verificado após a realização da instrução probatória, de maneira que não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS que não reconheceu a insuficiência da renda familiar (fl. 12). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela parte autora na inicial, determino a imediata realização de perícia social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. IARA MARIA REIS ROCHA, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Os honorários da Sra. Perita nomeada serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega do laudo. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal

**0005347-16.2010.403.6120** - VANDENICE DE SOUSA MARSILLI (SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1... Trata-se de ação proposta por Vandénice de Sousa Marsilli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial (Lei 8.742/93). Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirmo ter requerido administrativamente o benefício assistencial, que lhe foi indeferido, sob o argumento de que os rendimentos do grupo familiar são superiores a do salário mínimo. Asseguro ter renda familiar mensal no valor de um salário-mínimo, composta pela aposentadoria de seu esposo, que também possui problemas de saúde. Aduz que as despesas com remédio superam o valor percebido, encontrando dificuldade para sobreviver. Junta procuração e documentos (fls. 08/16). Extrato do CNIS/Plenus foi juntado à fl. 19. Decido Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Observo que a autora tem 65 anos de idade (fl. 08) e juntou comunicação de indeferimento administrativo de seu requerimento de amparo assistencial (fl. 12), além de receituário de medicamentos (fls. 13/16). Consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que a autora efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 11/2005 a 01/2007 (fl. 19). Com efeito, apesar disso, não há nos autos, até agora, informações que possibilitem concluir sobre a atual condição socioeconômica da autora e de seu núcleo familiar ou se pode ser mantida pela família, o que somente poderá ser verificado após a realização da instrução probatória, de maneira que não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS que não reconheceu a insuficiência da renda familiar (fl. 12). Por tais razões, consideram-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Por outro

lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela autora na inicial, determino a imediata realização de perícia social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. ELIANA MARIA VEIGA CORNE, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Os honorários da Sra. Perita nomeada serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0005410-41.2010.403.6120 - WALDECI COSTA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação proposta por Waldeci Costa em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que, desde a entrada do requerimento administrativo do benefício em 10/03/2010, fazia jus à percepção da aposentadoria, pois possuía 46 anos de idade e contava com 39 anos de tempo de contribuição. Ocorre que o INSS indeferiu referido pedido, tendo computado apenas 09 anos e 06 meses, não reconhecendo como especial os períodos laborados na função de motorista indicados à fl. 04 da inicial (de 01/03/1983 a 10/04/1985, de 07/05/1985 a 31/10/1985, de 01/12/1985 a 29/02/1988, de 01/03/1988 a 18/04/1988, de 21/04/1988 a 13/11/1988, de 01/01/1989 a 09/04/1990, de 25/04/1990 a 30/07/1990, de 01/09/1990 a 30/03/1992, de 18/05/1992 a 22/11/1992, de 10/05/1993 a 30/11/1993, de 02/05/1994 a 28/07/1994, de 01/08/1994 a 23/05/1996, de 01/01/1997 a 31/03/1997, de 16/09/1997 a 07/12/1998 e de 08/12/1998 a 10/03/2010. Junta procuração e documentos (fls. 08/20). Extrato do CNIS/Plenus à fl. 23. Decido Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor tem hoje 47 anos de idade (fl. 10) e juntou aos autos cópia da comunicação de decisão do INSS com as razões do indeferimento do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 10/03/2010 (fl. 11). Trouxe também cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 13/20). Entretanto, apesar disso, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento de fl. 11, de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado por não preencher todos os requisitos para a concessão do benefício. Ademais a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial dependerá da produção de provas. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis. - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA: 21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005419-03.2010.403.6120 - BENTO PEIXOTO RODRIGUES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0005421-70.2010.403.6120 - SELMA SANTANA DE MOURA DE ALMEIDA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação proposta por Selma Santana de Moura de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Na

inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma ser portadora de problemas de saúde, tais como desgaste na coluna e articulações dos membros inferiores, diabetes e depressão, que a impedem de exercer sua atividade laborativa. Em razão de sua situação clínica precária, apresentou pedido de auxílio-doença perante o INSS em 26/02/2011, que lhe foi indeferido, sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 12/20). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 23/24, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora tem 57 anos de idade (fl. 14), e trouxe aos autos a cópia de sua CTPS de fls. 17/20, que, conjugada à consulta do Sistema CNIS/Plenus de fls. 23/24, noticia vínculos empregatícios desde 06/06/2005, sendo o último com data de admissão em 01/08/2006 com data de rescisão em 28/01/2007. Acostou documento médico à fl. 16, não retratando o quadro clínico atual da demandante, notadamente quanto à efetiva incapacidade. Dessa forma, até o momento não existem provas contemporâneas e robustas o suficiente a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS de fl. 15. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0005446-83.2010.403.6120** - RITA DE CASSIA DO CARMO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Rita de Cássia do Carmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de danos morais. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como dor lombar por espondilartrose e protusão discal, que a impedem de exercer sua atividade laborativa. Em razão de sua situação clínica precária, apresentou pedido de auxílio-doença perante o INSS em 22/03/2010, indeferido. Após solicitou em 29/04/2010 novo benefício que também foi negado. Juntou documentos (fls. 12/36). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 39/40, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora tem 43 anos de idade (fl. 14), e trouxe aos autos a cópia de sua CTPS de fls. 15/25, que, conjugada à consulta do Sistema CNIS/Plenus de fls. 39/40, noticia vínculos empregatícios desde 01/03/1990, sendo o último com data de admissão em 16/03/2009 e rescisão em 10/03/2010 e recolhimento previdenciário no período de 03/1998 a 03/1999. Acostou um documento médico à fl. 28, datado de 04/03/10, não retratando o quadro clínico atual da demandante, notadamente quanto à efetiva incapacidade. Dessa forma, até o momento não existem provas contemporâneas e robustas o suficiente a convencerem este Juízo acerca da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS de fls. 26/27. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0005452-90.2010.403.6120** - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**0005523-92.2010.403.6120** - JOSE JOAQUIM AUGUSTO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 78/97, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com o processo (2005.63.01.299400-8, que tramitou no JEF - São Paulo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 76. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71. Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-

se.

**0005539-46.2010.403.6120 - ANTONIO MORENO(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação proposta por Antonio Moreno, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portador de cardiomiopatia septal assimétrica com obstrução dinâmica leve da VSVE em repouso, enfermidade em vista da qual percebeu benefício a partir de 11/04/2002, cessado sete anos depois, em 14/09/2009, contrariando todas as provas documentais de piora de seu quadro de saúde. Juntou documentos (fls. 07/53). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 56/57, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor tem 49 anos de idade (fl. 09). Notícia a cópia de sua CTPS de fls. 11/12, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, último vínculo empregatício, com admissão em 03/09/2001, sem baixa do registro, junto ao empregador Rossini e Silva S/C Ltda.-ME, na função de motorista (fl. 56). Para instrução de seu pleito, trouxe aos autos os procedimentos de fls. 17/19, 34, 36/41, 46/47 e 50, todos anteriores à data do limite médico estabelecido pela Autarquia Previdenciária (18/09/2009, fl. 57). Posteriores à cessação, são os documentos médicos de fls. 48/49 e 53, expedidos em 02/10/2009 e 31/03/2010, este último de lavra de profissional cardiologista, da Prefeitura Municipal de Jaboticabal, encaminhando o autor à perícia do INSS. No entanto, é dos autos o cartão de consulta de fl. 51, que noticia atendimento agendado para o dia 10/06/2010 p.p., inexistindo no feito procedimento médico respectivo, uma vez que foi ajuizada a presente ação quinze dias após, em 25/06/2010 (fl. 02). Ademais, existe relatório médico, à fl. 45, de 19/03/2010, informando como último retorno 19/10/2009, ou seja, cinco meses depois, o que retira, ainda mais, o caráter de urgência da medida. Por fim, verifico que a retenção da CNH do requerente, consoante relatado na exordial, ocorreu a partir de 25/04/2002, ou seja, coincidentemente quando deferido ao autor o auxílio-doença, NB 123.142.669-9, com início em 24/03/2002 (fls. 24 e 57). Desse modo, a documentação apresentada, embora comprove a existência da patologia narrada na inicial, não leva, necessariamente, à conclusão de que o autor encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho. Assim, uma vez que não se depreende do expediente acostado ao feito comprovação robusta o suficiente a convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, deve prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0005605-26.2010.403.6120 - MARIA ZENILDA DOS SANTOS BRAZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação proposta por Maria Zenilda dos Santos Braz, em que objetiva a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que é portador de epilepsia, episódios depressivos, outros transtornos ansiosos e cisticercose que o impedem de exercer sua atividade laborativa. Aduz que, por ordem judicial, recebe o benefício de auxílio-doença (NB 133.482.721-1), desde 14/06/2004, confirmando a gravidade e a permanência de seu problema de saúde. Junta procuração e documentos (fls. 06/151) Extratos do Sistema CNIS/Plenus acostados às fls. 154/155 e 163/164. Às fls. 156/162 foram juntadas pela Secretaria do Juízo cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos nº 2004.61.85.022233-9, que teve curso no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, em razão da possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 52. Decido. Inicialmente, diante dos documentos de fls. 156/162, verifica-se que nos autos nº 2004.61.85.022233-9, a autora pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença que neste feito pretende a conversão em aposentadoria por invalidez. Assim, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação nº 2004.61.85.022233-9, apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 152. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entretanto, verifico que a autora vem recebendo benefício de auxílio-doença desde 14/06/2004 (NB 133.482.721-1), por determinação judicial, conforme consta dos documentos de fls. 160/161 e fl. 103, extraído do Sistema CNIS/PLENUS, sem data de cessação fixada. Portanto, a autora não se encontra ao desamparo, de modo que não resta configurado o perigo na demora do provimento jurisdicional ou outro requisito que justifique a antecipação da tutela. Assim, pode a autora aguardar o regular curso do processo, inclusive com a realização de perícia médica, no intuito de comprovar que sua incapacidade laborativa é permanente, como alega. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0005644-23.2010.403.6120 - ORIDES GALATTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação proposta por Orides Galatti, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, e a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de danos morais. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portador de gota crônica grave (M 10), diabetes mellitus grave (E 14), diabetes mellitus não insulino dependente de difícil controle (E 11), diabetes mellitus não especificada sem complicações (E 14.9), hipercolesterolemia pura distúrbios metabólicos lipoproteínas e outras lipídeos (E 78) e crises de artrite frequentes, com dores nas articulações contínuas e limitação funcional importante, enfermidades em vista das quais percebeu benefício de 27/09/2005 a 01/04/2009. Em razão da permanência da incapacidade, protocolizou novo pedido em 20/04/2010, que restou indeferido pela Autarquia Previdenciária. Juntou quesitos e documentos (fls. 09/62). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 65/68, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor tem 50 anos de idade (fl. 14). Notícia a cópia das CTPS de fls. 15/18, 25/28 e 35/36, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, último vínculo empregatício compreendido entre 26/07/2005 a 13/08/2009, além da percepção de benefício de 04/07/2002 a 30/09/2002 e 27/09/2005 a 01/04/2009 (fls. 65/67). Para instrução de seu pleito, trouxe aos autos os procedimentos de fls. 46/54, de anos anteriores, os quais noticiam o estado de saúde do requerente quando ainda recebia benefício da previdência. Contemporâneo ao ajuizamento da demanda é o atestado de fl. 54, de 12/04/2010, que relata as enfermidades a que foi acometido, mas não comprovam a alegada incapacidade, aventada na exordial. Dessa forma, em que pese o fato de a documentação apresentada comprovar a existência das patologias narradas na inicial, não leva, necessariamente, à conclusão de que o autor encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho. Assim, não se desprende do feito comprovação robusta o suficiente a convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0005682-35.2010.403.6120 - ANTONIO MONEZZI(SP070309 - FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA E SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Diante dos documentos de fls. 24/28, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com o processo (2004.61.84.363772-4, que tramitou no JEF - São Paulo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 22. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**0005684-05.2010.403.6120 - MARIA ZILDA MOYSES ANTONIO(SP213685 - FERNANDO HENRIQUE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação proposta por Maria Zilda Moyses Antonio em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Na inicial, pede a antecipação da tutela. Afirma que começou a trabalhar na lavoura ainda muito jovem, em regime de economia familiar, sem registro em carteira de trabalho e posteriormente passou a recolher contribuições previdenciárias por meio de guias. Aduz que passou a sofrer de problemas de saúde, como dores nas costas, vindo a fixar prótese nos joelhos, tendo solicitado auxílio-doença em 2008, porém o requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS. Em 2010, seu novo pedido administrativo foi também indeferido, conforme relata na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/40. Extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 43/44vº. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora tem 59 anos de idade (fl. 11). Juntou aos autos comunicação de decisão de indeferimento do requerimento apresentado em 30/08/2008 (fl. 15), bem como do indeferimento do pedido apresentado em 05/03/2010 (fl. 16). Trouxe exames e atestados médicos (fls. 18/22), cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) sem vínculos (fls. 23/24) e cópias de guias da Previdência Social (GPS) relativas a recolhimentos efetuados de modo intermitente entre as competências 03/2004 e 12/2009. O Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) confirma 16 (dezesseis) recolhimentos entre 03/2004 e 12/2009, registrando os quatro últimos entre 09/2009 e 12/2009 (fl. 43). Consta também do CNIS que a autora recebeu auxílio-doença de 08/09/2005 a 28/02/2006 (n. 514.752.190-5, fl. 44) e de 09/06/2006 a 01/06/2008 (n. 517.091.755-0, fl. 44vº). O exame de diagnóstico mais recente data de fevereiro de 2009 (fl. 22) e relata a presença de prótese metálica no joelho esquerdo. Por sua vez, o exame mais antigo, datado de setembro de 2008 (fl. 18), informa sobre a presença de prótese metálica em ambos os joelhos. Os atestados médicos juntados esclarecem que houve implante de prótese bilateral nos joelhos. O relatório

médico mais recente, datado de março de 2010, especifica que a autora é portadora de artroplastia dos joelhos, lesão do manguito rotador à direita, espondiloartrose da coluna lombar com pinçamento discal e esporão calcâneo (fl. 20). Há que se observar que o último benefício recebido pela autora cessou em junho de 2008, portanto há dois anos, existindo uma lacuna temporal relativamente ampla até o ajuizamento da ação, bem como entre a apresentação de um requerimento administrativo e outro. Desse modo, a urgência requerida pede demonstração mais evidente quanto ao problema alegado. Nesse diapasão, os relatórios médicos juntados, apesar de declararem a presença de diversos problemas de saúde, entre eles prótese bilateral de joelho, não esclarecem o bastante sobre eventual existência de incapacidade atualmente. Posto isso, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50. Após, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0005821-84.2010.403.6120 - VALDEMAR PEREIRA SOARES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0005822-69.2010.403.6120 - SERGIO BOCATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0005889-34.2010.403.6120 - TELMA ELITA DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação proposta por Telma Elita de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de danos morais. Na inicial, a parte requer a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma ser portadora de problemas de saúde, tais como reações ao stress grave e transtorno de adaptação, episódio depressivo moderado, doença isquêmica do coração e hipertensão essencial, que a impedem de exercer sua atividade laborativa. Em razão de sua situação clínica precária, apresentou pedidos de auxílio-doença perante o INSS em 27/08/2009 e 29/09/2009, sendo ambos indeferidos, sob o fundamento de ausência de incapacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 12/35). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 38/39. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora tem 54 anos de idade (fl. 12). Notícia a cópia das CTPS de fls. 15/18, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus (fl. 39), último contrato de trabalho compreendido entre 11/05/1982 a 26/04/1986, além do recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de segurado facultativo referentes às competências de 11/2008 a 03/2009 (fls. 19/22 e 38). Para instrução de seu pleito, trouxe aos autos os atestados médicos de fls. 26/27, de 13/05/2010 e 14/05/2010, que relatam as enfermidades a que a autora foi acometida, mas não comprovam, contudo, a alegada incapacidade. Dessa forma, em que pese o fato de a documentação apresentada comprovar a existência das patologias narradas, não leva, necessariamente, à conclusão de que a autora encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho. Assim, os documentos que instruem a inicial não permitem concluir no sentido da verossimilhança das alegações da parte autora. Inexiste, porém, óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0005893-71.2010.403.6120 - MARIA JOSE DA SILVA GIMENES (SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação proposta por Maria José Teixeira da Silva, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que sofre, há tempos, de problema crônico de hérnia de disco, em virtude do que percebeu benefício, cessado posteriormente. Depois

disso, não mais obteve êxito junto à Autarquia Previdenciária, inclusive passando necessidades a partir de então. Juntou documentos (fls. 17/56). Distribuída a ação, foi apontada a possibilidade de prevenção às fls. 57/58, em razão do qual foi efetuada a juntada de fls. 60/80. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 81/86, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Por primeiro, tendo em vista o teor da consulta processual de fls. 60/80, afasto a prevenção apontada às fls. 57/58. No que tange à antecipação jurisdicional, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora tem 56 anos de idade (fl. 19). Notícia a cópia da CTPS de fls. 22/28, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, último vínculo empregatício compreendido entre 01/07/2002 a 11/10/2007, no cargo de faxineira. Ademais, possui recolhimentos atinentes às competências 02/1992 a 01/1993, 04/1996 a 01/2001 e 04/2001 a 12/2001, as últimas vertidas como doméstica, além da percepção de auxílio-doença de 15/02/2001 a 18/06/2001, de 04/01/2002 a 25/03/2002, de 08/04/2002 a 31/05/2002, de 30/01/2007 a 10/10/2007 e de 13/05/2008 a 01/03/2009 (fls. 81v/86). Para instrução de seu pleito, trouxe documentos médicos e indeferimentos não-contemporâneos (fls. 46/56), os quais não servem à descrição atual do quadro clínico da requerente, tampouco da aventada incapacitada para o trabalho. Ademais, já recebe valor atinente a benefício, desde 29/06/1986, a título de pensão por morte, que, mesmo que seja pequeno, não a deixa desamparada enquanto cursa o processo seu trâmite normal (fl. 81). Assim, não se desprende do feito comprovação robusta o suficiente a convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, remetem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Maria José Teixeira da Silva, consoante o teor do C.P.F. de fl. 19v. Intime-se. Cumpra-se.

**0005900-63.2010.403.6120 - JESUINA PEREIRA DORVAL - INCAPAZ X JUZABIA PEREIRA DORVAL**  
**JANUARIO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
c1 Trata-se de ação proposta por Jesuina Pereira Dorval, maior, incapaz, representada por sua irmã Sra. Juzabia Pereira Dorval Januario, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial (Lei 8.742/93). Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma ter recebido administrativamente o benefício de amparo assistencial (NB 115.662.349-6) no período de 30/06/2000 a maio de 2009, cessado sob o argumento de que os rendimentos do seu grupo familiar são superiores a de salário mínimo. Aduz possuir paralisia cerebral e crises convulsivas, encontrando-se interdita para os atos da vida civil desde 01/06/2010. Conforme relata, o grupo familiar da autora é composto por ela, por sua mãe, por seu padrasto e por seu filho, que também possui retardo mental. A renda familiar auferida é proveniente de benefícios previdenciários recebidos pela sua mãe e pelo seu padrasto, no valor de um salário mínimo cada. Junta procuração e documentos (fls. 08/35). Extratos do Sistema CNIS/Plenus às fls. 38/40. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Observo que a autora tem 53 anos de idade (fl. 10) e juntou aos autos documentos referentes ao recurso interposto contra a decisão que cessou seu benefício de amparo assistencial, em razão da renda per capita ser superior a de salário mínimo (fls. 31/35). Além disso, trouxe atestados e receituários médicos (fls. 17/30) e cópia do Compromisso de Curadora, expedido nos autos da Ação de Interdição nº 1.317/2007, em curso na 2ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP (fl. 16). Com efeito, em que pese a comprovação da deficiência mental da autora (fl. 16), não há nos autos, até agora, informações que possibilitem concluir sobre a atual condição socioeconômica da requerente e de seu núcleo familiar ou se pode ser mantida pela família, o que somente poderá ser verificado após a realização da instrução probatória. Dessa maneira, não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS que não reconheceu a insuficiência da renda familiar (fls. 34/35). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela parte autora na inicial, determino a imediata realização de perícia social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. LUCY CAMARGO DE PAULA, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Os honorários da Sra. Perita nomeada serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega do laudo. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0005901-48.2010.403.6120 - ABDIAS SILVESTRE DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1: Trata-se de ação proposta por Abdias Silvestre da Silva, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Relata que sempre trabalhou como rural, e que, a partir de 2004, passou a sentir fortes dores na coluna, decorrentes de escoliose lombar, osteófitos nos corpos vertebrais lombares e espondiloartrose dorsal, enfermidades que o impedem do exercício das atividades laborativas, além de possuir discreta redução volumétrica cerebral. Em virtude disso, protocolizou pedido de benefício, indeferido pela Autarquia Previdenciária sob a alegação de não-constatação de inaptidão ao labor. Juntou documentos (fls. 07/25). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 28/29, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor tem 56 anos de idade (fl. 09). Notícia a cópia da CTPS de fls. 12/19, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, labor exclusivamente rural desde 1999, com último vínculo empregatício compreendido entre 18/05/2009 a 31/01/2010 (fl. 29). Para instrução de seu pleito, trouxe aos autos os exames de fls. 21/24, de 2004, 2005, agosto e novembro de 2009, os quais apenas indicam os achados clínicos na ocasião em que foram realizados. Dessa forma, em que pese o fato de a documentação apresentada comprovar a existência das patologias narradas na inicial, não leva, necessariamente, à conclusão de que o autor encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho. Assim, não se desprende do feito comprovação robusta o suficiente a convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fl. 25). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0005902-33.2010.403.6120 - MARIA ALVES DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação proposta por Maria Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Na inicial, a parte requer a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que sempre laborou em atividade rural e desde 2002 é portadora de problemas na coluna lombar, como espondiloartrose lombar, protusão discal difusa em L4-L5, osteopenia, além de apresentar alteração na tireóide e esporão calcâneo. Aduz que tais enfermidades a impedem de exercer sua atividade laborativa. Em razão de sua situação clínica precária, apresentou pedido de auxílio-doença perante o INSS em 03/05/2010, que foi indeferido, sob o fundamento de ausência de incapacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 07/28). O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se acostado à fl. 31. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora tem 53 anos de idade (fl. 08) e apresentou aos autos cópia das CTPS de fls. 11/18 que, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus (fl. 31), informam sua atividade de trabalhadora rural-colhedora, desde o ano de 1999. O último contrato de trabalho da autora teve 15/05/2009 a 31/01/2010 (fl. 17). Para instrução de seu pleito, trouxe aos autos os atestados médicos de fls. 19/27, que relatam as enfermidades a que a autora foi acometida, mas não comprovam, contudo, a alegada incapacidade. Dessa forma, em que pese o fato de a documentação apresentada comprovar a existência das patologias narradas, não leva, necessariamente, à conclusão de que a autora encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho. Assim, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a conclusão da perícia médica administrativa: não constatação de incapacidade laborativa (fl. 28). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0005927-46.2010.403.6120 - ORACIO MODESTO(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.



**0006015-84.2010.403.6120 - WARLEY DE PAULA SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação proposta por Warley de Paula Souza, em que objetiva o reconhecimento de labor em atividade especial, com a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua integralidade, além do pagamento de indenização a título de danos morais. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Alega que protocolizou pedido por duas vezes, em 22/11/2007 e em 14/09/2009, indeferidos sob o argumento de ausência da carência exigida. Além disso, aduziu que, em que pese constar dos registros em CTPS, desconsiderou a Autarquia Previdenciária, em um segundo cômputo, o período de 01/03/1970 a 22/12/1971. Juntou documentos (fls. 18/110). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 113/115, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do artigo 56, caput, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.042/07, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no artigo 199-A. Contudo, em via de cognição sumária, observa-se que existe a necessidade de dilação probatória para a comprovação da carência, a fim de que sejam comparadas as informações tidas em CTPS (fls. 27/28 e 39) com aquelas constantes do Sistema CNIS/Plenus e do cálculo do INSS (fls. 113/115 e 67/68), precipuamente no que tange ao interregno compreendido entre 01/03/1970 a 22/12/1971, laborado para José da Motta Cerqueira (fl. 27), o qual, consoante relata o autor, foi desconsiderado em um segundo momento pelo INSS. Ademais, existem nos autos formulários noticiando irregularidades, tais como falta de data, dados incompletos (fls. 54/55, 62 e 100), documentos imprescindíveis para a concessão do benefício, visto que, apesar de apresentar novo pedido em data mais estendida (14/09/2009, fls. 109/110), ainda não obteve o requerente o quantum necessário ao seu intento. Desse modo, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006016-69.2010.403.6120 - SEBASTIAO QUINTINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1 Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sebastião Quintino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, ter requerido administrativamente, em 11/09/2006, o benefício de aposentadoria, que, no entanto, lhe foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Requer o reconhecimento como especial e sua conversão em tempo comum dos períodos de 19/11/1977 a 28/10/1980, de 02/02/1981 a 16/11/1981, de 11/02/1984 a 28/10/1984, de 04/02/1985 a 16/12/1985 e de 03/03/1986 a 31/10/1989 e de 01/03/1990 a 28/01/1991, laborados na empresa Gessy Lever, na função de tarefeiro, exposto a agentes prejudiciais a sua saúde de forma habitual e permanente. Juntou documentos às fls. 17/82. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 85/86. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em que pese a existência de cópia da CTPS do requerente nos autos, comprovando o labor nos períodos nela anotados (fls. 41/54 e 63/82), que serão computados como tempo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, nesse aspecto, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada, uma vez que a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial dependerá da produção de provas, notadamente quanto à intensidade de exposição ao agente físico ruído, constante dos formulários sobre informações de atividades com exposições a agentes agressivos às fls. 57/62. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis. - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta, bem como para que apresente aos autos cópia integral do procedimento administrativo, referente ao NB 150.419.243-2. Na hipótese de ocorrência do disposto

do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se

**0006017-54.2010.403.6120 - MARIA ANGELA SANTANA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação proposta por Maria Ângela Santana, em que objetiva a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, além do pagamento de indenização a título de danos morais. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de problemas visuais, que a impedem do exercício da atividade laboral. Em razão disso, protocolizou pedido, que lhe foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 14/34). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 37/39, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora tem 52 anos de idade (fl. 16). Notícia a cópia das CTPS de fls. 19/20 e 26/27, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, último vínculo empregatício compreendido entre 21/05/2007 a 14/05/2008, além dos recolhimentos atinentes às competências 10/2009 a 01/2010 (fls. 31/34 e 37/38). Para a comprovação da incapacidade, trouxe aos autos apenas o atestado de fl. 18, datado de 28/08/2009, que corrobora o relato feito na exordial, nos seguintes termos: [...] Apresenta acuidade visual menor que 20/400 em ambos olhos. Tem aumento da escavação, mais palidez de [...] de ambos os nervos ópticos. Um único atestado médico, desacompanhado de exames ou do histórico clínico da parte autora não é suficiente para amparar a tese da verossimilhança. Assim, não se desprende do feito comprovação robusta o suficiente a convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0006173-42.2010.403.6120 - JOSE BRUNO WETTERICH(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação proposta por José Bruno Wetterich, em que objetiva a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que se aposentou por tempo de contribuição em 17/03/1999, benefício n. 111.615.760-5, e, apesar disso, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário. Contudo, deseja renunciar ao benefício que percebe, a fim de que lhe seja concedido um novo, com acréscimo sobre a renda mensal anterior dos recolhimentos posteriores, sem a obrigação de restituição das parcelas já recebidas. Juntou documentos (fls. 17/126). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 129/130, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, observa-se, consoante histórico de fl. 130, que o requerente percebe, nos termos do alegado na exordial, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 111.615.760-5, desde 17/03/1999, no valor de R\$ 1.705,98 (um mil, setecentos e cinco reais e noventa e oito centavos). Diante disso, verifica-se que está amparado pela Previdência Social, não se configurando o perigo na demora do provimento jurisdicional, restando tampouco demonstrado, até o momento, outro requisito que justifique a antecipação da tutela. Desse modo, pode o requerente aguardar o regular curso do processo, uma vez que, caso procedente a demanda, não terá qualquer prejuízo, visto que haverá a percepção das quantias que quiçá fizer jus, devidamente corrigidas. Ademais, o presente feito refere-se à matéria controversa no âmbito da doutrina e da jurisprudência, que exige, assim, contraditório e dilação probatória. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0006178-64.2010.403.6120 - JOAO LUIZ GOMES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação proposta por João Luiz Gomes, em que objetiva a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que se aposentou por tempo de serviço em 15/12/1998, benefício n. 107.722.230-8, e, apesar disso, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário. Contudo, deseja renunciar ao benefício que percebe, a fim de que lhe seja concedido um novo, com acréscimo sobre a renda mensal anterior dos recolhimentos posteriores, sem a obrigação de restituição das parcelas já recebidas. Juntou documentos (fls. 17/160). Os extratos do

Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 163/164, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Por outro lado, inexistindo óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0006277-34.2010.403.6120** - FRANCISCO GOMES PONCIANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0006292-03.2010.403.6120** - TEREZA PINOTTI ZAMBELLI(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0006294-70.2010.403.6120** - JOAO DOMINGOS SANTOLIA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação ordinária ajuizada por João Domingos Santolia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 14/08/2008 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na Agência da Previdência Social de Araraquara (NB 146.822.731-6), que lhe foi indeferido por não ter sido alcançado o tempo mínimo de contribuição. Ressalta que o INSS, ao computar os períodos trabalhados, não considerou especiais os períodos de 08/04/1991 a 02/11/1994 e de 01/06/1995 a 19/05/1998, na função de vigia, em razão da existência de rasura em sua CTPS. Afirma possuir 36 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos às fls. 09/63. Extratos do Sistema CNIS/Plenus acostados às fls. 66/67. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor tem 58 anos de idade (fl. 11) e juntou aos autos cópias de suas CTPS (fls. 13/26), guias de recolhimento de contribuição previdenciária (fls. 32/46), Perfil Profissiográfico Profissional (fls. 47/48), além de contagem de tempo de contribuição (fls. 49/50 e 60/61) e decisão que indeferiu administrativamente seu pedido de aposentadoria (fl. 63). Assim, em que pese a existência de cópia da CTPS do requerente nos autos, comprovando o labor nos períodos nela anotados (fls. 13/26), que serão computados como tempo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que o INSS, em análise administrativa (fl. 61), deixou de reconhecer o período de 08/04/1991 a 02/11/1994, laborado para a empresa Anchieta Brasileira Recauchutagem de Pneus, por ser haver rasuras na CTPS do autor no tocante a função por ele exercida. Desse modo, diante de tal controvérsia não verifico a existência de prova inequívoca nos autos até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada, uma vez que dependerá da produção de provas, a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis. - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistindo óbice legal para futura

reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006297-25.2010.403.6120** - MARIA CLEUSA ALVES BARIONI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0006372-64.2010.403.6120** - EDINALVA DO CARMO DIAS(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0006380-41.2010.403.6120** - JOAO VIEIRA DE CASTILHO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0006535-44.2010.403.6120** - MARIA LURDIVINA RAMOS DE SALLES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0006642-88.2010.403.6120** - JOSE CARLOS FRANCISCO DE ARRUDA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por José Carlos Francisco de Arruda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Lei 8.213/91). Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que, em 25/03/2010, requereu administrativamente referido benefício, que, no entanto, foi negado, uma vez que o INSS computou apenas 32 anos e 01 mês de tempo de contribuição. Assegura ter comprovado, por meio de anotação em CTPS e recolhimentos previdenciários, mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo. Aduz que o único período de trabalho divergente refere-se ao interregno de 28/03/1972 a 31/12/1976, quando exerceu a função de trabalhador rural em regime de economia familiar, no entanto, assegura que referido período foi reconhecido pelo INSS em sede administrativa. Atribui que a decisão denegatória do benefício pela autarquia previdenciária decorreu de erro material. Juntou procuração e documentos (fls. 07/38). Extratos do sistema CNIS/Plenus às fls. 41/46. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por tempo de contribuição é concedido desde que, demonstrado o cumprimento da carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 da Lei 8.213/91, tenha completado trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, em conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Lei nº 8.213/91. Inicialmente, da análise dos documentos acostados aos autos, notadamente a decisão administrativa que indeferiu o benefício pleiteado (fl. 09), bem como da planilha de cálculo de tempo de contribuição que lhe serviu de fundamento (fls. 11/12), verifica-se que o autor comprovou 32 anos e 01 mês de tempo de contribuição até o dia 27/03/2010. Referido período inclui os contratos de trabalho anotados em CTPS às fls. 15/26 (de 01/08/1971 a 23/03/1979 - José Alaor de Oliveira, de 19/04/1980 a 22/04/1992 - Usina Açucareira Santa Luiza Ltda., de 23/04/1992 a 30/11/1992 - Agropecuária Aquidaban

Ltda.), as contribuições previdenciárias recolhidas e comprovadas às fls. 42/46, bem como o interregno de 01/01/1976 a 31/12/1976 referente ao trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar no Sítio Frutal. Desse modo, diferentemente do que alega o autor na inicial, o período de 28/03/1972 a 31/12/1976, objeto de análise administrativa, não foi integralmente reconhecido pelo INSS, que, conjugando a prova oral (fls. 27/28) e documental apresentada na seara administrativa, computou o trabalho exercido em regime de economia familiar somente no ano de 1976. Desse modo, no presente caso, os períodos de trabalho registrados em CTPS e as contribuições previdenciárias recolhidas são insuficientes para comprovação do tempo total de contribuição exigido para a concessão do benefício. Em relação ao tempo em que laborou em regime de economia familiar, os documentos apresentados aos autos (fls. 29/34) constituem forte início de prova material do labor da parte autora, contudo, dependem de confirmação pelas declarações do requerente e pelo depoimento das testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Assim, a comprovação de todo período legalmente exigido depende de dilação probatória, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa que indeferiu o benefício (fl. 09). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, se for o caso, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0006645-43.2010.403.6120 - ROSA AMBRIQUE SIQUEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação proposta por Rosa Ambrique Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício amparo assistencial (Lei 8.742/93). Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma ter requerido administrativamente o benefício assistencial, em 10/06/2010, que lhe foi indeferido, sob o argumento de que os rendimentos do grupo familiar são superiores a do salário mínimo. Assevera contar com 74 anos de idade e ser totalmente incapaz para o exercício de atividade laborativa e de prover sua subsistência, em razão de sérios problemas de saúde. Informa que já exerceu atividades profissionais de faxineira e trabalhadora rural, mas sempre sem registro em CTPS. Aduz que a renda familiar mensal é composta pela aposentadoria de seu esposo no valor de um salário-mínimo. Afirma que as despesas com remédios superam o valor percebido, encontrando dificuldade para sobreviver. Junta procuração e documentos, entre eles cópia da decisão administrativa que indeferiu o benefício ora pleiteado e atestados médicos. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Observo que a autora tem 74 anos de idade (fls. 10/11) e juntou comunicação de indeferimento administrativo de seu requerimento de amparo assistencial (fl. 13), além de declaração médica (fl. 14) e receituário de medicamentos (fl. 15). Com efeito, apesar disso, não há nos autos, até agora, informações que possibilitem concluir sobre a atual condição socioeconômica da autora e de seu núcleo familiar ou se pode ser mantida pela família. Tal situação somente poderá ser verificada após a realização da instrução probatória, de maneira que não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por tais razões, consideram-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS que não reconheceu a insuficiência da renda familiar (fl. 13). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela autora na inicial, determino a imediata realização de perícia social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Os honorários da Sra. Perita nomeada serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0006646-28.2010.403.6120 - MANUEL MODESTO BOIX MARTI (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação proposta por Manuel Modesto Boix Marti, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portador de espondilodiscoartrose lombo-sacra, protusão difusa dos discos intervertebrais, estreitamento do canal espinhal e doença ateromatosa, de natureza cardiológica, a qual envolve a aorta e as artérias. Em virtude disso, protocolizou pedido em 22/06/2010, denegado em razão de parecer médico contrário. Juntou quesitos e documentos (fls. 09/30). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 33/36, em obediência à Portaria 36/2006 deste

Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor tem 63 anos de idade (fl. 11). Notícia sua CTPS de fls. 12/18, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus de fl. 34, último vínculo empregatício de 04/04/2005 a 01/08/2005, além de recolhimentos atinentes às competências 03/1989 a 08/1989 e 06/2009 a 02/2010 (fls. 19/27 e 35/36). O requerente acostou o procedimento médico de fl. 29, de onde se inferem as enfermidades que o acometeram, mas não comprovam a alegada ausência de capacidade narrada na exordial. Desse modo, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0006650-65.2010.403.6120 - JOSE FERREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação proposta por José Ferreira em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por dano moral. Na inicial, pede a antecipação da tutela. Afirma que é portador de incapacidade para o trabalho em decorrência de uma série de problemas de saúde, como transtorno de disco lombar e outros intervertebrais - mielopatia, discopatia lombar com protusões difusas discais de L3 e S1 comprimindo o saco duram e forames de conjugação, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, que lhe exigem o uso de vários medicamentos. Aduz que recebeu auxílio-doença em 2004 e veio a requer novamente o benefício em outubro de 2009, quando foi indeferido por não ter o INSS constatado incapacidade. Assevera que as doenças não permitem que exerça a sua atividade de soldador. Junta quesitos, procuração e documentos (fls. 10). Extratos do CNIS/Plenus foram acostados às fls. 33/35vº. Decido inicialmente, afastando a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 29, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 31/32. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor, de 57 anos de idade (fl. 15), juntou cópia de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da qual consta uma extensa lista de vínculos empregatícios. Tais vínculos são reproduzidos na consulta ao CNIS acostada às fls. 34/vº, onde se observa que iniciou sua relação com a Previdência Social em 1975 e exerce predominantemente o trabalho em empresas de montagens industriais. Seus últimos registros trabalhistas demonstrados nesse cadastro situam-se entre 03/07/1999 e 30/09/1999, de 01/02/2010 a 20/02/2010 e de 23/02/2010 a 15/03/2010 e de 10/05/2010 a 01/06/2010. O pedido administrativo formulado em 19/10/2009 foi indeferido por não ter o INSS constatado incapacidade, conforme comunicação acostada à fl. 21. Conforme o CNIS, o requerente recebeu auxílio-doença de 22/07/2004 a 20/09/2004 (n. 504.206.995-6) e de 18/10/2004 a 27/12/2004 (n. 504.268.736-6) (fls. 33/vº). No relatório expedido em novembro de 2009 o médico registra que o autor é portador de discopatia lombar com protusões difusas discais comprimindo o saco dural e forames de conjugação, com estreitamento de canal espinhal, sem melhora com medicação e fisioterapia, e requer avaliação pericial com o fim de afastamento do trabalho (fl. 24). É também dessa data o exame tomográfico de fl. 28. Por sua vez, consta do atestado médico mais recente, datado de 01/07/2010, que o requerente apresenta diagnósticos de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus controlados, espondiloartrose e 1ª amostra de sangue oculto nas fezes, exame a ser repetido, e faz uso dos medicamentos lá descritos. Não obstante essas informações médicas e apesar da profissão relatada na inicial, não há informação que permita avaliar a intensidade da doença e sua eventual influência sobre a capacidade do segurado. Portanto, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fl. 21). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

**0006652-35.2010.403.6120 - ARIIVALDO ZAMBONE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação proposta por Ariovaldo Zambone em que objetiva o restabelecimento ou a concessão de um novo benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por dano moral. Na inicial, pede a antecipação da tutela. Afirma que é portador de incapacidade para o trabalho em decorrência de lesão de manguito rotador E e bursite do ombro, e aguarda cirurgia sem data prevista de realização. Conforme a inicial, o autor recebeu auxílio-doença de agosto de 2009 a outubro de 2009, e não obteve deferimento quanto ao posterior pedido de prorrogação e reconsideração. Junta quesitos, procuração e documentos (fls.

10/55). Extratos do CNIS/Plenus foram acostados às fls. 58/60vº. Decido Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor, de 52 anos de idade (fl. 14), juntou cópia da Carteira de trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 15/24vº), da qual constam registros a partir de 1976 e última anotação em fevereiro de 2002, observando-se que esse período é constituído por vários vínculos, portanto, descontínuo. O empregado exerceu os cargos de operador de máquinas, servente, serviços gerais, pintor e sobretudo de pedreiro em estabelecimento de construção civil. Às fls. 25/45, há uma série de recolhimentos por meio de guias GPS entre as competências 07/2005 e 06/2009. Do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) constam vínculos empregatícios e recolhimentos (fls. 59/60vº). Extrai-se do CNIS também a informação de que o segurado recebeu auxílio-doença de 19/04/2006 a 15/07/2006 (n. 516.435.539-2) e de 28/07/2009 a 30/10/2009 (n. 536.760.092-8), conforme fls. 58/vº. O exame de ultra-sonografia do ombro esquerdo realizado em julho de 2009 apontou presença de líquido em topografia de bursa subacromial subdeltoidea e redução da espessura e hipocogenicidade do tendão supra-espinoso na zona crítica, podendo corresponder a ruptura intra-substancial (fl. 54). O relatório médico de outubro de 2009, o mais recente dos autos, registra que o autor apresenta lesão de manguito rotador e aguardando cirurgia ainda sem data prevista, pelo que se pode entender do documento. Não obstante essas informações médicas e apesar da profissão inscrita na CTPS, não há informação que permita avaliar a intensidade da doença e sua eventual influência sobre a capacidade do segurado. Portanto, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fl. 50). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

**0006772-78.2010.403.6120 - ROSA MARIA JANINI BOSQUETI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação proposta por Rosa Maria Janini Bosqueti em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data do procedimento cirúrgico realizado em 23/07/2009. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é segurada especial, pois possui um lote de terra no assentamento rural Monte Alegre, conforme comprova certidão do Instituto de Terras do Estado de São Paulo - Itesp. Consta da inicial que se dedica, na gleba, à criação de algumas cabeças de gado, faz queijo e vende leite e derivados, porém, em 23/07/2009. Além disso, conforme assegura, submeteu-se a cirurgia de herniorrafia incisional pós gastroplastia, quando requereu o benefício n. 536.722.444-6, que lhe foi negado pelo INSS por não ter a autarquia reconhecido a qualidade de segurada da autora. Assevera que nos autos n. 2008.61.20.005047-3, no qual requereu auxílio-doença por outro problema de saúde, a qualidade de segurada foi reconhecida judicialmente e, ainda assim, na presente ação, o INSS manteve administrativamente o entendimento desfavorável à interessada quanto a essa condição. Junta documentos (fls. 06/19). Extrato do CNIS/Plenus foi acostado às fls. 22/vº. Decido Inicialmente, afastando a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 20 (processo n. 0005047-25.2008.403.6120), tendo em vista a juntada da consulta processual de fl. 12, por versarem as ações sobre pedidos diversos. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora tem 49 anos de idade (nasceu em 10/11/1960, fls. 07/08) e juntou aos autos cópia de Certidão de Residência e Atividade Rural expedida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - Itesp, segundo a qual a autora e seu marido residem e exploram regularmente o lote agrícola n. 100, Projeto de Assentamento Monte Alegre II em Motuca (SP), e se encontra assentada no lote desde 20/12/1991 (fl. 14). A autora trouxe também o Termo de Permissão de Uso do referido lote agrícola n. 100, em seu nome e de seu marido, datado de outubro de 2009 (fls. 15/16vº). Consta do atestado médico de fl. 18, datado de 05/08/2009, que a autora foi submetida a cirurgia de herniorrafia incisional pós gastroplastia em 23/07/2009, CID K-43. Por sua vez, a comunicação de decisão do INSS noticia o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 05/08/2009 por falta de qualidade de segurada do Regime de Previdência Social (fl. 19). Não obstante deva ser reconhecida, neste momento, a qualidade de segurada, por haver informações de se tratar de trabalhadora rural em regime de economia familiar, a cirurgia à qual a autora foi submetida data de 23/07/2009, um ano antes do ajuizamento desta ação, e não existem nos autos informações acerca de eventual incapacidade atualmente. Dessa forma, entendo inexistirem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, não pelo motivo sustentado pelo INSS, mas em razão do tempo transcorrido entre a cirurgia e o ajuizamento da ação e pela ausência de demonstração da incapacidade atual. Por certo a parte autora poderá receber o valor do benefício correspondente ao período no qual tenha preenchido todos os requisitos na época oportuna, caso haja decisão de procedência da ação. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do

artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

**0006774-48.2010.403.6120 - TRINDADE ORLANDO DA SILVA - INCAPAZ X DORIVAL FERNANDES DA SILVA (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP253616 - ESTEVAM DE ALMEIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Trindade Orlando da Silva, representada por Dorival Fernandes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício amparo assistencial (Lei 8.742/93). Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz que requereu o benefício assistencial na via administrativa, mas o INSS indeferiu o pedido em razão da renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo. Juntou documentos (fls. 15/49). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 52, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 52. Certidão de fl. 52/verso informando que o Sr. Dorival Fernandes da Silva compareceu em Secretaria e subscreveu a procuração de fl. 16. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Observo que a autora tem 74 anos de idade (fl. 18). Com efeito, apesar disso, não há nos autos, até agora, informações que possibilitem concluir sobre a atual condição socioeconômica da autora e de seu núcleo familiar ou se pode ser mantida pela família, o que somente poderá ser verificado após a realização da instrução probatória, de maneira que não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS que não reconheceu a insuficiência da renda familiar (fl. 39). Por tais razões, consideram-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela autora na inicial, determino a imediata realização de perícia social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Os honorários da Sra. Perita nomeada serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0006775-33.2010.403.6120 - VALENTIM ALVES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0006777-03.2010.403.6120 - ADRIANA DA SILVA SANTOS (SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1 Trata-se de ação proposta por Adriana Araújo da Silva, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença n. 529.796.928-6, com a sua consequente conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de indenização a título de danos morais. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de transtornos femuropatelares, artrose primária de outras articulações, lombalgia e dor lombar baixa, mas prejudicada pela seqüela de pólio em membro inferior direito, com encurtamento de MÍD; degenerações nas articulações que a incapacitam para as atividades laborativas, as quais acredita serem oriundas da execução de esforços repetitivos e agachamentos, conjugada à paralisia infantil. Em função disso, protocolizou pedidos em 09/04/2008, em 30/06/2008 e em 01/04/2010, todos indeferidos sob a alegação de ausência de inaptidão ao labor. Juntou quesitos e documentos (fls. 09/27). O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se acostado à fl. 30, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora tem 39 anos de idade (fl. 14). Notícia a cópia da CTPS de fls. 16/17, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, vínculos empregatícios compreendidos entre 01/07/1997 a 17/09/1997 e 04/05/1998 a 24/08/2007 (fl. 30). Para instrução de seu pleito, trouxe os procedimentos médicos de fls. 25/26, expedidos em 25/06/2008 e em 04/02/2009; logo, não relatam o estado atual da autora. Do documento de fl. 27, emitido neste ano, de sôfrega leitura, depreende-se a indicação da enfermidade de coluna que a acomete, o encurtamento do membro inferior direito que possui, além da informação de que, com isso, restam prejudicadas as



atividades laborais com deambulação. Não serve, porém, como prova à aventada incapacitada para o trabalho, alegada na exordial. Assim, não se infere do feito comprovação robusta o suficiente a convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, remetem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Adriana Araújo da Silva, consoante o teor do documento de identificação de fl. 14. Intime-se. Cumpra-se.

**0006780-55.2010.403.6120 - VAGNER CASEMIRO PIRES (SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação proposta por Vagner Casemiro Pires, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, e a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de danos morais. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que está incapacitado para o trabalho em decorrência de coronariopatia crônica obstrutiva com tratamento cirúrgico, doença isquêmica crônica do coração (CID I 25) e angina pectoris (CID I 20). Em razão da gravidade de tais enfermidades, solicitou junto à agência do INSS, em 15/10/2009, o benefício de auxílio-doença, que lhe foi negado por parecer contrário da perícia médica. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 22/25, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor tem 59 anos de idade (fl. 11) e exerce a profissão de contador, segundo relata na inicial. De acordo com os documentos acostados às fls. 12/16 dos autos, conjugados à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, verifica-se a existência de recolhimento de contribuições previdenciárias entre os anos de 1986 a 1996, de 2003 a 2009, com pequenas interrupções. Para instrução de seu pleito, trouxe aos autos os atestados médicos de fls. 18 e 19, datados de 10/2009 e 12/2009, de lavra de cardiologista, que descrevem as enfermidades que acometem o autor, narradas na exordial. De acordo com tais documentos, observa-se que o requerente foi submetido à cirurgia de revascularização miocárdica no ano de 2004 e faz uso de medicação específica para coronariopatia crônica obstrutiva. Recomenda que o autor evite o estresse físico e mental. Contudo, verifica-se que os atestados médicos juntados aos autos datam de 2009 (fls. 18/19), não possibilitando a esta Julgadora aferir o atual estado de saúde do requerente e a ocorrência ou não de incapacidade completa e atual para a atividade laborativa, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico, por meio de perícia judicial. Dessa maneira, até o momento, não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, sobretudo diante do não reconhecimento da incapacidade laborativa pelo INSS (fl. 17). Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0006846-35.2010.403.6120 - MARIA JOSE TRAVAGLIN (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Maria José Travaglin, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, ou a concessão de um novo, convertendo-o para aposentadoria por invalidez, além do pagamento de indenização a título de danos morais. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de quadro depressivo, entre outros problemas, em virtude do qual percebeu benefício no período de 06/11/2009 a 01/07/2010. Relata que, em razão da doença, sofreu queda, com perda de dentes e lesão da boca e do nariz, necessitando da colocação de cicatrizadores. Da decisão de cessação, protocolizou pedido de reconsideração, que foi indeferido pela Autarquia Previdenciária. Juntou documentos (fls. 20/38). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 41/42, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora tem 30 anos de idade (fl. 22). Notícia sua CTPS de fls. 32/34, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, vínculos empregatícios de 20/02/1997 a 05/04/1997, de 20/05/1997 a 10/07/1997 e, o último, com admissão em 07/05/2005, sem baixa do registro. Além disso, percebeu auxílio-doença de 17/02/2006 a 05/11/2009 e de 06/11/2009 a 01/07/2010 (fls. 41/42). A requerente acostou os procedimentos de fls. 29/30, com relato da cirurgia bucal a que se submeteu para colocação de cicatrizadores, e a extensão do prazo de tratamento, tendo em vista a demora na cicatrização. Dos documentos médicos de fls. 28 e 31, inferem-se o seguimento psiquiátrico, efetuado em função da doença classificada no CID F 32.1, e os medicamentos que utiliza para controle da moléstia; contudo, não comprovam a alegada ausência de capacidade narrada na exordial. Desse modo, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa. Por outro lado,

inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0006983-17.2010.403.6120** - ANTONIO CAMPOS GARCIA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0007030-88.2010.403.6120** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida de Oliveira da Silva em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que nasceu em 1952 e atualmente é portadora de incapacidade laborativa gerada por problemas na coluna lombar, como protrusão discal L3 a S1, radiculopatia, estenose e osteoartrose coxofemural direita, que a levam a consumir diariamente o medicamento meloxicam 20mg para alívio das dores, formigamentos e fisgadas, choques e dormências nos braços, pernas, pés e mãos. Aduz que requereu pela via administrativa o benefício de auxílio-doença em 2008, por duas vezes, e em ambas as ocasiões o pedido foi indeferido pelo INSS sob a alegação de inexistência de incapacidade. Junta documentos (fls. 08/63). Extrato do CNIS/Plenus foi acostado às fls. 66/67vº. Decido Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora tem 57 anos de idade (fl. 10) e juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 12/19), segundo a qual exerceu a atividade de trabalhadora rural no corte de cana de junho de 1974 a março de 1981, em períodos descontínuos. Posteriormente, trabalhou como costureira entre 17/11/1986 e 13/04/1987 e tem como última anotação a profissão de doméstica, entre 01/02/1990 e 25/03/1990. Juntou também cópia de guias de recolhimento à Previdência Social (GPS) nas competências 02/1990, de 02/2007 a 11/2008 e de 04/2009 a 04/2010 (fls. 20/56). A requerente trouxe aos autos também comunicações de indeferimento de benefício (fls. 57/59), com o último pedido administrativo datado de 03/03/2010, negado por ausência de constatação de incapacidade. O Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) corrobora na maioria as anotações em CTPS e, além disso, registra 42 recolhimentos (fls. 66/67vº). Os recentes atestados médicos, expedidos entre fevereiro e maio em 2010, demonstram que a autora é portadora de osteoartrose coxofemural direita e obesidade (IMC 31,15), protrusão discal L3 a S1 e estenose importante L4 L5 (CID M 54.1), doenças que lhe causam dores (fls. 60/63). Apesar de os relatórios médicos noticiarem doenças que, em tese, podem levar à incapacidade para o trabalho, tais documentos não são claros o bastante quanto à inaptidão atual, parcial ou total, para o exercício de atividades laborativas pela autora. Portanto, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fls. 57/59). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0007131-28.2010.403.6120** - DAVID AMISTA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 25/31 e 32/37, tratando-se de pedidos diversos, afastado a prevenção em relação aos processos (2004.61.84.085177-2 e 2010.63.02.003569-9), que tramitaram, respectivamente, no Juizado Especial Federal de São Paulo e de Ribeirão Preto, pelo que determino o prosseguimento do feito. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**0007132-13.2010.403.6120** - ELZITANIO MENDES SIMOES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação proposta por Elzitanio Mendes Simões, em que objetiva a concessão de auxílio-doença. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa decorrente de deslocamento da retina do olho direito, após trauma anteriormente sofrido, agravando-se, a ponto de ter de se submeter à intervenção cirúrgica. Em virtude disso, requereu o benefício, que lhe foi negado sob a assertiva de inexistência de incapacidade laborativa. Ressalta que a profissão que hoje desempenha - operador de munc - necessita de concentração, e, sobretudo, de visão precisa, com a qual atualmente não conta, em função da patologia. Juntou documentos (fls. 10/25). O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se acostado à fl. 28, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor tem 27 anos de idade (fls. 12/13). Trouxe aos autos a cópia de sua CTPS de fls. 14/17, que, conjugada à consulta do Sistema CNIS/Plenus de fl. 28, apresenta vínculos empregatícios de 2001 a 2010, com interrupções, e último registro no período de 24/05/2010 a 21/06/2010, no qual exerceu o cargo de operador de munc. Para comprovação de seu pleito, acostou os procedimentos médicos de fls. 22/23, de onde se depreende ser o autor portador de quadro de deslocamento de retina em olho direito, com queixa de perda da acuidade visual, além de indicação de abstinência do exercício de qualquer atividade profissional e necessidade de permanecer em repouso até a avaliação do profissional retinólogo e da submissão à cirurgia. Contudo, os documentos acima aludidos têm data de emissão em junho passado, com encaminhamento em caráter de urgência; apesar disso, inexistiu notícia da realização da intervenção cirúrgica, tampouco da condição atual de saúde do autor no que se refere à incapacidade, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS. Desse modo, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa. Por outro lado, inexistiu óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0007136-50.2010.403.6120 - OSWALDO RUGNO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por OSWALDO RUGNO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, aposentou-se por tempo de serviço em 15 de agosto de 1983, benefício n. 70.688.808 e apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Requer o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova aposentadoria. Juntou documentos (fls. 14/34). É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Por outro lado, inexistiu óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007138-20.2010.403.6120 - JOSE CARRARO GONCALVES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CARRARO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, aposentou-se por tempo de serviço em 14 de fevereiro de 1992, benefício n. 47.881.088 e apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Requer o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova aposentadoria. Juntou documentos (fls. 14/44). É o relatório. Decido. Inicialmente, diante dos documentos de fls. 47/48, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com o processo apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 45. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta

ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007144-27.2010.403.6120** - IZARETE MACARIO DA SILVA (SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0007181-54.2010.403.6120** - ORLANDO FERNANDES BOM (SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
c1 Trata-se de ação proposta por Orlando Fernandes Bom, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Pretende o autor, por meio da presente demanda, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 70.164.980-1), concedida em 01/08/1982, mediante a atualização dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos, segundo a OTN e a ORTN, com respaldo na Lei nº 6.423/77. Junta procuração e documentos (fls. 06/12). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 15/16. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia, tão-somente, a sua revisão, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0007491-60.2010.403.6120** - MARIA APARECIDA MOURA (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0007562-62.2010.403.6120** - ROBERTO PAULINO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0007564-32.2010.403.6120** - HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(c1) Diante do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 125, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com o processo (2003.61.84.118382-1) apontado no referido Termo. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0007566-02.2010.403.6120** - APARECIDA PEQUENO DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação proposta por Aparecida Pequeno dos Santos, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença,

NB 504.313.544-8, e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa decorrente de transtornos internos dos joelhos, gonartrose, traumatismo de nervos ao nível do antebraço, ferimento do antebraço, artrose, sinovite e tenossinovite. Em virtude disso, percebeu benefícios com início em 13/01/2003 e em 13/12/2004, depois cessados pelo INSS. Após, protocolizou novo pedido, em 18/12/2007, negado pela Autarquia Previdenciária. Juntou documentos (fls. 08/33). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 36/45, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora tem 43 anos de idade (fl. 10). Trouxe aos autos a cópia de sua CTPS de fls. 11/17, que, conjugada à consulta do Sistema CNIS/Plenus de fl. 36, apresenta vínculos empregatícios de 1982 a 1990, de 1993 a 1995 e de 1997 a 2007, com algumas interrupções, grande parte do tempo na função de rurícola. Além disso, verteu contribuições no período de 07/1998 a 11/1998, 01/1999, 04/1999 a 05/1999 e 07/1999 a 13/2002, com a percepção de benefício de 04/09/1997 a 30/10/1997, de 02/07/2001 a 29/07/2001, de 13/01/2003 a 20/06/2003, de 13/12/2004 a 29/10/2005 e de 14/03/2006 a 30/04/2006 (fls. 37/42 e 44/45). Para comprovação de seu pleito, acostou os procedimentos médicos de fls. 29/33, em especial este último, datado de 31/03/2010, de onde se depreende um rol de enfermidades a que foi acometida a autora, mas não serve a elidir o atestado de capacidade lavrado pela Autarquia Previdenciária, principalmente porque o documento médico pede a avaliação do INSS, a qual foi submetida a requerente, restando indeferido seu pedido sob a assertiva de aptidão laborativa (fl. 28). Ademais, chama a atenção o fato de a requerente ter trabalhado, na maior parte de sua vida, na lide rural, noticiando o aludido documento médico que o quadro clínico apresentado é [...] incompatível para sua função de marceneiro ou carpinteiro. Desse modo, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0007567-84.2010.403.6120 - ANA MARIA ZAMBONE CRESCENCIO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação proposta por Ana Maria Zambone Crescencio, em que objetiva a concessão de auxílio-doença, e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa decorrente de osteopenia na coluna vertebral e colofemural, dorsalgia, escoliose, espondiloartrose, discopatias, osteoporose e episódio depressivo moderado. Em virtude disso, percebeu benefício com início em 19/04/2006, depois cessado pelo INSS. Após, protocolizou novos pedidos, em 27/04/2010 e em 28/05/2010, ambos negados pela Autarquia Previdenciária. Juntou documentos (fls. 08/33). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 36/38, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora tem 55 anos de idade (fl. 10). Trouxe aos autos a cópia de sua CTPS de fls. 11/13, que, conjugada à consulta do Sistema CNIS/Plenus de fl. 36, apresenta vínculos empregatícios de 03/07/1978 a 03/08/1978, de 01/02/1994 a 01/10/1994 e de 28/10/2008 a 01/02/2009, nos quais exerceu os cargos de serviçal e de doméstica. Além disso, verteu contribuições - código 1600 [empregada doméstica] - no período de 05/2002 a 06/2005, 02/2008 a 06/2008 e 10/2009 a 11/2009, com a percepção de benefício de 13/09/2005 a 30/12/2005 e de 19/04/2006 a 01/10/2006 (fls. 37/38). Para comprovação de seu pleito, acostou os procedimentos de fls. 19/33, em especial aquele mais recente, datado de 27/04/2010 (fl. 21), de onde se depreende ser a autora portadora das enfermidades que narra a exordial, mas não serve a elidir o atestado de capacidade lavrado pela Autarquia Previdenciária, principalmente porque o documento médico pede a avaliação do INSS, a qual foi submetida a requerente, restando indeferido seu pedido sob a assertiva de aptidão laborativa (fl. 17). Desse modo, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0007570-39.2010.403.6120 - JERONIMO PARREIRA DE LIMA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Diante do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 35, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção

com o processo (2004.61.84.460551-2) apontado no referido Termo. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0007644-93.2010.403.6120** - ORLANDO CAMILO FILHO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0007653-55.2010.403.6120** - CELIA APARECIDA DE GRANDI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Célia Aparecida De Grandi em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de incapacidade para o trabalho em decorrência de problema na coluna denominado outros transtornos de discos intervertebrais (CID M51), encontrando-se no 10º mês de pós-operatório da coluna lombro sacra e em tratamento fisioterápico, além de apresentar distúrbios do metabolismo do glicomínoglicano (CID E76), Conforme a inicial, a autora recebeu auxílio-doença de 04/09/2009 até 10/06/2010, que não foi mais prorrogado pelo INSS. Junta procuração e documentos (fls. 08/47). Extratos do CNIS/Plenus foram acostados às fls. 50/53. Decido Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora, de 46 anos de idade (fl. 09), juntou atestados médicos (fls. 12/vº, 19/22 e 24/25), exame em coluna (fl. 23) e outros documentos que integraram o processo administrativo do benefício n. 31/537.447.942-0, entre eles resumo contendo os vínculos empregatícios (fls. 15/17). Conforme o mencionado resumo de vínculos, a requerente manteve contribuições a partir de 06/1985 e em diversos períodos em 1987, 1988, 1989, 1990, 1994, 2002, 2004, 2005, 2006, 2008 e 2009, de forma descontínua. Conforme o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de fl. 52/53, a requerente recebeu auxílio-doença em 2006 e, posteriormente, de 04/09/2009 e 10/06/2010 (NB 537.447.942-0). Conforme os atestados médicos mais recentes, expedidos em junho e julho de 2010 (fls. 12/vº e 21/22) a autora está em processo de recuperação de cirurgia da coluna e não está apta ao trabalho, queixa-se de lombalgia e submete-se a tratamento fisioterápico. Consta especificamente do atestado de fls. 12/vº que a segurada está no 10º mês de recuperação pós-cirúrgica de coluna e há indicação para afastamento do trabalho por tempo indeterminado. Portanto, depreende-se que teria passado por cirurgia provavelmente em setembro de 2009 e não teria alcançado plena recuperação até agora. O exame de fl. 23 noticia a presença de material metálico de síntese na coluna fixando os corpos vertebrais de L5 e S1. Cabe salientar que a presença de material metálico por si só não implica incapacidade laborativa. Além disso, passados dez meses da cirurgia, a documentação acostada não apresenta, no momento, justificativa razoável sobre as razões da persistência do mal noticiado. Portanto, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fl. 32). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

**0007685-60.2010.403.6120** - NEIDE DA SILVA RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Neide da Silva Ribeiro em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de um novo e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de incapacidade para o trabalho provocadas por uma série de problemas de saúde, como lumbago com ciática, transtornos dos discos intervertebrais, lombalgia crônica em decorrência de alterações degenerativas osteoarticulares e discos, síndrome de colisão do ombro com indicação cirúrgica, ruptura parcial profunda do tendão supraespinhal, tendinopatia crônica dos tendões supraespinhosos, esclerose óssea, entre outros. Narra que recebeu auxílio-doença em 2003, 2004, 2005 e 2006, mas depois dessa data não teve mais sucesso nos pedidos administrativos posteriores. Junta procuração e documentos (fls. 12/73). Extratos do CNIS/Plenus foram acostados às fls. 76/79vº. Decido Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora, de 61 anos de idade (fl. 14), juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 15/25), cópias de guias de recolhimento à Previdência Social (fls. 26/55), carta de concessão de benefícios (fls. 56/60 e 62), comunicação de indeferimento de benefícios (fls.

63/67), atestado médico (fl. 68) e exames (fls. 69/73). Conforme CTPS, a autora exerceu a atividade de serviços gerais e doméstica a partir de 1978. Constam da carteira registros de 07/08/1978 a 21/09/1978, de 01/01/1985 a 15/04/1985 e de 02/04/1986 a 08/09/1987. As guias GPS registram recolhimentos de 04/1986 a 03/1987, de 09/2003 a 11/2003, em 08/2005 e 09/2006, de 03/2007 a 07/2007, de 12/2007 a 03/2008, em 06/2008 e de 07/2009 a 12/2009. O Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de fls. 77/vº acrescenta ainda outras contribuições, totalizando 49 (quarenta e nove) recolhimentos. Por sua vez, a documentação acostada acerca de benefícios recebidos e os dados do CNIS de fls. 78/79vº esclarecem que a requerente recebeu auxílio-doença de 22/12/2003 a 31/12/2004 (NB 504.140.813-7), de 25/02/2005 a 31/12/2005 (NB 506.773.577-1), de 20/04/2006 a 19/08/2006 (NB 516.438.884-3) e de 17/10/2006 a 31/12/2006 (NB 518.258.475-6). O último pedido administrativo noticiado nos autos foi apresentado em 21/01/2010 e negado pela autarquia previdenciária, que não constatou incapacidade laborativa (fl. 67). O atestado médico datado de agosto de 2010 informa que a autora apresenta problemas nos ombros, tem indicação cirúrgica em lesão do supraespinhoso à direita, lombalgia crônica e alterações degenerativas osteoarticulares e discais (fl. 68). O relatório de fl. 73 aborda o resultado da ultra-sonografia dos ombros. Não obstante, tais documentos não são conclusivos quanto à intensidade dos males e eventual incapacidade atualmente. Ademais, seu último benefício foi cessado em dezembro de 2006, existindo um hiato considerável entre aquela data e o ajuizamento desta ação. Portanto, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fl. 67). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

**0007687-30.2010.403.6120 - BENEDICTO NERY JUNIOR (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Benedicto Nery Junior, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, NB 506.677.690-3, com o pagamento dos valores e consequentes diferenças não pagas, e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa decorrente de artrose do quadril esquerdo, poliartrose e fratura de quadril. Em virtude disso, percebeu benefício no período de 10/12/2004 a 15/09/2006. Após, protocolizou novos pedidos, em 02/10/2006, em 15/02/2007, em 18/07/2007, em 22/11/2007 e em 11/05/2010, todos indeferidos pela Autarquia Previdenciária. Juntou quesitos e documentos (fls. 08/28). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 31/35, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor tem 59 anos de idade (fls. 13/14). Depreendem-se da consulta ao Sistema CNIS/Plenus de fls. 31/35 contribuições atinentes às competências 01/1985 a 09/1998, 11/1998 a 05/2000, 08/2001 a 05/2002 e 07/2004 a 10/2004, com percepção de auxílio-doença no interregno de 10/12/2004 a 15/09/2006. Para comprovação de seu pleito, acostou os procedimentos médicos de fls. 27/28, de 2004 e 2005, inexistindo notícia de sua condição atual de saúde no que se refere à incapacidade. Desse modo, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0007701-14.2010.403.6120 - VERONICA BRANCALHON DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BENVINDO DE OLIVEIRA (SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0007707-21.2010.403.6120 - ROLDAO PRISCO DOS SANTOS JUNIOR (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0007729-79.2010.403.6120 - LENICE VIEIRA DIAS(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Lenice Vieira Dias, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença a partir da data de sua cessação, ocorrida em 03/05/2010. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa decorrente de transtornos de ordem psíquica e emocional, que lhe ocasionam a manifestação de processos dolorosos, perda de apetite e do sono, humor alterado, falta de concentração e de interesse de realizar atividades físicas, além de sentir fortes dores na coluna lombar, motivo pelo qual foi afastada do labor em dezembro de 2009. Juntou documentos (fls. 06/27). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 30/32, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora tem 36 anos de idade (fl. 18). Trouxe aos autos a cópia de sua CTPS de fls. 16/17, que, conjugada à consulta do Sistema CNIS/Plenus de fl. 30, apresenta vínculos empregatícios desde 1994, com algumas interrupções, o último prestado junto à empresa Security Vigilância e Segurança Ltda., onde trabalhou de 12/01/2003 a 29/05/2007, retornando em 17/10/2007, sem baixa do registro. Além disso, percebeu benefício de 02/09/2004 a 09/04/2007, de 26/11/2009 a 02/12/2009 e de 15/12/2009 a 05/05/2010 (fls. 31/32). Para comprovação de seu pleito, acostou os procedimentos médicos de fls. 19/22 e 24/26, de onde se depreendem as enfermidades a que foi acometida a autora, mas não servem a elidir o atestado de capacidade lavrado pela Autarquia Previdenciária, principalmente porque alguns documentos médicos são da época quando ainda recebia o benefício, sendo que aos posteriores já se seguiram perícias na via administrativa, as quais restaram negativas, tendo-lhe sido indeferidos os pedidos de prorrogação e novo benefício sob a assertiva de aptidão laborativa em 19/04/2010, em 30/04/2010, em 17/07/2010 e em 28/07/2010 (fls. 09/13). Ademais, o único encaminhamento de especialidade ortopédica, de 27/07/2010, traz em seu bojo a informação de impossibilidade de execução de atividades que demandem esforço físico: Solicito perícia para a paciente Lenice Vieira Dias (apresenta Hérnia de Disco Cervical e Protusão Lateral), não tendo condições de realizar esforços físicos (fl. 25). Contudo, além de já ter se submetido à perícia para este fim, consoante acima referenciado, é dos autos que a função que vem desempenhando é a de vigilante, que, em um primeiro momento, não exige esforço físico para a sua execução (fl. 17). Desse modo, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0007876-08.2010.403.6120 - CLEIDE BALBINA DO CAMPO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Cleide Balbina do Campo, em que objetiva a concessão de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo, ocorrido em 16/07/2008, com a conversão deste em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de indenização a título de danos morais. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa decorrente de lúpus, que lhe ocasiona lesões na pele e dores articulares, entre outros problemas, em virtude do qual protocolizou pedido, negado em razão de não ter sido constatada a inaptidão ao labor. Juntou documentos (fls. 14/67). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 70/73, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora tem 51 anos de idade (fls. 16/17). Trouxe aos autos a cópia de suas CTPS de fls. 35/42 e 57/59, que, conjugada à consulta do Sistema CNIS/Plenus de fl. 70, apresenta vínculos empregatícios de 1984 a 1988, de 1991 a 1997, em 1998, em 1999, em 2001, em 2002 e de 2007 a 2008. Além disso, efetuou recolhimentos atinentes às competências 10/2009 a 01/2010 e 07/2010 (fls. 64/67 e 72). Para comprovação de seu pleito, acostou os procedimentos médicos de fls. 20/34, onde se confirma a enfermidade a que foi acometida a autora, mas não servem a elidir o atestado de capacidade lavrado pela Autarquia Previdenciária, principalmente porque já se seguiram de perícias na via administrativa, as quais restaram negativas, motivo pelo qual lhe foram indeferidos os pedidos apresentados em 16/07/2008 e em 05/04/2010 (fls. 18/19). Desse modo, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.



## Expediente Nº 4642

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008115-46.2009.403.6120 (2009.61.20.008115-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-42.2006.403.6120 (2006.61.20.002897-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CARLOS HENRIQUE BIANCHI(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de CARLOS HENRIQUE BIANCHI.A embargante foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 16.235,89 (dezesesse mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), calculada em fevereiro de 2009 (fls. 177/178 dos autos principais).Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado, sustentando haver excesso de execução, pois o título executivo judicial arbitrou os honorários advocatícios em favor do embargado em 1% do valor atualizado da causa. Ressaltou que não há imposição de juros sobre o valor devido, sendo que o embargado aplicou a taxa de 6% ao ano no período anterior ao novo Código Civil e, após aplicou a taxa de 12% ao ano. Assevera ser devido o valor de R\$ 7.266,95. Requereu a procedência dos presentes embargos. À fl. 05 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação à fl. 06. Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fl. 07). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 08/09. O embargado manifestou-se à fl. 11, concordando com os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo. A embargante manifestou-se à fl. 13. É o relatório. Decido.O pedido é procedente.A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce.Assim, submetidas as contas à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 08/09, constatando-se a irregularidade do cálculo apresentado pelo embargado, que não obedeceu os parâmetros legais aplicáveis na liquidação em comento. Como resultado, o Contador Judicial apresentou a quantia de R\$ 7.268,61 (sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), como sendo devida até o mês de janeiro de 2009. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o pagamento nos termos do cálculo de fls. 08/09, elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 7.268,61 (sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos). Condeno o embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, consoante o artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos, devidamente atualizado, que deverão ser compensados na execução do processo principal nº 0002897-42.2006.403.6120. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 08/09 para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008501-76.2009.403.6120 (2009.61.20.008501-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-97.2009.403.6120 (2009.61.20.000565-4)) DROGA BEM DE ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000565-97.2009.403.6120. Afirma a embargante não ter sido notificada da constituição do crédito tributário para que pudesse efetuar o seu pagamento. Sustenta a ilegalidade da cobrança da multa, uma vez que a falta de registro no Conselho se deu por suposta irregularidade do contrato social, aduzindo, ainda que o embargado não possui competência para esta aferição. Ademais, alega ter sido autuada indevidamente visto que na atividade drugstore lhe é permitida a comercialização de medicamentos. Requereu a procedência dos presentes embargos, bem como a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (fls. 25/56). Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo à fl. 58. A embargante apresentou rol de testemunhas e juntou documentos às fls. 60/63. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou impugnação às fls. 64/84, aduzindo, preliminarmente, a ausência de garantia integral do Juízo, pois o débito atualizado é de R\$ 15.164,24. Assevera a inexistência de fundamento relevante para que seja atribuído o efeito suspensivo aos presentes embargos. Relata, ainda, que os documentos juntados às fls. 53/56 não pertencem a embargante e sim ao estabelecimento Sercoma Drog. Perf. Ltda, requerendo o desentranhamento. No mérito, alega a regularidade das certidões de dívida ativa. Assevera que o responsável pelo estabelecimento assinou os autos de infração, ficando com cópia. Relata que no referido documento consta prazo para apresentação de recurso administrativo, afirmando que o estabelecimento recebeu as notificações para o recolhimento da multa, em que consta novo prazo para recurso administrativo. Aduz que os débitos são provenientes de três anuidades referente aos anos de 2004, 2005 e 2007 devidas nos termos do artigo 22 da Lei 3.820/60 e oito multas com fundamento no artigo 24, parágrafo único da Lei 8320/60, em face da ausência de responsável técnico. Sustenta que as multas não foram lavradas em face da comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico. Afirma que as multas foram emitidas na forma e dentro dos limites indicados no parágrafo único do artigo 24 da Lei 3820/60. Asseverou que a embargante não faz jus aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (fls. 85/108). À fl. 109 foi indeferida a oitiva de testemunhas requerida pela embargante e determinado às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir. O embargado manifestou-se às fls. 111/112. Houve réplica (fls. 113/116). A embargante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 117/127). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 128/129). É o relatório.Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de

setembro de 1980. Preliminarmente, indefiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargante, visto que para justificar o auferimento do referido benefício é necessário que se demonstre cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, uma vez que não é possível presumir tal alegação. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A pessoa jurídica pode desfrutar dos benefícios da assistência judiciária, contanto que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 881170 - Processo: 200700512962 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000337922 DJE DATA:30/09/2008 - Rel: SIDNEI BENETI) Inicialmente afastado a preliminar arguida pelo embargado de ausência de garantia integral do Juízo, visto que o débito atualizado é de R\$ 15.164,24. Com efeito, verifica-se que quando da expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação o valor da dívida para efeito da penhora era de R\$ 10.892,27 (04/2008), sendo que os bens penhorados foram avaliados em R\$ 13.500,00 (fls. 24/26). Além disso, há possibilidade da realização de reforço de penhora, conforme dispõe o artigo 15, II, da Lei 6.830/80. Quanto à inexistência de fundamento relevante para que seja atribuído o efeito suspensivo aos presentes embargos, constata-se à fl. 58 que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. No mérito, a presente ação é de ser julgada improcedente. Alega a embargante que não foi notificada da constituição do crédito tributário para que efetuasse o seu pagamento. Consta no termo de intimação/Auto de infração de fls. 92, 94, 96, 98, 100, 104 e 106 que: Fica o estabelecimento, pelo presente, intimado a sanar a ilegalidade e/ou apresentar a defesa escrita que tiver, dentro de cinco dias úteis, a contar desta data de acordo com o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal aprovado pela Resolução nº 258/94 do CFF, e ciente de que a regularização ou apresentação de recurso fora deste prazo, bem como o indeferimento do recurso apresentado sujeitam o estabelecimento as penalidades do parágrafo único do art. 24 da Lei 3.820/60 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, inclusive as responsáveis técnicas. Verifica-se, ainda, a existência das notificações de recolhimento de multa juntadas às fls. 93, 95, 97, 99, 101, 103, 105 e 108, em que notifica o infrator a recolher a multa dentro do prazo de 10 (dez) dias. Assim sendo, não pode alegar a embargante o desconhecimento do crédito tributário. Assevera a embargante desconhecer o fundamento jurídico que embasou a imposição das multas. Esclareceu o Conselho que os débitos são referentes a três anuidades do exercício referente aos anos de 2004, 2005 e 2007 devidas nos termos do artigo 22 da Lei 3820/60 e oito multas em face da ausência de responsável técnico, nos termos do artigo 24, parágrafo único da Lei 3820/60 (fl. 69). Ressalto que o fundamento legal das multas impostas constam nas certidões de dívida ativa às fls. 03/13 dos autos da execução fiscal em apenso, não merecendo, portanto, ser acolhida referida alegação. Dessa forma, devem subsistir a autuação e a multa, posto que, pelo que dispõe o artigo 24, da Lei nº. 3.820/60, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Sobre a legalidade desta exigência às farmácias cita-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE FARMACÊUTICO. COMPETÊNCIA. INSCRIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUTUAÇÕES SUCESSIVAS. RAZOABILIDADE. MULTAS. VALORES. 1. Os estabelecimentos são responsáveis pela manutenção do profissional farmacêutico, sendo que ao CRF cabe a fiscalização do exercício da profissão. A competência para autuar e multar os estabelecimentos infratores, se não mantêm técnicos farmacêuticos durante todo o período de funcionamento, é concorrente entre o CRF e os órgãos de fiscalização sanitária. 2. Sendo a atividade principal da embargante o comércio varejista de produtos farmacêuticos e de higiene pessoal, necessária sua inscrição junto ao CRF. 3. A realização de autuações sucessivas, sem que seja respeitado o referido intervalo de tempo, configura-se como verdadeiro abuso de direito, afrontando o princípio da razoabilidade. 4. Fixadas as multas dentro do limite legal estabelecido pela Lei n 5.724/71 (art. 1), que determina de um a três salários mínimos e em dobro havendo a reincidência, corretos os autos de infração ao aplicar as penalidades em UFIRs (222,08) equivalentes a menos de dois salários mínimos à época. 5. Extinto o BTN, como indexador, pela Lei 8.177/91 inaplicável o referido índice em período posterior à sua extinção. 6. Apelação conhecida e desprovida. (AC 200270110038240/PR, 3ª turma, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, TRF da 4ª Região, j. 03/07/2006, DJU 04/10/2006, p. 772) Portanto, além de ser necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, indispensável o pagamento das anuidades. Ressalto, ainda, que as multas foram aplicadas dentro do limite estabelecido pelo artigo 1º da Lei 5.742/71 que atualizou o valor das multas previstas na Lei 3.820/60, que determina de 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Assim, no caso em tela, mostra-se devida a autuação, a inscrição em dívida ativa, bem como a execução fiscal intentada em face da embargante. Por fim, determino o desentranhamento dos documentos constantes às fls. 53/56, por se tratar de estabelecimento (Sercoma Drog. Perf. Ltda), estranho aos autos, entregando-os oportunamente ao patrono da embargante. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expandidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que declaro subsistente a penhora e o título executivo que embasa a execução fiscal embargada. Condeno a Embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor desta causa (fl. 24), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Translade-se cópia dessa sentença para os autos da execução fiscal em apenso, de n.º 0000565-97.2009.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Oportunamente, oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006802-60.2003.403.6120 (2003.61.20.006802-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-67.2001.403.6120 (2001.61.20.001969-1)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF 3ª Região.Após, tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

**0007530-96.2006.403.6120 (2006.61.20.007530-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-39.2002.403.6120 (2002.61.20.003152-0)) WILSON FRANCISCO PINOTTI X MARLENE ZAVITOSKI PINOTTI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) E I Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0003152-39.2002.403.6120. Os embargantes alegam que foi penhorado o imóvel constante da matrícula 50.461 do 1º CRI, que se destina a residência de sua família. Asseveram, ainda ser indevida a cobrança de juros de mora em face da massa falida. Alegam a ilegalidade da taxa SELIC. Requereram a procedência dos presentes embargos e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntaram documentos (fls. 10/22). À fl. 24 foi determinado aos embargantes que juntassem aos autos procuração original, auto de penhora e certidão de intimação, bem como da certidão de dívida ativa. Os embargantes manifestaram-se às fls. 25 e 29, juntando documentos às fls. 25/26 e 30/62. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo à fl. 63. O INSS apresentou impugnação às fls. 64/86, aduzindo, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. Assevera que foi efetivada a penhora do imóvel de matrícula 51.703 do 1º CRI, sendo os executados devidamente intimados, porém não apresentaram embargos à execução. Após foi efetivada a penhora no rosto dos autos da falência, oportunidade em que ofereceram embargos a execução que foi julgado intempestivo, encontrando-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Alega que a questão referente a multa moratória foi tratada nos embargos opostos quando da realização da segunda penhora, estando caracterizada a litispendência. No mérito, assevera que o imóvel penhorado não é habitado pelos embargantes, uma vez que se encontra edificada uma garagem. Afirma ser constitucional a taxa SELIC. Alega não ser cabível a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Requereu a improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 87/108). À fl. 109 foi determinada a expedição de mandado de constatação. Certidão do Oficial de Justiça constante à fl. 113. O julgamento foi convertido em diligência para juntada de petição (fl. 114). À fl. 124 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargantes. Os embargantes manifestaram-se às fls. 131/140, juntando documentos às fls. 141/145. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 146/148, requerendo prazo de 60 dias para agradecer a manifestação da Receita Federal acerca da alegação de decadência. Certidão de fl. 150, informando que a manifestação da embargada foi juntada nos autos da execução fiscal em apenso. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, há que se analisar a preliminar arguida pela embargada de intempestividade dos embargos e preclusão. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso, de n.º 0003152-39.2002.403.6120, verifico que a penhora foi realizada em 25 de abril de 1998 (fl. 55 dos autos em apenso) e conforme consta na certidão de fl. 56 daqueles autos, decorreu o prazo legal sem que fosse interposto embargos à execução. À fl. 134 da referida execução fiscal, foi efetuada penhora no rosto dos autos em 18 de julho de 2000. O INSS requereu às fls. 243/253 dos autos em apenso, a penhora do imóvel constante da matrícula 50.461 do 1º CRI de Araraquara, em face da insuficiência da penhora no rosto dos autos. Referida penhora foi deferida à fl. 273. A penhora foi realizada em 26 de outubro de 2006 (fls. 294/297 dos autos em apenso) e os presentes embargos foram ajuizados em 22 de novembro de 2006 (fl. 02). Porém, o prazo para oposição de embargos conta-se da data da intimação da penhora, não se alterando referido prazo quando há ampliação ou reforço de penhora, atos estes que não são aptos a reabrir o prazo de embargos por falta de previsão legal. Nesse sentido citam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INTEMPESTIVIDADE. 1 - O fato de, em execução fiscal, ter sido efetuada nova penhora em reforço à anterior consumada não abre novo prazo para embargos do devedor. 2 - Falência decretada após penhoras realizadas em executivos fiscais. Impossibilidade de, por esse fato, ser reaberto prazo ao síndico para apresentar embargos do devedor. 3 - Recurso provido para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, considerarem-se intempestivos os embargos do devedor apresentados pelo síndico. (RESP 200700655230, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/03/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO DE PENHORA. REPETIÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO ANTERIORMENTE EXPENDIDA. REABERTURA DE PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS: IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA: EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, IV, CPC). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. É pacífico o entendimento de que o reforço da penhora não reabre o prazo para a oposição de novos embargos à execução, ficando eventual impugnação limitada aos aspectos formais da nova constrição judicial. 2. Considerando que o ora recorrente já havia oposto embargos à execução fiscal quando da efetivação da primeira penhora, e que estes embargos não se insurgem contra o reforço da penhora efetivado, mas apresentam os mesmos fundamentos dos embargos anteriormente opostos, não há reparos na sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, porquanto efetivamente ocorreu a preclusão consumativa. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200001000680147, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 10/09/2010) Saliento que não se trata de nova medida constritiva, mas tão-somente de reforço da penhora originalmente realizada. Dispõe o artigo 16, inciso III da Lei 6830/80 que: Art. 16 - O executado

oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:III - da intimação da penhora. Assim sendo, referida lei não contempla a hipótese de reabertura do prazo para embargos, em caso de substituição ou ampliação de penhora. Não obstante, saliento que se torna necessária a apreciação da questão relativa à impenhorabilidade do bem de família, por se tratar de aspecto intrínseco à nova constrição judicial. Alegam os embargantes que o bem objeto da constrição judicial (matrícula 50.461, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara), se trata de bem de família, requerendo a decretação da impenhorabilidade. Dispõem os artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/90 que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Com efeito, não há prova nos autos de que os embargantes efetivamente residem no imóvel objeto da constrição judicial. Verifica-se na certidão da matrícula do imóvel constante às fls. 301/302 dos autos em apenso que se trata de um terreno situado nesta cidade, mediado 16,00 metros de frente para a Avenida D. Pedro II; igual medida na linha dos fundos, onde divide com o prédio 1.732 da Rua Castro Alves; por 30 metros de frente aos fundos, em ambos os lados, confrontando de um lado com o prédio 1.850 da avenida de situação e do outro lado com a Rua Castro Alves, localizada no lado par da Avenida D. Pedro II, na quadra completada pela Avenida Brasil e Tenente Joaquim Nunes Cabral. Além disso, os embargantes informaram na petição inicial que no imóvel penhorado existe uma garagem coberta e uma horta (fl. 03), o que evidentemente não pode ser caracterizado como bem de família. Assim sendo, é de se concluir que o imóvel penhorado trata-se de terreno, em que se encontra construída uma garagem, sendo, portanto independente da residência dos embargantes, não preenchendo, os requisitos legais para enquadramento como bem de família. Dessa forma, tenho como líquida e exigível a Certidão de Dívida Ativa em tela. Portanto, não foi ilidida a presunção de liquidez e certeza de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal embargada. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que declaro subsistente a penhora e o título executivo que embasa a execução fiscal embargada. Condeno os embargantes ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que eles podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0003152-39.2002.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

**0007751-45.2007.403.6120 (2007.61.20.007751-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-32.2007.403.6120 (2007.61.20.002585-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP (SP038653 - WAGNER CORRÊA)  
Manifeste-se a embargante sobre o depósito de fl. 119.

**0007853-67.2007.403.6120 (2007.61.20.007853-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001484-28.2005.403.6120 (2005.61.20.001484-4)) SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. X MARIA HELENA STAUFACKAR SABA X CHRISTINA ROLFSEN SABA X JORGE LUIZ SABA (SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)  
EI Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0001484-28.2005.403.6120. Os embargantes alegam a extinção do crédito tributário em face da prescrição e decadência. Asseveram, ainda, o excesso de execução. Requereram a procedência dos presentes embargos. Juntaram documentos (fls. 14/106). À fl. 108 os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. O INSS apresentou impugnação às fls. 109/116, aduzindo a intempestividade dos presentes embargos em relação aos executados Saba Consultoria de Imóveis, Jorge Luiz Saba e Maria Helena Staufackar Saba, pois foram intimados da penhora em 11/11/2006 e protocolaram os presentes embargos em 30/10/2007. Alega que eventual acolhida dos presentes embargos deve limitar-se ao período em que a co-executada Christina Rolfen Saba fez parte da sociedade. Asseverou, ainda, a não ocorrência da decadência e prescrição. Afirma que os valores pagos ao REFIS foram descontados de crédito cobrado em outro processo, referente a CDA diversa, não havendo que se falar em abatimento do valor devido no presente feito. Requereu a improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 117/133). Os embargantes manifestaram-se às fls. 135/147. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 148). Não houve manifestação das partes (fl. 158). A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 150, informando que tendo em vista a Sumula Vinculante n. 8, do Supremo Tribunal Federal, solicitou a manifestação da Receita Federal, órgão competente para o lançamento tributário, a fim de verificar a ocorrência de decadência, requerendo o prazo de 90 dias para a devida manifestação. À fl. 152 a Fazenda Nacional informou que procedeu a adequação da CDA 35.214.628-1, mediante a exclusão das competências 10/1991 a 11/1994 e 13/1994 atingidas pela decadência, requerendo o prosseguimento do feito, no valor remanescente de R\$ 33.420,08, correspondente as competências de 12/1994 a 13/1998. Juntou

documentos (fls. 153/157). Não houve manifestação dos embargantes. O julgamento foi convertido em diligência para juntada de petição (fl. 160). Os embargantes manifestaram-se às fls. 161/163. É o relatório. Decido. Inicialmente afastado a alegação de intempestividade dos embargos. As regras insertas no Estatuto Processual Civil aplicam-se subsidiariamente às normas de execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, conforme o artigo 1º, da Lei nº 6.830/80. Portanto, o prazo dos embargos deve ser verificado em relação a todos os executados, ou seja, correndo o prazo da última intimação ocorrida, aplicando-se subsidiariamente o artigo 241, inciso III, do Código de Processo Civil. Dispõe referido artigo que: Art. 241. Começa a correr o prazo: (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993) I - omissis III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido; (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993) Assim, verifico, compulsando os autos, que os Embargos são tempestivos, pois a última embargante Christina Rolfsen Saba foi intimada em 28/09/2007, conforme certidão de fl. 76 dos autos da execução fiscal em apenso e os presentes embargos foram interpostos em 30/10/2007 (fl. 02). Ressalto, ainda, que nos autos da execução fiscal em apenso (fl. 149), foi dada por prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 84/95, em face da matéria alegada ser idêntica a dos presentes embargos. Quanto a alegação de prescrição dos créditos em cobrança anterior a abril de 1995 não é de ser acolhida. Verifico que o débito remanescente cobrado pela CDA 35.214.628-1, refere-se às competências de 12/1994 a 13/1998 que teve a constituição do crédito tributário em 27/04/2000 e a interposição da execução fiscal data de 03/03/2005 (fl. 02 dos autos em apenso). Portanto, não houve o decurso do prazo para a decretação da prescrição. Asseveram, ainda, os embargantes que teria ocorrido a decadência do direito de constituição do crédito tributário dos períodos compreendidos entre outubro de 1991 a julho de 1993, de agosto de 1993 a junho de 1994 e julho de 1994 a dezembro de 1995. Ressalto, que a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência da decadência dos valores lançados nas competências de 10/1991 a 11/1994 e 13/1994 referente a CDA 3.214.628-1, requerendo o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente, ou seja, R\$ 33.420,08 (fl. 152). Assim sendo, a execução fiscal em apenso deve prosseguir pelo período posterior a 12/1994 (excluindo-se a competência de 13/1994), em que não houve a ocorrência da prescrição e decadência do crédito tributário. Passo a análise do mérito propriamente dito. Não há de ser acolhida a alegação de excesso de execução. Em que pese tal alegação devesse ter sido feita e apreciada nos autos da execução fiscal em apenso, pelo princípio da instrumentalidade das formas passo a apreciá-la. O INSS informou na impugnação apresentada às fls. 109/116 que foram apropriados 14 pagamentos referentes ao Refis (Lei n. 9.964/00) todos relativos a CDA n. 35.214.626-5 (conforme extratos em anexo), diversa, portanto, da CDA referente ao presente processo, cujo número é 34.214.628-1. Assim, resta-nos claro que os valores pagos ao REFIS foram descontados de crédito apontado em outro processo, referente a CDA diversa, não havendo que se falar, portanto, em abatimento do valor devido no presente processo. Portanto, verifica-se que os pagamentos que foram efetuados pelos embargantes referente ao REFIS foram descontados de crédito apontado em outro processo, de CDA diversa não pertencente ao presente feito, não ocasionando, portanto o excesso de execução. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO pelo que determino o prosseguimento da execução fiscal em apenso (processo n. 0001484-28.2005.403.6120) pelo saldo remanescente no valor de R\$ 33.420,08 e declaro subsistente a penhora. Prossiga-se na ação executiva com as providências aqui determinadas. Traslade-se cópia para aqueles autos desta sentença. Custas ex lege. Dada a sucumbência recíproca, os honorários se compensam. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araraquara, de setembro de 2010.

**0009091-24.2007.403.6120 (2007.61.20.009091-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002033-67.2007.403.6120 (2007.61.20.002033-6)) CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, ajuizada por CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0002033-67.2007.403.6120. A embargante alega preliminarmente a inépcia da petição inicial, em face da ausência de causa de pedir em decorrência da falta de documento essencial a propositura da ação. No mérito, assevera a necessidade da juntada do processo administrativo para a realização de perícia contábil. Afirma que a exigibilidade do crédito está suspensa em face de estar sendo discutido em processo administrativo de compensação. Alega a inaplicabilidade da taxa SELIC. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 42/51). À fl. 54 foi determinado a embargante que atribuisse adequado valor à causa. A embargante manifestou-se às fls. 60/61, atribuindo à causa o valor de R\$ 823.700,30. Foi suspenso o curso dos presentes embargos, até a formalização da penhora nos autos da execução fiscal em apenso (fl. 63). A embargante manifestou-se às fls. 64/65, juntando documento à fl. 66. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 68/71, informando a opção da embargante pelo parcelamento do débito com os benefícios da Lei 11.941/2009. Requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A embargante manifestou-se às fls. 78/81, requerendo a extinção dos embargos sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifica-se que a embargante fez opção pelo parcelamento do débito com os benefícios instituídos por meio da Lei n.º 11.941/09. A Fazenda Nacional requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Impõe-se a extinção dos presentes embargos, sem resolução do mérito, pela carência superveniente da ação diante da adesão do embargante ao Programa de Parcelamento. A adesão da embargante ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa, portanto, referido ato revela-se

incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos presentes embargos que, conseqüentemente, devem ser extintos sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente da ação - falta de interesse processual. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que o estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. Nesses autos, tal manifestação de vontade não ocorreu. Nesse sentido citam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PARCELAMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. 1. O parcelamento de dívida tributária em reconhecimento extrajudicial de dívida enseja a perda superveniente do interesse de agir, diante da assunção de conduta incompatível com o ato de se opor ao interesse creditício. 2. O interesse de agir evidencia-se por meio de um binômio segundo o qual a tutela jurisdicional deve ser a um só tempo necessária e adequada, o que não ocorre na concomitância da conduta de discutir o crédito tributário via ação anulatória de débito fiscal com a de celebrar parcelamento fiscal. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos. (STJ, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1128087, Relatora: Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE DATA: 15/12/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA DOS DIREITOS SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos se a extinção dos embargos à execução opostos pelo devedor quando de sua adesão à programa de parcelamento, ainda que sem renúncia expressa do direito sobre o qual se funda a ação, será com ou sem resolução de mérito. 2. Sobre o tema, esta Corte possui entendimento no sentido de que não basta a adesão ao parcelamento para que se configure a renúncia ao direito pelo qual se funda a ação, mas, também, faz-se necessária a sua manifestação nos autos. Assim, não havendo a renúncia expressa, o feito deverá ser extinto sem julgamento do mérito na forma do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1127951, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA: 10/09/2009). Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Custas ex lege. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0002033-67.2007.403.6120. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004865-39.2008.403.6120 (2008.61.20.004865-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003688-45.2005.403.6120 (2005.61.20.003688-8)) JOSE ROBERTO RAPHAEL VICENTE - ME (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n.º 0003688-45.2005.403.6120. A embargante alega que os documentos que instruíram a petição inicial não podem ser considerados como título executivo, uma vez que ausentes os requisitos legais. Assevera, ainda, que a penhora é nula, pois se trata de bem de família, sendo o único imóvel de propriedade do casal Lucileia Pacchioni Raphael Vicente e José Roberto Raphael Vicente. Alega que não há comprovação de que forma originou-se o débito reclamado, conforme determina o artigo 604 do Código de Processo Civil, sendo necessária a apresentação do demonstrativo do débito. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 07/11). À fl. 13 foi determinado a embargante que juntasse aos autos cópias do contrato social da empresa, bem como da certidão de intimação da penhora. A embargante manifestou-se às fls. 15/17, apresentando documentos às fls. 18/21. Os embargos foram recebidos à fl. 22, sem efeito suspensivo. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 24/28, alegando, em síntese, que o embargante não trouxe aos autos nenhum elemento de prova no sentido de que o bem penhorado efetivamente destina-se a sua moradia e de sua família. Asseverou, ainda, a desnecessidade de demonstrativo de débito. Requereu a improcedência dos presentes embargos. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretende produzir (fl. 29). A embargante requereu a inspeção judicial, para apurar o bem de família do executado e que a Fazenda Nacional traga aos autos o processo administrativo. Certidão do Oficial de Justiça à fl. 33. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 35/36, requerendo o levantamento da penhora, nos termos da Lei 8009/90, requerendo o sobrestamento dos presentes embargos, até a realização de penhora regular e suficiente à garantia do débito. Juntou documentos (fls. 37/180). A embargante manifestou-se à fl. 183/verso, requerendo o reconhecimento da prescrição das cobranças. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente afastado a alegação de embargante constante à fl. 183/verso, da ocorrência de prescrição. Verifica-se nos documentos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 37/180, que os débitos ora executados datam de 1997 a 2000. Tendo em vista que se operou a suspensão do prazo prescricional durante a vigência do parcelamento e que a exclusão da embargante do Refis ocorreu em 01/01/2002 (fl. 38), tendo sido a execução fiscal ajuizada em 30/05/2005 (fl. 02 dos autos em apenso), verifico que não ocorreu a prescrição do crédito tributário no presente caso. A presente ação é de ser julgada parcialmente procedente. Fundamento. Alega a embargante que o bem objeto da constrição judicial (matrícula 54.207, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara), se trata de bem de família, pois é o único imóvel de propriedade de Lucileia Pacchioni Raphael Vicente e José Roberto Raphael Vicente, requerendo a decretação da impenhorabilidade. Dispõem os artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/90 que: Art. 1º O

imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Com efeito, há prova nos autos de que o embargante efetivamente reside no imóvel objeto da constrição judicial. Verifico na certidão de fl. 33 do Oficial de Justiça que constatou que o referido imóvel se destina a fins residenciais. Ressalto, ainda, que a Fazenda Nacional às fls. 35/36 requereu o levantamento da penhora em face da constatação de que o imóvel penhorado, serve de residência ao executado e sua família. Assim sendo, é de se concluir que o imóvel penhorado trata-se de prédio residencial, sendo utilizado para a residência do embargante e de sua família, preenchendo, portanto, os requisitos legais para enquadramento como bem de família. Desse modo, acolho a alegação de impossibilidade de penhora sobre o bem em questão, por se tratar de bem de família. Alega, ainda, que não há comprovação de que forma originou-se o débito reclamado, conforme determina o artigo 604 do Código de Processo Civil, sendo necessária a apresentação do demonstrativo do débito. Com efeito, a CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária, de maneira a proporcionar ao executado meios para se defender, não havendo necessidade de apresentação de demonstrativos dos débitos. É de se dizer, ainda, que em face dos termos do art. 202 do Código Tributário Nacional e do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, não é requisito de validade da CDA e do respectivo termo de inscrição da dívida, o acompanhamento de demonstrativo de cálculo, tal como pleiteia o embargante. Nesse sentido: I. Em sede de executivo fiscal, não configura requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa, a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação da correção da dívida, com seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei n.º 6.830/80. II. De igual forma, é desnecessário a juntada no auto de infração pelo qual foi constituído o crédito exequendo. III - (...). IV. Além do mais, a dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (CTN, art. 204; LEF, art. 3º). (grifei) V. Precedentes do TRF/1ª Região. (REO n.º 1997.01.00.0020190/MA, rel. JUIZ TOURINHO NETO, DJU/II de 19.09.1997, p. 76026; AC N.º 94.01.35948-2/MG, Rel. JUIZ OSMAR TOGNOLO, DJU/II de 01.10.1999; AC n.º 96.01.00319-3-MG, Rel. Juiz JAMIL ROSA DE JESUS, DJU/II de 12/11/1999; e AC n.º 1998.01.00.096159-2-DF, Rel. Juiz ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJU/II de 03.03.2000). VI - Apelação improvida. (TRF - 1ª Região, 3ª Turma, AC n.º 01189309/MG, rel. Juiz EUSTÁQUIO SILVEIRA, j. 11.05.2000, v.u., DJU de 30.06.2000, p. 108). Dispõe o artigo 3º, da Lei 6.830/80, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, somente ilidível por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. In casu, não trouxe o embargante nenhum documento que corroborasse suas alegações. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados de nossos Tribunais Superiores: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Cabe ao embargante afastar a presunção legal de certeza e liquidez do título extrajudicial. 2. Inexistência de prova que macule, formal ou substancialmente, a CDA. 3. Apelo improvido. (TRF - 1ª Região, AC n.º 109651/92-MG, 4ª Turma, Rel. Juíza ELIANA CALMON, v.u., DJU de 11.6.92, p. 16927.) E outra: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - PENHORA - AVALIAÇÃO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - MULTA MORATÓRIA DE 20% - ENCARGO DO DL N.º 1.025/69. (omissis) 3. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão de Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 4. A Certidão de Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 5. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. (grifei) (omissis) (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC n.º 678321, rel. Juiz MAIRAN MAIA, j. 05.12.2001, in Revista do TRF - 3ª Região, n.º 52, ano 2002, p. 218/222). Portanto, não foi ilidida a presunção de liquidez e certeza de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal embargada. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como bem de família o imóvel penhorado à fl. 66 dos autos em apenso, matrícula n.º 54.207 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP e declarar, a impenhorabilidade do referido imóvel, nos termos da Lei n.º 8.006/90, determinando o cancelamento da penhora e o seu levantamento junto ao Cartório de Imóvel respectivo, bem como o prosseguimento da execução fiscal n.º 0003688-45.2005.403.6120, em seus posteriores termos. Dada a sucumbência recíproca, os honorários se compensam. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso de n.º 0003688-45.2005.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006929-22.2008.403.6120 (2008.61.20.006929-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-38.2007.403.6120 (2007.61.20.008909-9)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN E SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos dos embargos à execução fiscal n. 0008909-38.2007.403.6120. A embargante alega que o valor de R\$ 1.935,08 para o mês de fevereiro de 2008, a título de honorários advocatícios, apresenta excesso de execução. Assevera que o título executivo judicial arbitrou os honorários advocatícios em favor do embargado em 5% sobre o valor da execução, com atualização monetária. Requer que seja acolhido o valor de R\$ 1.445,61, para o fim de reduzir o valor da execução da verba honorária do título executivo. À fl. 08 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação à fl. 09. Juntou documento (fls. 10/13). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 14). A Fazenda Nacional nada requereu (fl. 15). Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fl. 16). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 17/18. A embargante manifestou-se à fl. 20. O embargado apresentou manifestação à fl. 22, concordando com os cálculos de fls. 17/18. É o relatório. Decido. A presente ação é de ser julgada procedente. Fundamento. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Assim, submetidas as contas à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 17/18, constatando-se a irregularidade do cálculo apresentado pelo embargado, que não obedeceu os parâmetros legais aplicáveis na liquidação em comento. Como resultado, o Contador Judicial apresentou a quantia de R\$ 1.445,58 (um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), como sendo devida até o mês de fevereiro de 2008. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o pagamento nos termos do cálculo de fls. 17/18, elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 1.445,58 (um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Condeno o embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, consoante o artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos, devidamente atualizado, que deverão ser compensados na execução dos autos dos embargos à execução fiscal n. 0008909-38.2007.403.6120. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 17/18 para os autos dos embargos à execução fiscal n. 0008909-38.2007.403.6120, desapegando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001899-69.2009.403.6120 (2009.61.20.001899-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-84.2009.403.6120 (2009.61.20.001898-3)) RODOVIARIO ARAUNA LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento às fls. 140/142. Traslade-se cópia para a Execução Fiscal em apenso. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0002773-54.2009.403.6120 (2009.61.20.002773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005392-93.2005.403.6120 (2005.61.20.005392-8)) AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 0005392-93.2005.403.6120. Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

**0003323-49.2009.403.6120 (2009.61.20.003323-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-58.2009.403.6120 (2009.61.20.000587-3)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000587-58.2009.403.6120. A embargante alega preliminarmente que a CDA possui vício formal insanável, pois foi autenticada por autoridade incompetente. Assevera a necessidade de suspensão da execução fiscal em apenso, em face da ação ordinária em trâmite na 2ª Vara Federal de Araraquara (processo n. 2008.61.20.007846-0) que objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, inexigibilidade e cancelamento das multas impostas administrativamente. Alega, ainda, a nulidade do procedimento fiscalizatório, pois foram indevidamente recebidos e assinados por funcionários dos postos de saúde, que não são prepostos ou responsáveis pela Secretaria da Saúde. No mérito, assevera que o artigo 24 da Lei 3820/60 prevê a necessidade de profissional habilitado e registrado no Conselho Regional de Farmácia para as empresas e estabelecimentos que exploram serviços relacionados a atividade farmacêutica. Afirma que a unidade básica de saúde não explora qualquer tipo de serviço ou atividade farmacêutica, apenas executa ações e serviços públicos de saúde a população. Assevera que sua atividade básica principal é a prestação de assistência médica, preventiva ou curativa, além de realizar exames laboratoriais de acordo com a sua capacidade. Alega trata-se efetivamente de mero dispensário de medicamentos. Asseverou que está configurada a litigância de má-fé requerendo a aplicação das penalidades cabíveis. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 19/38). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou impugnação às fls. 41/58, aduzindo, em síntese, que as certidões de dívida ativa que instruem a petição inicial, preenchem todos os requisitos exigidos pela legislação. Ressalta que as multas ora executadas não fazem parte da ação ordinária 2008.61.20.007846-0. Afirma que o estabelecimento autuado foi o Centro Municipal de Saúde Vale do Sol e Águas do Paiol e por ser farmácia privativa dentro de um estabelecimento de saúde municipal, significa que é gerido pela Prefeitura Municipal de Araraquara. Alega que os débitos executados dizem respeito a 11 multas que foram aplicadas



ao estabelecimento com fundamento no artigo 24 e seu parágrafo único da Lei 3820/60 e que é indispensável a manutenção de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos mantidos pelo embargante, sendo, portanto, legítima as autuações lavradas. Alega que não há qualquer irregularidade nos valores em cobrança, pois estão em perfeita sintonia com a legislação vigente. Alega a não caracterização da litigância de má-fé. Requereu a improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 59/174). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 175). O embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 176/177), o que foi indeferido à fl. 179. O embargante manifestou-se à fl. 181, juntando documento às fls. 182/183. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Ressalto inicialmente que as preliminares arguidas pela embargante confundem-se com o mérito e nele serão dirimidas. A presente ação é de ser julgada procedente. Fundamento. Determinam os artigos 4º e 15 da Lei 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos que: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;Art. 15 - A farmácia e a drograria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drograria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico responsável, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. A teor do artigo 15 da referida Lei a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, restringe-se às farmácias e drograrias. Verifico que a autuação ocorreu na Unidade do Programa de Saúde à Família Acapulco (Programa de Saúde da Família - DR. Euclides Crocce e Caic Vale do Sol - Ricardo de Castro Monteiro) do Município de Araraquara que tem como finalidade ações básicas de saúde, possuindo 02 médicos e 02 enfermeiras (fls. 34/35), portanto, não se trata de farmácia e nem drograria, enquadrando-se, como dispensário de medicamentos. Assim sendo, não existe comércio farmacêutico e sim fornecimento de medicamentos, não havendo, portanto, necessidade de responsável técnico farmacêutico. Nesse sentido citam-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INOPONÍVEL A AVENTADA AUTONOMIA MUNICIPAL À LEGISLAÇÃO FEDERAL - POSTO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO (ART. 19, LEI 5.991/73) NEM DO PAGAMENTO DE ANUIDADE (ART. 1, LEI 6.839/80) - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. omissis5. Trata-se de apelação, em Embargos à Execução Fiscal, buscando a reforma da r. sentença que reconheceu a legalidade de ato administrativo, consistente na autuação e imposição de multa por inexistência de registro do Posto de Medicamentos, bem como por afirmada ausência do responsável técnico habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Farmácia. 6. De se assinalar que a Lei n.º 5.991/73, em seu artigo 15, prescreve que somente as farmácias e drograrias terão, obrigatoriamente, a presença de um responsável técnico, sendo que o artigo 19, do mesmo diploma legal, afasta a necessidade de responsável técnico para os postos de medicamentos. 7. Claro resta que o posto de medicamento, que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico, seja também o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde, uma vez que este local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais qualificados/talhados para determinar quais drogas deverão ser ministradas às pessoas que vêm receber cuidados médicos. 8. Sustenta a parte apelante não necessitar de registro junto ao Conselho apelado, nem da assistência de um responsável técnico, mesmo porque não comercializa medicamentos, apenas assiste os necessitados. 9. De se destacar a jurisprudência vaticina que os dispensários de medicamento em hospital e assemelhados, como as unidades básicas de saúde, não necessitam possuir farmacêutico como responsável técnico - harmonizando a novel legislação em relação à Lei 3.820/60, cujo art. 24 vem invocado pelo recorrido, superado assim para o tema pois - conforme se pode verificar dos julgados também desta E. Corte. Precedentes. 10. É explícita a dicção do art. 15, Lei 5.991/73, ao ordenar a assistência de técnico farmacêutico em drograrias e farmácias, cenário a que não se amolda, com efeito, o caso da parte aqui apelante, a praticar, ao tempo dos fatos, fornecimento de medicamentos aos necessitados, assim dispondo de dispensário com tal finalidade, que não se equipara, evidentemente, a drograria nem a farmácia, pelo cunho mercantil destas, inconfundível. 11. Diante da clareza de tal contexto, resta evidente que não está a parte apelante a infringir a legislação supra mencionada. Não exerce atividade básica na área farmacêutica (art. 1º, Lei n.º 6.839/80) e conseqüentemente dispensada se põe a presença de responsável técnico farmacêutico em seus dispensários de medicamentos: por decorrência, também a desnecessidade de pagamento de anuidade. 12. A ilegitimidade se extrai da conduta da parte recorrida, de exigibilidade da cobrança em tela, ademais não se denotando precisa observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos, art. 37, CF. 13. Não prospera a argumentação da apelada, de que o exercício profissional existente de forma predominante no Posto de Medicamento em questão seja o de farmácia, ensejando o tal desejado responsável técnico o pagamento de anuidade. 14. Provimento à apelação interposta, reformada a r. sentença para julgamento de procedência aos embargos, com inversão da sucumbência, (10% da

execução, com atualização monetária até seu efetivo desembolso), ora em favor da parte apelante. (AC 200703990366617, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, 03/09/2008) RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO. EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido. (RESP n.º 603634, STJ, v.u., Relator Ministro José Delgado, dj 07/06/04, pg. 169) Não sendo necessária a manutenção de farmacêutico responsável em unidade hospitalar que possui setor de fornecimento de medicamentos, improcede a cobrança da multa descrita no auto de infração. Com relação ao requerimento da embargante de aplicação de multa, por litigância de má-fé, não merece prosperar. In casu, em que pese a tese sustentada pela embargante não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 17, do Código de Processo Civil, a ensejar a aplicação da multa por litigância de má-fé. Assim, não verificada a ocorrência de conduta da embargada caracterizadora de litigância de má-fé, incabível a sua condenação. Diante do exposto, em face das razões expendidas JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinta a execução fiscal em apenso (nº 0000587-58.2009.403.6120) e insubsistente a penhora. Condeno o embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos, devidamente atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso de n.º 0000587-58.2009.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005234-96.2009.403.6120 (2009.61.20.005234-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-28.2008.403.6120 (2008.61.20.004523-4)) CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)**

Em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÃO - ANATEL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0004523-28.2008.403.6120. O embargante alega preliminarmente que está figurando indevidamente no pólo passivo da ação executiva, pois não há provas de que tenha agido contra a lei e com excesso de poderes. Aduz ser nula a CDA, pois estão sendo cobrados débitos de origens distintas na mesma CDA. Ressalta que a CDA é omissa quanto à forma de calcular os juros, bem como a correção, termo final e inicial, limitando-se especificar na inicial apenas o valor originário da dívida e o valor atualizado. Alega a inexistência de Termo de Inscrição constante no artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, 5º da Lei 6830/80. Aduz que a embargada infringiu o artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, pois não apresentou memória discriminada do débito atualizado. Afirma a falta de interesse de agir em face do valor ínfimo da execução, conforme disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria 289 do Ministério da Fazenda. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição. No mérito, afirma que em 03/12/2008 foi editada a Medida Provisória 449 que perdoou o débito objeto da execução fiscal. Aduz ser ilegal a cobrança do encargo de 20% do Decreto-Lei 1026/69, da taxa SELIC e juros sobre a multa. Requereu, ainda, a concessão do efeito suspensivo. Juntou documentos (fls. 31/46). Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo à fl. 47. O embargante interpôs embargados de declaração às fls. 49/51. A Agência Nacional de Telecomunicação - ANATEL apresentou impugnação às fls. 53/68, aduzindo em síntese, que o embargante é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Alega que não há impedimento legal à cumulação dos créditos de natureza tributária na mesma CDA. Afirma que todas as descrições exigidas pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional estão presentes no título executivo. Assevera que não merece ser acolhida a alegação de nulidade do título executivo em virtude da ausência do termo de inscrição, pois referido termo está acostado às fls. 27/29 do processo administrativo. Afirma que a Portaria 289 do Ministério da Fazenda autoriza o não ajuizamento de execução fiscal de débito para com a Fazenda nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 5.000,00, porém não menciona acerca de débitos de contribuintes para com as demais pessoas jurídicas de direito público. Alega, ainda, que a remissão constante do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008 não se aplica ao presente feito, pois não se trata de crédito da União e não é administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz que não houve a ocorrência da prescrição e decadência. Afirma, que não há incidência do encargo do Decreto-lei 1025/69 no presente caso, sendo descabida a alegação do embargante. Asseverou ser constitucional a taxa SELIC e que os créditos que estão sendo exigidos não são multas punitivas, mas taxa e preço público. Requereu a improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 69/105). À fl. 106 foram indeferidos os embargos de declaração interposto pelo embargante. O embargante manifestou-se às fls. 108/118 e interpôs recurso de agravo na forma de instrumento às fls. 119/128. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 130). As partes nada requereram (fl. 132/133). É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. De início, é de se afastar o argumento do embargante de não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo da ação executiva. Isto porque, compulsando os

autos da ação de execução fiscal em apenso, processo n. 0004523-28.2008.403.6120, verifico que no documento constante às fls. 21/22 o embargante figura como titular/sócio/diretoria, sendo o distrato datado de 28/02/2002 ficando a guarda de livros e documentos sob a sua responsabilidade. Ressalto, ainda, que a inclusão do sócio no pólo passivo da ação de execução fiscal foi deferida à fl. 24 dos autos em apenso, na qualidade de responsável tributário (artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional). Alega o embargante que a CDA é nula, pois estão sendo cobrados débitos de origens distintas na mesma CDA e que é omissa quanto à forma de calcular os juros, bem como a correção, termo final e inicial, limitando-se especificar na inicial apenas o valor originário da dívida e o valor atualizado. Aduz, ainda, que a embargada infringiu o artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, pois não apresentou memória discriminada do débito atualizado. Referidas alegações não merecem ser acolhidas. Verifica-se na certidão de dívida ativa constante à fl. 04 dos autos em apenso que o débito tem origem no preço público pelo direito de uso de radiofrequência (PPDUR) e taxa de fiscalização de instalação - TFI. Com efeito, a CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária, de maneira a proporcionar ao executado meios para se defender, não havendo necessidade de apresentação de demonstrativos dos débitos. Além disso, não há impedimento legal para a cobrança de créditos de natureza tributária e não tributária na mesma CDA. É de se dizer, ainda, que em face dos termos do art. 202 do Código Tributário Nacional e do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, não é requisito de validade da CDA e do respectivo termo de inscrição da dívida, o acompanhamento de demonstrativo de cálculo, tal como pleiteia o embargante. Nesse sentido: I. Em sede de executivo fiscal, não configura requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa, a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação da correção da dívida, com seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. II. De igual forma, é desnecessário a juntada no auto de infração pelo qual foi constituído o crédito exequendo. III - (...). IV. Além do mais, a dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (CTN, art. 204; LEF, art. 3º). (grifei) V. Precedentes do TRF/1ª Região. (REO n.º 1997.01.00.0020190/MA, rel. JUIZ TOURINHO NETO, DJU/II de 19.09.1997, p. 76026; AC Nº 94.01.35948-2/MG, Rel. JUIZ OSMAR TOGNOLO, DJU/II de 01.10.1999; AC nº 96.01.00319-3-MG, Rel. Juiz JAMIL ROSA DE JESUS, DJU/II de 12/11/1999; e AC nº 1998.01.00.096159-2-DF, Rel. Juiz ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJU/II de 03.03.2.000). VI - Apelação improvida. (TRF - 1ª Região, 3ª Turma, AC n.º 01189309/MG, rel. Juiz EUSTÁQUIO SILVEIRA, j. 11.05.2000, v.u., DJU de 30.06.2000, p. 108). Dispõe o artigo 3º, da Lei 6.830/80, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, somente ilidível por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. In casu, não trouxe o embargante nenhum documento que corroborasse suas alegações. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados de nossos Tribunais Superiores: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Cabe ao embargante afastar a presunção legal de certeza e liquidez do título extrajudicial. 2. Inexistência de prova que macule, formal ou substancialmente, a CDA. 3. Apelo improvido. (TRF - 1ª Região, AC nº 109651/92-MG, 4ª Turma, Rel. Juíza ELIANA CALMON, v.u., DJU de 11.6.92, p. 16927.) E outra: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - PENHORA - AVALIAÇÃO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - MULTA MORATÓRIA DE 20% - ENCARGO DO DL N.º 1.025/69. (omissis) 3. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão de Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 4. A Certidão de Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 5. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. (grifei) (omissis) (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC n.º 678321, rel. Juiz MAIRAN MAIA, j. 05.12.2001, in Revista do TRF - 3ª Região, n.º 52, ano 2002, p. 218/222). Portanto, não foi ilidida a presunção de liquidez e certeza de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal embargada. Alega, ainda, o embargante a inexistência de Termo de Inscrição constante no artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, 5º da Lei 6830/80. Informou a embargada à fl. 60 que o termo de inscrição consta no processo administrativo, conforme documento de fls. 27/28, não sendo, portanto, acolhida referida alegação. Afirma o embargante a falta de interesse de agir em face do valor ínfimo da execução, conforme disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria 289 do Ministério da Fazenda. Dispõe a Portaria 289 de 31/10/1997 que: Art. 1º Autorizar: I - omissis II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Com efeito, referida Portaria autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos para com a Fazenda Nacional e verifica-se que a presente ação tem como exequente a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL que é pessoa jurídica de direito público interno, instituída pela Lei 9472/97 sob a forma de autarquia federal de regime especial, não merecendo, portanto, ser acolhida referida alegação. Não merece prosperar, ainda, a alegação da ocorrência da prescrição. Verifica-se que os créditos decorrentes de preço público pelo direito de uso de radiofrequência (PPDUR) e taxa de fiscalização de instalação (TFI), deveriam ter sido pagos em 28/11/2001 (fls. 90/91), sendo objeto de lançamento de ofício em 21/03/2005 (fls. 90/91). Ressalto que a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 23/06/2008 (fl. 02 dos autos em apenso) e que a citação do executado ocorreu em 16/04/2009 (fl. 31 dos autos em apenso), portanto, não há que se falar em prescrição. Também não é de ser acolhida a alegação do embargante de que a Medida Provisória 449, convertida na Lei 11.941/2009, perdoou o débito objeto da execução fiscal. Determina o artigo 14 da Lei 11.941/2009 que: Art. 14. Ficam remitados os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil

reais). 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Esclareceu a embargada às fls. 61/62 que: Ocorre, todavia, que a remissão prevista no referido diploma legal não se aplica ao caso, pois o objeto da execução a) não se trata de crédito da União e b) não é administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com efeito, a remissão prevista nesta lei não engloba indiscriminadamente todos os créditos pertencentes à Fazenda Pública, mas apenas alguns de titularidade da União. Assim sendo, verifica-se que a remissão instituída pela Lei 11.941/2009 não se aplica ao presente feito. Aduz, ainda, ser ilegal a cobrança do encargo de 20% do Decreto-Lei 1026/69, da taxa SELIC e juros sobre a multa. Porém, consta na impugnação da embargada que a discussão é descabida vez que, como pode ser facilmente observado na certidão de dívida ativa, não há incidência do referido encargo no caso (fl. 66). Assim sendo, verifica-se que não houve a sua incidência na execução fiscal em apenso. Quanto à taxa SELIC, resta hoje pacificada a validade da sua aplicação. Não somente é legal, como válidos são os seus efeitos, conforme remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO - PROGRAMA DE EMISSÃO INCENTIVADA - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA (ERESP. 162.914/PR) - ART. 39, 4º DA LEI Nº 9.250/95 - INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-CABIMENTO - RESP 215.881/PR - PRECEDENTES STJ.- A Corte Especial do STJ, julgando incidente de Inconstitucionalidade arguido no REsp. 215.881-PR acolheu, por maioria, a preliminar de não-cabimento da instauração do incidente suscitado, em acórdão publicado in DJ de 19.06.2000.- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem na compensação/repetição de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação, os juros equivalentes à taxa Selic, previstos no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95. - Ressalva do ponto de vista do relator.- Recurso especial não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 314019 Processo: 200100357288 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2004 Documento: STJ000542093) Diante disso, tenho como líquida e exigível a Certidão de Dívida Ativa em tela. Portanto, não foi ilidida a presunção de liquidez e certeza de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal embargada. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que declaro subsistente a penhora e o título executivo que embasa a execução fiscal embargada. Condeno a embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% sobre o valor dado inicialmente a esta causa. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0004523-28.2008.403.6120, desapensando-os para o seu normal prosseguimento. P. R. I.

**0007492-79.2009.403.6120 (2009.61.20.007492-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005440-47.2008.403.6120 (2008.61.20.005440-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X OMETTO PAVAN S.A ACUCAR E ALCOOL(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI)**

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos dos embargos à execução fiscal n. 0005440-47.2008.403.6120. A embargante alega que o valor de R\$ 45.842,97 para o mês de dezembro de 2008, a título de honorários advocatícios, apresenta excesso de execução. Assevera que o título executivo judicial arbitrou os honorários advocatícios em favor do embargado em 10% do valor atribuído aos embargos, corrigido a partir do seu ajuizamento. Requer que seja acolhido o valor de R\$ 21.123,94, para o fim de reduzir o valor da execução da verba honorária do título executivo. À fl. 05 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado não apresentou impugnação (fl. 05/verso). Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fl. 06). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 07/08. A embargante manifestou-se à fl. 10. Não houve manifestação do embargado (fl. 11). É o relatório. Decido. A presente ação é de ser julgada procedente. Fundamento. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Assim, submetidas as contas à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 07/08, constatando-se a irregularidade do cálculo apresentado pelo embargado, que não obedeceu os parâmetros legais aplicáveis na liquidação em comento. Como resultado, o Contador Judicial apresentou a quantia de R\$ 21.123,73 (vinte e um mil, cento e vinte e três reais e setenta e três centavos), como sendo devida até o mês de dezembro de 2008. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o pagamento nos termos do cálculo de fls. 07/08, elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 21.123,73 (vinte e um mil, cento e vinte e três reais e setenta e três centavos). Condeno o embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, consoante o artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos, devidamente atualizado, que deverão ser compensados na execução dos autos dos embargos à execução fiscal n. 0005440-47.2008.403.6120. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 07/08 para os autos dos embargos à execução fiscal n. 0005440-47.2008.403.6120, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009100-15.2009.403.6120 (2009.61.20.009100-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009099-30.2009.403.6120 (2009.61.20.009099-2)) USINA TAMOIO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Traslade-se cópia da decisão aos autos principais. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011002-03.2009.403.6120 (2009.61.20.011002-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011003-85.2009.403.6120 (2009.61.20.011003-6)) AGRO PECUARIA BOA-VISTA S/A(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

**0011022-91.2009.403.6120 (2009.61.20.011022-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011021-09.2009.403.6120 (2009.61.20.011021-8)) MADEIREIRA 36 LTDA ME(SP096474 - ORLANDO STIVANATTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

**0000753-56.2010.403.6120 (2010.61.20.000753-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000537-32.2009.403.6120 (2009.61.20.000537-0)) FARMACIA VILA XAVIER ARARAQUARA LTDA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000537-32.2009.403.6120. O embargante alega a nulidade da CDA, pois não foi conferido o direito de impugnar o lançamento do tributo e das multas ora executadas. Assevera, ainda, que o ingresso no judiciário somente é necessário e legítimo após a tentativa de recebimento do crédito na via extrajudicial, devendo a embargada comprovar que tentou receber referido crédito extrajudicialmente, sob pena de configurar falta de interesse de agir. Alega a violação da ampla defesa e contraditório. Aduz, ser ilegal e arbitrário a embargada aplicar penalidade em decorrência da venda de produtos que não sejam do ramo farmacêutico. Requereu a procedência dos presentes embargos. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (fls. 27/59). Os embargos foram recebidos à fl. 61, sem efeito suspensivo. À fl. 62 foi reconsiderado o despacho de fl. 61, em face da intempestividade dos embargos. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou impugnação às fls. 63/90. Juntou documentos (fls. 91/133). É o relatório. Decido. Os presentes embargos não de ser rejeitados. Fundamento. Verifico, compulsando os autos, que os Embargos são intempestivos. Com efeito, o prazo para oposição destes, de acordo com o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, é de trinta dias, contados da data da intimação do executado. Assim, tendo sido realizada a intimação da penhora no dia 03/12/2009 (fl. 25 dos autos em apenso), o prazo se escoou sem que houvesse a interposição de embargos, pois os presentes embargos foram interpostos em 21/01/2010 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e determino o prosseguimento da execução fiscal em apenso. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 0000537-32.2009.403.6120, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005895-41.2010.403.6120 (2009.61.20.008864-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008864-63.2009.403.6120 (2009.61.20.008864-0)) EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Trata-se de embargos à execução fiscal proposto por EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via judicial eleita. No mérito, alega que a atividade descrita em seu contrato social não se enquadra no disposto na Lei 5.517/68, não podendo ser compelida a recolher anuidade ao Conselho. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 08/09). À fl. 12 foi determinado a embargante que juntasse aos autos procuração contemporânea, certidão de intimação de penhora e cópia das CDAs. Não houve manifestação da embargante (fl. 13). É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente processo deve ser extinto início litis. Fundamento. Instada a juntar aos autos procuração contemporânea, certidão de intimação de penhora e cópia das CDAs (fl. 12), a embargante não cumpriu o determinado (fl. 13). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a

extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 0008864-63.2009.403.6120, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008064-98.2010.403.6120 (2007.61.20.001929-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-75.2007.403.6120 (2007.61.20.001929-2)) PUPIN CONSTRUCOES E TOPOGRAFIA LTDA X DANIELE PUPIN(SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os Embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011557-20.2009.403.6120 (2009.61.20.011557-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-67.2001.403.6120 (2001.61.20.002357-8)) CONTEP S/A EMPRESA TECNICA DE PERFURACOES(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO) X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE BARROS X LUIZ GUIDORZI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Fazenda Nacional. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001116-24.2002.403.6120 (2002.61.20.001116-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X SOBERANO COMERCIO DE PNEUS E ASSESSORIOS LTDA X GUIOMAR BENEDITO DE MOURA CARATTI X FLAVIO APARECIDO CARATTI X AMADEU FRANCISCO CARATTI(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X CARLA REGINA CARATTI(SP235882 - MARIO SERGIO OTA)

Arbitro os honorários da procuradora nomeada, Dra. Márcia Cristina Costa Marçal, OAB/SP nº 244.189, no valor máximo da tabela I do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários, intimando-se a advogada.Cumpra-se.

**0007095-93.2004.403.6120 (2004.61.20.007095-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X J.J CUNHA REPRESENTACOES LTDA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Em virtude da informação da Fazenda Nacional, às fls. 114/128, de que houve o cancelamento das inscrições ns. 80.6.04.094014-44 e 80.7.04.024481-24, pois os débitos foram parcelados e o saldo residual está sendo cobrado por meio de outro processo administrativo, julgo extinta a execução embasada nas CDAs ns. 80.6.04.094014-44 e 80.7.04.024481-24, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Prossiga-se a Execução Fiscal com relação à Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.04.094015-25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000155-78.2005.403.6120 (2005.61.20.000155-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PIRAMIDE INFORMATICA ARARAQUARA LTDA ME X JESSE LINS DE ALBUQUERQUE X MARILIA ARAUJO VELLOSO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 65ª hasta pública a ser realizada na data de 09 de novembro de 2010, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de novembro de 2010, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.

**0000674-19.2006.403.6120 (2006.61.20.000674-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PLANOMED-SERVICOS S/C LTDA ME X RUBENS FERREIRA JUNIOR X LICIA MARIA

BERNAL PERCHES(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA)

Arbitro os honorários da procuradora nomeada, Dra. Maria Aparecida Mortatti Ladeira, OAB/SP nº 229.133, no valor máximo da tabela I do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários, intimando-se a advogada. Cumpra-se.

**0001815-39.2007.403.6120 (2007.61.20.001815-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAVIL MODAS LTDA ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 65ª hasta pública a ser realizada na data de 09 de novembro de 2010, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de novembro de 2010, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2099**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008298-81.2003.403.6102 (2003.61.02.008298-0)** - VERA APARECIDA DIAS X WILTON FERNANDES DIAS X SIMONE RODRIGUES X MARIA CONCEICAO BARBOSA DOS SANTOS X WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO X SALETE FERNANDES DIAS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP127938E - GABRIELA OFICIATI DINIZ)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0003764-98.2007.403.6120 (2007.61.20.003764-6)** - ANTONIO FERNANDO MALOSSO X SUELI DE FATIMA FAGANELLO MALOSSO X ENRICO FAGANELLO MALOSSO X RENAN FAGANELLO MALOSSO(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0004365-07.2007.403.6120 (2007.61.20.004365-8)** - HELENA NOWIS REGEDOR(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0007783-50.2007.403.6120 (2007.61.20.007783-8)** - CARLOS EDUARDO BRAMBILLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0001939-85.2008.403.6120 (2008.61.20.001939-9)** - CLEUZA TORREZAN ROBERTI LUTAIF(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0004659-25.2008.403.6120 (2008.61.20.004659-7)** - CLOVIS DOMINGOS ARAVECHIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de

VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0004663-62.2008.403.6120 (2008.61.20.004663-9)** - ZEILA ADELINA POLETTI GRANUCCI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0004668-84.2008.403.6120 (2008.61.20.004668-8)** - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0004669-69.2008.403.6120 (2008.61.20.004669-0)** - CLEMENTE PEREIRA VASQUES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0004677-46.2008.403.6120 (2008.61.20.004677-9)** - JOSE EDUARDO PEDRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0004686-08.2008.403.6120 (2008.61.20.004686-0)** - IRENE FANTI GARCIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0004882-75.2008.403.6120 (2008.61.20.004882-0)** - GERALDO NOBREGA DE NORONHA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0004883-60.2008.403.6120 (2008.61.20.004883-1)** - GERSON CAVICCHIOLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0004885-30.2008.403.6120 (2008.61.20.004885-5)** - NEIDE MARIA COLOMBO RIBEIRO SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0005815-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005815-0)** - LUIZ BENAGLIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0005818-03.2008.403.6120 (2008.61.20.005818-6)** - ANELO BENALIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0005826-77.2008.403.6120 (2008.61.20.005826-5)** - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO



RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0005828-47.2008.403.6120 (2008.61.20.005828-9)** - DOMINGOS REGHINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0005832-84.2008.403.6120 (2008.61.20.005832-0)** - DARCY ANTONIO CASPANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0005834-54.2008.403.6120 (2008.61.20.005834-4)** - ODUVALDO GAGNO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0005841-46.2008.403.6120 (2008.61.20.005841-1)** - EDVALDO APARECIDO DOS REIS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0005851-90.2008.403.6120 (2008.61.20.005851-4)** - PAULINA FRANCISCA BEDINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0005899-49.2008.403.6120 (2008.61.20.005899-0)** - MARIA APARECIDA FERRARESI DE LIMA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0005903-86.2008.403.6120 (2008.61.20.005903-8)** - LUCELIA APARECIDA DEL FORNO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0005912-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005912-9)** - ARMANDO COLOMBO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0005923-77.2008.403.6120 (2008.61.20.005923-3)** - ADILSON ALFREDO MAESTER(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0005924-62.2008.403.6120 (2008.61.20.005924-5)** - ACACIO BATISTA DA SILVEIRA(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de

VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0005932-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005932-4)** - VALDENIR DONIZETTI PALONE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0005933-24.2008.403.6120 (2008.61.20.005933-6)** - MARILIA NORONHA DA ROCHA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0005943-68.2008.403.6120 (2008.61.20.005943-9)** - FLORINDA PARMA MARTINS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0005954-97.2008.403.6120 (2008.61.20.005954-3)** - DARZIRA JACINTO FREIRE SEMEGHINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0005960-07.2008.403.6120 (2008.61.20.005960-9)** - CLEONICE MARIA SVERSUT(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0005967-96.2008.403.6120 (2008.61.20.005967-1)** - PEDRO DOS REIS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0005970-51.2008.403.6120 (2008.61.20.005970-1)** - ZUARDO PINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0005977-43.2008.403.6120 (2008.61.20.005977-4)** - MARIO ITAO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0005981-80.2008.403.6120 (2008.61.20.005981-6)** - VALENTINA PRISCILIA ALBANEZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0006609-69.2008.403.6120 (2008.61.20.006609-2)** - AYLTON ANTONIO BOTTACIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0006610-54.2008.403.6120 (2008.61.20.006610-9)** - ERALDO FELICIO SEVERIM(SP040869 - CARLOS

ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0006620-98.2008.403.6120 (2008.61.20.006620-1)** - DORVALINO BAZANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0006634-82.2008.403.6120 (2008.61.20.006634-1)** - DORIVAL BRUNELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0006638-22.2008.403.6120 (2008.61.20.006638-9)** - SANTA APARECIDA CARLOS SEVERIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0006640-89.2008.403.6120 (2008.61.20.006640-7)** - JORGE SALVADOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0006642-59.2008.403.6120 (2008.61.20.006642-0)** - DOMINGOS IARUSSI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0007181-25.2008.403.6120 (2008.61.20.007181-6)** - JOAO FELIPE MAESTER(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0007184-77.2008.403.6120 (2008.61.20.007184-1)** - JAIR ALVARO DIAS DA COSTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0007611-74.2008.403.6120 (2008.61.20.007611-5)** - ELVIRA MASSOLA BRUNELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0007615-14.2008.403.6120 (2008.61.20.007615-2)** - FERNANDO HENRIQUE PORTOLANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0007617-81.2008.403.6120 (2008.61.20.007617-6)** - DOMINGOS SEVERINO ZAMBANINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de

VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0007618-66.2008.403.6120 (2008.61.20.007618-8)** - BERALDO DE BERALDINO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0007621-21.2008.403.6120 (2008.61.20.007621-8)** - MARINA BOCCHI CANATO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0007631-65.2008.403.6120 (2008.61.20.007631-0)** - MOACIR MARTINS JANUARIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0007638-57.2008.403.6120 (2008.61.20.007638-3)** - JURANDYR PACOLA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0007654-11.2008.403.6120 (2008.61.20.007654-1)** - LUIZ MONTERA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0007655-93.2008.403.6120 (2008.61.20.007655-3)** - AUGUSTO RAMOS JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0007665-40.2008.403.6120 (2008.61.20.007665-6)** - ODAIR APARECIDO CACHETA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0007667-10.2008.403.6120 (2008.61.20.007667-0)** - ANTONIO APARECIDO CANDIDO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0008288-07.2008.403.6120 (2008.61.20.008288-7)** - ODISSEIA ANTONIA GRANUCCI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0009124-77.2008.403.6120 (2008.61.20.009124-4)** - MARIA DE LOURDES FRACAROLLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0009127-32.2008.403.6120 (2008.61.20.009127-0)** - MARIA TEREZINHA COLOMBO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0009133-39.2008.403.6120 (2008.61.20.009133-5)** - VIOLANDA EDEMUNDO BENALIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0009142-98.2008.403.6120 (2008.61.20.009142-6)** - MARIA APARECIDA ALVARES SGOTTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0009298-86.2008.403.6120 (2008.61.20.009298-4)** - BEATRIZ MICHETTI DE SOUZA CARDOSO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0009922-38.2008.403.6120 (2008.61.20.009922-0)** - NEREIDE PORTANTE SBRACCE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0010113-83.2008.403.6120 (2008.61.20.010113-4)** - BENTO ARY APARECIDO BELENTANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0010297-39.2008.403.6120 (2008.61.20.010297-7)** - DANIELA ZANIOLO DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0010541-65.2008.403.6120 (2008.61.20.010541-3)** - JULIA LEOPOLDO PAULINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0010558-04.2008.403.6120 (2008.61.20.010558-9)** - OSVALDO CORREA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0010658-56.2008.403.6120 (2008.61.20.010658-2)** - JORGE KIYOSHI HAMABATA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0010790-16.2008.403.6120 (2008.61.20.010790-2)** - THEREZA VELUTO PRAMPERO X CECILIA PRAMPERO BONIFACIO X ROSIMEIRE VELUTO PRAMPERO X MARIA ALICE VELUTO PRAMPERO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS

DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0010807-52.2008.403.6120 (2008.61.20.010807-4)** - VALTER DIAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0010844-79.2008.403.6120 (2008.61.20.010844-0)** - MARCUS RAFAEL MARTINS(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0010873-32.2008.403.6120 (2008.61.20.010873-6)** - JOAO VALENTIN FAVA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0010898-45.2008.403.6120 (2008.61.20.010898-0)** - APARECIDA ANTUNES SPERANDEO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0010944-34.2008.403.6120 (2008.61.20.010944-3)** - RUBENS ZEFERINO DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0011001-52.2008.403.6120 (2008.61.20.011001-9)** - ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO(SP266254A - BRUNO TORTORELLI WINCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0000241-10.2009.403.6120 (2009.61.20.000241-0)** - RENATA ANTIQUEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0000242-92.2009.403.6120 (2009.61.20.000242-2)** - AIRTON NARVAES LOPES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0000251-54.2009.403.6120 (2009.61.20.000251-3)** - THYRSO MINGOTTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0000260-16.2009.403.6120 (2009.61.20.000260-4)** - HELMUTH LOTZ(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0000281-89.2009.403.6120 (2009.61.20.000281-1)** - NELSON VERTINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0000282-74.2009.403.6120 (2009.61.20.000282-3)** - SILVIO ANTONIO DEMAMBRO(SP215087 - VANESSA

BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

**0000286-14.2009.403.6120 (2009.61.20.000286-0)** - JOAO CARLOS COELHO DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004537-75.2009.403.6120 (2009.61.20.004537-8)** - GILBERTO APARECIDO MARTELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GILBERTO APARECIDO MARTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/11/2010, sob pena de cancelamento.

#### **Expediente Nº 2128**

##### **ACAO PENAL**

**0001281-61.2008.403.6120 (2008.61.20.001281-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X JOSE CARLOS SERRENONE(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI)

Manifeste-se a defesa em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 2130**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0007007-21.2005.403.6120 (2005.61.20.007007-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M. DE JESUS MURARI ARARAQUARA ME X MARINA DE JESUS MURARI(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA)

Fls. 61/63: Tendo em vista os documentos apresentados pela executada e de acordo com o artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, determino a secretaria a adoção das seguintes providências:a. desbloqueio do valor de R\$ 4.857,08 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oito centavos) existente na conta nº 3.319-9, agência 2992, Banco Caixa Econômica Federal (fl. 66 e 74);b. desbloqueio do valor de R\$ 3.310,04 (três mil, trezentos e dez reais e quatro centavos) existente na conta nº 1001044-6, agência 2836, Banco Bradesco S/A (fl. 67 e 74vº) ;c. desbloqueio do valor de R\$ 7,53 (sete reais e cinquenta e três centavos) existente em conta não informada, Banco do Brasil, tendo em vista tratar-se de valor ínfimo.Comuniquem-se as ordens acima através do Sistema Integrado Bacenjud.Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2132**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005951-16.2006.403.6120 (2006.61.20.005951-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-50.2005.403.6120 (2005.61.20.001489-3)) SUPERMERCADO PALOMAX LTDA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução do julgado.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, ficando suspenso o curso da execução pelo prazo de 06 (seis) meses.Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Int. Cumpra-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002248-53.2001.403.6120 (2001.61.20.002248-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SERGIO AFONSO FEDERICI ME X SERGIO AFONSO FEDERICI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Exclua-se da realização do leilão o bem imóvel objeto da matrícula n. 68.819, tendo em vista os motivos expostos na nota de devolução oriunda do 1º CRI (fl. 87).Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30 de novembro de 2010, a partir das 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em

Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14 de dezembro de 2010, a partir das 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado e ofício ao 1º CRI requisitando cópia atualizada da matrícula do imóvel nº 62.983. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e devedor na forma da lei. Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int.

**0002561-14.2001.403.6120 (2001.61.20.002561-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS OLIVEIRA S/C LTDA X ABELARDO DE OLIVEIRA X ERNECIO DE OLIVEIRA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)**

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30 de novembro de 2010, a partir das 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14 de dezembro de 2010, a partir das 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado e ofício ao 2º CRI requisitando cópia atualizada da matrícula do imóvel nº 13.919. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e devedor na forma da lei. Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int.

**0000787-75.2003.403.6120 (2003.61.20.000787-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GRAFICA CAICARA LIMITADA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)**

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30 de novembro de 2010, a partir das 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14 de dezembro de 2010, a partir das 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrados os bens, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste juízo. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e devedor na forma da lei. Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int.

**0001489-50.2005.403.6120 (2005.61.20.001489-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SUPERMERCADO PALOMAX LTDA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP195622 - WELINGTON JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0005951-16.2006.403.6120 que reconheceu a ocorrência da prescrição do débito cobrado na presente execução, encaminhem-se os autos à parte exequente, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000631-82.2006.403.6120 (2006.61.20.000631-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIRGILIO APARECIDO GIROTTO ME X VIRGILIO APARECIDO GIROTTO(SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD)**

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30 de novembro de 2010, a partir das 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14 de dezembro de 2010, a partir das 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrados os bens, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste juízo. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e devedor na forma da lei. Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int.

**0005484-37.2006.403.6120 (2006.61.20.005484-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ALEXANDRE PEREIRA DORIA-ME X ALEXANDRE PEREIRA DORIA(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI)**

Fl. 43: Ciência à parte exequente que este Juízo aderiu aos serviços prestados pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo - CEHAS que tem por finalidade realizar hastas públicas dos bens penhorados nos processos de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região (Resolução n. 340 de 30 de julho de 2008). Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30 de novembro de 2010, a partir das 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14 de dezembro de 2010, a partir das 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, expeça-se mandado para constatação do bem penhorado e



ofício ao 1º CRI requisitando cópia atualizada da matrícula do imóvel nº 9.001. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e devedor na forma da lei. Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2950**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001704-41.2010.403.6123 (2007.61.23.000406-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-19.2007.403.6123 (2007.61.23.000406-0)) JOSE BENEDITO PANONTINI DE SOUZA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X INSS/FAZENDA

Dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha um conteúdo econômico de imediato. Doutrina e jurisprudência interpretam o dispositivo no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido em lide. Assim, em ação de embargos à execução fiscal, em que se pretende desconstituir crédito tributário no importe de R\$ 1.316.275,09 (hum milhão, trezentos e dezesseis mil, duzentos e setenta e cinco reais e nove centavos) nada justifica a atribuição do valor à causa no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), como a faz ora embargante. Por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, elemento obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282, V), pode e deve o Juízo, de ofício, determinar a adequação. Isto posto, nos termos do art. 28 do CPC, determino à embargante que emende a petição inicial atribuindo correto valor à causa e complementando as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000800-26.2007.403.6123 (2007.61.23.000800-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução da Carta Precatória sem o cumprimento dos atos pertinentes a citação, penhora, avaliação e intimação da co-executada de nome Jeisla Bruno Ramos, requerendo o que de direito. No mais, no mesmo prazo supra determinado, manifeste-se acerca do cumprimento do mandado de constatação e reavaliação de fls. 169, que restou infrutífero no seu intento. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000064-03.2010.403.6123 (2010.61.23.000064-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MACHADINHO DE PIRACAIA(SP271818 - PAULO HENRIQUE MARUCA) X IRINEU CORVACHO GONCALVES X MAGALI PEREIRA GONCALVES COSTATO BASILE Fls. 57/58. Defiro. Tendo em vista o retorno dos autos que se encontrava em carga com a parte exequente, restituo o prazo legal para a interposição dos embargos à execução, a partir da data da intimação. Int.

**0000208-74.2010.403.6123 (2010.61.23.000208-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANUNCIO MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ANTONIO TADEU PANUNCIO X FERNANDA CARLA FRANCO DE CAMARGO PANUNCIO(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA) Fls. 54. Defiro. Providencie a secretaria o desentranhamento das peças processuais de fls. 29/35, em razão de pertencerem ao feito executivo de nº 2010.6123.000206-2, atentando-se a secretaria para a devida baixa no sistema processual deste Juízo. Em seguida, expeça-se mandado de reforço de penhora de bens livres dos co-executados. Int.

**0000382-83.2010.403.6123 (2010.61.23.000382-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULINA TALARICO VASCONCELOS

Fls. 38. Defiro, em termos. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do executado, a fim de possibilitar a localização do endereço fiscal. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000466-02.2001.403.6123 (2001.61.23.000466-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE MARIO BARRETO

PEDROZZOLI) X FOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JOSE ANTONIO MATIAS DOMINGUES X ANTONIO SERGIO ALMEIDA DOMINGUES(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP162645 - JOSÉ EDUARDO COURA LUSTRI E SP221354 - DANIEL VIEIRA PAGANELLI E SP240313 - SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP247041 - ANA PAULA DE JESUS E SP273163 - MARCOS PELOZATO HENRIQUE E SP281863 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR E RJ144034 - RAQUEL DE FREITAS SIMEN)

Considerando a efetivação da penhora da parte ideal do imóvel objeto da pretensão da parte executada expedido às fls. 368/379, bem como a ocorrência do decurso de prazo para o oferecimento de embargos pelo executado, mantenho a penhora supra referida, indeferindo, portanto, a pretensão da parte executada de levantamento da penhora (fls. 331/338). No mais, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001506-77.2005.403.6123 (2005.61.23.001506-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JAIME DE SALES & CIA LTDA EPP.(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X JAIME DE SALES X SILVIA REGINA PAES DE ALMEIDA SALES

Em face da informação prestada pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS (fls. 120) da arrematação do bem constante no auto de penhora e depósito (fls. 53), da presente execução fiscal no feito executivo de nº 2004.61.23.002048-9, lote 98, participante da 57ª Hasta Pública Unificada, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001765-04.2007.403.6123 (2007.61.23.001765-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TERGA TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP074619 - ELI DE FARIA GONCALVES)

Face aos leilões já realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, sem a manifestação de interessados, manifeste a exequente interesse por novo leilão ou indique, se for o caso, outro bem para substituição da penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000142-65.2008.403.6123 (2008.61.23.000142-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BATEC - FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA)

Face aos leilões já realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, sem a manifestação de interessados, manifeste a exequente interesse por novo leilão ou indique, se for o caso, outro bem para substituição da penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001748-94.2009.403.6123 (2009.61.23.001748-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APPLY TEC IND/ COM/ E ASSESSORIA LTDA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA)

Face aos leilões já realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, sem a manifestação de interessados, manifeste a exequente interesse por novo leilão ou indique, se for o caso, outro bem para substituição da penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002271-09.2009.403.6123 (2009.61.23.002271-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CEBRASMED S/C LTDA. X ANA PAULA RODRIGUES X MARCELO CRIVELANTI SOARES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002373-31.2009.403.6123 (2009.61.23.002373-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LEANDRO LUIZ CAETANO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera no seu intento, em razão do executado ser desconhecido no endereço declinado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000095-23.2010.403.6123 (2010.61.23.000095-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS ROGERIO DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou frutífera no seu intento, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 39 (Banco do Brasil S/A, valor captado de R\$ 103,22; Caixa Econômica Federal - CEF, valor captado de R\$ 36,06). Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000118-66.2010.403.6123 (2010.61.23.000118-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERIKA FERREIRA DE SOUZA**  
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou frutífera no seu intento, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 39 (Banco Bradesco S/A, valor captado de R\$ 1.531,33; Banco do Brasil S/A, valor captado de R\$ 1.139,97; Banco Unibanco, valor captado de R\$ 85,16; Caixa Econômica Federal - CEF, valor captado de R\$ 8,17). Intime-se.

**0000661-69.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DARCY APARECIDA VARGAS**  
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu intento, em face do(s) valor(es) ínfimo(s) bloqueado(s) (Caixa Econômica Federal, valor de R\$ 0,29), conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 40). No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Int.

**0000762-09.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NICOLAOS STAVROS KARYDI - ME**  
Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífero no seu intento. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001380-51.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X STEPHANE MELO LIMA VERDE**  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001383-06.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDIO EDUARDO VICCHIATTI**  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão do cancelamento da caixa postal do executado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001385-73.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO HENRIQUE DANTAS MARTINS BERTOLINI**  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da ausência do executado no endereço declinado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001386-58.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO CARLOS BRANDI**  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da ausência do executado no endereço declinado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001389-13.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RITA DE CASSIA VALENTE FERREIRA**  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001392-65.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROBERTO COSTA CLARO**  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001393-50.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REGINA FURMANKIEWICZ**  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera no seu intento, em razão do executado ser desconhecido no endereço declinado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001402-12.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANNA SYLVIA COPPOS NETTO DE ARAUJO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão do cancelamento da caixa postal do executado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001404-79.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KARLA VIVIANE SCHON

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001406-49.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADRIANO DIAS MOREIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da ausência do executado no endereço declinado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001407-34.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA HELENA CAPARROZ CALICCHIO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da inexistência do número indicado no endereço declinado pela exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001446-31.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO ASSIS LO SARDO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera no seu intento, em razão do executado ser desconhecido no endereço declinado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001447-16.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X M B IMOVEIS S/C LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001448-98.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO DE OLIVEIRA CARDOSO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001450-68.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera no seu intento, em razão do executado ser desconhecido no endereço declinado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001454-08.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ENEDINA TOMOKO KOMYA LEME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001455-90.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEXANDRE HENRIQUE SCANFERLA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001458-45.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de

recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da ausência do executado no endereço declinado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001483-58.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO CARLOS DA FONSECA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da ausência do executado no endereço declinado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**Expediente Nº 2966**

#### **MONITORIA**

**0012667-75.2004.403.6105 (2004.61.05.012667-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X ANGELA MARIA PADOVAN PASSOS(SP275018 - MARIANA BONHOLO SCAPIN)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0001520-22.2009.403.6123 (2009.61.23.001520-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCAS AMORELLI CAPUTO X LEANDRO AMORELLI CAPUTO

1- Fls. 68/69: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação em relação à LUCAS AMORELLI CAPUTO, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- No mais, aguarde-se o cumprimento da precatória expedida às fls. 66/67.

**0000056-26.2010.403.6123 (2010.61.23.000056-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE LUIZ SPERANDIO X CLEYDE LILIAN SILVA SPERANDIO

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JORGE LUIZ SPERANDIO e OUTRA, objetivando o pagamento de importância relativa a contrato de abertura de crédito rotativo nº 25.0293.001.0001536-83 e na modalidade crédito direto Caixa nº 25.0293.400.000122229-00.Às fls. 51 constatou-se que os requeridos residem no município de Taquaritinga-SP. Concedido prazo para manifestação da CEF, fl. 52, esta se manifestou pelo deslocamento da competência do juízo pela incompetência deste para julgamento da lide.É o relatório.Decido.Considerando que a cidade de TAQUARITINGA/SP pertence a jurisdição da 20ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede em ARARAQUARA/SP, nos termos do Provimento nº 211-CJF/3ªR, de 12/12/00, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Justiça Federal de ARARAQUARA/SP. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Int.Int.

**0000068-40.2010.403.6123 (2010.61.23.000068-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS MURAD

Fls. 64/65: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC

**0000518-80.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR COUTO X ARISTIDES DE SOUZA X KATIA REGINA COUTO X MAURO SERGIO COUTO X MARIA CONCEICAO TORICELLI COUTO

Fls. 72: defiro o desentranhamento somente dos documentos originais.Promova a secretaria a substituição dos documentos e arquivem-se os autos.Int.

**0001077-37.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO ARAUJO DANTAS JUNIOR

Fls. 46/48: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC

**0001078-22.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIZ MEDEIROS CASTRO

Fls. 184/185: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001000-43.2001.403.6123 (2001.61.23.001000-8)** - WALDOMIRO MARTINS DOS SANTOS X ISAURA PEDROSO DOS SANTOS(SP100970 - RINALDO CASSALHO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X ISAURA PEDROSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 3- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se às partes do teor da requisição.4- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.5- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

**0001595-08.2002.403.6123 (2002.61.23.001595-3)** - MARIA SANTINA CUSTODIO DE CAMARGO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0001901-40.2003.403.6123 (2003.61.23.001901-0)** - CLAUDIA REGINA MACHADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0000598-54.2004.403.6123 (2004.61.23.000598-1)** - IRACEMA DA SILVA GUIGLIELMIN(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP206087 - CAROLINA BERALDO MACIEL LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X IRACEMA DA SILVA GUIGLIELMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão de arbitramento de verba honorária já foi decidida às fls. 223/224.Arquivem-se os autos.

**0001453-96.2005.403.6123 (2005.61.23.001453-6)** - ZEZITO ELIAS DA ROCHA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para regular instrução do feito, requeira a parte autora o que de oportuno para regular prosseguimento deste, trazendo ainda aos autos comprovante de seu endereço, bem como ratificando, ou não, as testemunhas arroladas às fls. 08. Prazo: 10 dias.Int.

**0001582-04.2005.403.6123 (2005.61.23.001582-6)** - ESPEDITA DE MORAES CARDOSO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001297-74.2006.403.6123 (2006.61.23.001297-0)** - JOSE APARECIDO BORTOLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 DE NOVEMBRO DE 2010, às 09h 00min - pelo perito nomeado Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização da mesma no consultório QUARTZLIFE ESPECIALIDADES MÉDICAS sito a rua Capitão Daniel Peluso Jr., nº 283, Nova Bragança - Bragança Paulista - fone: 4032-1783 (próximo à Prefeitura), intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001866-75.2006.403.6123 (2006.61.23.001866-2)** - JOSE CARLOS DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI

ALVES) X JOSE CARLOS DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0001868-45.2006.403.6123 (2006.61.23.001868-6)** - ADELAIDE FRANCISCA DE PAULA PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0000057-16.2007.403.6123 (2007.61.23.000057-1)** - MARIA ANGELICA DA CUNHA GUAZELLI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA APARECIDA MUNIZ X MARIA ANGELICA DA CUNHA GUAZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

**0000707-63.2007.403.6123 (2007.61.23.000707-3)** - SILVANA OLIVEIRA DE FREITAS(SP189382A - LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE OUTUBRO DE 2010, às 15h 30min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM 82021, com endereço a rua Dr. Freitas, 435, Bragança Paulista, Fórum da Justiça Federal, fone 3404-8700 - intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001262-80.2007.403.6123 (2007.61.23.001262-7)** - ABRAAO SILVINO FERREIRA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Preliminarmente, ante o noticiado às fls. 97/98 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.3- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.4- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito.5- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.6- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).7- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.8- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

**0001511-31.2007.403.6123 (2007.61.23.001511-2)** - AUGUSTA JOANA BAZZANINI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 DE NOVEMBRO DE 2010, às 10h 00min - pelo perito nomeado Dr. ALEX SANDRO PONDE CINCIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização da mesma no consultório QUARTZLIFE ESPECIALIDADES MÉDICAS sito a rua Capitão Daniel Peluso Jr., nº 283, Nova Bragança - Bragança Paulista - fone: 4032-1783 (próximo à Prefeitura), intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001781-55.2007.403.6123 (2007.61.23.001781-9)** - LUIZ BALDUINO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE FEVEREIRO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar

testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001840-43.2007.403.6123 (2007.61.23.001840-0) - VICENTINA DA SILVA OLIVEIRA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a petição de fls. 65 do perito do juízo informando da ausência da autora à perícia designada, bem como os termos da decisão de fls. 62, justifique a referida parte o ocorrido e manifeste-se sobre seu real interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Observe, pois, que o silêncio será recebido como desistência tácita da presente. Justificado, intime-se novamente o perito para designação de nova data, observando-se que nova ausência ensejará preclusão da produção da referida prova.

**0002137-50.2007.403.6123 (2007.61.23.002137-9) - ORLANDO JOSE DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE NOVEMBRO DE 2010, às 09h 00min - pelo perito nomeado Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização da mesma no consultório QUARTZLIFE ESPECIALIDADES MÉDICAS sito a rua Capitão Daniel Peluso Jr., nº 283, Nova Bragança - Bragança Paulista - fone: 4032-1783 (próximo à Prefeitura), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

**0002191-16.2007.403.6123 (2007.61.23.002191-4) - JOSE LUCAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0002306-37.2007.403.6123 (2007.61.23.002306-6) - NATAL FREIRE DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora da audiência designada às fls. 70 pelo D. Juízo Deprecado da Comarca de Belmonte-BA para o próximo dia 05/10/2010, às 09h30min

**0000110-60.2008.403.6123 (2008.61.23.000110-5) - SANTA SANTOS DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 78/79: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo

**0000365-18.2008.403.6123 (2008.61.23.000365-5) - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se a regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 2- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.

**0000534-05.2008.403.6123 (2008.61.23.000534-2) - JOSIVALDO VALENTIM DOS SANTOS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001120-42.2008.403.6123 (2008.61.23.001120-2) - APARECIDA GONCALVES ORTEGA LEME(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**0001281-52.2008.403.6123 (2008.61.23.001281-4)** - PALOMA EDUARDA ELIAS - INCAPAZ X ELISANGELA MARIA BRANDAO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALOMA EDUARDA ELIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/88: Considerando o ofício retro recebido oriundo do Ilmo. Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando do erro material apontado no nome da parte autora, com o não preenchimento de requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e Resoluções 154/2007 e 161/2007 - TRF/3ª Região, e restituindo o ofício requisitório expedido, concedo prazo de trinta dias para que PALOMA EDUARDA ELIAS traga aos autos cópia autenticada de seu CPF.Feito, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação.Após, promova a secretaria a expedição, com urgência, de novas requisições, observando-se as correções apontadas na análise e conferência realizada pela E. Corte ad quem

**0001298-88.2008.403.6123 (2008.61.23.001298-0)** - JOAO BATISTA MORETTI(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001427-93.2008.403.6123 (2008.61.23.001427-6)** - LEANDRO TEOFILU RIBEIRO - INCAPAZ X PEDRO TEOFILU RIBEIRO X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE OUTUBRO DE 2010, às 15h 45min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM 82021, com endereço a rua Dr. Freitas, 435, Bragança Paulista, Fórum da Justiça Federal, fone 3404-8700 - intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001564-75.2008.403.6123 (2008.61.23.001564-5)** - CARLA DA SILVA ENDRES(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, no prazo de cinco dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0001571-67.2008.403.6123 (2008.61.23.001571-2)** - JOAO LOURENCO DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a secretaria o determinado às fls. 72.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001763-97.2008.403.6123 (2008.61.23.001763-0)** - HERMENEGILDO CHIQUINI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Chefe da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ) - Jundiaí/SP para devida averbação do tempo atividade rural do autor HERMENEGILDO CHIQUINI reconhecido no julgado. Após, não havendo valores a serem executados, arquivem-se.

**0001833-17.2008.403.6123 (2008.61.23.001833-6)** - FLORENTINO SIMOES DE SOUZA(SP073831 - MITIKO MARCIA URASHIMA YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**0001974-36.2008.403.6123 (2008.61.23.001974-2)** - EDISON ALEXANDRONI(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE OUTUBRO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0002042-83.2008.403.6123 (2008.61.23.002042-2)** - BENEDITO BAPTISTA DOS SANTOS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002074-88.2008.403.6123 (2008.61.23.002074-4)** - BENEDITO PETRONI X SERGIO PETRONI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0002313-92.2008.403.6123 (2008.61.23.002313-7)** - CELIO FARIAS MARFARAGI(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0002348-52.2008.403.6123 (2008.61.23.002348-4)** - DORVALINA BARRIONUEVO VEGA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70: defiro o prazo suplementar de 30 dias requerido pela parte autora para integral cumprimento do determinado Às fls. 53.Feito, dê-se vista ao INSS e ao MPF e, em termos, venham conclusos para sentença.

**0000096-42.2009.403.6123 (2009.61.23.000096-8)** - BENEDITO PRODOSSIMO(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3- Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

**0000123-25.2009.403.6123 (2009.61.23.000123-7)** - LUIZ RODRIGUES DIAS NETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

**0000215-03.2009.403.6123 (2009.61.23.000215-1)** - MARIA ERMELINDA PINTO - INCAPAZ X SHIRLEY DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2010, às 09h 00min - pelo perito nomeado Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização da mesma no consultório QUARTZLIFE ESPECIALIDADES MÉDICAS sito a rua Capitão Daniel Peluso Jr., nº 283, Nova Bragança - Bragança Paulista - fone: 4032-1783 (próximo à Prefeitura), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados,

devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0000429-91.2009.403.6123 (2009.61.23.000429-9)** - CLAUDIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do ofício recebido do INSS às fls. 38.Após, arquivem-se.Int.

**0000610-92.2009.403.6123 (2009.61.23.000610-7)** - EUZA OHNESORGE(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0000903-62.2009.403.6123 (2009.61.23.000903-0)** - BENEDICTO ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto o parecer ofertado pelo Ministério Público Federal às fls. 57 e manifestação do INSS de fls. 55, trazendo aos autos os documentos que comprovem o requerido, no prazo de 20 dias.Após, dê-se nova vista ao INSS e ao MPF.

**0000973-79.2009.403.6123 (2009.61.23.000973-0)** - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE NOVEMBRO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 05: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001211-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001211-9)** - LUCINEIA PINTO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

**0001233-59.2009.403.6123 (2009.61.23.001233-8)** - ANTONIO MIGUEL DE LIMA(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença.

**0001293-32.2009.403.6123 (2009.61.23.001293-4)** - MARIA LOBEU DE JESUS(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001317-60.2009.403.6123 (2009.61.23.001317-3)** - IVONE RIZARDI SANTINELI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo

**0001389-47.2009.403.6123 (2009.61.23.001389-6)** - GILCELIA VENANCIO DE BRITO(SP152330 - FRANCISCO

ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2010, às 10h 00min - pelo perito nomeado Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização da mesma no consultório QUARTZLIFE ESPECIALIDADES MÉDICAS sito a rua Capitão Daniel Peluso Jr., nº 283, Nova Bragança - Bragança Paulista - fone: 4032-1783 (próximo à Prefeitura), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001504-68.2009.403.6123 (2009.61.23.001504-2)** - NEUSA KIOKO ITO CUNHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**0001524-59.2009.403.6123 (2009.61.23.001524-8)** - TEREZA CESARO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.Int.

**0001547-05.2009.403.6123 (2009.61.23.001547-9)** - MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE OUTUBRO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001654-49.2009.403.6123 (2009.61.23.001654-0)** - LUIZ ANTONIO GONCALVES(SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

**0001659-71.2009.403.6123 (2009.61.23.001659-9)** - JAIR GERALDO MAZZOCHI(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2011, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001771-40.2009.403.6123 (2009.61.23.001771-3)** - MARIA JOSE DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001797-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001797-0)** - ANDREIA ANUNCIACAO PINHEIRO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0001878-84.2009.403.6123 (2009.61.23.001878-0)** - MARIA DA PAZ DE JESUS(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE OUTUBRO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 18: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001900-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001900-0)** - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2009.61.23.001900-0 - benefício assistencialAutora: MARIA APARECIDA DE MORAESEndereço para realização do relatório: Rua Sebastião Alves de Oliveira, nº 69, Popular 3, PINHALZINHO-SPRéu: INSSOfício: \_\_\_\_\_/2010 - cível. Fls. 31/43: recebo para seus devidos efeitos a manifestação e documentos trazidos pela parte autora, bem como a manifestação de fls. 22 quanto a alteração de endereço da mesma.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório a rua Mario Russo, 138, Jd, São Cristóvão, Brag.Pta. - fones: 4033-7421 - 8141-2427, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Por fim, determino, ex officio, que se oficie Prefeitura de PINHALZINHO-SP, na pessoa da Secretária Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO, identificado como nº \_\_\_\_\_/10.

**0001903-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001903-5)** - CARMELINA MARIA DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.4- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a

secretaria o que necessário, quando oportuno.5- Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

**0001923-88.2009.403.6123 (2009.61.23.001923-0)** - LAZARO SEBASTIAO PERES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE NOVEMBRO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 16: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001965-40.2009.403.6123 (2009.61.23.001965-5)** - BENEDITA DE LOURDES MUNHOZ SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE NOVEMBRO DE 2010, às 08h 00min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001972-32.2009.403.6123 (2009.61.23.001972-2)** - CECILIA COUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto o parecer ofertado pelo Ministério Público Federal às fls. 60, trazendo aos autos os documentos que comprovem o requerido, no prazo de 20 dias.Após, dê-se nova vista ao INSS e ao MPF.

**0002051-11.2009.403.6123 (2009.61.23.002051-7)** - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**0002088-38.2009.403.6123 (2009.61.23.002088-8)** - SOLANGE APARECIDA DE LIMA E SILVA(SP284367 - LUIZA MARIA CAMARGO FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 91/92, observando-se os termos da mesma.Sem prejuízo, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme fls. 81.Int.

**0002115-21.2009.403.6123 (2009.61.23.002115-7)** - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA CAPOSSO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE OUTUBRO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0002191-45.2009.403.6123 (2009.61.23.002191-1)** - ANTONIO PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/61: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.Dê-se ciência ao INSS.

**0002212-21.2009.403.6123 (2009.61.23.002212-5)** - MARIA BENEDITA DA SILVEIRA MACHADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0002213-06.2009.403.6123 (2009.61.23.002213-7)** - OLGA MARIA CARDOSO DOS SANTOS(SP070622 -

MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 47. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

**0002269-39.2009.403.6123 (2009.61.23.002269-1)** - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE NOVEMBRO DE 2010, às 08h 20min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0002285-90.2009.403.6123 (2009.61.23.002285-0)** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA DORTA PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/43: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.Dê-se ciência ao INSS.

**0002351-70.2009.403.6123 (2009.61.23.002351-8)** - IOLANDA DE MORAES PICARELLI(SP280824 - REGIANE DE MORAES SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO da CEF no seu efeito devolutivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**0002356-92.2009.403.6123 (2009.61.23.002356-7)** - ELZA LOPES DE CARVALHO SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE OUTUBRO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000312-66.2010.403.6123 (2010.61.23.000312-1)** - ILCE ESMERALDA PONGETTI DI VERNIERI(SP203436 - SIMONE PIRES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1- Dê-se vista à parte autora das informações e extratos trazidos pela CEF às fls. 90/93.2- Após, venham conclusos para sentença.

**0000323-95.2010.403.6123 (2010.61.23.000323-6)** - JOAO PEREIRA DE ANDRADES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**0000416-58.2010.403.6123 (2010.61.23.000416-2)** - MARIA CONCEICAO DE MORAES(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0000525-72.2010.403.6123** - MERCEDES LEITE CARDOSO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE NOVEMBRO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 76: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das

testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000571-61.2010.403.6123 - JOSE PEDRO ELIAS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE NOVEMBRO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 57: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000581-08.2010.403.6123 - RODRIGO DIAS SOARES - INCAPAZ X CLAUDILEIA LOPES(SP170656 - ANGELA APARECIDA FRANCO ZANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.4- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0000628-79.2010.403.6123 - JOAO ROBERTO DA LAPA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE OUTUBRO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000738-78.2010.403.6123 - VICENTE BUENO DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE OUTUBRO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 53: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000752-62.2010.403.6123 - ANA MARIA TAVARES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.4- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

**0000758-69.2010.403.6123 - JULIA PINTO NOGUEIRA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE OUTUBRO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 62: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000944-92.2010.403.6123** - MARIA JOSE BATISTA(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

benefício assistencialAutora: MARIA JOSE BATISTAEndereço para realização do relatório: Rua das Violetas, nro 73, bairro Vila Flora, BRAGANÇA PAULISTA-SP, fone: 4033-8585Réu: INSSOfício: \_\_\_\_\_/2010 - cível. Fls. 37/39: recebo como aditamento à inicial o laudo médico trazido pela parte autora. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica-oftalmológica, nomeio o Dr. ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI, com consultório à Rua Cel. João Leme, nº 928 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar, como QUESITOS DO JUÍZO:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor;f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretária Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº \_\_\_\_\_/10.INT.

**0000999-43.2010.403.6123** - ANTONIO VAZ DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE NOVEMBRO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intemem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001076-52.2010.403.6123** - RICARDO JOSE GUIMARAES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO VOTORANTIM(SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, aos réus.

**0001098-13.2010.403.6123** - ESMERALDA MOREIRA DO NASCIMENTO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA E SP277958 - PRISCILA

ALCANTARA CREDIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE NOVEMBRO DE 2010, às 08h 40min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001126-78.2010.403.6123** - LAURINDO LOPES DA COSTA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDO LOPES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de IZOLINA PAIVA DA COSTA como substituta processual do Sr. Laurindo Lopes da Costa, conforme fls. 110/117, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Após, dê-se vista ao INSS para que cumpra a decisão de fls. 106.

**0001160-53.2010.403.6123** - VANILDE DE OLIVEIRA DORTA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE OUTUBRO DE 2010, às 16h 15min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM 82021, com endereço a rua Dr. Freitas, 435, Bragança Paulista, Fórum da Justiça Federal, fone 3404-8700 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001216-86.2010.403.6123** - MARCOS ANTONIO MARIANO(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE NOVEMBRO DE 2010, às 09h 00min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001256-68.2010.403.6123** - PAULO JESUS DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO ELIAS DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE OUTUBRO DE 2010, às 16h 00min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM 82021, com endereço a rua Dr. Freitas, 435, Bragança Paulista, Fórum da Justiça Federal, fone 3404-8700 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001292-13.2010.403.6123** - CLEUSA APARECIDA FABRI MENDES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**0001342-39.2010.403.6123** - ISABEL DA CUNHA DE MORAES(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo como aditamento à inicial a manifestação de fls. 78/85. Providencie a parte autora cópia do referido aditamento para instrução do mandado citatório, como contrapé.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

**0001364-97.2010.403.6123** - MARIA DAS GRACAS DE FRANCA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO

MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o não cumprimento pela parte autora quanto ao determinado às fls. 37, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos

**0001432-47.2010.403.6123** - DALVA MARIA PINHEIRO(SP227910 - MÁRCIA MARIA MACHADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

Fls. 54: defiro o desentranhamento somente dos documentos originais, mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas que devem ser apresentados pela i. causídica à secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pela própria advogada, sob sua responsabilidade, no prazo de quinze dias. Feito, promova a secretaria a substituição dos documentos e arquivem-se os autos. Int.

**0001434-17.2010.403.6123** - MARIO FRANCO DA SILVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação de fls. 72/73 para seus devidos efeitos, em cumprimento ao determinado às fls. 70. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

**0001441-09.2010.403.6123** - BENEDITO INACIO NUNES(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE NOVEMBRO DE 2010, às 09h 20min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

**0001489-65.2010.403.6123** - DURVAL MARQUES DA CUNHA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE NOVEMBRO DE 2010, às 09h 40min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

**0001889-79.2010.403.6123** - SONIA MARIA PIRES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Para regular instrução do feito, emende a parte autora a petição inicial, juntando aos autos o comprovante do endereço declinado a fls. 02. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022051-84.1999.403.0399 (1999.03.99.022051-0)** - MERCEDES COMETTI DE OLIVEIRA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MERCEDES COMETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

**0000222-63.2007.403.6123 (2007.61.23.000222-1)** - MARIA FRANCISCA MARQUES(SP100097 - APARECIDO

ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000295-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000295-3)** - APARECIDA CARDOSO PINTO DE ARAUJO(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 134/135.Após, venham conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000183-61.2010.403.6123 (2010.61.23.000183-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ROSANA MOURA DE SOUZA X ROZANA APARECIDA MORAN(MG095002 - MARCIO HERNANDES DE OLIVEIRA)

1- Fls. 87/88: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, indicando o correto endereço para citação dos requeridos, observando-se a audiência designada às fls. 85.2- Feito, expeça-se nova intimação. 3- Sem prejuízo, faculto ao i. causídico da parte requerida que se manifeste quanto ao comparecimento espontâneo da mesma, informando nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001534-74.2007.403.6123 (2007.61.23.001534-3)** - APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES X DANIELA APARECIDA DIAS DE MORAES - INCAPAZ X APARECIDA POLLI DE COUTO MORAES X CRISTINA APARECIDA DIAS DE MORAES X ALZIRA APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES X MARIA INES DIAS DE MORAES(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

**0001240-85.2008.403.6123 (2008.61.23.001240-1)** - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

**0002013-33.2008.403.6123 (2008.61.23.002013-6)** - CARLOS ALBERTO VAZ(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o requerido às fls. 201/202 pela i. causídica nomeada nos autos, não vislumbro necessidade para nomeação de novo advogado em favor da parte autora vez que não há execução a ser promovida em favor do mesmo, já tendo o INSS cumprido a obrigação de fazer a que foi condenado.Desta forma, expeça-se a devida RPV em favor da i. causídica, conforme fls. 192/193 e 195.

**0000286-05.2009.403.6123 (2009.61.23.000286-2)** - ZILDA SIMONE LOPES MESQUITA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA SIMONE LOPES MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a

secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

**0002254-70.2009.403.6123 (2009.61.23.002254-0)** - EUGENIO ANTONIO NETO(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA E SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X EUGENIO ANTONIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da comprovação da implantação do benefício, consoante fls. 114.No mais, aguarde-se os pagamentos dos precatórios expedidos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001819-38.2005.403.6123 (2005.61.23.001819-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CYNTHIA FORGHIERI CAMARGO LUKIN(SP199993 - VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CYNTHIA FORGHIERI CAMARGO LUKIN

Defiro o requerido pela CEF Às fls. 155, nos termos do 5º do art. 659 do CPC, intimando o advogado da executada Cynthia Forghieri Camargo Lukin da penhora efetuada às fls. 138/152, constituindo-o como depositário.Após, aguarde-se o decurso de prazo para embargos.

**0000044-80.2008.403.6123 (2008.61.23.000044-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELISANGELA VIEIRA FLAUZINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISANGELA VIEIRA FLAUZINO

Comprove a CEF as diligências adotadas para o integral cumprimento do determinado nos autos, fls. 90, com o escopo de informar o atual endereço do requerido, nos termos do art. 333 do CPC.Após a comprovação das diligências havidas junto aos órgãos competentes é que este juízo apreciará o requerido às fls. 91.Prazo: 15 dias.

**0002184-87.2008.403.6123 (2008.61.23.002184-0)** - ODETE APARECIDA XAVIER(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ODETE APARECIDA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

**0002362-02.2009.403.6123 (2009.61.23.002362-2)** - ALEXANDRE LUIZ DALGE X SILVIA MARIA BERTUCCELLI DALGE(MG116987B - ROBERTO LUCIANO DI LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ALEXANDRE LUIZ DALGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 93/105: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta péla Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. Assim, intime-se a CEF para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001383-79.2005.403.6123 (2005.61.23.001383-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170253 - FABIO DE

PAULA ZACARIAS) X ANDERSON GOMES(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO)

Considerando a certidão aposta aos autos às fls. 230//231 segundo a qual foi interposto agravo de instrumento, autuado sob nº 2009.03.00.040012-0, em face da r. decisão de fls. 220/223, tendo sido remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito ou se manifestem pelo aguardo do trânsito em julgado do v. acórdão preferido para posterior início da execução

#### **Expediente Nº 2974**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001584-95.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TONI FLAVIO VIEIRA DE ALMEIDA

Fls. 35/37. Dê-se vista a requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **HABEAS DATA**

**0001942-60.2010.403.6123** - LINCES VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X CHEFE SECAO CONTROL ACOMPANHAMENT TRIBUT DA DEL REC FEDERAL EM JUNDIAI

Tipo CHABEAS DATAImpetrante: LINCES VISTORIAS E SERVIÇOS LTDAImpetrado: CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ- SPVistos, em sentença.Trata-se de HABEAS DATA, com pedido de liminar impetrado com o escopo de permitir manter-se no programa de parcelamento de débitos federais da Lei nº 11.941/2009, como solicitado, condicionando a consolidação de seus débitos a serem parcelados, ao fornecimento prévio, pela autoridade impetrada, das informações e esclarecimentos indicados na exordial e petições anexas. Documentos juntados a fls. 16/95.Declinada a competência para processar e julgar o presente feito a fls. 98. A impetrante, a fls. 99, desistiu de prazo recursal, e requereu a desistência da ação para proceder a nova distribuição em Campinas.É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do processo.Considerando o pedido de desistência formulado pela impetrante, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.Bragança Paulista, 30/09/2010.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001496-57.2010.403.6123** - NEUSA VITORINO(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo AMANDADO DE SEGURANÇAImpetrante : NEUSA VITORINOImpetrado : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, EM BRAGANÇA PAULISTA - SP Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, a fim de compelir a autoridade impetrada a efetuar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade a que faz jus. Sustenta a impetrante que requereu administrativamente o benefício acima referido na data de 16/07/2009, o qual foi indeferido. Segundo declara a impetrante, inconformada com o indeferimento do pedido, ingressou com recurso administrativo, sendo que a decisão da 9ª Junta de Recursos reconheceu seu direito ao benefício de aposentadoria desde 16/07/2009 (DER). Ressalta a impetrante que mesmo tendo sido concedido o benefício em 08/04/2010, não recebeu qualquer correspondência do impetrado, e que decorridos mais de quatro meses desde a data do provimento do recurso, o INSS não implementou seu benefício. Juntou documentos a fls. 09/20.A fls. 24/27, atendendo a determinação de fls. 23, a impetrante se manifestou, juntando documentos.A fls. 28, foi recebida a documentação de fls. 24/27 como aditamento à inicial, e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como postergada a apreciação do pleito liminar após a vinda das informações, que foram prestadas a fls. 35/36, com documentos juntados a fls. 37/101.Alegou a autoridade impetrada, em síntese, que o requerimento de aposentadoria por idade da impetrante foi indeferido pela Agência em 16/07/2009, tendo a impetrante recorrido à Junta de Recursos da Previdência Social. Segundo declara a autoridade impetrada, o processo foi baixado em diligência para que a Agência averiguasse a situação contributiva da impetrada, a fim de solicitar pesquisa junto às empresas Dalmo Estruturas Metálicas Ltda e Pró-Lucro Empresarial S/C Ltda. Sustenta, que a decisão favorável à impetrante somente poderá ser acolhida após informações a serem prestadas pelas referidas empresas, ou que será interposto recurso ao Conselho Administrativo de Julgamento - CAJ.Pela decisão de fls. 102/103, deferida a Medida liminar.Parecer do Ministério Público Federal a fls. 109/110, pela concessão em definitivo da ordem, requerendo, nesta oportunidade, que o impetrado informe ao juízo o cumprimento da determinação de fls.102/103. Com a informação de fls. 115/116, no sentido de que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido à impetrante, restou prejudicado o requerido pelo MPF a fls. 110 verso (fls. 117).É o relatório. Decido.Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao conhecimento do pedido deduzido em sede mandamental. Tem razão a impetrante. O acórdão proferido pela Nona Junta de Recursos do CRPS, concedeu à segurada, ora impetrante, aposentadoria por idade, conforme documentos colacionados a fls. 18, 97/99. Por outro lado, a alegação da autoridade impetrada de que o acolhimento da decisão favorável à impetrante, estaria condicionado ao resultado das diligências a serem efetuadas junto às empresas Dalmo Estruturas Metálicas Ltda e Pró-Lucro Empresarial S/C Ltda., nos termos das informações prestadas, é totalmente descabida. A uma, porque a matéria já foi objeto de apreciação pela Junta de Recursos, conforme se verifica a fls. 98. A duas, porque a autoridade impetrada, não concordando com a decisão proferida pela

Junta de Recursos, poderia ter interposto recurso à instância superior, mas não o fez, conforme se depreende dos documentos de fls. 35 e 100. A par disso, como bem andou o ilustre representante do MPF em seu parecer (fls. 109/110), estabelecer, como condição à concessão do benefício, o cumprimento de diligências posteriores ao já decidido, ofende direito líquido e certo da impetrada. E ressalta: (...) ainda que em esfera administrativa, uma vez perdida a oportunidade processual de exercer o contraditório, impugnando a decisão aludida, repisando, não resta outra ação que não seja a implementação do referido benefício. Ainda, ao prestar informações no presente processo, a impetrada não apresentou qualquer justificativa plausível para o atraso na prestação de informações à impetrante. As informações prestadas pela autoridade impetrada não se mostraram suficientes a convencer do desacerto do posicionamento já adotado quando da apreciação da liminar, devendo ser integralmente mantido nesta oportunidade. Dessa forma, ilegal e abusivo, o ato omissivo da autoridade em não cumprir o acórdão da Nona Junta de Recursos da Previdência Social, uma vez que a certeza jurídica do direito da impetrante, está consubstanciada no referido acórdão, o qual reconhece o seu direito à aposentadoria.

**A Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não destoa:**

**PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CONCEDIDO EM FAVOR DE ESTRANGEIRO POR DECISÃO DEFINITIVA DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NEGATIVA DE CUMPRIMENTO POR CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS LOCAL. INADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO.**

**I - A lide posta no Mandado de Segurança não adentra no mérito da decisão de concessão do benefício de prestação continuada a estrangeiro residente e domiciliado no Brasil, mas limita-se à questão da legalidade do ato de Chefe de Agência da Autarquia que recusa o cumprimento de acórdão proferido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social e remete a controvérsia administrativa ao Ministro de Estado da Previdência, com base no art. 309 do Decreto nº 3048/99.**

**II - O processo administrativo previdenciário vem disciplinado pelas normas do Decreto nº 3048/1999, e encontra complemento normativo administrativo na Portaria nº 2740/2001, dispondo o art. 305 do Decreto nº 3.048/1999 que Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.**

**III - O Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - Portaria nº 2740, de 26/7/2001, dispõe, em seus artigos 11 a 13, sobre a competência das Juntas de Recursos e das Câmaras de Julgamento, competindo às Juntas de Recursos julgar em 1ª instância os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos do INSS em matéria de interesse dos beneficiários, bem como aqueles interpostos contra decisões relativas ao benefício de prestação continuada devido a pessoa portadora de deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nos termos do parágrafo único do artigo 16, do Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995.; Art. 12. Constitui alçada das Juntas de Recursos os recursos interpostos contra decisões: II - proferidas sobre o reconhecimento de direitos a benefícios de prestação continuada, previstos na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS; Art. 13. Compete às Câmaras de Julgamento: I - julgar, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos que infringirem lei, regulamento ou ato normativo ministerial.**

**IV - Nos termos das normas citadas, da decisão da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social caberia recurso às Câmaras de Julgamento e, caso a autoridade administrativa desejasse conferir efeito suspensivo a tal recurso, deveria tê-lo requerido ao presidente da instância julgadora, nos termos do art. 308 do Decreto nº 3.048/1999, o que não fez.**

**V - A solicitação feita ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social não impede o trânsito em julgado daquela decisão administrativa, vez que o 1º do art. 309 dispõe: 1º A controvérsia na aplicação de lei ou ato normativo será relatada in abstracto e encaminhada com manifestações fundamentadas dos órgãos interessados, podendo ser instruída com cópias dos documentos que demonstrem sua ocorrência.**

**VI - O relatório da controvérsia in abstracto significa que, no caso concreto, a decisão proferida pela JRPS deve ser cumprida, já que transitou em julgado, configurando a coisa julgada administrativa, não havendo mais como descumprir a decisão.**

**VII - Agravo de instrumento provido para conceder a liminar negada em primeira instância e determinar à autoridade impetrada o cumprimento da decisão da 14ª JRPS, implantando o benefício de prestação continuada nela concedido.**(AG nº 2004.03.00.052140-4, 9ª Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 28.02.2005, v.u.)

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. ILEGALIDADE.**

**I - O mandado de segurança é o remédio adequado para sanar a omissão da autoridade previdenciária que deixou de implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, em cumprimento da decisão da Décima Quinta Junta de Recursos, considerando-se a intempestividade do recurso interposto pelo impetrado junto à Câmara de Julgamento.**

**II - Indeferido o benefício, o impetrante interpôs recurso junto à 15ª Junta de Recursos, que lhe deu provimento, desta decisão a autoridade impetrada recorreu à Câmara de Julgamento, com pedido de relevação da intempestividade, sem notícia nos autos do deslinde da questão.**

**III - É garantido o direito recursal em face das decisões proferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento, nos termos do artigo 126, da Lei nº 8.213/91.**

**IV - O artigo 305, do Decreto nº 3.048/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.**

**V - O pedido de relevação da intempestividade, previsto no artigo 503, da Instrução Normativa nº 95/2003, não se harmoniza com a legislação previdenciária, que garante a isonomia recursal entre os litigantes, conseqüentemente a intempestividade do recurso impossibilita o seu conhecimento, não importando qual das partes o interpôs.**

**VI - A insurgência da autoridade coatora em não cumprir a decisão proferida por órgão superior, além de não respeitar os ditames legais, evidencia abuso de poder, eis que ficou em silêncio em ato que deveria ter praticado.**

**VII - Caracterizada**

a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que justifica a impetração do mandamus.VIII - Compete a impetrada o cumprimento do decisum, não restando findas as suas atribuições, na conclusão do processo administrativo, nos termos do artigo 57, da Portaria nº 88/2004.IX - Reexame necessário e Apelação do INSS improvidos.(AC nº 2004.61.07.000933-3, 8ª Turma, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 19.11.2007, v.u.)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial do mandado de segurança, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. CONCEDO A ORDEM pleiteada para a finalidade de determinar à autoridade impetrada a imediata implantação do benefício previdenciário de titularidade da segurada/impetrante.Fica, nestes termos, integralmente confirmada a medida liminar deferida a fls. 102/103. Custas indevidas. Sem honorários, nos termos das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ e art. 25 da Lei n. 10216/09. Submeto ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei n. 12016/09. P.R.I.C.(17/09/2010)

**0001685-35.2010.403.6123 - TRANSPORTES PARGON LTDA(MG068846 - HENRIQUE POLASTRI GOMES FERREIRA E MG071656 - WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO) X INSPETOR CHEFE DA 3 DELEGACIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE ATIBAIA**

(...) Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança, impetrado pela empresa transportadora acima indicada, com pedido de liminar, destinada à obtenção da imediata liberação de três carretas, placas AKA-9245, AKA-9237 e LZR-0301 (que estavam sendo puxadas pelos caminhões (cavalos) de placas ANO-5267 e MVS-4954), tendo sido as carretas, aos 30 minutos do dia 06.08.2010, retidas sob fundamentação de infringirem a Resolução 293/08 do CONTRAN (transportar ferro-gusa com grades laterais de madeira, ao invés de serem estas laterais com chapas de aço), quando transportavam ferro-gusa em gomos, oriundos do município de Pará de Minas, MG e com destino a Joinville, SC, conforme notas fiscais anexas (doc. 3).Sustenta a impetrante que a mercadoria transportada (ferro-gusa em gomos), embora seja um dos produtos siderúrgicos definidos na NBR 6.215, seção 2.117, não integra a lista de produtos para os quais a Resolução 293/08 do CONTRAN, artigos 3º e 13, exige condições especiais de transporte, pois não se trata de lingotes, salientando que o ferro-gusa é objeto de regulação em uma anterior NBR (a NBR 7838, item 3), na qual há definição que diferencia o lingote do gomo de ferro-gusa (este último que uma fração destacável do lingote), não estando o ferro-gusa ou o gomo de ferro-gusa indicado naquela Resolução do CONTRAN, de onde se depreende a ilegalidade da retenção.A impetrante fez o depósito de taxas diárias de estadias das três carretas e postulou a concessão de liminar em razão dos prejuízos causados aos seus compromissos comerciais, com a final confirmação da medida e a liberação dos valores depositados cautelarmente.Pela decisão de fls. 93, deferida a Medida liminar.A fls. 103/181 a ENGEBRÁS S.A-INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA, se manifestou, requerendo a expedição de mandado de levantamento do valor depositado a título de taxas de estadia e remoção dos veículos de propriedade da impetrante, uma vez que a mesma é a empresa responsável pela administração do pátio de recolhimento dos veículos apreendidos, e tem a atribuição da cobrança das taxas de estadia desses veículos.O pedido de fls. 103/181 foi indeferido a fls. 103, tendo em vista que a destinação do depósito, feito a título cautelar, somente pode ser feito após o trânsito em julgado.A fls. 182, considerando que a autoridade coatora não apresentou suas informações no prazo legal, conforme certificado nos autos, determinou-se a remessa dos autos ao MPF. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 183/184, pela concessão em definitivo da ordem. Informações da autoridade apontada como coatora apresentadas intempestivamente a fls. 186/187, sustentando, inicialmente, que as ações de fiscalização de trânsito estão de acordo com a legislação vigente, e que a sistemática operacional da Polícia Rodoviária Federal para avaliar o risco em potencial para a segurança da via pública, considera os seguintes elementos: tipo de veículo, carga transportada e dinâmica do deslocamento. Alega a autoridade impetrada que o agente fiscalizador, ao inspecionar os veículos, constatou irregularidade no transporte de ferro gusa com guardas laterais de madeira, o que ensejou a lavratura dos autos e a retenção dos mesmos, conforme dispõe o art. 230 IX do Código de Trânsito Brasileiro. Sustenta a consistência dos autos de infração, declarando que as carrocerias com guardas laterais de madeira são inadequadas para o transporte de lingotes do gomo de ferro gusa soltos, podendo ocasionar o rompimento das carrocerias, com o conseqüente derramamento das cargas. Declara a autoridade que o objetivo da fiscalização de trânsito foi verificar a regularidade dos veículos, a adequação dos seus deslocamentos com as condições de tráfego local, o acondicionamento das cargas, para garantir a segurança, fluidez, conforto e comodidade do trânsito de todos os usuários da rodovia, de acordo com o estatuído pelo art. 102 do Código de Trânsito Brasileiro e Resolução 293/08 do CONTRAN, alegando, ainda, que esta última, estabelece os requisitos mínimos e forma de proteção das cargas, não ficando adstrita a questões terminológicas ou comerciais. Colaciona documentos a fls. 188/191.É o relatório. Decido.Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao conhecimento do pedido deduzido em sede mandamental. Tem razão a impetrante. As carretas indicadas foram objeto de retenção conforme Autos a fls. 29/30, em síntese, por transportar ferro gusa em carroceria com guardas laterais de madeira, em desacordo com a Resolução 293/09 do CONTRAN. Trata-se de ferro-gusa em gomos, conforme atestado pela empresa produtora da mercadoria sob retenção e emitente das notas fiscais (fls. 73), produto siderúrgico que encontra definição na NBR 7838 (fls. 68/71), que em seu item 3 faz distinção entre lingote de ferro-gusa (definido como: bloco, com massa de até 50 Kg de ferro-gusa, fundido em molde de areia verde ou molde metálico, devendo ter uma de suas faces sulcadas para facilitar sua divisão em partes) e gomos de ferro-gusa (definido como: fração destacável do lingote).Assim, é oportuno destacar, que o ferro-gusa em gomos não se inclui dentro das exigências de transporte especial regulado pela Resolução 293/08 do CONTRAN, artigos 3º e 13, pois ela se refere às definições constantes das NBRs nº 5903 (produtos planos laminados), 6215 (produtos siderúrgicos), 6362 (perfis de aço) e 8746 (sucata de aço) e, quanto ao que interessa no caso em exame, refere-se apenas ao lingote, produto que na NBR 6215 encontra previsão e definição no item 2.128, item diverso do destinado a ferro-gusa (item



2.117), este último não tendo sido especificamente indicado na Resolução nº 293/08 do CONTRAN dentre aqueles que se exige transporte em condições especiais. E, mesmo que se supere esta questão terminológica com a consideração de que o ferro-gusa é uma liga metálica que pode assumir a forma de lingote e, nesta condição, poderia estar incluso nas regras da referida Resolução pelo seu artigo 13, o certo é que o produto em questão neste mandamus não está sob a forma de lingotes, mas sim de suas frações (gomos), para o qual não há uma regulamentação específica na referida Resolução, por isso mesmo não cabendo a imposição de retenção ou penalidades, sob pena de haver punição por uma conduta infracional não definida no sistema normativo, por analogia. A douda representação do Ministério Público Federal ao fundamentar seu parecer de fls. 183/184, assim se pronunciou:(...) Quanto ao fato de que o material - ferro-gusa-estaria sendo transportado de maneira irregular ao quanto determinado pela Resolução 293/08 do Contran, tal situação não ensinaria a aplicação do referido diploma, vez que não se aplica ao tipo de material transportado pelo impetrante, quer quanto à sua espécie quer quanto a sua forma de transporte. Tal entendimento parte da existência de norma específica a ser aplicada para o transporte de ferro gusa - NBR 7838 - a qual diferencia a apresentação de tal produto sob a forma de lingote e gomo - esta última transportada pelo impetrante (fls. 68/69) (...) a retenção das carretas com base na resolução 293/08 do Contran, já indica, salvo melhor juízo, a violação a determinados preceitos constitucionais. Em primeiro lugar, sendo a apreensão fundamentada na aludida resolução, não estaria sendo observado o princípio da legalidade. Em segundo lugar, uma vez já supridas as irregularidades verificadas quanto ao tipo de veículo, não há que se falar em retenção das carretas por não terem apresentado qualquer necessidade de reparo ao mesmo de adequação quanto a forma de transporte do material em questão (...). E finaliza: Considerando a ausência de manifestação da autoridade coatora quanto a questão acerca da existência ou não de irregularidade quanto a forma em que o material ferro-gusa estaria sendo transportado pela impetrante, tenho como verdadeiros os fundamentos apresentados pela mesma (...). As informações prestadas pela autoridade impetrada não se mostraram suficientes a convencer do desacerto do posicionamento já adotado quando da apreciação da liminar, devendo ser integralmente mantido nesta oportunidade. Dessa forma, não restando comprovada qualquer irregularidade em relação ao transporte do ferro-gusa em gomos, afigura-se ilegal e abusivo o ato de retenção das carretas indicadas e, conseqüentemente, também a exigência de multas e/ou taxas de permanência dos veículos nos pátios decorrentes desta indevida retenção. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial do mandado de segurança, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Concedo a ORDEM pleiteada para que a autoridade impetrada libere as 3 (três) carretas acima descritas, se por algum outro motivo não deverem permanecer retidas, neste ponto confirmando integralmente a medida liminar deferida a fls. 93, bem como, para que os valores depositados nestes autos sejam ao final liberados à impetrante (após o trânsito em julgado e se confirmada esta sentença). Custas ex lege. Sem honorários, nos termos das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ e art. 25 da Lei n. 10216/09. Submeto ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei n. 12016/09. P.R.I.C.(29/09/2010)

**0001913-10.2010.403.6123 - THIAGO DANTOLA DE FREITAS(SP135040 - FERNANDO CESAR HARTUNG) X DIRETOR DO CAMPUS DE BRAGANCA PAULISTA DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO**

Vistos, etc. Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Verifico, inicialmente, a ausência dos documentos necessários à instrução da contra-fé. Assim, com fundamento no art. 284 do CPC, determino à parte autora que emende a petição inicial para juntar aos autos referidos documentos. Por oportuno, determino à impetrante que junte aos autos cópia da petição inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º inciso II da Lei 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001671-85.2009.403.6123 (2009.61.23.001671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CELSO DE TOLEDO X ROSEMARY MARIA DA ROSA TOLEDO**

Vistos, etc. Tendo em vista a devolução do mandado de intimação sem cumprimento, conforme certificado a fls. 61, manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1979**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002537-71.2001.403.6124 (2001.61.24.002537-9) - ANIZIO APARECIDO ALVES PEREIRA(SP022249 - MARIA**

CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 198/203 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0001609-81.2005.403.6124 (2005.61.24.001609-8)** - JORGE LUIZ PANTONI(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS E SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0001915-50.2005.403.6124 (2005.61.24.001915-4)** - SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E RS003121 - ALBERI FALKEMBACH RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0000781-51.2006.403.6124 (2006.61.24.000781-8)** - LEONILDO RUEDA(SP229565 - LUIZ FERNANDO CARDOSO GONÇALVES E SP228530 - ANDRE MANOEL DE CARVALHO E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

**0001663-13.2006.403.6124 (2006.61.24.001663-7)** - ODILIO ZANARDI(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA E SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0000762-11.2007.403.6124 (2007.61.24.000762-8)** - HILDA LIMA SILVA FREITAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**0000997-75.2007.403.6124 (2007.61.24.000997-2)** - DEVAIR CEVADA RODRIGUES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

**0001213-36.2007.403.6124 (2007.61.24.001213-2)** - MARIA DE LOURDES LIRA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

**0001229-87.2007.403.6124 (2007.61.24.001229-6)** - ALESSANDRA CRISTINA SANTANA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

**0001551-10.2007.403.6124 (2007.61.24.001551-0)** - MARA REGINA DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

**0001819-64.2007.403.6124 (2007.61.24.001819-5)** - JOAO BATISTA PEGOLO(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0002043-02.2007.403.6124 (2007.61.24.002043-8)** - VITORIA VEIGA DE GODOY(SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

**0000133-03.2008.403.6124 (2008.61.24.000133-3)** - ODESIA GONCALVES RAMOS ABRANTES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

**0000581-73.2008.403.6124 (2008.61.24.000581-8)** - ANA LUCIA SANTOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

**0000723-77.2008.403.6124 (2008.61.24.000723-2)** - CLEUSA GRANZOTO PEREIRA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

**0000927-24.2008.403.6124 (2008.61.24.000927-7)** - OLIMPIA MARTINS DE SOUZA CALIXTO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

**0000250-23.2010.403.6124 (2010.61.24.000250-2)** - MARCIA DE LIMA(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Revogo o despacho retro, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação ao pedido para que Zoraide DAnjo dos Santos (esposa do falecido) integre a lide.Cancelo a audiência designada para o dia 21 de outubro de 2010, às 15h30min.Intimem-se.

**0000539-53.2010.403.6124** - AMELIA FONAZARI PAVAO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003289-43.2001.403.6124 (2001.61.24.003289-0)** - ALBANO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0001487-73.2002.403.6124 (2002.61.24.001487-8)** - MARIA TRAJANO DA SILVA ALMEIDA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que houve interposição de Agravos de Instrumento de despachos denegatórios de Recursos Especial e Extraordinário (fl. 294), e haja vista a implantação do benefício à fl. 178, aguarde-se o julgamento do referido agravo.Intimem-se.

**0001638-05.2003.403.6124 (2003.61.24.001638-7)** - ANGELINA GUIMARAES CASTANHA X ALZIRA GUIMARAES MODA X SEBASTIAO APARECIDO GUIMARAES X JESUS MANOEL GUIMARAES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**0000299-74.2004.403.6124 (2004.61.24.000299-0)** - ANTONIA FIRMINA LUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Proceda o advogado da parte autora à juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos de CPF da herdeira Neusa Ferreira Luz e do RG dos herdeiros Vani Ferreira Luz e Olga Ferreira Luz Mendes.Intime-se.

**0000851-68.2006.403.6124 (2006.61.24.000851-3)** - BERNARDINA ALVES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ

PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

**0001955-95.2006.403.6124 (2006.61.24.001955-9)** - APARECIDA IZABEL DE JESUS MORAIS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0000297-02.2007.403.6124 (2007.61.24.000297-7)** - PERCILIA DOMINGUES FERREIRA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

**0001513-95.2007.403.6124 (2007.61.24.001513-3)** - ROSELAINÉ CRISTINA ROSA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

**0001573-68.2007.403.6124 (2007.61.24.001573-0)** - GERSON MARQUES NUNES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0001587-52.2007.403.6124 (2007.61.24.001587-0)** - VALDECIR MODESTO CRISTINO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 89/90: Nada a deferir, haja vista que o pedido foi julgado improcedente.Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001589-22.2007.403.6124 (2007.61.24.001589-3)** - EUNICE LUZIA DE CASTRO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001457-57.2010.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP X AMADEU BRUSSOLO FILHO(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 21 de outubro de 2010, às 15:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a).Intime(m)-se. Comunique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027781-76.1999.403.0399 (1999.03.99.027781-6)** - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA CAMILO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**0001454-49.2003.403.6124 (2003.61.24.001454-8)** - JOSE CANDIDO DE FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**0001028-03.2004.403.6124 (2004.61.24.001028-6)** - MARIA APARECIDA TORRES FERREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP174697 - JOSÉ LUIS CAMARA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**0000386-59.2006.403.6124 (2006.61.24.000386-2)** - CARMELA CHECHI SIMAO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**0000480-07.2006.403.6124 (2006.61.24.000480-5)** - JOSE MARINHO DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**0001248-30.2006.403.6124 (2006.61.24.001248-6)** - ANIETA LOPES DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**0002010-46.2006.403.6124 (2006.61.24.002010-0)** - MARIA APARECIDA CARVALHO SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**0000082-26.2007.403.6124 (2007.61.24.000082-8)** - WILSON SANTOS DE OLIVEIRA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**0000108-24.2007.403.6124 (2007.61.24.000108-0)** - VILMA DE MORI TOME(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**0000224-30.2007.403.6124 (2007.61.24.000224-2)** - ANA RODRIGUES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**0000398-39.2007.403.6124 (2007.61.24.000398-2)** - SAMUEL DOMINGUES DE JESUS(SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**0001556-32.2007.403.6124 (2007.61.24.001556-0)** - CLEUZA NOGUEIRA BOTTARO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001361-52.2004.403.6124 (2004.61.24.001361-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA) X HERACLITO RIBEIRO EGAS(SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR) X ROSANGELA GOMES PIZZOLIO(SP240116 - ERICA NAGY CAMPOS E SP091820 - MARIZABEL MORENO)

Manifeste-se a CEF acerca do depósito feito nos autos conforme fls. 228/229 e 231/232 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0001421-88.2005.403.6124 (2005.61.24.001421-1)** - NELSON MARTINS DE ANDRADE(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 91/92 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

## **Expediente N° 1998**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000434-18.2006.403.6124 (2006.61.24.000434-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SILVA & STAGLIANO LTDA - ME(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA)

Ao contrário do afirmado pelo executado à folha 64 a dívida não foi quitada conforme demonstra o documento de folha 73, razão pela qual determino o prosseguimento dos atos necessários visando à realização de hasta pública.Defiro a vista dos autos pelo prazo de 2 (duas) horas para extração de cópia.Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente N° 2000**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000670-96.2008.403.6124 (2008.61.24.000670-7)** - MITIKO INABE OLIVEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Autos n.º 0000670-96.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autora: Mitiko Inabe Oliveira.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Mitiko Inabe Oliveira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de pensão por morte. Despachando a petição inicial, deferi o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferi, no ato, posto ausentes os requisitos autorizadores, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida. Por fim, determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev). Preliminarmente, sustentou ser inepta a inicial. No mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido, sustentando a ausência de prova quanto ao preenchimento pelo de cujus, cônjuge da autora, de requisito indispensável à concessão do benefício, consistente, no caso, na qualidade de segurado.Houve réplica. As partes foram ouvidas sobre a prova. Requereu o INSS, na ocasião, o depoimento pessoal da autora que, por sua vez, não se manifestou sobre a decisão. Designada audiência, a autora, por meio da petição de folha 50, peticionou requerendo a extinção do feito, fundamentando o pedido no fato de que outra ação idêntica já havia sido por ela proposta na Comarca de Auriflamma-SP. Requereu, ainda, fosse a audiência cancelada. Peticionou o INSS, à folha 53, requerendo vista dos autos, o que foi deferido. Ao final, pugnou fosse reconhecida a ocorrência de coisa julgada nos autos da ação n.º 050.01.2008.001609-1. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...) - grifei). Explico. Busca a autora por meio desta ação, seja declarado o direito ao recebimento de pensão por morte, através do reconhecimento da qualidade de segurado do seu cônjuge, Luiz Teodoro de Oliveira, falecido em 29.10.2007. Ora, essa mesma discussão já havia sido posta em debate quando do ajuizamento pela mesma autora da ação n.º 050.01.2008.001609-1, julgada precedente pelo Juízo da Comarca de Auriflamma - SP e remetida ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, para reexame, onde recebeu o número 2009.03.99.032557-0/SP (atual n.º 0032557-79.2009.4.03.9999). À apelação do INSS foi negado seguimento, e a decisão monocrática transitou em julgado em 29.10.2009, conforme cópias juntadas com a presente. É, pois, inegável, a ocorrência da coisa julgada (v. art. 301, 3.º, do CPC - ...há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso ...). Diante desse quadro, nada mais resta ao juiz senão, sem mais delongas, extinguir o feito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, do CPC). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cancelo a audiência designada para o dia 05 de outubro de 2010, às 15:30 horas. PRI. Jales, 30 de setembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL.ª. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2534**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000723-40.2009.403.6125 (2009.61.25.000723-3)** - MARCELO LUESSENHOP(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido entre a determinação da fl. 48 e a presente data, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetiva juntada dos formulários e/ou laudos necessários à comprovação da atividade especial.Int.

**0003144-03.2009.403.6125 (2009.61.25.003144-2)** - JOSE DE FARIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido entre a determinação da fl. 107 e a presente data, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetiva juntada dos formulários e/ou laudos necessários à comprovação da atividade especial.Int.

**0000478-92.2010.403.6125** - ANDERSON GARCIA DOS SANTOS - MENOR (GENIVAL TRINDADE DOS SANTOS) X GENIVAL TRINDADE DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 37, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

**0000479-77.2010.403.6125** - JOSE DOS SANTOS SOBRINHO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 14, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

**0000639-05.2010.403.6125** - AVELINO JOSE MENDES DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 31, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

**0000908-44.2010.403.6125** - VICENTE DE PAULO NOVAES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido entre a determinação da fl. 35 e a presente data, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a efetiva juntada dos documentos ali mencionados, sob pena de extinção do feito. Int.

**Expediente Nº 2535**

#### **ACAO PENAL**

**0001315-26.2005.403.6125 (2005.61.25.001315-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X LOURIVALDO NICOLINI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP265669 - JORGE LUIZ DANTAS E SP263358 - CYNTHIA CARLA MARTINS FERNANDES E SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) de que foi designado o dia 10 de novembro de 2010, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Penal n. 2005.61.25.001315-0.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3580**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000693-67.2007.403.6127 (2007.61.27.000693-6)** - MARIA RITA DE MELO SANTOS(SP199872 - RITA MOEMA RAMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001749-38.2007.403.6127 (2007.61.27.001749-1)** - CARLOS ALBERTO GALANTE X CELIA MARIA GALANTE TEIXEIRA X JUAREZ CESAR RIBEIRO SILVA JUNIOR(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001826-47.2007.403.6127 (2007.61.27.001826-4)** - NEIDE BRUNELLI(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001944-23.2007.403.6127 (2007.61.27.001944-0)** - SEBASTIAO ROBERTO TOZZINI X NAIR MARCELINO TOZZINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001970-21.2007.403.6127 (2007.61.27.001970-0)** - MARIA PACHECO SERTORIO(SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002311-47.2007.403.6127 (2007.61.27.002311-9)** - MARIA JOSE PEREIRA ROMANO X ELIANA PEREIRA ROMANO(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004037-56.2007.403.6127 (2007.61.27.004037-3)** - NAYR ACRANI VASCONCELLOS(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000686-41.2008.403.6127 (2008.61.27.000686-2)** - SONIA APARECIDA TOQUETTI X FABIANA DE BARROS X MAURICIO TOQUETTI DE BARROS(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002190-82.2008.403.6127 (2008.61.27.002190-5)** - ELEDE MARIA ANTONIALLI DE OLIVEIRA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003895-18.2008.403.6127 (2008.61.27.003895-4)** - CLAUDENIR ALVES DE ARRUDA(SP095338 - RITA DE CASSIA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005458-47.2008.403.6127 (2008.61.27.005458-3)** - ANTONIO LANCA X IRMA MARIA LANZA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)



Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000506-88.2009.403.6127 (2009.61.27.000506-0)** - MARCILIO GADINE BELOTE X MARIA APARECIDA GONCALVES DA COSTA BELOTE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001208-34.2009.403.6127 (2009.61.27.001208-8)** - THEREZINHA DE JESUS SARTORI LONGUINI X JOAO BATISTA BARBOSA LEITE X JOSE GERALDO LONGUINI X PEDRO PAULO LONGUINI X ANGELO LONGUINI NETO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002109-02.2009.403.6127 (2009.61.27.002109-0)** - MARIA MOREIRA DA SILVA RODRIGUES X PAULO CESAR RODRIGUES(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002211-24.2009.403.6127 (2009.61.27.002211-2)** - JOSE LUIZ RIBEIRO PINTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002818-37.2009.403.6127 (2009.61.27.002818-7)** - JOSE ROBERTO URBANO X VERA LUCIA PEDRA DE CARVALHO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003542-41.2009.403.6127 (2009.61.27.003542-8)** - JOSEFA FERREIRA HESS(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003672-31.2009.403.6127 (2009.61.27.003672-0)** - NIUBE APARECIDA CLEMENTE(SP215239 - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004260-38.2009.403.6127 (2009.61.27.004260-3)** - FRANCISCO ZANELLO X ORAIDE FERREIRA ZANELLO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000294-33.2010.403.6127 (2010.61.27.000294-2)** - MARIA LETICIA DA SILVA JUSTO(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000529-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000529-3)** - ALCINA TORRES SA X DIRCE LOURDES DE SA X NELSON DE SA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000593-10.2010.403.6127 (2010.61.27.000593-1)** - EMILIANA CIACCO TORRES(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000690-10.2010.403.6127 (2010.61.27.000690-0)** - EVARISTO SECCHI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000746-43.2010.403.6127 (2010.61.27.000746-0)** - IDA TOMAZETI VERGOLINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000749-95.2010.403.6127 (2010.61.27.000749-6)** - ADAUTO EDUARDO FALAVIGNA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000750-80.2010.403.6127 (2010.61.27.000750-2)** - HILARIO MARTINS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000752-50.2010.403.6127 (2010.61.27.000752-6)** - MARIA DAS DORES PONCIANO CAVINI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000764-64.2010.403.6127 (2010.61.27.000764-2)** - BETY MACHADO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000772-41.2010.403.6127 (2010.61.27.000772-1)** - WILSON LUCAS(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000792-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000792-7)** - HELENA LEAL SAMPAIO DELBIN(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000930-96.2010.403.6127** - AKEMI MATSUO SAKODA(SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001059-04.2010.403.6127** - EDMAR AUGUSTO NOGUEIRA(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001062-56.2010.403.6127** - DANIELA VIDOLIN FAVARETTO X MARCO ANTONIO VIDOLIN FAVARETTO(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001071-18.2010.403.6127** - ANA MARCON SOARES(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001076-40.2010.403.6127** - MARILENA APARECIDA VIOLIN(SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001093-76.2010.403.6127** - ABEL RODRIGUES RODRIGUES(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001332-80.2010.403.6127** - JORDAO VIRGOLINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001337-05.2010.403.6127** - FRANCISCO ZORZETO SOBRINHO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001338-87.2010.403.6127** - IRINEU NOGUEIRA DE TOLEDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001339-72.2010.403.6127** - DURVAL DEPIERI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001355-26.2010.403.6127** - CARLOS ROBERTO MASCARELO JUNIOR(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001378-69.2010.403.6127** - ADRIANO LUIS RAMPONI(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001470-47.2010.403.6127** - NEIVA BORGES LECCHI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001474-84.2010.403.6127** - FELISBERTO LAZARINI MARTINS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001476-54.2010.403.6127** - ANA MARIA CONCEICAO MARTINS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001479-09.2010.403.6127** - JULIO CHUQUI BERTOLUCCI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após,

subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001655-85.2010.403.6127** - MARIA LUISA LANZI FELICIANO X JOSE HENRIQUE LANZI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001656-70.2010.403.6127** - CLAUDIO JOSE GAIOTTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001657-55.2010.403.6127** - LACIER PINAFFI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001658-40.2010.403.6127** - JOAO RODRIGUES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001659-25.2010.403.6127** - NILDA XAVIER DE MATOS X FRANCISCO ANTONIO NUNES DE MATOS X VERA LUCIA NUNES FRANCO X MARIA REGINA NUNES DE MATOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 3585**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001756-98.2005.403.6127 (2005.61.27.001756-1)** - CAMILA BEATRIZ VICENTE - MENOR(OFELIA RAQUEL VICENTE)(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001587-77.2006.403.6127 (2006.61.27.001587-8)** - WAGNER MARTINS VASQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001651-87.2006.403.6127 (2006.61.27.001651-2)** - THAMIRES TREVISAN VIEIRA - MENOR X MARCOS ALBERTO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002053-71.2006.403.6127 (2006.61.27.002053-9)** - LUIZ CARLOS ANADAO(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos

ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002313-51.2006.403.6127 (2006.61.27.002313-9) - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido nos seguintes pedidos: a) aposentar o autor por tempo de contribuição/serviço e/ou aposentadoria especial desde a 1ª entrada administrativa; b) caso o juízo entenda que não há tempo de contribuição suficiente para que o autor se aposente, tal fato seja oficiado à contabilidade oficial para que a mesma conceda os descontos de sua aposentadoria em até 30% (trinta por cento) do valor de seu benefício para a formação da carência; c) seja reconhecido todo tempo elencado como especial, convertendo, conseqüentemente em atividade comum, multiplicando o referido tempo reconhecido como atividade especial, por 1.4 (um ponto quatro). Aduz, em síntese, o seguinte: a) tem idade de 49 anos; b) trabalhou, de 06.03.1974 a 03.06.1974, como operário de secagem e montagem, de 30.03.1973 a 11.02.1974 como servente de pedreiro, de 02.1975 a 31.03.1976 como pedreiro-servente, de 08.03.1976 a 11.10.1976, 01.11.1976 a 05.02.1977, 16.02.1977 a 24.03.1977, 02.05.1977 a 30.06.1977, 01.06.1978 a 30.06.1978, 02.08.1978 a 31.08.1978 e 01.09.1978 a 31.12.1978 como pedreiro, de 01.11.1979 a 13.02.1981 como alimentador de britador, de 16.04.1981 a 27.07.1981 como oficial; de 01.07.1981 a 31.09.1981 como pedreiro; de 01.12.1981 a 01.10.1999 como ajudante geral, de 01.10.2002 a 05.09.2003 como frentista, de 08.07.2004 a 21.10.2004 como prensista de chata, e de 07.02.2005 a 27.03.2005 como soldador; c) em quase todos os períodos de sua vida, a atividade laboral exercida pelo autor possuía caráter insalubre; d) haveria a conversão dos períodos trabalhados supra citados pelo multiplicador de 1.4 (um ponto quatro) ano adicionando ao tempo no cálculo da aposentadoria; e) o autor possui muito mais do que os 30 anos exigido em lei (mencionada abaixo) para que o mesmo se aposente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/40. Citado, o requerido contestou (fls. 50/58), alegando, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, o não preenchimento, pelo requerente, dos requisitos do benefício. Réplica a fls. 62/90. Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 93). O requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 98), e o Tribunal Regional Federal deu-lhe provimento (autos em apenso). Determinada a produção da perícia, inviabilizou-a o requerente, deixando de trazer aos autos informes imprescindíveis (fls. 234). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de provas em audiência. A prescrição tem incidência apenas nas parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. Para as atividades exercidas em períodos anteriores a 06 de março de 1997, é suficiente, para o enquadramento como especial, que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pelo art. 57 da Lei nº 9.032/95. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas, como a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, o laudo técnico é necessário para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 6 de março de 1997. No entanto, para o agente nocivo ruído sempre foi necessária sua comprovação através de laudo pericial, tendo quem vista que somente equipamentos próprios podem medi-lo. No caso dos autos, com referência às atividades anteriores a 06.03.1997, o requerente nem sequer indicou o respectivo código, previsto no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que elas se enquadrariam. Analisando-as, verifico que não se subsumem a nenhum dos serviços e atividades profissionais catalogadas nos referidos decretos. Temos, a propósito: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - Inaplicável o disposto no 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação. - A atividade de pedreiro não é considerada especial. - O vindicante não logrando completar 30 (trinta) anos de labor até a edição da EC 20/98, não tem direito à aposentadoria. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Apelação nº 942620, 10ª T, DJF3 de 22. 04.2009, pág. 742) No tocante aos períodos posteriores a 6 de março de 1997, o requerente não comprovou que as atividades foram exercidas com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. De fato, não juntou aos autos laudos técnicos nem viabilizou a realização de perícia judicial, abstendo-se, injustificadamente, de informar os locais onde teria lugar a prova (fls. 234). Portanto, improcede a pretensão de que as atividades elencadas na inicial sejam consideradas especiais. Desse modo, o requerente não faz jus à aposentadoria especial, tendo em vista que não preenche os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do pedido de

aposentadoria por tempo de contribuição. Efetuada a soma dos períodos anotados na carteira de trabalho do requerente (fls. 31/34 e 37), temos 25 anos e 26 dias, tempo inferior aos trinta e cinco anos de contribuição exigidos para os homens (artigo 201, 7º, da CF/88). Não bastasse, há necessidade também do implemento da idade mínima, previsto na EC n. 20/98, qual seja, 53 anos para o homem, requisito igualmente não implementado pelo autor, pois em 29.09.2006 (data da distribuição da ação, uma vez que não houve pedido na esfera administrativa), contava com apenas 49 anos de idade, já que nasceu em 04.05.1957 (fl. 29). Finalmente, o pedido para que seja oficiado à contadoria oficial para que a mesma conceda os descontos de sua aposentadoria em até 30% (trinta por cento) do valor de seu benefício para a formação da carência, carece de amparo legal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença.

**0001014-05.2007.403.6127 (2007.61.27.001014-9)** - INICE MODENA CIVITEREZA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002611-09.2007.403.6127 (2007.61.27.002611-0)** - MARIA LUIZA BARRETO PENNA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Luiza Barreto Penna em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar. Para tanto, aduz, em suma, que desde seu casamento, contraído em 28 de junho de 1958, exerce atividade rural nas propriedades do marido. Não obstante, a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido administrativo, protocolizado em 21 de julho de 1997 sob o nº 105.813.215-3, sob o argumento de não comprovação de atividade em regime de economia familiar e falta de período de carência. Foi concedida a Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fls. 48/49). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 59/77, defendendo, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a inexistência de início razoável de prova material na qualidade de lavradora, na medida em que os documentos juntados demonstram tratar-se de empregadora rural, tendo inclusive seu marido se aposentado nessa condição. Argüiu, ainda, que a autora e sua família utilizavam-se de mão de obra assalariada, o que descaracteriza o regime de economia familiar. Réplica discordando (fls. 88/96). Foram ouvidas três testemunhas da autora (fls. 142/144). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 147/150, tendo o réu, à fl. 152, reiterado suas manifestações anteriores. Nada mais sendo requerido, vieram os autos à conclusão. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Passo à análise do pedido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de ação em que a parte autora busca o reconhecimento do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, para a obtenção de aposentadoria por idade. Segundo dispõe o art. 143 da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea a do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que comprove ter exercido atividade rúrcola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida para seu deferimento, conforme a tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, 1º. O segurado especial, nas mesmas condições, deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, 1º, da Lei n. 8.213/1991). Restou comprovado que a autora preenche o requisito relativo à idade, pois nasceu em 03.01.1940, de modo que ao apresentar seu requerimento administrativo, em 21.07.1997, tinha 57 anos. Comprovou, ainda, o exercício do trabalho rural em regime de economia familiar, por longo período, conforme suficientemente demonstrado pelos seguintes documentos: a) Certidão de casamento da requerente, contraído em 28.06.1958, na qual consta a profissão do marido, Abílio Antonio Penna, como lavrador - fl. 19; b) Certidão de óbito de seu marido, ocorrido em 19.04.2006, na qual consta a profissão do de cujus como lavrador aposentado - fl. 20; c) Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Pardo-SP, a qual atesta doação realizada em 04.03.1953 em favor de Abílio Antonio Penna de parte ideal correspondente a 1/4 do sítio Inhame ou três Barras, bem como de imóvel consistente em dois pastos localizado no lugar de nome Córrego das Contendas; d) Certificados de cadastro e pagamento junto ao INCRA do sítio Três Barras relativos aos anos de 1987 e de 1989 a 1996, bem como do sítio Contendas dos anos de 1990 a 1996; e) Declaração do ITR de ambas as propriedades referente aos anos de 1992 e 1994; f) Certidão de inscrição e Declaração Cadastral de Produtor de Abílio Antonio Penna junto a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo datadas de 03.09.1986, 11.05.1988 e 16.04.1990; g) Pedidos de Talonário de Produtor dos Sítios Contendas e Três Barras, datados de 01.08.1989 e 08.08.1989, respectivamente - fls. 40/41; h) Notas fiscais de compra de produtor em nome de Abílio Antonio Penna,

datadas de 23.08.1988 e 23.10.1989- fls. 45/46.Pois bem. A qualificação do marido como lavrador na certidão de casamento e em outros documentos pode ser utilizada pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.Sobre o tema, assim reiteradamente tem decidido o STJ:RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.2 - Pedido procedente.(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)Desta forma, resta delineadamente comprovada a trajetória da autora no meio rural, desde seu casamento, em 28.06.1958, até o ano de 1996, ou seja, por tempo sensivelmente superior à carência exigida.Os documentos apresentados revelam que os dois imóveis pertencentes ao marido da autora são pequenas propriedades rurais (minifúndios), exploradas unicamente pela família, visto não haver registro de trabalhadores assalariados. Aliás, a esse respeito, a prova testemunhal produzida foi coerente e uníssona no sentido de que a autora e sua família desempenhava atividade na lavoura de café e feijão, entre outras, inicialmente no bairro Três Barras e, depois, na Chácara próxima a Divinolândia (bairro Contendas).Não deve prosperar a alegação do Instituto requerido de que a autora se reveste de empregadora rural, tendo em vista a informação transmitida por ela, em entrevista realizada nos autos do procedimento administrativo, de que se utilizava do auxílio de empregados nos períodos de safra.Iso porque, o inciso VII, do artigo 11, da Lei nº 8.213/91, ao conceituar segurado especial, ressalva a possibilidade de auxílio eventual de terceiros.Embora tenha a autora utilizado a expressão empregados, é certo que por ter sido o trabalho desempenhado de modo ocasional, não há vínculo, o que descaracteriza a condição de empregados daqueles que esporadicamente a auxiliavam.Do mesmo modo, o fato do marido da autora ter contribuído e se aposentado como empregador rural, não lhe retira a qualidade de segurada especial, face todo o conjunto probatório produzido nestes autos. Tal conduta revela, tão somente, uma preocupação de seu marido com o futuro. Quiçá tivesse a autora, tendo condições financeiras para tanto, procedido aos recolhimentos, não estaria sofrendo tantos percalços para a obtenção de sua aposentadoria. Por fim, não é exigível que a atividade rural seja contínua, de forma que são irrelevantes os recolhimentos efetuados pela requerente como empresária no período de 08/1990 a 12/1990. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora Maria Luiza Barreto Penna a aposentadoria por idade, a contar de 30 de julho de 1997 (data do requerimento administrativo), no valor de um salário mínimo mensal.Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 105.813.215-3).As prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condenno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas.Com reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas, ex lege.P.R.I.

**0007844-47.2007.403.6301 (2007.63.01.007844-7) - ELISEU BARBOSA DA SILVA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária, inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz, em síntese, que: a) requereu e teve indeferido, pelo requerido, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude da não consideração, como atividade especial, do trabalho, como operador de máquina pesada, na Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, entre 21.03.1994 a 21.12.2005; b) no referido período, trabalhou sob a influência de agentes nocivos; c) com a conversão da atividade especial para comum e sua soma a demais períodos igualmente comuns, contava, na data do requerimento, com tempo suficiente para a aposentadoria.Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/34.Citado, o requerido contestou (fls. 142/150), alegando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial, e, no mérito, o não preenchimento dos requisitos do benefício. Juntou documentos (fls. 76/86).O Juizado Especial Federal declinou da competência (fls. 152/153).Réplica a fls. 161/165.Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 56/109).Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo

antecipadamente a lide, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Para as atividades exercidas em períodos anteriores a 06 de março de 1997, é suficiente, para o enquadramento como especial, que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pelo art. 57 da Lei nº 9.032/95. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas, como a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, o laudo técnico é necessário para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 6 de março de 1997. No entanto, para o agente nocivo ruído sempre foi necessária sua comprovação através de laudo pericial, tendo quem vista que somente equipamentos próprios podem medi-lo. No caso dos autos, o período de trabalho controvertido situa-se entre 21.3.1994 a 21.12.2005 (data do requerimento administrativo), prestado pelo requerente, como operador de máquina pesada, na Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu. As provas documentais para a comprovação da especialidade do trabalho são: a) perfil profissional gráfico previdenciário de fls. 182/183; b) laudo técnico de fls. 172. Analisando estes documentos, verifico que o requerente esteve sujeito, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído entre 87 a 98 dB (fls. 182). Consta que o empregador fornecia equipamentos de proteção individual consistentes, entre outros, em protetores auriculares (fls. 172). Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, o ruído superior a 80 dB era considerado agente nocivo. A partir de então, e até 18.11.2003, o valor foi de 90 dB, passando a ser 85 dB a partir desta data (Decreto nº 4.882). Por outro lado, não há provas de que, de fato, o requerente recebeu e utilizou os aludidos equipamentos de proteção individual. Não há, nos autos, nenhum recibo firmado por ele neste sentido. Portanto, a atividade controvertida é especial para fins de aposentadoria, de modo que deve ser convertida em tempo comum, aplicando-se o multiplicador legal (fator 1,4). Efetuando-se a conversão e a soma ao tempo comum até a data de entrada do requerimento administrativo (21.12.2005 - fl. 56), o requerente contava com 35 anos, 01 mês e 01 dia de contribuição, como demonstra a tabela a seguir exposta:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO	Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção
Tempo de Serviço (especial)	(Dias) Sítio Matinho Prado Junior trab. rural	08/09/1976	16/02/1978	1,00
526	Sebastiao Agneli trab. rural	01/03/1978	20/11/1981	1,00
1360	Sítio Padua Sales trab. rural	01/02/1982	31/07/1983	1,00
545	Val Guaçu Ltda trab. rural	09/08/1983	30/11/1983	1,00
113	Faz. Sete Lagoas tratorista	01/12/1983	30/11/1984	1,40
511	Servcitrus Ltda tratorista	01/12/1984	31/05/1986	1,40
764	Servcitrus Ltda tratorista	01/06/1986	29/01/1990	1,40
1873	Sítio sete Lagoas trab. rural	01/03/1990	30/09/1990	1,00
213	Adargamita Mineração operador de máquina	01/12/1990	04/01/1992	1,00
399	Mineração Mirim operador de máquina	25/02/1992	30/06/1993	1,00
491	Pref. Mogi Guaçu operador de máquina pesada	21/03/1994	21/12/2005	1,40
6010	TOTAL			12806

TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 35 Anos 1 Meses 1 Dias

Entretanto, a regra prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91 prevê a concessão do benefício de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, o que não foi provado nos autos. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto do requerimento administrativo (fl. 56), além dos trinta e cinco anos de contribuição para os homens (artigo 201, 7º, da CF/88), há necessidade do implemento da idade mínima, previsto na EC n. 20/98, qual seja, 53 anos de idade para o homem, requisito não implementado pelo autor, pois em 21.12.2005 (data do requerimento administrativo), contava com apenas 48 anos de idade, já que nasceu em 11.09.1957 (fl. 12). Destarte, comprovou o requerente o direito apenas à contagem, como tempo comum, do período de atividade especial ora reconhecido (21.03.1994 a 21.12.2005), que deve ser averbado pelo requerido. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a averbar e considerar, em favor do requerente, para fins de aposentadoria, o período de 21 de março de 1994 a 21 de dezembro de 2005, trabalhado na Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, como tempo de atividade especial, com incidência do multiplicador 1,4. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença.

**0018750-96.2007.403.6301 (2007.63.01.018750-9) - PEDRO PAULO DE ARAUJO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (Tipo A) Trata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO PAULO DE ARAÚJO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a aposentadoria por tempo de serviço. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço em



29.11.2002 (NB 126.918.401-3), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de serviço. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado como especial o tempo de serviço exercido nos seguintes períodos: de 31.10.1978 a 09.12.1987, 20.04.1988 a 04.10.1989 e de 31.07.1990 a 29.11.2002, períodos em que esteve exposto à agentes nocivos. A ação foi originalmente proposta no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que designou audiência de instrução e julgamento e determinou a citação do réu (fl. 40). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 432/441, defendendo, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito em razão do valor da causa superar o limite de alçada. No mérito, propriamente dito, defende a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que não se caracterizariam como especiais as atividades alegadas pelo autor, e tampouco haveria efetiva comprovação acerca da exposição do autor aos referidos agentes nocivos. Alega, outrossim, que o autor não se enquadraria em nenhuma das hipóteses previstas em lei para a fruição de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, argüiu que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual neutraliza o agente agressivo. Pela decisão de fls. 442/447, foi acolhida a preliminar suscitada pelo réu e determinada a remessa dos autos a essa Vara Federal. A parte autora apresentou réplica (fls. 457/462). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 464) para a parte autora apresentar o laudo pericial referente a empresa Monroe Auto Peças S/A, o que se deu às fls. 490/594, com ciência ao requerido. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes

nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regredir, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como

especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, os períodos de 31.10.1978 a 09.12.1980 não hão de ser reconhecidos como especiais, uma vez que a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema. Outrossim, os períodos de 29.05.1998 a 29.11.2002 não hão de ser reconhecidos como especiais para fins de conversão, uma vez que posterior ao advento da Lei 9.711/98, a qual cessou o direito de conversão, conforme já asseverado. Resta, pois, analisar a atividade desempenhada pelo autor nos períodos restantes. Vejamos estes períodos: a) 10.12.1980 a 09.12.1987 e de 31.07.1990 a 28.05.1998, laborado na empresa MONROE AUTO PEÇAS S/A (atualmente, TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.), nas funções de operador de produção e operador de máquinas semicomplexas, respectivamente, as quais não estão elencadas nos róis constantes do Decreto nº 83.080/79. A fim de comprovar a especialidade do serviço, trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 471/473 e 476/477), laudos DSS 8030 (fls. 484 e 489) e laudos técnicos periciais (fls. 490/505, 507/526, 528/537, 539/557, 573/586 e 587/594). Verifica-se da análise conjunta de tais documentos que o autor exercia suas funções no setor de usinagem, estando sujeito, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em níveis superiores a 86 dB, no interregno compreendido entre 10.12.1980 a 28.02.1998 e, em níveis superiores a 90 dB, no período de 01.03.1998 em diante. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuam a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, o qual estipula em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço, valor que perdurou, no entanto, somente até 05 de março de 1997, quando foi majorado para 90 dB. Destarte, serão considerados como especiais os períodos compreendidos entre 10.12.1980 e 09.12.1987, 31.07.1990 e 05.03.1997 e 01.03.1998 e 28.05.1998, nos quais o requerente esteve exposto a ruído superior ao nível tolerado; b) 20.04.1988 a 04.10.1989, laborado na empresa METALÚRGICA MOGI GUAÇU LTDA., na função de operador de máquina de centrífuga, a qual não se encontra elencada nos róis constantes do Decreto nº 83.080/79. A fim de comprovar a especialidade do serviço, trouxe aos autos formulários de informações de exposição a agentes agressivos (fls. 30 e 33), bem como laudo técnico pericial (fls. 31/32). Extrai-se dos documentos apresentados, que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agente físico ruído em níveis superiores a 86 dB. Assim, considerando que à época o limite de tolerância era fixado em 80 dB, tal período deve ser computado como especial para fins de conversão. No mais, acerca da utilização de EPI, tenho que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Verifico, entretanto, que ao apresentar seu pedido administrativo, o autor contava com apenas 47 anos (nasceu em 09 de junho de 1955 e apresentou seu pedido administrativo em 29 de novembro de 2002), de modo que, ainda que atingido o tempo de serviço mínimo para se aposentar, não poderia fazê-lo naquela data. Vejamos. Nos termos do art. 52 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida àquele segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da EC nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional. Estariam livres dessa regra de transição aqueles segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes - daí se falar em direito adquirido: para obter a aposentadoria por tempo de serviço, basta que o segurado comprove o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98. No caso dos autos, no momento do pedido administrativo, o autor ainda não preenchia o requisito da idade previsto na EC nº 20/98, qual seja, de 53 anos de idade para o homem, o que inviabiliza o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER o direito do autor de ter computado como especial os períodos de 10.12.1980 a 09.12.1987, de 20.04.1988 a 04.10.1989, de 31.07.1990 a 05.03.1997 e de 01.03.1998 a 28.05.1998, laborados nas empresas MONROE AUTO PEÇAS S/A (atualmente, TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.) e METALÚRGICA MOGI GUAÇU LTDA. e, diante disso, CONDENAR o réu a averbar e a converter em favor do autor esse período de tempo de atividade especial em tempo comum, para fins de futuro pedido administrativo do benefício de aposentadoria. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001841-79.2008.403.6127 (2008.61.27.001841-4) - OSMAR DOMINGUES DA SILVA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

S E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de ação ordinária ajuizada por Osmar Domingues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais e sua

posterior conversão para, então, obter sua aposentadoria, além de receber indenização por dano moral. Alega que trabalhou exposto a agentes nocivos no período de 01/11/1986 a 23/04/2008, na EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. Alega que esses períodos devem ser computados utilizando-se o multiplicador 1.4, como determina o artigo 70 do Decreto 3.048/99, o que, somado aos períodos comuns, resultaria em 45 anos e 03 meses, tempo suficiente para rever sua aposentaria, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Porém, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por não considerar especiais as atividades exercidas neste período (fls. 41/42 - NB 140.633.013-0 / DER 03/01/2007). Com a inicial, apresentou documentos (fls. 13/44). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46/47). O INSS contestou (fls. 58/70) defendendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal; e no mérito propriamente dito, que não se caracterizariam como especiais as atividades exercidas pelo autor; ser necessária, a partir de 29/04/1995, a apresentação de formulários previdenciários para comprovar o efetivo exercício de atividade especial e a exigência de laudos periciais após 05/03/1997; que o uso de equipamentos de proteção individual neutraliza os agentes nocivos, impedindo a conversão; a impossibilidade de conversão antes de 10/12/1980 e após 28/05/1998; o não cumprimento dos requisitos da aposentadoria pretendida; e a incorrência de dano material ou moral. Sobreveio réplica (fls. 77/85). As partes foram inquiridas acerca da necessidade de produção de outras provas; tendo o autor requerido em sua réplica o julgamento antecipado da lide (fl. 84), enquanto o réu ficou inerte (fl. 86). Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Conforme o despacho de fl. 87, a cognição da lide se restringirá ao pedido expresso na petição inicial, ou seja, à análise da alegada especialidade do período compreendido entre 01/11/1986 e 23/04/2008, laborado na EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. Pois bem, passo à análise do período controvertido. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP n. 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei n. 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei n. 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei n. 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei n. 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho

permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, deve ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste Decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada, pelo artigo 28 da Lei n. 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei n. 9.032/95, artigo 57 e, da Lei n. 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto n. 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de

então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o período de 29/05/1998 a 23/04/2008 não há de ser reconhecido como especial para fins de conversão, uma vez que posterior ao advento da Lei 9.711/98, a qual cessou o direito de conversão, conforme já asseverado. Resta, pois, analisar a atividade desempenhada pelo autor no período restante, qual seja, de 01/11/1986 a 28/05/1998, laborado na EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. Em sua petição inicial, o autor se refere a PPPs e laudos técnicos que comprovariam suas alegações (fl. 09), entretanto nenhum destes documentos foi de fato trazido aos autos. Foi-lhe concedido prazo para a juntada de documentos que pudessem comprovar suas alegações (fl. 87), todavia, este transcorreu in albis (fl. 89). Assim, vê-se que o único documento constante nos autos acerca deste período é uma cópia da CTPS do autor (fl. 31), documento que não comprova o exercício de atividade especial. Destarte, por não haver nos autos nenhum documento que indique a quais agentes nocivos o requerente esteve exposto, e pela atividade exercida (mensageiro) tampouco constar no anexo II do Decreto 83.080/79, este período será computado como tempo de serviço comum. Vê-se dos autos, outrossim, que ao apresentar seu pedido administrativo, o autor contava com apenas 51 anos (nasceu em 06 de fevereiro de 1955 e apresentou seu pedido administrativo em 03 de janeiro de 2007), de modo que, ainda que atingido o tempo de serviço mínimo para se aposentar, não poderia fazê-lo naquela data. Vejamos. Nos termos do art. 52 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida àquele segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da EC nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional. Estariam livres dessa regra de transição aqueles segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes - daí se falar em direito adquirido: para obter a aposentadoria por tempo de serviço, basta que o segurado comprove o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98. No caso dos autos, no momento do pedido administrativo, o autor ainda não preenchia o requisito da idade previsto na EC nº 20/98, qual seja, de 53 anos de idade para o homem, o que inviabiliza o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Tampouco tinha atingido o tempo mínimo, pois, ainda que se considerasse a especialidade pleiteada na inicial, só se contaria o serviço prestado até a data da EC 20/98, não se podendo considerar tempo de serviço posterior. E assim o fazendo, é certo que o autor não atinge o tempo mínimo legal para aposentação. Acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM APÓS VIGÊNCIA DA LEI 9711/98. IMPOSSIBILIDADE. EC 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Não é condicional sentença que determina a realização de dois cálculos para a fixação dos proventos de aposentadoria. Exegese razoável do comando do art. 6º da lei 9.876/99. Preliminar rejeitada. 2. À comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde em relação a período anterior à vigência da lei 9.032/95, basta a inclusão da atividade laboral no rol dos decretos regulamentadores dessa norma legal. 3. Não é possível a conversão em tempo comum do tempo especial exercido após 28.05.1998, em face do quanto disposto no art. 28 da lei 9.711, de 20.11.1998. 4. Não atendido o requisito etário para a concessão da aposentadoria, nos moldes exigidos pela EC 20/98, merece reforma a sentença que a concedeu. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Sentença reformada. Segurança denegada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000425573 Processo: 200238000425573 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/1/2007 Documento: TRF100249687 DJ DATA: 4/6/2007 PAGINA: 68 JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA - CONV) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM ATÉ 28-05-98. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. ARREDONDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum está limitada ao labor exercido até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ, razão pela qual impossível o reconhecimento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do período de 28-05-98 a 17-07-98. 2. Segundo regras anteriores à EC 20/98, é exigido o tempo mínimo de 30 anos até 15.12.1998 para o homem obter aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sendo impossível o arredondamento de parcela de mês, ante a ausência de previsão legal. 3. Apelação do autor improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Casse: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372000032320 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF400146195 D.E. DATA: 25/05/2007 LUIZ ANTONIO BONAT) Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua incorrência. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há

necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização pleiteada. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito. Não bastasse, a parte autora não provou que, em razão deste ato administrativo, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas. P.R.I.

**0005286-08.2008.403.6127 (2008.61.27.005286-0)** - MARIA NILSA DELGADO MARCOTO(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001406-71.2009.403.6127 (2009.61.27.001406-1)** - LEONEL HENRIQUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003175-17.2009.403.6127 (2009.61.27.003175-7)** - JOANA D ARC DA FONSECA BORTOLUZZI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No instrumento de mandato de fl. 08 não foram conferidos ao mandante poderes para renunciar ao direito trazido em Juízo. Assim, traga a parte autora petição de renúncia assinada por ela conjuntamente com o mandante ou nova procuração, com a outorga dos poderes exigidos para tanto. Intime-se.

**0003195-08.2009.403.6127 (2009.61.27.003195-2)** - LUIZ ANTONIO FERRAZ(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000185-19.2010.403.6127 (2010.61.27.000185-8)** - GILSON CABRAL FADIGA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos.

**0000427-75.2010.403.6127 (2010.61.27.000427-6)** - LUCIANO VILAS BOAS(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de ação ordinária proposta por Luciano Vilas Boas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02.07.73 a 26.11.76 e de 02.10.78 a 08.02.79, trabalhados na International Paper do Brasil Ltda, sucessora da Champion Papel e Celulose S/A, e de 15.05.89 a 07.12.90 na Mahle Metal Leve S/A, para convertê-los em comum (fator 1.4), além do reconhecimento e cômputo do trabalho sem registro na CTPS de 08.03.72 a 02.07.73 no CAMP (Círculos de Amigos do Menino Patrulheiro). Requer, ainda, a aposentadoria por tempo de serviço, com início em 18.07.2008, data do requerimento administrativo. A ação acusou prevenção (fl. 216) e foram carreados documentos (fls. 220/251). As custas foram recolhidas (fl. 254). O INSS contestou (fls. 262/267) defendendo, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada. Carreou documento (fl. 268). Relatado, fundamentado e decidido. A pretensão do autor (reconhecimento da especialidade dos períodos de 02.07.73 a 26.11.76 e de 02.10.78 a 08.02.79, trabalhados na International Paper do Brasil Ltda, sucessora da Champion Papel e Celulose S/A, e de 15.05.89 a 07.12.90 na Mahle Metal Leve S/A, para convertê-los em comum (fator 1.4), além do reconhecimento e cômputo do trabalho sem registro na CTPS de 08.03.72 a 02.07.73 no CAMP - Círculos de Amigos do Menino Patrulheiro) já foi apreciada judicialmente, tendo sido julgado improcedente o pedido, como se depreende dos documentos de fls. 220/223, e em especial da sentença de fls. 225/229, já transitada em julgado (fls. 235 e 268), fatos que se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento regular da presente ação. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000515-16.2010.403.6127 (2010.61.27.000515-3) - ANTONIO LOPES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos.

**0000827-89.2010.403.6127 (2010.61.27.000827-0) - SEBASTIAO FERREIRA POSSIDONIO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos.

**0000828-74.2010.403.6127 (2010.61.27.000828-2) - JAIR MARCONDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos.

**0000840-88.2010.403.6127 - JUVENAL SIMOSO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos.

**0000970-78.2010.403.6127 - MARLENE SIDNEI DE FREITAS ALMEIDA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCILEI APARECIDA DE SOUZA**

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos.

**0000993-24.2010.403.6127 - JANETE RAMOS RODRIGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos.

**0000995-91.2010.403.6127 - VERGILIO GIOLO VENITE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Virgilio Giolo Venite em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez n. 104.439.573-4, iniciada em 16.12.1996, fruto da conversão de auxílio doença. Deferida a gratuidade (fl. 14). O INSS contestou (fls. 26/33) defendendo a incompetência da Justiça Federal, pois o benefício, objeto dos autos, decorre de acidente de trabalho. Carreou documentos (fl. 34). Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão ao INSS. De fato, os benefícios que se pretende revisar emanam de acidente de trabalho, como expressamente demonstra o documento trazido aos autos pelo INSS (fl. 34). Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811)(...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041) Isso posto, acolho a preliminar do requerido e declino da competência. Remetam-se os autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001068-63.2010.403.6127 - JOAO BATISTA TABARIM(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos.

**0001221-96.2010.403.6127 - LUCIANO CESAR COLOZA -INCAPAZ X JULIA COSTA COLOZA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos.



**0001248-79.2010.403.6127** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos.

**0001259-11.2010.403.6127** - EZIO APARECIDO MARQUES(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Ezio Aparecido Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando majorar o valor do benefício de a auxílio acidente para um salário mínimo mensal, além de receber as diferenças do auxílio doença acidentário.Deferida a gratuidade (fl. 13).O INSS contestou (fls. 19/22) defendendo a incompetência da Justiça Federal, pois o benefício, objeto dos autos, decorre de acidente de trabalho. Carreou documentos (fls. 23/24).Relatado, fundamento e decidido.Assiste razão ao INSS. De fato, os benefícios que se pretende revisar emanam de acidente de trabalho, como expressamente demonstram os documentos trazidos aos autos pelo INSS (fls. 23/24). Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito.Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811)(...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041)Isso posto, acolho a preliminar do requerido e declino da competência.Remetam-se os autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0001287-76.2010.403.6127** - JOAO FIRMEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos.

**0001288-61.2010.403.6127** - TEREZINHA MARIA BERGONSINI RAMOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos.

**0001364-85.2010.403.6127** - IVANIL QUARESMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos.

**0001368-25.2010.403.6127** - JOAO AFONSO BATISTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos.

**0001369-10.2010.403.6127** - AGNALDO GOMES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos.

**0001425-43.2010.403.6127** - MINERVINA DE OLIVEIRA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos.

**0001428-95.2010.403.6127** - MARIA JOSE RICARDO FERREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos.

**0001447-04.2010.403.6127** - SEBASIANA APARECIDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem provas, justificando sua pertinência e

eficácia. Após, conclusos.

**0001455-78.2010.403.6127** - SANDRA MARIA OLANDESI BRAIDO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos.

**0001457-48.2010.403.6127** - CELINA BORGES DE LIMA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos.

**0001635-94.2010.403.6127** - MARIO TREVISAN(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos.

**0001639-34.2010.403.6127** - ISMAEL LOPES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da preliminar arguida pelo INSS. Intimem-se.

**0001861-02.2010.403.6127** - LENIN ALEXANDER ROSA FRANCISCO - MENOR X ROSIELE LINO ROSA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos.

**0002166-83.2010.403.6127** - ROSARIA MARIA MORGADO FERNANDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Rosaria Maria Morgado Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão, em conformidade ao disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, da renda mensal de seu benefício de aposentado-ria por invalidez n. 560.857.358-3, concedido em 16.07.2007, fruto da conversão do auxílio doença.Deferida a gratuidade (fl. 13).O INSS contestou (fls. 19/24) defendendo a incompetência da Justiça Federal, pois o benefício, objeto dos autos, decorre de acidente de trabalho. Carreou documentos (fls. 25/26).Relatado, fundamento e decidido.Assiste razão ao INSS. De fato, os benefícios que se pretende revisar emanam de acidente de trabalho, como expressamente demonstram os documentos trazidos aos autos pelo INSS (fls. 25/26). Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito.Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811)(...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041)Isso posto, acolho a preliminar do requerido e declino da competência.Remetam-se os autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São Jose do Rio Pardo-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0002218-79.2010.403.6127** - DECIO SARTORAO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos.

**0002219-64.2010.403.6127** - MARIA OLIVIA BRAGA BORGHO DE GODOY(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos.

**0002221-34.2010.403.6127** - WILSON CAETANO DE FREITAS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos.

**0002344-32.2010.403.6127** - MARIA APARECIDA SCANEIRO SPINELLI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos.

**0003117-77.2010.403.6127** - SALVADOR MELCHIORI(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de garçom, bem como para outra que lhe garanta subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0003166-21.2010.403.6127** - VICTOR RAPHAEL FERREIRA SACARDO - MENOR X MARIA RENATA FERREIRA SACARDO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Victor Raphael Ferreira Sacardo, menor, representado por sua genitora Maria Renata Ferreira Sacardo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício assistencial.Alega que é portador de doença incapacitante e sua família não possui condições de sustentá-lo, porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.Fls. 44/45: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade.Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.Assim, para concessão do benefício é necessário que se tenha prova da incapacidade para a vida independente e para o trabalho (20, 2º, da Lei n. 8.742/93) e de renda familiar abaixo do limite previsto no artigo 20, 3º, da mesma Lei.Todavia, neste exame sumário, o fato é que não há elementos nos autos para aferição da exata composição do grupo familiar, bem como da situação econômica, ainda que se admita a existência da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos.Em outros termos, a existência da deficiência e da incapacidade e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0003628-75.2010.403.6127** - MAURO MANOEL MOSCON(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Mauro Manoel Moscon em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade operador de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radi-ação?Cite-se e intimem-se.

**0003641-74.2010.403.6127 - VALDIR DOS SANTOS(SP265929B - MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de pedreiro, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

**0003666-87.2010.403.6127 - EDEVALDO DA CUNHA GOUVEIA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Edevaldo da Cunha Gouveia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003690-18.2010.403.6127 - MARTA MARIA DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Marta Maria da Silva Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003693-70.2010.403.6127 - FRANCISCO SALVADOR ALVES FEITOSA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer o benefício de auxílio acidente (antigo auxílio suplementar) e restituir os valores descontados da aposentadoria por invalidez. Alega que em 1981 sofreu um acidente de trabalho, passando a receber o auxílio acidente n. 95.072.961.850-1. Em 02.10.2002 foi concedida a aposentadoria por invalidez e em dezembro de 2009 cessado o auxílio acidente. Feito o relatório, fundamento e decido. O benefício que se pretende restabelecer decorre de acidente de trabalho. Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da ação. Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para a 3ª Vara da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0003742-14.2010.403.6127 - APARECIDA NEIDE DA SILVA RIBEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Neide da Silva Ribeiro em face do Instituto

Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003764-72.2010.403.6127** - JOAO FERREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por João Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003765-57.2010.403.6127** - MARCIO REINALDI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de pedreiro por estar acometida de cianose, politemia, cardiopatia hipertensiva, doença pulmonar obstrutiva crônica, cor pulmonale e esquemia cerebral. Decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas nos documentos médicos de fls. 26, 51 e 97, incapacitam a parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002921-78.2008.403.6127 (2008.61.27.002921-7)** - MARCIA TEODORO DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003762-05.2010.403.6127** - FRANCISCO RIBEIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Defiro a gratuidade. Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de trabalhador rural, visto que o autor, com mais de 62 anos de idade, sofreu em fevereiro de 2010 um AVC (acidente vascular cerebral), tendo sido internado, além de ser portador de outras patologias ortopédicas, como provam os documentos médicos de fls. 39/38. Por tais razões, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor do requerente. Cite-se e intimem-se.

**Expediente Nº 3586**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002359-45.2003.403.6127 (2003.61.27.002359-0)** - ANSELMO ZAGAROLI X FRAHIM BUSCARIOLI X PAULO DA SILVA LOUREIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA

APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se o autor FRAHIM ANSELMO para que, no prazo de 10 dias, regularize a situação cadastral de seus CPF. Ainda, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do número do CPF do autor ANSELMO ZAGAROLI. Após, expeça-se ofícios requisitórios.

**0002739-34.2004.403.6127 (2004.61.27.002739-2)** - ROSELI DE CASSIA COSTA X JAIR ANTONIO COSTA X REGINA APARECIDA COSTA FABIANO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Tendo em vista que já foi depositado o valor requisitado para pagamento do autor originário (fl. 196), ainda que regularizada a sucessão processual (fl. 226), a habilitação dos herdeiros para levantamento do quantia depositada deverá ser feita através de procedimento de alvará, de competência da E. Justiça estadual. Intimem-se.

**0001358-54.2005.403.6127 (2005.61.27.001358-0)** - MARLI BOVO MALDONADO(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001438-18.2005.403.6127 (2005.61.27.001438-9)** - WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002106-86.2005.403.6127 (2005.61.27.002106-0)** - MANOELA CORREA PESSINATO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002271-36.2005.403.6127 (2005.61.27.002271-4)** - ANTONIO TURNIS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002494-52.2006.403.6127 (2006.61.27.002494-6)** - JAIR FERREIRA DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002938-85.2006.403.6127 (2006.61.27.002938-5)** - RUTE DA SILVA PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o término da fase de conhecimento, intime-se a parte autora a fim de que promova a execução do feito.

**0000270-10.2007.403.6127 (2007.61.27.000270-0)** - MARIA APARECIDA BENTO MARREIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000277-02.2007.403.6127 (2007.61.27.000277-3)** - JOSE CARLOS GERALDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Não opostos embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 266/268. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000535-12.2007.403.6127 (2007.61.27.000535-0)** - ELIANE CRISTINA MACIEL DA SILVA X BIANCA CRISTINA DA SILVA VICENTE - MENOR X BEATRIZ DA SILVA VICENTE - MENOR X BRUNA RAFAELA DA SILVA VICENTE - MENOR(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0004375-30.2007.403.6127 (2007.61.27.004375-1)** - TEREZINHA DE JESUS TORTELO VAROLA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004380-52.2007.403.6127 (2007.61.27.004380-5)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004801-42.2007.403.6127 (2007.61.27.004801-3)** - FATIMA DONIZETE DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004918-33.2007.403.6127 (2007.61.27.004918-2)** - VICENTE GUARNIERI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do recebimento destes autos da Justiça Estadual de São João da Boa Vista. Após, conclusos para sentença.

**0003448-30.2008.403.6127 (2008.61.27.003448-1)** - JOSE ROBERTO DE BRITTO FILHO X ROSA APARECIDA DE BRITTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que foi designado, pelo E. Juízo estadual deprecado da 1ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo/SP (autos lá distribuídos sob nº 918/2010 - 575.01.005444-9), o dia 06 de outubro de 2010, às 14h 50min, para realização da audiência de inquirição da testemunha ZULEIDE APARECIDA MORETTI, arrolada pela autora. Intimem-se.

**0003451-82.2008.403.6127 (2008.61.27.003451-1)** - ANTONIO TEIXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que cumpra integralmente o despacho de fl. 103, regularizando a situação cadastral de seu CPF. Após, expeça-se ofício requisitório.

**0003944-59.2008.403.6127 (2008.61.27.003944-2)** - ADAUTO LANATOVITZ FRANCISCO - INCAPAZ X RAVINA LANATOVITZ FRANCISCO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a Sra. Perita anteriormente nomeada não tem condições para produção da prova, procedo à revogação de sua nomeação e, em seu lugar, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004085-78.2008.403.6127 (2008.61.27.004085-7)** - JOSE ROBERTO TARIFA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004170-64.2008.403.6127 (2008.61.27.004170-9)** - MARIA TEREZINHA DO PRADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005147-56.2008.403.6127 (2008.61.27.005147-8)** - OLAVO VIEIRA IORIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005523-42.2008.403.6127 (2008.61.27.005523-0)** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/95: recebo o agravo retido, haja vista que interposto tempestivamente. À parte autora para oferecimento de contraminuta. Após, designe-se data para realização da prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000878-37.2009.403.6127 (2009.61.27.000878-4)** - JORGE BARAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000930-33.2009.403.6127 (2009.61.27.000930-2)** - ZILDA MARQUES BARBOSA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos documentos de 137/139. Após, conclusos para sentença.

**0001333-02.2009.403.6127 (2009.61.27.001333-0)** - JOSE DO ROSARIO DA ROCHA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003110-22.2009.403.6127 (2009.61.27.003110-1)** - RAQUEL DO PRADO LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que cumpra integralmente o despacho de fl. 102, regularizando a situação cadastral de seu CPF. Após, peça-se ofício requisitório.

**0003377-91.2009.403.6127 (2009.61.27.003377-8)** - ADEMIR DOS SANTOS COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a Sra. Perita anteriormente nomeada não tem condições para produção da prova, procedo à revogação de sua nomeação e, em seu lugar, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003571-91.2009.403.6127 (2009.61.27.003571-4)** - ORLANDO MASCHIO JUNIOR(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.



**0000207-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000207-3) - DORACI FREITAS DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o patrono da parte autora a fim de que no prazo de 5 (cinco) dias subscreva a petição de fls. 48/56, sob pena de ser considerada esta sem efeito.

**0000218-09.2010.403.6127 (2010.61.27.000218-8) - JOAO ONOFRE DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**0001494-75.2010.403.6127 - IZABEL SCARABELO TEIXEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002079-30.2010.403.6127 - VERACIETE SOARES DE SOUSA OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer o benefício de auxílio doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. O requerente alega que esteve afastado do trabalho, recebendo benefício, de 03.11.2009 a 30.03.2010, mas ainda persiste a incapacidade. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 33). In-terposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu-o em retido (fls. 58/59). O requerido apresentou contestação (fls. 53/55), defendeu a incompetência da Justiça Federal, por se tratar de benefício decorrente de acidente de trabalho e, no mérito, a improcedência do pedido porque o requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Apresentou documentos (fls. 56/57). Feito o relatório, fundamento e decidido. Assiste razão ao requerido. O benefício pleiteado decorre de acidente de trabalho, tanto que a autarquia previdenciária concedeu ao requerente o auxílio doença por acidente de trabalho n. 538.347.119-3, de 03.11.2009 a 30.03.2010 (fl. 57). Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da ação. Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para a 3ª Vara da Justiça Estadual de Mogi Guaçu-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0003675-49.2010.403.6127 - MARIA ALICE SABINA DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, retifique o instrumento por procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, para que conste a correta grafia de seu nome. Após, voltem os autos conclusos.

**0003689-33.2010.403.6127 - FABIO ALEXANDRE PASCHOAL PINTO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Ainda, especifique qual sua profissão habitual. Após, voltem os autos conclusos.

**0003743-96.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA MOREIRA VIEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004062-98.2009.403.6127 (2009.61.27.004062-0) - CARLOS GONCALVES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

# PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1443**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000250-90.1999.403.6000 (1999.60.00.000250-7)** - CELY MARUA UEHARA NAKASONE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X EDGAR NAKASONE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0006970-73.1999.403.6000 (1999.60.00.006970-5)** - ARNALDO JOSE DA SILVA X IVANETE DELFINO DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes recorridas para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Dê-se vista à União. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0004730-72.2003.403.6000 (2003.60.00.004730-2)** - VALDER SOARES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X NEUZE MORILIA SOARES(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes recorridas para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0006894-68.2007.403.6000 (2007.60.00.006894-3)** - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CORDEIRO LTDA(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0001187-51.2009.403.6000 (2009.60.00.001187-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-90.1999.403.6000 (1999.60.00.000250-7)) EDGARD NAKASONE X CELY MARUA UEHARA NAKASONE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0012477-63.2009.403.6000 (2009.60.00.012477-3)** - JOSE FRANCISCO GUIMARAES(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0009345-61.2010.403.6000** - SHEILA DE ASSIS ANDRADE(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação ordinária, através da qual se busca provimento jurisdicional antecipatório que determine à UFMS que realize o registro de diploma de graduação em Medicina da autora. Aduz, para tanto, que entregou à ré a documentação para análise e julgamento de equivalência de curso superior de medicina. Contudo, a Comissão de Análise indicou que a requerente deverá cursar estudos complementares no prazo de 3 anos. Entende que seu currículo deve ser comparado

com o que a legislação exige como mínimo para os cursos de graduação, nos termos da Resolução CNE/CES nº 04/2004 que institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Medicina e jamais com o próprio currículo da instituição revalidante, eis que o órgão revalidante é a União e não as universidades em si consideradas. Defende que, por ocasião da análise dos requisitos para revalidação de diploma através do procedimento sumário Projeto Piloto implementado pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 865, reconheceu-se que a autora preencheu os requisitos de equivalência curricular mínima exigida para a revalidação do diploma (carga horária mínima de 7.200 horas, período de integralização de 6 anos e 35% da carga horária em regime de treinamento em serviço/internato), quando teve sua inscrição deferida para realização do exame (avaliação escrita e de habilidades clínicas). Assim, entende que possui direito de ver o seu diploma revalidado pelo procedimento ordinário disposto pela Resolução CNE/CES 04. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/32. Requer também a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É a síntese do essencial. Decido. Não merece guarida a pretensão antecipatória da tutela requerida. Isto porque, para a concessão da tutela antecipada, em sede de cognição sumária, é necessária a presença dos requisitos pertinentes à prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e do periculum in mora. In casu, não vislumbro a presença da plausibilidade do direito alegado pela autora, porquanto não restou comprovado nos autos a ilegalidade do ato praticado pela Comissão de Análise de equivalência de cursos, que concluiu que a autora precisa cumprir os conteúdos/disciplinas na modalidade de ensino de graduação a título de complementação de estudos em um prazo máximo de 3 anos. O procedimento, em princípio, foi realizado de acordo com o previsto na legislação em vigor, Resolução CNE/CES nº 1/2002, que estabelece um processo rigoroso, com o fim de evitar que profissionais não capacitados atuem no mercado de trabalho brasileiro. Não se afigura razoável e prudente, em antecipação de tutela, contrariar a análise técnica e desconsiderar o parecer de complementação de estudos emitido pela Comissão da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, sem que haja ocorrência de vício no parecer técnico. A autora não se desincumbiu do ônus de provar que há algum vício formal ou material no parecer dado em seu desfavor, mas apenas limita-se a manifestar o seu inconformismo com o mesmo, sob o argumento de que houve reconhecimento por parte da Administração de que teria preenchido os requisitos da Resolução CNE/CES 04/2001, quando teve deferido o pedido de inscrição para revalidação de diploma de medicina, através do procedimento sumário Projeto Piloto. Tal Projeto Piloto foi implementado mediante a Portaria Interministerial MEC/MS nº 865, do Ministério da Educação e Ministério da Saúde, com o fim de disponibilizar exame de avaliação do diploma médico expedido no exterior, com base em matriz referencial de correspondência curricular, com parâmetros e critérios mínimos para aferição de equivalência curricular e, conforme o art. 8º da mencionada Portaria, O processo regulado por esta Portaria não exclui o procedimento ordinário de revalidação de diplomas realizado pelas universidades públicas. Assim, não se pode chegar à conclusão de que o simples deferimento da inscrição do candidato no Projeto Piloto de Revalidação de Diplomas de Médico obtido no Exterior implicaria no preenchimento de todos os requisitos para revalidação do diploma estrangeiro no procedimento ordinário. Ora, a autora se submeteu ao procedimento ordinário de revalidação de diploma, através do qual verificou-se a necessidade de realização de estudos complementares na UFMS no prazo máximo de 3 anos. A legislação brasileira que rege o tema é a Lei nº 9.394/96. A lei foi regulamentada pela Resolução n. 01/2002 do Conselho Nacional de Educação, que, por sua vez, foi alterada pela Resolução nº 08 de 04/10/2007. Tais regulamentos permitem sejam exigidos do candidato a revalidação de diploma, estudos complementares, na hipótese da comissão entender não haver equivalência curricular integral. Com efeito, compete à instituição de ensino superior analisar os documentos de revalidação de diploma e constatar a equivalência entre o estudo realizado no estrangeiro e os ministrados no Brasil. Ademais, as exigências impostas ao autor se inserem dentro da esfera da autonomia didático-pedagógica da Universidade, observados os critérios de oportunidade e conveniência. Desse modo, encontrando-se ausente a plausibilidade do direito alegado, resta dispensável a análise dos demais requisitos do art. 273, do CPC. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Após, e, em sendo o caso, intime-se a autora para réplica. Em seguida, intemem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se-os para sentença. Intimem-se.

**0009822-84.2010.403.6000 - ANTONIO CARLOS PAEL COELHO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 19.003,79 (dezenove mil e três reais e setenta e nove centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com urgência, eis que há pedido de antecipação de tutela para suspensão de leilão designado para o dia 13 de outubro de 2010. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002901-46.2009.403.6000 (2009.60.00.002901-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011249-87.2008.403.6000 (2008.60.00.011249-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JOSE ALCIONE FEITOSA LEAL X**

GUTEMBERG FERRO X JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA GERK X MARLENE DURIGAN X HAMILTON GERMANO PAVAO X AMANCIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X ALFREDO ROQUE SALVETTI X RENATO LUIZ SPROESSER X VERONICA JORGE BABO TERRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Não conheço dos embargos de declaração de fls. 58-62, porque incabíveis na espécie. Com efeito, embargos de declaração sob alegação de omissão só são cabíveis nos casos que não comportam nova decisão pelo mesmo órgão julgador, em face de nova provocação. No presente caso, embora a questão mencionada nos declaratórios não tenha sido apreciada, nada impede que seja analisada a qualquer tempo, de ofício ou mediante nova provocação. Intimadas as partes para a especificação de provas, nada foi requerido. Ocorre que este magistrado não tem o conhecimento técnico estranho à seara jurídica, necessário para o julgamento da lide. Sendo assim determino a realização de prova pericial. Nomeio, para realizar a perícia o contador Mariane Zanette, com endereço no rol de peritos desta Subseção Judiciária. As partes terão o prazo de dez dias para formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Após, intime-se o perito para formular proposta de honorários. Formulo o seguinte quesito: elabore o perito cálculos dos valores devidos a cada um dos exequentes, observando o comando da sentença, apresentando uma planilha com os honorários sucumbenciais incidindo sobre o total da condenação, incluindo as parcelas pagas administrativamente e, outra, com a incidência dos honorários apenas sobre os valores a serem pagos judicialmente. Passo ao exame das questões pendentes. Os embargados José Alcione Feitosa Leal, Gutemberg Ferro, Maria Auxiliadora de Souza Gerck, Marlene Durigan, Renato Luiz Sproesser e Verônica Jorge Babo Terra pediram o encerramento dos embargos, uma vez que aceitam os valores apresentados pela embargante na inicial. Esse pedido de encerramento dos embargos, em razão da aceitação dos valores propostos pela embargante, caracteriza-se como reconhecimento da procedência do pedido deduzido na inicial desta ação, o que reclama a incidência da norma contida no Art. 26 do Código de Processo Civil: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. No ponto, adotou o legislador pátrio o princípio da causalidade, impondo àquele que deu causa à propositura da ação o ônus da sucumbência. Significa dizer que os embargados, ao reconhecerem que os valores apresentados pela embargante são os realmente devidos, reconheceram, também, que não teria havido motivo para a oposição dos embargos se tivessem exigido esse valor quando deram início à fase executiva. Todavia, ao exigirem valores maiores, deram causa à oposição dos embargos e, em razão disso, devem suportar o ônus da sucumbência. No caso, não há que se falar em sucumbência mínima, pois o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos. Com a aceitação do valor ofertado, houve reconhecimento do pedido relativamente à totalidade do objeto da lide. Portanto, os embargados deverão pagar honorários advocatícios à embargante. No que diz aos honorários da execução, também merece indeferimento o pleito dos embargados. Dispõe a Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça: São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. Entretanto, essa Súmula não é aplicável ao presente caso, uma vez que este difere dos casos que levaram à edição da mencionada Súmula. Conforme decidiu a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AGA 200702335810, tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não ressoa justo que o profissional habilitado não receba remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo. No entanto, no presente caso não houve necessidade de os substituídos ingressarem em juízo com ação executiva, por meio de procurador constituído, para executar o julgado. Aqui, os causídicos são os mesmos que atuaram no processo de conhecimento, onde já foram remunerados com honorários advocatícios sucumbenciais na ordem de 5% e contratuais de 10% sobre o valor da condenação. Além do mais, não se trata de ingresso de nova ação em juízo, mas de mera execução do julgado. Essa fase executiva se processa por meio de autos distintos dos da ação de conhecimento apenas para facilitar a execução, tendo em vista que são muitos os substituídos e o processamento da fase executiva relativamente a todos os autores nos autos da ação de conhecimento resultaria em inexorável confusão. Mas não é só isso que difere o presente caso daqueles que deram ensejo à Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça. No já citado julgamento do AGA 200702335810, também restou esclarecido que a ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Com efeito, isso também não ocorre no presente caso. O anexo feito de cumprimento de sentença não se confunde com ação de elevada carga cognitiva, pois nela não se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, o juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Tanto isso é verdade que o objeto do cumprimento de sentença em anexo é apenas liquidação dos valores devidos a cada exequente, o que não demanda qualquer juízo cognitivo a respeito da titularidade do exequente em relação ao direito material. Conforme já afirmado, a fase de cumprimento de sentença em anexo poderia estar sendo processada nos próprios autos da ação de conhecimento, o que não foi feito por questão de comodidade dos próprios causídicos e do Juízo, que entenderam que melhor seria a divisão da execução por número menor de exequentes, para facilitar a sua compreensão. Assim, difere o presente caso daqueles em que o beneficiado pela sentença de procedência da ação coletiva tem a necessidade de contratação de causídico para dar início à execução do julgado, tendo o ônus de provar que se encontra no rol dos beneficiados pelo julgado. Deve ser considerado, ainda, que a execução em apenso foi embargada, o que também afasta a aplicação da multicitada Súmula. Portanto, entendendo que condenar a embargante ao pagamento de honorários em razão da mera execução do julgado, no presente caso, seria

incidir em bis in idem, condenando-a a pagar duas vezes a mesma verba, aos mesmos causídicos. Por essas razões, indefiro o pedido de fixação de honorários alusivos à anexa ação de cumprimento de sentença. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com relação a José Alcione Feitosa Leal, Gutemberg Ferro, Maria Auxiliadora de Souza Gerk, Marlene Durigan, Renato Luiz Sprosser e Verônica Jorge Babo Terra, com fulcro no Art. 269, II do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com relação a José Alcione Feitosa Leal, Gutemberg Ferro, Maria Auxiliadora de Souza Gerk, Marlene Durigan, Renato Luiz Sprosser e Verônica Jorge Babo Terra, com fulcro no Art. 269, II do Código de Processo Civil. Com suporte no Art. 20, 4º do mesmo Código, condeno os embargados José Alcione Feitosa Leal, Gutemberg Ferro e Maria Auxiliadora de Souza Gerk ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada e, Renato Luiz Sprosser e Verônica Jorge Babo Terra, ao pagamento de honorários no valor R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada e, Marlene Durigan, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005884-67.1999.403.6000 (1999.60.00.005884-7)** - IVANOR MERLO(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X IVANOR MERLO(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO)

S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista a manifestação da CEF de fl. 195, bem como o depósito juntado à fl. 193, dou por cumprida a obrigação do executado. Declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Expeça-se alvará em favor da CEF. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1444**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007362-03.2005.403.6000 (2005.60.00.007362-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE E Proc. 1158 - ALEXANDRE LIMA RASLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X 3RD ENGENHARIA S/A X RG ENGENHARIA LTDA(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI) X CGR ENGENHARIA LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

Os autores, em várias oportunidades (v.g. 1007/1009 e 1335/1337), enfatizaram a imprescindibilidade da realização de prova pericial, nos termos em que por eles requerido. Além disso, os fatos noticiados pela CEF, às fls. 1344/1345, por si só, não são suficientes para dispensar a realização da prova de que se trata. No mais, vislumbra-se dos autos que os peritos nomeados, em atendimento à decisão de fl. 1341, manifestaram-se expressamente acerca da ciência quanto à forma de pagamento dos respectivos honorários periciais (fls. 1360, 1361, 1363, 1364, 1365 e 1368). Outrossim, no que tange ao pedido alternativo de reconsideração quanto à forma de pagamento dos honorários, formulado pela engenheira ambiental Érika Silva Moreira (fl. 1361), tenho que não foram apresentados argumentos aptos a ensejar a revisão da decisão de fls. 1147/1148. Nesse contexto, resta designar a data de início dos trabalhos e traçar a diretrizes necessárias para que os peritos desempenhem seus misteres. Portanto, designo o dia 25 de outubro de 2010, às 14:00 horas, nos empreendimentos imobiliários descritos na inicial, para o início dos trabalhos periciais. Os peritos e as partes deverão ser intimados, com antecedência necessária, devendo o feito permanecer em cartório à disposição dos peritos, os quais, se preferirem, poderão fazer carga. O laudo pericial deverá ser único quanto às conclusões unânimes, podendo os senhores peritos apresentar laudo separado quanto as eventuais divergências. O prazo para entrega do laudo é de trinta dias, contados da data acima designada. Após a entrega do laudo, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0003424-39.2001.403.6000 (2001.60.00.003424-4)** - AZARIAS RIBEIRO NETTO X EUNICE SANTILLI RIBEIRO(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X OMILTON JACOB DA SILVA(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(MS006796 - RICARDO VASQUES MOREIRA) X MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X RITA DE CASSIA DE SOUZA CORREA X FERNANDO CORREA(MS004687 - SERGIO JOSE) X ANTONIA BATISTA BARBOSA

Fl. 284: Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Depois, dê-se vista ao MPF.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004758-35.2006.403.6000 (2006.60.00.004758-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS007473 - DENIR DE SOUZA NANTES)

Retifico o r. despacho de fl. 478, para constar que o recurso de apelação interposto pela parte ré foi recebido somente no

efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intimem-se. Depois, preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 1445**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008810-40.2007.403.6000 (2007.60.00.008810-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002914-60.2000.403.6000 (2000.60.00.002914-1)) ALESSANDRA SAEMI IMAZAKI YAMAGUTI (MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR E MS010145 - EDMAR SOKEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN)

Na fase de especificação de provas, a embargante havia requerido produção de prova testemunhal, bem como colheita do depoimento pessoal do representante legal da CEF, ocasião em que foi deferido o pedido (fl. 97) e designada a data de 07/10/2010 para audiência de instrução. Todavia, à fl. 104, informa que não possui mais interesse na realização da audiência, no entendimento de que os fatos narrados se constituem em matéria de direito. Dessa feita, e considerando que a Caixa Econômica Federal informou que não pretende produzir outras provas além dos documentos constantes nos autos (fl. 55), cancelo a audiência do dia 07/10/2010, às 14:00h. Intimem-se as partes. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005283-17.2006.403.6000 (2006.60.00.005283-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X DEBORAH MACIEL MOSQUEIRA (MS010291 - FABIULA TALINI)

Em que pesem as considerações expostas às fls. 81/82, tenho que não merece acolhimento o pedido de reconsideração formulado pela executada. É que não restou comprovado que o valor bloqueado não pertence à demandada, razão pela qual mantenho o bloqueio, através do Sistema BacenJud, da importância de R\$ 3.000,00. No mais, defiro o pedido de renovação da penhora on line, relativo ao valor restante do débito, conforme requerido pela exequente às fls 86/87. Em caso de insuficiência de saldo, proceda-se à penhora de parte do imóvel (50%), por entender ser suficiente à quitação da dívida. I. Cumpra-se, com prioridade.

#### **Expediente Nº 1446**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006021-63.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GOMES & BAZZO LTDA

Indefiro o pedido de f. 62-63, pois entendo que somente se suspende a medida cautelar de busca e apreensão se houver antecipação de tutela na ação revisional, suspendendo a exigibilidade do crédito, o que não é o caso dos autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de f. 70. Intimem-se.

##### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008258-70.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-93.2010.403.6000) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS (MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Impugna a embargada o valor da causa, alegando que a embargante atribuiu um valor aleatório nos embargos à execução, superior ao próprio valor da causa indicado nos autos principais. Intimada para se manifestar, a FUFMS arguiu que houve erro material na indicação do valor da causa, requerendo que seja fixado como valor da causa, nos embargos à execução, a quantia de R\$ 114.222,52, indicada pelos exequentes nos autos principais. É um breve relato. Decido. Considerando que, nos embargos à execução, a impugnada questiona a totalidade do valor executado, o valor da causa, no presente caso, deve ser o valor da própria execução. Assim, e considerando que a própria impugnada admite que houve um erro material no valor apontado na petição inicial dos embargos, acolho a presente impugnação, e fixo o valor da causa dos embargos à execução em R\$ 114.222,52 (cento e quatorze mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos). Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002662-67.1994.403.6000 (94.0002662-5)** - PEDRO CANTARIN (SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X HELIO RODRIGUES FERREIRA (SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X SUPERINTENDENTE DA 3ª SUPERINTENDENCIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo requerimento no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

**0003407-85.2010.403.6000** - IRENE DA SILVA PINTO (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA

#### GERENCIA EXECUTIVA DO INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se.

#### **0003732-60.2010.403.6000 - TOTAL SERVICOS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se.

#### **0005618-94.2010.403.6000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se.

#### **0007527-74.2010.403.6000 - TRANSAMERICA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA(MT008093 - MAX MAGNO FERREIRA MENDES) X PREGOEIRO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL/FUFMS X P.N.S. COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X MANFORTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Aos recorridos para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

#### **0009923-24.2010.403.6000 - VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(PR038578 - GILBERTO RAFAEL MARIA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO DNIT - MS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT - MS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Via Venetto Construtora de Obras Ltda objetivando, em sede de medida liminar, assegurar sua manutenção na concorrência pública instaurada pela Superintendência Regional do DNIT em Mato Grosso do Sul, para execução de obras de revitalização (recuperação, restauração e manutenção rodoviária), por meio do Edital n.º 0155/2010-19. Expõe que foi inabilitada do certame ao argumento de que não atendeu ao quesito relativo à qualificação técnica, já que as certidões apresentadas atestam a execução de obras de conservação rodoviária, de complexidade inferior ao serviço de restauração rodoviária. Alega que se trata somente de uma questão de nomenclatura, e que a Comissão de Licitação, ao analisar o recurso administrativo, ignorou o atestado de capacidade técnica correspondente ao reperfilamento com CBUQ. Relatei para o ato. Decido. Da leitura do julgamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante, verifica-se que a comissão de licitação ressaltou a diferença técnica entre conservação e restauração de rodovia, somente fazendo alusão ao Glossário de Termos Técnicos Rodoviários. No entanto, verifica-se que a comissão de licitação ignorou, na apreciação do recurso, a certidão n.º 009/2003 - DER/DOP, que atesta a execução de serviços de reperfilamento com CBUQ e rejuvenescimento de capa asfáltica com lama asfáltica na Rodovia BR - 373, numa extensão de 47,450Km. Ora, no glossário citado pela própria comissão de licitação nota-se a semelhança dos conceitos referentes aos serviços de reperfilamento e restauração de asfalto, senão vejamos: REPERFILAR - operação destinada a restaurar o perfil inicial de um pavimento ou para aperfeiçoar este perfil. RESTAURAÇÃO - 1) Conjunto de operações destinado a restabelecer o perfeito funcionamento de um bem deteriorado ou avariado, e restabelecer, na íntegra, suas características técnicas originais; 2) Conjunto de medidas destinadas a adaptar a rodovia, de uma forma permanente, às condições de tráfego atual e futuro, prolongando seu período de vida. Ressalte-se que o artigo 30, 3.º, da Lei 8.666/93, dispõe que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, o que parece ser o caso dos autos. Ao ignorar atestado que demonstra a execução de serviço semelhante ao licitado, a licitante limita a competição a um grupo restrito de empresas, contrariando o próprio objetivo primordial da licitação, que é garantir a concorrência entre o maior número possível de empresas licitantes, a fim de assegurar a escolha da melhor proposta para a Administração Pública. No mais, vislumbro o risco de dano de difícil reparação à impetrante, consubstanciado na possibilidade de se proceder à contratação e dar-se início às obras. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de determinar às autoridades impetradas que assegurem a manutenção da impetrante na licitação. Promova a impetrante, no prazo de cinco dias, a citação dos litisconsortes passivos necessários. Notifiquem-se. Intimem-se. Dê-se ciência da impetração do mandado de segurança ao representante judicial do DNIT.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

#### **0005792-94.1996.403.6000 (96.0005792-3) - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RIBAS DO RIO PARDO, MS(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE) X UNIAO FEDERAL**

Arquivem-se os autos.

**0014413-26.2009.403.6000 (2009.60.00.014413-9) - CPA - CONSULTORES PERITOS & AUDITORES ASSOCIADOS LTDA(MS011675 - JAIR FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)**

Defiro o pedido de f. 87. Intime-se a executada para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento da quantia devida, decorrente da condenação em honorários advocatícios, em favor da Caixa Econômica Federal, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004229-74.2010.403.6000 - ANA KARINA DURE QUINONEZ(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X NAO CONSTA**

AUTOS N. 00042297420104036000FEITO NÃO CONTENCIOSO (OPÇÃO DE NACIONALIDADE)Requerente: ANA KARINA DURÉ QUIONEZSENTENÇASentença tipo BTrata-se de opção de nacionalidade brasileira, proposta por ANA KARINA DURÉ QUIONEZ, qualificada nos autos. Alega a requerente haver nascido na cidade de Pedro Juan Caballero, na República do Paraguai, e ser filha de pai brasileiro. Afirma residir no Brasil, onde constituiu família, e não ter pretensão de voltar para o Paraguai. Juntou documentos às fls. 06-17. A União manifestou-se às fls. 25-28, aduzindo não estar comprovada a residência da autora no Brasil, a nacionalidade brasileira do genitor da autora, bem como sustentando a necessidade de tradução oficial dos documentos redigidos em idioma estrangeiro. Ressalta, contudo, não haver óbice à homologação da opção de nacionalidade da requerente, uma vez cumpridos tais requisitos. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 33-35. Termo de constatação, à fl. 39. É o relatório. Decido. O pedido deve ser deferido. A Constituição Federal, em seu art. 12, inciso I, alínea c, considera brasileiro nato os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Destarte, são requisitos para a concessão do direito pleiteado: ser filho de pai ou mãe brasileira; haver nascido no estrangeiro; registro em repartição brasileira competente ou o ânimo de residir no País. Extraí-se dos autos que a requerente preencheu os requisitos necessários para a obtenção da requerida opção de nacionalidade brasileira. Conforme se infere da certidão de nascimento acostada à fl. 10, a requerente nasceu aos 07/09/1979, em Pedro Juan Caballero, República do Paraguai, sendo filha de Rufino Duré e de Estanisloa Quionez. A nacionalidade brasileira do genitor da requerente está comprovada pelo documento de fl. 15. A residência da autora em território brasileiro pode ser comprovada pelos documentos de fls. 12-14 e 16, os quais foram corroborados pelo Termo de Constatação de fl. 39. Em relação à alegação da União, defendendo a necessidade de tradução oficial dos documentos redigidos em idioma estrangeiro, entendo que, no caso, revela-se desnecessária, uma vez que a Certidão de Nascimento da requerente, embora redigida em idioma estrangeiro, pode ser compreendida sem a intervenção de um tradutor juramentado. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTADO ESTRANGEIRO DEMANDADO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. INAPLICABILIDADE, IN CASU. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. PRESCINDIBILIDADE, IN CASU, DE TRADUÇÃO JURAMENTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À INSTRUÇÃO DO FEITO. RESCISÃO DE CONTRATO TÁCITO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DO ACERTO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. Em se tratando de documento redigido em língua estrangeira, cuja validade não se contesta e cuja tradução não se revele indispensável para a sua compreensão, não se afigura razoável negar-lhe eficácia de prova tão-somente pelo fato de ter sido o mesmo juntado aos autos sem se fazer acompanhar de tradução juramentada, máxime quando não resulte referida falta em prejuízo para quaisquer das partes, bem como para a escorreita instrução do feito (pas de nullité sans grief). (Precedentes: REsp 616.103/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 27/09/2004; e REsp 151.079/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJU de 29/11/2004). (...) 5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ - Terceira Turma, RO 26, Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), data da decisão: 20/05/2010, DJE de 07/06/2010). Verifico, portanto, que foram preenchidos pela requerente os requisitos exigidos no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988. Assim, acolho o pedido de opção de nacionalidade brasileira, de forma definitiva, e determino a lavratura do respectivo termo no registro civil competente. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 28 de setembro de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001582-68.1994.403.6000 (94.0001582-8) - MARIA DEOLINDA DE PAULA ARRUDA(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARIA DEOLINDA DE PAULA ARRUDA(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)**

Assim, indefiro o pedido de elaboração de novos cálculos dos valores devidos a título de honorários advocatícios pela Contadoria deste Juízo. Defiro o item 9 da petição de f. 299-301. Assim, quando for expedida a Requisição de Pequeno Valor em favor do advogado, proceda a Secretaria a anotação de que os valores deverão ficar à disposição deste Juízo, a



fim de que, posteriormente, façam-se as compensações devidas. Da leitura das peças processuais juntadas nos autos, verifica-se que o advogado dativo nomeado há muito tempo deixou de atender aos interesses da autora, já falecida, pois somente protocolou a petição inicial, não participou da audiência de instrução, não apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, nem solicitou o pagamento dos valores atrasados. Assim, e considerando que a autora, embora falecida, tem herdeiro(s), os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública da União. Os autos também deverão ser encaminhados ao Ministério Público Federal, considerando-se que a certidão de óbito de f. 304 atesta o falecimento da autora em 12 de Setembro de 1998, e o extrato do INSS de f. 279 demonstra o pagamento do benefício assistencial até maio de 1999. Por fim, embora o causídico alegue que o processo ficou parado por mais de dois anos propositadamente, ressalte-se que foi ele quem não atendeu a publicação de f. 294-verso, divulgada em 02/09/2008, retardando a prestação jurisdicional. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0006778-57.2010.403.6000 (2009.60.00.002011-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-10.2009.403.6000 (2009.60.00.002011-6)) ALEX SANSUSTY BUTRON(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
A sentença que o requerente pretende que seja cumprida, proferida no mandado de segurança 0002011-10.2009.403.6000, concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do impetrante, obedecendo as etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES N.º 01/2002, independentemente do recolhimento de taxa. Pelos documentos juntados nos autos, verifica-se que a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul cumpriu integralmente a determinação judicial, já que processou o pedido de revalidação de diploma de acordo com a orientação da Resolução CNE/CES-N.º 1/2002, concluindo pela inexistência de integral equivalência curricular, sugerindo ao requerente à submissão aos estudos complementares como forma de obter a revalidação de seu diploma. Assim, arquivem-se os autos. Intimem-se.S

#### **Expediente N° 1448**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0009776-95.2010.403.6000** - TERRA PRETA AGROPECUARIA LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
O fato dos imóveis integrarem a sociedade não muda a titularidade de domínio porque o contrato de constituição de uma sociedade é um contrato particular que, por si, não transfere a propriedade, mas apenas cria a obrigação do sócio de transferir esse imóvel para a sociedade. Enquanto não houver essa transferência, o proprietário do imóvel é o sócio, e não a sociedade. No mais, o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade competente para desfazer o ato apontado como coator que, no caso, é o Superintendente do INCRA. Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, regularizar o pólo ativo e passivo do mandado de segurança. Após, conclusos.

**0009949-22.2010.403.6000** - DROGARIA DALLAS LTDA(MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI E MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ E MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X GERENTE-GERAL DE INSPECAO E CONTROLE DE INSUMOS, MED E PROD DA ANVISA  
Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Drogaria Dallas Ltda objetivando, em sede de medida liminar, afastar a interdição da drogaria, bem como que seja reconhecido o direito do sócio-proprietário atuar como responsável técnico. Alega que embora a autoridade impetrada tenha sede em Brasília, foi em Campo Grande que o agente público promoveu a interdição do estabelecimento. Relatei para o ato. Decido. A competência para processar e julgar mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora, que tem competência para corrigir eventual ilegalidade. O próprio impetrante afirma que o ato coator foi praticado por agente público em cumprimento à ordem emanada do Gerente Geral de Inspeção e Controle de Insumos, Medicamentos e Insumos da ANVISA, que tem sede em Brasília. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Primeira Instância da Subseção Judiciária de Brasília/DF, para onde os autos deverão ser remetidos. Intime-se o impetrante. Ciência ao MPF.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

#### **Expediente N° 1440**

#### **ACAO PENAL**

**0008249-79.2008.403.6000 (2008.60.00.008249-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X FABIO SILVA DOS SANTOS X OZORIO MIRANDA DOS SANTOS(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E SP244521 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO)  
À vista da informação supra, concedo o prazo de três dias para a defesa apresentar o endereço das testemunhas não encontradas, sob pena de desistência.

**Expediente N° 1441**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010701-96.2007.403.6000 (2007.60.00.010701-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) MARCUS FERNANDO PEREIRA X KEILA VALERIO PEREIRA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto às f. 194/207 em seu duplo efeito.Vista ao embargante para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I-se.Campo Grande-MS, em 1 de outubro de 2010.

**0009237-32.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-05.2010.403.6000) FRANCISCO MECCHI NETO(MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Admito a emenda à inicial. À distribuição para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação.Após, cite-se a União Federal. Com a juntada da contestação, ao MPF.I-SE.

**EMBARGOS DO ACUSADO**

**0009496-95.2008.403.6000 (2008.60.00.009496-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4)) CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1- Recebo o recurso de apelação interposto às f. 310/323, em ambos os efeitos, restando revogado o despacho de fls. 307.2- Vista a União Federal para apresentar as contrarrazões recursais, após ao MPF.3- Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime(m)-se.

**Expediente N° 1442**

**EMBARGOS DO ACUSADO**

**0000824-35.2007.403.6000 (2007.60.00.000824-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1)) ANTONIO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.O pedido de fls. 769/775 será apreciado nos autos do sequestro nº 0001982-28.2007.403.6000 .

**Expediente N° 1443**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000674-71.2009.403.6004 (2009.60.04.000674-0)** - MARIA CLAUDIA FREIRES DE LIMA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Examinando com a devida atenção os argumentos alinhados que estearam o posicionamento ministerial de fls. 101/104 e verificando que a situação dos autos comporta perfeitamente o conclusivo entendimento do ilustre e zeloso representante do Ministério Público Federal, hei por bem, adotando os argumentos firmados, que entendo válidos, ordenar o levantamento do seqüestro incidente sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deverão ser restituídos a Sr. Maria Cláudia Freires de Lima.O valor excedente, R\$ 74.500,00 (setenta e quatro mil e quinhentos reais), ficará à disposição da Receita Federal.Ciência ao MPF.I-se.

**Expediente N° 1444**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003726-53.2010.403.6000 (2006.60.00.008218-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) SILVIA DENISE HORTOLANI PEREIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intimem-se as partes de que foi designado para o dia 09 de novembro de 2010, às 14:40 horas, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Tupã/SP, a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela embargante

**5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO  
JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO  
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 769**

### **CARTA PRECATORIA**

**0007376-11.2010.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAUL GARCIA COSSIO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X FABRICIO DE OLIVEIRA ALVES X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

1) Restou prejudicada a presente audiência tendo em vista a ausência da testemunha..2) Considerando o teor da cota do Ministério Público Federal e o teor do ofício às fl. 59, designo o dia 15 de outubro de 2010, às 16h40min, para oitiva da testemunha Fabrício de Oliveira Alves.3) Oficie-se ao Juízo deprecante.Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0007905-30.2010.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X AILTON PINTO DA SILVA X ALEXANDRE PEREIRA ARAUJO X ANTONIO MAX LOPES DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Porquanto presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 395 e 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra Ailton Pinto da Silva, Alexandre Pereira Araújo e Antônio Max Lopes da Silva, dando-os como incurso nas penas do art 33, caput, c/c art 40, I, e V, ambos da Lei nº 11.343/2006, com incidência no art. 62, IV, do Código Penal.Defesa prévia apresentada em fls. 163/165 arrola como suas as mesmas testemunhas da denúncia.Designo o dia 22/10/2010, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento.Citem-se. Requistem-se os acusados, escolta e testemunhas.Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0009976-05.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009929-31.2010.403.6000)

FLAVIO DONANCIO DA SILVA(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA Autos nº. 00099760520104036000Vistos em plantão judiciário.Providencie o requerente a juntada aos autos dos seguintes documentos:- Comprovante de residência original ou cópia autenticada;- Comprovante de ocupação lícita em seu próprio nome;- Certidões esclarecedoras das ocorrências constantes da Certidão de Distribuição Judicial da Comarca de Maringá - PR (fls. 21/23);O requerente deverá ainda atender aos esclarecimentos requisitados pelo Ministério Público Federal no último parágrafo de fl. 30.Com a juntada aos autos da documentação acima, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.Campo Grande, 02 de outubro de 2010.JÂNIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto(em plantão Judiciário)

### **ACAO PENAL**

**0004146-39.2002.403.6000 (2002.60.00.004146-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ARTUR JOSE VIEIRA X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X JOSE ALVES DA SILVA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 477.2010.SC05.B ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Taguatinga/DF, para a oitiva de testemunha arrolada pela defesa de Artur José Vieira;O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

## **Expediente Nº 384**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010161-14.2008.403.6000 (2008.60.00.010161-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007381-09.2005.403.6000 (2005.60.00.007381-4)) ANA VITORIA MANZOLI CALDEIRA X MIRELA AMARAL FERREIRA AVILA(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a impugnação de f. 101-110, manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005302-04.1998.403.6000 (98.0005302-6)** - MATO GROSSO DIESEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos às f. 249-252, consoante certidão de f. 169, bem como a manifestação da embargante às f. 277-293, arquivem-se os autos.Intimem-se. Priorize-se.

**0002580-89.2001.403.6000 (2001.60.00.002580-2)** - GRANJA CALIFORNIA LTDA(MS008861 - FABIANO GOMES FEITOSA E MS008719 - ANTONIO SOMATSU AGUENA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 70-80, 112-115 e 117 na Execução Fiscal nº 1999.60.00.008023-3.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0001144-90.2004.403.6000 (2004.60.00.001144-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012027-33.2003.403.6000 (2003.60.00.012027-3)) PANIFICADORA E CONFEITARIA GOBBI HOFFIMAN(MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4 REGIAO-CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 215-223, 291-293 e 295 na Execução Fiscal nº 2003.60.00.012027-3.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0003320-08.2005.403.6000 (2005.60.00.003320-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-89.2002.403.6000 (2002.60.00.000489-0)) LUIZ CARLOS MOSSIN X PAULO MOSSIN X LM VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE DORNELLES)

Sobre o laudo pericial de f. 283-289, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Levante-se, em favor da perital judicial, os honorários depositados às f. 279-280. Expeça-se alvará. Ficam as partes intimadas da certidão de f. 291.Int.

**0001688-10.2006.403.6000 (2006.60.00.001688-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003987-96.2002.403.6000 (2002.60.00.003987-8)) TELSO MENDES FONTOURA(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, acolhendo a preliminar de intempestividade arguida na impugnação, declaro extintos os presentes embargos ajuizados por TELSO MENDES FONTOURA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.A obrigação do embargante permanecerá suspensa enquanto não houver prova de alteração em suas condições financeiras, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.PRI.

**0008216-60.2006.403.6000 (2006.60.00.008216-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-33.2005.403.6000 (2005.60.00.005226-4)) IL HWA CHUNMA S/S - CENE - CENTRO ESPORTIVO NOVA ESPERANCA(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

(...) Posto isso, já tendo a causa deduzida nos presentes embargos sido julgada nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal - Processo nº 2005.60.00.003755-0 -, declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal ajuizados por IL HWA CHUNMA S/S - CENE - CENTRO ESPORTIVO NOVA ESPERANÇA contra o INSS (UNIÃO FEDERAL), sem exame do mérito, por superveniente perda do interesse processual - utilidade do provimento jurisdicional-, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.Certifique-se na execução fiscal. PRI.

**0008912-96.2006.403.6000 (2006.60.00.008912-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-48.2005.403.6000 (2005.60.00.005225-2)) IL HWA CHUNMA S/S - CENE - CENTRO ESPORTIVO NOVA ESPERANCA(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

(...) Posto isso, já tendo a causa deduzida nos presentes embargos sido julgada nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal - Processo nº 2005.60.00.003755-0 -, declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal ajuizados por IL HWA CHUNMA S/S - CENE - CENTRO ESPORTIVO NOVA ESPERANÇA contra o INSS (UNIÃO FEDERAL), sem exame do mérito, por superveniente perda do interesse processual - utilidade do provimento jurisdicional-, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.Cópia da presente sentença deverá ser juntada aos autos da execução fiscal nº 2005.60.00.005225-2, a qual prosseguirá apenas

quanto ao crédito relativo à CDA nº 35.440.650-7.PRI.

**0007289-60.2007.403.6000 (2007.60.00.007289-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002957-26.2002.403.6000 (2002.60.00.002957-5)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X NKR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR016783 - VALDECIR PAGANI)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, às f. 197-204, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À apelada/embarcante, para contra-razões, no prazo legal.Outrossim, no tocante ao pedido de devolução do prazo integral para interposição de recurso, formulado pela embarcante (f. 206-208), defiro-o nos termos requerido.Intime-se.Após, conclusos.

**0001512-60.2008.403.6000 (2008.60.00.001512-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005231-55.2005.403.6000 (2005.60.00.005231-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES ) X LUIZ CARLOS CHARAO DE SIQUEIRA E SILVA X MARIA DE LOURDES ANDRADE SIQUEIRA(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO)

Recebo o recurso de apelação de f. 265-280, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os recorridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões.Com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004413-98.2008.403.6000 (2008.60.00.004413-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-44.2004.403.6000 (2004.60.00.004943-1)) INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X AUTO POSTO FENIX LTDA(MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO)

Sobre a impugnação de f. 117-121, diga a embarcante, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011208-86.2009.403.6000 (2009.60.00.011208-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-59.2007.403.6000 (2007.60.00.000706-1)) JAMILSON LOPES NAME(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) (...) Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.Sem custas. Sem honorários (art. 6º, 1º, Lei nº 11.941/09). Junte-se cópia na Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000338-70.1995.403.6000 (95.0000338-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003781 - ANTONINO A. CAMELIER DA SILVA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS002898 - ARLETE BORGES BARROS) (...) Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou contra o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE (MS) para excluir do valor da dívida o ISSQN incidente sobre os valores pagos, a título de comissão, aos revendedores lotéricos, cabendo ao exeqüente, com base nos balancetes mensais, apurar o valor efetivamente devido.Sem custas. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.PRI.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001497-62.2006.403.6000 (2006.60.00.001497-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-23.1999.403.6000 (1999.60.00.000830-3)) ROSA DA COSTA(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por ROSA DA COSTA contra a FAZENDA NACIONAL, para afastar e levantar a penhora incidente sobre o lote 06, quadra 18, situado na Rua Major Juarez Lucas de Jesus (atual Rua Cotegipe), nº 66, Bairro Coophasul, nesta capital, matriculado sob o nº 2.582 do Cartório de Registro de Imóveis do 5º Ofício (antiga nº 24.275 do 1º Ofício).Sem custas. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, pelas razões acima expostas.Cópia nos autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.PRI. Cumpra-se.

**0003972-88.2006.403.6000 (2006.60.00.003972-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003009-90.2000.403.6000 (2000.60.00.003009-0)) MARCELINO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO DE JESUS(MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA E MS009073 - LUCIANO SANDIM CORREA E MS006244 - MARCIA GOMES VILELA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 83-89, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal.Após, uma vez que o efeito suspensivo nos embargos de terceiro restringe-se apenas à parte controversa, qual seja, a penhora incidente sobre o lote nº 03, quadra 07, situado na Vila Clube Campestre Ypê, nesta cidade, matriculado sob o nº 141.143 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, desapensem-se os presentes autos da Execução Fiscal nº 0003009-90.2000.403.6000, remetendo-os, em seguida, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.Cópia deste e da sentença de f. 77-

80 na execução.Intime-se.

**0007240-53.2006.403.6000 (2006.60.00.007240-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-06.1998.403.6000 (98.0000329-0)) LUIZ ROGERIO DE SA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por LUIZ ROGÉRIO DE SÁ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Custas na forma da lei. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.A obrigação do embargante permanecerá suspensa enquanto não houver prova de alteração em suas condições financeiras, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.PRI. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003202-52.1993.403.6000 (93.0003202-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DAVID TAVARES DUARTE) X SEBASTIAO CANDIDO(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X MARGARIDA TREFZGER CANDIDO(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X TREFZGER E C. CARROCERIAS LTDA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)

Suspendi, em face do recebimento dos embargos, a presente execução. Entretanto, entendo que as medidas requeridas às f. 107 devem ser examinadas. Assim, indefiro, por ora, o pedido de f. 107, primeira parte, tendo em vista as penhoras já efetivadas nos autos da EF nº 94.0006336-9. Defiro, então, a segunda parte do pleito de f. 107. Intime-se a Sra. Margarida Trefzger Cândido para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a dúvida arguida pela credora (f. 107).

**0006354-06.1996.403.6000 (96.0006354-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA E MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA E MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) Anote-se (f. 367). Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0001194-29.1998.403.6000 (98.0001194-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X JOSE CARLOS LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X FRIGOLOP FRIGORIFICOS LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI)

Defiro os pedidos do exequente de fls. 246-249. Assim, determino a liberação da penhora de fl. 102, observando que a matrícula do bem está atualmente registrada sob o nº 719 no Cartório de Registro de Imóveis de Rio Negro, como demonstra o documento de f. 210, e determino a intimação do executado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 246-248.Cumpra-se.

**0003647-60.1999.403.6000 (1999.60.00.003647-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X VILSON DE FREITAS ALMEIDA X IGNACIO GUITTE MELJES(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

(...) Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da lei nº 6.830/80.Liberem-se as penhoras de f. 94, 95 e 142.Sem custas e sem honorários.P.R.I.

**0003805-81.2000.403.6000 (2000.60.00.003805-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ABRAO DOS SANTOS MEIRELES(MS003462 - JURACY DOS SANTOS PEREIRA)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 66-73, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal (f. 15).Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.Intime-se.

**0002164-87.2002.403.6000 (2002.60.00.002164-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X OPERARIO FUTEBOL CLUBE

Destarte, pelas razões acima esposadas, acolho os embargos declaratórios apresentados, para suprir a omissão apontada para que se faça constar na sentença de f. 119-121, a expressão Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF, e nos

termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege.

**0002963-33.2002.403.6000 (2002.60.00.002963-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO) X TERRA DO BOI PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 136-152, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

**0007468-33.2003.403.6000 (2003.60.00.007468-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARIA ETTIENETE PALHANO MAIOLINO(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X NERONE MAIOLINO(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X SOCIEDADE GRAFICA EDITORIAL LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.)

Sobre a petição e documentos de f. 93-95, manifestem-se os executados, no prazo de dez dias.. AP 0,10 Intime-se.

**0006824-56.2004.403.6000 (2004.60.00.006824-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X DEGRAU CORRETORA LTDA X LUIZ ALBERTO CARVALHO PINTO X VALDIR CESPEDE(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade oposta e julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, declarando extinto os créditos exequendo que motivam a presente execução fiscal. Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF, arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem custas. P.R.I. Oportunament, arquivem-se os autos.

**0009259-03.2004.403.6000 (2004.60.00.009259-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X JOSE GUILHERME MONACO RIBAS(MS009232 - DORA WALDOW) Anote-se (f. 57). Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0007237-64.2007.403.6000 (2007.60.00.007237-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X J P DE SANTANA MATERIAIS PARA PINTURAS LTDA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA)

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

**0006595-57.2008.403.6000 (2008.60.00.006595-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MOACIR MENIN(MS008463 - PATRICIA MARA DA SILVA)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 68-84, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal (f. 16). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001255-55.1996.403.6000 (96.0001255-5)** - VALDIR CARAMALAC DE ALMEIDA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X VALDIR CARAMALAC DE ALMEIDA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA)

Trata-se de cumprimento de sentença em que o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia é exequente e Valdir Caramalac de Almeida, executado. O exequente, em razão do pagamento integral do crédito exequendo, requer a extinção do processo (f. 111). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0000861-33.2005.403.6000 (2005.60.00.000861-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007672-43.2004.403.6000 (2004.60.00.007672-0)) COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(MS010097 - RAQUEL DAMASCENO E MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(MS010097 - RAQUEL DAMASCENO E MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO)

Defiro o pedido de vistas dos autos, formulado pelo executado Eldorado S/A, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 2A VARA DE DOURADOS

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 2516**

#### **ACAO PENAL**

**0002177-17.2001.403.6002 (2001.60.02.002177-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CAROLINA VENIALGO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X FRANCISCO XAVIER VENIALGO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X ANIBAL RODAS PALACIOS(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X CELSO XAVIER VENIALGO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X FRANCISCO JAVIER PEREZ VALDEZ(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO)

Fls. 978: defiro.Intime-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se tem interesse na restituição dos bens apreendidos.

**Expediente Nº 2517**

#### **ACAO PENAL**

**0003420-15.2009.403.6002 (2009.60.02.003420-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-08.2009.403.6002 (2009.60.02.001474-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO E MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA) X VANDERLAN PEREIRA NUNES(SP131120 - AMAURY PEREZ)

SENTENÇA - RELATÓRIOTrata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Jeferson Martins Flores, Giselly Pinheiro Borges, Márcio Henrique Benitez, Vanderlan Pereira Nunes e Marcelo Soares Duarte pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 33, caput c/c art. 35 e art. 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/2006.Narra a denúncia que no dia 30 de março de 2009, por volta das 12h, durante barreira de rotina na BR 463, Km 10, local conhecido como Matinha, no município de Dourados, foram presos em flagrante os denunciados Jeferson Martins Flores e Giselly Pinheiro Borges, porque adquiriram, traziam consigo, importaram de Pedro Juan Caballero/PY e transportaram 168.700g (cento e sessenta e oito mil e setecentos gramas) da maconha e 50g (cinquenta gramas) de cocaína. Ainda segundo a peça acusatória, interrogado perante a autoridade policial, o denunciado Jeferson confessou ter efetuado o transporte da droga, da cidade paraguaia Pedro Juan Caballero/PY, com destino à São José do Rio Preto/SP, e que receberia a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo transporte da mercadoria ilícita, montante que seria dividido entre ele e sua acompanhante, Giselly, tendo dito, ainda, que tal serviço foi solicitado pelo denunciado Vanderlan Pereira Nunes, conhecido como Nunes, bem como ter recebido não só auxílio para transportar a droga, pelo denunciado Márcio Henrique Benitez, conhecido como Aranha, como também orientações via celular pelo denunciado Marcelo Soares, conhecido como Loko. Por fim, a exordial acusatória dá conta de que há indícios suficientes do envolvimento no crime de tráfico por Jeferson Martins Flores, Giselly Pinheiro Borges, Márcio Henrique Benitez, Vanderlan Pereira Nunes e Marcelo Soares Duarte.Às fls. 116/118 foi decretada a prisão preventiva de Márcio Henrique Benitez, Vanderlan Pereira Nunes e Marcelo Soares Duarte.Laudo de exame de substância (cocaína) foi encartado às fls. 204/206.O réu Marcelo Soares Duarte apresentou defesa preliminar às fls. 213/216, réu Jeferson Martins Flores à fl. 282 e Giselly Pinheiro Borges às fls. 361/362.Às fls. 286/311 o réu Vanderlan Pereira Nunes pugnou pela revogação da prisão preventiva decretada, pedido este que foi indeferido às fls. 351/354.O laudo de exame de substância (maconha) foi apresentado às fls. 365/367.O feito foi desmembrado em relação aos réus Vanderlan Pereira Nunes e Márcio Henrique Benitez (fl. 419).O réu Vanderlan Pereira Nunes apresentou defesa preliminar às fls. 514/539.O réu Márcio Henrique Benitez foi notificado por edital (fl. 541).Laudo de Exame de Equipamento Computacional foi apresentado às fls. 566/590.Defesa preliminar do réu Márcio Henrique Benitez foi apresentada às fls. 660/666.A denúncia foi recebida em desfavor de Vanderlan Pereira Nunes e Márcio Henrique Benitez aos 17.12.2009 (fl. 667).Os pedidos de revogação da prisão preventiva formulados pelos réus restaram indeferidos às fls. 679/679-v.À fl. 696 o feito foi desmembrado novamente, remanescendo tão somente no polo passivo da presente persecução o réu Vanderlan Pereira Nunes.O réu foi interrogado às fls. 724/726.As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 739/742, ocasião em que se determinou a oitiva de testemunha do juízo.Testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 773/775, 794/797, 856/859, 884/893.Testemunha do juízo foi ouvida à fl. 831/835.Em alegações finais, o Ministério Público Federal reiterou os termos da denúncia, ressaltando que a autoria e a materialidade delitiva restaram evidenciadas em relação ao réu Vanderlan Pereira Nunes (fls. 899/905).A defesa do réu apresentou alegações finais às fls. 906/915, sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que não consta dos autos nenhuma prova de que o acusado tenha participado do delito, servindo como único fundamento da acusação a imputação pelo corréu



Jeferson Martins Flores, o qual é interessado em dispersar o foco negativo de sua própria conduta processual. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se ao réu Vanderlan Pereira Nunes a prática das condutas delituosas dispostas no art. 33, caput e art. 35 da Lei n. 11.343/2006 com a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I de mesmo diploma legal. A materialidade delitiva é inconteste. À fl. 11 consta apreensão de 168.700 gramas de substância com característica de maconha. Por sua vez, laudo de exame de material vegetal (maconha) ao qual fora submetida 3 gramas de substância vegetal, seca, de coloração castanho-esverdeada, extraídas de uma massa de 168,7 kg apreendida nestes autos (descrição - item I/fl. 366), apresentou resultado positivo para os componentes químicos do vegetal da espécie *Cannabis sativa* Linneu, conhecido como maconha (quesito 1 - fl. 367), sendo que o tetraidrocannabinol, presente na *Cannabis sativa* Linneu, é substância psicotrópica podendo causar, quando do seu uso, dependência psíquica (quesito 2 - fl. 367), estando prosrita em todo o território nacional nos termos da Portaria n. 344, de 12.05.1998 da Secretaria de Vigilância do Ministério da Saúde, republicada em 01.02.1999 e atualizada pela Resolução - RDC n. 7/2009, de 26.02.2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (quesito 3 - fl. 367). O laudo corrobora o exame preliminar de constatação realizado quando do flagrante. Cumpre observar que também foram apreendidas 50 gramas de cocaína. No entanto, não há relação entre esta apreensão e o delito de tráfico ora sob exame, uma vez que as circunstâncias indicam que se tratava de droga pertencente apenas à flagrada Giselly. Tenho que a autoria também está evidenciada. Quando de seu interrogatório judicial, o réu Vanderlan negou sua participação nos fatos, aduzindo não conhecer nenhuma das pessoas com ele denunciadas nem mesmo a cidade de Dourados. Indagado acerca da razão de ter sido indicado pelo réu Jeferson como coautor do fato delituoso em apreço, não soube explicar o motivo, acreditando que, por já ter sido processado e condenado por crimes previstos na Lei de Drogas, a simples referência NUNES em celular de Jeferson acabou por ser utilizada para tê-lo como coautor do fato. Em defesa técnica, o réu alegou que a acusação que sobre ele recai se sustenta somente em alegações do réu Jeferson, que tenta dele dispersar o foco negativo de sua própria conduta pessoal. Sustenta ainda que, em razão de ter sofrido um atropelamento, sofreu diversas lesões, o que lhe implicou na necessidade de permanecer, à época dos fatos, em tratamento contínuo em sua residência, sem possibilidade inclusive de se levantar da cama, o que afastaria sua participação na empreitada criminosa. Perante a autoridade policial, o flagrado Jeferson disse o seguinte: Que trabalha como ajudante geral no município de São José do Rio Preto/SP e auferi R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais; Que cumpria pena em regime semiaberto na Penitenciária João Batista de Arruda Sampaio - Itirapina II no interior de São Paulo/SP; Que no sábado passado por volta das 3h da manhã recebeu um telefonema de uma pessoa de São José do Rio Preto/SP, conhecida por NUNES, o qual solicitou ao interrogando que estivesse no Paraguai a fim de transportar um carro daquele local a São José do Rio Preto/SP; Que por conta do transporte do veículo receberia R\$ 3.000,00; Que o interrogando não sabia que o veículo seria transportado com drogas, sendo certo que foi orientado por NUNES a procurar pessoa conhecida como ARANHA ao chegar em Pedro Juan Caballero/PY; Que decidiu convidar Giselly Pinheiro Borges, com quem o interrogando vive em união estável, uma vez que ela conhece bem a região; Que o valor recebido pelo transporte do veículo seria dividido com Giselly; Que iniciou viagem no próprio sábado chegando em Dourados/MS na manhã de Domingo; (...) Que ainda no domingo, dia 29/03, dirigiram-se ao Paraguai onde encontraram Aranha em frente ao Shopping China; Que apenas na manhã de hoje recebeu o veículo já preparado com drogas; Que recebeu o veículo na saída de Ponta Porã/MS atrás do Shopping China, ainda em terras paraguaias; Que até então não sabia que iria transportar drogas; Que ao ficar sabendo tentou desistir da empreitada criminosa, momento em que NUNES sugeriu que iria dar baixa nos filhos do casal; Que a todo momento recebiam ligações telefônicas de NUNES, orientando o casal sob os passos que deveriam ser seguidos; (...) Que a droga seria entregue no município de Dourados/MS a um desconhecido e provavelmente seguiria até o município de São José do Rio Preto/SP; Que NUNES é um homem de aproximadamente 40 anos, cor branca, estatura baixa, óculos, cavanhaque e cabelos grisalhos, sendo facilmente encontrado na Vila Tonin, no município de São José do Rio Preto/SP; Que NUNES já possui várias condenações por tráfico de drogas, sendo que já cumpriu pena no Carandiru e no cadeia de Ripo Preto/SP; (...) Que o veículo utilizado no transporte da droga foi providenciado por NUNES (...) (fls.06/08). Posteriormente foi reinquirido pela autoridade policial, prestando as seguintes declarações: Que a droga transportada pelo reinquirido e sua companheira Gisely Pinheiro Borges pertencia a NUNES e LOKO, ambos integrantes da facção denominada PCC; Que Gisely Pinheiro Borges é quem tem mais contato com esse pessoal; Que Gisely já veio algumas vezes à região de fronteira, buscar drogas para a quadrilha formada por NUNES, LOKO e outros; (...) Que é capaz de reconhecer NUNES e ARANHA; Que não tem condições de reconhecer LOKO, porquanto só tiveram contato por telefone; (...) Que a droga inicialmente viria a Dourados/MS, e posteriormente seria encaminhada a São José do Rio Preto/SP, local em que seria entregue a NUNES; Que NUNES se trata de um homem de aproximadamente 40 anos de idade, 1,70 m, cor morena e há aproximadamente seis meses foi atropelado, salvo engano, no município de São José do Rio Preto, sendo que esse comentou com o reinquirido que ficou internado na UTI de um hospital que o reinquirido não sabe declinar; (...) Que até onde sabe, NUNES, em parceria com LOKO, já remeteu outros carregamentos de maconha a São José do Rio Preto/SP, sendo que um deles, com cerca de 300k, salvo engano, foi apreendido na região de Dourados/MS, ocasião em que foram presos mãe e filho, em um Fiat Uno cor verde; Que soube dessa apreensão, pois NUNES mostrou ao reinquirido cópia do flagrante conseguido por intermédio de seu advogado (...) (fls. 44/45). Exame computacional ao qual foi submetido o aparelho celular Samsung, modelo SGH-E250, IMEI: 354332/01/018305/0, utilizando o cartão SIM: 89550 50410 00068 16836 AAB004 HLR 10 (Claro), apreendido com os réus Jeferson e Giselly (fl. 11), indicou o recebimento da mensagem de texto de Nunes às 11:01:01, no dia 29.03.2009, com o seguinte teor Giz e Jef já esperou até agora tenham um pouco mais de paciência. Já ta tudo certo só esperando a melhor hora para passar na barreira ai próximo não parece mas é a mais arriscada (fl. 579). Apurou-se também o recebimento da seguinte mensagem de texto,

ainda do remetente Nunes, às 22:16:42, no dia 29.03.2009: Peço a vocês que só saia na certeza. Veio vê com o irmão o batedor para ir na frente. Ai para sair daí a noite é às 7:00 da noite e depois da meia-noite (fl. 578). De fato, dos elementos ora apontados, é certo que Nunes participou da empreitada criminosa. Cabe agora evidenciar que dito Nunes trata-se do réu Vanderlan Jeferson disse que conhecia Nunes de São José do Rio Preto/SP, tendo indicado expressamente, mediante reconhecimento fotográfico, que o aludido Nunes trata-se de Vanderlan Pereira Nunes (fls. 46/48). A alegação de que Jeferson assim procedeu com a intenção de desviar o foco de sua conduta pessoal mostra-se impertinente, pois aquele, em razão dos fatos em apreço, mesmo indicando outras pessoas como coautoras, teve sua condenação decretada, revelando a inoperabilidade de tal meio para evadir-se da responsabilidade. O fato de o réu Vanderlan estar acidentado, com sua Lokomoção comprometida à época dos fatos, conforme fotos e depoimento de testemunhas de defesa nos autos (fls. 885/889), não afasta sua autoria, uma vez que sua participação na empreitada se deu na organização da atividade criminosa, coordenando a atuação dos demais agentes. Conforme bem colocado na decisão das fls. 351-354, a conduta em tese atribuída ao acusado em questão não exigiria uma participação física, de corpo presente, no dia do flagrante, mas sim colaboração na organização do crime, o que seria possível mesmo diante da impossibilidade de Lokomoção alegada pelo requerente. Logo, reputo inútil o esforço da defesa em comprovar que Nunes convalescia de moléstia que o impedia de se deslocar de carro. É de se observar que o réu Jeferson indicou que Nunes reside em São José do Rio Preto e já respondeu processos criminais pela prática de crimes de tráfico de drogas e em data próxima do fato havia sido vítima de atropelamento, corroborando com a ideia de Nunes tratar-se de Vanderlan Pereira Nunes. Ademais, tais evidências também foram apontadas pela testemunha do juízo, delegado responsável pela lavratura do flagrante e apuração investigatória (fl. 835 - mídia). Aliás, cabe resgatar, por meio da súmula de suas declarações, o elucidativo depoimento da autoridade policial federal que lavrou o flagrante: A prisão se deu em um flagrante apresentado pela polícia rodoviária federal. Os policiais suspeitaram de um carro, salvo engano um Fiat Palio Weekend cor verde, que estava trafegando pela BR 463 em Dourados. O carro era ocupado por Jeferson e Giselly. Logo na abordagem os policiais encontraram uma mala de viagem com maconha no porta-malas e outra mala com outra quantidade de maconha no banco de trás do carro. Levaram o casal para a delegacia e eu ratifiquei a prisão em flagrante. Não me lembro de onde era o carro, mas me recordo que expedi uma precatória para ouvir o proprietário do veículo. Mas o que aconteceu, ouvindo os dois presos, é que Jeferson e Giselly tinham sido contratados por um tal Nunes, em São José do Rio Preto, para ir buscar maconha em Pedro Juan Cabellero e transportar essa droga, segundo o Jeferson, até Dourados. No entanto, havia indicativos de que essa droga seria enviada para São José do Rio Preto. O local onde o carro foi apreendido era rota comum de tráfico de drogas provenientes do Paraguai. Com a Giselly foi apreendido 50 gramas de cocaína dentro de sua bolsa. Num primeiro momento, Giselly tentou se passar por usuária, mas não foi convincente, e mesmo porque o companheiro dela, Jeferson, confirmou a participação dela no crime. O casal levaria R\$ 3.000,00 pelo transporte da droga, valor que seria dividido entre os dois. Foram apreendidos 168Kg de maconha, a qual estava dividida em duas bolsas e também uma quantidade dentro de uma caixa de som do carro. Surpreendeu a quantidade escondida, já que havia grande quantidade exposta no carro, dentro das malas. Ao que tudo indica, era para toda a droga ser camuflada no interior do carro, mas por uma circunstância do tráfico, da pressa que o casal tinha para passar com a droga, usaram essa estratégia de acondicionar a maconha nas malas. Quem encontrou a droga foram dois policiais rodoviários federais. Consta que havia um batedor prestando auxílio ao casal, mas ele não foi abordado, tendo sido identificado posteriormente. Jeferson comentou que tinha sido contratado por Nunes, de São José do Rio Preto, e que ele sabia também que a droga pertencia a um tal de Loko, que tava preso na penitenciária PHAC, em Dourados. Comentou também que tinha um batedor, cujo apelido era Aranha. Jeferson deu as características físicas dessas pessoas, e comentou também que Loko tinha uma esposa chamada Márcia Gandu, e que essa pessoa era amiga de Giselly. Diante disso, entrei em contato com a administração da penitenciária em Dourados e pedi para fazer um levantamento pra ver quem tinha esposa chamada Márcia Gandu. A direção fez esse levantamento e constatou que Márcia Gandu estava registrada como visita de um preso chamado Marcelo, cujo apelido era Loko. Pedi também para o pessoal da penitenciária fazer uma busca na cela de Loko, sendo que na diligência foi encontrado um chip de celular. No telefone apreendido com Giselly e Jeferson tinham mensagens provenientes de contatos identificados como Loko e Nunes. As mensagens davam orientações acerca do transporte da droga, melhor horário pra passar, pra conseguir um batedor, etc. Jeferson comentou que o batedor Aranha era a pessoa que forneceu a droga pra eles no Paraguai. Jeferson disse que conversou rapidamente com Aranha e que esse rapaz era foragido do regime semiaberto de Ponta Porã. Com base nessa informação, fiz uma pesquisa junto ao sistema semiaberto e me passaram algumas pessoas cujo apelido era Aranha. Nós fizemos o reconhecimento fotográfico e Jeferson reconheceu Márcio Benitez como Aranha. Jeferson também fez o reconhecimento fotográfico de Vanderlan Nunes. Se posso dizer assim, Jeferson estava um pouco sentido, porque a droga era para estar camuflada no carro, e quando ele chegou lá a realidade era outra, uma vez que maconha estava exposta e ele teria que correr riscos, embora não estivesse disposto a tanto. Por conta disso, Jeferson fez contato com Nunes, em São José do Rio Preto, e com Loko, sendo que estes determinaram que ele passasse com a droga, e droga daquela forma é muito fácil de ser percebido pela polícia. Por conta disso, Jeferson acabou delatando os comparsas. Por ocasião da reinquirição na fase policial, Jeferson comentou que Nunes era de São José do Rio Preto, deu aproximadamente o endereço de Nunes, comentou que este tinha um Peugeot branco, bem como que Nunes tinha sido atropelado há pouco tempo. Com base nestas informações, entrei em contato com a Polícia Federal em São José do Rio Preto e eles identificaram uma pessoa que era um conhecido traficante da região, que já tinha condenações por tráfico, tinha um carro parecido com o indicado e que tinha sido atropelado naquele período. Conseguimos a foto de Nunes com a Polícia Federal de São José do Rio Preto e fizemos o reconhecimento fotográfico com Jeferson. Quanto ao Loko, Jeferson não o conhecia pessoalmente, razão pela qual não fizemos o reconhecimento fotográfico. Mas a circunstância

de Giselly ter uma amiga chamada Márcia Gandu, esposa de Loko, que estava preso no local indicado por Jeferson, e ter sido encontrado um chip na cela de Loko, foram indícios de que Loko tinha envolvimento com a remessa de drogas. Em suma, a atuação de cada agente na remessa da droga é a seguinte: O Jeferson e a Giselly transportaram a droga de Pedro Juan Caballero até Dourados, local onde foram presos, mas possivelmente levariam essa droga até São José do Rio Preto; o Aranha (Márcio Benitez) foi quem vendeu a droga pro Loko e pro Nunes e a entregou pra Jeferson e Giselly, bem como serviu como batedor no primeiro trecho da estrada, de Pedro Juan Caballero até o primeiro posto de fiscalização conhecido como Posto Pacuri, na BR 463; segundo informações colhidas no curso da investigação, os proprietários da maconha eram o Nunes e o Loko, que provavelmente compraram a droga e determinaram a remessa da droga do Paraguai para o interior de São Paulo. Não posso afirmar que havia associação para o tráfico entre Nunes e Loko. Não conseguimos levantar outros casos que envolvessem essas pessoas. Vê-se, portanto, que o liame entre o acusado Vanderlan Pereira Nunes e os fatos descritos na denúncia não se dá apenas pela coincidência entre o apelido de família do réu e o registro no celular apreendido com os flagrados. Além desta correspondência, há também o fato de que o réu, assim como Jeferson e Giselly, mora na região atendida pelo prefixo 17 - que é a mesma do contato Nunes no celular apreendido com os réus -, o reconhecimento fotográfico e a indicação de características que foram confirmadas pela Polícia Federal em São José do Rio Preto - inclusive o fato de que o suspeito havia sido atropelado, circunstância sobre a qual a defesa sustentou boa parte dos argumentos. Tudo somado, tenho como evidente a autoria delitiva por parte do réu Vanderlan Pereira Nunes. Passo ao exame da tipicidade. O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40 e art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 03 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Análise inicialmente o crime de tráfico. Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. No presente caso, apurou-se pelos elementos coligidos dos autos, que foi o réu quem determinou a importação e o transporte do entorpecente apreendido, ou seja, se inseriu no contexto dos fatos como autor intelectual do crime. Logo, há perfeita adequação do fato ao tipo previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Outrossim, a quantidade de droga apreendida afasta a ocorrência de tráfico doméstico, restando evidenciada a transnacionalidade do delito. Ademais, é sabido que a maconha apreendida nesta região de fronteira é proveniente do exterior, tratando-se a presente região de mero corredor de passagem ou, porta de entrada para as drogas produzidas na Colômbia, Paraguai e Bolívia. Ainda no ponto, cabe destacar que a ré Giselly referiu em seu interrogatório que Jeferson saía sozinho e a interroganda ficava num hotel em Pedro Juan Caballero/PY. Logo, presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do crime (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006). Trato agora do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006. O delito de associação para o tráfico é uma forma especial do crime de quadrilha ou bando (art. 288 do CP). A diferença reside basicamente na exigência de um número menor de agentes para a configuração do delito, já que para o crime de quadrilha ou bando é necessário o envolvimento de no mínimo quatro pessoas, ao passo que o delito de associação para o tráfico a consumação depende da reunião de apenas dois agentes. Trata-se de delito formal, que se consuma com a mera associação dos agentes com a finalidade de praticarem o crime de tráfico de drogas. A realização do propósito da associação é indiferente para a configuração do crime, vale dizer, pouco importa se os agentes praticaram ou tentaram praticar a conduta de traficar drogas. Neste caso, o crime que constitui o propósito da associação constitui delito autônomo, alinhado em concurso material com o tipo de associação para o tráfico. O vocábulo associação difere da simples reunião de pessoas. Para que haja uma associação, se faz necessário o intuito de estabilidade ou permanência para a consecução do tráfico de drogas. Vale dizer, não basta a conjugação de esforços transitória, momentânea ou providencial, hipóteses em que poderá se configurar coautoria ou participação delitiva, mas não o crime de associação para o tráfico. Todavia, a estabilidade e permanência podem estar dirigidas à prática do tráfico de drogas em uma única oportunidade, não sendo exigido o intuito de reiteração da conduta, conforme expressamente previsto no tipo. É de se observar ainda que, para a consumação do crime de associação para o tráfico, não se exige comprovação de lucro nas atividades e nem grande poderio econômico do grupo. Da mesma forma, pouco importa que os componentes não se conheçam reciprocamente, que desempenhem funções diversas na empresa criminoso ou estejam organizados de forma hierárquica. Anoto ainda que os delitos de tráfico e associação para o tráfico constituem tipos penais autônomos, de modo que há relação de concurso, e não de absorção de uma conduta por outra. Nesse sentido, os precedentes que seguem: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIMES AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico são considerados delitos autônomos, admitindo-se, portanto, seja aplicada a regra do concurso material de crimes. 2. Habeas corpus denegado. (STJ, 6ª Turma, HC 158664 Rel. Des. Convocado Haroldo Rodrigues, j. 10/06/2010). PENAL E PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO, TRÁFICO

INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE - PROVAS - CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06 - DESCABIMENTO - RECURSOS DESPROVIDOS. I - Deve ser mantida a condenação pela prática dos delitos de contrabando, tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, uma vez que há prova robusta acerca da participação dos apelantes na atividade delituosa. II - O crimes previstos nos artigos 12 e 14 da Lei nº 6.368/76 são autônomos e admitem a ocorrência de concurso material. Precedente. III - Não há possibilidade de combinação das Leis nºs 6.368/76 e 11.343/06, devendo ser analisado, em cada caso, qual a lei mais favorável, sendo que, na hipótese dos autos, os apelantes sequer preencham as condições previstas no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. IV - Recursos desprovidos.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR 200661100071494, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 24/11/2009)Lançadas essas considerações acerca do tipo, passo ao exame do caso concreto.Conforme se verificou nos autos, o réu, em comunhão de esforços com pelo menos mais três pessoas, buscava a internalização em território nacional de entorpecentes de comercialização proibida no país, utilizando-se de batedor e comunicação eletrônica, agindo portanto de forma concatenada, com delimitada distribuição de tarefas entre seus membros.Com efeito, os elementos colhidos demonstram que a internalização e o transporte da maconha apreendida não se deram em empreitada aventureira e solitária dos flagrados, mas sim em operação que guardava requintes de sofisticação. Do teor das mensagens colhidas no celular apreendido com Gyselle, denota-se que a ação dos flagrados era comandada por Nunes, o qual determinava a hora em que deveriam iniciar a viagem para o transporte da droga. Ademais, ao que tudo indica, a dupla de flagrados também contava com o apoio de batedor.Revela-se, portanto, a participação de no mínimo quatro pessoas na empreitada criminosa, quais sejam: Jeferson, Gyselle, Nunes e o indivíduo que servia como batedor, sendo que há fortes evidências de que estes agentes operaram em comunhão de esforços tendentes à prática do crime de tráfico de drogas, de forma orquestrada e previamente organizada.Também merece destaque o número de ligações contidas no celular apreendido provenientes do contato Loko, apelido de Marcelo Soares Duarte, o que denota a participação de um quinto elemento na empreitada criminosa. E embora o fato não tenha sido explorado pela polícia ou pela acusação, vejo que há elementos concretos, documentado nos autos, ligando Marcelo Soares Duarte a Vanderlan Pereira Nunes.Vejamos.Conforme relatado no depoimento prestado pela autoridade policial que conduziu o inquérito, em razão dos indícios de participação de Marcelo Soares Duarte nos fatos investigados, foi solicitado à direção da PHAC que efetuasse uma revista na cela do apenado. Na diligência, foi encontrado um chip de celular (fl. 56 do inquérito em apenso). Embora a propriedade do artefato tenha sido assumida por outro preso, depois da diligência o aparelho foi mantido ligado, sendo que recebeu duas ligações de uma pessoa identificada como Maraca que procurava falar com Loko.Não há indícios de que do chip apreendido na cela de Loko tenham sido feitas ligações para os celulares apreendidos com Jeferson e Giselly. A meu sentir, no entanto, tal fato está longe de causar estranheza, pois é de se esperar que Loko tenha se desfeito do chip com o qual mantinha contato com Jeferson e Giselly tão logo tenha constatado o fracasso da empreitada criminosa. Vale lembrar que entre a prisão de Jeferson e Giselly e a revista na cela de Marcelo Soares Dutra se passaram oito dias.Pois bem, cruzando os dados dos laudos de exame de equipamento eletroeletrônico do celular apreendido com os flagrados (fls. 562-590) com os do apreendido na cela de Marcelo Soares Dutra, observo que ambos os aparelhos trazem o número 91758663. No aparelho apreendido com Jeferson e Giselly, o número está relacionado à entrada Nunes, e no chip apreendido na cela de Marcelos Soares Dutra está registrado como N. Aliás, no celular apreendido na cela de Marcelos Soares Dutra, o número de N é o único número vinculado à área de cobertura 17, da região de São José do Rio Preto.Por conseguinte, entendo configurada a associação para o crime de tráfico de drogas, impondo-se a condenação do réu também neste delito. Tal qual se dá no crime de tráfico, no delito de associação também incide a causa de aumento referente à transnacionalidade do crime.Assim, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de VANDERLAN PEREIRA NUNES nas sanções do art. 33, caput, e art. 35, ambos combinados com art. 40, todos da Lei nº 11.343/2006.DosimetriaPasso a dosimetria da pena, inicialmente em relação ao crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida. As circunstâncias não fogem do corriqueiro em delitos desta natureza, devendo, todavia, ser considerada de forma desfavorável ao réu a expressiva quantidade de droga apreendida (168.700g de maconha). A folha de antecedentes do réu apresenta várias passagens pela polícia e ações penais. No entanto, considerando que há informações de condenações com trânsito em julgado anteriores à prática do fato ora julgado, incide a causa de aumento da reincidência, de modo que os antecedentes não serão valorados negativamente nesta fase. Pela mesma razão, deixo de valorar negativamente a personalidade do agente. Não há que se falar em influência pelo comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre os motivos do crime e a conduta social do agente.Assim, reconhecida uma circunstância desfavorável (quantidade da droga apreendida), operando as demais de forma neutra, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 05 anos e 06 meses de reclusão.Ausentes atenuantes. Presente a agravante da reincidência, pois a folha de antecedentes do réu (fls. 557-559) indica duas condenações com trânsito em julgado referentes ao crime de tráfico de drogas, informação confirmada pelo réu em seu interrogatório. Assim, aumento a pena em 1/6, o que resulta em pena provisória de 06 anos e 05 meses.Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, de modo que aumento a pena provisória novamente em 1/6, perfazendo um total de 07 anos, 05 meses e 25 dias de reclusão.No que diz respeito à causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, observo que a condenação do réu também pelo crime de associação para o tráfico afasta a possibilidade de diminuição da pena, uma vez que claramente configurada a participação do acusado em organização criminosa, ainda

que de forma eventual. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva para o delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em 07 anos, 05 meses e 25 dias de reclusão. Quanto à pena de multa, observo que a sanção pecuniária deve guardar simetria com a quantificação da sanção privativa de liberdade final. Assim, condeno o requerido ao pagamento de 500 dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente em março de 2009. Passo agora à dosimetria do delito esculpido no art. 35 da Lei n. 11.343/2006. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida e não há notícia de reiteração da conduta pela associação. As circunstâncias não fogem do corriqueiro em delitos desta natureza. Por se tratar de crime de associação delicto formal e anterior à prática do tráfico, entendo que a expressiva quantidade de droga apreendida não deve repercutir neste momento da fixação da pena. A folha de antecedentes do réu apresenta várias passagens pela polícia e ações penais. No entanto, considerando que há informações de condenações com trânsito em julgado anteriores à prática do fato ora julgado, incide sobre a pena a causa de aumento da reincidência, de modo que os antecedentes não serão valorados negativamente nesta fase. Pela mesma razão, deixo de valorar negativamente a personalidade do agente. Não há que se falar em influência pelo comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre os motivos do crime e a conduta social do agente. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 03 anos de reclusão. Ausentes atenuantes. Presente a agravante da reincidência, razão pela qual aumento a pena em 1/6, resultando em pena provisória de 03 anos e 06 meses de reclusão. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, de modo que aumento a pena provisória em 1/6. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva para o delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 em 04 anos e 06 meses de reclusão. Quanto à pena de multa, reafirmo que a sanção pecuniária deve guardar simetria com a quantificação da sanção privativa de liberdade final. Assim, condeno a requerida ao pagamento de 380 dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente em março de 2009. Concurso de crimes Os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico constituem tipos penais autônomos alinhados, no caso concreto, em concurso material. Por conseguinte, aplica-se a regra prevista no art. 69 do Código Penal, somando-se as penas infligidas. Por conseguinte, resta o acusado condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 11 anos, 11 meses e 25 dias de reclusão e ao pagamento de pena pecuniária de 880 (oitocentos) dias multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente em março de 2009, devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, nos termos do art. 2º, 1º da Lei n. 8.072/1990, aplicável ao crime de tráfico de drogas. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos para tal. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto. Quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva, observo que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 25800, rel. Min. Felix Fischer, j. 14/09/2009). Por conseguinte, indefiro o direito de apelar em liberdade, devendo o réu ser mantido preso cautelarmente, sem prejuízo da expedição de guia de execução provisória, a fim de que seja oportunizada, se for o caso, a progressão de regime. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR VANDERLAN PEREIRA NUNES ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, bem como o pagamento de multa equivalente a 880 (oitocentos e oitenta) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em março de 2009, devidamente atualizado, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput e 35, ambos combinados com o art. 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/2006. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, nos termos do art. 2º, 1º da Lei nº 8.072/90. O réu não poderá recorrer em liberdade. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto. Condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, expeça-se guia provisória de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2518**

##### **IMISSAO NA POSSE**

**0001626-56.2009.403.6002 (2009.60.02.001626-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE PAES DE LIMA FILHO X MARILENA PAGLIUSI PAES DE LIMA

Defiro a intimação dos executados no endereço constante de fls. 83, a fim de que paguem o valor de R\$46.389,11, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor do débito, e de penhora de bens, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se, ainda, os réus de que poderão apresentar impugnação, no prazo acima mencionado, conforme dispõe o artigo 475-L do Código de Processo civil. O Mandado de intimação deverá ser instruído com cópia de fls. 67/77. Int.

**0002850-29.2009.403.6002 (2009.60.02.002850-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLAUDIO MACHADO MARCON X RENILDE RAMOS MARCON

DEPREQUE-SE a CITAÇÃO de RENILDE RAMOS MARCON para contestar os termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA. Intime-se a parte autora da expedição da deprecata.

## **MONITORIA**

**0003405-80.2008.403.6002 (2008.60.02.003405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JUCEMAR ALMEIDA ARNAL(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS)**  
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se ..

**0001713-75.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X WILSON SILVERIO DA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)**

Apesar de os embargos monitorios de fls.98/105 terem sido opostos intempestivamente, observo que se trata de defesa apresentada por advogado dativo nomeado para defender os interesses do réu neste feito. Desta forma, levando-se em conta que se admite defesa por negativa geral e, considerando que a Lei Processual assegura ao réu, beneficiário de justiça gratuita, o direito de ser-lhe nomeado advogado dativo, aceito os embargos opostos, sem qualquer prejuízo processual para o réu. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre os embargos monitorios. Sem prejuízo do disposto acima, intimem-se as partes (autora e ré) para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002297-45.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIA ALAZAR DE MOURA(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI)**

Trata-se de embargos opostos à presente ação monitoria, com pedido de tutela antecipada, em que a embargante questiona as cláusulas do contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços n. 0788.195.01000975-3; bem como do 1º Contrato de Crédito Direto da Caixa, firmado em 11.02.2009 n. 07.0788.400.0001890-7; e do 2º Contrato de Crédito, n. 07.0788.400.0002030-88, firmado em 06.07.2009. Em sede de tutela antecipada, pretende a embargante determinação no sentido de sustar a negativação de seu nome perante cadastros de restrição ao crédito em decorrência dos contratos ora discutidos. Vieram os autos conclusos. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste caso, o que se constata a princípio é que a embargante, de fato, contraiu empréstimos junto à CEF de contrato de crédito direto caixa, e não adimpliu todas as parcelas, vindo a discutir judicialmente as cláusulas contratuais após configurada a mora. Portanto, nesta fase do conhecimento, a certeza é sobre a existência do débito, assim ao menos segundo os termos do contrato firmado, e não há prova inequívoca que demonstre, de plano, que a CEF estipulou obrigações que conflitem com o ordenamento jurídico, de modo que, partindo do pressuposto de que a requerente encontra-se em mora, não há impedimento legal à anotação do débito junto aos cadastros de serviço de proteção ao crédito. Sendo assim, sem prejuízo, à evidência, da apreciação da causa quanto às ilegalidades atribuídas à CEF, o que se fará, com a profundidade devida, por ocasião do julgamento do mérito, a conclusão neste momento é que não há prova inequívoca que demonstre a verossimilhança das alegações da embargante, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, observo que os documentos citados e requeridos pela embargante, na alínea b da folha 80, já constam dos presentes autos nas folhas 08/40, sendo certo os comprovantes de pagamento pertencem à embargante. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos de folhas 67/83. Intimem-se.

**0004334-45.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PAULA FERNANDA SUEZA X ANEZIA MARIA SUEZA**

Tendo em vista que as rés deverão ser citadas por carta precatória, visto que residem em Nova Andradina/MS, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição da deprecata e de diligências para o sr. Oficial de Justiça. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003555-32.2006.403.6002 (2006.60.02.003555-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DERALDO DE FARIAS**

Este processo revela evidente falha de comunicação entre a expedição do provimento jurisdicional e a recepção da determinação pelo seu destinatário. Ou os provimentos não são suficientemente claros, ou a exequente não está lendo com a devida atenção aquilo que lhe é determinado, pois há algum tempo a parte está sendo instada a comprovar que atendeu as formalidades legais para a citação por edital. De qualquer maneira, impõe-se uma derradeira tentativa de regularizar a instrução do feito. Assim, tendo em vista a decisão que reputou nula a citação editalícia, intime-se a exequente para que providencie a publicação do edital (01) uma vez na imprensa oficial e 02 (duas) vezes na imprensa local, de acordo com o que determina o art. 232, III, do CPC. Deverá a exequente comprovar nos autos tanto a publicação do edital na imprensa oficial, quanto as duas publicações na imprensa local. Intime-se.

**0003557-02.2006.403.6002 (2006.60.02.003557-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DIOGENES CABRAL**

Este processo revela evidente falha de comunicação entre a expedição do provimento jurisdicional e a recepção da determinação pelo seu destinatário. Ou os provimentos não são suficientemente claros, ou a exequente não está lendo com a devida atenção aquilo que lhe é determinado, pois há algum tempo a parte está sendo instada a comprovar que

atendeu as formalidades legais para a citação por edital. De qualquer maneira, impõe-se uma derradeira tentativa de regularizar a instrução do feito. Assim, tendo em vista a decisão que reputou nula a citação editalícia, intime-se a exequente para que providencie a publicação do edital (01) uma vez na imprensa oficial e 02 (duas) vezes na imprensa local, de acordo com o que determina o art. 232, III, do CPC. Deverá a exequente comprovar nos autos tanto a publicação do edital na imprensa oficial, quanto as duas publicações na imprensa local. Intime-se.

**0003561-39.2006.403.6002 (2006.60.02.003561-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EDSON SILVA

Este processo revela evidente falha de comunicação entre a expedição do provimento jurisdicional e a recepção da determinação pelo seu destinatário. Ou os provimentos não são suficientemente claros, ou a exequente não está lendo com a devida atenção aquilo que lhe é determinado, pois há algum tempo a parte está sendo instada a comprovar que atendeu as formalidades legais para a citação por edital. De qualquer maneira, impõe-se uma derradeira tentativa de regularizar a instrução do feito. Assim, tendo em vista a decisão que reputou nula a citação editalícia, intime-se a exequente para que providencie a publicação do edital (01) uma vez na imprensa oficial e 02 (duas) vezes na imprensa local, de acordo com o que determina o art. 232, III, do CPC. Deverá a exequente comprovar nos autos tanto a publicação do edital na imprensa oficial, quanto as duas publicações na imprensa local. Intime-se.

**0003578-75.2006.403.6002 (2006.60.02.003578-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GLENDA GONCALVES DOS SANTOS

Suspendo o feito pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme requerido pela exequente às fls. 72. Int.

**0004134-77.2006.403.6002 (2006.60.02.004134-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WALDEMAR BRITES

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, atenda o último parágrafo do despacho de fls. 73. Int.

**0004175-44.2006.403.6002 (2006.60.02.004175-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSEFA GUERRA MATOS

Este processo revela evidente falha de comunicação entre a expedição do provimento jurisdicional e a recepção da determinação pelo seu destinatário. Ou os provimentos não são suficientemente claros, ou a exequente não está lendo com a devida atenção aquilo que lhe é determinado, pois há algum tempo a parte está sendo instada a comprovar que atendeu as formalidades legais para a citação por edital. De qualquer maneira, impõe-se uma derradeira tentativa de regularizar a instrução do feito. Assim, tendo em vista a decisão que reputou nula a citação editalícia, intime-se a exequente para que providencie a publicação do edital (01) uma vez na imprensa oficial e 02 (duas) vezes na imprensa local, de acordo com o que determina o art. 232, III, do CPC. Deverá a exequente comprovar nos autos tanto a publicação do edital na imprensa oficial, quanto as duas publicações na imprensa local. Intime-se.

**0004187-58.2006.403.6002 (2006.60.02.004187-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MAURICIO DE SOUZA

Este processo revela evidente falha de comunicação entre a expedição do provimento jurisdicional e a recepção da determinação pelo seu destinatário. Ou os provimentos não são suficientemente claros, ou a exequente não está lendo com a devida atenção aquilo que lhe é determinado, pois há algum tempo a parte está sendo instada a comprovar que atendeu as formalidades legais para a citação por edital. De qualquer maneira, impõe-se uma derradeira tentativa de regularizar a instrução do feito. Assim, tendo em vista a decisão que reputou nula a citação editalícia, intime-se a exequente para que providencie a publicação do edital (01) uma vez na imprensa oficial e 02 (duas) vezes na imprensa local, de acordo com o que determina o art. 232, III, do CPC. Deverá a exequente comprovar nos autos tanto a publicação do edital na imprensa oficial, quanto as duas publicações na imprensa local. Intime-se.

**0004190-13.2006.403.6002 (2006.60.02.004190-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MOACIR MACEDO (SP052824 - ATALIBA ANTONIO FILIGOI E SP161138 - BRÁULIO ASSIS FILIGOI)

A exequente pretende o prosseguimento da execução com relação as anuidades de 2004 e 2005. Porém, os cálculos juntados às fls. 206/207 são totalmente discrepantes com o valor pretendido na inicial, mesmo considerando sua atualização, e, diferentes ainda com o valor mencionado na petição de fl. 203/204. Assim sendo, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o valor atualizado e discriminado do débito, tão somente em relação às anuidades que pretende seguir executando. Há que se salientar que o bom andamento do feito depende do devido e apropriado impulso processual imprimido pelas partes.

**0004191-95.2006.403.6002 (2006.60.02.004191-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X NEIDE CERSOSIMO

Este processo revela evidente falha de comunicação entre a expedição do provimento jurisdicional e a recepção da determinação pelo seu destinatário. Ou os provimentos não são suficientemente claros, ou a exequente não está lendo com a devida atenção aquilo que lhe é determinado, pois há algum tempo a parte está sendo instada a comprovar que

atendeu as formalidades legais para a citação por edital. De qualquer maneira, impõe-se uma derradeira tentativa de regularizar a instrução do feito. Assim, tendo em vista a decisão que reputou nula a citação editalícia, intime-se a exequente para que providencie a publicação do edital (01) uma vez na imprensa oficial e 02 (duas) vezes na imprensa local, de acordo com o que determina o art. 232, III, do CPC. Deverá a exequente comprovar nos autos tanto a publicação do edital na imprensa oficial, quanto as duas publicações na imprensa local. Intime-se.

**0001183-76.2007.403.6002 (2007.60.02.001183-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WILHELM E CIA LTDA - EPP(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X DIANE CRISTINA SAUERESSIG X FABIO ADILSON WILHELM X SINECIO WILHELM X ELIZANE MARIA DE SIQUEIRA WILHELM**

SENTENÇA .PA 0,10 Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação em face de Wilhelm e Cia. Ltda, Fábio Adilson Wilhelm, Sinésio Wilhelm, Elizane Maria de Siqueira Wilhelm e Diane Cristina Saueressig objetivando o recebimento de crédito oriundo do Contrato de Financiamento - Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalho (fls. 2/4). Juntos documentos (fls. 5/25). .PA 0,10 Nas folhas 175/176 as partes informaram a realização de acordo extrajudicial, com utilização do numerário bloqueado nos presentes autos, da conta corrente n. 5378-3, agência n. 3153-4 do Banco do Brasil S/A, em nome de Wilhelm e Cia Ltda., concordando os executados com a expedição de alvará em favor da CEF, no valor da dívida objeto de todos os contratos em execução, no valor total de R\$ 83.478,23 (oitenta e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos). Informam ainda que eventual saldo remanescente bloqueado por este Juízo, o valor informado, deverá ser liberado em favor dos executados que arcarão com os honorários de seus advogados. Por fim, requerem a extinção do feito, na forma do artigo 267, VIII, do CPC. Foi determinada a conversão em depósito judicial do total bloqueado na conta da empresa Wilhelm & Cia. Ltda - EPP junto ao Banco do Brasil, e, após a expedição de alvará de tal valor, o que restou atendido nas folhas 182/184. Na mesma ocasião, foi determinada a liberação do bloqueio incidente sobre as contas dos executados, pessoas naturais: Fábio Adilson Wilhelm, Daiane Cristina Sauresig, Sinécio Wilhelm e Eliziane Maria de Siqueira Wilhelm (fl. 178). .PA 0,10 Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. .PA 0,10 Oportunamente, arquivem-se os autos. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002029-93.2007.403.6002 (2007.60.02.002029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SHIRLEI MARQUES PRIETTO(MS003616 - AHAMED ARFUX) X SHIRLEI MARQUES PRIETTO X AYLTON PRIETTO(MS003616 - AHAMED ARFUX)**

Fls. 153/154 - Anote-se o nome do patrono da parte autora, DR. LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB MS 8125, conforme requerido. Concedo o prazo de 30 (dias) para a parte autora manifestar-se acerca do despacho de fls. 104, ou seja, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito. Int.

**0002143-61.2009.403.6002 (2009.60.02.002143-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUCAS NOGUEIRA LEMOS**

Sentença Tipo B Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Lucas Nogueira Lemos, objetivando o recebimento de R\$ 686,57 (seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), referente à anuidade do ano de 2007. Contudo, a OAB/MS requereu a extinção do feito, ante o pagamento da dívida (fl. 25). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003542-91.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCOS FERREIRA DA SILVA X MARINES LIMA FERNANDES DA SILVA**

1 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.



## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001987-39.2010.403.6002** - CARYNE VIEIRA GNUTZMANN(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Caryne Vieira Gnutzmann em face de ato do Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, objetivando a sua nomeação e posse no cargo de psicóloga. Assevera que é psicóloga e que realizou concurso de provas e títulos no ano de 2008 para provimento de cargo técnico-administrativo da Universidade Federal da Grande Dourados, Edital n. 01, de 28 de março de 2008, tendo sido aprovada na 5ª colocação, conforme Edital de homologação n. 19/2008. Ressalta que a cláusula 1.5 do mencionado Edital prevê que a lotação dos aprovados poderá ocorrer em qualquer local da UFGD, na cidade de Dourados/MS, a critério da administração, bem como que foi veiculado no site da instituição de ensino que os profissionais aprovados no concurso em questão seriam aproveitados, o que de fato ocorreu com a 3ª colocada no concurso, Sra. Camila Veiga de Lara. Acrescenta que não obstante o seu concurso tenha validade até dezembro de 2010 foi aberto novo concurso público para provimento de cargo técnico-administrativo - Edital de Abertura Prograd n. 02, de 10 de fevereiro de 2010. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 71). A autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 76/81, pugnando, em síntese, pela denegação da segurança pleiteada. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 147/149). O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 158/159-verso). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a impetrante, em síntese, a sua nomeação e posse no cargo de psicóloga. De partida, transcrevo os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar pleiteada: Para tanto, alega que não obstante o concurso que participou tenha validade até dezembro de 2010, a UFGD está em vias de realizar novo concurso para o mesmo cargo. Todavia, o cotejo dos editais de abertura dos certames, em especial a descrição das atribuições dos cargos, evidencia que as vagas dizem respeito a áreas distintas da mesma atividade. Vejamos: Edital nº 1 de 28 de março de 2008 (concurso prestado pela impetrante) Psicólogo/Área Social e Organizacional: Estudar, pesquisar e avaliar o desenvolvimento emocional e os processos mentais e sociais de indivíduos, grupos e instituições, com a finalidade de análise, tratamento, orientação e educação, diagnosticar e avaliar distúrbios emocionais e mentais e de adaptação social, elucidando conflitos e questões e acompanhando o(s) paciente(s) durante o processo de tratamento ou cura; investigar os fatores inconscientes do comportamento individual e grupal, tornando-os conscientes; desenvolver pesquisas experimentais, teóricas e clínicas e coordenar equipes e atividades de áreas afins. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Edital nº 02 de 10 de fevereiro de 2010 Psicólogo/Área hospitalar: Atendimento em ambulatório e unidade de terapia intensiva; pronto atendimento; enfermagem em geral, psicomotricidade no contexto hospitalar, avaliação diagnóstica, psicodiagnóstico, consultoria e interconsultoria. Promover intervenções em várias relações no qual o paciente se insere, como médico/paciente, família/paciente, paciente/paciente. Executar outras atividades inerentes à especialidade. Vê-se, portanto, que ao abrir o novo concurso a instituição de ensino pautou sua conduta na Lei n. 11.091/2005, a qual autoriza expressamente a realização de concurso por áreas de especialidade. Art. 9º O ingresso nos cargos do Plano de Carreira far-se-á no padrão inicial do 1º (primeiro) nível de capacitação do respectivo nível de classificação, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas a escolaridade e experiência estabelecidas no Anexo II desta Lei. Parágrafo 1º O concurso referido no caput deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em 1 (uma) ou mais fases, bem como incluir curso de formação, conforme dispuser o plano de desenvolvimento dos integrantes do Plano de Carreira. Parágrafo 2º O edital definirá as características de cada fase do concurso público, os requisitos de escolaridade, a formação especializada e a experiência profissional, os critérios eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionantes decorrentes do ambiente organizacional ao qual serão destinadas as vagas. Cabe observar que ao formatar as áreas dos referidos cargos de psicólogos, a universidade em questão decidiu que, destas 3 vagas, uma seria para a área social e organizacional e duas para a área hospitalar. Em seguida, como havia candidatos aprovados no concurso anterior para a especialidade área social e organizacional, houve a nomeação da 3ª colocada, com a conseqüente abertura de duas vagas para preenchimento da área hospitalar, não vislumbrando, portanto, a ocorrência de ilegalidade no ato administrativo. Tudo somado, INDEFIRO, o pedido de liminar. Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos contidos no parecer do Ministério Público Federal. Desta forma, não vislumbro qualquer ilegalidade a legitimar a concessão da segurança, uma vez que o ato da autoridade impetrada tem previsão legal, mais precisamente no artigo 9º e anexo II da Lei n. 11.091/2005. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003877-13.2010.403.6002** - VALDIR JOSE FEDERHEN(RS068305 - MARGUID SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a apresentação das informações pela autoridade coatora. Requistem-se as informações. Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Prestadas as informações, voltem.

**0004340-52.2010.403.6002** - KARL HERMANN ISEMBERG(PR045311 - FERNANDO GRUBER E PR033783 - JULIANA WAGNER E PR054092 - RAFAEL RICARDO GRUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora. Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito (art. 7, II da Lei nº 12.016/2009). Após, voltem.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001288-63.2001.403.6002 (2001.60.02.001288-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CID DE MIRANDA FINAMORE X ZULMA DE MIRANDA FINAMORE X GIANE RIBEIRO PATITUCCI FINAMORE X WILSON LUIZ DE MIRANDA FINAMORE X NELSON DE MIRANDA FINAMORE X NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE X FRATELLI METALURGICA LTDA(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA)

Às fls. 310/311 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer reconsideração do despacho de fls. 309, no tocante à determinação de se verificar que o imóvel a ser penhorado refere-se a bem de família. Alegando, em suma, que mesmo em se tratando de bem de família, neste caso específico, o imóvel poderá ser penhorado por estar excluído do benefício do instituto da impenhorabilidade por conta do inciso V, do artigo 3º, da Lei 8009/90. De fato, assiste razão à requerente, pois os réus abriram mão da impenhorabilidade do imóvel em questão, quando ofereceram como garantia real na operação de crédito formalizada pela Cédula de Crédito Comercial n. 097-03-1103-8, juntada aos autos às fls. 09/20. Com efeito, o estabelecido no dispositivo legal acima apontado é exceção criada pelo próprio proprietário do imóvel que, por vontade própria, opta por isentá-lo da proteção legal da impenhorabilidade. Isto posto, não há falar-se que o imóvel objeto da matrícula 11.008 do CRI local, está abrigado pela impenhorabilidade, portanto, reconsidero o despacho de fls. 309, excluindo o último parágrafo, e, defiro a penhora, avaliação e registro da penhora junto ao CRI, do imóvel objeto da matrícula n. 11.008 do CRI local. Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, RG, CPF, filiação, com endereço comercial e residencial, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; Intimem dos atos acima os executados FRATELLI METALÚRGICA LTDA, na pessoa de seu sócio NELSON DE MIRANDA FINAMORE; NELSON DE MIRANDA FINAMORE, pessoa física; GIANE RIBEIRO PATITUCCI FINAMORE, NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE, WILSON DE MIRANDA FINAMORE e CID DE MIRANDA FINAMORE e ZULMA DE MIRANDA FINAMORE, e seus respectivos cônjuges se casados forem. RECOLHA-SE O MANDADO EXPEDIDO ÀS FLS. 309, COM URGÊNCIA. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DE REGISTRO JUNTO AO CRI

**0002547-54.2005.403.6002 (2005.60.02.002547-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X AUTO MECANICA MUNARIN LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X OLIVIO ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X LUIZ ANTONIO MUNARIM(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Fls. 153/154 - Anote-se o nome do patrono da parte autora, DR. LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB MS 8125, conforme requerido. Concedo o prazo de 30 (dias) para a apresentação do demonstrativo dos cálculos atualizados do débito. Int.

**0002988-93.2009.403.6002 (2009.60.02.002988-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PAULO DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DE CASTILHO

DEPREQUE-SE a INTIMAÇÃO do réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$19.541,29 (Dezenove mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), atualizado até 29/06/2010, conforme cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004976-52.2009.403.6002 (2009.60.02.004976-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ADEMIR GARCIA FERREIRA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA)

Tendo em vista que a sentença de fls. 77/79 transitou em julgado, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem algo a requerer. P 0,10 No silêncio, arquivem-se. Int.

**0004368-20.2010.403.6002** - TEREZINHA DOS SANTOS FALAVINA(MS013591 - JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES E SP292998 - CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X ROBIS FARIA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos neste Juízo. Na mesma oportunidade, intime-se o autor para que emende a inicial, requerendo a citação do INCRA e apresentando contrafé. Regularizado, cite-se. Entrementes, dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos.

**Expediente Nº 2519**

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003392-13.2010.403.6002 - CARLOS ANDRES FUNEZ ZENATTI X NAO CONSTA**

SENTENÇAI - RELATÓRIO .PA 0,10 Carlos Andrés Funez Zenatti, vem requerer a opção de nacionalidade brasileira, sustentando ser filho de pais brasileiros e estar residindo em Rio Brilhante/MS. .PA 0,10 Narra que nasceu no Paraguai, em 19.02.1992, em Troncal 4, Nueva Esperanza, Departamento do Alto Paraná, PY, fez seu registro provisório, mais precisamente no Cartório de Registro Civil da Comarca de Rio Brilhante/MS. .PA 0,10 O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual, até que decisão de folhas 19/23 determinou a remessa dos presentes autos a esta Subseção Judiciária. .PA 0,10 Com vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público no presente feito (fl. 30-verso). .PA 0,10 Vieram os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO opção de nacionalidade é tratada no art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, verbis:São brasileiros:I - natos:(...)c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)Cumprir observar que a redação do dispositivo acima transcrito é fruto da Emenda Constitucional nº 54/2007, promulgada pouco depois do ajuizamento deste feito. Contudo, a atual redação em nada modificou a situação fática do requerente, já que a alteração apenas restaurou a possibilidade de registro em repartição brasileira competente, prevista no texto original da Constituição mas suprimida pela Emenda de Revisão nº 03/1994. Resolveu-se, assim, a situação dos chamados brasileiro apátridas, ou seja, nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira mas que não fixaram residência no Brasil ou completaram a maioridade.Depreende-se, pois, que a opção de nacionalidade depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) ter nascido no estrangeiro; b) ser filho de pai brasileiro ou mãe brasileira; c) ser registrado em repartição brasileira ou; d) residir no Brasil e optar pela nacionalidade brasileira após atingida a maioridade.No caso dos autos, os documentos que instruem o requerimento mostram que CARLOS ANDRES FUNEZ ZENATTI é filho de pais brasileiros (fls. 13 e 17/18) e que nasceu no Paraguai (fl. 13).A prova de residência em território brasileiro se fez pelos documentos de folhas 14/16, em que consta que o requerente reside na residência de seu genitor na cidade de Rio Brilhante/MS. Por conseguinte, preenchidos os requisitos do art. 12 da Constituição Federal, impõe-se o acolhimento da pretensão.III - Dispositivo .PA 0,10 Diante do exposto, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição da República, DECLARO a nacionalidade brasileira de CARLOS ANDRES FUNEZ ZENATTI, nascido em 19.02.1992, no Paraguai, filho de Artêmio Funez e Marilei Zenatti, ambos brasileiros, para todos os fins de direito. .PA 0,10 Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Rio Brilhante/MS, a fim de que proceda ao registro da opção (art. 29, inciso VII, e 2º, da Lei n. 6.015/73), estando isento de emolumentos (art. 30 da Lei n. 6.015/73).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2520****RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003535-02.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-65.2010.403.6002)**  
LUCIANO BARROS CAMPOS(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EDER GUSTAVO RODRIGUES PETENUCCI(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X GERALDO BRAGA DA SILVA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação das fls. 185-194.Vista ao MPF.Apresentadas contrarrazoes ou decorrido o prazo sem manifestação do parquet, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.Outrossim, indefiro o pedido dos requerentes para suspender os processos administrativos de perdimento, uma vez que estes autos dizem respeito apenas à apreensão dos veículos na esfera penal. Em outras palavras, a retenção dos veículos enquanto interessarem ao processo penal, assim como sua eventual liberação, não é obstaculo para eventual processo de perdimento de bens na esfera administrativa junto à Receita Federal.Intimem-se os requerentes.

**Expediente Nº 2522****EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001153-41.2007.403.6002 (2007.60.02.001153-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X AUTO MECANICA MUNARIN LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X ANTONIO MUNARIN X OLIVIO ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X MARIA OLIVEIRA MUNARIN X ELAINE EVA OLIVEIRA MUNARIN**

Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

**0001110-02.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ROLIMOTOR RETIFICA DE MOTORES E MECANICA LTDA X ABRAO ALVES FERREIRA X ABRAO ALVES FERREIRA X ANA CAROLINE AMORIM SILVEIRA TEREZA X CESAR AUGUSTO DOS SANTOS TEREZA X MARIA INES COMPARIM FERREIRA**

Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

**Expediente Nº 2523**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000830-31.2010.403.6002** - CARLOS JOSE VIANA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Carlos José Viana em face de ato do Reitor da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, objetivando a posse e investidura no cargo de técnico de laboratório, área de informática da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD. Foi determinada a emenda da inicial, a fim de que o impetrante promovesse a citação dos candidatos postulantes ao mesmo cargo a partir do 7º lugar até o número de vagas previstas no edital. Contra esta decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento, recurso que foi convertido em agravo retido (fls. 92/93). Após isto, o impetrante atendeu ao comando que determinou a emenda à inicial. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 142/144). A autoridade impetrada apresentou informações nas folhas 158/161. Aduz que o impetrante não preenche os requisitos do edital, sendo certo que este último preenche o quanto estabelecido na Lei n. 11.091/2005. Foi determinada a exclusão de Daniel Takashi Okumura do polo passivo (fl. 164), sendo que os demais litisconsortes (José Tiago Paulino Viana, Felipe Augusto Lins Martins, Leandro Luís Vieira e Diego Witer de Melo deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 165). O Ministério Público Federal expressou a ausência de interesse público na presente demanda (fl. 167). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o impetrante, em síntese, a posse e investidura no cargo de técnico de laboratório, área de informática da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD. De partida, transcrevo os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar pleiteada: O exame do pedido de liminar - se não o mérito da segurança - passa pelo exame cauteloso do edital, sempre tendo em mira o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O Anexo I do Edital PROGRAD n. 05, de 29 de abril de 2009, trata das vagas, regime de trabalho, número de cargos, descrição sumária das atividades e requisitos para posse. No caso do cargo de técnico de laboratório/área de informática, os requisitos são os seguintes: (ensino) médio profissionalizante ou (ensino) médio completo mais curso técnico na área. Salta aos olhos que o edital contempla requisitos alternativos no que diz respeito à formação do candidato, conclusão que fica evidenciada pelo emprego da conjunção alternativa ou. Assim, para se habilitar à posse do cargo, o candidato aprovado deve comprovar que cursou o ensino médio profissionalizante ou o ensino médio completo e, neste último caso, também curso técnico na área. No caso dos autos, é inconteste que o impetrante não cursou o ensino médio profissionalizante. Todavia, conforme visto, esta não era a única forma de preenchimento dos requisitos legais para fazer jus à posse, já que o edital também contempla a formação em ensino médio acrescida de curso técnico na área. Ora, considerando que o requerente é acadêmico do curso de Ciência da Computação junto à Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul, é evidente que cursou o ensino médio, de modo que preenchido o primeiro requisito. A controvérsia reside, portanto, sobre o preenchimento do requisito referente ao curso técnico na área de informática. Quanto a isto, não tenho dúvidas de que ao fazer referência a exigência de curso técnico na área, o edital tinha em mira o conceito jurídico de curso técnico, previsto nos arts. 36-A a 36-D da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei n. 9.034/1994. Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os dispositivos que regulam a matéria: Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (Incluído pela Lei n. 11.741, de 2008) Art. 36-A Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Incluído pela Lei n. 11.741, de 2008) Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Incluído pela Lei n. 11.741, de 2008) Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: (Incluído pela Lei n. 11.741, de 2008) I - articulada com o ensino médio; (Incluído pela Lei n. 11.741, de 2008) II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. (Incluído pela Lei n. 11.741, de 2008) Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: (Incluído pela Lei n. 11.741, de 2008) I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; (Incluído pela Lei n. 11.741, de 2008) II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; (Incluído pela Lei n. 11.741, de 2008) III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (Incluído pela Lei n. 11.741, de 2008) Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei n. 11.741, de 2008) I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; (Incluído pela Lei n. 11.741, de 2008) II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (Incluído pela Lei n. 11.741, de 2008) a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei n. 11.741, de 2008) b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei n. 11.741, de 2008) c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementariedade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Incluído pela Lei n. 11.741, de 2008) Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei n. 11.741, de 2008) Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Incluído pela Lei n. 11.741, de 2008). No caso dos autos, o impetrante não comprova

que frequentou curso técnico de acordo com a previsão legal. Vejamos. Para comprovar a realização de curso técnico, o autor juntou vários certificados de participação em eventos realizados pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (fls. 49-58 e 60-61), certificado de participação no Curso de Montagem e Manutenção de Microcomputadores, com duração de 60 horas, promovido pela DouraMicro Informática e certificado de participação no Curso Básico de Informática promovido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Dourados. A meu sentir, tais documentos não servem como comprovação de curso técnico na área de informática. No que toca aos certificados de participação em cursos organizados pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, observo que os documentos contemplam atividades realizadas no âmbito do curso de graduação do impetrante, de modo que os eventos devem ser reputados como integrantes do currículo, e não cursos isolados. Ademais, os certificados apenas apontam o tema, o período da atividade e a carga horária, não havendo menção ao aproveitamento ou avaliação do participante. Quanto aos cursos realizados pela DouraMicro Informática e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias, entendo que não foram realizados por instituição formal de ensino, de modo que, a meu sentir, não se prestam à finalidade pretendida pelo impetrante. Por fim, observo que a matrícula em curso superior na área de informática não suplanta a exigência de curso técnico, ainda que o candidato esteja em vias de concluir a graduação. O curso superior supriria a exigência de curso técnico apenas se o candidato, à época da posse, tivesse colado grau. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de liminar. Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos da autoridade impetrada. Desta forma, não vislumbro qualquer ilegalidade a legitimar a concessão da segurança, uma vez que os termos do edital, o qual não sofreu impugnação à época de sua publicação, foram respeitados pela universidade pública, estando sua atuação em consonância com os ditames constitucionais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo impetrante, restando sua exigibilidade suspensa enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004341-37.2010.403.6002 - IMESUL METALURGICA LTDA (PR046670 - JUAREZ CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO/OFÍCIO Nº 61/2010/MANDADO** Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende a concessão de liminar para o fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado: a) durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente; b) a título de férias e adicional de 1/3 e; c) aviso prévio indenizado. .PA 0,10 Assevera, outrossim, que tais pagamentos não possuem natureza salarial, pois não há contraprestação de serviço no período de afastamento, uma vez que o empregado, nestas circunstâncias, não está prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa. .PA 0,10 Vieram os autos conclusos. Busca o impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador incidente sobre os primeiros 15 dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como a título de férias, adicional incidente sobre as férias e aviso prévio indenizado. A contribuição que o demandante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. O 9º do art. 28 acima referido elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado, por força do 2º do art. 22 acima transcrito. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a

participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Vê-se que o legislador teve a intenção de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário-de-contribuição do segurado.Outrossim, a análise do extenso rol de rendas excluídas do conceito de salário-de-contribuição - e por consequência da base de cálculo da contribuição debatida - não contempla nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante, o que já é forte indício para afastar a plausibilidade do pedido.No entanto, para além do aspecto relacionado à estrita legalidade, há outras razões que conduzem à rejeição da pretensão da impetrante.Vejamos.A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto.Ocorre que o simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira, necessariamente, o caráter remuneratório da verba.Quanto a isto, é relevante lembrar que o contrato de trabalho é pacto bilateral, que apresenta, de um lado, a obrigação do trabalhador de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar o pagamento. Ocorre que o pagamento é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho.Como se sabe, as obrigações básicas do contrato de trabalho são a do empregado prestar o serviço para o qual foi contratado e o empregador efetuar a contraprestação devida, remunerando o trabalho prestado. Contudo, o pacto laboral é mais complexo, não se resumindo a esta singela ilustração. Além da remuneração pelo trabalho prestado, os trabalhadores tem outros direitos intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não ter natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração.No meu modo de ver, tal constatação tem o condão de afastar o singelo argumento do impetrante no sentido de que apenas o trabalho prestado é fato gerador da contribuição.Aliás, a relação de trabalho contempla várias situações em que o empregado se afasta da atividade e nem por isso sua remuneração perde o status de salário. É o que se dá, por exemplo, com as férias remuneradas e as licenças de repouso decorrentes de doação de sangue e do exercício da atividade de mesário nas eleições. Como bem assenta a União, Se assim, fosse, também não deveria incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração decorrente do descanso semanal remunerado, do décimo terceiro salário, do período de greve, da licença-paternidade, do período de gala, das demais faltas justificadas e de tantas outras conquistas sociais que compõem a remuneração do empregado; o que definitivamente não ocorre.Não bastassem os argumentos até agora expostos, vejo que as verbas que o requerente busca afastar do campo de incidência da contribuição debatida guardam peculiaridades que demandam rápido comentário.Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença, benefício que está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas

correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trata-se agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que o impetrante invoca precedente do STF relatado pelo Ministro Eros Grau no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**

**IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o precedente discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regramento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como

transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime geral. Passo à análise do aviso prévio indenizado. A impetrante diz que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o aviso prévio indenizado. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. Outrossim, a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/99, revogada pelo Decreto n. 6.727/2009, previa a não-incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado. PA 0,10 Não obstante a revogação efetuada pelo Decreto n. 6.727/2009, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial. A própria nomenclatura da verba evidencia que se trata de indenização, que, desta forma, não se sujeita a incidência da contribuição previdenciária. Importante destacar a súmula nº 79 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo verbete enunciava que não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Conclui-se, portanto, que a contribuição previdenciária não incide sobre o aviso prévio indenizado. Tudo somado, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado. Intime-se a impetrante e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Notifique-se a autoridade coatora acerca do conteúdo desta decisão, bem como para que presta informações ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E MANDADO.

#### **Expediente Nº 2524**

##### **MONITORIA**

**0003854-72.2007.403.6002 (2007.60.02.003854-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JUNIOR CESAR FELICIANO ALVES DA SILVA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X IRACEMA FELICIANO ALVES DA SILVA

Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr. LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

**0001711-08.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CLEBER ROGERIO GUIDIO ALVES

Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr. LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002576-46.2001.403.6002 (2001.60.02.002576-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X AYRTON ANDRADE SAMPAIO X JOSE ANTONIO PIRES DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr. LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

**0002013-08.2008.403.6002 (2008.60.02.002013-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X WANDERSON ALVES DA SILVA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)

Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr. LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

**0001710-23.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X L. DOS SANTOS QUEIROZ - ME X LEANDRO DOS SANTOS QUEIROZ

Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr. LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

**0002764-24.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LOURDES DE LIMA-ME X LOURDES DE LIMA

Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr. LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

**0003097-73.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X D KIDS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES



Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001271-46.2009.403.6002 (2009.60.02.001271-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARIO MARCIO RIOS LEMES(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)

Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003404-95.2008.403.6002 (2008.60.02.003404-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS E MS013595 - CLAUDIA REGINA MENDONCA EVANGELISTA) X RITA DE CASSIA SOUZA ALVES(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA SOUZA ALVES

Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

**0000171-22.2010.403.6002 (2010.60.02.000171-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANDRE CAMPOS MORAIS

Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 1802**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001318-80.2010.403.6003** - JHONATAN DE ALMEIDA OLIVEIRA(MS013656 - MARCOS ALEXANDRE BELATTI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF)

Intime-se o requerente para que junte aos autos certidão de antecedentes da Justiça Estadual da comarca em que reside (Ponta Porã/MS), bem como a folha de antecedentes do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul e certidão de antecedentes do Departamento da Polícia Federal.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, tornando conclusos os autos posteriormente.

**Expediente N° 1803**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000621-08.2000.403.6004 (2000.60.04.000621-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TAREC ABID(MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X A DISTRIBUIDORA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA E MS008510 - CINTIA AMANCIO ROCHA)

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios interpostos, por não haver contradição ou omissão na decisão de fl.245.De ofício, reconsidero tal decisão, para indeferir os requerimentos de fl.231/238 e 246/251, ante a inexistência de valores em depósito vinculado aos presentes autos.Intimem-se.Após, intime-se a União para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**

**JUIZA FEDERAL**

**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2724**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000423-19.2010.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X YOMI LABBY(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Vistos etc.Denúncia recebida à fl. 53.Apresentada a defesa prévia do acusado (fl. 85) e não sendo caso de absolvição sumária, haja vista a inexistência de qualquer das causas descritas no art. 397 e incisos do CPP, designo AUDIÊNCIA de instrução para o dia 11/11/2010, às 17:00 horas, a ser realizada na sede desta Vara Federal. Nomeio como interprete para atuar na audiência a Srª Corine Delfine Roy Lagarde, devendo ser intimada da nomeação, bem como para que compareça a referida audiência.Intime-se o acusado. Requisite-se o preso e as testemunhas policiais.Requisitem-se as certidões de antecedentes de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se para ciência do defensor constituído.

**Expediente Nº 2725**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000559-16.2010.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X LUIS MARCELLIN NGASNSOP KOUANGA X NELLY MAGNE SOH(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Vistos etc.Denúncia recebida às fls. 90/91.Apresentada a defesa prévia do acusado (fl. 138) e não sendo caso de absolvição sumária, haja vista a inexistência de qualquer das causas descritas no art. 397 e incisos do CPP, designo AUDIÊNCIA de instrução para o dia 17/11/2010, às 15:00 horas, a ser realizada na sede desta Vara Federal. Intime-se o acusado.0,10 Publique-se para ciência do defensor constituído.Requisite-se o preso e as testemunhas policiais.Ciência ao Ministério Público Federal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente Nº 2984**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000060-29.2010.403.6005 (2010.60.05.000060-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X RICARDO LUIS RESENDE(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se vista dos autos às partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença.2. Intimem-se.

**Expediente Nº 2985**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000352-14.2010.403.6005 (2010.60.05.000352-9)** - RUDINEI LUIS SOTTA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

**0000810-31.2010.403.6005** - ADOLFO HEITOR RODRIGUES(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE)

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

**0000936-81.2010.403.6005** - ADAUTO BEZERRA DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE)

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

**0002040-11.2010.403.6005** - GERSO PAES DOS SANTOS(MS003379 - DELNI MELLO DA CONCEICAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Fls. 102: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3. Após, venham-me conclusos.

**0002371-90.2010.403.6005** - CARMITA BARBOSA DE BRITO(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Vistos, etc.CARMITA BARBOSA DE BRITO, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado de imediato, o veículo FIAT/UNO MILLE EX, placas COV-8774, particular, cor branca, gasolina, ano/modelo 1999, chassi nº9BD158018X4055599, RENAVAL nº716385910 - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.Narra a inicial que o veículo em pauta, de propriedade da Impte., foi apreendido aos 08/06/2010, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Argumenta a Impte. ser terceira de boa-fé e que não tinha conhecimento de que seu veículo seria utilizado nesta conduta, uma vez que o mesmo era conduzido por terceiro (João Carlos da Silva) na ocasião da apreensão. Alega que constantemente emprestava seu veículo a João Carlos da Silva. Notícia que buscou administrativamente a restituição do veículo, entretanto, a autoridade Impetrada desconsiderou seus argumentos e não deferiu o pedido (fls.07). Aduz que em caso de denegação da ordem o dano será na esfera financeira da Impte. o que ocasionaria danos de difícil reparação, e porque não dizer, danos irreparáveis (fls.12) - daí exsurgindo o periculum in mora.Instada às fls. 35, a Impte. regularizou a inicial conforme fls. 37/42.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. O documento de fls. 42 comprova ser a Impte. possuidora direta e depositária do bem em questão - ora objeto de alienação fiduciária em garantia à BV FINANCEIRA S/A.Anoto que por ocasião da apreensão o veículo era conduzido por João Carlos da Silva (cfr. inicial e documentos de fls.24/30), pessoa a quem a Impte. emprestou seu veículo, e tinha como passageiro o Sr. Aroldo dos Santos Gonçalves (fls.25 e 27). Observo ainda, que conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/20885/2010 (fls.25/31), há registros de outros Processos Administrativos relacionados com o crime de contrabando/descaminho, em nome do Sr. Aroldo dos Santos Gonçalves (fls.27). 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0002738-17.2010.403.6005** - FRIGOFORTE COMERCIO DE CARNES LTDA(RS053581 - ANDRE DI FRANCESCO LONGO E RS016944 - ANTONIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA E RS041305 - ZILIO PAVAN E RS047443 - FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA E SC019901 - RAFAEL PAVAN E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1. Inicialmente, esclareça a Impte. o pólo passivo da presente, haja vista que Ponta Porã/MS é sede, tão somente, de Inspetoria, e não de Delegacia da Receita Federal.2. Após, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 2986**

##### **ACAO PENAL**

**0004625-70.2009.403.6005 (2009.60.05.004625-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X HEDER ALVES CRUVINEL(GO021349 - MURILO VIEIRA DE FREITAS PRADO)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 556/2010-SCM à JUSTIÇA FEDERAL - Vara da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva da testemunha PAULO SÉRGIO MOLINA DE AZEVEDO arrolada na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

#### **Expediente Nº 2987**

##### **MONITORIA**

**0001503-15.2010.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCEL CORDEIRO SENA X WAGSON MARQUES LIMA

1. À vista da petição de fls. 43/44, registrem-se os autos para sentença.Cumpra-se.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000428-43.2007.403.6005 (2007.60.05.000428-6)** - FERNANDA SANTOS BARBOSA(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

Com a resposta, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos.

**0001376-14.2009.403.6005 (2009.60.05.001376-4)** - CLAUDINEI DA SILVA(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nos termos do artigo 330, I, do CPC, registrem-se os autos para sentença.Cumpra-se.

**0000249-07.2010.403.6005 (2010.60.05.000249-5)** - JOAO PAULO ROJAS RODRIGUES(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 264 intimem-se as partes da perícia designada para o dia 29/09/2010, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Defiro a indicação de assistente técnico pela União, bem como, homologo os quesitos apresentados às fls. 36, os quais deverão ser respondidos pelo Perito do Juízo.Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**0001129-96.2010.403.6005** - JOANES ESPINDOLA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSA ESPINDOLA DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar:Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar local e ora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias com os quesitos devidamente respondidos.Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família,. Mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Andréia Cristina Tofanelli devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção de amparo social.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC)Cite-se a Ré.Ciência ao MPF . Cumpra-se.Intime-se. Cumpra-se.

**0002163-09.2010.403.6005** - NERIS ANTUNES BARBOZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).Cite-se. Intime-se.

**0002588-36.2010.403.6005** - CARINE DE SOUZA JARA - INCAPAZ X EDA APARECIDA GONZALEZ DE SOUZA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntem os autores procuração por instrumento público ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrario sensu - no prazo de 10 dias.Após, ao MPF e conclusos.Intime-se.

**0002727-85.2010.403.6005** - FERMINO CANTEIRO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GREGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).Cite-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001857-11.2008.403.6005 (2008.60.05.001857-5)** - ADEILDO TAVARES DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo o dia 02 de março de 2011, às 15:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha Eloir Ferreira da Rosa. 2. Intime-se a testemunha observando-se o endereço fornecido na petição de fls. 100, bem como as partes da audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000672-98.2009.403.6005 (2009.60.05.000672-3)** - ALDINETE ALVES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, paragrafo 2 e 12da Lei n. 1060/50.P.R.I

## **Expediente Nº 2990**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0004722-70.2009.403.6005 (2009.60.05.004722-1)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JOSIANE MENDONCA DE OLIVEIRA AZAMBUJA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X FLAVIO DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA E MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X SILVERIO VARGAS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X JORGE TRINDADE DOS ANJOS(PR016428 - ANTONIO PRUDENCIO GABIATO) X CLOVIS DOS SANTOS ALVES(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X ODAIR PASCOAL BUSCIOLI(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X LUIS FABIO MORATTO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X MAURICIO SANABRIA VARGAS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X PAULO ROGERIO JACOMO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X DERNIVAL FERREIRA BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X WASHINGTON RAMBO BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X EVA AREVALOS JARA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X EDSON LEANDRO AURELIANO X OTACILIO PROENCA FERREIRA

Ação Penal nº 0004722-70.2009.403.6051. Acolho parcialmente os pedidos ministeriais formulados às fls. 1004/1007, e determino: a) o desentranhamento da denúncia apresentada em desfavor do réu JOSÉ VARGAS SANABRIA, (fls. 1000/1003), e conseqüente juntada ao feito 004.09.001855-2; b) o desapensamento dos autos 004.09.001855-2, e sua distribuição autônoma neste Juízo. c) a exclusão do réu SIVERIO VARGAS do feito em apenso (004.09.001855-2), em razão da litispendência, pois os fatos lá tratados foram objeto da denúncia apresentada na presente ação penal; 2. Determino, também, a intimação pessoal do defensor constituído do réu LUÍS FÁBIO para os fins do artigo 396-A, do CPP, sob pena de cominação de multa, nos termos do artigo 265, do mesmo diploma legal. 3. Intime-se o defensor constituído da ré JOSIANE, Dr. JOSÉ MESSIAS ALVES, para apresentar o instrumento de mandato outorgado pela acusada. 4. A Secretaria deverá certificar nos autos se o mandado de prisão expedido em desfavor da ré JOSIANE foi cumprido. 5. Sem prejuízo, manifeste-se o MPF sobre a vinda dos autos 029.09.001023-6, no prazo de cinco dias. Cumpra-se, com urgência. Após, conclusos. Ponta Porã/MS, 24 de setembro de 2010.